D A Arte

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE

ÍNDICE

DA

COLECÇÃO

DE

1981

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE

ÍNDICE

DA

COLECÇÃO

DE

1981

SUMÁRIO

N.º 1 — 31-1-1981

DECRETOS-LEIS

Pág.

3/81 — 13-1-1981 — Prorroga até 28 de Fevereiro de 1981 o prazo a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 355/80, de 8 de Setembro. (Manda aplicar ao pessoal dos Serviços de Apoio do Conselho da Revolução (SACR) os princípios estabelecidos no Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho.) 1

4/81 — 16-1-1981 — Introduz alterações na redacção do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 520/80, de 5 de Novembro, que estabelece as competências administrativas das diversas entidades do Exército 2

5/81 — 22-1-1981 — Altera o quadro I a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 29 957, de 6 de Outubro de 1939 — alteração das áreas dos distritos de recrutamento e mobilização (DRMs) 3

5-A/81 — 23-1-1981 — Dá nova redacção aos artigos 54.º, 75.º, 76.º, 77.º, 110.º e 111.º do Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas (EOFA), aprovado pelo Decreto n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965 12

21/81 — 29-1-1981 — Estabelece normas relativas à utilização em veículos automóveis de avisadores sonoros 15

PORTARIAS

1/81 — 2-1-1981 — Dá nova redacção às alíneas *b*) e *d*) do n.º 3.º da Portaria n.º 282/80, de 24 de Maio. (Fixa o preço do bilhete de entrada e estabelece normas de funcionamento, para fins de exposição ao público, do Aquário de Vasco da Gama) .....

86/81 — 20-1-1981 — Altera algumas disposições do Regulamento do Código da Estrada 17

Pág.

14-1-1981 — Aprova o modelo de estandarte da Escola Prática de Transmissões 19

136/81 — 29-1-1981 — Autoriza o Exército, por intermédio do conselho administrativo da Direcção do Serviço de Finanças, a celebrar os contratos necessários à execução das tarefas cometidas à Direcção do Serviço de Informática do Exército 20

DESPACHOS NORMATIVOS

2/81 — 4-12-1980 — Estabelece as normas relativas ao quantitativo e à distribuição dos médicos em treino civis e militares pelos serviços hospitalares dos hospitais civis e militares onde as diferentes fases de internato devem ser realizadas 22

DESPACHOS

15-12-1980 — Delega no adjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas competência atribuída ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas 22

11-12-1980 — Autorizados os Serviços Prisionais Militares a admitir, em regime de prestação de serviço, um assistente religioso, cuja remuneração será calculada com base no valor/hora correspondente à letra J 23

30-12-1980 — Aprova a nova tabela de rações de forragens para solípedes, a vigorar a partir de 1 de Maio de 1980 24

16-1-1981 — Fixa em 5 % a percentagem a imputar sobre os custos das obras nacionais a executar através da Comissão Executiva de Obras Militares Extraordinárias, durante o ano económico de 1981 25

DECLARAÇÕES

22-12-1980 — Rectifica o Decreto-Lei n.º 525/80, de 5 de Novembro de 1980, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 256, de 5 de Novembro de 1980, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 11/980, pág. 806 25

5-1-1981 — Rectifica a Portaria n.º 1045/80, de 10 de Dezembro de 1980, publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 284, de 10 de Dezembro de 1980, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 12/980, pág. 874 25

N.º 2 — 28-2-1981

DECRETOS-LEIS

Pág.

27/81 — 6-2-1981 — Torna aplicável na estrutura das forças armadas o Decreto-Lei n.º 256-A/77, de 17 de Junho, sem prejuízo, todavia, de várias normas processuais prevenidas nos artigos 1.º a 8.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 35 953, de 18 de Novembro de 1946. (Reforça as garantias de legalidade administrativa e dos direitos individuais perante a Administração Pública.) 29

31/81 — 28-2-1981 — Dá nova redacção ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 171/77, de 30 de Abril. (Cria uma pensão a atribuir aos cidadãos portugueses que se tenham distinguido por méritos excepcionais na defesa da liberdade e da democracia.) 30

DECRETOS

31/81 — 18-2-1981 — Aprova o Regimento Interno do Conselho da Revolução 31

33/81 — 26-2-1981 — Prorroga até 31 de Maio de 1981 o prazo a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 355/80, de 8 de Setembro. (Manda aplicar ao pessoal dos Serviços de Apoio do Conselho da Revolução (SACR) os princípios estabelecidos no Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho.) 41

RESOLUÇÕES

19/81 — 28-1-1981 — Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade orgânica da alínea *a*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 758/76, de 22 de Outubro. (Amnistia os crimes políticos e as infracções disciplinares da mesma natureza cometidos desde 25 de Abril de 1974.) 42

21/81 — 28-1-1981 — Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade do artigo 52.º da Lei n.º 2135, de 11 de Julho de 1968 (Lei do Serviço Militar) 42

PORTARIAS

23-1-1981 — Aprova o modelo do brasão de armas do Regimento de Infantaria de Castelo Branco 43

Pág.

163/81 — 3-2-1981 — Actualiza os valores constantes da Portaria n.º 28/80, de 15 de Janeiro, de acordo com o valor estabelecido como salário mínimo rural pelo Decreto-Lei n.º 480/80, de 15 de Outubro 44
9-2-1981 — Aprova o modelo de estandarte do Batalhão de Administração Militar 45
189/81 — 17-2-1981 — Adita os n.ºs 5 e 6 ao artigo 3.º da Portaria n.º 681/70, de 31 de Dezembro. (Aprova e põe em execução o Regulamento do Fundo de Protecção e Acção Social dos Estabelecimentos Fabris do Exército.) 46
195/81 — 20-2-1981 — Autoriza a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a contratar a execução da obra de remodelação da cobertura do edifício do comando e casernas do Regimento de Infantaria de Évora 47
203/81 — 24-2-1981 — Autoriza a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a contratar a execução da empreitada de remodelação da cozinha e refeitório da Escola Prática de Engenharia, em Tancos 48

DESPACHOS NORMATIVOS

16-12-1980 — Estabelece as normas de transição de ano aplicáveis aos vários cursos de ensino preparatório e secundário ministrados nos estabelecimentos militares de ensino 49
16-1-1981 — Define as normas de aproveitamento nas disciplinas supletivas do 12.º ano do Instituto Militar dos Pupilos do Exército 51
67/81 — 11-2-1981 — Define a entidade com competência disciplinar e estatutária em relação a militares prestando serviço em ramo ou departamento estranho ao ramo de origem 53
69/81 — 24-2-1981 — Determina que a terça-feira de Carnaval, dia 3 de Março, seja considerada para os funcionários e agentes do Estado e demais entidades públicas como dia feriado 54

DESPACHOS

20-1-1981 — Fixa para o ano de 1981 as áreas de jurisdição pertencentes a cada ramo para efeito de inquérito às condições de vida da pessoa ou pessoas a amparar, conforme o estabelecido no artigo 9.º do Regulamento de Amparos, integrado no Decreto-Lei n.º 412/78, de 20 de Dezembro de 1978 54

Pág.

3-2-1981 — Fixa, nas várias modalidades, os valores máximos das mensalidades a praticar pelos colégios de ensino especial 55

17-2-1981 — Esclarece as condições a que devem obedecer os ascendentes e equiparados para que possam ser considerados beneficiários da ADMFA 57

DECLARAÇÕES

18-12-1980 — Declara de utilidade pública urgente a expropriação das parcelas de terreno que se destinam à ampliação do Campo de Tiro de Alcochete 58

22-1-1981 — Rectifica o mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 543-B/80, de 10 de Novembro de 1980, publicado em suplemento ao *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 260, de 10 de Novembro de 1980, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 11/980, pág. 811 60

20-1-1981 — Autoriza transferências de verbas no orçamento da Defesa Nacional — Estado-Maior-General das Forças Armadas 61

N.º 3 — 31-3-1981

DECRETOS-LEIS

33/81 — 2-3-1981 — Determina a passagem do concelho de Vila Franca de Xira a concelho urbano de 1.ª ordem 65

35/81 — 6-3-1981 — Dá nova redacção ao artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 515/80, de 31 de Outubro (criação da INDEP — Indústrias Nacionais de Defesa, E. P.) 67

43/81 — 10-3-1981 — Esclarece que as expressões «Aeronáutica» e «Aeronáutica Militar» devem entender-se como Força Aérea e a Ordem à Aeronáutica passa a designar-se Ordem à Força Aérea 68

44/81 — 10-3-1981 — Cria, na dependência do comandante do CIMSM, uma unidade com a designação «Agrupamento Base de Santa Margarida (ABSM)» 69

46/81 — 11-3-1981 — Dá nova redacção ao artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 919/76, de 31 de Dezembro. (Reestrutura os quadros de sargentos das várias armas e serviços do quadro permanente do Exército.) 70

47/81 — 11-3-1981 — Determina que serão anualmente fixadas as dotações de artigos de uniforme a fornecer aos mancebos que, na Armada, no Exército e na Força Aérea,

Pág.

recebem preparação com destino aos quadros de complemento 71

54/81 — 27-3-1981 — Determina que o Cofre de Previdência do Ministério das Finanças passe a denominar-se «Cofre de Previdência dos Funcionários e Agentes do Estado» e altera os seus estatutos 72

55/81 — 31-3-1981 — Estabelece a base jurídica reguladora do regime de remunerações do pessoal militar investido em cargos internacionais 74

56/81 — 31-3-1981 — Reformula a estrutura do quadro das missões militares junto das representações diplomáticas de Portugal no estrangeiro com vista à sua equilibrada definição 77

57/81 — 31-3-1981 — Define o direito ao subsídio de férias dos militares que deixem a efectividade de serviço por passarem à situação de disponibilidade 81

RESOLUÇÕES

49/81 — 24-2-1981 — Repõe em vigor a Resolução n.º 361-E/ /79, de 27 de Dezembro, que concedeu facilidades aos funcionários e agentes estudantes 82

PORTARIAS

231/81 — 5-3-1981 — Autoriza a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a contratar a execução da obra de construção de uma estação de serviço no Regimento de Comandos 82

257/81 — 11-3-1981 — Determina o pessoal militar e civil atribuído à Escola do Serviço de Saúde Militar (ESSM) 83

258/81 — 12-3-1981 — Autoriza os Serviços Sociais das Forças Armadas a celebrar contratos escritos para a execução de obras e aquisição e montagem de equipamento, até à importância de 500 000 contos, para a realização da 1.ª fase do complexo social de Oeiras 93

291/81 — 26-3-1981 — Define, para o corrente ano, os quantitativos para o abono de alimentação a dinheiro para os condutores auto e outros militares 94

18-8-1980 — Aprova o modelo do brasão de armas do Serviço de Fortificações e Obras do Exército 95

10-10-1980 — Aprova o modelo do brasão de armas do Regimento de Infantaria de Viseu 99

Pág.

10-10-1980 — Aprova o modelo do brasão de armas do Batalhão de Administração Militar 103
28-10-1980 — Aprova o modelo do brasão de armas do Hospital Militar Regional n.º 1 107

DESPACHOS

6/B/81 — 27-1-1981 — Delega no VCEME competência que foi atribuída ao CEME 111
8/B/81 — 30-1-1981 — Delega no director do Departamento de Finanças competência que foi atribuída ao CEME 112
12/B/81 — 3-2-1981 — Delega no Ajudante-General do Exército competência que foi atribuída ao CEME 112
12/D/81 — 3-2-1981 — Delega no Quartel-Mestre-General competência que foi atribuída ao CEME 113
4/AG/81 — 4-2-1981 — Subdelega no director do Serviço de Pessoal competência que foi delegada no Ajudante-General do Exército 114
4-2-1981 — Subdelega no chefe da Repartição Geral da DSP competência que foi atribuída ao director do Serviço de Pessoal 118
4-2-1981 — Subdelega no chefe da Repartição de Praças da DSP competência que foi atribuída ao director do Serviço de Pessoal 119
4-2-1981 — Subdelega no chefe da Repartição de Recrutamento da DSP competência que foi atribuída ao director do Serviço de Pessoal 120
4-2-1981 — Subdelega no chefe da Repartição de Oficiais da DSP competência que foi atribuída ao director do Serviço de Pessoal 121
4-2-1981 — Subdelega no chefe da Repartição de Sargentos da DSP competência que foi atribuída ao director do Serviço de Pessoal 122
4-2-1981 — Subdelega no subdirector da DSP competência que foi atribuída ao director do Serviço de Pessoal 123
16-2-1981 — Subdelega no chefe da Repartição de Pessoal Civil da DSP competência que foi atribuída ao director do Serviço de Pessoal 124
24-2-1981 — Define quais as autoridades militares a quem, nos termos da legislação vigente, compete a apreensão do Boletim para Condução de Viaturas Automóveis (vulgo carta de lista branca), relativamente aos militares que pertençam aos respectivos ramos 125

Pág.

5-3-1981 — Delega no adjunto do CEMGFA, general do Exército Artur Baptista Beirão, competência que foi atribuída ao CEMGFA 126

5-3-1981 — Delega no adjunto do CEMGFA, general da Força Aérea Fernando Manuel Albuquerque Ferreira de Almeida, competência que foi atribuída ao CEMGFA 127

5-3-1981 — Delega no adjunto do CEMGFA, vice-almirante Alfredo Ramos Rocha, competência que foi atribuída ao CEMGFA 128

5-3-1981 — Delega no adjunto do CEMGFA, general João António Lopes da Conceição, competência que foi atribuída ao CEMGFA 129

5-3-1981 — Delega no general presidente dos Serivços Sociais das Forças Armadas competência que foi atribuída ao CEMGFA 130

5-3-1981 — Delega no comandante dos Órgãos de Apoio Geral do EMGFA competência que foi atribuída ao CEMGFA 131

5-3-1981 — Delega no director do Serviço de Polícia Judiciária Militar competência que foi atribuída ao CEMGFA ... 132

25-2-1981 — Aplica, com alterações, aos estabelecimentos militares de ensino (IO, CM e IMPE) quando ministrarem cursos da via profissionalizante, o Despacho n.º 353/80, de 20 de Outubro, do Ministro da Educação e Ciência, que estabelece os princípios a que deve obedecer a avaliação do rendimento escolar dos alunos do 12.º ano de escolaridade 133

29-1-1981 — Determina que o Centro de Gestão Financeira da Região Militar Centro passa a exercer as funções previstas nas alíneas *a*) e *c*) do n.º 3 da Portaria n.º 101/78, de 21 de Fevereiro, mantendo-se a ressalva do seu n.º 4, com efeitos desde 1 de Janeiro de 1981 135

5/VC/81 — 28-1-1981 — Subdelega no director do Serviço de Justiça e Disciplina competência que foi delegada no VCEME 135

17-3-1981 — Autoriza o director do Serviço de Polícia Judiciária Militar a utilizar, em relação ao subdirector do mesmo Serviço, os poderes de subdelegação que àquele foram conferidos pelo CEMGFA no despacho de 5 de Março de 1981, do CEMGFA, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 61, de 14 de Março de 1981, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 3/981, pág. 132 137

13-1-1981 — Autoriza os Serviços Prisionais Militares a admitir pessoal em regime de prestação de serviços 137

13-1-1981 — Autoriza os Serviços Prisionais Militares a admitir pessoal em regime de prestação de serviços 138

Pág.

18-2-1981 — Fixa a data de 23 de Junho para dia festivo do Regimento de Infantaria do Funchal 139
18-2-1981 — Fixa a data de 21 de Março para dia festivo do Batalhão do Serviço de Material 139
23-2-1981 — Fixa a data de 25 de Maio para dia festivo do Batalhão de Administração Militar 139
23-2-1981 — Fixa a data de 1 de Fevereiro para dia festivo da Escola Prática de Transmissões 140
23-2-1981 — Aprova o Sinal (toque) de Clarim do Batalhão do Serviço de Saúde 140

DECLARAÇÕES

6-2-1981 — Rectifica a tabela de vencimentos e salários do pessoal civil das Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento, constante do anexo V do despacho de 23 de Setembro de 1980, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 290, suplemento, de 17 de Dezembro de 1980, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 12/980, pág. 902 140

N.º 4 — 30-4-1981

DECRETOS-LEIS

60/81 — 2-4-1981 — Adopta as providências que forem julgadas convenientes e oportunas — visando incentivar o espírito criativo dos seus membros militares, militarizados e civis —, por forma a atingir-se um maior desenvolvimento científico, tecnológico ou cultural 143
62/81 — 2-4-1981 — Define o destino a dar, no âmbito da Administração Pública dependendo do Governo, ao pessoal civil afecto aos Serviços de Apoio do Conselho da Revolução e outros organismos deste dependentes após a extinção do mesmo 144
75/81 — 11-4-1981 — Abre o acesso ao posto de coronel aos oficiais de todos os quadros compreendidos no 2.º grupo do mapa n.º 1 a que se refere o artigo 47.º do EOFA, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 329-A/75, de 30 de Junho 146
76/81 — 15-4-1981 — Introduz alterações nos artigos e quadros do Regulamento de Continências e Honras Militares, aprovado e posto em execução pelo Decreto-Lei n.º 331/80, de 28 de Agosto 147

Pág.

83/81 — 23-4-1981 — Adita um artigo 4.º ao Decreto-Lei n.º 493/80, de 18 de Outubro (abona ajudas de custo diárias aos militares do Exército, da Armada e da Força Aérea que se desloquem para fora do território da República) 157

85/81 — 27-4-1981 — Determina que os membros do Conselho da Revolução têm direito a abonos para despesas de representação de montante igual ao que estiver fixado para os Ministros 158

DECRETOS REGULAMENTARES

14/81 — 27-3-1981 — Estabelece disposições relativas à atribuição de um subsídio de educação especial, instituído pelo Decreto-Lei n.º 170/80, de 29 de Maio 158

17/81 — 28-4-1981 — Considera equivalente a período com entrada de contribuições na segurança social o tempo de serviço militar obrigatório prestado posteriormente a 16 de Outubro de 1935 165

DECRETOS

49/81 — 27-4-1981 — Revoga o Decreto n.º 569/71, de 21 de Dezembro (institui a servidão militar para protecção da Carreira de Tiro de Guimarães) 168

PORTARIAS

28-10-1980 — Aprova o modelo do brasão de armas do Distrito de Recrutamento e Mobilização de Setúbal 169

14-11-1980 — Aprova o modelo do brasão de armas do Distrito de Recrutamento e Mobilização de Santarém 173

2-12-1980 — Aprova o modelo do brasão de armas do Instituto Superior Militar 177

3-12-1980 — Aprova o modelo do brasão de armas do Regimento de Cavalaria de Estremoz 181

24-3-1981 — Aprova o modelo de estandarte do Regimento de Cavalaria de Estremoz 185

4-4-1981 — Aprova o modelo do estandarte da Zona Militar dos Açores 186

350/81 — 23-4-1981 — Autoriza os Serviços Sociais das Forças Armadas a celebrar contratos escritos no valor de

Pág.

70 000 000$ para a construção de quatro blocos habitacionais em Queluz 187

353/81 — 27-4-1981 — Substitui, a partir de 1 de Maio de 1981, a tabela de ajudas de custo a que se refere a Portaria n.º 571-A/79, de 30 de Outubro 188

354/81 — 27-4-1981 — Aprova as tabelas a que se referem os artigos 9.º e 10.º do Decreto Regulamentar n.º 14/81, de 7 de Abril (subsídio de educação especial) 189

DESPACHOS NORMATIVOS

104/81 — 18-3-1981 — Cria núcleos de formação destinados a ministrar os cursos de promoção estabelecidos pela Portaria n.º 217/80, de 3 de Maio, para as especialidades de radiografistas e preparadores de análises clínicas 191

DESPACHOS

3-2-1981 — Subdelega no director da Arma de Transmissões competência que foi delegada no Quartel-Mestre-General 192

3-2-1981 — Subdelega no director da Arma de Engenharia e director do Serviço de Fortificações e Obras do Exército competência que foi delegada no Quartel-Mestre-General 192

3-2-1981 — Subdelega no director do Serviço de Saúde competência que foi delegada no Quartel-Mestre-General ... 193

3-2-1981 — Subdelega no director do Serviço de Material competência que foi delegada no Quartel-Mestre-General ... 193

3-2-1981 — Subdelega no chefe do Serviço de Transportes competência que foi delegada no Quartel-Mestre-General ... 194

3-2-1981 — Subdelega no actual director do Serviço de Intendência competência que foi delegada no Quartel-Mestre-General 194

12-3-1981 — Delega no comandante dos Órgãos de Apoio Geral do Estado-Maior-General das Forças Armadas competência que foi atribuída ao chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas 195

24-3-1981 — Delega no director do Serviço de Polícia Judiciária Militar competência que foi atribuída ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas. (Revoga o Despacho de 5 de Março de 1981, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 61, de 14 de Março de 1981, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 3/981, pág. 132.) 196

Pág.

27-3-1981 — Determina que seja criado, no âmbito do Ministério da Defesa Nacional, um grupo de trabalho que assegure à INDEP as condições de funcionarnento que permitam o respectivo arranque em 1 de Junho de 1981 197
8-4-1981 — Subdelega no chefe da delegação do SPJM do Porto competência que foi delegada no director do SPJM 198
8-4-1981 — Subdelega no chefe da delegação do SPJM de Coimbra competência que foi delegada no director do SPJM ... 198
8-4-1981 — Subdelega no subdirector do SPJM competência que foi delegada no director do SPJM 199
8-4-1981 — Subdelega no chefe da delegação do SPJM de Évora competência que foi delegada no director do SPJM 199
10-4-1981 — Exonera, com efeitos desde 5 de Janeiro de 1981, a comissão administrativa para a Cooperativa Militar, nomeada pela Portaria n.º 226/79, de 10 de Maio 200
48/A/81 — 8-4-1981 — Delega no Ajudante-General do Exército competência que foi atribuída ao CEME 200
26-3-1981 — Aprova e põe em execução o convénio entre o Estado-Maior do Exército e o Ministério da Indústria e Energia 201
9-4-1981 — Delega no superintendente dos Serviços Prisionais Militares competência que foi atribuída ao CEMGFA ... 203
9/AG/81 — 10-4-1981 — Subdelega no director do SJD competência que foi delegada no Ajudante-General do Exército 203

DECLARAÇÕES

31-3-1981 — Fixa, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1981, o abono mensal para despesas de representação, para o chefe da Casa Civil, da Casa Militar, do Gabinete, assessores e ajudantes de campo 205
9-3-1981 — Rectifica as tabelas de vencimentos e salários do pessoal civil das Oficinas Gerais de Material de Engenharia, do Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos e da Manutenção Militar, constantes do despacho publicado no suplemento ao *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 290, de 17 de Dezembro de 1980, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 12/980, pág. 902 207

N.º 5 — 31-5-1981

DECRETOS-LEIS

103/81 — 12-5-1981 — Dá nova redacção aos artigos 226.º e 313.º do Código de Justiça Militar 211

Pág.

105/81 — 14-5-1981 — Determina que os oficiais dos quadros permanentes que depois de 25 de Abril de 1974 tivessem sido demitidos nos termos da segunda parte do § único do artigo 173.º do anterior Código de Justiça Militar, na redacção do Decreto n.º 33 493, de 11 de Janeiro de 1944, e que não tivessem, entretanto, sido condenados pelo crime de deserção, ou outro que implique acessoriamento a sua demissão ou expulsão, sejam reintegrados nos respectivos quadros à data em que fizeram ou venham a fazer a sua apresentação, desde que o requeiram no prazo de noventa dias a contar da entrada em vigor do presente diploma 212

111/81 — 15-5-1981 — Revoga o § 3.º do artigo 63.º do Código Penal e adita um segundo parágrafo ao artigo 638.º do Código de Processo Penal 214

119/81 — 20-5-1981 — Estabelece disposições relativas à instauração de processo disciplinar aos cabos ou soldados da Guarda Fiscal que atinjam, pelas penas impostas, a 4.ª classe de comportamento 215

120/81 — 22-5-1981 — Aplica as disposições do Decreto-Lei n.º 62/79, de 30 de Março, ao pessoal hospitalar civil em serviço nas forças armadas 216

DECRETOS

52/81 — 23-5-1981 — Actualiza a tabela de ajudas de custo para missões oficiais de militares ao estrangeiro ou no estrangeiro 217

PORTARIAS

12-1-1981 — Aprova o modelo do brasão de armas da Direcção da Arma de Transmissões 218

22-1-1981 — Aprova o modelo do brasão de armas do Regimento de Cavalaria de Santa Margarida 223

28-1-1981 — Aprova o modelo do brasão de armas do Regimento de Infantaria do Porto 227

28-1-1981 — Aprova o modelo do brasão de armas da Escola Prática de Transmissões 231

27-2-1981 — Aprova o modelo do brasão de armas do Depósito Geral de Material de Transmissões 235

25-4-1981 — Aprova o modelo de estandarte da Região Militar do Sul 239

391/81 — 14-5-1981 — Atribui a localização das bandas de música, fanfarras e Orquetra Ligeira do Exército 240

DESPACHOS

Pág.

21-4-1981 — Prorroga para 2 de Janeiro de 1982 o prazo prescrito no artigo 21.º das Normas Provisórias da Organização e Funcionamento das Comissões de Trabalhadores dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas aprovadas pelo despacho conjunto de 20 de Novembro de 1979 241

9-4-1981 — Estabelece as relações de Comando na área do CIMSM e define as atribuições e competências dos comandantes do CIMSM e Agrupamento Base de Santa Margarida (ABSM) 242

50/A/81 — 9-4-1981 — Torna extensivas aos sargentos do QP as disposições contidas no Estatuto do Oficial do Exército (EOE) sobre a concessão de licença registada 243

14/81 — 28-4-1981 — Designa os membros do conselho geral das Indústrias Nacionais de Defesa, E. P. (INDEP) 243

5-5-1981 — Delega no adjunto coordenador do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas competência que foi atribuída ao CEMGFA 244

5-5-1981 — Delega no adjunto coordenador do Estado-Maior-General das Forças Armadas competência que foi atribuída ao CEMGFA 245

5-5-1981 — Delega no adjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas competência que foi atribuída ao CEMGFA 246

9-4-1981 — Fixa condições especiais de admissão à Academia Militar 247

11-5-1981 — Subdelega no director do Serviço de Pessoal competência que foi delegada no Ajudante-General do Exército 249

16-2-1981 — Adita ao quadro anexo ao despacho de 14 de Agosto de 1978, do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e do Ministro das Finanças e do Plano, os postos de generais de quatro estrelas ou almirantes em qualquer situação — Embaixador 253

11-5-1981 — Subdelega no subdirector da Direcção do Serviço de Pessoal competência que foi delegada no director do Serviço de Pessoal 253

11-5-1981 — Subdelega no chefe da Repartição de Recrutamento da Direcção do Serviço de Pessoal competência que foi delegada no director do Serviço de Pessoal 255

11-5-1981 — Subdelega no chefe da Repartição de Praças da Direcção do Serviço de Pessoal competência que foi delegada no director do Serviço de Pessoal 256

Pág.

11-5-1981 — Subdelega no chefe da Repartição de Oficiais da Direcção do Serviço de Pessoal competência que foi delegada no director do Serviço de Pessoal 256

11-5-1981 — Subdelega no chefe da Repartição Geral da Direcção do Serviço de Pessoal competência que foi delegada no director do Serviço de Pessoal 257

11-5-1981 — Subdelega no chefe da Repartição de Pessoal Civil da Direcção do Serviço de Pessoal competência que foi delegada no director do Serviço de Pessoal 258

11-5-1981 — Subdelega no chefe da Repartição de Sargentos da Direcção do Serviço de Pessoal competência que foi delegada no director do Serviço de Pessoal 259

73/A/81 — 25-5-1981 — Considera «Dia da Unidade» da Escola de Sargentos do Exército o dia 1 de Junho, data da sua criação 260

30-4-1981 — Subdelega no director dos Serviços Prisionais Militares competência que foi delegada no Superintendente dos Serviços Prisionais Militares 261

N.º 6 — 30-6-1981

DECRETOS-LEIS

143/81 — 3-6-1981 — Atribui um subsídio de deslocação aos elementos da Polícia de Segurança Pública que, por imposição de serviço, sejam colocados nas regiões autónomas 263

146/81 — 4-6-1981 — Dá nova redacção à alínea *b*) do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 355/80, de 8 de Setembro. (Manda aplicar ao pessoal dos Serviços de Apoio do Conselho da Revolução (SACR) os princípios estabelecidos no Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho.) 265

164-A/81 — 17-6-1981 — Actualiza os vencimentos base a abonar mensalmente aos militares dos três ramos das forças armadas 265

168/81 — 20-6-1981 — Introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965, alterado pelo Decreto-Lei n.º 230/77, de 2 de Junho, e ao Decreto-Lei n.º 410/79, de 26 de Setembro. (Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas.) 268

173/81 — 25-6-1981 — Reestrutura a divisão territorial militar terrestre do território nacional 271

174/81 — 25-6-1981 — Permite fixar por despacho conjunto do CEMGFA e CEM as remunerações a atribuir aos conferencistas civis e militares das escolas superiores militares 274

Pág.

176/81 — 26-6-1981 — Dispensa, a título excepcional, a condição especial de promoção a primeiro-sargento relativamente a habilitações literárias 275

DECRETOS REGULAMENTARES

22/81 — 3-6-1981 — Altera a redacção do n.º 11 do artigo 30.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954 275
23/81 — 4-6-1981 — Altera a redacção do artigo 2.º do Decreto n.º 174/76, de 4 de Março (sujeita a servidão militar uma área de terreno confinante com o Quartel da Lapa, na Figueira da Foz) 277
26/81 — 12-6-1981 — Actualiza os valores das prestações familiares concedidas pela segurança social 278

DECRETOS REGIONAIS

7/81/A — 20-6-1981 — Eleva à categoria de cidade a Vila da Praia da Vitória 279
9/81/A — 29-6-1981 — Eleva à categoria de cidade a Vila da Ribeira Grande 283

RESOLUÇÕES

123/81 — 27-5-1981 — Abstem-se de tomar conhecimento da inconstitucionalidade do artigo 2.º, § 1.º, do Decreto-Lei n.º 32 615, de 31 de Dezembro de 1942, face ao artigo 36.º, n.º 4, da Constituição da República, dado esse preceito haver-se revogado pelos artigos 2.º e 34.º do Decreto-Lei n.º 326/77, e declara inconstitucionais, com força obrigatória geral, por contrários, sobretudo nos artigos 36.º, n.º 1, 48.º, n.º 4, e 68.º, n.º 1, da mesma Lei Fundamental, os artigos 13.º e 45.º, § 2.º (parte final), do referido Decreto-Lei n.º 32 615. (Reorganização do Instituto de Odivelas.) 286
132/81 — 3-6-1981 — Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da base XXX da Lei n.º 2098, de 29 de Julho de 1959. (Nacionalidade Portuguesa.) 286

PORTARIAS

22-5-1981 — Aprova o modelo de estandarte da Escola Prática de Artilharia 287

Pág.

481/81 — 12-6-1981 — Introduz alterações no quadro anexo ao Decreto-Lei n.º 261/79, de 1 de Agosto, que foi integrado no quadro de pessoal civil do Estado-Maior-General das Forças Armadas pelo Decreto-Lei n.º 556/80, de 29 de Novembro 289

15-6-1981 — Aprova o modelo de estandarte da Escola Prática de Engenharia 291

15-6-1981 — Aprova o modelo de estandarte do Batalhão de Reconhecimento das Transmissões 292

DESPACHOS

25-5-1981 — Determina que, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 254/79, de 28 de Julho, seja integrado na carreira de técnicos auxiliares dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica o subgrupo profissional de pneumofisiografista 293

16-2-1981 — Fixa o abono único, a partir de 1 de Janeiro de 1980, nos quantitativos mensais, estabelecidos em alternativa, dólares/moeda local, aos oficiais em serviço nas missões militares no estrangeiro 293

4-5-1981 — Subdelega no chefe do Serviço de Transportes competência que foi delegada no Quartel-Mestre-General 295

5-6-1981 — Delega no Ajudante-General do Exército competência disciplinar que foi conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 296

DECLARAÇÕES

18-5-1981 — Declara de utilidade pública urgente a expropriação de 7 parcelas de terreno com a área total aproximada de 44 825 m², sitas na freguesia de S. Julião, concelho da Figueira da Foz e destinadas à reconstrução das infra-estruturas da Escola Prática do Serviço de Transportes da Figueira da Foz 297

N.º 7 — 31-7-1981

LEIS

10/81 — 10-7-1981 — Ratifica, com emendas, o Decreto-Lei n.º 327/80, de 26 de Agosto, que providencia quanto à prevenção e detecção dos incêndios florestais 301

DECRETOS-LEIS

Pág.

188/81 — 2-7-1981 — Estabelece os princípios gerais das comunicações 307

189/81 — 3-7-1981 — Fixa os vencimentos a abonar aos militares dos três ramos das forças armadas durante o período de prestação do serviço militar obrigatório 321

191/81 — 7-7-1981 — Regulariza as mais recentes alterações verificadas no âmbito da reorganização territorial do Exército 322

192/81 — 8-7-1981 — Determina que os civis pensionistas de invalidez, a que se refere o Decreto-Lei n.º 350/71, de 12 de Agosto, têm direito a assistência médica hospitalar e medicamentosa gratuita, a prestar nos hospitais militares e postos de socorros das unidades 323

194/81 — 9-7-1981 — Dá nova redacção ao artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 316-A/76, de 29 de Abril. (Passagem à disponibilidade dos militares na situação de contratados.) ... 324

201/81 — 10-7-1981 — Concede ajudas de custo aos militares da Guarda Nacional Republicana quando deslocados da sua residência oficial por motivos de serviço público ... 325

202/81 — 10-7-1981 — Concede ajudas de custo ao pessoal da Polícia de Segurança Pública quando deslocado da sua residência oficial por motivos de serviço público 331

208/81 — 13-7-1981 — Dá nova redacção ao n.º 2 do artigo 270.º do Código de Justiça Militar 337

214/81 — 16-7-1981 — Introduz alterações nos artigos e quadros do Regulamento de Continências e Honras Militares, aprovado e posto em execução pelo Decreto-Lei n.º 331/80, de 28 de Agosto 338

220/81 — 16-7-1981 — Dá nova redacção ao artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 538/79, de 31 de Dezembro. (Assegura um efectivo cumprimento da escolaridade obrigatória relativamente a todas as crianças portuguesas.) 350

228/81 — 18-7-1981 — Autoriza a Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas, do Ministério da Habitação e Obras Públicas, a celebrar contrato para a empreitada de construção de sete blocos habitacionias (32 fogos) no aquartelamento de Santa Rita, S. Miguel, Açores 351

232/81 — 30-7-1981 — Dá nova redacção ao n.º 3 do artigo 237.º do Código de Justiça Militar 353

DECRETOS

Pág.

82/81 — 1-7-1981 — Aprova o Acordo Especial de Cooperação entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau no Domínio da Assistência aos Diminuídos de Guerra 353

RESOLUÇÕES

146-A/81 — 29-6-1981 — Declara com força obrigatória geral a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 439.º do Código de Processo Penal 355

PORTARIAS

27-2-1981 — Aprova o modelo do brasão de armas do Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos 356
10-4-1981 — Aprova o modelo do brasão de armas da Direcção da Arma de Infantaria 361
25-4-1981 — Aprova o modelo do brasão de armas do Esquadrão de Lanceiros do Funchal 365
22-5-1981 — Aprova o modelo do brasão de armas do Batalhão de Reconhecimento das Transmissões 369
1-7-1981 — Publica a Tetracromia do brasão de armas do Exército Português 373
560/81 — 6-7-1981 — Aprova e põe em execução o Regulamento da Caixa Económica das Forças Armadas 377
1-7-1981 — Aprova o modelo de estandarte do Regimento de Cavalaria de Santa Margarida 386
606/81 — 18-7-1981 — Determina que os candidatos oriundos do Colégio Militar ou do Instituto Militar dos Pupilos do Exército que comprovem ter completado o 11.º ano daqueles estabelecimentos de ensino do Exército com classificação final igual ou superior a 14 valores sejam dispensados, desde que nesse sentido o requeiram, das provas de aptidão cultural para a admissão aos cursos de marinha e de engenheiros maquinistas navais da Escola Naval 387
607/81 — 20-7-1981 — Aprova e põe em execução o Regulamento de Admissão de Alunos à Academia Militar. — Revoga a Portaria n.º 347/80, de 24 de Junho 388
625/81 — 21-7-1981 — Altera o n.º 6 do artigo 31.º do Regulamento do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954 408

Pág.

626/81 — 22-7-1981 — Altera a redacção da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 16.º do Regulamento de Admissão aos Estabelecimentos Militares de Ensino, aprovado pela Portaria n.º 545/80, de 26 de Agosto, e adita ao artigo 26.º da mesma portaria um n.º 3 409

DESPACHOS

8-6-1981 — Fixa, para o ano de 1979, os quantitativos mensais do diferencial de carreira para os oficiais médicos das forças armadas 410

A-137/81 — 27-5-1981 — Fixa, para o ano de 1981, a tabela de vencimentos do pessoal civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas 411

5-5-1981 — Delega no adjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas competência que foi atribuída ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas 413

5-5-1981 — Delega no adjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas competência que foi atribuída ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas 414

1-7-1981 — Subdelega no director interino do Serviço de Justiça e Disciplina competência que foi delegada no Ajudante-General do Exército 415

30-6-1981 — Fixa, a partir de 1 de Maio do ano em curso, o abono mensal para despesas de representação dos Chefes da Casa Civil, da Casa Militar e do Gabinete, assessores, ajudantes de campo e consultores 416

1-6-1981 — Subdelega no chefe da Repartição de Oficiais da Direcção do Serviço de Pessoal competência que foi delegada no director do Serviço de Pessoal 417

25-6-1981 — Fixa condições especiais de admissão à Academia Militar 418

29-6-1981 — Delega no chefe da Divisão de Informações do Estado-Maior-General das Forças Armadas competência que foi atribuída ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas 419

AVISOS

29-7-1980 — Determina que fiquem isentas da sobretaxa de juro as operações de crédito que tenham subjacentes a venda a prestações de alguns bens 420

Pág.

30-6-1981 — Adita ao n.º 1.º do aviso de 29 de Julho de 1980, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 182, de 8 de Agosto de 1980, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 7/981, pág. 420 (benefícios fiscais a deficientes militares e civis) 421

PARECERES

15-1-1981 — Conclusão da Procuradoria-Geral da República sobre reintegração de servidores do Estado (oficial miliciano licenciado) — Amnistia (efeitos — Reintegração) ... 422

DECLARAÇÕES

10-7-1981 — Rectifica o Decreto Regulamentar n.º 14/81, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 81, de 7 de Abril de 1981, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 4/981, pág. 158 ... 429

10-7-1981 — Rectifica a Portaria n.º 560/81, publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 152, de 6 de Julho de 1981, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 7/981, pág. 377, que aprova e põe em execução o Regulamento da Caixa Económica das Forças Armadas 430

15-7-1981 — Rectifica o Decreto Regional n.º 7/81/A, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 139, de 20 de Junho de 1981, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 6/981, pág. 279 430

N.º 8 — 31-8-1981

LEIS

24/81 — 20-8-1981 — Alterações ao Código Penal 433

25/81 — 21-8-1981 — Altera a redacção de vários artigos do Código de Processo Penal e de alguns preceitos de legislação complementar 443

27/81 — 22-8-1981 — Altera alguns artigos do Código Penal ... 450

35/81 — 27-8-1981 — Defesa da igualdade dos cônjuges em acção que implique perda de direitos 451

DECRETOS-LEIS

233/81 — 1-8-1981 — Reformula a estrutura e a legislação das missões militares junto da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) 452

Pág.

242/81 — 20-8-1981 — Designa os oficiais engenheiros a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 364/70, de 4 de Agosto, oficiais de transmissões 455

243/81 — 20-8-1981 — Extingue o curso de Engenharia do serviço de material ministrado na Academia Militar e, em sua substituição, cria o curso de oficiais do serviço de material 456

RESOLUÇÕES

168/81 — 22-7-1981 — Resolve julgar inconstitucional a norma do artigo 2.º, alínea *d*), do Decreto-Lei n.º 758/76, de 22 de Outubro. (Amnistia os crimes políticos e as infracções disciplinares da mesma natureza desde 25 de Abril de 1974) 458

PORTARIAS

660/81 — 5-8-1981 — Cria na dependência do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas o cargo de director nacional de Armamento 458

702/81 — 17-8-1981 — Cria os lugares de adido de defesa, de adido naval e aeronáutico, de adido militar e aeronáutico e de adjunto do adido de defesa junto das representações diplomáticas de Portugal no estrangeiro 459

725/81 — 27-8-1981 — Altera o artigo 8.º da Portaria n.º 745/75, de 16 de Dezembro (aprova o Estatuto da Liga dos Combatentes) 461

729/81 — 28-8-1981 — Fixa em número de 5 os delegados das forças armadas no Conselho Superior de Protecção Civil 464

DESPACHOS NORMATIVOS

204/81 — 5-8-1981 — Estabelece os quantitativos destinados a substituir, a partir de 1 de Junho de 1981, os dos subsídios de embarque constantes da tabela I a que se refere o Decreto n.º 41 045, de 29 de Março de 1957 464

DESPACHOS

4-8-1981 — Fixa em 1000$/hora o quantitativo das remunerações a atribuir às entidades civis e militares que, pela sua alta qualificação ou especialização em determinadas matérias,

Pág.

profiram conferências e palestras nas escolas superiores militares, a convite das respectivas direcções e sejam estranhas ao seu corpo docente 466
28-7-1981 — Torna extensivas aos professores provisórios dos estabelecimentos militares de ensino dependentes do Estado-Maior do Exército — Colégio Militar, Instituto Militar dos Pupilos do Exército e Instituto de Odivelas — as disposições contidas no Decreto-Lei n.º 580/80, de 31 de Dezembro, com adaptações 466
1-8-1981 — Subdelega no director do Serviço de Justiça e Disciplina competência que foi delegada no Ajudante-General do Exército 468
198-A/81 — 31-7-1981 — Aprova e põe em execução, a partir de 1 de Maio de 1981, as tabelas de vencimentos e salários do pessoal civil dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas e do pessoal do Centro de Informática dos Estabelecimentos Fabris do Exército 471
114-A/81 — 13-8-1981 — Considera «Dia da Unidade» do Forte da Graça o dia 8 de Setembro 479

N.º 9 — 30-9-1981

DECRETOS-LEIS

267/81 — 15-9-1981 — Retira de circulação as espécies metálicas de $10, $20 e 10$ e também as de alpaca de $50 e 1$ 481
271/81 — 26-9-1981 — Aplica várias disposições ao pessoal civil dos serviços departamentais das forças armadas, provido em lugares dos quadros ou supranumerário aos quadros, e igualmente aos agentes dos serviços departamentais as que se traduzam unicamente em valorização de categoria correspondente do pessoal do quadro 483

PORTARIAS

22-5-1981 — Aprova o modelo do brasão de armas da Arma de Engenharia 496
22-5-1981 — Aprova o modelo do brazão de armas da Escola Prática de Engenharia 501
2-9-1981 — Aprova o modelo de estandarte do Regimento de Engenharia n.º 1 505
783/81 — 10-9-1981 — Altera o n.º 5.º da Portaria n.º 1045/80, de 10 de Dezembro (estabelece os mecanismos de controle

Pág.

de qualidade das cisternas rodoviárias utilizadas em transporte de mercadorias perigosas) 506

795/81 — 12-9-1981 — Substitui, a partir de 1 de Maio de 1981, as ajudas de custo a que se refere a Portaria n.º 29/80, de 16 de Janeiro 506

799/81 — 15-9-1981 — Define as acumulações de serviço de representação militar junto das missões diplomáticas acreditadas em países diferentes 508

801/81 — 16-9-1981 — Introduz alterações ao Estatuto da Liga dos Combatentes 508

872/81 — 29-9-1981 — Estabelece as mensalidades a pagar nos estabelecimentos militares de ensino do Exército 510

DESPACHOS NORMATIVOS

269/81 — 19-8-1981 — Acrescenta ao apêndice I da Portaria n.º 1045/80, de 10 de Dezembro, mais algumas matérias consideradas perigosas susceptíveis de serem transportadas em cisternas 514

DESPACHOS

22-7-1981 — Aprova e põe em execução o modelo de cartão de identificação destinado aos civis pensionistas de invalidez a que se refere o Decreto-Lei n.º 350/71, de 12 de Agosto, dos três ramos das forças armadas 517

25-8-1981 — Define a utilização do Centro de Instrução de Contravigilância do Exército por parte dos ramos da Força Aérea e Marinha 520

12-8-1981 — Aplica aos magistrados do Ministério Público em comissão no Serviço de Coordenação da Extinção da PIDE/DGS e LP, para a área do distrito judicial de Lisboa, o disposto no despacho conjunto dos chefes dos Estados-Maiores de 2 de Outubro de 1979 (concessão de passes para utilização de transportes públicos a favor de magistrados judiciais em comissão de serviço nas forças armadas) 521

21-8-1981 — Determina que o Centro de Instrução de Operações Especiais é o fiel depositário das tradições e património histórico do Regimento de Infantaria n.º 9 522

2-9-1981 — Esclarece que o limite para passagem à situação de reforma do pessoal do QPME se mantém em 56 anos ... 522

9-9-1981 — Estabelece a data de 26 de Maio para o «Dia da Unidade» do Batalhão do Serviço de Saúde (BSS) 523

Pág.

9-9-1981 — Estabelece a data de 21 de Julho para o «Dia da Unidade» do Agrupamento Base de Santa Margarida (ABSM) 523

PARECERES

17-6-1981 — Conclusão da Procuradoria-Geral da República sobre acto administrativo — Incompetência — Usurpação de poder — Atribuições 523

DECLARAÇÕES

7-9-1981 — Rectifica a Portaria n.º 725/81, de 27 de Agosto de 1981, publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 196, de 27 de Agosto de 1981, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 8/981, pág. 461. (Alteração ao Estatuto da Liga dos Combatentes) 533

RECTIFICAÇÕES

7-9-1981 — Rectifica a Portaria de 3 de Dezembro de 1980, publicada na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 4/981, pág. 181 (Brasão de Armas do Regimento de Cavalaria de Estremoz) 533

N.º 10 — 31-10-1981

LEIS

37/81 — 3-10-1981 — Lei da Nacionalidade 535

DECRETOS-LEIS

273/81 — 1-10-1981 — Adita dois subnúmeros à alínea *b*) do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965 (Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas) 546

274/81 — 1-10-1981 — Estabelece que os militares na efectividade de serviço podem concorrer à admissão a uma academia militar de um ramo diferente do seu ramo de origem desde que não ultrapassem a idade de acesso exigida aos candidatos civis à academia do ramo a que concorrem

Pág.

acrescida de dois anos e satisfaçam às demais condições gerais e especiais de admissão, de acordo com as disposições legais em vigor 547
275/81 — 1-10-1981 — Visa a criação da Escola de Sargentos do Exército desde 1 de Junho de 1981 548
278/81 — 2-10-1981 — Visa a extinção do Regimento de Infantaria das Caldas da Rainha (RICR) desde 31 de Maio de 1981 549

PORTARIAS

1-7-1981 — Aprova o modelo do brasão de armas do Centro de Instrução de Operações Especiais 549
21-8-1981 — Aprova o modelo do brasão de armas do Hospital Militar Regional n.º 4 553
877/81 — 1-10-1981 — Altera o Boletim de Prestações Complementares de Abono de Família, modelo C. P. — D 16.15 (modelo n.º 679-A, exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda) 557
878/81 — 1-10-1981 — Cria painéis de identificação para os veículos afectos ao serviço de deficientes motores 561
891/81 — 7-10-1981 — Dá nova redacção aos artigos 44.º, 57.º, 59.º, 60.º, 70.º, 71.º, 72.º e 140.º do Decreto-Lei n.º 176/ /71, de 30 de Abril (Estatuto do Oficial do Exército), em cumprimento do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 5-A/81, de 23 de Janeiro 566
900/81 — 8-10-1981 — Autoriza a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar contratos para a execução da obra de construção de uma caserna no Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos até à importância de 31 200 000$ 568
901/81 — 8-10-1981 — Autoriza a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de conclusão do imóvel habitacional da Quinta do Deão, no Funchal, até à importância de 100 000 000$ 569
902/81 — 8-10-1981 — Autoriza a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar contratos para a execução de obras das Regiões Militares do Norte, do Sul, do Centro e de Lisboa até à importância de 400 000 000$ 570
903/81 — 8-10-1981 — Autoriza a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de equipamento electro-mecânico e de

Pág.

aquecimento solar de uma piscina no Campo de Instrução Militar de Santa Margarida até à importância de 18 838 748$ 571

904/81 — 8-10-1981 — Autoriza a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de construção de casernas no Quartel de S. Francisco, em Estremoz, até à importância de 30 064 743$ 572

905/81 — 8-10-1981 — Autoriza a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de remodelação da casa de reclusão da Região Militar do Sul (fase I) até à importância de 15 572 228$ 572

906/81 — 8-10-1981 — Autoriza a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de construção do edifício de comando no Destacamento da Serra da Carregueira do Regimento de Infantaria de Queluz até à importância de 32 246 913$ 573

907/81 — 8-10-1981 — Autoriza a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar contratos para a execução de obras de construção de blocos habitacionais em Estremoz, Évora, Tomar, Serra da Carregueira e Santa Margarida até à importância de 295 000 000$ 574

908/81 — 8-10-1981 — Autoriza a Direcção do Serviço de Fortificações e obras do Exército a celebrar um contrato para a aquisição de edifícios pré-fabricados para instalações militares até à importância de 45 000 000$ 575

909/81 — 8-10-1981 — Autoriza a Direcção da Arma de Transmissões a celebrar contratos de fornecimento de emissores-receptores VHF/FM até à importância de 440 000 000$ 576

910/81 — 8-10-1981 — Autoriza a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de construção de um edifício para 4 baterias no Regimento de Artilharia da Serra do Pilar até à importância de 63 703 535$ 576

2-10-1981 — Atribui ao Batalhão do Serviço de Saúde o Estandarte Nacional 577

2-10-1981 — Aprova o modelo de estandarte do Grupo de Artilharia de Guarnição n.º 2 578

DESPACHOS NORMATIVOS

284/81 — 10-9-1981 — Regulariza o procedimento a adoptar relativamente aos militares amnistiados, a que se refere o Decreto-Lei n.º 383/78, de 6 de Dezembro (Esclarece

Pág.

dúvidas quanto à aplicação dos diplomas que amnistiam ou venham a amnistiar os crimes de deserção) 579

DESPACHOS

28-9-1981 — Considera o Tenente-General Bartolomeu da Costa, patrono do Serviço de Material 581

8-10-1981 — Concede ao Regimento de Comandos o direito ao uso das Legendas de Honra: Angola, 1965-1975; Guiné, 1969-1974; Moçambique, 1969-1974 581

2-10-1981 — Delega no adjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas competência que foi atribuída ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas 581

PARECERES

23-9-1981 — Conclusão da Procuradoria-Geral da República sobre inexistência — Referenda do Governo — Reserva de militares — Quadro de complemento 582

DECLARAÇÕES

18-9-1981 — Rectifica a Portaria n.º 607/81, de 20 de Julho de 1981, publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 164, de 20 de Julho de 1981, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 7/981, pág. 388 592

8-10-1981 — Rectifica o despacho conjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e dos Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea, de 22 de Julho de 1981, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 202, de 3 de Setembro de 1981, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 9/981, pág. 517. (Aprova e põe em execução o modelo de cartão de identificação destinado aos civis pensionistas de invalidez.) 592

14-10-1981 — Rectifica o Decreto-Lei n.º 271/81, de 26 de Setembro de 1981, publicado no *Diário da Repúbilca*, 1.ª Série, n.º 222, de 26 de Setembro de 1981, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 9/981, pág. 483. (Aplica várias disposições ao pessoal civil dos serviços departamentais das forças armadas, provido em lugares dos quadros ou supranumerário aos quadros, e igualmente aos agentes dos serviços departamentais as que se traduzam unicamente em valorização de categoria correspondente do pessoal do quadro.) 593

N.º 11 — 30-11-1981

DECRETOS-LEIS

Pág.

315/81 — 20-11-1981 — Dá nova redacção à alínea *d*) do n.º 1 e ao n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento de Amparos promulgado pelo Decreto-Lei n.º 412/78, de 20 de Dezembro 595

PORTARIAS

28-10-1981 — Atribui à Escola de Sargentos do Exército o Estandarte Nacional 596

28-10-1981 — Aprova e põe em execução a título experimental, durante o ano de 1982, o Regulamento de Educação Física do Exército 596

30-10-1981 — Aprova o modelo de estandarte da Escola de Sargentos do Exército 597

962/81 — 10-11-1981 — Actualiza as categorias e letras de vencimento do pessoal civil dos serviços departamentais das forças armadas 598

979/81 — 18-11-1981 — Fixa a composição da Representação Militar Nacional no Quartel-General do Comando Supremo Aliado da Europa (SHAPE) 631

980/81 — 18-11-1981 — Fixa a composição do Gabinete do Oficial de Ligação ao Quartel-General das Forças Aliadas do Sul da Europa (AFSOUTH) 632

981/81 — 18-11-1981 — Cria a Representação Nacional de Ligação no Comando-Chefe do Canal junto da Embaixada de Portugal em Londres 633

982/81 — 18-11-1981 — Fixa a composição da Representação Nacional de Ligação no Quartel-General do Comando Supremo Aliado do Atlântico 634

983/81 — 18-11-1981 — Fixa a composição do Gabinete do Oficial de Ligação à Organização OTAN de Manutenção e Abastecimentos (NAMSO) 635

986/81 — 19-11-1981 — Fixa a composição da Missão Militar OTAN 636

DESPACHOS

21-10-1981 — Fixa as remunerações dos capelães civis que prestam serviço nas forças armadas 638

Pág.

28-10-1981 — Delega no actual Chefe do Estado-Maior do Exército competência que foi atribuída ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas 639

22-10-1981 — Delega no adjunto coordenador do Estado-Maior-General das Forças Armadas (EMGFA) competência que foi atribuída ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas 639

22-10-1981 — Delega no adjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas competência que foi atribuída ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas 640

26-10-1981 — Delega no presidente da Comissão Executiva de Infra-Estruturas OTAN (CEIOTAN) cornpetência que foi atribuída ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas 641

2-10-1981 — Delega no Quartel-Mestre-General competência que foi atribuída ao Chefe do Estado-Maior do Exército 642

2-10-1981 — Delega no Ajudante-General do Exército competência que foi atribuída ao Chefe do Estado-Maior do Exército 642

4-11-1981 — Delega no adjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas competência que foi atribuída ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas 643

133-A/81 — 6-11-1981 — Delega no Quartel-Mestre-General competência que foi conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 644

134-A/81 — 6-11-1981 — Revoga o despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército, de 5 de Junho de 1981 (Delegação de competência disciplinar), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 144, de 26 de Junho de 1981, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 6/981, pág. 296 644

18-11-1981 — Dá nova redacção ao n.º 4 do despacho de 12 de Setembro de 1977 que fixa as quotizações dos beneficiários dos SSFA, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 231, de 6 de Outubro de 1977, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 10/977, pág. 701. (Isenta de pagamento de quotizações para os SSFA as pensões dos militares do quadro permanente e pessoal militarizado e civil, beneficiários titulares na situação de reforma ou aposentação.) 645

DECLARAÇÕES

21-10-1981 — Rectifica o Despacho Normativo n.º 284/81, de 10 de Setembro de 1981, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 230, de 7 de Outubro de 1981, e na *O. E.*,

Pág.

1.ª Série, n.º 10/981, pág. 579. (Regulariza o procedimento a adoptar relativamente aos militares amnistiados, a que se refere o Decreto-Lei n.º 383/78, de 6 de Dezembro.) 645

6-11-1981 — Rectifica a Portaria n.º 878/81, de 1 de Outubro de 1981, publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 226, de 1 de Outubro de 1981, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 10/981, pág. 561. (Cria painéis de identificação para os veículos afectos ao serviço de deficientes motores.) ... 646

N.º 12 — 31-12-1981

DECRETOS-LEIS

328/81 — 4-12-1981 — Altera as disposições vigentes relativas à transmissão e ao regime de preferências dos contratos de arrendamento urbano 651

357/81 — 31-12-1981 — Define a competência disciplinar do pessoal civil dos serviços departamentais das forças armadas no exercício de funções de direcção ou chefia de órgãos ou estabelecimentos independentes 652

358/81 — 31-12-1981 — Revoga o Decreto-Lei n.º 490/77, de 18 de Novembro, que suspende a passagem à reserva dos brigadeiros e contra-almirante dos quadros em que este posto seja o mais elevado 653

359/81 — 31-12-1981 — Revoga o Decreto-Lei n.º 710/76, de 6 de Outubro. (Regula a constituição da escala de serviço de dia aos quartéis-generais e às unidades ou outros estabelecimentos de qualquer arma ou serviço do Exército.) 654

DECRETOS REGULAMENTARES

57-A/81 — 22-12-1981 — Aprova as normas de classificação de serviço do pessoal civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas 655

PORTARIAS

2-10-1981 — Aprova o modelo do brasão de armas do Batalhão do Serviço de Saúde 666

1119/81 — 31-12-1981 — Introduz alterações à redacção do n.º 13.º do capítulo V da Portaria n.º 67/75, de 4 de Fevereiro. (Aprova o Regulamento da Assistência na Doença aos Militares das Forças Armadas.) 671

Pág.

1130/81 — 31-12-1981 — Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a empreitada «Academia Militar — Sede — Remodelação das coberturas», pela importância de 3 585 000$ 671

DESPACHOS

9-12-1981 — Fixa a data de 9 de Abril para dia festivo do Regimento de Infantaria de Vila Real 672

10-12-1981 — Põe em vigor a 2.ª Edição do STANAG n.º 2875, a partir de 1 de Janeiro de 1981 673

ÍNDICE

A

Abono:

— De subsídio de educação especial aos deficientes — 55, 158, 189 e 429.
— De remunerações ao pessoal militar investido em cargos internacionais — Estabelece a base jurídica reguladora do regime de remunerações — 74.
— De subsídio de férias aos militares que deixem a efectividade de serviço por passarem à situação de disponibilidade — Definição — 81.
— De alimentação a dinheiro para o ano de 1981 — Quantitativos — 94.
— De vencimentos ao pessoal civil dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas, dos Serviços Departamentais das Forças Armadas e do Centro de Informática dos Estabelecimentos Fabris do Exército — 140, 207, 411 e 471.
— De ajudas de custo — 157, 188, 217, 325, 331 e 506.
— Para despesas de representação — 158, 205, 253, 293 e 416.
— Único aos oficiais em serviço nas missões militares no estrangeiro — 253 e 293.
— De subsídio de deslocamento aos elementos da Polícia de Segurança Pública que, por imposição de serviço, sejam colocados nas regiões autónomas — 263.
— De vencimentos a abonar mensalmente aos militares dos três ramos das forças armadas — 265 e 321.
— De remunerações aos conferencistas civis e militares das escolas superiores militares — 274 e 466.
— De família, complementar e subsídios — Actualização — Alteração do Boletim de Prestações Complementares de Abono de Família — 278 e 557.
— Aos oficiais médicos das forças armadas — Fixa, para o ano de 1979, os quantitativos mensais do diferencial de carreira — 410.

— De subsídio de embarque — Substitui a tabela 1 a que se refere o Decreto n.º 41 045, de 29 de Março de 1957 — 464.
— De remunerações aos capelães civis que prestam serviço nas forças armadas — 638.

Academia da Força Aérea:

— Estabelece condições de admissão a uma academia militar de um ramo diferente do seu ramo de origem aos militares na efectividade de serviço — 547.

Academia Militar:

— Fixa condições especiais de admissão — 247 e 418.
— Aprova e põe em execução o Regulamento de Admissão de Alunos — Rectificação — 388 e 592.
— Extingue o curso de Engenharia do serviço de material ministrado na Academia Militar e, em sua substituição, cria o curso de oficiais do serviço de material — 456.
— Estabelece condições de admissão a urna academia militar de um ramo diferente do seu ramo de origem aos militares na efectividade de serviço — 547.

Acordo:

— Entre o Estado-Maior do Exército e o Ministério da Indústria e Energia — Aprovação e execução de convénio — 201.
— Especial de cooperação entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau no domínio da assistência aos diminuídos de guerra — Aprovação — 353.

Administração Pública:

— Aplica na estrutura das forças armadas o Decreto-Lei n.º 256-A/77, de 17 de Junho de 1977 — 29.

Aeronáutica:

— Esclarece que as expressões «Aeronáutica» e «Aeronáutica Militar» devem entender-se como Força Aérea e a *Ordem à Aeronáutica* passa a designar-se *Ordem à Força Aérea* — 68.

Agrupamento Base de Santa Margarida (ABSM):

— Sua criação, ficando a depender do comandante do CIMSM — 69.

Ajudas de Custo:

— 157, 188, 217, 325, 331 e 506.

Alimentação a Dinheiro:

— 94.

Amnistia:

— Inconstitucionalidade das alíneas *a*) e *d*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 758/76, de 22 de Outubro de 1976 — 42 e 458.
— Conclusão da Procuradoria-Geral da República sobre reintegração de servidores do Estado (oficial miliciano licenciado) — Amnistia (efeitos — Reintegração) — 422.
— Regulariza o procedimento a adoptar relativamente aos militares amnistiados, a que se refere o Decreto-Lei n.º 383/78, de 6 de Dezembro de 1978 — Rectificação — 579 e 645.

Amparos:

— Fixa os valores do rendimento global ilíquido a que se referem os artigos 1.º, n.º 4, e 3.º, n.º 1, alíneas *a*) e *b*) do Regulamento de Amparos — Alterações — 44 e 595.
— Fixa para o ano de 1981 as áreas de jurisdição pertencentes a cada ramo para efeito de inquérito às condições de vida da pessoa ou pessoas a amparar — 54.

Aquário de Vasco da Gama:

— Nova redacção às alíneas *b*) e *d*) do n.º 3.º da Portaria n.º 282/80, de 24 de Maio de 1980, que fixa o preço do bilhete de entrada e estabelece normas de funcionamento, para fins de exposição ao público — 16.

Assistência:

— Ao pessoal civil dos Estabelecimentos Fabris do Exército — Adita os n.os 5 e 6 ao artigo 3.º da Portaria n.º 681/70, de 31 de Dezembro de 1970, que aprova e põe em execução o Regulamento do Fundo de Protecção e Acção Social dos Estabelecimentos Fabris do Exército — 46.

— Na Doença aos Militares das Forças Armadas (ADMFA) — Esclarece as condições a que devem obedecer os ascendentes e equiparados para que possam ser considerados beneficiários — Alterações à redacção do n.º 13.º do capítulo V da Portaria n.º 67/75, de 4 de Fevereiro de 1975 — 57 e 671.

— Médica hospitalar e medicamentosa gratuita, a prestar nos hospitais militares e postos de socorros das unidades, aos civis pensionistas de invalidez, a que se refere o Decreto-Lei n.º 350/71, de 12 de Agosto de 1971 — 323.

— Aos diminuídos de guerra — Acordo especial de cooperação entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau — 353.

B

Bandas de Música:

— Fanfarras e Orquesta Ligeira do Exército — Atribuição de localização — 240.

Batalhão de Infantaria de Chaves (BIC):

— Transformado numa unidade tipo regimento, passando a designar-se Regimento de Infantaria de Chaves — 322.

Batalhão do Serviço de Saúde (BSS):

— Criação — 322.

— Aprovação do Sinal (toque) de Clarim — 140.

Bateria de Artilharia de Guarnição n.º 1 (BAG 1):

— Transformada numa unidade tipo grupo, passando a designar-se Grupo de Artilharia de Guarnição n.º 1 (GAG 1) — 322.

Beneficiários:

— Da Assistência na Doença aos Militares das Forças Armadas — Esclarece as condições a que devem obedecer os ascendentes e equiparados para que possam ser considerados beneficiários da ADMFA — Alterações à redacção do n.º 13.º do capítulo V da Portaria n.º 67/75, de 4 de Fevereiro de 1975 — 57 e 671.
— Da segurança social — Considerado equivalente a período com entrada de contribuições na segurança social o tempo de serviço militar obrigatório prestado posteriormente a 16 de Outubro de 1935 — 165.

Boletim:

— Para Condução de Viaturas Automóveis — Define quais as autoridades militares a quem, nos termos da legislação vigente, compete a apreensão da carta de lista branca, relativamente aos militares dos três ramos das forças armadas — 125.
— De Prestações Complementares de Abono de Família — Alteração — 557.

Brasão de Armas:

Aprovação:

— Do Regimento de Infantaria de Castelo Branco — 43.
— Do Serviço de Fortificações e Obras do Exército — 95.
— Do Regimento de Infantaria de Viseu — 99.
— Do Batalhão de Administração Militar — 103.
— Do Hospital Militar Regional n.º 1 — 107.
— Do Distrito de Recrutamento e Mobilização de Setúbal — 169.
— Do Distrito de Recrutamento e Mobilização de Santarém — 173.
— Do Instituto Superior Militar — 177.
— Do Regimento de Cavalaria de Estremoz — 181.
— Da Direcção da Arma de Transmissões — 218.
— Do Regimento de Cavalaria de Santa Margarida — 223.
— Do Regimento de Infantaria do Porto — 227.
— Da Escola Prática de Transmissões — 231.
— Do Depósito Geral de Material de Transmissões — 235.
— Do Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos — 356.

— Da Direcção da Arma de Infantaria — 361.
— Do Equadrão de Lanceiros do Funchal — 365.
— Do Batalhão de Reconhecimento das Transmissões — 369.
— Do Exército Português — 373.
— Da Arma de Engenharia — 496.
— Da Escola Prática de Engenharia — 501.
— Do Centro de Instrução de Operações Especiais — 549.
— Do Hospital Militar Regional n.º 4 — 553.
— Do Batalhão do Serviço de Saúde — 666.

Rectificação:

— Do Regimento de Cavalaria de Estremoz — 533.

C

Caixa Económica das Forças Armadas:

— Aprova e põe em execução o Regulamento — Rectificação — 377 e 430.

Carnaval:

— Considera como dia feriado a terça-feira de Carnaval, dia 3 de Março de 1981, para os funcionários e agentes do Estado e demais entidades públicas — 54.

Carta de Lista Branca:

— Define quais as autoridades militares a quem, nos termos da legislação vigente, compete a apreensão do Boletim para Condução de Viaturas Automóveis, relativamente aos militares dos três ramos das Forças Armadas — 125.

Cartão de Identificação:

— Destinado aos civis pensionistas de invalidez a que se refere o Decreto-Lei n.º 350/71, de 12 de Agosto de 1971 — Aprovação e execução do modelo — Rectificação — 517 e 592.

Centro de Gestão Financeira da Região Militar do Centro:

— Passa a exercer as funções previstas nas alíneas *a*) e *c*) do n.º 3 da Portaria n.º 101/78, de 21 de Fevereiro de 1978, desde 1 de Janeiro de 1981 — 135.

Centro de Instrução de Contravigilância do Exército:

— Define a sua utilização por parte dos ramos da Força Aérea e Marinha — 520.

Centro de Instrução de Operações Especiais:

— É o fiel depositário das tradições e património histórico do Regimento de Infantaria n.º 9 — 522.

Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas:

— Cria, na sua dependência, o cargo de director nacional de Armamento — 458.

Código Civil:

— Defesa da igualdade dos cônjuges em acção que implique perda de direitos — 451.
— Altera as disposições vigentes relativas à transmissão e ao regime de preferências dos contratos de arrendamento urbano — Alteração aos artigos 1051.º e 1111.º — 651.

Código da Estrada:

— Alterações ao Código — 15 e 275.
— Alterações ao Regulamento do Código — 17 e 408.

Código de Justiça Militar:

— Alterações — 211, 337 e 353.

Código Penal:

— Alterações — 214, 433 e 450.

Código de Processo Civil:

— Defesa da igualdade dos cônjuges em acção que implique perda de direitos — 451.

Código de Processo Penal:

— Adita um segundo parágrafo ao artigo 638.º do Código — Alterações — 214 e 443.
— Declara com força obrigatória geral a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 439.º do Código — 355.

Cofre de Previdência do Ministério das Finanças:

— Passa a denominar-se «Cofre de Previdência dos Funcionários e Agentes do Estado» e altera os seus estatutos — 72.

Colégios de Ensino Especial:

— Fixa, nas várias modalidades, os valores máximos das mensalidades a praticar por estes colégios aos deficientes — Subsídio de educação especial — 55, 158, 189 e 429.

Colégio Militar:

— Estabelece as normas de transição de ano aplicáveis aos vários cursos de ensino preparatório e secundário ministrados nos estabelecimentos militares de ensino — 49.
— Aplica, com alterações, aos estabelecimentos militares de ensino, o Despacho n.º 353/80, de 20 de Outubro de 1980, do Ministério da Educação e Ciência, que estabelece os princípios a que deve obedecer a avaliação do rendimento escolar dos alunos do 12.º ano de escolaridade (via profissionalizante) — 133.
— Admissão de candidatos oriundos do Colégio Militar ou do Instituto Militar dos Pupilos do Exército aos cursos de ma-

rinha e de engenheiros maquinistas navais da Escola Naval — Dispensa das provas de aptidão cultural — 387.
— Alteração ao Regulamento de Admissão aos Estabelecimentos Militares de Ensino — 409.
— Torna extensivas aos professores provisórios dos estabelecimentos militares de ensino, as disposições contidas no Decreto-Lei n.º 580/80, de 31 de Dezembro de 1980, do Ministério da Educação e Ciência, que estabelece normas relativas à docência nos ensinos preparatório e secundário — 466.
— Estabelece as mensalidades a pagar nos estabelecimentos militares de ensino do Exército — 510.

Comissão:

— Administrativa para a Cooperativa Militar — Exoneração, com efeitos desde 5 de Janeiro de 1981 — 200.
— De trabalhadores dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas — Prorroga o prazo prescrito no artigo 21.º das Normas Provisórias da Organização e Funcionamento — 241.
— De serviço do pessoal militar em cargos internacionais no estrangeiro — Estabelece a base jurídica reguladora do regime de remunerações — 74.

Comissão Executiva de Obras Militares Extraordinárias:

— Fixada em 5 % a percentagem a imputar sobre os custos das obras nacionais a executar durante o ano económico de 1981 — 25.

Competência:

— Administrativa das diversas entidades do Exército — Alterações na redacção do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 520/80, de 5 de Novembro de 1980 — 2.
— Delegações — 22, 111, 112, 113, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 195, 196, 200, 203, 244, 245, 246, 296, 413, 414, 419, 581, 639, 640, 641, 642, 643 e 644.
— Subdelegações — 114, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 135, 192, 193, 194, 198, 199, 203, 249, 253, 255, 256, 257, 258, 259, 261, 295, 415, 417 e 468.
— Subdelegações (autorização) — 111, 112, 113, 114, 132, 137, 196, 200, 203, 249 e 642.

— Define a entidade com competência disciplinar e estatutária em relação a militares prestando serviço em ramo ou departamento estranho ao ramo de origem — 53.
— E atribuições dos comandantes do CIMSM e Agrupamento Base de Santa Margarida (ABSM) — 242.

Comunicações:

— Estabelece os princípios gerais das comunicações — 307.

Conselho da Revolução:

— Prorroga o prazo a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º e dá nova redacção à alínea *b*) do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 355/80, de 8 de Setembro de 1980. (Provimento dos lugares do quadro do pessoal dos SACR.) — 1, 41 e 265.
— Regimento Interno — Aprovação — 31.
— Quadro do pessoal dos Serviços de Apoio — Rectifica o mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 543-B/80, de 10 de Novembro de 1980 — 60.

Conselho Superior de Protecção Civil:

— Fixa em número de 5 os delegados das forças armadas no Conselho Superior de Protecção Civil — 464.

Continências e Honras Militares:

— Alterações ao Regulamento — 147 e 338.

Contratos:

— Necessários à execução das tarefas cometidas à Direcção do Serviço de Informática do Exército — Autorização — 20.
— Dos militares que cumpriram o serviço militar obrigatório — Nova redacção ao artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 316-A/76, de 29 de Abril de 1976 — 324.
— Para aquisição de edifícios pré-fabricados para instalações militares — 575.
— De fornecimento de emissores-receptores VHF/FM — 576.

— De arrendamento urbano — Altera as disposições vigentes relativas à transmissão e ao regime de preferências — Alteração aos artigos 1051.º e 1111.º do Código Civil — 651.

Convénio:

— Entre o Estado-Maior do Exército e o Ministério da Indústria e Energia — Aprovação e execução — 201.

Cooperativa Militar:

— Exonera, com efeitos desde 5 de Janeiro de 1981, a comissão administrativa nomeada pela Portaria n.º 226/79, de 10 de Maio de 1979 — 200.

Crimes:

— Inconstitucionalidade das alíneas *a*) e *d*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 758/76, de 22 de Outubro de 1976 — 42 e 458.

Cursos:

— De ensino preparatório e secundário ministrados nos estabelecimentos militares de ensino — Estabelece as normas de transição de ano — 49.

— De vários graus de ensino — Repõe em vigor a Resolução n.º 361-E/79, de 27 de Dezembro de 1979, que concede facilidades aos funcionários e agentes estudantes — 82.

— De promoção estabelecidos pela Portaria n.º 217/80, de 3 de Maio de 1980, para as especialidades de radiografistas e preparadores de análises clínicas — Criação de núcleos de formação — 191.

— De marinha e de engenheiros maquinistas navais da Escola Naval — Dispensa das provas de aptidão cultural para os candidatos oriundos do Colégio Militar ou do Instituto Militar dos Pupilos do Exército com o 11.º ano e classificação final igual ou superior a 14 valores — 387.

— De engenharia do serviço de material ministrados na Academia Militar — Extinção — Cria, em sua substituição, o curso de oficiais do serviço de material — 456.

D

Deficientes:

— Fixa, nas várias modalidades, os valores máximos das mensalidades a praticar pelos colégios de ensino especial aos deficientes — Subsídio de educação especial — 55, 158, 189 e 429.
— Militares ou civis — Adita ao n.º 1.º do aviso de 29 de Julho de 1980, alguns benefícios fiscais — 420 e 421.
— Cria painéis de identificação para os veículos afectos ao serviço de deficientes motores — Rectificação — 561 e 646.

Delegações e Subdelegações de Competência:

— Ver competência.

Delegados:

— Fixa em número de 5 os delegados das forças armadas no Conselho Superior de Protecção Civil — 464.

Deserção:

— Regulariza o procedimento a adoptar relativamente aos militares amnistiados, a que se refere o Decreto-Lei n.º 383/78, de 6 de Dezembro de 1978 — Rectificação — 579 e 645.

Despesas de Representação:

— 158, 205, 253, 293 e 416.

Dia da Unidade:

— Do Regimento de Infantaria do Funchal — 139.
— Do Batalhão do Serviço de Material — 139.
— Do Batalhão de Administração Militar — 139.
— Da Escola Prática de Transmissões — 140.
— Da Escola de Sargentos do Exército — 260.
— Do Forte da Graça — 479.

— Do Batalhão do Serviço de Saúde — 523.
— Do Agrupamento Base de Santa Margarida — 523.
— Do Regimento de Infantaria de Vila Real — 672.

Director Nacional de Armamento (DNA):

— Criado, na dependência do CEMGFA, o cargo de director nacional de Armamento — 458.

Disponibilidade:

— De militares na situação de contratados — 324.

Distritos de Recrutamento e Mobilização (DRMs):

— Altera o quadro I a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 29 957, de 6 de Outubro de 1939 — Alteração das áreas dos DRMs — 3.

E

Educação Física do Exército:

— Aprova e põe em execução a título experimental, durante o ano de 1982, o Regulamento — 596.

Escala de Serviço:

— Revoga o Decreto-Lei n.º 710/76, de 6 de Outubro de 1976 — 654.

Escola de Formação de Sargentos (EFS):

— Transformada em Centro de Instrução de Operações Especiais (CIOE) — 322.

Escola Naval:

— Admissão aos cursos de marinha e de engenheiros maquinistas navais — Dispensa das provas de aptidão cultural aos

candidatos oriundos do Colégio Militar ou do Instituto Militar dos Pupilos do Exército com o 11.º ano e classificação final igual ou superior a 14 valores — 387.

— Estabelece condições de admissão a uma academia militar de um ramo diferente do seu ramo de origem aos militares na efectividade de serviço — 547.

Escola de Sargentos do Exército:

— Criação — 548.

Escolaridade Obrigatória:

— A todas as crianças portuguesas — Nova redacção ao artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 538/79, de 31 de Dezembro de 1979 — 350.

Estabelecimentos de Ensino Militar:

— Fixa condições especiais de admissão à Academia Militar — 247 e 418.

— Fixa as remunerações a atribuir aos conferencistas civis e militares das escolas superiores militares — 274 e 466.

— Aprova e põe em execução o Regulamento de Admissão de Alunos à Academia Militar — Rectificação — 388 e 592.

— Estabelece condições de admissão a uma academia militar de um ramo diferente do seu ramo de origem aos militares na efectividade de serviço — 547.

— Admissão de candidatos oriundos do Colégio Militar ou do Instituto Militar dos Pupilos do Exército aos cursos de marinha e de engenheiros maquinistas navais da Escola Naval — Dispensa das provas de aptidão cultural — 387.

Estabelecimentos Fabris do Exército:

— Adita os n.ºs 5 e 6 ao artigo 3.º da Portaria n.º 681/70, de 31 de Dezmbro de 1970, que aprova e põe em execução o Regulamento do Fundo de Protecção e Acção Social dos Estabelecimentos Fabris do Exército — 46.

Estabelecimentos Fabris das Fôrças Armadas:

— Prorroga o prazo prescrito no artigo 21.º das Normas Provisórias da Organização e Funcionamento das Comissões de Trabalhadores — 241.

Estabelecimentos Militares de Ensino:

— Estabelece as normas de transição de ano aplicáveis aos vários cursos de ensino preparatório e secundário ministrados no Colégio Militar, Instituto Militar dos Pupilos do Exército e Instituto de Odivelas — 49.
— Define as normas de aproveitamento nas disciplinas supletivas do 12.º ano do Instituto Militar dos Pupilos do Exército — 51.
— Aplica, com alterações, no Instituto de Odivelas, Colégio Militar e Instituto Militar dos Pupilos do Exército, o Despacho n.º 353/80, de 20 de Outubro de 1980, do Ministério da Educação e Ciência, que estabelce os princípios a que deve obedecer a avaliação do rendimento escolar dos alunos do 12.º ano de escolaridade (via profissionalizante) — 133.
— Declara inconstitucionais os artigos 13.º e 45.º, § 2.º (parte final), do Decreto-Lei n.º 32 615, de 31 de Dezembro de 1942 (Reorganização do Instituto de Odivelas) — 286.
— Admissão de candidatos oriundos do Colégio Militar ou do Instituto Militar dos Pupilos do Exército aos cursos de marinha e de engenheiros maquinistas navais da Escola Naval — Dispensa das provas de aptidão cultural — 387.
— Alteração ao Regulamento de Admissão aos Estabelecimentos Militares de Ensino — 409.
— Torna extensivas aos professores provisórios do Colégio Militar, Instituto Militar dos Pupilos do Exército e Instituto de Odivelas, as disposições contidas no Decreto-Lei n.º 580/80, de 31 de Dezembro de 1980, do Ministério da Educação e Ciência, que estabelece normas relativas à docência nos ensinos preparatório e secundário — 466.
— Estabelece as mensalidades a pagar nos estabelecimentos militares de ensino do Exército — 510.

Estado-Maior-General das Forças Armadas:

— Introduz alterações ao quadro orgânico anexo ao Decreto-Lei n.º 261/79, de 1 de Agosto de 1979 — 289.

Estandarte:

Aprovação:

— Da Escola Prática de Transmissões — 19.
— Do Batalhão de Administração Militar — 45.
— Do Regimento de Cavalaria de Estremoz — 185.
— Da Zona Militar dos Açores — 186.
— Da Região Militar do Sul — 239.
— Da Escola Prática de Artilharia — 287.
— Da Escola Prática de Engenharia — 291.
— Do Batalhão de Reconhecimento das Transmissões — 292.
— Do Regimento de Cavalaria de Santa Margarida — 386.
Do Regimento de Engenharia n.º 1 — 505.
— Do Grupo de Artilharia de Guarnição n.º 2 — 578.
— Da Escola de Sargentos do Exército — 597.

Estandarte Nacional:

Atribuição:

— Ao Batalhão do Serviço de Saúde — 577.
— À Escola de Sargentos do Exército — 596.

Estatuto:

— Dos Oficiais das Forças Armadas — Alterações — 12, 268 e 546.
— Do Oficial do Exército — Torna extensivas aos sargentos do QP as disposições contidas no Estatuto, sobre a concessão de licença registada — Alterações — 243 e 566.
— Da Liga dos Combatentes — Alterações — Rectificações — 461, 508 e 533.

Explosivos:

— Rectificação e alterações à Portaria n.º 1045/80, de 10 de Dezembro de 1980 — 25, 506 e 514.

F

Fanfarras:

— Bandas de Música e Orquestra Ligeira do Exército — Atribuição de localização — 240.

Feriado:

— Para os funcionários e agentes do Estado e demais entidades públicas, a terça-feira de Carnaval, dia 3 de Março de 1981 — 54.

Força Aérea:

— Esclarece que as expressões «Aeronáutica» e «Aeronáutica Militar» devem entender-se como Força Aérea e a Ordem à Aeronáutica passa a designar-se Ordem à Força Aérea — 68.

Forragens:

— Para solípedes — Nova tabela — Aprovação — 24.

Funcionários:

— Repõe em vigor a Resolução n.º 361-E/79, de 27 de Dezembro de 1979, que concede facilidades aos funcionários e agentes estudantes que pretendam frequentar cursos de vários graus de ensino — 82.

Fundos:

— E serviços autónomos — Rectifica o Decreto-Lei n.º 525/80, de 5 de Novembro de 1980, que estabelece normas relativas ao controlo da actividade financeira — 25.

G

Guarda Fiscal:

— Disposições relativas à instauração de processo disciplinar aos cabos ou soldados que atinjam, pelas penas impostas, a 4.ª classe de comportamento — 215.

Guarda Nacional Republicana:

— Ajudas de custo aos militares da GNR quando deslocados da sua residência oficial por motivos de serviço público — 325.

H

Hospitais:

— Civis e militares — Estabelece normas relativas ao quantitativo e à distribuição dos médicos em treino civis e militares pelos serviços hospitalares — Internato — 22.

— Da Força Aérea e Militar Principal — Criação de núcleos de formação destinados a ministrar os cursos de promoção estabelecidos pela Portaria n.º 217/80, de 3 de Maio de 1980, para as especialidades de radiografistas e preparadores de análises clínicas — 191.

I

Incêndios Florestais:

— Ratifica, com emendas, o Decreto-Lei n.º 327/80, de 26 de Agosto de 1980, que providencia quanto à prevenção e detecção dos incêndios florestais — 301.

Incentivo:

— Ao espírito criativo dos membros das forças armadas — militares, militarizados e civis —, por forma a atingir-se um maior desenvolvimento científico, tecnológico ou cultural — 143.

Indústrias Nacionais de Defesa, E. P. (INDEP):

— Nova redacção ao artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 515/80, de 31 de Outubro de 1980, que cria a empresa pública INDEP — 67.

— Criação de um grupo de trabalho — 197.

— Designação dos membros do conselho geral — 243.

Informática:

— Autoriza o Exército, por intermédio do conselho administrativo da Direcção do Serviço de Finanças, a celebrar os contratos necessários à execução das tarefas cometidas à Direcção do Serviço de Informática do Exército — 20.

Instituto da Defesa Nacional:

Introduz alterações ao quadro orgânico anexo ao Decreto-Lei n.º 261/79, de 1 de Agosto de 1979 — 289.

Instituto Militar dos Pupilos do Exército:

— Estabelece as normas de transição de ano aplicáveis aos vários cursos de ensino preparatório e secundário ministrados nos estabelecimentos militares de ensino — 49.
— Define as normas de aproveitamento nas disciplinas supletivas do 12.º ano do Instituto Militar dos Pupilos do Exército — 51.
— Aplica, com alterações, aos estabelecimentos militares de ensino, o Despacho n.º 353/80, de 20 de Outubro de 1980, do Ministério da Educação e Ciência, que estabelece os princípios a que deve obedecer a avaliação do rendimento escolar dos alunos do 12.º ano de escolaridade (via profissionalizante) — 133.
— Admissão de candidatos oriundos do Colégio Militar ou do Instituto Militar dos Pupilos do Exército aos cursos de marinha e de engenheiros maquinistas navais da Escola Naval — Dispensa das provas de aptidão cultural — 387.
— Alteração ao Regulamento de Admissão aos Estabelecimentos Militares de Ensino — 409.
— Torna extensivas aos professores provisórios dos estabelecimentos militares de ensino, as disposições contidas no Decreto-Lei n.º 580/80, de 31 de Dezembro de 1980, do Ministério da Educação e Ciência, que estabelece normas relativas à docência nos ensinos preparatório e secundário — 466.
— Estabelece as mensalidades a pagar nos estabelecimentos militares de ensino do Exército — 510.

Instituto de Odivelas:

— Estabelece as normas de transição de ano aplicáveis aos vários cursos de ensino preparatório e secundário ministrados nos estabelecimentos militares de ensino — 49.
— Aplica, com alterações, aos estabelecimentos militares de ensino, o Despacho n.º 353/80, de 20 de Outubro de 1980, do Ministério da Educação e Ciência, que estabelece os princípios a que deve obedecer a avaliação do rendimento escolar dos alunos do 12.º ano de escolaridade (via profissionalizante) — 133.

— Declara inconstitucionais os artigos 13.º e 45.º, § 2.º (parte final), do Decreto-Lei n.º 32 615, de 31 de Dezembro de 1942 — 286.
— Alteração ao Regulamento de Admissão aos Estabelecimentos Militares de Ensino — 409.
— Torna extensivas aos professores provisórios dos estabelecimentos militares de ensino, as disposições contidas no Decreto-Lei n.º 580/80, de 31 de Dezembro de 1980, do Ministério da Educação e Ciência, que estabelece normas relativas à docência nos ensinos preparatório e secundário — 466.
— Estabelece as mensalidades a pagar nos estabelecimentos militares de ensino do Exército — 510.

L

Lei do Serviço Militar:

— Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade do artigo 52.º da Lei n.º 2135, de 11 de Julho de 1968 — 42.

Licença Registada:

— Torna extensivas aos sargentos do QP as disposições contidas no Estatuto do Oficial do Exército sobre a concessão de licença registada — 243.

Liga dos Combatentes:

— Alterações ao Estatuto — Rectificações — 461, 508 e 533.

M

Médicos:

— Civis e militares — Normas relativas ao quantitativo e à distribuição pelos serviços hospitalares dos hospitais civis e militares — Internato — 22.
— Das forças armadas — Fixa, para o ano de 1979, os quantitativos mensais do diferencial de carreira para os oficiais médicos — 410.

Mensalidades:

— A praticar pelos colégios de ensino especial aos deficientes — Subsídio de educação especial — 55.
— A pagar nos estabelecimentos militares de ensino do Exército — 510.

Missões Militares:

— No estrangeiro — Reformula a estrutura do quadro — Cria os lugares de adido de defesa, de adido naval e aeronáutico, de adido militar e aeronáutico e de adjunto do adido de defesa junto das representações diplomáticas — Acumulações — 77, 459 e 508.

Moedas:

— Retira de circulação várias espécies — 481.

N

Nacionalidade Portuguesa:

— Inconstitucionalidade da base xxx da Lei n.º 2098, de 29 de Julho de 1959 — Lei da Nacionalidade — 286 e 535.

NATO (Organização do Tratado do Atlântico Norte)

— 452, 631, 632, 633, 634, 635 e 636.

O

Obras:

— A executar através da Comissão Executiva de Obras Militares Extraordinárias — Fixada em 5 % a percentagem a imputar sobre os custos das obras nacionais a executar durante o ano económico de 1981 — 25.
— No Regimento de Infantaria de Évora — 47.
— Na Escola Prática de Engenharia — 48.

— No Regimento de Comandos — 82.
— Nos Serviços Sociais das Forças Armadas:
— 1.ª fase do complexo social de Oeiras — 93.
— Quatro blocos habitacionais em Queluz — 187.
— No aquartelamento de Santa Rita, S. Miguel, Açores — 351.
— No Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos — 568.
— Na Quinta do Deão, no Funchal (1.ª fase) — 569.
— Nas Regiões Militares do Norte, do Sul, do Centro e de Lisboa — 570.
— No Campo de Instrução Militar de Santa Margarida — 571.
— No Quartel de S. Francisco, em Estremoz — 572.
— Na casa de reclusão da Região Militar do Sul (fase I) — 572.
— No Destacamento da Serra da Carregueira do Regimento de Infantaria de Queluz — 573.
— De construção de blocos habitacionais em Estremoz, Évora, Tomar, Serra da Carregueira e Santa Margarida — 574.
— No Regimento de Artilharia da Serra do Pilar — 576.
— Na Academia Militar (Sede) — 671.

Oficiais:

— Alterações ao Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas — 12, 268 e 546.
— Abre o acesso ao posto de coronel aos oficiais de todos os quadros compreendidos no 2.º grupo do mapa n.º 1 a que se refere o artigo 47.º do EOFA, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 329-A/75, de 30 de Junho de 1975 — 146.
— Dos quadros permanentes que depois de 25 de Abril de 1974 tivessem sido demitidos nos termos da segunda parte do § único do artigo 173.º do anterior Código de Justiça Militar — Reintegração — 212.
— Em serviço nas missões militares no estrangeiro — Adita ao quadro anexo ao despacho de 14 de Agosto de 1978, do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e do Ministro das Finanças e do Plano, os postos de generais de quatro estrelas ou almirantes em qualquer situação — Embaixador — Abono único a partir de 1 de Janeiro de 1980 — 253 e 293.
— Do Exército colocados na PSP que, por imposição de serviço, sejam colocados nas regiões autónomas — Atribuição de um subsídio de deslocamento — 263.

— Médicos das forças armadas — Fixa, para o ano de 1979, os quantitativos mensais do diferencial de carreira — 410.
— Engenheiros a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 364/70, de 4 de Agosto de 1970, passam a designar-se oficiais de transmissões — 455.
— Substitui, a partir de 1 de Maio de 1981, a tabela de ajudas de custo diárias a que se refere a Portaria n.º 29/80, de 16 de Janeiro de 1980 — 506.
— Alterações ao Estatuto do Oficial do Exército — 566.
— Revoga o Decreto-Lei n.º 490/77, de 18 de Novembro de 1977, que suspende a passagem à reserva dos brigadeiros e contra-almirantes dos quadros em que este posto seja o mais elevado — 653.

Organismos:

— E fundos autónomos — Rectifica o Decreto-Lei n.º 525/80, de 5 de Novembro de 1980, que estabelece normas relativas ao controlo da actividade financeira — 25.

Organização Administrativa:

— Passa a concelho urbano de 1.ª ordem o concelho de Vila Franca de Xira — 65.
— Eleva à categoria de cidade a Vila da Praia da Vitória — Rectificação — 279 e 430.
— Eleva à categoria de cidade a Vila da Ribeira Grande — 283.

Organização Territorial do Exército:

— Alterações — 271 e 322.

Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN):

— 452, 631, 632, 633, 634, 635 e 636.

Orquestra Ligeira:

— Bandas de Música e Fanfarras do Exército — Atribuição de localização — 240.

P

Painéis:

— De identificação para os veículos afectos ao serviço de deficientes — Criação — Rectificação — 561 e 646.

Parecer:

— Da Procuradoria-Geral da República — Conclusão — 422, 523 e 582.

Passes:

— Para utilização de transportes públicos — Aplica aos magistrados do Ministério Público em comissão no Serviço de Coordenação da Extinção da PIDE/DGS e LP, para a área do distrito judicial de Lisboa, o disposto no despacho conjunto dos chefes dos Estados-Maiores de 2 de Outubro de 1979 — 521.

Pensão:

— A atribuir aos cidadãos portugueses que se tenham distinguido por méritos excepcionais na defesa da liberdade e da democracia — Nova redacção ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 171/77, de 30 de Abril de 1977 — 30.

— De reforma ou aposentação isentas de pagamento de quotizações para os Serviços Sociais das Forças Armadas — 645.

Pensionistas:

— Civis de invalidez a que se refere o Decreto-Lei n.º 350/71, de 12 de Agosto de 1971 — Assitência médica hospitalar e medicamentosa gratuita, a prestar nos hospitais militares e postos de socorros das unidades — Aprovação e execução do modelo de cartão de identificação — Rectificação — 323, 517 e 592.

— Reformados ou aposentados — Ficam as suas pensões isentas de pagamento de quotizações para os Serviços Sociais das Forças Armadas — 645.

Pessoal Civil:

— Dos Serviços de Apoio do Conselho da Revolução (SACR):

— Prorroga o prazo a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º e dá nova redacção à alínea *b*) do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 355/80, de 8 de Setembro de 1980. (Provimento dos lugares do quadro do pessoal dos SACR.) — 1, 41 e 265.
— Rectifica o mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 543-B/80, de 10 de Novembro de 1980 — 60.
— Define o destino a dar ao pessoal civil após a extinção dos SACR — 144.

— Dos Serviços Prisionais Militares — Admissão de pessoal — 23, 137 e 138.
— Dos Estabelecimentos Fabris do Exército:

— Adita os n.ºs 5 e 6 ao artigo 3.º da Portaria n.º 681/70, de 31 de Dezembro de 1970, que aprova e põe em execução o Regulamento do Fundo de Protecção e Acção Social — 46.
— Rectificação das tabelas de vencimentos e salários — 140 e 207.

— Repõe em vigor a Resolução n.º 361-E/79, de 27 de Dezembro de 1979, que concede facilidades aos funcionários e agentes estudantes que pretendam frequentar cursos de vários graus de ensino — 82.
— Abribuído à Escola do Serviço de Saúde Militar (ESSM) — Quadro Orgânico — 83.
— Hospitalar em serviço nas forças armadas — Aplica as disposições do Decreto-Lei n.º 62/79, de 30 de Março de 1979 — 216.
— Do Estado-Maior-General das Forças Armadas — Quadro Orgânico — Alterações — 289.
— Dos Serviços Departamentais das Forças Armadas:

— Integração na carreira de técnicos auxiliares dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica o subgrupo profissional de pneumofisiografista — 293.

— Fixa, para o ano de 1981, a tabela de vencimentos — 411.
— Aplica várias disposições quanto a provimento de lugares dos quadros ou supranumerários aos quadros — Rectificação — 483 e 593.
— Actualiza as categorias e letras de vencimento — 598.

— Competência disciplinar — Definição — 652.
— Normas de classificação de serviço — Aprovação — 655.
— Pensionista de invalidez a que se refere o Decreto-Lei n.º 350/71, de 12 de Agosto de 1971 — Assistência médica hospitalar e medicamentosa gratuita, a prestar nos hospitais militares e postos de socorros das unidades — Aprovação e execução do modelo de cartão de identificação — Rectificação — 323, 517 e 592.
— Dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas e do Centro de Informática dos Estabelecimentos Fabris do Exército — Aprova e põe em execução, a partir de 1 de Maio de 1981, as tabelas de vencimentos e salários — 471.
— Fixa as remunerações dos capelães civis que prestam serviço nas forças armadas — 638.
— Na situação de reforma ou aposentação — Isenção de quotas para os SSFA — 645.

Pessoal Militarizado do Exército:

— Esclarece que o limite de idade para a passagem à situação de reforma do pessoal do QPME se mantém em 56 anos — 522.
— Na situação de reforma ou aposentação — Isenção de quotas para os SSFA — 645.

Polícia de Segurança Pública:

— Atribui um subsídio de deslocamento aos elementos da PSP que, por imposição de serviço, sejam colocados nas regiões autónomas — 263.
— Ajudas de custo ao pessoal da PSP quando deslocado da sua residência oficial por motivos de serviço público — 331.

Praças:

— Disposições relativas à instauração de processo disciplinar aos cabos ou soldados da Guarda Fiscal que atinjam, pelas penas impostas, a 4.ª classe de comportamento — 215.
— Substitui, a partir de 1 de Maio de 1981, a tabela de ajudas de custo diárias a que se refere a Portaria n.º 29/80, de 16 de Janeiro de 1980 — 506.

Prestações Sociais:

— Aos deficientes — Subsídio de educação especial — Rectificação — 55, 158, 189 e 429.
— Actualiza os valores das prestações familiares concedidas pela segurança social — 278.
— Altera o Boletim de Prestações Complementares de Abono de Família — 557.

Processo Disciplinar:

— Aos cabos ou soldados da Guarda Fiscal que atinjam, pelas penas impostas, a 4.ª classe de comportamento — 215.

Promoção:

— A primeiro-sargento — Dispensa, a título excepcional, a condição especial relativamente a habilitações literárias — 275.

Q

Quadro:

— Do Pessoal dos Serviços de Apoio do Conselho da Revolução — Rectifica o mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 543-B/80, de 10 de Novembro de 1980 — 60.
— De sargentos das várias armas e serviços do quadro permanente do Exército — Nova redacção ao artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 919/76, de 31 de Dezembro de 1976 — 70.
— Das missões militares junto das representações diplomáticas de Portugal no estrangeiro — Reformulação — Aditamento — 77 e 253.
— Orgânico da Escola do Serviço de Saúde Militar (ESSM) — Atribuição do pessoal militar e civil — 83.
— Orgânico do Estado-Maior-General das Forças Armadas, anexo ao Decreto-Lei n.º 261/79, de 1 de Agosto de 1979 — Alterações — 289.

Quotas:

— Para os Serviços Sociais das Forças Armadas — Isenção no caso dos militares do quadro permanente e pessoal milita-

rizado e civil, beneficiários titulares na situação de reforma ou aposentação — 645.

R

Rações:

— De forragens para solípedes — Nova tabela — Aprovação — 24.

Rectificações:

— Ao Decreto-Lei n.º 525/80, de 5 de Novembro de 1980, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 256, de 5 de Novembro de 1980, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 11/980, pág. 806 — 25.
— À Portaria n.º 1045/80, de 10 de Dezembro de 1980, publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 284, de 10 de Dezembro de 1980, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 12/980, pág. 874 — 25.
— Ao Decreto-Lei n.º 543-B/80, mapa anexo, de 10 de Novembro de 1980, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 260, suplemento, de 10 de Novembro de 1980, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 11/980, pág. 811 — 60.
— Às tabelas de vencimentos e salários do pessoal civil dos Estabelecimentos Fabris do Exército, publicadas no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 290, suplemento, de 17 de Dezembro de 1980, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 12/980, pág. 902 — 140 e 207.
— Ao Decreto Regulamentar n.º 14/81, de 27 de Março de 1981, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 81, de 7 de Abril de 1981, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 4/981, pág. 158 — 429.
— À Portaria n.º 560/81, de 6 de Julho de 1981, publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 152, de 6 de Julho de 1981, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 7/981, pág. 377 — 430.
— Ao Decreto Regional n.º 7/81/A, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 139, de 20 de Junho de 1981, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 6/981, pág. 279 — 430.
— À Portaria n.º 725/81, de 27 de Agosto de 1981, publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 196, de 27 de Agosto de 1981, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 8/981, pág. 461 — 533.
— À Portaria de 3 de Dezembro de 1980, que aprova o Brasão de Armas do Regimento de Cavalaria de Estremoz, publicada na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 4/981, pág. 181 — 533.
— À Portaria n.º 607/81, de 20 de Julho de 1981, publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 164, de 20 de Julho de 1981, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 7/981, pág. 388 — 592.

— Ao Despacho conjunto de 22 de Julho de 1981, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 202, de 3 de Setembro de 1981, e na *O.E.*, 1.ª Série, n.º 9/981, pág. 517 — 592.
— Ao Decreto-Lei n.º 271/81, de 26 de Setembro de 1981, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 222, de 26 de Setembro de 1981, e na *O.E.*, 1.ª Série, n.º 9/981, pág. 483 — 593.
— Ao Despacho Normativo n.º 284/81, de 10 de Setembro de 1981, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 230, de 7 de Outubro de 1981, e na *O.E.*, 1.ª Série, n.º 10/981, pág. 579 — 645.
— À Portaria n.º 878/81, de 1 de Outubro de 1981, publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 226, de 1 de Outubro de 1981, e na *O.E.*, 1.ª Série, n.º 10/981, pág. 561 — 646.

Reforma:

— Esclarece que o limite de idade para passagem à situação de reforma do pessoal do QPME se mantém em 56 anos — 522.

Regimento de Infantaria das Caldas da Rainha (RICR):

— Extinção — 549.

Regimento de Infantaria de Setúbal (RIS):

— Extinção — 322.

Regulamento:

— Do Código da Estrada — Alterações — 17 e 408.
— De Amparos — Fixa os valores do rendimento global ilíquido a que se referem os artigos 1.º, n.º 4, e 3.º, n.º 1 alíneas *a*) e *b*) do Regulamento — Alterações — 44 e 595.
— Do Fundo de Protecção e Acção Social dos Estabelecimentos Fabris do Exército — Adita os n.ºs 5 e 6 ao artigo 3.º da Portaria n.º 681/70, de 31 de Dezembro de 1970 — 46.
— De Continências e Honras Militares — Alterações — 147 e 338.
— Da Caixa Económica das Forças Armadas — Aprovação e execução — Rectificação — 377 e 430.

— De Admissão de Alunos à Academia Militar — Aprovação e execução — Rectificação — 388 e 592.
— De Admissão aos Estabelecimentos Militares de Ensino — Alteração — 409.
— De Educação Física do Exército — Aprovação e execução a título experimental, durante o ano de 1982 — 596.
— Da Assistência na Doença aos Militares das Forças Armadas (ADMFA) — Alterações à redacção do n.º 13.º do capítulo V da Portaria n.º 67/75, de 4 de Fevereiro de 1975 — 671.

Reintegração:

— Dos oficiais dos quadros permanentes que depois de 25 de Abril de 1974 tivessem sido demitidos nos termos da segunda parte do § único do artigo 173.º do anterior Código de Justiça Militar — 212.

Remunerações:

— Do pessoal militar investido em cargos internacionais — Estabelece a base jurídica reguladora do regime de remunerações — 74.
— Do pessoal civil dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas, dos Serviços Departamentais das Forças Armadas e do Centro de Informática dos Estabelecimentos Fabris do Exército — 140, 207, 411 e 471.
— A abonar mensalmente aos militares dos três ramos das forças armadas — 265 e 321.
— A atribuir aos conferencistas civis e militares das escolas superiores militares — 274 e 466.
— Dos capelães civis que prestam serviço nas forças armadas — 638.

Reorganização Territorial do Exército:

— Alterações — 271 e 322.

Representações Diplomáticas:

— De Portugal no estrangeiro — Reformula a estrutura do quadro das missões militares — Cria os lugares de adido de defesa,

de adido naval e aeronáutico, de adido militar e aeronáutico e de adjunto do adido de defesa junto das representações diplomáticas — Acumulações — 77, 459 e 508.

Reserva:

— Revoga o Decreto-Lei n.º 490/77, de 18 de Novembro de 1977, que suspende a passagem à reserva dos brigadeiros e contra-almirantes dos quadros em que este posto seja o mais elevado — 653.

S

Salários:

— Ver abono e remunerações.

Sargentos:

— Nova redacção ao artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 919/76, de 31 de Dezembro de 1976, que reestrutura os quadros de sargentos das várias armas e serviços do quadro permanente do Exército — 70.
— Torna extensivas aos sargentos do QP as disposições contidas no Estatuto do Oficial do Exército (EOE) sobre a concessão de licença registada — 243.
— Dispensa, a título excepcional, a condição especial de promoção a primeiro-sargento relativamente a habilitações literárias — 275.
— Substitui, a partir de 1 de Maio de 1981, a tabela de ajudas de custo diárias a que se refere a Portaria n.º 29/80, de 16 de Janeiro de 1980 — 506.
— Criação da Escola de Sargentos do Exército — 548.

Serviço de Material:

— Extingue o curso de Engenharia do serviço de material ministrado na Academia Militar e, em sua substituição, cria o curso de oficiais do serviço de material — 456.
— Considerado seu patrono o Tenente-General Bartolomeu da Costa — 581.

Serviço Militar Obrigatório:

— Considerado equivalente a período com entrada de contribuições na segurança social o tempo de serviço militar obrigatório prestado posteriormente a 16 de Outubro de 1935 — 165.

Serviços e Fundos Autónomos:

— Rectifica o Decreto-Lei n.º 525/80, de 5 de Novembro de 1980, que estabelece normas relativas ao controlo da actividade financeira — 25.

Serviços Prisionais Militares:

— Admissão de pessoal — 23, 137 e 138.

Serviços Sociais das Forças Armadas:

— Contratos para a execução de obras do complexo social de Oeiras (1.ª fase) — 93.
— Contratos para a construção de quatro blocos habitacionais em Queluz — 187.
— Aprova e põe em execução o Regularnento da Caixa Económica das Forças Armadas — Rectificação — 377 e 430.
— Nova redacção ao n.º 4 do Despacho de 12 de Setembro de 1977 (uniformiza o regime de quotizações dos beneficiários dos SSFA) — 645.

Servidão Militar:

— Do Campo de Tiro de Alcochete — Expropriação das parcelas de terreno para a sua ampliação — 58.
— Da Carreira de Tiro de Guimarães — Revoga o Decreto n.º 569/71, de 21 de Dezembro de 1971 — 168.
— Do Quartel da Lapa, na Figueira da Foz — Altera a redacção do artigo 2.º do Decreto n.º 174/76, de 4 de Março de 1976 — 277.
— Da Escola Prática do Serviço de Transportes da Figueira da Foz — 297.

Sinal (toque):

— De clarim do Batalhão do Serviço de Saúde — Aprovação — 140.

STANAG:

— 2875 (2.ª Edição) — 673.

Subdelegações e Delegações de Competência:

— Ver competência.

Subsídio:

— De educação especial aos deficientes — Rectificação — 55, 158, 189, 278 e 429.
— De férias dos militares que deixem a efectividade de serviço por passarem à situação de disponibilidade — Definição — 81.
— De deslocamento aos elementos da Polícia de Segurança Pública que, por imposição de serviço, sejam colocados nas regiões autónomas — 263.
— Actualiza os valores das prestações familiares concedidas pela segurança social — 278.
— De embarque — Substitui a tabela I a que se refere o Decreto n.º 41 045, de 29 de Março de 1957 — 464.

T

Tabela:

— De rações de forragens para solípedes — Aprovação — 24.
— De vencimentos e salários do pessoal civil dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas, do Centro de Informática dos Estabelecimentos Fabris do Exército e dos Serviços Departamentais das Forças Armadas — 140, 207, 411 e 471.
— A que se referem os artigos 9.º e 10.º do Decreto Regulamentar n.º 14/81, de 7 de Abril de 1981 (Subsídio de educação especial) — Aprovação — 189.
— De ajudas de custo diárias para missões oficiais de militares ao estrangeiro ou no estrangeiro — Substituição — 217.

— De subsídios de embarque constantes da taleba 1 a que se refere o Decreto n.º 41 045, de 29 de Março de 1957 — Substituição — 464.
— De ajudas de custo diárias a que se refere a Portaria n.º 29/80, de 16 de Janeiro de 1980 — Substituição — 506.
— De mensalidades a pagar nos estabelecimentos militares de ensino do Exército — 510.

Telecomunicações:

— Estabelece os princípios gerais das comunicações — 307.

Transmissões:

— Estabelece os princípios gerais das comunicações — 307.

Transporte:

— De mercadorias perigosas em cisternas rodoviárias — Rectificação e alterações à Portaria n.º 1045/80, de 10 de Dezembro de 1980 — 25, 506 e 514.
— Público — Concessão de passes — Aplica aos magistrados do Ministério Público em comissão no Serviço de Coordenação da Extinção da PIDE/DGS e LP, para a área do distrito judicial de Lisboa, o disposto no despacho conjunto dos chefes dos Estados-Maiores, de 2 de Outubro de 1979 — 521.

U

Unidades:

— Agrupamento Base de Santa Margarida (ABSM), Batalhão do Serviço de Saúde (BSS) e Escola de Sargentos do Exército (ESE) — Criação — 69, 322 e 548.
— Regimento de Infantaria de Setúbal (RIS) e Regimento de Infantaria das Caldas da Rainha (RICR) — Extinção — 322 e 549.
— Batalhão de Infantaria de Chaves (BIC), com sede em Chaves, transformado numa unidade tipo regimento, passando a designar-se Regimento de Infantaria de Chaves (RIC) — 322.
— Bateria de Artilharia de Guarnição n.º 1 (BAG 1), com sede

em Ponta Delgada, transformada numa unidade tipo grupo, passando a designar-se Grupo de Artilharia de Guarnição n.º 1 (GAG 1) — 322.
— Escola de Formação de Sargentos (EFS), transformada em Centro de Instrução de Operações Especiais (CIOE) — 322.
— Centro de Instrução de Operações Especiais — É o fiel depositário das tradições e património histórico do Regimento de Infantaria n.º 9 — 522.
— Regimento de Comandos — Concessão do Direito ao uso das Legendas de Honra: Angola, 1965-1975; Guiné, 1969-1974; Moçambique, 1969-1974 — 581.

Uniforme:

— Fixadas anualmente as dotações de artigos de uniforme a fornecer aos mancebos que, na Armada, no Exército e na Força Aérea, recebem preparação com destino aos quadros de complemento — 71.

V

Veículos:

— Automóveis — Estabelece normas relativas à utilização de avisadores sonoros — 15.
— E cisternas rodoviárias utilizadas em transporte de mercadorias perigosas — Rectificação e alterações à Portaria n.º 1045/80, de 10 de Dezembro de 1980 — 25, 506 e 514.
— Afectos ao serviço de deficientes motores — Criação de painéis de identificação — Rectificação — 561 e 646.

Vencimentos:

— Ver abono e remunerações.

Verbas:

— Transferências — Autorização — 61.

M6055

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE

N.º 1/31 DE JANEIRO DE 1981

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS-LEIS

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 3/81
de 13 de Janeiro

O atraso verificado na publicação do Decreto-Lei n.º 355/80, de 8 de Setembro, acrescido do facto de, posteriormente, lhe terem sido introduzidas alterações pelo Decreto-Lei n.º 543-B/80, de 10 de Novembro, torna impraticável o cumprimento do prazo a que se refere o artigo 2.º

Impõe-se, portanto, a prorrogação do referido prazo.

Nestes termos:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 144.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até 28 de Fevereiro de 1981 o prazo a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 355/80, de 8 de Setembro.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução de 17 de Dezembro de 1980.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(*D. R.* — I Série, n.º 10, de 13Jan81.)

Decreto-Lei n.º 4/81

de 16 de Janeiro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 520/80, de 5 de Novembro, foi publicado com uma inexactidão e com duas omissões que convém suprir:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 520/80, de 5 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º — 1 — As entidades que podem delegar competências são:

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) .....
f) .....
g) Os comandantes de unidades, estabelecimentos e outros órgãos militares.

2 — As entidades que podem receber delegações ou subdelegações de competência são:

a) .....
b) .....
c) .....
d) Os 2.ºs comandantes de unidades ou equivalentes e, ainda, os presidentes dos conselhos administrativos ou chefes dos órgãos de gestão financeira.

3 — .....
a) .....
b) .....
c) .....

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 17 de Dezembro de 1980.

Promulgado em 7 de Janeiro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(*D. R.* — I Série, n.º 13, de 16Jan81.)

Decreto-Lei n.º 5/81

de 22 de Janeiro

Considerando a necessidade de alterar o que se encontra estabelecido sobre a delimitação das áreas dos distritos de recrutamento e mobilização, o Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro I a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 29 957, de 6 de Outubro de 1939, passa a ser o constante do anexo ao presente diploma.

Art. 2.º O presente decreto-lei entra em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1981.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 17 de Dezembro de 1980.

Promulgado em 7 de Janeiro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

QUADRO I

Distritos de recrutamento e mobilização

Regiões militares	Distritos de recrutamento e mobilização	Concelhos
Região Militar do Norte	DRM do Porto	Espinho. Feira. Felgueiras. Gondomar. Lousada. Maia. Matosinhos. Paços de Ferreira. Paredes. Penafiel.

Regiões militares	Distritos de recrutamento e mobilização	Concelhos
Região Militar do Norte	DRM do Porto	Porto: 1.º Bairro; 2.º Bairro. Póvoa de Varzim. Santo Tirso. Valongo. Vila do Conde. Vila Nova de Gaia.
	DRM de Braga	Amares. Arcos de Valdevez. Barcelos. Braga. Caminha. Esposende. Fafe. Guimarães. Melgaço. Monção. Paredes de Coura. Ponte da Barca. Ponte de Lima. Póvoa de Lanhoso. Terras de Bouro. Valença. Viana do Castelo. Vieira do Minho. Vila Nova de Cerveira. Vila Nova de Famalicão. Vila Verde.
	DRM de Lamego ...	Alfândega da Fé. Alijó. Armamar. Bragança. Carrazeda de Ansiães. Freixo de Espada à Cinta. Lamego. Macedo de Cavaleiros. Mesão Frio. Miranda do Douro. Mirandela.

Regiões militares	Distritos de recrutamento e mobilização	Concelhos
Região Militar do Norte	DRM de Lamego ...	Mogadouro. Murça. Peso da Régua. Resende. Sabrosa. S. João da Pesqueira. Tabuaço. Torre de Moncorvo. Valpaços. Vila Flor. Vila Nova de Foz Côa. Vimioso. Vinhais.
	DRM de Vila Real	Amarante. Arouca. Baião. Boticas. Cabeceiras de Basto. Castelo de Paiva. Celorico de Basto. Cinfães. Chaves. Marco de Canaveses. Mondim de Basto. Montalegre. Ribeira de Pena. Santa Marta de Penaguião. Vila Pouca de Aguiar. Vila Real.
Região Militar do Centro	DRM de Coimbra ...	Arganil. Carregal do Sal. Coimbra. Condeixa-a-Nova. Figueira da Foz. Góis. Gouveia. Lousã. Mealhada. Miranda do Corvo.

Regiões militares	Distritos de recrutamento e mobilização	Concelhos
Região Militar do Centro	DRM de Coimbra ...	Montemor-o-Velho. Mortágua. Nelas. Oliveira do Hospital. Penavoca. Penela. Vila Nova de Poiares. Santa Comba Dão. Seia. Soure. Tábua. Tondela.
	DRM de Aveiro	Águeda. Albergaria-a-Velha. Anadia. Aveiro. Cantanhede. Estarreja. Ílhavo. Mira. Murtosa. Oliveira de Azeméis. Oliveira do Bairro. Oliveira de Frades. Ovar. S. João da Madeira. Sever do Vouga. Vagos. Vale de Cambra.
	DRM de Viseu	Aguiar da Beira. Almeida. Castro de Aire. Celorico da Beira. Figueira de Castelo Rodrigo. Fornos de Algodres. Guarda. Mangualde. Meda.

Regiões militares	Distritos de recrutamento e mobilização	Concelhos
Região Militar do Centro	DRM de Viseu	Moimenta da Beira. Penalva do Castelo. Penedono. Pinhel. S. Pedro do Sul. Sátão. Sernancelhe. Tarouca. Trancoso. Vila Nova de Paiva. Viseu. Vouzela.
	DRM de Abrantes...	Abrantes. Alcanena. Alter do Chão. Castelo de Vide. Chamusca. Constância. Crato. Entroncamento. Gavião. Golegã. Mação. Marvão. Nisa. Ponte de Sor. Portalegre. Sardoal. Torres Novas. Vila Nova da Barquinha.
	DRM de Leiria	Alcobaça. Ansião. Batalha. Leiria. Marinha Grande. Nazaré. Pombal. Porto de Mós. Vila Nova de Ourém.

Regiões militares	Distritos de recrutamento e mobilização	Concelhos
Região Militar do Centro	DRM de Castelo Branco	Alvaiázere. Belmonte. Castanheira de Pêra. Castelo Branco. Covilhã. Ferreira do Zêzere. Figueiró dos Vinhos. Fundão. Idanha-a-Nova. Manteigas. Oleiros. Pampilhosa da Serra. Pedrógão Grande. Penamacor. Proença-a-Nova. Sabugal. Sertã. Tomar. Vila de Rei. Vila Velha de Ródão.
Região Militar do Sul	DRM de Évora	Alandroal. Arraiolos. Arronches. Avis. Borba. Campo Maior. Elvas. Estremoz. Évora. Fronteira. Monforte. Montemor-o-Novo. Mora. Mourão. Portel. Redondo. Reguengos de Monsaraz. Sousel. Vendas Novas. Viana do Alentejo. Vila Viçosa.

Regiões militares	Distritos de recrutamento e mobilização	Concelhos
Região Militar do Sul	DRM de Beja	Aljustrel. Almodôvar. Alvito. Barrancos. Beja. Castro Verde. Cuba. Ferreira do Alentejo. Mértola. Moura. Odemira. Ourique. Serpa. Vidigueira.
	DRM de Faro	Albufeira. Alcoutim. Aljezur. Castro Marim. Faro. Lagoa. Lagos. Loulé. Monchique. Olhão. Portimão. S. Brás de Alportel. Silves. Tavira. Vila do Bispo. Vila Real de Santo António.
Região Militar de Lisboa	DRM de Lisboa ...	Amadora. Arruda dos Vinhos. Cascais. Lisboa: 1.º Bairro; 2.º Bairro; 3.º Bairro; 4.º Bairro.

Regiões militares	Distritos de recrutamento e mobilização	Concelhos
Região Militar de Lisboa	DRM de Lisboa ...	Loures. Mafra. Oeiras. Sintra. Sobral de Monte Agraço. Vila Franca de Xira.
	DRM de Santarém...	Alenquer. Almeirim. Alpiarça. Azambuja. Benavente. Bombarral. Cadaval. Caldas da Rainha. Cartaxo. Coruche. Lourinhã. Óbidos. Peniche. Rio Maior. Salvaterra de Magos. Santarém. Torres Vedras.
	DRM de Setúbal ...	Alcácer do Sal. Alcochete. Almada. Barreiro. Grândola. Moita. Montijo. Palmela. Santiago do Cacém. Seixal. Sesimbra. Setúbal. Sines.

Regiões militares	Distritos de recrutamento e mobilização	Concelhos
Zona Militar dos Açores	DRM de Angra do Heroísmo	Angra do Heroísmo. Calheta. Corvo. Horta. Lajes das Flores. Lajes do Pico. Madalena. S. Roque do Pico. Santa Cruz das Flores. Santa Cruz da Graciosa. Velas. Vila da Praia da Vitória.
	DRM de Ponta Delgada	Lagoa. Nordeste. Ponta Delgada. Povoação. Ribeira Grande. Vila Franca do Campo. Vila do Porto.
Zona Militar da Madeira	DRM do Funchal ...	Calheta. Câmara de Lobos. Funchal. Machico. Ponta do Sol. Porto Moniz. Porto Santo. Ribeira Brava. Santa Cruz. Santana. S. Vicente.

(*D. R.* — I Série, n.º 18, de 22Jan81.)

Decreto-Lei n.º 5-A/81

de 23 de Janeiro

Considerando que a revisão profunda de que carece o Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas (EOFA) é de grande complexidade e necessariamente demorada, convindo, desde já, adoptar algumas medidas reformulando as disposições actualmente em vigor:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 54.º, 75.º, 76.º, 77.º, 110.º e 111.º do Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas (EOFA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 54.º — 1 — A informação periódica é confidencial, devendo, se desfavorável, ser comunicada aos oficiais sobre os quais recai, antes de ser remetida superiormente.

2 — Esta informação, se desfavorável, será acompanhada de juízo ampliativo que constitua adequada fundamentação, sem o que ela será de nulo efeito nos aspectos inadequadamente fundamentados.

3 — Caso o informado se não conforme com o teor da informação, poderá, no prazo de cinco dias após dela tomar conhecimento, apresentar uma exposição escrita justificativa, que entregará ao primeiro informador e será apensa à informação.

O segundo informador, sempre que o houver, deverá pronunciar-se claramente por escrito sobre os aspectos desfavoráveis da informação, bem como da exposição do oficial, dando conhecimento ao informado e ao primeiro informador da opinião em si expressa, antes de a remeter superiormente.

Art. 75.º — 1 — Para verificação da 1.ª, 2.ª e 3.ª condições gerais de promoção, são elementos de apreciação:

a) .....

b) .....

c) Outros documentos, quer constem do processo individual do oficial, quer nele venham a ser integrados, observando procedimento análogo ao contido no artigo 54.º

2 — Não é considerada matéria de apreciação aquela sobre a qual exista processo de averiguações disciplinar ou criminal pendente, enquanto sobre o mesmo não for proferida decisão definitiva.

3 — A verificação da 4.ª condição geral de promoção baseia-se nas inspecções médicas e na prestação de provas físicas de que tratam os artigos 59.º a 61.º deste Estatuto.

Art. 76.º — 1 — O oficial que não satisfaça à 1.ª ou 2.ª condições gerais de promoção deixará de estar no activo.

2 — O oficial que não satisfaça à 3.ª condição geral de promoção ficará excluído da promoção pelo prazo máximo de dois anos, findos os quais, se continuar a não satisfazer à mesma condição, será excluído definitivamente da promoção, ficando na situação de adido ao quadro, nos termos da condição 16) da alínea *b*) do artigo 42.º

3 — A inexistência de informações a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do artigo anterior não pode constituir fundamento para se considerar um oficial como não satisfazendo a esta condição.

4 — Ao oficial que não satisfaça à 4.ª condição geral de promoção será aplicável o disposto no artigo 61.º deste Estatuto.

Art. 77.º — 1 — Quando houver dúvidas sobre se o oficial satisfaz à 1.ª e 2.ª condições gerais de promoção, deverá o mesmo ser submetido a apreciação em Conselho Superior de Disciplina, para efeitos do respectivo parecer.

2 — Nenhum oficial pode ser dado como não satisfazendo à 3.ª condição geral de promoção sem parecer favorável do Conselho Superior do Exército, Conselho Superior da Armada ou Comissão Técnica da Força Aérea.

3 — A decisão do Chefe do Estado-Maior do ramo, relativamente à não satisfação da 3.ª condição geral de promoção, será notificada ao oficial tão cedo quanto possível.

4 — No prazo de quinze dias a contar da notificação referida no número anterior, o oficial poderá apresentar, por escrito, ao Chefe do Estado-Maior do ramo a sua contestação, acompanhada dos documentos que entenda. Nos casos em que, por virtude dos elementos presentes, o Chefe do Estado-Maior do ramo venha a alterar a sua decisão, será o oficial notificado no prazo de trinta dias.

5 — O disposto nos n.ºs 3 e 4 anteriores, respeitantes a procedimentos e prazos, observar-se-á igualmente nos casos a que se refere o n.º 2 do artigo 76.º

6 — Os conselhos e comissão referidos no n.º 2, na apreciação dos casos que lhes forem presentes, darão o seu parecer com base em todos os documentos submetidos e os que entenderem juntar ao processo, podendo ainda ouvir pessoalmente o oficial e quem mais entendam útil, antes de emitir parecer.

Art. 110.º As decisões do Supremo Tribunal Militar proferidas no exercício da competência que lhe é atribuída nas matérias referidas no artigo 107.º serão comunicadas à autoridade recorrida, para as mandar executar, nos seus precisos termos, no prazo de dez dias a contar da comunicação.

Art. 111.º As decisões do Supremo Tribunal Militar são publicadas na ordem do respectivo ramo das forças armadas, no prazo de dez dias a contar da comunicação.

Art. 2.º À alínea *b*) do artigo 42.º do EOFA é aditada a condição 16), com a seguinte redacção:

Art. 42.º .....

a) .....

b) .....

.....

16) No termo do prazo de dois anos a que se refere o n.º 2 do artigo 76.º não satisfaçam à 3.ª condição geral de promoção, até que atinjam o limite de idade estabelecido para o seu quadro e posto para a passagem à reserva.

Art. 3.º O artigo 109.º do EOFA e o artigo 9.º do Decreto n.º 35 953, de 18 de Novembro de 1946, acham-se revogados.

Art. 4.º As alterações aos estatutos de cada um dos ramos das forças armadas decorrentes das disposições do presente diploma serão feitas através de portarias dos titulares dos respectivos ramos.

Art. 5.º As dúvidas suscitadas na execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, ouvidos os Chefes dos Estados-Maiores dos ramos.

Art. 6.º Este decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 7 de Janeiro de 1981.

Promulgado em 23 de Janeiro de 1981.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(*D. R.* — I Série, n.º 19, Suplemento, de 23Jan81.)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 21/81

de 29 de Janeiro

Os dispositivos avisadores sonoros instalados nos veículos com motor devem emitir sinais que, sem prejuízo das funções que lhes estão especificamente consignadas, não constituam — pelas características de intensidade ou de distribuição espectral dos sinais emitidos — fonte grave de incomodidade para terceiros. Devem ainda estes dispositivos exibir características técnicas que os habilitem ao desempenho efectivo das funções a que se destinam.

Existe uma norma portuguesa que estabelece uma técnica de caracterização e qualificação dos sinais sonoros emitidos pelos dispositivos avisadores.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 3 do artigo 6.º do Código da Estada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 6.º

Sinais dos condutores

.....

3 — Os sinais sonoros, sem prejuízo da sua finalidade de prevenção, serão breves e em caso algum deverão ser usados como protesto contra interrupções do trânsito ou como meio de chamamento, devendo os dispositivos emissores destes sinais estar conformes à norma portuguesa sobre características acústicas e técnicas dos avisadores sonoros, não sendo permitida a sua afinação ou reparação na via pública.

Art. 2.º O fabrico, importação ou comercialização dos avisadores sonoros destinados a veículos com motor que não estejam conformes à norma portuguesa sobre características acústicas e técnicas dos avisadores sonoros serão punidos com multa de 10 000$ a 100 000$, conforme as circunstâncias.

Art. 3.º Compete especialmente à Direcção-Geral da Fiscalização Económica a fiscalização da contravenção prevista no artigo anterior, sem prejuízo da competência das restantes autoridades e agentes da autoridade.

Art. 4.º O regime previsto nos artigos 1.º e 2.º do presente diploma não é aplicável ao caso do n.º 6 do artigo 6.º do Código da Estrada.

Art. 5.º O presente diploma entra em vigor no prazo de cento e vinte dias a contar da data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Dezembro de 1980. — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral.*

Promulgado em 15 de Janeiro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(*D. R.* — I Série, n.º 24, de 29Jan81.)

II — PORTARIAS

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 1/81

de 2 de Janeiro

Considerando a conveniência em se tornarem extensivas às praças do Exército e da Força Aérea algumas das disposições fixadas na Portaria n.º 282/80, de 24 de Maio:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, o seguinte:

1.º As alíneas *b*) e *d*) do n.º 3.º da Portaria n.º 282/80, de 24 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

3.º .....

a) .....

b) As praças dos quadros permanentes das forças armadas, mediante a apresentação do bilhete de identidade militar;

c) .....

d) As praças não pertencentes aos quadros permanentes das forças armadas, na efectividade de serviço, quando fardadas e mediante a apresentação do cartão de identificação militar.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Estado-Maior da Armada, 11 de Dezembro de 1980. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Egídio de Sousa Leitão*, almirante.

(*D. R.* — I Série, n.º 1, de 2Jan81.)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Secretarias de Estado do Ordenamento e Ambiente e dos Transportes

Portaria n.º 86/81
de 20 de Janeiro

O ruído de tráfego rodoviário é, na generalidade dos casos, em meio urbano a fonte de ruído responsável por maior incomodidade.

A limitação deste ruído, se bem que possa e deva passar por medidas como o ordenamento do tráfego e a realização de obras de protecção, encontra na redução da emissão das fontes individuais a contribuição mais importante.

Surge assim, bem evidente, a conveniência e necessidade de ajustar criteriosamente e na medida compatível com as possibilidades de resposta tecnológica os valores fixados como limites para os níveis sonoros do ruído produzido pelos veículos com motor.

Atendendo a que estes veículos são utilizados, correntemente fora dos países produtores, configura-se também a conveniência de estabelecer critérios de harmonização de técnicas de ensaio e de fixação de limites que sejam alargados a grandes espaços económicos e geográficos.

Existe uma norma portuguesa para caracterização do ruído emitido por veículos com motor, ensaiados em movimento, que segue a norma ISO n.º 362/1964 sobre a matéria e que está de acordo com a técnica de ensaio seguida nos países das comunidades europeias.

A Portaria n.º 774/80, recentemente publicada, ao estabelecer um prazo de cinco anos para que os veículos já matriculados à data da sua publicação satisfaçam o estipulado nesse diploma, veio originar dificuldades ao exercício da acção fiscalizadora a que se torna necessário obviar.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Ordenamento e Ambiente e dos Transportes, o seguinte:

1.º O n.º 2 do artigo 32.º do Regulamento do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954, passa a ter a redacção seguinte:

ARTIGO 32.º

Ciclomotores

.....

2 — Nos ciclomotores, a eficácia do dispositivo silenciador deverá ser tal que o nível sonoro dos ruídos dos escapes dos motores, medido de acordo com a técnica de ensaio referida na normalização portuguesa ou outra equivalente estabelecida pela Direcção-Geral de Viação, não exceda 78 dB (A).

2.º O n.º 12 do artigo 33.º do Regulamento do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954, passa a ter a redacção seguinte:

ARTIGO 33.º

Velocípedes

.....

12 — A eficácia do dispositivo silenciador, a que se refere a segunda parte do n.º 14 do artigo 38.º do Código da Estrada, deve ser tal que o nível sonoro dos ruídos dos escapes dos motores, medido de acordo com a técnica de ensaio referida na normalização portuguesa ou outra equivalente estabelecida pela Direcção-Geral de Viação, não exceda 78 dB (A).

3.º O disposto na presente portaria entra em vigor cento e vinte dias após a data da sua publicação.

4.º É revogada a Portaria n.º 774/80, de 2 de Outubro.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério dos Transportes e Comunicações, 23 de Dezembro de 1980. — O Secretário de Estado do Ordenamento e Ambiente, *Aurora Margarida de Carvalho Santos Borges de Carvalho.* — O Secretário de Estado dos Transportes, *José Miguel Nunes Anacoreta Correia.*

(*D. R.* — I Série, n.º 16, de 20Jan81.)

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior do Exército

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 30 de Junho de 1969, manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, aprovar o modelo de estandarte da Escola Prática de Transmissões, conforme a figura 41 da *O. E.* n.º 6 — 1.ª Série, de 30 de Junho de 1969, com a descrição heráldica seguinte:

— Estandarte quadrado, medindo 1 metro de lado, gironado de oito peças de azul e de oiro e bordadura contragironada de oiro e de azul.

— No centro do estandarte, brocante sobre o ordenamento geométrico, um listel circular de prata, contendo a divisa «HONRA E VALOR» em letras de estilo elzevir, maiúsculas, de negro. Dentro do círculo de vermelho, delimitado pelo listel contém-se o escudo do brasão de armas da Escola Prática de Transmissões, circundado por uma coroa de louros (conforme figura 44 da mesma *O. E.*).

— O estandarte é debruado por um cordão de azul e de oiro. Os cordões fixam o estandarte à haste por meio de uma laçada com pontas terminadas em borla dos mesmos metal e cor.

— O estandarte é franjado de oiro e enfia na haste por meio de uma bainha com 4 dentrículos, sendo os dois superiores de azul e os dois inferiores de oiro, e enfia na vareta horizontal por meio de uma bainha contínua, que o mantém desfraldado.

— A haste e a lança são de oiro.

— A lança é em folha de loureiro, com nervura boleada.

— Sendo necessário, o oiro pode ser representado por amarelo e a prata por branco, mas não deverão figurar simultaneamente o oiro e o branco ou o amarelo e a prata.
— Ao emprego do oiro corresponderá sempre o da prata e ao amarelo o do branco.

Os esmaltes significam:

— O oiro nobreza e força.
— O azul espaço e lealdade.

Estado-Maior do Exército, 14 de Janeiro de 1981. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 136/81

de 29 de Janeiro

Considerando que a verba de 13 266 557$, fixada pela Portaria n.º 632/79, de 30 de Novembro, como limite dos encargos anuais com o equipamento de informática do Exército, é insuficiente para fazer face aos aumentos que irão verificar-se, ao abrigo das disposições legais em vigor, para executar o Plano de Desenvolvimento de Informática do Exército, nomeadamente com a implementação do teleprocessamento local e remoto, a substituição do computador existente no SIE, a instalação de uma base de dados, o aumento de capacidade dos órgãos informáticos de apoio às regiões militares e os problemas decorrentes da inflação:

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei º 211/79, de 12 de Julho:

Mandam o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, e o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizado o Exército, por intermédio do conselho administrativo da Direcção do Serviço de Finanças, a celebrar os contratos necessários à execução das tarefas cometidas à Direcção do

Serviço de Informática do Exército, criada pelo Decreto-Lei n.º 949/76, de 31 de Dezembro, não podendo os encargos anuais exceder os seguintes quantitativos:

Em 1981 — 17 221 121$;
Em 1982 — 25 383 039$;
Em 1983 e seguintes — 41 462 895$.

2.º As quantias mencionadas no número anterior correspondem ao somatório das seguintes importâncias:

1981:

13 266 557$, autorizada do antecedente pela Portaria n.º 632/79;
1 989 984$, para reajustamento dos encargos verificados com o aumento de 15 % previsto nos contratos já celebrados;
1 964 580$, para duplicar a capacidade de memória central e dos discos do actual computador.

1982:

17 221 121$, verba correspondente a 1981;
2 583 168$, para reajustamento dos encargos verificados com o aumento de 15 % previsto nos contratos;
5 578 750$, para aumento da capacidade dos órgãos informáticos de apoio às regiões militares e implementação do teleprocessamento local.

1983:

25 383 039$, verba correspondente a 1982;
3 807 456$, para reajustamento dos encargos verificados com o aumento de 15 % previsto nos contratos;
12 272 400$, para implementação do teleprocessamento remoto, substituição do computador existente e instalação de uma base de dados.

3.º Fica o Exército autorizado a inscrever anualmente, no seu orçamento próprio, o crédito necessário para a execução do disposto no presente diploma.

Conselho da Revolução e Ministério das Finanças e do Plano, 13 de Janeiro de 1981. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*.

(*D. R.* — I Série, n.º 24, de 29Jan81.)

III — DESPACHOS NORMATIVOS

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS E MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Despacho Normativo n.º 2/81

Em conformidade com a proposta da comissão permanente criada nos termos do n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 107/77, de 24 de Março, inserta na sua acta de 8 de Junho de 1978, o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e o Ministro dos Assuntos Sociais determinam o seguinte:

1 — A comissão nomeada nos termos do n.º 7.º da Portaria n.º 330/77, de 3 de Junho, deverá acordar com urgência com o Departamento de Recursos Humanos da Saúde o quantitativo e a distribuição dos médicos em treino civis e militares pelos serviços hospitalares dos hospitais civis e militares onde as diferentes fases de internato devem ser realizadas, tendo em conta as necessidades nacionais e militares em cada especialidade e a capacidade formativa dos serviços.

2 — *a*) O número de médicos civis em treino a realizar o internato nos serviços idóneos dos hospitais militares não deverá, em princípio, ultrapassar 10 % da capacidade formativa de cada serviço;

b) O número de médicos militares em treino a realizar o internato nos serviços idóneos dos hospitais civis não deverá, em princípio, ultrapassar 10 % da capacidade formativa de cada serviço;

c) Ressalvam-se, em qualquer dos casos, por necessidades específicas de cada parte, as situações a solucionar em acordo pontual.

Estado-Maior-General das Forças Armadas e Ministério dos Assuntos Sociais, 4 de Dezembro de 1980. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas Interino, *José Lemos Ferreira*, general. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António Morais Leitão*.

(*D. R.* — 1 Série, n.º 5, de 7Jan81.)

IV — DESPACHOS

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Gabinete do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas

Despacho

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 400/74, de 29 de Agosto, delego no adjunto do Chefe do

Estado-Maior-General das Forças Armadas, general Arménio Nuno Ramires de Oliveira, a competência para:

1.º Autorizar a realização de despesas até ao montante de 10 000 000$, com o cumprimento ou com dispensa das formalidades legais;
2.º Autorizar deslocações em serviço para o estrangeiro;
3.º Homologar documentos de despesas respeitantes a autorizações de despesas ou créditos já concedidos;
4.º Visar as autorizações de despesas que exijam esta formalidade;
5.º Endossar cheques para serem escriturados à ordem do Estado-Maior-General das Forças Armadas ou sacá-los pelas mesmas contas;
6.º Autorizar a nomeação de pessoal para quadros internacionais já aprovados excepto oficiais superiores e generais;
7.º Ratificar os *stanags* quando se trate de ajustamentos ou alterações em relação a outros em vigor, e uma vez ouvidos os ramos;
8.º Autorizar a deslocação em serviço por via aérea ou viatura própria, bem como os correspondentes abonos;
9.º Praticar os actos mais correntes ou repetidos relativos às funções específicas dos serviços ou órgãos que estejam na sua dependência.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 15 de Dezembro de 1980. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António dos Santos Ramalho Eanes*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 3, de 5Jan81.)

Serviços Prisionais Militares

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, por delegação no Vice-Chefe do Estado-Maior-General e por subdelegação no Superintendente nos Serviços Prisionais Militares, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 762/75, de 31 de Dezembro, conjugado com o disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 192/79, de 27 de Junho, o seguinte:

1) São os Serviços Prisionais Militares autorizados a admitir, em regime de prestação de serviço, um assistente religioso, cuja remuneração será calculada com base no valor/hora correspondente à letra J;

2) O regime de trabalho será, no máximo, de três horas diárias, incluindo sábados e domingos;
3) A duração do contrato de prestação de serviço será de seis meses, com início em 1 de Janeiro de 1981;
4) À remuneração estipulada acresce a importância referente ao abono de uma refeição, a qual lhe será fornecida em géneros quando o horário praticado abranger o período normal de uma das refeições;
5) Os encargos decorrentes do disposto na presente portaria serão suportados pela verba adequada do orçamento dos Serviços Prisionais em vigor.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 11 de Dezembro de 1980. — O Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Altino Amadeu Pinto de Magalhães*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 14, de 17Jan81.)

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho

Aprovo a nova tabela de rações de forragens para solípedes a vigorar a partir de 1 de Maio de 1980 ficando portanto revogadas a partir daquela data as tabelas de rações normal e a de instrução anexas à Determinação IV publicada na 1.ª Série da *Ordem do* Exército n.º 4, de 1940, a folhas 144, apenas no respeitante a palha.

Este despacho anula e substitui o despacho publicado na *O. E.* n.º 6 — 1.ª Série, de 30 de Junho de 1980, a pág. 345.

Publique-se.

Ração normal ou de instrução — Quilogramas

	Cavalo e muares	Cavalos estrangeiros e de desportos
Palha	12,000	

Estado-Maior do Exército, 30 de Dezembro de 1980. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Despacho

De acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 524-A/77, de 22 de Dezembro, determino que a percentagem a imputar sobre os custos das obras nacionais a executar através da Comissão Executiva de Obras Militares Extraordinárias seja, durante o ano económico de 1981, fixada em 5%.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 16 de Janeiro de 1981. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 25, de 30Jan81.)

V — DECLARAÇÕES

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Finanças e do Plano, o Decreto-Lei n.º 525/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 256, de 5 de Novembro de 1980, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 2.º, onde se lê «Os dirigentes e os responsáveis pelos órgãos de fiscalização estatutários, os organismos» deve ler-se «Os dirigentes e os responsáveis pelos órgãos de fiscalização estatutários dos organismos».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Dezembro de 1980. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

(*D. R.* — I Série, n.º 6, de 8Jan81.)

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério dos Transportes e Comunicações, a Portaria n.º 1045/80, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 284, de 10 de Dezembro de 1980, e cujo original se

encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No apêndice I, onde se lê «Acetato de cicloexilo» deve ler-se «Acetato de ciclo-hexilo», onde se lê «Burner-oil» deve ler-se «*Burner-oil*», onde se lê «Vianeto de metilo» deve ler-se «Cianeto de metilo», onde se lê «Ciclopropnano» deve ler-se «Ciclopropano», onde se lê «Cloreto de isopropilo (ver 2 — *cloro propano*)» deve ler-se «Cloreto de isopropilo (ver 2 — *cloropropano*)», onde se lê «Dibromometano (ver *Brometo metileno*)» deve ler-se «Dibromometano (ver *Brometo de metileno*)», onde se lê «Dieselóleo» deve ler-se «*Diesel-oil*», onde se lê (1,1 diflúor-1-monoclorcetano (R 142 b)» deve ler-se «1,1-diflúor-1-monocloroetano (R 142 b)», onde se lê «Di-isoproplamina» deve ler-se «Di-isopropilamina», onde se lê «Essência de terebintina» deve ler-se «Essência de terebentina», onde se lê «Fluortolnenos» deve ler-se «Fluortoluenos», onde se lê «Fuelóleo (variedade com ...)» deve ler-se «Fuelóleo (variedades com ...)», onde se lê «Marcaptano etílico» deve ler-se «Mercaptano etílico», onde se lê «Misturas de hidrocarbunetos» deve ler-se «Misturas de hidrocarbonetos», onde se lê «Misturas solfonítricas» deve ler-se «Misturas sulfonítricas», e onde se lê «Potássio — 4.1, 1.º, *a*)» deve ler-se «Potássio — 4.3, 1.º, *a*)».

No apêndice II, no n.º 2, onde se lê «ci-après reuplit les conditions» deve ler-se «ci-après remplit les conditions», no n.º 5, onde se lê «Véhicule: ... Citerno» deve ler-se «Véhicule: ... Citerne», no n.º 6, onde se lê «Nom et afège d'exploitation» deve ler-se «Nom et siège d'exploitation», e no n.º 8, onde se lê «par routs de marchandises» deve ler-se «par route de marchandises».

No apêndice IV, no modelo n.º 5, na metade inferior da etiqueta, deve figurar a inscrição «CORROSIVO».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Janeiro de 1981. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

(*D. R.* — I Série, n.º 12, de 15Jan81.)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Amadeu Garcia dos Santos, general

Está conforme.

O Ajudante-General

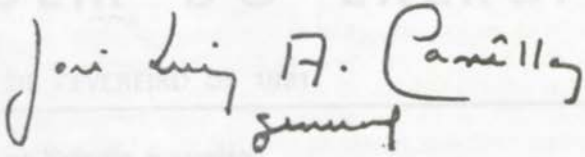

José Luís Almiro Canêlhas, general

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE

N.º 2/28 DE FEVEREIRO DE 1981

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS-LEIS

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 27/81

de 6 de Fevereiro

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O Decreto-Lei n.º 256-A/77, de 17 de Junho, é aplicável na estrutura das forças armadas, sem prejuízo, todavia, das normas processuais que regulamentam o recurso contencioso perante o Supremo Tribunal Militar em matéria de promoções, demoras, preterições, posição na escala de antiguidades e mudança de situação, prevenidas nos artigos 1.º a 8.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 35 953, de 18 de Novembro de 1946.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 16 de Janeiro de 1981.

Promulgado em 23 de Janeiro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(*D. R.* — I Série, n.º 31, de 6Fev81.)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 31/81

de 28 de Fevereiro

Convindo prever situações excepcionais em que se justifique a adopção de um regime de fixação das pensões ao abrigo do Decreto-Lei n.º 171/77, de 30 de Abril, com a redacção do Decreto-Lei n.º 43/78, de 11 de Março, sem sujeição aos limites do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 47 084, de 9 de Julho de 1966:

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 171/77, de 30 de Abril, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 43/78, de 11 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — O Conselho de Ministros poderá, excepcionalmente, fixar até à globalidade das remunerações percebidas a pensão a que se refere o número anterior.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação e produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 1980.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Fevereiro de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

Promulgado em 23 de Fevereiro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(*D. R.* — I Série, n.º 50, de 28Fev81.)

II — DECRETOS

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto n.º 31/81

de 18 de Fevereiro

Usando dos poderes conferidos no n.º 1 do artigo 144.º da Constituição da República Portuguesa, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo o seguinte:

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DA REVOLUÇÃO

CAPÍTULO I

Do Conselho da Revolução e dos seus membros

Artigo 1.º O Conselho da Revolução é o órgão de soberania que se rege pelo disposto na Constituição, na lei e no presente diploma.

Art. 2.º — 1 — Compõem o Conselho da Revolução:

a) O Presidente da República;
b) O Chefe de Estado-Maior-General das Forças Armadas e o Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, quando exista;
c) Os Chefes de Estado-Maior dos três ramos das forças armadas;
d) O Primeiro-Ministro, quando seja militar;
e) Catorze oficiais, sendo oito do Exército, três da Força Aérea e três da Armada, designados pelos respectivos ramos das forças armadas.

2 — O Presidente da República desempenha, por inerência, as funções de Presidente do Conselho da Revolução.

Art. 3.º — 1 — Os membros do Conselho da Revolução referidos na alínea *e*) do artigo 2.º perdem tal qualidade quando ocorra um dos seguintes factos:

a) Morte;
b) Renúncia;
c) Impedimento permanente.

2 — A renúncia efectua-se mediante declaração fundamentada e escrita.

3 — A verificação do impedimento permanente é da competência do Conselho da Revolução.

Art. 4.º — 1 — O preenchimento das vagas resultantes dos factos referidos no artigo anterior será efectuado no prazo de vinte dias, a contar da data da publicação da resolução referida no n.º 4, mediante designação do correspondente ramo das forças armadas, representado para o efeito pelo respectivo Chefe do Estado-Maior, o qual deverá previamente consultar os membros do Conselho da Revolução do seu ramo e os comandos e órgão superiores de conselho de ramo.

2 — A nomeação dos membros que venham a ser designados nos termos do disposto no número anterior será publicada na 1.ª série do *Diário da República* e revestirá a forma de decreto não referendado.

3 — O Conselho da Revolução toma conhecimento dos factos previstos no n.º 1 do artigo anterior na primeira reunião que se efectuar após a sua ocorrência e declara a respectiva vaga aberta para os efeitos do disposto no n.º 1.

4 — As deliberações a que se refere o número anterior constarão de resolução a publicar na 1.ª série do *Diário da República*.

Art. 5.º Os membros do Conselho da Revolução não respondem civil, criminal ou disciplinarmente pelos votos e opiniões emitidos no exercício das suas funções.

Art. 6.º — 1 — Nenhum membro do Conselho pode ser detido ou preso preventivamente sem autorização do próprio Conselho, salvo em flagrante delito por crime punível com pena maior.

2 — Movido procedimento criminal contra um membro do Conselho e indiciado este por despacho de pronúncia ou equivalente, o processo apenas prosseguirá, salvo no caso de crime punível com pena maior, após prévia autorização do Conselho.

3 — O seguimento do processo para além do despacho de pronúncia ou equivalente determina a suspensão de membro do Conselho.

4 — A condenação definitiva constitui impedimento permanente para os efeitos do n.º 2 do artigo 143.º da Constituição.

Art. 7.º — 1 — Os membros do Conselho a que se refere a alínea *e*) do artigo 2.º:

a) Não podem ser colocados, sem prévio consentimento do Conselho, em situações que impeçam o exercício efectivo das suas funções;

b) São considerados, para todos os efeitos, como em comissão normal de serviço, não podendo ser prejudicados na sua situação militar por virtude da qualidade de membro do Conselho.

2 — O exercício das funções de membro do Conselho da Revolução por parte dos membros referidos no n.º 1 prefere ao de quaisquer outras.

3 — A colocação, consentida pelo Conselho, nas situações referidas na alínea *a*) do n.º 1 não dá lugar à abertura das vagas previstas no artigo 4.º

Art. 8.º — 1 — Os membros do Conselho não podem ausentar-se para o estrangeiro sem prévia autorização do Conselho.

2 — Sempre que, por razões de urgência, a autorização não possa ser concedida pelo Conselho, poderá sê-lo pelo Presidente, que comunicará o facto na primeira reunião ordinária.

CAPÍTULO II

Das atribuições e competência

Art. 9.º — 1 — O Conselho da Revolução tem funções de conselho do Presidente da República e de garante do regular funcionamento das instituições democráticas, de garante do cumprimento da Constituição e da fidelidade ao espírito da Revolução Portuguesa de 25 de Abril de 1974 e de órgão político e legislativo em matéria militar.

2 — A competência do Conselho da Revolução não pode ser objecto de delegação total nem irrevogável em qualquer dos seus membros.

Art. 10.º Na qualidade de conselho do Presidente da República e de garante do regular funcionamento das instituições democráticas, compete ao Conselho da Revolução:

a) Aconselhar o Presidente da República no exercício das suas funções;
b) Autorizar o Presidente da República a declarar a guerra e a fazer a paz;
c) Autorizar o Presidente da República a declarar o estado de sítio ou o estado de emergência em todo ou em parte do território nacional;
d) Autorizar o Presidente da República a ausentar-se do território nacional;
e) Declarar a impossibilidade física permanente do Presidente da República e verificar os impedimentos temporários do exercício das suas funções.

Art. 11.º Na qualidade de garante do cumprimento da Constituição, compete ao Conselho da Revolução:

a) Pronunciar-se, por iniciativa própria ou a solicitação do Presidente da República ou dos Ministros da República

para as regiões autónomas, sobre a constitucionalidade de quaisquer diplomas, antes de serem promulgados ou assinados;

b) Velar pela emissão das medidas necessárias ao cumprimento das normas constitucionais, podendo para o efeito formular recomendações;

c) Apreciar a constitucionalidade de quaisquer diplomas publicados e declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, nos termos da Constituição.

Art. 12.º Na qualidade de garante da fidelidade ao espírito da Revolução Portuguesa de 25 de Abril de 1974, compete ao Conselho da Revolução:

a) Pronunciar-se junto do Presidente da República sobre a nomeação e a exoneração do Primeiro-Ministro;

b) Pronunciar-se junto do Presidente da República sobre o exercício do direito de veto suspensivo nos termos da Constituição.

Art. 13.º Na qualidade de órgão político e legislativo em matéria militar, compete ao Conselho da Revolução:

a) Fazer leis e regulamentos sobre a organização, o funcionamento e a disciplina das forças armadas;

b) Aprovar os tratados ou os acordos internacionais que respeitem a assuntos militares.

Art. 14.º Compete ainda ao Conselho da Revolução:

1.º A iniciativa do processo por crimes praticados pelo Presidente da República no exercício das suas funções;

2.º Designar, no caso de a Assembleia da República se encontrar dissolvida, um dos membros do Conselho para desempenhar as funções de Presidente da República interino durante a ausência ou impedimento temporário do Presidente da República ou a vagatura do cargo até à tomada de posse do novo Presidente eleito;

3.º Pronunciar-se junto do Presidente da República sobre a dissolução da Assembleia da República, nos termos da Constituição;

4.º Dar parecer junto do Presidente da República sobre a dissolução ou suspensão dos órgãos das regiões autónomas;

5.º Dar parecer junto do Presidente da República quando este tenha de pronunciar-se sobre emergências graves para a vida da República;

6.º Pronunciar-se junto do Presidente da República interino quando este pretenda praticar qualquer dos seguintes actos:

a) Marcar o dia das eleições dos deputados, de harmonia com a lei eleitoral;
b) Convocar extraordinariamente a Assembleia da República;
c) Nomear e exonerar o Primeiro-Ministro;
d) Dissolver ou suspender os órgãos das regiões autónomas;
e) Exercer o cargo de Comandante Supremo das Forças Armadas;
f) Nomear os embaixadores e os enviados extraordinários, sob proposta do Governo, e acreditar os representantes diplomáticos estrangeiros;

7.º Dar parecer sobre a substituição do Primeiro-Ministro na ausência ou impedimento deste, quando não houver Vice-Primeiro-Ministro ou um Ministro indicado para o substituir;
8.º Dar parecer sobre a nomeação dos Ministros da República para as regiões autónomas;
9.º Dar parecer nos termos do n.º 2 do artigo 306.º da Constituição;
10.º Assistir o Presidente da República para os efeitos consignados no n.º 2 do artigo 307.º da Constituição;
11.º Nomear, de entre os seus membros, o presidente da Comissão Constitucional;
12.º Nomear dois cidadãos de reconhecido mérito, um dos quais jurista de comprovada competência, para membros da Comissão Constitucional;
13.º Regular a organização, funcionamento e processo da Comissão Constitucional;
14.º Declarar a abertura de vagas nos termos do artigo 4.º;
15.º Autorizar a detenção ou a prisão preventiva dos seus membros nos termos do n.º 1 do artigo 6.º;
16.º Autorizar o prosseguimento do processo nos termos do n.º 2 do artigo 6.º;
17.º Pronunciar-se sobre a colocação dos membros do Conselho referidos no n.º 1 do artigo 7.º em situações que impeçam o exercício efectivo das suas funções e verificar os seus impedimentos permanentes;
18.º Autorizar os seus membros a ausentarem-se para o estrangeiro nos termos do artigo 8.º

Art. 15.º A iniciativa do exercício dos poderes que competem ao Conselho da Revolução pertence a qualquer dos seus membros, salvo o disposto nos artigos seguintes.

Art. 16.º A iniciativa do exercício dos poderes previstos nas alíneas *a*), *b*), *c*) e *d*) do artigo 10.º e *a*) e *b*) do artigo 12.º e nos n.ºs 3.º, 4.º, 5.º, 7.º e 8.º do artigo 14.º pertence ao Presidente da República.

Art. 17.º O pedido de autorização para o Presidente da República interino praticar os actos a que se refere o n.º 6.º do artigo 14.º é apresentado por este ao Conselho da Revolução.

Art. 18.º — 1 — No caso de o Conselho da Revolução ter dúvidas sobre a constitucionalidade de qualquer decreto remetido ao Presidente da República para ser promulgado como lei ou decreto-lei ou que consista na aprovação de tratados ou acordos internacionais e deliberar apreciá-los, comunicará o facto ao Presidente da República no prazo de cinco dias, a partir da sua recepção no Conselho, para que não efectue a promulgação, salvo se o Presidente da República tiver comunicado o seu propósito de promulgação imediata.

2 — O secretário-geral notificará imediatamente cada um dos membros do Conselho da recepção dos decretos referidos no número anterior, bem como do propósito de promulgação imediata nos casos em que o Presidente da República o houver manifestado.

3 — Deliberada a apreciação a que se refere o n.º 1, o Conselho solicitará obrigatoriamente parecer à Comissão Constitucional, que o produzirá no prazo que lhe for assinalado.

4 — Logo que recebido, o parecer será submetido ao Conselho, o qual se pronuncia definitivamente no prazo de vinte dias, a contar da deliberação referida no n.º 1, se outro não for fixado pelo Presidente da República em caso de urgência.

Art. 19.º — 1 — Independentemente do disposto no n.º 1 do artigo anterior, o Conselho da Revolução aprecia a constitucionalidade dos decretos aí referidos, a requerimento do Presidente da República.

2 — O Conselho aprecia ainda a constitucionalidade dos decretos regionais e dos regulamentos das leis gerais da República enviados aos Ministros da República para as regiões autónomas para efeitos de assinatura, a requerimento destes.

3 — Requerida a apreciação, seguem-se os trâmites previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo anterior.

Art. 20.º — 1 — Sempre que o Conselho da Revolução entenda estarem a ser violadas normas constitucionais por omissão das medidas legislativas necessárias para as tornar exequíveis, pode recomendar aos órgãos legislativos competentes que as emitam em tempo razoável.

2 — A fim de o habilitar a decidir sobre a existência de violação de normas constitucionais por omissão, o Conselho da Revolução solicitará parecer à Comissão Constitucional.

Art. 21.º O Conselho da Revolução declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade de quaisquer normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nesta consignados, nos termos dos artigos seguintes.

Art. 22.º — 1 — O Conselho da Revolução aprecia e declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade de quaisquer normas, precedendo solicitação do Presidente da República, do Presidente da Assembleia da República, do Primeiro-Ministro, do Provedor de Justiça ou do procurador-geral da República.

2 — O Conselho da Revolução aprecia e declara, nos termos do n.º 1, a inconstitucionalidade das normas emanadas dos órgãos de soberania por violação dos direitos das regiões consagradas na Constituição, precedendo solicitação das Assembleias Regionais.

3 — Recebida a solicitação, o Conselho pedirá parecer à Comissão Constitucional.

Art. 23.º O Conselho da Revolução pode declarar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade de uma norma se a Comissão Constitucional a tiver julgado inconstitucional em três casos concretos, ou num só, se se tratar de inconstitucionalidade orgânica ou formal, sem ofensa dos casos julgados.

Art. 24.º — 1 — Revestem a forma de decreto-lei ou decreto regulamentar, respectivamente, os actos legislativos ou regulamentares da competência do Conselho da Revolução.

2 — Revestem a forma de resolução, e não carecem de promulgação pelo Presidente da República para serem publicados, os demais actos do Conselho da Revolução.

3 — A promulgação dos actos referidos no n.º 1 só carece de referenda quando estes envolvam aumento de despesa ou diminuição de receita.

CAPÍTULO III

Do funcionamento

Art. 25.º — 1 — A convocação e a presidência do Conselho da Revolução competem ao Presidente da República, salvo nos casos de ausência ou impedimento temporário deste ou durante a vagatura do cargo até tomar posse o novo Presidente eleito, em que tal competência pertence ao Presidente da República interino.

2 — Para a apreciação das situações referidas na alínea *e*) do artigo 145.º e para a designação prevista no artigo 135.º, ambos da Constituição, a convocação das respectivas reuniões do Conselho

compete ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas ou, no seu impedimento, por ordem de antiguidade, ao Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas ou aos Chefes de Estado-Maior dos ramos das forças armadas.

3 — A convocação prevista no n.º 2 será feita pelo membro do Conselho aí referido, por sua iniciativa ou a requerimento de, pelo menos, dez membros.

Art. 26.º O Conselho tem reuniões ordinárias e extraordinárias.

Art. 27.º — 1 — As reuniões ordinárias têm periodicidade semanal, realizando-se às quartas-feiras, com início às 16 horas.

2 — Quinzenalmente, as reuniões ordinárias são especialmente destinadas à análise da situação política e militar.

3 — O Presidente poderá incluir na ordem do dia das reuniões referidas no n.º 2 assuntos que, pela sua urgência, aí tenham de ser discutidos.

4 — Sempre que circunstâncias especiais o determinem, o dia e hora regimentais podem ser alterados pelo Presidente.

Art. 28.º As reuniões extraordinárias têm lugar mediante convocação do Presidente, por sua iniciativa ou a requerimento de, pelo menos, dez dos membros do Conselho, e destinam-se à apreciação de assuntos de natureza excepcional ou urgente.

Art. 29.º O exercício das competências a que se referem as alíneas *b*), *c*) e *e*) do artigo 145.º e a deliberação sobre a iniciativa do processo previsto no artigo 133.º, n.º 2, ambos da Constituição, têm lugar em reuniões extraordinárias.

Art. 30.º — 1 — As reuniões ordinárias obedecerão a uma ordem do dia fixada pelo Presidente.

2 — O Conselho poderá deliberar sobre a inclusão de qualquer assunto na ordem do dia da reunião ordinária seguinte.

3 — A ordem do dia, acompanhada da respectiva documentação, será enviada a todos os membros do Conselho por forma que estes a recebam com a antecedência mínima de quarenta e oito horas em relação à reunião a que se refere.

4 — O secretário-geral procederá à autenticação e normalização de toda a documentação distribuída e indicará a sua proveniência.

Art. 31.º — 1 — Os projectos de diplomas que hajam de ser aprovados em Conselho devem ser distribuídos com a antecedência mínima de cinco dias, devendo ser acompanhados de nota explicativa das razões que o determinam e dos objectivos que visam alcançar.

2 — Nos diplomas sobre os quais haja de recair referenda, nos termos da Constituição, o projecto virá também instruído com o parecer do Ministério das Finanças e do Plano, quando exista.

Art. 32.º — 1 — Cabe ao secretário-geral promover o envio, com a antecedência possível e sob protocolo, da convocatória para as reuniões extraordinárias, fazendo-a acompanhar dos textos que hajam de ser apreciados.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o secretário-geral deve utilizar os meios de comunicação mais rápidos a fim de assegurar a convocação.

Art. 33.º — 1 — O Conselho funciona apenas em reuniões plenárias, sem prejuízo de atribuir o estudo de assuntos determinados, resultante da competência que lhe é constitucionalmente cometida, a qualquer dos seus membros, comissões ou grupos de trabalho constituídos no seu seio.

2 — O Conselho só pode deliberar validamente quando estiverem presentes dois terços do número de membros em exercício, salvo o disposto no número seguinte.

3 — Nas reuniões extraordinárias para os efeitos do disposto na alínea *c*) do artigo 145.º da Constituição não estando presente, à hora marcada, o número de membros definido no número anterior, o Conselho poderá deliberar validamente com a presença da maioria dos seus membros.

Art. 34.º — 1 — Nas reuniões ordinárias haverá um período, antes da ordem do dia, no qual poderão intervir, por uma só vez, os membros do Conselho que desejem fazer comunicações sobre assuntos urgentes, requerer informações, expor prévia e sucintamente matérias a apresentar em futuras reuniões e suscitar a deliberação a que se refere o n.º 2 do artigo 30.º

2 — O período referido no número anterior terá a duração máxima de uma hora e cada uma das intervenções aí referidas não poderá exceder dez minutos, não havendo sobre elas qualquer debate.

3 — O Presidente poderá autorizar o alargamento do período referido nos números anteriores, bem como da duração das intervenções, e ainda incluir na ordem do dia assuntos tratados como pontos prévios.

Art. 35.º — 1 — Os trabalhos da ordem do dia das reuniões ordinárias a que se refere o n.º 2 do artigo 27.º processam-se pela forma descrita nos números seguintes.

2 — Cada um dos Chefes de Estado-Maior dos ramos das forças armadas fará uma exposição descritiva dos factos e situações com relevância política e militar atinentes ao respectivo ramo.

3 — Seguir-se-ão exposições a cargo dos membros que forem incumbidos de informar o Conselho sobre matérias específicas.

4 — Após uma síntese da situação política e militar haverá debate e conclusões.

5 — As exposições referidas no n.º 3 constarão de documento escrito a distribuir aos membros do Conselho com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.

Art. 36.º — 1 — Durante a discussão de qualquer ponto da ordem do dia das reuniões ordinárias, poderá haver uma exposição inicial sobre o assunto, a qual não é considerada para os efeitos dos números seguintes.

2 — Após a exposição referida no número anterior, seguir-se-ão intervenções, por ordem de inscrição, não podendo cada um dos membros do Conselho usar da palavra mais de duas vezes e em cada uma delas por mais de dez minutos.

3 — O uso da palavra pela terceira vez apenas poderá ser feito para apresentação de propostas.

Art. 37.º — 1 — As deliberações do Conselho são tomadas por maioria de votos dos membros presentes.

2 — Em caso de empate, o Presidente tem voto de qualidade.

3 — Não são permitidas abstenções.

4 — Os membros do Conselho podem fazer declarações de voto, as quais são ditadas para a acta imediatamente após a votação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

5 — A requerimento de qualquer dos membros do Conselho podem as reuniões ser interrompidas por período não superior a dez minutos, para efeitos de redacção de declarações de voto.

6 — Quando o Conselho delibera no exercício da competência a que se refere a alínea *a*) do artigo 145.º da Constituição, o Presidente não participa na votação.

7 — A deliberação pela qual se dê o consentimento a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 7.º será tomada por maioria de dois terços dos membros presentes.

Art. 38.º — 1 — De tudo o que ocorrer nas reuniões do Conselho será lavrada acta.

2 — Compete ao secretário-geral do Conselho da Revolução redigir o projecto de acta de cada reunião, o qual será submetido a aprovação no início da reunião ordinária seguinte.

3 — A acta, depois de aprovada, será subscrita pelo secretário-geral e assinada pelo Presidente da República e rubricada, em todas as folhas, por ambos.

Art. 39.º — 1 — As reuniões do Conselho são confidenciais, sendo proibida qualquer publicidade das discussões ou votações.

2 — Durante as reuniões não será permitida a presença de pessoas que não sejam os membros do Conselho, o secretário-geral e, quando necessário, um dos secretários-gerais-adjuntos.

3 — Pode o Conselho deliberar, sempre que o entenda conveniente, a presença nas suas reuniões de quaisquer pessoas com o fim de prestar esclarecimentos ou informações ou receber directivas.

Art.º 40.º — 1 — Sempre que o Conselho assim o delibere, será tornado público, no fim de cada reunião, um comunicado do qual constarão, de forma sucinta, assuntos abordados no decurso da reunião e deliberações aí tomadas.

2 — Compete ao membro do Conselho designado porta-voz a redacção do comunicado, o qual, no entanto, só será divulgado após prévia aprovação do Conselho, salvo deliberação em contrário.

Art. 41.º O expediente e o apoio técnico e administrativo são assegurados pelos Serviços de Apoio do Conselho da Revolução.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 23 de Janeiro de 1981.

Promulgado em 28 de Janeiro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(*D. R.* — I Série, n.º 41, de 18Fev81.)

Decreto n.º 33/81

de 26 de Fevereiro

O Conselho da Revolução decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 144.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até 31 de Maio de 1981 o prazo a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 355/80, de 8 de Setembro.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 16 de Fevereiro de 1981.

Promulgado em 16 de Fevereiro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(*D. R.* — I Série, n.º 48, de 26Fev81.)

III — RESOLUÇÕES

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução

Resolução n.º 19/81

Ao abrigo do disposto na alínea *c*) do artigo 146.º e no n.º 2 do artigo 281.º da Constituição da República, o Conselho da Revolução, precedendo Acórdão n.º 314, lavrado em conferência na Comissão Constitucional, resolveu declarar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade orgânica da alínea *a*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 758/76, de 22 de Outubro.

Aprovado em Conselho da Revolução em 28 de Janeiro de 1981.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes.*

(*D. R.* — I Série, n.º 35, de 11Fev81.)

Resolução n.º 21/81

Ao abrigo do disposto na alínea *c*) do artigo 146.º e no n.º 2 do artigo 281.º da Constituição, o Conselho da Revolução, a solicitação do Provedor de Justiça e precedendo parecer da Comissão Constitucional, resolveu declarar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade do artigo 52.º da Lei n.º 2135, de 11 de Julho de 1968 (Lei do Serviço Militar).

Aprovada em Conselho da Revolução em 28 de Janeiro de 1981.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes.*

(*D. R.* — I Série, n.º 36, de 12Fev81.)

IV — PORTARIAS

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior do Exército

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 30 de Junho de 1969, manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, aprovar o modelo do Brasão de Armas do Regimento de Infantaria de Castelo Branco, cuja reprodução consta da gravura anexa à portaria de 17 de Julho de 1978 publicada na *O. E.* n.º 7 — 1.ª Série.

— Escudo de vermelho, castelo de prata acompanhado de seis trompas de caçadores, de oiro.
— Elmo militar, de prata forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
— Correia de vermelho, perfilada de oiro.
— Paquife e virol de vermelho e de prata.
— Timbre: leão sainte de vermelho empunhado na garra direita um virotão de oiro.
— Divisa num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de estilo gótico, de negro: «DISTINTOS E ADMIRÁVEIS BRIGAREMOS SEM PÃO».

Simbologia e alusões das peças:

— O catelo de prata alude às armas da cidade de Castelo Branco.
— As seis trompas de caçadores aludem ao Batalhão de Caçadores 6 de cujas tradições o Regimento é herdeiro.

— O virotão empunhado pelo leão do timbre alude às armas da Infantaria e à bésta, sua arma tradicional.

Os esmaltes significam:

— Vermelho fogo e ardor bélico.
— Oiro nobreza.
— Prata riqueza.

Esta portaria anula a portaria de 17 de Julho de 1978, publicada na *O. E.* n.º 7 — 1.ª Série, de 31 de Julho de 1978, página 447.

Estado-Maior do Exército, 23 de Janeiro de 1981. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Portaria n.º 163/81

de 3 de Fevereiro

Considerando a necessidade de actualizar os valores constantes da Portaria n.º 28/80, de 15 de Janeiro, de acordo com o valor estabelecido como salário mínimo rural pelo Decreto-Lei n.º 480/80, de 15 de Outubro;

Considerando a conveniência de definir concretamente quais as prestações do actual esquema de protecção social que, pela sua natureza, não devem ser incluídas para efeitos de atribuição da qualificação de amparo no cálculo do rendimento global ilíquido:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, o seguinte:

1.º Fixar em 7500$ o valor do rendimento global ilíquido a que se refere o artigo 1.º, n.º 4, do Regulamento de Amparos, e em 3600$ o valor do rendimento global ilíquido referido no artigo 3.º, n.º 1, alíneas *a*) e *b*), do mesmo Regulamento.

2.º Não incluir no cálculo do rendimento global ilíquido do agregado familiar, para efeitos de aplicação do Regulamento de Amparos:

a) O abono de família e as prestações complementares enumeradas no Decreto-Lei n.º 197/77, de 17 de Maio;

b) As seguintes prestações sociais previstas no Decreto-Lei n.º 160/80, de 27 de Maio:

Abono complementar a jovens e crianças deficientes;
Subsídios para a frequência de estabelecimentos de ensino especial;
Suplemento de pensão a grandes inválidos;
Equipamento social;

c) Subsídio de alimentação.

3.º A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1981.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 2 de Janeiro de 1981. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes.*

(*D. R.* — I Série, n.º 28, de 3Fev81.)

Estado-Maior do Exército

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 30 de Junho de 1969, manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, aprovar o modelo de Estandarte do Batalhão de Administração Militar conforme a figura n.º 39 da *O. E.* n.º 6 — 1.ª Série, de 30 de Junho de 1969, com a descrição heráldica seguinte:

— Estandarte quadrado, medindo 1 metro de lado, esquartelado em cruz de oiro e de azul e bordadura contraesquartelada de azul e de oiro acantonada de oiro e de azul.
— No centro do estandarte, brocante sobre o ordenamento geométrico, um listel circular de prata, contendo a divisa «ASSISTIR SEMPRE A TEMPO» em letras de estilo elzevir, maiúsculas, de negro. Dentro do círculo de vermelho, delimitado pelo listel contém-se o escudo do Brasão de Armas do Batalhão de Administração Militar, circundado por uma coroa de louros (conforme figura 45 da mesma *O. E.*).
— O estandarte é debruado por um cordão de azul e de oiro. Os cordões fixam o estandarte à haste por meio de uma laçada com pontas terminadas em borla dos mesmos metal e cor.

— O estandarte é franjado de oiro, enfia na haste por meio de uma bainha, com 4 dentículos, sendo o 1.º e o 3.º de oiro e o 2.º e 4.º de azul e enfia na vareta horizontal por meio de uma bainha contínua que o mantém desfraldado.
— A haste e a lança são de oiro.
— A lança é em folha de loureiro, com nervura boleada.

Sendo necessário, o oiro pode ser representado por amarelo e a prata por branco, mas não deverão figurar simultaneamente, o oiro e o branco ou o amarelo e a prata.

Ao emprego do oiro corresponderá sempre o da prata e ao amarelo o do branco.

Os esmaltes significam:

— O oiro constância e fortaleza.
— O azul zelo e galhardia.

Estado-Maior do Exército, 9 de Fevereiro de 1981. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general.

Estado-Maior do Exército

Portaria n.º 189/81

de 17 de Fevereiro

Tendo alguns dos organismos de segurança social, nomeadamente a Previdência Social e a Assistência na Doença aos Servidores Civis do Estado (ADSE), tornado extensivo o direito às regalias assistenciais na doença e maternidade às pessoas que vivam maritalmente com os beneficiários titulares, bem como aos descendentes daquelas, procurando assim abranger a generalidade da população, urge que o problema seja resolvido no âmbito dos estabelecimentos fabris do Exército.

Nesse sentido:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, o seguinte:

Ao artigo 3.º da Portaria n.º 681/70, de 31 de Dezembro, são aditados os n.ºs 5 e 6, com as seguintes redacções:

Artigo 3.º .....

5 — Para efeitos dos benefícios concedidos nesta portaria são consideradas como familiares do servidor as pessoas que vivam

maritalmente com este, desde que sejam observadas as seguintes condições:

a) Que a união de facto se mantenha há mais de dois anos;

b) Que seja apresentada prova de coabitação, através de atestado passado pela junta de freguesia do domicílio habitual do casal.

6 — O direito aos benefícios referidos no número anterior é extensivo aos filhos da pessoa que viva maritalmente com o servidor, desde que estejam a cargo deste, mantendo estes como aquela pessoa, após a morte do servidor, os mesmos direitos, desde que comprovem que a coabitação se mantinha à data do falecimento daquele.

Estado-Maior do Exército, 28 de Janeiro de 1981. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general.

(*D. R.* — I Série, n.º 40, de 17Fev81.)

CONSELHO DA REVOLUÇÃO E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 195/81 de 20 de Fevereiro

Considerando que o Exército tem necessidade urgente de levar a efeito a obra de remodelação da cobertura do edifício do comando e casernas do Regimento de Infantaria de Évora;

Considerando que, dado o volume da obra, o prazo da sua execução abrange os anos de 1980 e 1981;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Mandam o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, e o Governo, pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a contratar a execução da obra de remodelação da cobertura do edifício do comando e casernas do Regimento de Infantaria de Évora, até ao montante de 15 600 000$.

2.º — 1 — Os encargos resultantes da contratação não poderão exceder em cada ano as importâncias seguintes:

Em 1980 — 7 000 000$;

Em 1981 — 8 600 000$.

2 — A importância fixada para o ano de 1981 será acrescida do saldo que se apurar no ano seguinte.

3.º Os encargos a que se refere o número anterior serão satisfeitos pela verba adequada do orçamento da Defesa Nacional — Departamento do Exército.

Conselho da Revolução e Ministério das Finanças e do Plano, 23 de Janeiro de 1981. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general. — O Ministro das Finanças e do Plano, *João António de Morais Leitão.*

(*D. R.* — I Série, n.º 43, de 20Fev81.)

Portaria n.º 203/81

de 24 de Fevereiro

Considerando que o Exército tem necessidade urgente de levar a efeito a obra de remodelação da cozinha e refeitório da Escola Prática de Engenharia, em Tancos;

Considerando que, dado o volume da obra, o prazo de execução abrange os anos de 1980 e 1981;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, e o Governo, pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a contratar a execução da empreitada de remodelação da cozinha e refeitório da Escola Prática de Engenharia, em Tancos, até ao montante de 11 400 000$.

2.º — 1 — Os encargos resultantes da contratação da obra não poderão exceder em cada ano as seguintes importâncias:

Em 1980 — 2 000 000$;
Em 1981 — 9 400 000$.

2 — A importância fixada para o ano de 1981 será acrescida do saldo que se apurar no ano anterior.

3.º Os encargos a que se refere o número anterior serão satisfeitos pela verba adequada do orçamento da Defesa Nacional — Departamento do Exército.

Conselho da Revolução e Ministério das Finanças e do Plano, 23 de Janeiro de 1981. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general. — O Ministro das Finanças e do Plano, *João António de Morais Leitão*.

(*D. R.* — I Série, n.º 46, de 24Fev81.)

V — DESPACHOS NORMATIVOS

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho Normativo

Considerando que o Despacho Normativo de 1 de Agosto de 1979 respeitante às Normas de Transição de Ano aplicáveis nos estabelecimentos militares de ensino (Colégio Militar, Instituto Militar dos Pupilos do Exército e Instituto de Odivelas) suscitou dúvidas de interpretação que impõem a revisão e melhor explicitação da sua redacção;

Considerando que o regime de avaliação em vigor carece de ser adaptado às especificidades daqueles estabelecimentos e em particular à definição do regime de classe que neles vigora;

Tendo em conta as propostas e sugestões oportunamente apresentadas pelos referidos estabelecimentos, nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 34 093, de 8 de Novembro de 1944 (no respeitante ao Colégio Militar), do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42 632, de 4 de Novembro de 1955 (referente ao Instituto Militar dos Pupilos do Exército) e do artigo 5.º do Decreto n.º 32 615, de 31 de Dezembro de 1942 (no referente ao Instituto de Odivelas), determino:

As normas de transição de ano aplicáveis aos vários cursos de ensino preparatório e do ensino secundário ministrados nos estabelecimentos militares de ensino são as seguintes:

1. Ciclo Preparatório do Ensino Secundário (CPES):

a) 1.º ano/CPES:

Transitam de ano os alunos que obtenham aproveitamento em todas as disciplinas e ainda os que não obtenham aproveitamento em, no máximo, duas disciplinas.

b) 2.º ano/CPES:

Transitam de ano os alunos com aproveitamento em todas as disciplinas e ainda os que não obtenham aproveitamento em apenas uma delas.

2. Curso Geral Unificado do Ensino Secundário (CSU):

— 7.º, 8.º e 9.º anos de escolaridade (3.º, 4.º e 5.º anos dos EE).

Transitam de ano os alunos que obtenham aproveitamento em todas as disciplinas do ano respectivo e ainda os que não obtenham aproveitamento em apenas uma delas.

3. Curso Complementar do Ensino Secundário (CC/ES):

— 10.º, 11.º e 12.º anos de escolaridade (6.º, 7.º e 8.º anos dos EE):

A transição de ano processar-se-á de acordo com o disposto nos despachos conjuntos do Chefe do Estado-Maior do Exército e do Ministro da Educação e Ciências em vigor e específicos para cada um daqueles anos curriculares.

4. Época de avaliação de Setembro:

a) Os alunos do 9.º, 10.º e 11.º anos de escolaridade (5.º, 6.º e 7.º anos dos EE) que não tenham tido aproveitamento no máximo em duas disciplinas poderão, com vista à satisfação das respectivas condições de transição de ano, prestar provas de avaliação de 2.ª época, em Setembro;

b) Os alunos nas condições da alínea anterior que tenham obtido a classificação final de nível 1 (um) no 9.º ano, ou inferior a 5 valores no Curso Complementar, consideram-se reprovados não sendo admitidos a quaisquer provas na época de Setembro;

c) Os alunos admitidos a exame na época de Setembro só prestam provas nas disciplinas em que não obtiveram aproveitamento, excepto quando a lei geral previr a sua inscrição, para melhoria de classificação, na 2.ª época de exames;

d) A classificação final dos alunos que prestam provas de avaliação em Setembro depende da classificação obtida nestas provas, por forma análoga à estabelecida no Ministério da Educação e Ciência para exames ou provas globais finais nos anos do curso em que provas idênticas se realizam.

5. Falta de aproveitamento na mesma disciplina:

Os alunos, em qualquer dos cursos (CPES, CSU e CC/ /ES), não transitam de ano quando tiverem falta de aproveitamento em disciplina com igual designação em dois anos

curriculares consecutivos, embora tal possa verificar-se em dois anos lectivos não consecutivos.

6. Disposições diversas e finais:

a) Quando algum aluno do Curso Complementar repetir algum ano em virtude da aplicação das presentes normas, a frequência nas disciplinas em que já obteve aproveitamento no ano lectivo anterior considera-se como sendo para melhoria de classificação. Tendo, embora, de satisfazer às condições de transição de ano pela aprovação no final do mesmo em todas as disciplinas, prevalecerá, quanto àquelas, a classificação mais elevada;

b) A aplicação do presente despacho não impede que o aluno tenha aproveitamento nos termos da lei geral para efeitos de transferência ou matrícula noutros estabelecimentos de ensino.

Estado-Maior do Exército, 16 de Dezembro de 1980. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

Despacho Normativo

Considerando que o Instituto Militar dos Pupilos do Exército (IMPE) é o único estabelecimento militar de ensino cujo 8.º ano (12.º ano de escolaridade) se prolonga em cursos superiores, tendo isso por consequência que os respectivos alunos poderão, se para tal obtiverem as condições e o desejarem, continuar a frequentar o Instituto;

Considerando que do plano de estudos para o referido 12.º ano fazem parte disciplinas supletivas ao currículo normal definido pelo Ministério da Educação e Ciência, tendo em vista uma melhor preparação cultural e técnica dos alunos, facultando-lhes assim uma mais sólida base de conhecimentos para a frequência ulterior dos cursos que escolherem;

Tendo em conta ainda que importa definir qual o valor que essas disciplinas devem ter para efeitos de transição de ano no Instituto Militar dos Pupilos do Exército, sem prejuízo de a aprovação nas cadeiras do currículo normal definido pelo Ministério da Educação e Ciência garantir a respectiva qualificação para transferência ou matrícula noutro estabelecimento de ensino;

Considerando, por fim, que deve seguir-se regime idêntico ao que se encontra estabelecido para os anos antecedentes no curso complementar do ensino secundário (6.º e 7.º anos do Instituto Militar dos Pupilos do Exército);

Nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42 632, de 4 de Novembro de 1959, determino:

1. As disciplinas denominadas de especialidade constantes dos planos de estudos do 12.º ano de escolaridade, em vigor no Instituto Militar dos Pupilos do Exército para acesso aos cursos da sua Secção Pedagógica do Ensino Superior, são classificadas para avaliação de aproveitamento:

1.1. — As normas de classificação são as constantes no despacho conjunto do Chefe do Estado-Maior do Exército e do Ministro da Educação e Ciência, de 26 de Setembro de 1980, devidamente adaptadas;

1.2. — Os exames são preparados e executados sob responsabilidade do director do Instituto Militar dos Pupilos do Exército, mediante critérios a definir pelo Conselho Pedagógico.

§ único. As provas são elaboradas por uma comissão nomeada pelo director do Instituto Militar dos Pupilos do Exército, ouvido o Conselho Pedagógico.

2. A transição de ano com vista à frequência dos cursos da Secção Pedagógica do Ensino Superior depende da aprovação em todas as disciplinas, incluindo as denominadas de especialidade, excepto a Educação Física que, sendo de frequência e classificação obrigatória, não é considerada para efeito de passagem de ano.

3. Os alunos que não obtiverem aproveitamento em todas as disciplinas do respectivo plano de estudos poderão repetir o ano no Instituto Militar dos Pupilos do Exército, se o desejarem, por uma só vez, em regime de classe.

4. Aos alunos que não desejarem prosseguir os seus estudos no Instituto Militar dos Pupilos do Exército e que assim o requeiram, será conferido certificado de aproveitamento nas disciplinas em que o tiverem obtido.

Estado-Maior do Exército, 16 de Janeiro de 1981. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Despacho Normativo n.º 67/81

Considerando as dúvidas suscitadas na execução do Regulamento de Disciplina Militar a propósito da competência para adoptar as medidas de carácter estatutário nele prescritas em relação a militares que, pertencendo a um ramo das forças armadas, se encontram a prestar serviço, ou situação equivalente, noutro ramo ou em departamento estranho à hierarquia do ramo de origem;

Considerando que o princípio da coincidência do poder hierárquico com o disciplinar, consignado no artigo 6.º do aludido Regulamento, deverá interpretar-se no sentido de que é na hierarquia do ramo a que os militares pertencem (e não daquele em que acidental ou transitoriamente prestam serviço ou estão em comissão de serviço) que se localiza a competência para adoptar quaisquer dessas medidas de carácter estatutário, ainda que a respectiva conduta não se tivesse revelado na sua dependência funcional:

Determino, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 142/77, de 9 de Abril, o seguinte:

1 — A competência para impor as penas de reserva compulsiva, reforma compulsiva e de separação de serviço, bem como para determinar a passagem às mesmas situações, pertence exclusivamente ao Chefe do Estado-Maior do ramo de origem do militar.

2 — No caso de os motivos determinantes da aplicação de tais penas ou medidas estatutárias ocorrerem durante a prestação de serviço, ou situação equivalente, em ramo ou departamento estranho à hierarquia do ramo de origem deverá remeter-se ao Chefe do Estado-Maior deste ramo o respectivo processo disciplinar ou participação, acompanhado de todos os elementos informativos disponíveis susceptíveis de esclarecer a personalidade e carreira do respectivo militar durante o período em que esteve na dependência hierárquica da entidade participante.

3 — O disposto no n.º 2 não prejudica a adopção das medidas administrativas que forem julgadas aconselháveis para cada caso, mas o regresso definitivo do militar ao seu ramo de origem só se impõe quando o respectivo Chefe do Estado-Maior decida pela aplicação de qualquer das penas disciplinares ou mudanças de situação mencionadas no n.º 1.

4 — Se o Chefe do Estado-Maior do ramo de origem do militar decidir pela não imposição de qualquer das penas ou mudanças de situação mencionadas no n.º 1, o militar continuará a prestar serviço no ramo ou departamento em que se encontrar até ao seu termo legal.

5 — O presente despacho tem natureza interpretativa.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 11 de Fevereiro de 1981. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António dos Santos Ramalho Eanes*, general.

(*D. R.* — I Série, n.º 49, de 27Fev81.)

MINISTÉRIO DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 69/81

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo único do Decreto-Lei n.º 335/77, de 13 de Agosto, determina-se que a terça-feira de Carnaval, dia 3 de Março, seja considerada para os funcionários e agentes do Estado e demais entidades públicas como dia feriado.

Ministério da Reforma Administrativa, 24 de Fevereiro de 1981. — O Ministro da Reforma Administrativa, *Eusébio Marques de Carvalho*.

(*D. R.* — I Série, n.º 50, de 28Fev81.)

VI — DESPACHOS

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea

Despacho conjunto

Considerando ser necessário fixar para o ano de 1981 as áreas de jurisdição pertencentes a cada ramo para efeito de inquérito às condições de vida da pessoa ou pessoas a amparar, conforme o estabelecido no artigo 9.º do Regulamento de Amparos, integrado no Decreto-Lei n.º 412/78, de 20 de Dezembro, determina-se:

1 — Áreas da competência do Exército, Marinha e Força Aérea:

a) Concelho de Lisboa — neste concelho cada ramo das forças armadas encarregar-se-á dos seus próprios inquéritos;

b) Arquipélago dos Açores — neste arquipélago os inquéritos serão atribuídos aos ramos das forças armadas segundo o critério do comando-chefe local;

2 — Áreas da competência exclusiva da Armada:

Concelhos de Arruda dos Vinhos, Barreiro, Canha, Palmela, Seixal, Vila Franca de Xira e Moita.

3 — Áreas da competência exclusiva da Força Aérea:

Concelhos de Alcochete, Alenquer, Azambuja, Barquinha, Cadaval, Constância, Entroncamento, Ílhavo, Loures, Lousada, Marinha Grande, Montijo, Murtosa, Nazaré, Sintra e Vagos.

4 — Áreas da competência exclusiva do Exército:

Concelhos restantes do território continental e arquipélago da Madeira.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 20 de Janeiro de 1981. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Egídio de Sousa Leitão*, almirante. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Lemos Ferreira*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 29, de 4Fev81.)

MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Secretarias de Estado da Educação e Juventude e da Segurança Social

Despacho conjunto

O Decreto-Lei n.º 170/80, de 29 de Maio, que reformulou a generalidade das prestações de natureza pecuniária a favor da infância, juventude e família, institucionalizou o subsídio de educação especial como forma de comparticipação nas despesas pela frequência dos respectivos estabelecimentos.

De acordo com o n.º 2 do artigo 9.º deste diploma, a referida comparticipação tem por base as mensalidades dos estabelecimentos de educação especial, cujos valores são fixados por despacho conjunto dos Ministros da Educação e Ciência e dos Assuntos Sociais.

As mensalidades agora fixadas correspondem a um aumento genérico de 17 % em relação às vigentes no ano anterior resultante da taxa de inflação verificada. Por outro lado, será em breve aprovado o novo regime regulamentar do subsídio de educação especial, de molde a não afectar a situação económica das famílias dos deficientes.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 170/80, de 29 de Maio, determina-se:

1 — Os valores máximos das mensalidades a praticar pelos colégios de ensino especial são, nas várias modalidades, os seguintes:

a) Externato — 7700$;
b) Semi-internato — 8950$;
c) Internato — 13 550$.

2 — Os valores mencionados no número anterior correspondem, de acordo com a respectiva modalidade, aos montantes das seguintes rubricas:

a) Escolaridade — 7125$;
b) Transporte — 585$;
c) Alimentação — 1230$;
d) Internato — 5185$.

3 — Aos alunos que residam fora de Lisboa ou Porto os estabelecimentos poderão cobrar dentro dos escalões a seguir indicados, contados a partir da zona periférica da cidade:

Pelos primeiros 5 km — 585$;
De 5 km a 10 km — 810$;
De 10 km a 15 km — 1030$;
Mais de 15 km — 1180$.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 1980.

Ministérios da Educação e Ciência e dos Assuntos Sociais, 3 de Fevereiro de 1981. — O Secretário de Estado da Educação e Juventude, *António Cardoso Hortênsio Pina.* — O Secretário de Estado da Segurança Social, *António José de Castro Bagão Félix.*

(*D. R.* — II Série, n.º 41, de 18Fev81.)

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Despacho

Considerando que, face ao disposto no n.º 3, alínea *b*), 5), da Portaria n.º 67/75, de 4 de Fevereiro, são considerados beneficiários da Assistência na Doença aos Militares das Forças Armadas (ADMFA), criada pelo Decreto-Lei n.º 585/73, de 6 de Novembro, os ascendentes ou equiparados a cargo do militar que confiram direito ao abono de família;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 180-D/78, de 15 de Julho, extinguiu o direito ao abono de família em relação aos ascendentes dos servidores civis ou militares, salvaguardando, no entanto, o direito à assistência médica e medicamentosa;

Considerando assim que se torna necessário esclarecer as condições a que devem obedecer os ascendentes e equiparados para que possam ser considerados beneficiários da ADMFA;

Nos termos do n.º 30 da Portaria n.º 67/75, de 4 de Fevereiro, determina-se o seguinte:

1) São beneficiarios da ADMFA os ascendentes e equiparados dos militares, quando a seu cargo;

2) Consideram-se a cargo do militar os ascendentes e equiparados que não tenham rendimentos próprios mensais iguais ou superiores a 60 % da remuneração mínima mensal garantida à generalidade dos trabalhadores por conta de outrem, ou àquela remuneração, tratando-se de um casal de ascendentes;

3) Incluem-se no conceito de rendimentos próprios os proventos de qualquer espécie, nomeadamente retribuições, rendas, pensões e equivalentes, que concorram na economia individual do ascendente ou, se este for casado, na economia do casal;

4) Para efeitos de aplicação do presente despacho, as ADMs poderão exigir os meios de prova que considerem necessários;

5) Fica revogado o despacho sobre esta matéria, datado de 21 de Dezembro de 1978.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 17 de Fevereiro de 1981. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António dos Santos Ramalho Eanes*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Egídio de Sousa Leitão*, almirante. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Lemos Ferreira*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 49, de 27Fev81.)

VII — DECLARAÇÕES

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Declaração

Para os devidos efeitos se faz público que o Ministro da Justiça, por despacho de 5 de Dezembro de 1980 e nos termos do artigo 10.º, n.º 2, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, e da Resolução n.º 5/80, de 18 de Janeiro, do Conselho de Ministros restrito, declarou de utilidade pública urgente a expropriação das parcelas de terreno indicadas na zona delimitada na planta anexa, que se destinam à ampliação do campo de tiro de Alcochete, em que foi requerente o Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Tudo consta do processo arquivado nesta Secretaria-Geral.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Dezembro de 1980. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

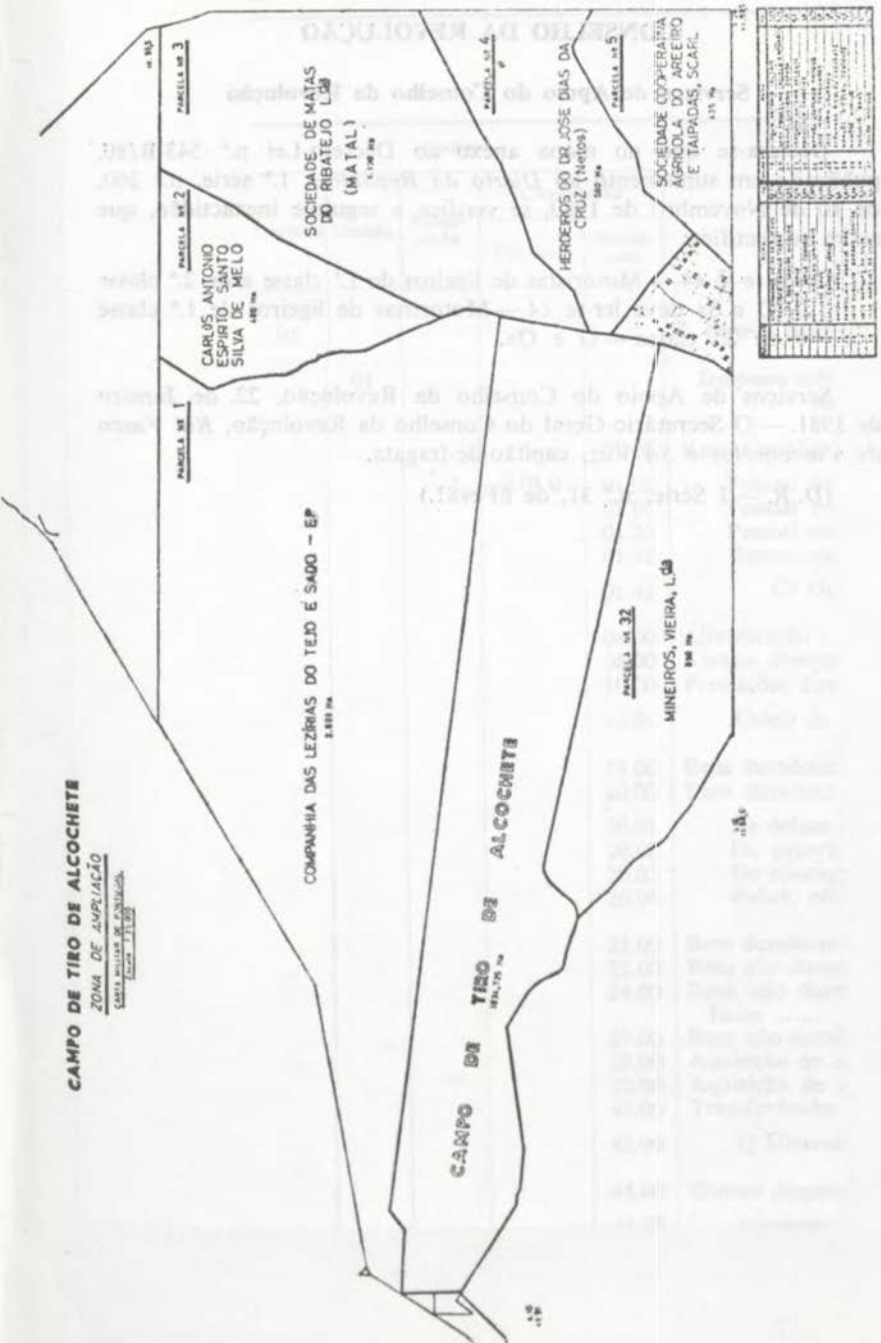

(*D. R.* — II Série, n.** 16, de 20Jan81, 17, de 21Jan81 e 36 de 12Fev81.)

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução

Declara-se que no mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 543-B/80, publicado em suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 260, de 10 de Novembro de 1980, se verifica a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê «4 — Motoristas de ligeiros de 1.ª classe e de 2.ª classe — O e S» deve ler-se «4 — Motoristas de ligeiros de 1.ª classe e de 2.ª classe — O e Q».

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução, 22 de Janeiro de 1981. — O Secretário-Geral do Conselho da Revolução, *Rui Vasco de Vasconcelos e Sá Vaz*, capitão-de-fragata.

(*D. R.* — I Série, n.º 31, de 6Fev81.)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Defesa Nacional — Estado-Maior-General das Forças Armadas

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78 se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Códigos					Descrição de rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Capítulo	Divisão	Subdivisão	Classificação Funcional	Classificação Económica		Reforços e inscrições	Anulações	
01					**Estado-Maior-General das Forças Armadas**			
	02				**Serviço do Estado-Maior-General das Forças Armadas**			
				01.00	Remunerações certas e permanentes:			
			2.01.0	01.46	Subsídios de férias e de Natal	–	90	(*a*)
				06.00	Abonos diversos — Numerário:			
				06.00	*E*) Subsídio de perigosidade	90	–	(*a*)
				07.00	Alimentação e alojamento — Espécie	–	100	(*b*)
				10.00	Prestações directas — Previdência Social:			
				10.01	Abono de família	100	–	(*b*)
	04			20.00	Bens duradouros — Material militar:			
			2.01.0	20.01	De defesa e segurança	–	75	(*c*)
				20.02	De aquartelamento e alojamento	25	–	(*c*)
				28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações	–	25	(*c*)
				31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	75	–	(*c*)
02					**Gabinete do Ministro da Defesa Nacional**			
	01				**Gabinete**			
				20.00	Bens duradouros — Material militar:			
				20.03	De educação, cultura e recreio	–	15	(*d*)
				21.00	Bens duradouros — Outros	15	–	(*d*)
				41.00	Transferências — Instituições particulares:			
				41.00	1) Sociedade da Cruz Vermelha Portuguesa — Subsídio	3 500	–	(*d*)
				41.00	6) Outras	–	3 500	(*d*)
03					**Encargos especiais da Defesa Nacional — Estado-Maior-General das Forças Armadas**			
	01				**Infra-estruturas comuns NATO**			
		02			**Despesas nos termos do Decreto-Lei n.º 44 894, de 21 de Fevereiro de 1963**			
			2.01.0	04.00	Alimentação e alojamento	2 500	–	(*e*)
				19.00	Bens duradouros — Construções e grandes reparações	1 800	–	(*f*)
				20.00	Bens duradouros — Material militar:			
				20.01	De defesa e segurança	–	8 000	(*e*) e (*f*)
				21.00	Bens duradouros — Outros	900	–	(*f*)
				23.00	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	900	–	(*f*)
				25.00	Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	120	–	(*f*)
				26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	180	–	(*f*)
				27.00	Bens não duradouros — Outros	900	–	(*f*)
				28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações	700	–	(*f*)

Códigos					Descrição de rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Capítulo	Divisão	Subdivisão	Classificação Funcional	Classificação Económica		Reforços e inscrições	Anulações	
05					**Outros encargos especiais da Defesa Nacional**			
	01				**Despesas militares em harmonia com compromissos tomados internacionalmente**			
				01.00	Remunerações certas e permanentes:			
			2.01.0	01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	–	250	(*g*)
				01.04	Pessoal contratado não pertencente aos quadros	60	–	(*g*)
				01.20	Pessoal em qualquer outra situação	40	–	(*g*)
				01.42	Remunerações de pessoal diverso			
				01.42	*C*) Outro pessoal	150	–	(*g*)
				04.00	Alimentação e alojamento	–	61	(*c*)
				06.00	Abonos diversos — Numerário	61	–	(*c*)
				10.00	Prestações directas — Previdência Social:			
				10.01	Abono de família	3	–	(*g*)
				19.00	Bens duradouros — Construções e grandes reparações	–	135 517	(*e*) e (*g*)
				20.00	Bens duradouros — Material militar:			
				20.01	De defesa e segurança	134 500	–	(*e*) e (*g*)
				20.02	De aquartelamento e alojamento	4 178	–	(*g*)
				20.03	De educação, cultura e recreio	4 306	–	(*g*)
				20.04	Fabril, oficinal e de laboratório	1 500	–	(*g*)
				21.00	Bens duradouros — Outros	7 513	–	(*e*) e (*g*)
				22.00	Bens não duradouros — Matérias-primas e subsidiários	1 000	–	(*g*)
				24.00	Bens não duradouros — Munições, explosivos e artifícios	–	3	(*g*)
				27.00	Bens não duradouros — Outros	–	3 704	(*g*)
				29.00	Aquisição de serviços — Locação de bens	–	276	(*g*)
				30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	3 000	–	(*g*)
				43.00	Transferências — Exterior:			
				43.00	1) Diversas	–	1 500	(*e*)
				44.00	Outras despesas correntes:			
				44.09	Diversas:			
				44.09	*A*) Estado-Maior-General das Forças Armadas	–	12 000	(*e*)
				44.09	*C*) Outras	–	3 000	(*g*)
						168 116	168 116	

(*a*) Despacho de 30 de Dezembro de 1980. Acordo de 31 de Dezembro de 1980.
(*b*) Despacho de 30 de Dezembro de 1980.
(*c*) Despacho de 31 de Dezembro de 1980.
(*d*) Despacho de 17 de Dezembro de 1980.
(*e*) Despacho de 15 de Dezembro de 1980.
(*f*) Despacho de 3 de Dezembro de 1980.
(*g*) Despacho de 31 de Outubro de 1980. Acordo de 7 de Novembro de 1980.

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 20 de Janeiro de 1981. — O Director, *Francisco de Jesus Nunes.*

(*D. R.* — I Série, n.º 38, de 14Fev81.)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Amadeu Garcia dos Santos, general

Está conforme.

O Ajudante-General

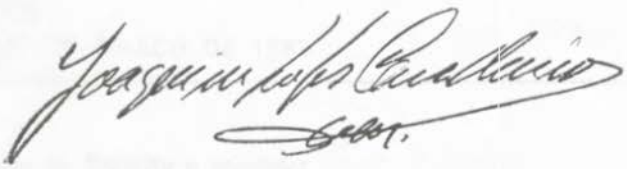

Joaquim Lopes Cavalheiro, brigadeiro

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE

N.º 3/31 DE MARÇO DE 1981

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS-LEIS

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 33/81

de 2 de Março

O Município de Vila Franca de Xira deteve até agora a categoria de rural de 1.ª ordem por não preencher os requisitos legais necessários à sua passagem a urbano de 1.ª ordem aquando da revisão de classificação dos concelhos operada pelo Decreto-Lei n.º 1/77, de 3 de Janeiro.

Todavia, face aos dados recentes fornecidos pelo último recenseamento eleitoral, é possível estimar com segurança a existência no Município de Vila Franca de Xira de uma população de 68 646 habitantes, sendo 27 627 habitantes os residentes na sede e no núcleo urbano de Alverca do Ribatejo, o que preenche o condicionalismo legal previsto pelos artigos 2.º e 3.º do Código Administrativo para a sua passagem a concelho urbano de 1.ª ordem.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É alterado, nos termos do quadro anexo a este diploma, o mapa a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 1/77, de 3 de Janeiro.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Fevereiro de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

Promulgado em 18 de Fevereiro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Quadro a que se refere o artigo 1.º

Continente

Municípios urbanos

1.ª ordem

Em que a população da sede e dos núcleos urbanos com mais de 10 000 habitantes exceda o total de 25 000 habitantes, ou 20 000 sendo capital de distrito, quando essa população corresponda à quarta parte, pelo menos, da população total do concelho (n.º 1 do § 1.º do artigo 3.º, do Código Administrativo):

Almada.
Aveiro.
Barreiro.
Braga.
Castelo Branco.
Coimbra.
Covilhã.
Évora.
Faro.
Loures.
Matosinhos.
Moita.
Montijo.
Oeiras.
Setúbal.
Sintra.
Vila Franca de Xira.
Vila Nova de Gaia.

Nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Código Administrativo e do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 46 139, de 31 de Dezembro de 1964:

Lisboa:

Cascais.

Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 46 139, de 31 de Dezembro de 1964:

Porto:

Gondomar.

(*D. R.* — I Série, n.º 51, de 2Mar81.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 35/81

de 6 de Março

De acordo com o que preceitua o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 515/80, de 31 de Outubro, que veio criar e aprovar o estatuto da empresa pública Indústrias Nacionais de Defesa, E. P. (INDEP), aquele diploma deveria entrar em vigor no dia 29 de Janeiro do corrente ano, verificando-se concomitantemente, por força do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 517-A/80, da mesma data, a extinção da Fábrica Militar de Braço de Prata e da Fábrica Nacional de Munições de Armas Ligeiras.

Todavia, verificou-se um atraso nas tarefas preliminares de constituição e estruturação da empresa pública Indústrias Nacionais de Defesa, E. P. (INDEP), amplamente justificado por recentes e imprevisíveis alterações no executivo.

Este facto, aliado ao pequeno prazo previsto na legislação publicada para a execução destas tarefas, criaria uma situação de vazio, convindo, por isso, suspender a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 515/80, de 31 de Outubro, e, consequentemente, a criação da INDEP e a extinção da Fábrica Militar de Braço de Prata e da Fábrica Nacional de Munições de Armas Ligeiras.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É suspensa até 1 de Junho de 1981 a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 515/80, de 31 de Outubro.

Art. 2.º O presente diploma entra imediatamente em vigor e produz efeitos a partir de 29 de Janeiro de 1981.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Fevereiro de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

Promulgado em 20 de Fevereiro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(*D. R.* — I Série, n.º 54, de 6Mar81.)

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 43/81

de 10 de Março

Considerando que a Força Aérea, desde a sua criação como ramo independente das forças armadas pela Lei n.º 2055, de 27 de Maio de 1952, tem sido designada indistintamente por «Aeronáutica», «Aeronáutica Militar» ou «Força Aérea», nomeadamente no Decreto-Lei n.º 40 949, de 28 de Dezembro de 1956, que procedeu ao reajustamento da organização deste ramo;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 646/74, de 23 Novembro, adoptou como designação única a expressão «Força Aérea» e que se torna conveniente, por razões de uniformidade, consignar o uso exclusivo desta denominação:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As expressões «Aeronáutica» e «Aeronáutica Militar», que têm sido utilizadas em diferentes diplomas, documentos e outras disposições, devem entender-se como Força Aérea.

Art. 2.º A *Ordem à Aeronáutica* a que se refere a alínea *d*) do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 40 949, de 28 de Dezembro de 1956, passa a designar-se *Ordem à Força Aérea.*

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 16 de Fevereiro de 1981.

Promulgado em 25 de Fevereiro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(*D. R.* — I Série, n.º 57, de 10Mar81.)

Decreto-Lei n.º 44/81

de 10 de Março

Considerando a criação da 1.ª Brigada Mista Independente (1.ª BMI) e a fixação da sede permanente do seu comando na área do campo de instrução militar de Santa Margarida (CIMSM);

Considerando que o teor do Decreto-Lei n.º 39 316, de 14 de Agosto de 1953, que criou o CIMSM, não se adapta à situação actual:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O CIMSM compreende a área definida no Decreto n.º 41 039, de 22 de Março de 1957, e as áreas que, com a finalidade geral de treino de forças militares, nele foram ou venham a ser incorporadas.

Art. 2.º O comandante do CIMSM é o comandante da 1.ª BMI.

Art. 3.º É criada, na dependência do comandante do CIMSM, por transformação do actual destacamento, uma unidade com a designação «Agrupamento Base de Santa Margarida (ABSM)», que se destina à execução das tarefas administrativas e de apoio de serviços ao CIMSM.

Art. 4.º O comandante do CIMSM exerce comando completo sobre as unidades territoriais com sede no campo e é responsável pela segurança e disciplina das unidades e destacamentos não pertencentes à 1.ª BMI e que temporariamente aí estejam instaladas.

Art. 5.º O quadro orgânico do ABSM será estabelecido por portaria do Chefe do Estado-Maior do Exército (CEME).

Art. 6.º O conselho administrativo do comando do campo, criado pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 39 316, de 14 de Agosto de 1953, fica integrado, até à sua prevista extinção, no quadro orgânico do ABSM, passando a designar-se por conselho administrativo do Agrupamento Base de Santa Margarida.

Art. 7.º O CIMSM é equiparado, para efeitos de abonos, a qualquer das escolas práticas das armas e serviços, pelo que, designadamente, lhe são aplicáveis as disposições das alíneas *c*), *d*) e *e*) do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 28 403, de 31 de Dezembro de 1937, e as do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 37 704, de 30 de Dezembro de 1949, bem como outras em vigor para as referidas escolas.

Art. 8.º É revogado o Decreto-Lei n.º 39 316, de 14 de Agosto de 1953.

Art. 9.º As dúvidas suscitadas na execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do CEME.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 16 de Fevereiro de 1981.

Promulgado em 25 de Fevereiro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(*D. R.* — I Série, n.º 57, de 10Mar81.)

Decreto-Lei n.º 46/81

de 11 de Março

Considerando a necessidade de corrigir a distorção que presentemente se verifica na proporção existente de sargentos-ajudantes em relação a primeiros-sargentos face às actuais exigências de serviço e especificidade das funções inerentes àqueles postos;

Considerando a conveniência de harmonizar o mais possível o ritmo de promoções entre os sargentos do quadro permanente das armas e serviços ao posto de sargento-ajudante;

Considerando que tal ajustamento não acarreta aumento de encargos:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 919/76, de 31 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 11.º — 1 — Os quadros permanentes de sargentos referidos nos artigos anteriores são, em globo, aumentados e reduzidos nos seguintes quantitativos:

Aumentados:

Sargentos-mores	5
Sargentos-ajudantes	110

Reduzidos:

Primeiros-sargentos	120

2 — As alterações produzidas (aumento de sargentos-ajudantes e redução de primeiros-sargentos e segundos-sargentos) serão repartidas por duas fases iguais, referidas à data da publicação do presente diploma e 1 de Janeiro de 1982.

3 — A distribuição dos quantitativos referidos no n.º 1 pelas armas e serviços será fixada por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército, tendo em vista as necessidades de serviço e a conveniência de harmonizar, na medida do possível, as promoções nas armas e serviços.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 16 de Fevereiro de 1981.

Promulgado em 25 de Fevereiro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(*D. R.* — I Série, n.º 58, de 11Mar81.)

Decreto-Lei n.º 47/81

de 11 de Março

Considerado que estão ultrapassados os motivos que levaram à criação das disposições contidas no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 547, de 20 de Março de 1961, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 45 531, de 16 de Janeiro de 1964, e no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 111/74, de 16 de Março, que impedem a adopção de mecanismos mais expeditos para o estabelecimento da dotação de artigos de uniforme a distribuir aos instruendos dos cursos dos quadros de complemento:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As dotações de artigos de uniforme a fornecer aos mancebos que, na Armada, no Exército e na Força Aérea, recebem preparação com destino aos quadros de complemento serão anualmente fixadas para cada um dos ramos por despacho do respectivo Chefe do Estado-Maior, observando os critérios orientadores definidos em directiva a produzir pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas sobre este assunto.

Art. 2.º Ficam revogados o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 547, de 20 de Março de 1961, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 45 531, de 16 de Janeiro de 1964, e o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 111/74, de 16 de Março.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 16 de Fevereiro de 1981.

Promulgado em 25 de Fevereiro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(*D. R.* — I Série, n.º 58, de 11Mar81.)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Cofre de Previdência do Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 54/81
de 27 de Março

Considerando o deliberado em assembleias gerais do Cofre de Previdência do Ministério das Finanças:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O Cofre de Previdência do Ministério das Finanças passa a denominar-se «Cofre de Previdência dos Funcionários e Agentes do Estado», considerando-se automaticamente alterada a redacção dos preceitos legais que empregam aquela designação.

Art. 2.º Os Estatutos do Cofre de Previdência do Ministério das Finanças, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 465/76, de 11 de Junho, alterados pelos Decretos-Leis n.ºs 325/78, de 9 de Novembro, 236/79, de 25 de Julho, e 519-N/79, de 28 de Dezembro, são modificados nos termos que se seguem:

ESTATUTOS DO COFRE DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS E AGENTES DO ESTADO

.....

Art. 7.º — 1 — *(O actual corpo do artigo 7.º).*

2 — Logo após a sua admissão, os sócios podem, contudo, gozar as regalias referentes à aquisição ou construção de casas e a obras de beneficiação.

.....

Art. 38.º Para cobrir o pagamento das prestações vincendas à data da sua morte o sócio poderá vincular o subsídio vencido à data do contrato e, se o capital investido for superior a esse subsídio, deverá constituir e manter um seguro de renda certa-amortização ou outro.

.....

Art. 69.º — 1 — Para ser concedido o reembolso é necessário que o sócio o solicite até ao último dia do sexto mês seguinte ao termo da doença.

2 — Sempre que possível, o pedido escrito deve ser acompanhado de declaração discriminada dos vencimentos perdidos, autenticada legalmente, e da qual conste não haver processo pendente para o reembolso por parte da entidade processadora dos vencimentos.

.....

Art. 88.º — 1 — .....

2 — Quando a assembleia não possa funcionar por falta de quórum ou qualquer outro motivo de força maior, a nova sessão terá lugar decorrida que seja uma hora, sendo então válidas as deliberações tomadas, qualquer que seja o número de sócios presentes.

Art. 94.º — 1 — A direcção é constituída por cinco elementos, dois dos quais deverão ser trabalhadores do Cofre.

2 — Um dos elementos da direcção deverá ter disponibilidades de tempo para poder fazer parte do secretariado.

.....

Art. 96.º — 1 — Na direcção haverá um secretariado incumbido do despacho de todo o expediente, podendo ser-lhe especialmente delegadas outras competências pela direcção.

2 — As deliberações do secretariado serão obrigatoriamente submetidas à apreciação da direcção nos casos seguintes:

a) Quando não tenham sido tomadas por unanimidade;
b) Quando, no prazo de trinta dias a contar do conhecimento da respectiva deliberação, os interessados solicitem que o assunto seja resolvido pela direcção.

3 — O secretariado, assistido pelo director de serviços, será constituído pelos seguintes elementos da direcção:

a) Um dos membros da direcção, por esta designado, e que tenha disponibilidades de tempo para o desempenho de funções no secretariado;
b) Os dois trabalhadores do Cofre.

.....

Art. 111.º — 1 — .....

2 — O quadro do pessoal será fixado pela assembleia geral, sob proposta da direcção, e ficará sujeito ao regime geral do funcionalismo público.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Fevereiro de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

Promulgado em 11 de Março de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(*D. R.* — I Série, n.º 72, de 27Mar81.)

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 55/81

de 31 de Março

Tornando-se necessário regular as condições em que se processam as comissões de serviço do pessoal militar em cargos internacionais no estrangeiro;

Considerando o disposto nas convenções entre os Estados partes no Tratado do Atlântico Norte relativas ao estatuto das suas forças, ao Estatuto da Organização do Tratado do Atlântico Norte, dos representantes nacionais e pessoal internacional e ao Protocolo sobre o Estatuto dos Quartéis-Generais Militares Internacionais, aprovadas e ratificadas pela Assembleia Nacional em 5 de Agosto de 1955;

Entendendo-se indispensável o estabelecimento de base jurídica reguladora do regime de remunerações do pessoal militar investido em cargos internacionais:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os militares nomeados para comissão de serviço no estrangeiro ao abrigo de convenções, tratados ou acordos internacionais ratificados e promulgados pelo órgão de soberania competente podem preencher cargos internacionais OTAN no Estado-Maior Internacional, na Comissão Militar, nos quartéis-generais internacionais, nos centros de investigação científica, nas unidades

de sistema de comando, comunicações e controle da OTAN, no Colégio de Defesa da OTAN e outras escolas de instrução, nas grandes unidades, unidades navais, terrestres e aéreas, nas Infra-Estruturas OTAN e em outros órgãos similares, criados ou a criar, implantados fora do território nacional no âmbito de outros acordos internacionais e, excepcionalmente, no Secretariado Internacional, nas comissões e nas agências civis OTAN.

2 — As vagas nos quadros orgânicos internacionais aprovados podem ser preenchidas por militares portugueses em cargos abertos por concurso internacional ou de atribuição permanente ao nosso país.

3 — Os cargos internacionais OTAN que são objecto do presente decreto-lei obdecem à seguinte caracterização administrativo-financeira:

a) Cargo militar internacional é um cargo internacional criado para ser preenchido por um militar, cujas remunerações e subsídios competem ao país de origem;

b) Cargo civil OTAN é um cargo permanente internacional que pode ser ocupado por um militar ou civil, cujas remunerações e subsídios são fixados pelo Conselho do Atlântico e têm cabimento no seu orçamento internacional.

4 — Os militares ocupando cargos civis OTAN com interesse para as forças armadas consideram-se como desempenhando funções militares fora dos departamentos militares, de acordo com o artigo 36.º do Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas, competindo ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas a definição desse interesse.

Art. 2.º — 1 — A nomeação de militares para cargos internacionais é feita por portaria conjunta do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, do Chefe do Estado-Maior do respectivo ramo e do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

2 — Os militares nomeados ficam colocados no Estado-Maior-General das Forças Armadas, adidos aos quadros dos respectivos ramos, mantendo os direitos e regalias consignados na lei.

Art. 3.º Sem prejuízo da sua subordinação técnica, conforme as normas internacionais específicas da função que desempenham na Organização, os militares nomeados para cargos internacionais dependem administrativamente do chefe da missão ou do representante nacional, em termos a definir, caso por caso.

Nas mesmas condições será definida, para cada caso, a dependência disciplinar do militar.

Art. 4.º Aos militares em comissão normal poderá ser concedida por uma só vez e num só posto a dispensa do desempenho

de funções específicas de cada quadro das forças armadas e da prestação de provas ou frequência de cursos ou estágios que não sejam os exigidos para acesso a oficial general.

Art. 5.º — 1 — Aos militares em comissão normal que constituem encargo financeiro para Portugal é aplicável, em matéria de remunerações e abonos, o estatuído em legislação específica, consoante a equiparação que lhes for atribuída.

2 — Os militares em comissão normal que devem ser abonados, a título de vencimentos ou salários, por organismos internacionais, deixam de constituir, nesse campo, qualquer encargo para Portugal.

Art. 6.º — 1 — As comissões normais de pessoal militar em cargos internacionais terão a duração normal de três anos.

2 — Excepcionalmente, a duração estabelecida no número anterior poderá ser prorrogada por mais um ano, por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, se interesses nacionais, conjugados com os do organismo internacional ou condicionamentos técnicos do cargo, assim o exigirem, devendo, neste caso, ser ouvido o respectivo Chefe do Estado-Maior.

Art. 7.º Os encargos decorrentes deste diploma passam a ser satisfeitos por verbas adequadas do orçamento do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Art. 8.º A aplicação do presente diploma a acordos, convenções ou protocolos internacionais fora do âmbito da OTAN poderá ser feita através de portaria do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e, caso necessário, dos Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros.

Art. 9.º É revogado o Decreto-Lei n.º 41 660, de 2 de Junho de 1958.

Art. 10.º As dúvidas e os casos omissos suscitados na execução do presente diploma serão resolvidos por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e, caso necessário, dos Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros.

Visto e aprovado em conselho da Revolução em 18 de Junho de 1980.

Promulgado em 2 de Fevereiro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

(*D. R.* — I Série, n.º 75, de 31Mar81.)

Decreto-Lei n.º 56/81

de 31 de Março

Considerando a necessidade de reformular a estrutura do quadro das missões militares junto das representações diplomáticas de Portugal no estrangeiro com vista à sua equilibrada definição;

Considerando a conveniência de uniformizar a administração das actuais missões militares;

Considerando, finalmente, a vantagem de consignar num único diploma legal toda a dispersa legislação existente sobre aquelas missões militares junto das representações diplomáticas no estrangeiro:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — As missões militares junto das representações diplomáticas de Portugal no estrangeiro são preenchidas por oficiais do quadro permanente, que podem tomar as seguintes designações:

Adidos de defesa, adidos militares, adidos navais, adidos aeronáuticos e adjuntos de adido de defesa.

2 — Nas missões militares em que existirem adidos militares, adidos navais e adidos aeronáuticos ou acumulações de quaisquer destes cargos, o mais graduado ou antigo desempenha, cumulativamente, as funções de adido de defesa.

Art. 2.º — 1 — Os adidos de defesa, adidos militares, adidos navais e adidos aeronáuticos serão oficiais generais ou oficiais superiores do ramo adequado, com posto não inferior a tenente-coronel ou capitão-de-fragata.

2 — Os adjuntos de adido de defesa serão oficiais superiores ou capitães ou primeiros-tenentes de qualquer ramo, normalmente diferente do do adido e sempre de postos ou antiguidades inferiores a este.

Art. 3.º A nomeação dos adidos e seus adjuntos faz-se por portaria conjunta do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, do Chefe do Estado-Maior do ramo a que pertençam e do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Art. 4.º — 1 — O adido de defesa representa as forças armadas através do seu Estado-Maior-General.

2 — Os adidos militares, navais e aeronáuticos servem o Estado-Maior-General das Forças Armadas, sob coordenação do adido de defesa e sem prejuízo da representação do ramo a que pertencem, em todos os assuntos que especificamente lhe respeitem.

3 — Cabe ao chefe da representação diplomática a orientação política e geral dos adidos.

4 — Os adidos e seus adjuntos, bem como o pessoal dos seus gabinetes, fazem parte da missão diplomática em que servirem.

Os adidos e adjuntos têm estatuto diplomático.

Art. 5.º — 1 — Os quadros dos adidos e seus adjuntos, bem como as suas posteriores alterações, são estabelecidos por portaria conjunta do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e dos Ministros das Finanças e do Plano e dos Negócios Estrangeiros, ouvidos os Chefes dos Estados-Maiores dos ramos em matéria que lhes seja aplicável.

2 — A definição de acumulação do serviço de representação militar junto de representações diplomáticas acreditadas noutros países é igualmente objecto de portaria conjunta do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e do Ministro dos Negócios Estrangeiros, ouvidos os Chefes dos Estados-Maiores dos ramos interessados.

Art. 6.º O quadro orgânico dos gabinetes dos adidos será fixado na portaria que cria estes cargos, nos termos do artigo 5.º deste diploma, entendendo-se que, em qualquer caso, o gabinete será conjunto e coordenado pelo adido de defesa.

Art. 7.º — 1 — O quadro orgânico dos gabinetes dos adidos será constituído por militares ou mediante a admissão de pessoal civil pelas formas que se indicam:

a) Funcionários dos quadros de pessoal civil dos departamentos militares, requisitados para o efeito pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas;

b) Funcionários dos quadros dos serviços públicos de categorias não existentes nos quadros de pessoal civil dos departamentos militares, requisitados pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas ao titular do Ministério a que pertençam;

c) Quando circunstâncias particulares assim o determinem, e com carácter temporário, indivíduos nacionais ou estrangeiros reconhecidamente idóneos, admitidos, por via de regra, localmente, em regime de contrato ou de prestação de serviços, nas condições a fixar por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e do Ministro das Finanças e do Plano.

2 — O pessoal a que se referem as alíneas *a*) e *b*) do número anterior é considerado em comissão e manterá o direito aos cargos em que estiver investido, com salvaguarda de todas as regalias inerentes aos mesmos.

3 — O pessoal que está colocado nos actuais gabinetes continuará a prestar serviço nas mesmas condições, sem quaisquer for-

malidades além de simples anotação pelo Tribunal de Contas, quando necessária.

Art. 8.º — 1 — Além dos vencimentos normais, como se estivesse na efectividade de serviço nos departamentos militares onde pertence, o pessoal das missões militares junto das representações diplomáticas de Portugal no estrangeiro terá direito às remunerações adicionais fixadas em despacho conjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e do Ministro das Finanças e do Plano, as quais devem ser estabelecidas com base no mesmo critério em uso para o pessoal equiparável do Ministério dos Negócios Estrangeiros em serviço no estrangeiro.

2 — Serão também fixados a este pessoal, por despacho conjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e do Ministro das Finanças e do Plano, os quantitativos respeitantes a abonos para despesas de instalação individual, transporte, seguro e embalagem de móveis e bagagens e despesas eventuais, bem assim como quaisquer outros abonos estabelecidos quando chamados a Portugal ou mandados deslocar em serviço extraordinário dentro do país em que estão acreditados ou fora dele. Estes quantitativos deverão, também, atender aos quantitativos em uso para o pessoal equiparável do Ministério dos Negócios Estrangeiros em serviço no estrangeiro.

3 — Ao pessoal civil a que se refere o artigo anterior são aplicáveis as disposições estabelecidas no Decreto n.º 47 478, de 31 de Dezembro de 1966, e diplomas subsequentes, nomeadamente no que respeita a despesas de residência, despesas de viagem, transporte e seguro de bagagem e contagem de tempo de serviço no estrangeiro.

Art. 9.º — 1 — A administração, quer de pessoal quer financeira, de todos os militares e civis pertencentes aos quadros mencionados nos artigos 5.º, 6.º e 7.º deste diploma será realizada pelos órgãos competentes do Estado-Maior-General das Forças Armadas, em ligação com os ramos sempre que tal for necessário.

2 — Os encargos resultantes da administração financeira do pessoal referido no n.º 1 deste artigo passarão a ser suportados por verbas adequadas, a inscrever no orçamento do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

3 *(Transitório)* — No ano de 1981 os encargos a que se refere o número anterior continuarão a ser suportados pelas dotações inerentes dos orçamentos próprios do Estado-Maior-General das Forças Armadas e dos ramos.

Art. 10.º — 1 — As comissões dos adidos e seus adjuntos e ainda do restante pessoal militar em serviço nos respectivos gabinetes terão a duração normal de três anos.

2 — A duração das comissões do pessoal civil em serviço nos gabinetes dos adidos é de dois anos, podendo este prazo ser sucessivamente prorrogado por um ano quando circunstâncias especiais assim o justifiquem.

Art. 11.º Aos militares em comissão normal poderá ser concedida por uma só vez ou para um só posto a dispensa do desempenho de funções específicas de cada quadro das forças armadas e da prestação de provas ou de frequência de cursos ou estágios que não sejam os exigidos para acesso a oficial general.

Art. 12.º Os casos omissos e as dúvidas que se suscitem na execução do presente diploma serão resolvidos ou esclarecidos por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e do Ministro das Finanças e do Plano, quando necessário.

Art. 13.º — 1 — São revogados os seguintes diplomas:

a) Decreto-Lei n.º 32 450, de 24 de Novembro de 1942;
b) Decreto n.º 38 715, de 7 de Abril de 1952;
c) Decreto n.º 42 402, de 22 de Julho de 1959;
d) Decreto n.º 45 138, de 16 de Julho de 1963;
e) Decreto n.º 46 176, de 4 de Fevereiro de 1965;
f) Decreto n.º 48 889, de 17 de Fevereiro de 1969;
g) Decreto n.º 592/71, de 28 de Dezembro;
h) Decreto n.º 371/73, de 24 de Julho;
i) Decreto-Lei n.º 525/73, de 15 de Outubro;
j) Decreto-Lei n.º 448/74, de 13 de Setembro;
k) Decreto-Lei n.º 554/74, de 31 de Outubro;
l) Decreto-Lei n.º 273-A/75, de 2 de Junho;
m) Decreto-Lei n.º 404/75, de 26 de Junho;
n) Decreto-Lei n.º 741/75, de 31 de Dezembro;
o) Decreto-Lei n.º 743/75, de 31 de Dezembro;
p) Decreto-Lei n.º 531/76, de 8 de Julho;
q) Decretos-Leis n.ºs 39 315, de 14 de Agosto de 1953, e 283/77, de 8 de Julho, na parte respeitante a adidos e pessoal dos seus gabinetes.

2 — O Decreto-Lei n.º 913/76, de 31 de Dezembro, deixa de ser aplicável ao pessoal civil que assegura os serviços de secretaria e outros de natureza afim nos gabinetes dos adidos.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 25 de Janeiro de 1979.

Promulgado em 16 de Fevereiro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

(*D. R.* — I Série, n.º 75, de 31Mar81.)

Decreto-Lei n.º 57/81

de 31 de Março

Considerando que o Decreto-Lei n.º 329-E/75, de 30 de Junho, não contempla o direito ao abono do subsídio de férias aos militares que completem um ano de serviço entre 1 de Janeiro e 31 de Maio e que, por passagem à disponibilidade durante este período, não se encontrem na situação de efectividade de serviço no mês de Junho;

Considerando que para os militares que transitam para a situação de reserva ou que, nesta situação, são chamados a prestar serviço efectivo foi publicado o despacho conjunto do Estado-Maior-General das Forças Armadas e do Ministério das Finanças de 16 de Dezembro de 1976 com a finalidade de beneficiarem da doutrina do despacho interpretativo dos Ministérios da Administração Interna e das Finanças de 27 de Outubro de 1975;

Considerando que se torna necessário contemplar de igual forma a situação de passagem dos militares à disponibilidade, evitando assim tratamentos administrativos diferenciados para situações algo semelhantes:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os militares que, por passarem à situação de disponibilidade, deixem a efectividade de serviço têm direito, no ano de passagem àquela situação, ao subsídio de férias, qualquer que seja a data em que tal se verifique, desde que o número de subsídios abonados durante a sua permanência nas fileiras não seja superior ao número de anos completos de serviço prestado.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 20 de Novembro de 1980.

Promulgado em 2 de Fevereiro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

(*D. R.* — I Série, n.º 75, de 31Mar81.)

II — RESOLUÇÕES

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 49/81

Considerando que a Resolução n.º 316-E/79, de 27 de Dezembro, que concedeu facilidades aos funcionários e agentes estudantes, limitou a sua vigência, a título experimental, a 30 de Dezembro de 1980;

Considerando que os relatórios dos serviços não apresentam motivos que levem a afastar a experiência então iniciada, antes recomendam a manutenção desse regime:

O Conselho de Ministros, reunido em 24 de Fevereiro de 1981, resolveu repor em vigor a Resolução n.º 361-E/79, de 27 de Dezembro, sem limite de prazo.

Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Fevereiro de 1981. O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

(*D. R.* — I Série, n.º 62, de 16Mar81.)

III — PORTARIAS

CONSELHO DA REVOLUÇÃO E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 231/81
de 5 de Março

Considerando que o Exército tem necessidade urgente de levar a efeito a obra de construção de uma estação de serviço no Regimento de Comandos;

Considerando que, dado o volume da obra, o prazo para a sua execução abrange aos anos de 1980 e 1981;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Mandam o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, e o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a contratar a execução da obra de construção de uma estação de serviço no Regimento de Comandos, até ao montante de 16 065 000$.

2.º — 1 — Os encargos resultantes da contratação da obra não poderão exceder, em cada ano, as seguintes importâncias:

Em 1980 — 8 924 000$;
Em 1981 — 7 141 000$.

2 — A importância fixada para 1981 será acrescida dos saldos que se apurarem no ano anterior.

3.º Os encargos resultantes da execução do disposto no artigo anterior serão satisfeitos pela verba adequada do orçamento da Defesa Nacional — Departamento do Exército.

Conselho da Revolução e Ministério das Finanças e do Plano, 30 de Janeiro de 1981. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general. — O Ministro das Finanças e do Plano, *João António de Morais Leitão*.

(*D. R.* — I Série, n.º 53, de 5Mar81.)

Portaria n.º 257/81

de 11 de Março

Manda o Conselho da Revolução e o Governo, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada e pelo Ministro das Finanças e do Plano, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 266/79, de 2 de Agosto, o seguinte:

1.º — 1 — O pessoal militar e civil atribuído à Escola do Serviço de Saúde Militar (ESSM) é o constante do quadro anexo a este diploma.

2 — Os militares do activo nomeado para o preenchimento do quadro a que se refere o número anterior são considerados na situação de comissão normal adidos aos seus respectivos quadros, sendo os seus vencimentos pagos pela Escola. A sua nomeação far-se-á caso a caso ou na generalidade pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas (CEMGFA) e pelo Chefe do Estado-Maior (CEM) do respectivo ramo, por proposta do director da ESSM.

2.º — 1 — O pessoal civil previsto para o normal funcionamento da ESSM é o que consta do quadro orgânico privativo da mesma e rege-se, para efeitos de admissão, promoção e mudança de situação, pelas normas vigentes para o pessoal civil do Estado-Maior-General das Forças Armadas (EMGFA).

2 — Para o preenchimento inicial do quadro orgânico previsto, e porque se admite a existência de pessoal excedentário em alguns departamentos dos ramos, poderá o mesmo ser aproveitado de acordo com as suas qualificações profissionais.

3.º — 1 — A implementação dos serviços e a nomeação de pessoal será feita progressivamente, na medida das necessidades, pela solicitação aos ramos dos elementos necessários e disponíveis, tendo sempre em vista uma conveniente e equilibrada distribuição.

2 — Qualquer alteração no quadro do pessoal a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º será objecto de portaria do CEMGFA.

4.º — 1 — Todos os encargos decorrentes da execução desta portaria são satisfeitos pelo EMGFA através das dotações específicas atribuídas para o funcionamento da Escola do Serviço de Saúde Militar, inscritas no Orçamento Geral do Estado.

2 — No corrente ano o pessoal militar será colocado na Escola na situação de diligência, continuando as respectivas remunerações a ser abonadas pelos serviços ou unidades a que aquele pessoal pertencer. A partir de 1 de Janeiro de 1982 o referido pessoal passará à situação de comissão de serviço, recebendo os seus abonos pelo quadro da Escola do Serviço de Saúde Militar.

Conselho da Revolução e Ministério das Finanças e do Plano, 26 de Janeiro de 1981. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes, general.* — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Egídio de Sousa Leitão*, almirante. O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Lemos Ferreira*, general. — O Ministro das Finanças e do Plano, *João António de Morais Leitão.*

ANEXO I

ESCOLA DO SERVIÇO DE SAÚDE MILITAR

QUADRO ORGÂNICO

Quadro a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º

Designações	Oficiais	Sargentos	Praças	Civis
I — Direcção				
Director (oficial general médico ou coronel/CMG médico)	1	—	—	—
Subdirector (coronel do serviço de saúde ou CMG médico)	1	—	—	—
Escriturário-dactilógrafo	—	—	—	1
Condutor	—	—	1	—
Ordenança	—	—	1	—
Soma	2	—	2	1
II — Direcção de Instrução				
Director (coronel do serviço de saúde ou CMG médico)	(*a*)	—	—	—
Adjunto do director de instrução (capitão/primeiro-tenente ou subalterno)	1	—	—	—
Escriturário-dactilógrafo	—	—	—	1
A — Cursos de enfermagem				
Director dos cursos — adjunto de instrução (oficial superior do serviço de saúde)	1	—	—	—
Coordenadores (oficiais do serviço de saúde enfermeiros)	(*b*)2	—	—	—
Professores civis e outros instrutores (*c*)	—	—	—	—
Instrutores e monitores (oficiais, sargentos enfermeiros ou enfermeiros civis qualificados)	2	5	—	(*n*)2
B — Cursos de técnicos de saúde				
Director dos cursos — adjunto de instrução (oficial superior do serviço de saúde)	1	—	—	—

Designações	Oficiais	Sargentos	Praças	Civis
Coordenadores dos cursos (oficiais do serviço de saúde ou técnicos auxiliares coordenadores)	(*d*)3	—	—	—
Professores civis e outros instrutores (*c*)	—	—	—	—
Instrutores e monitores (oficiais, sargentos especialistas ou técnicos auxiliares qualificados)	2	5	—	(*n*)2
C — Cursos de saúde militar				
Director dos cursos — adjunto de instrução (oficial superior do serviço de saúde)	1	—	—	—
Oficiais superiores do serviço de saúde	(*e*)2	—	—	—
Auxiliar (sargento-mor/chefe)	—	1	—	—
Professores civis e outros instrutores (*e*) e (*m*)	—	—	—	—
Professores e instrutores militares (*c*)	—	—	—	—
D — Gabinete de Apoio Técnico (GAT)				
Chefe do GAT (capitão/primeiro-tenente ou subalterno)	(*f*)	—	—	—
Escriturário-dactilógrafo	—	—	—	3
Chefe da secretaria escolar (capitão/primeiro-tenente ou subalterno)	1	—	—	—
Auxiliar (sargento)	—	1	—	—
Escriturário-dactilógrafo	—	—	1	—
Chefe da secção de publicações e áudio-visuais (capitão/primeiro-tenente ou subalterno)	1	—	—	—
Desenhador	—	—	—	1
Operador de cinema (projeccionista)	—	—	1	—
Escriturário-dactilógrafo	—	—	—	1
E — Biblioteca e Museu				
Bibliotecário (oficial)	(*g*)	—	—	—
Conservador do Museu (oficial)	(*g*)	—	—	—
Técnico auxiliar de biblioteca, arquivo e documentação	—	—	—	1
Soma	17	12	5	8

Designações	Oficiais	Sargentos	Praças	Civis
III — Comando do Corpo de Alunos				
Comandante (oficial superior)	1	—	—	—
A — Companhia de Alunos				
Comandante (capitão/primeiro-tenente) ...	(*h*)1	—	—	—
Adjuntos (subalternos) (*o*)	(*h*)2	—	—	—
Auxiliares (sargentos) (*o*)	—	(*h*)2	—	—
B — Serviço de Educação Física e Saúde Escolar				
Médico (oficial superior do serviço médico)	1	—	—	—
Enfermeiro (sargento enfermeiro)	—	1	—	—
Auxiliar	—	—	1	—
Instrutor de educação física	1	—	—	—
Monitor de educação física	—	1	—	—
Auxiliar	—	—	2	—
C — Companhia de Serviços				
Comandante (capitão/primeiro-tenente) ...	1	—	—	—
Adjunto (subalterno)	1	—	—	—
Auxiliares (sargentos)	—	2	—	—
Pessoal militar	—	—	(*i*)12	—
Soma	8	6	15	—
IV — Administração e logística				
Administrador (oficial superior de administração)	1	—	—	—

Designações	Oficiais	Sargentos	Praças	Civis
A — Serviço de Administração Financeira				
1) Administração financeira:				
Presidente	(*j*)	—	—	—
Chefe de contabilidade (capitão/primeiro-tenente de administração)	1	—	—	—
Tesoureiro (capitão/primeiro-tenente ou subalterno)	1	—	—	—
Amanuenses	—	4	1	—
Oficial	—	—	—	1
Escriturário-dactilógrafo	—	—	—	2
2) Serviço de aprovisionamento:				
Chefe (capitão ou subalterno de abastecimento ou serviço geral)	1	—	—	—
Auxiliar (sargento)	—	1	—	—
Amanuenses	—	1	—	—
Fiel de depósito e armazém	—	—	—	1
3) Serviços de estatística:				
Chefe (sargento)	—	1	—	—
B — Serviços gerais				
Chefe (capitão ou subalterno ou primeiro-tenente de serviço geral)	1	—	—	—
1) Serviço de alimentação:				
Chefe (sargento despenseiro, vagomestre)	—	1	—	—
Ajudante	—	1	—	—
Cozinheiros	—	—	—	(*n*)3
Ajudantes de cozinheiro	—	—	—	(*n*)5
Empregados de mesa	—	—	—	(*n*)4
Auxiliares de cozinha	—	—	2	—
Copeiros	—	—	—	2
2) Serviços de lavadaria e rouparia:				
Chefe (sargento)	—	1	—	—
Costureira	—	—	—	1
Auxiliar de serviços	—	—	—	1

Designações	Oficiais	Sargentos	Praças	Civis
3) Serviços de manutenção:				
Chefe (sargento do quadro técnico)	—	1	—	—
Ajudante de mecânico auto	—	—	1	—
Pedreiro	—	—	1	—
Carpinteiro	—	—	1	—
Pintor	—	—	1	—
Serralheiro	—	—	1	—
Electricista	—	—	2	—
Operário electricista	—	—	—	1
Operário canalizador	—	—	—	1
Condutor auto	—	—	5	—
Motorista de pesados	—	—	—	1
4) Serviço de higiene e limpeza:				
Chefe (sargento)	—	(*l*)	—	—
Auxiliar de serviços de 1.ª classe	—	—	—	1
Auxiliares de serviços de 2.ª classe	—	—	—	5
5) Barbearia:				
Barbeiro (de 1.ª classe ou de 2.ª classe)	—	—	—	1
6) Central de som e telefones:				
Telefonistas	—	—	3	1
7) Portaria	—	—	—	2
C — Secretaria-geral				
Chefe (capitão/primeiro-tenente de serviço geral)	1	—	—	—
1) Secção de expediente e arquivo:				
Chefe (sargento amanuense)	—	1	—	—
Oficial	—	—	—	1
Escriturário-dactilógrafo	—	—	1	2
2) Secção de pessoal:				
Chefe (sargento amanuense)	—	2	—	—
Amanuenses	—	—	2	—

Designações	Oficiais	Sargentos	Praças	Civis
3) Secção de justiça:				
Amanuense (sargento amanuense)	—	1	—	—
Soma	6	15	23	36
Total	33	33	45	45
Total geral	156			

(*a*) É o subdirector.
(*b*) Um para o curso de enfermagem geral, outro para enfermagem especializada e socorrismo; devem ter o curso de enfermagem complementar (secção de ensino).
(*c*) Por acumulação em número variável e em tempo parcial.
(*d*) Um de cada ramo da saúde (medicina, farmácia e veterinária).
(*e*) De ramo da saúde diferente do do chefe de departamento.
(*f*) É o adjunto do director de instrução.
(*g*) Por acumulação.
(*h*) De preferência com o curso de educação física.
(*i*) Ordenanças, quarteleiros e outros serviços.
(*j*) É o administrador.
(*l*) É o chefe da lavadaria e rouparia.
(*m*) Um com funções de tradutor.
(*n*) Eventualmente podem ser militares.
(*o*) Um pode ser feminino.

ANEXO II

ESCOLA DO SERVIÇO DE SAÚDE MILITAR

Quadro a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º

Número de unidades	Categoria	Letra
	Pessoal militar (dos três ramos das forças armadas)	
	Oficiais:	
1	Oficial general médico ou coronel/CMG médico	—
1	Coronel do serviço de saúde ou CMG médico	—

Número de unidades	Categoria	Letra
1	Oficial superior de qualquer arma	—
1	Oficial superior de administração	—
5	Oficiais superiores (médicos, farmacêuticos e veterinários)	—
24	Capitães, primeiros-tenentes ou subalternos de diversas armas e serviços	—
	Sargentos:	
5	Sargentos-mores ou chefes	—
28	Sargentos-ajudantes, primeiros-sargentos ou segundos-sargentos	—
	Praças:	
45	Praças de diversas especialidades	—
	Pessoal civil	
	Pessoal de biblioteca:	
1	Técnico auxiliar de biblioteca, arquivo e documentação (principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe)	J, L e M
	Pessoal administrativo:	
2	Primeiro-oficial, segundo-oficial e terceiro-oficial	J, L e M
7	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	N, Q e S
	Pessoal de desenho:	
1	Desenhador principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	J, L e M
	Pessoal operário qualificado:	
2	Operário principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe	L, N, P e Q
	Pessoal de costura:	
1	Operário de 3.ª classe	R

Número de unidades	Categoria	Letra
	Pessoal de barbearia:	
1	Barbeiro de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe	O, Q e R
	Pessoal de alimentação:	
	Cozinha:	
8	Cozinheiro-chefe, de 1.ª classe, de 2.ª classe e ajudante de cozinha	N, P, Q e R
	Mesa:	
4	Chefe de mesa, empregado de mesa de 1.ª classe e de 2.ª classe	N, P e Q
	Copa:	
2	Copeiros de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe	O, Q e R
	Pessoal auxiliar de serviços:	
7	Auxiliar de serviços de 1.ª classe e de 2.ª classe	S e T
	Pessoal de depósitos:	
1	Fiel de depósito e armazém principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	L, O e Q
	Motorista de pesados:	
1	Motorista de pesados de 1.ª classe e de 2.ª classe	N e P
	Telefonistas:	
1	Telefonista principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	O, Q e S
	Outro pessoal auxiliar:	
2	Porteiro de 1.ª classe e de 2.ª classe ...	S e T

Número de unidades	Categoria	Letra
	Pessoal em regime especial:	
	Pessoal de enfermagem:	
2	Enfermeiro-chefe, subchefe, de 1.ª classe, de 2.ª classe, de 3.ª classe e auxiliar de enfermagem	H, H, I, J (M, L) e M
	Técnicos auxiliares dos serviços:	
	Complementares de diagnóstico e terapêutica:	
2	Técnico auxiliar principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	H, I e J

(*D. R.* — I Série, n.º 58, de 11Mar81.)

Portaria n.º 258/81

de 12 de Março

Considerando que o Estado-Maior-General das Forças Armadas vai construir e equipar, por intermédio dos Serviços Sociais das Forças Armadas, um complexo social em Oeiras para os seus beneficiários;

Considerando que este complexo vai ser realizado por fases e que o prazo da execução da 1.ª fase abrange o período de 1981 a 1985;

Considerando ainda que a realização das obras é feita mediante concurso público entre empreiteiros idóneos e a aquisição do equipamento é feita mediante concursos públicos ou limitados entre as firmas fornecedoras mais qualificadas;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Mandam o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, e o Governo, pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º São autorizados os Serviços Sociais das Forças Armadas a celebrar contratos escritos para a execução de obras e aquisição e

montagem de equipamento até à importância de 500 000 contos, para a realização da 1.ª fase do complexo social de Oeiras.

2.º Os encargos resultantes dos contratos não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

Em 1981 — 90 000 contos;
Em 1982 — 120 000 contos;
Em 1983 — 130 000 contos;
Em 1984 — 120 000 contos;
Em 1985 — 40 000 contos.

3.º As importâncias fixadas para 1982, 1983, 1984 e 1985 serão acrescidas dos saldos que se apurarem nos anos anteriores.

4.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos por verbas adequadas do orçamento privativo dos Serviços Sociais das Forças Armadas.

5.º A orçamentação das despesas de cada ano será precedida da apresentação de programas anuais de execução, elaborados de acordo com as normas definidas pelo Ministro das Finanças e do Plano, através do Departamento Central de Planeamento.

Conselho da Revolução e Ministério das Finanças e do Plano, 16 de Fevereiro de 1981. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general. — O Ministro das Finanças e do Plano, *João António de Morais Leitão*.

(*D. R.* — I Série, n.º 59, de 12Mar81.)

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Portaria n.º 291/81

de 26 de Março

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, de harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 329-G/75, de 30 de Junho, o seguinte:

1.º Para o corrente ano, os quantitativos para o abono de alimentação a dinheiro são os seguintes:

Primeira refeição	10$00
Almoço/jantar	70$00
Alimentação (diária)	150$00

2.º Para condutores auto e outros militares que, por exigência do serviço de altas entidades a definir em despacho do Chefe do Estado-Maior do respectivo ramo, não possam ser abonados em espécie podem ser estabelecidos naqueles despachos quantitativos mais elevados que os constantes do número anterior, desde que não excedam as importâncias fixadas por lei como ajudas de custo a título de subsídio de alimentação para soldados.

3.º O disposto na presente portaria entra em vigor no dia 1 do mês imediato ao da sua publicação no *Diário da República*.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 10 de Março de 1981. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*, general.

(*D. R.* — I Série, n.º 71, de 26Mar81.)

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior do Exército

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 30 de Junho de 1969, manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, aprovar o modelo do Brasão de Armas do Serviço de Fortificações e Obras do Exército, cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte, constante da Informação n.º 241 do Gabinete de Heráldica do Exército:

— ESCUDO: De negro, um favo de oiro, cada alvéolo com uma abelha obreira de oiro com olhos e ferrão de vermelho, inclusa.
— ELMO: Militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
— CORREIA: De vermelho, perfilada de oiro.
— PAQUIFE E VIROL: De negro e de oiro.
— TIMBRE: Um castelo de negro, lavrado de oiro aberto e iluminado de vermelho.
— DIVISA: Num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras negras, maiúsculas, de estilo elzevir: «VBIQUE EDIFICARE».

Simbologia e alusão das peças:

— O campo do escudo é da cor tradicional do fundo da carcela da Arma de Engenharia.
— As abelhas obreiras simbolizam o trabalho e o esforço da construção.
— O favo representa o produto desse trabalho e constitui uma concepção estrutural simultaneamente simples, resistente, económica e harmoniosa.
— O castelo é o emblema tradicional da Arma de Engenharia.

Os esmaltes significam:

— O oiro — fé, constância e nobreza.
— O vermelho — esforço, ousadia e ânimo.
— O negro — firmeza, sabedoria, senso e honestidade.

Estado-Maior do Exército, 18 de Agosto de 1980. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

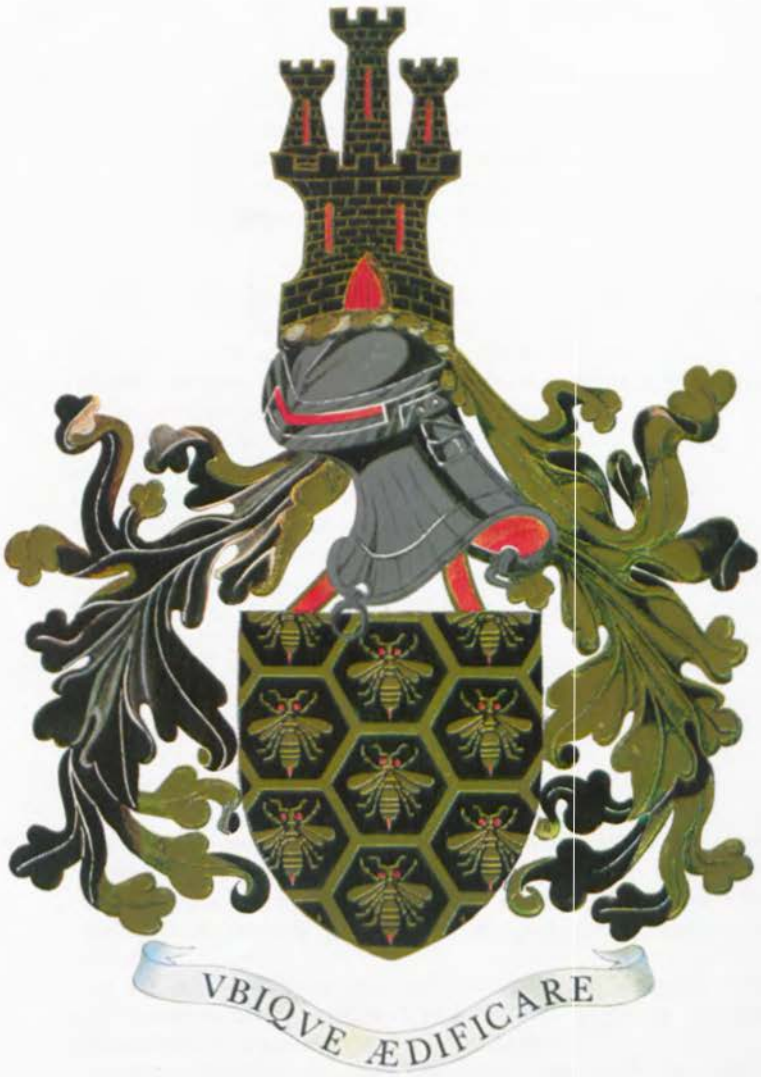

BRASÃO DE ARMAS DO SERVIÇO DE FORTIFICAÇÕES E OBRAS DO EXÉRCITO

(Anexo à portaria do EME, de 18Ago80)

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 30 de Junho de 1969, manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, aprovar o modelo do Brasão de Armas do Regimento de Infantaria de Viseu, cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte, constante da Informação n.º 242 do Gabinete de Heráldica do Exército.

— ESCUDO: De prata, cinco aneletes de negro em sautor, cada um com uma cabeça de águia contornada e cortada, também de negro, e ensaguentada de vermelho, inclusa.
— ELMO: Militar de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
— CORREIA: De vermelho, perfilada de oiro.
— PAQUIFE E VIROL: De prata e de negro.
— TIMBRE: Um toiro furioso de negro.
— CONDECORAÇÃO: Pendentes do escudo a Medalha da Cruz de Guerra de 1.ª Classe.
— DIVISA: Num listel de branco, ondulado sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir: «CVJA FAMA NINGVÉM VIRÁ QUE DOME».
— GRITO DE GUERRA: Num listel ondulado, sobreposto ao timbre, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir: «VIRIATOS».

Simbologia e alusão das peças:

— No escudo, a PRATA enlaça a «humildade» — dos meios disponíveis — com a «esperança» — na inventiva do homem das serranias — em alcançar a «vitória», simbolizada no VERMELHO do sangue que escorre das cabeças decepadas das águias.
— Os aneletes — «viriae» em latim — recordam a forma como os romanos identificavam VIRIATO, a quem se referiam denominando-o por «o que usa braceletes».
— As cinco cabeças de águia decepadas em sinal da derrota das forças romanas, invocam as vitórias de VIRIATO sobre os cinco pretores que venceu antes de pela traição ser abatido.
— O Touro, alude a VISEU porque perpetua a recordação do ardil de guerra com que os lusitanos desbarataram as forças de CAIO NIGIDIO que, encurraladas na cova — hoje designada de VIRIATO — debandaram em pânico quando sobre elas

carregou em tropel uma manada de trezentos touros enlouquecidos pelo aguilhão de varas de ferro aquecidas ao rubro.

— Viriatos inscreve no brasão o tradicional grito de guerra da unidade.

Os esmaltes significam:

— A prata — humildade e esperança.
— O vermelho — vitória.
— O negro — constância e firmeza.

Estado-Maior do Exército, 10 de Outubro de 1980. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

BRASÃO DE ARMAS DO REGIMENTO DE INFANTARIA DE VISEU

(Anexo à portaria do EME, de 10Out80)

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 30 de Junho de 1969, manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, aprovar o modelo do Brasão de Armas do Batalhão de Administração Militar, cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte, constante da Informação n.º 239 do Gabinete de Heráldica do Exército:

— ESCUDO: De azul, uma caldeira de oiro com arco e asa de negro terminados em cabeça de serpe também de negro linguadas de vermelho, acompanhada por duas espigas de oiro uma em cada flanco e em contrachefe por uma rede também de oiro.

— ELMO: Militar de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.

— CORREIA: De vermelho, perfilada de oiro.

— PAQUIFE E VIROL: De azul e de oiro.

— TIMBRE: Um pelicano de azul bicado de oiro, ferido de vermelho no seu ninho de oiro.

— DIVISA: Num listel de branco, ondulado sotoposto ao escudo, em letras negras, maiúsculas, de estilo elzevir: «ASSISTIR SEMPRE A TEMPO».

Simbologia e alusão das peças:

— A caldeira significa o local e o processo através dos quais se consegue a regeneração permanente dos meios que se vão consumindo.

— A espiga representa a fertilidade.

— O trigo, significa o dom da vida e alude à missão de fazer viver as tropas.

— A rede representa a cidade da Póvoa do Varzim através da sua laboriosa gente do mar.

— O pelicano arrancando a própria carne exprime o despreendimento e a abnegação que caracteriza o pessoal do Serviço.

— O azul do campo é ao mesmo tempo a cor tradicional do SAM e da Póvoa do Varzim.

Os esmaltes significam:

— O oiro constância e fortaleza.

— O vermelho esforço e generosidade.

— O azul zelo e galhardia.

— O negro firmeza e honestidade.

Estado-Maior do Exército, 10 de Outubro de 1980. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

BRASÃO DE ARMAS DO BATALHÃO DE ADMINISTRAÇÃO MILITAR

(Anexo à portaria do EME, de 10Out80)

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 30 de Junho de 1969, manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, aprovar o modelo do Brasão de Armas do Hospital Militar Regional n.º 1, cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte, constante da Informação n.º 243 do Gabinete de Heráldica do Exército:

— ESCUDO: De púrpura, uma coroa aberta de oiro e uma peónia de prata, uma sobre a outra.

— ELMO: Militar de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.

— CORREIA: De vermelho, perfilada de oiro.

— PAQUIFE E VIROL: De púrpura e de oiro.

— TIMBRE: Um leão sentado de púrpura, segurando na garra dianteira dextra um ramo de oliveira frutado de oiro.

— DIVISA: Num listel de branco, ondulado sotoposto ao escudo, em letras negras, maiúsculas, de estilo elzevir: «HIC NON HOSTES NISI MORBI».

Simbologia e alusão das peças:

— A PÚRPURA, unindo o sentimento do dever com o saber para poder cumprir, é a cor tradicional do Serviço.

— A COROA recorda PEDRO V, o Rei que fundou o Hospital.

— A PEÓNIA, flor em que JÚPITER transformou PEON, médico do Olimpo, para o proteger dos ciúmes de ESCULÁPIO, é uma planta medicinal que na crença dos antigos possuía o dom da imortalidade.

— S. PANTALEÃO, padroeiro dos médicos e da própria cidade do Porto, está simbolizado pelo Leão sentado com o ramo carregado de azeitonas.

— O LEÃO, além da alusão falante ao Santo, invoca a coragem com que este, antes de ser decapitado, enfrentou os diversos suplícios a que, por ordem do Imperador Maximiano, foi submetido, entre os quais o lançamento às feras que amansadas docilmente se lhe foram deitar aos pés.

— O RAMO DE OLIVEIRA recorda a àrvore a que o mártir estava preso e que subitamente apareceu carregada de frutos no momento em que a cabeça do Santo rolou.

— O TIMBRE alude à cidade do Porto.

Os esmaltes significam:

— O oiro — fé e sabedoria.

— A prata — esperança e humildade.

— A púrpura — ciência e dever.

Estado-Maior do Exército, 28 de Outubro de 1980. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

BRASÃO DE ARMAS DO HOSPITAL MILITAR REGIONAL N.º1

(Anexo à portaria do EME, de 28Out80)

IV — DESPACHOS

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 6/B/81

1 — Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, conjugado com o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 520/80, de 5 de Novembro, no artigo 21.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, e no Decreto-Lei n.º 949/76, de 31 de Dezembro, delego no general José Lopes Alves, Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, a competência que me é atribuída por lei em matéria de autorização de despesas e noutras matérias de natureza administrativa, incluindo a liquidação de despesas por anos económicos findos, bem como a competência para aprovar os orçamentos dos fundos privativos das unidades e estabelecimentos militares e despachar assuntos correntes de administração, de acordo com o preceituado no § 2.º do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42 411, de 25 de Fevereiro de 1959, e no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48 059, de 23 de Novembro de 1967.

2 — Considerando o disposto no artigo 21.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, conjugado com o preceituado nos Decretos-Leis n.ºs 48 059 e 949/79, respectivamente de 23 de Novembro de 1967 e 31 de Dezembro, e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 520/80, de 5 de Novembro, delego no general José Lopes Alves, Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, a competência que por lei me é conferida para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos, praças e servidores civis do Exército e que sejam da atribuição da Direcção do Serviço de Justiça e Disciplina.

3 — Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, conjugado com a alínea *a*) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 059, de 23 de Novembro de 1967, e tendo em conta o disposto no artigo 21.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, autorizo o general José Lopes Alves, Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, a subdelegar nos directores de serviço e chefes de repartição a competência para a prática de actos abrangidos pelas delegações que lhe foram conferidas.

Estado-Maior do Exército, 27 de Janeiro de 1981. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 54, de 6Mar81.)

Despacho n.º 8/B/81

1 — Considerando que, nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959, o ajudante-general e o quartel-mestre-general são entidades com a categoria de director-geral;

Considerando que as funções de director do Departamento de Finanças, cargo criado pelo n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 949/76, de 31 de Dezembro, se situam no mesmo plano das de ajudante-general e de quartel-mestre-general;

Considerando que o director do Departamento de Finanças é uma entidade equiparada a director-geral;

Considerando o disposto no artigo 21.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, no n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 520/80, de 5 de Novembro, delego no brigadeiro Júlio Simões de Sousa da Silva, director do Departamento de Finanças, a competência que me é atribuída por lei em matéria de autorização de despesas, incluindo a liquidação de despesas de anos económicos findos, bem como noutras matérias de natureza administrativa.

2 — Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, conjugado com a alínea *a*) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 059, de 23 de Novembro de 1967, e tendo em conta o disposto no artigo 21.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, autorizo o brigadeiro Júlio Simões de Sousa da Silva, director do Departamento de Finanças, a subdelegar nos directores de serviço e chefes de repartição a competência para a prática de actos abrangidos pela delegação que lhe foi conferida.

Estado-Maior do Exército, 30 de Janeiro de 1981. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 54, de 6Mar81.)

Despacho n.º 12/B/81

1 — Considerando o disposto no artigo 21.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, conjugado com o preceituado nos Decretos-Leis n.ºs 48 059 e 949/79, respectivamente de 23 de Novembro de 1967 e de 31 de Dezembro, e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 520/80, de 5 de Novembro, delego no brigadeiro Joaquim Lopes Cavalheiro, ajudante-general do Exército, a competência que por lei

me é conferida para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos, praças e servidores civis do Exército e que sejam das atribuições da 1.ª Repartição do Estado-Maior do Exército, da Direcção do Serviço de Pessoal, da Chefia do Serviço de Preboste, da Chefia do Serviço de Assistência Religiosa, da Chefia do Serviço Postal Militar e da Chefia do Serviço Geral do Exército, bem como a competência para autorizar a contratação de pessoal nos estabelecimentos fabris do Exército prevista nos artigos 29.º e 31.º do Decreto-Lei n.º 41 892, de 3 de Outubro de 1958.

2 — Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, conjugado com a alínea *a*) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 059, de 23 de Novembro de 1967, e tendo em conta o disposto no artigo 21.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, autorizo o brigadeiro Joaquim Lopes Cavalheiro, ajudante-general do Exército, a subdelegar nos directores de serviço e chefes de repartição, a competência para a prática de actos abrangidos pela delegação que lhe foi conferida.

Estado-Maior do Exército, 3 de Fevereiro de 1981. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 54, de 6Mar81.)

Despacho n.º 12/D/81

1 — Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, conjugado com o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 520/80, de 5 de Novembro, no artigo 21.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, e no Decreto-Lei n.º 949/76, de 31 de Dezembro, delego no general Jorge da Sosta Salazar Braga, quartel-mestre-general, a competência que me é atribuída por lei em matéria de autorização de despesas.

2 — Considerando o disposto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 28 403, de 31 de Dezembro de 1937, no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48 059, de 23 de Novembro de 1967, e ainda o disposto no artigo 21.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, delego no general Jorge da Costa Salazar Braga, quartel-mestre-general, a competência para a concessão de autorização prevista na alínea *b*) do n.º 3 das Instruções para a Atribuição de Casas do Estado a Funcionários e Cálculo das Respectivas Rendas, publicadas no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 305, de 31 de Dezembro de 1956.

3 — Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, conjugado com a alínea *a*) do

artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 059, de 23 de Novembro de 1967, e tendo em conta o disposto no artigo 21.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, autorizo o general Jorge da Costa Salazar Braga, quartel-mestre-general, a subdelegar nos directores de serviço e chefes de repartição a competência para a prática de actos abrangidos pela delegação que lhe foi conferida.

Estado-Maior do Exército, 3 de Fevereiro de 1981. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 54, de 6Mar81.)

Despacho n.º 4/AG/81

1 — Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 42 800 e 48 059, respectivamente de 11 de Janeiro de 1960 e de 23 de Novembro de 1967, e da faculdade concedida no n.º 2 do despacho de 3 de Fevereiro de 1981 do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no director do Serviço de Pessoal brigadeiro Ricardo Ivens Ferraz Galiano Tavares a competência que, nos termos do n.º 1 do mesmo despacho, em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos, praças e servidores civis do Exército, relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — Desde já fica autorizado o brigadeiro director do Serviço de Pessoal, Ricardo Ivens Ferraz Galiano Tavares, a subdelegar no subdirector e nos chefes das suas repartições a competência para a prática dos actos referidos no n.º 1 deste despacho, bem como a delegar nas mesmas entidades a sua competência própria relativa a actos respeitantes às funções específicas do serviço.

Estado-Maior do Exército, 4 de Fevereiro de 1981. — O Ajudante-General do Exército, *Joaquim Lopes Cavalheiro*, brigadeiro.

Anexo ao Despacho n.º 4/AG/81

Delegações

1 — Averbamentos e matrícula:

Averbamentos de cursos e especialidades normalizadas a:

Oficiais;

Sargentos;

Praças;

Requerimentos para averbamentos de ER e de aumento de tempo de serviço de todos os militares;
Equivalência de condições de promoção de sargentos;
Averbamentos respeitantes a filhos, mudança de nome e de estado de todos os militares e funcionários civis;
Averbamentos a introduzir nos processos dos reformados.

2 — Emigrantes e tripulantes:
Adiamento de incorporação de tripulantes de navios bacalhoeiros;
Transferência para a reserva de marinha dos tripulantes da frota bacalhoeira;
Adiamento de incorporação de mancebos residentes no estrangeiro (emigrantes);
Regularização da situação militar de mancebos ausentes no estrangeiro;
Licenças de emigração (casos particulares de emigração legal);
Prorrogação da permanência no País, por mais de noventa dias, aos mancebos residentes no estrangeiro que vêm à metrópole;
Passagem à situação de licença registada para fazer parte da tripulação de barcos de pesca do bacalhau.

3 — Graduações e promoções:
Promoções e graduações de sargentos até ao posto de sargento-chefe, inclusive;
Promoções e graduações de oficiais até ao posto de capitão do QP e QC, inclusive;
Promoções do quadro de pessoal civil do Exército, com excepção dos técnicos superiores e pessoal docente;
Promoções de pessoal militarizado.

4 — Incorporação:
Dispensa do 1.º ciclo por terem frequentado a instrução no Colégio Militar, Pupilos do Exército ou instrução pré-militar;
Adiamento da incorporação;
Mancebos com irmão a incorporar no mesmo ano;
Para doutoramento, até 30 anos.

5 — Licenças:
Para matrícula em cursos civis de todos os militares, sem prejuízo para o serviço, com excepção dos oficiais generais;

Eventuais, de ausência para o estrangeiro, de todos os militares com excepção dos oficiais generais, em casos excepcionais devidamente considerados;
Para o desempenho de funções civis, sem prejuízo para o serviço, de oficiais, com excepção dos oficiais generais, e sargentos;
Registada aos militares do QC e sargentos e praças do QP;
Prorrogação de licença no estrangeiro a militares com a situação militar regularizada;
Para prestação de serviço de sargentos e praças, em acumulação, em forças militarizadas e corporações, sem prejuízo para o serviço;
Sem vencimento e ilimitada a todos os civis;
Para acumulação de serviço de pessoal civil em outros Ministérios.

6 — Mudança de situação:
Homologação dos pareceres da JHI e JER que não envolvam mudança de situação de:
Oficiais;
Sargentos e praças;
Civis;

Homologação dos pareceres da JHI e JER que envolvam mudança de situação de oficiais do QP até capitão, inclusive, e de oficiais do QC, sargentos e praças;
Homologação de pareceres da JHI relativos a pessoal civil e militarizado;
Autorização para apresentação à JHI de todos os militares para efeitos de mudança de situação;
Autorização para apresentação à JHI de todos os deficientes para atribuição de percentagem de invalidez;
Autorização para apresentação à JHI de funcionários civis e militarizados;
Autorização para convocar militares na disponibilidade;
Homologação de pareceres de juntas de pessoal deficiente físico;
Mudança de situação de pessoal civil e militarizado;
Requerimentos de sargentos pedindo a passagem à reserva nos termos do Decreto-Lei n.º 941/76.

7 — Nomeações, colocações, transferências e diligências:
De todos os militares do QP e QC até ao posto de capitão, inclusive, desde que as mesmas não sejam contrariadas por determinações especiais;

De funcionários civis de todas as categorias, salvo de pessoal de grupos «Docentes» e «Técnico superior»;
Ingresso de alunos do IMPE nos cursos de oficiais milicianos, bem como o seu ingresso nas fileiras, no posto de segundo-sargento ou furriel;
Nomeação de todos os militares para a frequência de cursos, estágios e tirocínios, com excepção dos cursos do IAEM, júris, de concursos diversos e provas de selecção de pessoal;
Nomeação dos militares do QC até ao posto de primeiro-sargento, inclusive, a ceder aos outros Ministérios em condições já regulamentadas;
Requerimentos dos sargentos do QC que pretendam ingressar no serviço efectivo como voluntários, desde que nas condições regulamentadas;
Autorização para abono e prorrogação de ajudas de custo de oficiais, sargentos e praças por diligência, desde que a deslocação esteja superiormente autorizada;
Trocas, para efeitos de colocação em unidades, de todos os militares até ao posto de major, inclusive;
Publicação no *Diário da República* das nomeações e exonerações de pessoal civil e militarizado.

8 — Admissões e readmissões:
Accionamento dos concursos de promoção de pessoal militarizado;
Accionamento dos concuros de promoção e de admissão de pessoal civil depois de aprovada a sua abertura;
Requerimentos de praças pedindo a readmissão.

9 — Diversos:
Decisões de recursos de amparos dos alistados;
Reinspecção de mancebos;
Antecipação de inspecção;
Inspecção em distrito de recrutamento e mobilização diferente do da naturalidade;
Levantamento das notas de refractário, compelido e faltoso;
Passagem às tropas territoriais;
Autorização de alistamento de praças na disponibilidade nas corporações da GNR, GF e PSP;
Tratamento e hospitalização de praças na disponibilidade;
Assuntos relativos aos militares auxiliados pela ATFA;
Baixas de posto do COM e CSM por motivo disciplinar, sua reclassificação e colocação;
Cartas-patentes, com excepção das dos oficiais generais;

Contratos de militares ao abrigo do Decreto-Lei n.º 316-A/ /76;

Requerimentos de pessoal civil e militarizado pedindo certificados;

Requerimentos de oficiais na situação de reserva até ao posto de coronel, inclusive, para continuarem na efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor;

Requerimentos de oficiais na situação de reserva até ao posto de major, inclusive, para voltarem à efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor;

Requerimentos de sargentos e praças na situação de reserva para continuarem ou voltarem à efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor;

Requerimentos de oficiais, excepto de oficiais generais, e de sargentos na situação de reserva e na efectividade de serviço, a pedirem a desistência de continuarem ao serviço antes do termo do prazo concedido.

O Ajudante-General do Exército, *Joaquim Lopes Cavalheiro*, brigadeiro.

(*D. R.* — II Série, n.º 54, de 6Mar81.)

Direcção do Serviço de Pessoal

Gabinete do Director

Despacho

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis, n.ºs 42 800 e 48 059, respectivamente de 11 de Janeiro de 1960 e de 23 de Novembro de 1967, e da faculdade concedida no n.º 2 do despacho de 4 de Fevereiro de 1981 do brigadeiro ajudante-general do Exército, subdegelo no chefe da Repartição Geral desta Direcção do Serviço de Pessoal, tenente-coronel do SGE João Nunes Cebolas, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

a) Despacho de requerimentos:

A pedir a concessão de regalias, dos deficientes das forças armadas (DFA);

A solicitar autorização para apresentação à JHI, dos deficientes físicos, para atribuição ou modificação de percentagens de invalidez;

A solicitar certidões do que constar nos registos de matrícula e documentos existentes na Repartição, excepto o que respeita a oficiais generais;
De praças reformadas a pedir para continuarem ao serviço, nos termos do Decreto-Lei n.º 28 401, de 31 de Dezembro de 1937;
Para introduzir averbamentos nos processos de reformados, excepto de oficiais generais;
Relativos à passagem e substituição de cartas-patentes, excepto de oficiais generais;

b) Promoções dos militares deficientes das forças armadas até ao posto de sargento-ajudante, inclusive;
c) Passagem de:

Declarações para a concessão de regalias dos DFA;
Certidões do que constar nos registos de matrícula e documentos existentes na Repartição, excepto de oficiais generais;

d) Assinatura dos seguintes documentos, com excepção dos referidos a oficiais generais:

Bilhete de identidade;
Credenciais dos oficiais e sargentos na situação de reserva que se encontram ao serviço;
Cartões de identificação dos DFA, pessoal militarizado e pessoal civil;
Cartas-patentes.

Direcção do Serviço de Pessoal, 4 de Fevereiro de 1981. — O Director, *Ricardo I. F. Galiano Tavares*, brigadeiro.

(*D. R.* — II Série, n.º 54, de 6Mar81.)

Despacho

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 42 800 e 48 059, respectivamente de 11 de Janeiro de 1960 e de 23 de Novembro de 1967, e da faculdade concedida no n.º 2 do despacho de 4 de Fevereiro de 1981 do brigadeiro ajudante-general do Exército, subdelego no chefe da Repartição de Praças desta Direcção do Serviço de Pessoal, coronel António José Amorim Torres Pinto

de Queirós, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

a) Transferência de praças (readmitidas, contratadas e no cumprimento do serviço militar obrigatório);
b) Averbamentos e rectificações respeitantes às praças;
c) Homologação de pareceres da JHI respeitantes a praças;
d) Transferência de obrigações militares;
e) Requerimentos de praças solicitando a desistência do contrato, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 316-A/76.

Direcção do Serviço de Pessoal, 4 de Fevereiro de 1981. — O Director, *Ricardo I. F. Galiano Tavares*, brigadeiro.

(*D. R.* — II Série, n.º 54, de 6Mar81.)

Despacho

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 42 800 e 48 059, respectivamente de 11 de Janeiro de 1960 e de 23 de Novembro de 1967, e da faculdade concedida no n.º 2 do despacho de 4 de Fevereiro de 1981 do brigadeiro ajudante-general do Exército, subdelego no chefe da Repartição de Recrutamento desta Direcção do Serviço de Pessoal, coronel Armando Duarte de Azevedo, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

a) Pedidos de:

Turno;
Convocação para a marinha mercante e pára-quedistas;
Aceitação, fora do prazo legal, de documentos comprovativos de matrícula no serviço cívico e em cursos superiores;
Ausência para o estrangeiro, por um espaço superior a noventa dias, de recrutas de licença registada;
Frequência do CSM por soldados recrutas com habilitações para tal, mas que foram indevidamente incorporados no contingente geral;
Reinspecção (tuberculosos e defeitos físicos notórios);

b) Adiamentos de incorporação:

Para doutoramento, até aos 30 anos de idade;
Por ter irmão incorporado ou a incorporar no mesmo ano;

c) Regularização da situação militar de:

Emigrantes;
Refractários, compelidos e faltosos;

d) Passagem à reserva de Marinha;
e) Prorrogações de prazo de permanência no País;
f) Dispensa do 1.º ciclo do CSM ou COM de ex-alunos do CM e ITMPE ou ex-recrutas da FA, que ali juraram bandeira;
g) Homologação dos pareceres da JHI;
h) Amparos:

Despacho de processos de indivíduos ainda não incorporados;
Recursos do despacho de indeferimento liminar, exarado sobre os processos de amparo, pelo chefe do DRM.

Direcção do Serviço de Pessoal, 4 de Fevereiro de 1981. — O Director, *Ricardo I. F. Galiano Tavares*, brigadeiro.

(*D. R.* — II Série, n.º 54, de 6Mar81.)

Despacho

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 42 800 e 48 059, respectivamente de 11 de Janeiro de 1960 e de 23 de Novembro de 1967, e da faculdade concedida no n.º 2 do despacho de 4 de Fevereiro de 1981 do brigadeiro ajudante-general do Exército, subdelego no chefe da Repartição de Oficiais desta Direcção do Serviço de Pessoal, coronel Columbano Ferreira Líbano Monteiro, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

a) Averbamento de cursos (militares e civis) e de especialidades normalizadas de oficiais;
b) Promoção e graduação de oficiais do QP e do QC até ao posto de capitão, inclusive;
c) Licenças:

1) Para a matrícula em cursos civis de oficiais, com excepção dos oficiais generais, sem prejuízo para o serviço e sem dispêndio para a Fazenda Nacional;
2) Eventuais de ausência para o estrangeiro de oficiais, com excepção dos oficiais generais, em casos excepcionais e devidamente considerados;

d) Nomeações, colocações, transferências e diligências de oficiais do QC;
e) Trocas, para efeitos de colocação em unidades e estabelecimentos militares, de oficiais do QC;
f) Requerimentos de oficiais do QC, solicitando desistência do contrato ao abrigo do Decreto-Lei n.º 316-A/76;
g) Homologação de pareceres da JHI respeitantes a oficiais, que não envolvam mudança de situação.

Direcção do Serviço de Pessoal, 4 de Fevereiro de 1981. — O Director, *Ricardo I. F. Galiano Tavares*, brigadeiro.

(*D. R.* — II Série, n.º 54, de 6Mar81.)

Despacho

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 42 800 e 48 059, respectivamente de 11 de Janeiro de 1960 e de 23 de Novembro de 1967, e da faculdade concedida no n.º 2 do despacho de 4 de Fevereiro de 1981 do brigadeiro ajudante-general do Exército, subdelego no chefe da Repartição de Sargentos desta Direcção do Serviço de Pessoal, coronel Rui Fernando Apolónio Reis, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

a) Averbamento de cursos (militares e civis) e de especialidades normalizadas de sargentos;
b) Promoção e graduação de sargentos do QP e do QC até ao posto de sargento-ajudante, inclusive;
c) Homologação de pareceres da JHI respeitantes a sargentos do QP, que não envolvam mudança de situação;
d) Homologação de pareceres da JHI respeitantes a sargentos do QC;
e) Nomeações, colocações, transferências e diligências dos sargentos do QP até sargento-ajudante, inclusive, e dos do QC;
f) Trocas, para efeitos de colocação em unidades e estabelecimentos militares, de todos os sargentos;
g) Requerimentos:

1) De sargentos do QP na situação de reserva pedindo:

Para continuar a prestar serviço;
Desistência de continuarem ao serviço antes do termo do período concedido;

2) De sargentos do QC solicitando a desistência do contrato ao abrigo do Decreto-Lei n.º 316-A/76;

h) Licenças:

1) Para a matrícula em cursos civis de sargentos, sem prejuízo para o serviço e sem dispêndio para a Fazenda Nacional;
2) Eventuais, de ausência para o estrangeiro, de sargentos e casos excepcionais e devidamente considerados.

Direcção do Serviço de Pessoal, 4 de Fevereiro de 1981. — O Director, *Ricardo I. F. Galiano Tavares*, brigadeiro.

(*D. R.* — II Série, n.º 54, de 6Mar81.)

Despacho

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 42 800 e 48 059, respectivamente de 11 de Janeiro de 1960 e de 23 de Novembro de 1967, e da faculdade concedida no n.º 2 do despacho de 4 de Fevereiro de 1981 do brigadeiro ajudante-general do Exército, subdelego no subdirector desta Direcção do Serviço de Pessoal, coronel de artilharia António Nunes de Carvalho Pires, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

a) Promoção de pessoal civil até à categoria de técnico superior e pessoal docente, exclusive;
b) Accionamento de concursos e promoção de pessoal militarizado;
c) Licenças:

Registada às praças;
Para prestação de serviço de praças, em acumulação em forças militarizadas e corporações, sem prejuízo do serviço;
Sem vencimentos e ilimitada a todos os civis;
Para acumulação de serviço de pessoal civil em outros Ministérios;

d) Homologação de pareceres da JHI relativos a pessoal civil e militarizado;
e) Autorização para apresentação à JHI de praças, funcionários civis e militarizados, para efeitos de mudança de situação;
f) Homologação de pareceres de juntas de pessoal deficiente físico;

g) Mudança de situação de pessoal civil e militarizado;
h) Transferência, nomeação, colocação e diligência de funcionários civis de todas as categorias, salvo do pessoal dos grupos «docente» e «técnico superior»;
i) Prestação de serviço por praças na reserva;
j) Publicação no *Diário da República* das nomeações e exonerações de pessoal civil e militarizado;
k) Accionamento dos concursos de promoção e de admissão de pessoal civil depois de aprovada a sua abertura;
l) Requerimentos de praças pedindo readmissão;
m) Autorização de alistamento de praças na disponibilidade nas corporações da GNR, GF e PSP;
n) Tratamento e hospitalização de praças na disponibilidade;
o) Assuntos relativos às praças auxiliadas da ATFA;
p) Contrato de praças ao abrigo do Decreto-Lei n.º 316-A/76.

Direcção do Serviço de Pessoal, 4 de Fevereiro de 1981. — O Director, *Ricardo I. F. Galiano Tavares*, brigadeiro.

(*D. R.* — II Série, n.º 54, de 6Mar81.)

Despacho

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 42 800 e 48 059, respectivamente de 11 de Janeiro de 1960 e de 23 de Novembro de 1967, e da faculdade concedida no n.º 2 do despacho de 4 de Fevereiro de 1981 do brigadeiro ajudante-general do Exército, subdelego no chefe da Repartição de Pessoal Civil desta Direcção do Serviço de Pessoal, coronel Joaquim António Gonçalves Pires, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

a) Promoção de pessoal civil até à categoria de segundo-oficial, inclusive, ou idêntica;
b) Promoção de pessoal militarizado até à categoria de adjunto de coordenação de 2.ª, inclusive;
c) Autorização para apresentação à JHI de pessoal civil e militarizado;
d) Homologação de pareceres da JHI de pessoal civil e militarizado que não envolvam mudança de situação;
e) Publicação no *Diário da República* das admissões e exonerações de pessoal civil e militarizado;
f) Requerimentos de pessoal civil e militarizado solicitando certificados;

g) Requerimentos dos candidatos a concursos de promoção e admissão;
h) Mudança de situação de pessoal civil até à categoria de segundo-oficial ou equivalente, inclusive;
i) Averbamentos respeitantes a filhos e mudança de nome e de estado de todos os funcionários civis;
j) Transferência de funcionários civis até segundo-oficial, inclusive.

Direcção do Serviço de Pessoal, 16 de Fevereiro de 1981. — O Director, *Ricardo I. F. Galiano Tavares*, brigadeiro.

(*D. R.* — II Série, n.º 54, de 6Mar81.)

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Despacho

Considerando a necessidade de assegurar a eficácia da medida de inibição do direito de conduzir, decidida pelas competentes autoridades civis no âmbito das disposições do Código da Estrada, relativamente aos militares;

Considerando ainda a conveniência em definir quais as autoridades militares a quem, nos termos da legislação vigente, compete a apreensão do Boletim para Condução de Viaturas Automóveis (vulgo carta de lista branca), determina-se o seguinte:

1 — São competentes para determinar a apreensão do Boletim para Condução de Viaturas Automóveis, relativamente aos militares que pertençam aos respectivos ramos, os militares que exerçam os cargos de:

Comandantes das Regiões Militares/Zonas Militares — Exército.
Superintendente dos Serviços do Pessoal da Armada — Marinha.
Director do Serviço de Pessoal, no continente — Força Aérea.
Comandante do Comando Aéreo, nos Açores — Força Aérea.

2 — Recebida a comunicação de ter sido decidida pelas competentes autoridades civis a medida de inibição do direito de conduzir a determinado militar, as entidades referidas no número anterior determinarão a apreensão do Boletim para Condução de Viaturas Automóveis, caso o militar o possua, pelo período de tempo imposto na respectiva condenação.

3 — É dever de todos os militares, quando cometam qualquer transgressão de trânsito que implique a inibição do direito de conduzir, identificarem-se como tal e apresentarem o Boletim para Condução de Viaturas Automóveis, caso o possuam:

a) Na unidade a que pertencem;
b) Na unidade mais próxima, dada a impossibilidade do cumprimento do disposto na alínea anterior.

4 — A apresentação a que se refere o número anterior não implica a apreensão preventiva do Boletim de Condução de Viaturas Automóveis a não ser por decisão contrária do comandante ou chefe em face das circunstâncias que rodearam o cometimento da infracção. A apreensão do Boletim só deverá verificar-se depois de decidida a inibição de conduzir pelos tribunais ou pelo director-geral de Viação ou, ainda, se for o caso, depois de conhecido o resultado do recurso administrativo que o militar tenha apresentado, nos termos do n.º 3 do artigo 55.º do Código da Estrada.

5 — É revogado o despacho de 8 de Abril de 1980, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 93, de 21 de Abril de 1980.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 24 de Fevereiro de 1981. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, interino, *José Lemos Ferreira*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António de Sousa Leitão*, almirante. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Lemos Ferreira*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 55, de 7Mar81.)

Despacho

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 400/74, de 29 de Agosto, delego no adjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, general do Exército Artur Baptista Beirão, a competência para, no âmbito do departamento que chefia:

1) Autorizar a realização de despesas até ao montante de 10 000 000$, com o cumprimento ou com dispensa das formalidades legais;
2) Homologar documentos de despesas respeitantes a autorizações de despesas ou créditos já concedidos;
3) Visar as autorizações de despesas que exijam esta formalidade;

4) Endossar cheques para serem escriturados à ordem do Estado-Maior-General das Forças Armadas ou sacá-los pelas mesmas contas;
5) Autorizar deslocações, em serviço, de pessoal militar ou civil, quer ao estrangeiro quer em território nacional, bem como o abono das correspondentes despesas;
6) Autorizar deslocações em serviço de adidos militares portugueses, quer dentro dos países em que se encontram acreditados quer a outros países, bem como o abono das respectivas despesas;
7) Superintender nos assuntos relativos à obtenção de pessoal militar e à admissão, promoção e transferência de pessoal civil;
8) Praticar os actos mais correntes ou repetidos relativos às funções específicas dos serviços ou órgãos que estejam na sua dependência.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 5 de Março de 1981. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 61, de 14Mar81.)

Despacho

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 400/74, de 29 de Agosto, delego no adjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, general da Força Aérea Fernando Manuel Albuquerque Ferreira de Almeida, a competência para:

1) Autorizar a realização de despesas até ao montante de 10 000 000$, com o cumprimento ou com dispensa das formalidades legais;
2) Autorizar deslocações, em serviço, para o estrangeiro;
3) Homologar documentos de despesas respeitantes a autorizações de despesas ou créditos já concedidos;
4) Visar as autorizações de despesas que exijam esta formalidade;
5) Endossar cheques para serem escriturados à ordem do Estado-Maior-General das Forças Armadas ou sacá-los pelas mesmas contas;
6) Autorizar a deslocação, em serviço, por via aérea ou viatura própria, bem como os correspondentes abonos;

7) Praticar os actos mais correntes ou repetidos relativos às funções específicas dos serviços ou órgãos que estejam na sua dependência.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 5 de Março de 1981. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 61, de 14Mar81.)

Despacho

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 400/74, de 29 de Agosto, delego no adjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, vice-almirante Alfredo Ramos Rocha, a competência para:

1) Autorizar a realização de despesas até ao montante de 10 000 000$, com o cumprimento ou com dispensa das formalidades legais;
2) Autorizar alterações dentro dos orçamentos aprovados, incluindo o Orçamento Geral do Estado;
3) Autorizar a realização de despesas de anos económicos findos até ao montante indicado no n.º 1;
4) Homologar documentos de despesas respeitantes a autorizações de despesas ou créditos já concedidos;
5) Visar as autorizações de despesas que exijam esta formalidade;
6) Endossar cheques para serem escriturados à ordem do Estado-Maior-General das Forças Armadas ou sacá-los pelas mesmas contas;
7) Aprovar os contratos cujas operações e condições hajam sido previamente autorizadas;
8) Autorizar deslocações em serviço para o estrangeiro;
9) Autorizar a deslocação, em serviço, por via aérea ou viatura própria, bem como os correspondentes abonos;
10) Praticar os actos mais correntes ou repetidos relativos às funções específicas dos serviços ou órgãos que estejam na sua dependência;
11) Coordenar e despachar as seguintes comissões e grupos de trabalho:

Comissão dos Explosivos.
COMIN.

CPRFA (Comissão Permanente de Reestruturação das Forças Armadas).
CREEFA.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 5 de Março de 1981. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 61, de 14Mar81.)

Despacho

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 400/74, de 29 de Agosto, delego no adjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, general João António Lopes da Conceição, a competência para:

1.º Autorizar a realização de despesas até ao montante de 10 000 000$, com o cumprimento ou com dispensa das formalidades legais;
2.º Autorizar deslocações em serviço para o estrangeiro;
3.º Homologar documentos de despesas respeitantes a autorizações de despesas ou créditos já concedidos;
4.º Visar as autorizações de despesas que exijam esta formalidade;
5.º Endossar cheques para serem escriturados à ordem do Estado-Maior-General das Forças Armadas ou sacá-los pelas mesmas contas;
6.º Autorizar a nomeação de pessoal para quadros internacionais já aprovados, excepto oficiais superiores e generais;
7.º Ratificar os STANAGS quando se trate de ajustamentos ou alterações em relação a outros em vigor, e uma vez ouvidos os ramos;
8.º Autorizar a deslocação, em serviço, por via aérea ou viatura própria, bem como os correspondentes abonos;
9.º Coordenar e despachar as seguintes comissões e grupos de trabalho:

Comissão para a Revisão da Lei do Serviço Militar.
CEOTAN.
CEOM.
Comissão para a Elaboração dos Estatutos Militares.
Grupo de Trabalho da Segurança Social das Forças Armadas.

Comissão de Homologação dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas.

10.º Praticar os actos mais correntes ou repetidos relativos às funções específicas dos serviços ou órgãos que estejam na sua dependência.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 5 de Março de 1981. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 61, de 14Mar81.)

Despacho

Nos termos do n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 400/74, de 29 de Agosto, e tendo em consideração os critérios contidos no Decreto-Lei n.º 42 800, de 11 de Janeiro de 1960, e no Decreto-Lei n.º 48 059, de 23 de Novembro de 1967, delego no general presidente dos Serviços Sociais das Forças Armadas João António Pinheiro, e autorizo que este subdelegue dentro dos limites estabelecidos na lei, a competência nas seguintes matérias:

1 — Em matéria pessoal:

a) Autorizar a prorrogação ou renovação anual dos contratos do pessoal;
b) Prorrogar o prazo para os funcionários tomarem posse dos seus lugares;
c) Despachar os pedidos de exoneração ou de rescisão de contratos, com excepção dos referentes a pessoal de categoria superior à letra J;
d) Conceder exonerações que resultem de nomeações para outros cargos que tenham sido objecto de despacho de nível equivalente ao ministerial (mesmo acima da letra J);
e) Autorizar provimentos interinos, desde que verificados os pressupostos legais;
f) Manter pessoal, a título eventual, dentro dos limites das verbas inscritas para tal fim nos respectivos orçamentos (artigo único do Decreto-Lei n.º 44 059, de 24 de Novembro de 1961);
g) Abrir concursos para admissão ou promoção de pessoal e subsequentes formalidades, com observância dos condicionalismos legais vigentes;

h) Conceder licenças a funcionários, dentro dos limites legais, com excepção de licença ilimitada e de licença sem vencimento por período superior a noventa dias;
i) Despachar pedidos de autorização formulados pelos funcionários para o exercício de funções alheias aos serviços;
j) Autorizar os funcionários a serem submetidos a juntas médicas, para efeitos de aposentação ou outros.

2 — Em matéria relativa ao LVM: os poderes mencionados no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 46 317, de 29 de Abril de 1965.
3 — Em matérias relativas à ATFA: os poderes estabelecidos pelos artigos 5.º e 6.º, § único do artigo 7.º e alínea *b*) do artigo 26.º do Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 131, de 30 de Dezembro de 1961, e ainda os poderes para homologar as decisões das juntas da ATFA.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 5 de Março de 1981. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 61, de 14Mar81.)

Despacho

Usando da autorização que me é conferida pelo artigo 7.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 400/74, de 29 de Agosto, delego no comandante dos Órgãos de Apoio Geral do Estado-Maior-General das Forças Armadas, brigadeiro Fernando Manuel Jasmins de Freitas, a competência para:

1) Autorizar a realização de despesas, no campo das actividades interiores do Estado-Maior-General das Forças Armadas, até ao montante de 1 000 000$, com o cumprimento ou com dispensa das formalidades legais;
2) Homologar documentos de despesas respeitantes a autorizações de despesas ou créditos já concedidos;
3) Visar as autorizações de despesas que exijam esta formalidade;
4) Endossar cheques para serem escriturados à ordem do Estado-Maior-General das Forças Armadas ou sacá-los pelas mesmas contas;
5) Autorizar despesas resultantes de acidentes em serviço;
6) Aprovar os contratos cujas operações e condições hajam sido previamente autorizadas;

7) Autorizar o exercício de actividades privadas compatíveis;
8) Praticar, de acordo com directivas do general adjunto-coordenador do Estado-Maior-General, todos os actos de gestão e administração do pessoal, militar ou civil, do Estado-Maior-General das Forças Armadas, com excepção dos oficiais generais e do que integra o Gabinete do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas;
9) Autorizar a deslocação, em serviço, no território nacional incluindo por via aérea ou viatura própria, bem como os correspondentes abonos;
10) Praticar os actos correntes ou repetidos relativos às funções específicas dos serviços nos órgãos que estejam na sua dependência.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 5 de Março de 1981. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 61, de 14Mar81.)

Despacho

Nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 186/77, de 9 de Maio, delego no director do Serviço de Polícia Judiciária Militar, coronel de infantaria Ernesto Augusto Ramos, a competência para:

1) Autorizar a realização de despesas até ao montante de 400 000$, com cumprimento ou com dispensa das formalidades legais;
2) Homologar documentos de despesas respeitantes a autorizações de despesas ou créditos já concedidos;
3) Visar autorizações de despesas que exijam esta formalidade;
4) Endossar cheques para serem escriturados à ordem do Serviço de Polícia Judiciária Militar ou sacá-los pelas mesmas contas;
5) Autorizar despesas resultantes de acidentes em serviço;
6) Aprovar os contratos cujas operações e condições hajam sido previamente autorizadas;
7) Autorizar a deslocação, em serviço, por via aérea ou viatura própria, bem como os correspondentes abonos.

Nos termos do n.º 3 do artigo 1.º do mesmo Decreto-Lei n.º 186/77, autorizo a subdelegação nos chefes de delegação do SPJM da competência para autorizarem deslocações, em serviço, por via

terrestre normal, dentro das áreas respectivas, bem como os correspondentes abonos.

O presente despacho tem efeitos a partir de 7 de Novembro de 1977.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 5 de Março de 1981. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 61, de 14Mar81.)

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS E MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Despacho conjunto

Os princípios a que deve obedecer a avaliação do rendimento escolar dos alunos do 12.º ano de escolaridade (via profissionalizante) foram estabelecidos pelo Despacho n.º 353/80, de 20 de Outubro, do Ministro da Educação e Ciência.

Considerando que a adopção dos referidos princípios pelos estabelecimentos militares de ensino, Instituto de Odivelas (IO), Colégio Militar (CM) e Instituto Militar dos Pupilos do Exército (IMPE), deverá atender à sua natureza e finalidade:

Ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 32 615, de 31 de Dezembro de 1942 (para o IO), no artigo 4.º do Decreto n.º 34 093, de 8 de Novembro de 1944 (para o CM), e no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42 632, de 4 de Novembro de 1959 (para o IMPE), determinamos:

1 — O Despacho n.º 353/80, de 21 de Julho, do Ministro da Educação e Ciência, é aplicado aos estabelecimentos militares de ensino (IO, CM e IMPE) quando ministrarem cursos da via profissionalizante, com as seguintes alterações:

I

(Via profissionalizante)

1 — .....

.....

b) Regime de classe;

.....

.....

5.1 — .....

a) Época de Junho/Julho, com duas chamadas, à segunda das quais só podem ter acesso os examinandos que não tenham comparecido à primeira chamada por motivos de doença devidamente comprovada por atestado médico;

.....

2 — É aditado um capitulo II, com a seguinte redacção:

II

(Disciplinas próprias dos estabelecimentos militares de ensino)

12 — Às disciplinas de Instrução Militar e Educação Física, quando integradas numa componente de formação vocacional militar, são aplicadas as normas de avaliação do 11.º ano a que se refere o despacho conjunto de 4 de Agosto de 1980 do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e do Ministro da Educação e Ciência.

13 — As disciplinas supletivas leccionadas nos termos do n.º 2.2.1 do despacho conjunto de 18 de Agosto de 1980 são avaliadas de acordo com as normas anteriores, devidamente adaptadas, embora as classificações finais obtidas não tenham influência na aprovação final do ano.

13.1 — Os exames destas disciplinas são preparados e executados sob responsabilidade do director, ouvido o conselho pedagógico.

Estado-Maior-General das Forças Armadas e Ministério da Educação e Ciência, 25 de Fevereiro de 1981. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general. — O Ministro da Educação e Ciência, *Vítor Pereira Crespo*.

(*D. R.* — II Série, n.º 63, de 17Mar81.)

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Estado-Maior do Exército

Despacho

A reestruturação administrativo-financeira em curso no Exército implica a centralização nos Centros de Gestão Financeira do registo e contabilização do movimento financeiro das UU/EE.

Assim, considerando que o Centro de Gestão Financeira da R. M. C. já se encontra suficientemente organizado para o completo desempenho de tais funções;

Considerando o disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 da Portaria n.º 101/78, de 21 de Fevereiro:

Determino o seguinte:

1 — O Centro de Gestão Financeira da Região Militar Centro passa a exercer as funções previstas nas alíneas *a*) e *c*) do n.º 3 da Portaria n.º 101/78, de 21 de Fevereiro, mantendo-se a ressalva do seu n.º 4.

2 — Este despacho tem efeitos desde 1 de Janeiro de 1981.

Estado-Maior do Exército, 29 de Janeiro de 1981. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general

(*D. R.* — II Série, n.º 64, de 18Mar81.)

Despacho n.º 5/VC/81

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 42 800 e 48 059, respectivamente de 11 de Janeiro de 1960 e de 23 de Novembro de 1967, e da faculdade concedida no n.º 3 do Despacho n.º 6/B/81, de 27 de Janeiro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no director do Serviço de Justiça e Disciplina, brigadeiro Francisco Abreu Riscado, a competência que, nos termos do n.º 2 do mesmo despacho, em mim foi delegada para a prática de

todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos, praças e servidores civis do Exército, relativos aos processos de:

A) Licença de uso de medalhas e insígnias nacionais não militares;

B) Condecorações:

De comportamento exemplar;
Comemorativas quando requeridas;
Cancelameno destas condecorações;

C) Julgamentos de processos disciplinares que tenham por objecto a condução na via pública de viaturas civis por militares não habilitados com a competente carta;

D):

Julgamento de processos disciplinares por acidente de viação abrangidos por amnistia ou quando não haja lugar a qualquer pena e dispêndio pela Fazenda Nacional;
Cancelamento definitivo da carta de condução por motivos disciplinares;
Restituição de cartas de condução canceladas;

E) Processos cuja decisão esteja concretamente expressa na legislação que lhes é aplicável;

F):

Homologação dos pareceres da CIP/DSS relativamente à definição do nexo causal entre o serviço e os acidentes ou doença, ressalvados os casos em que tenham resultado morte ou desaparecimento da vítima;
Decisão sobre os processos em que os sinistrados pretendam ser abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 210/73 (artigos 1.º e 7.º), de 9 de Maio de 1973);

G) Visar os processos de falecimento a enviar ao Ministério da Defesa Nacional.

Estado-Maior do Exército, 28 de Janeiro de 1981. — O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Lopes Alves*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 64, de 18Mar81.)

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Despacho

Em aditamento ao meu despacho de 5 de Março de 1981, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 61, de 14 de Março de 1981, autorizo o director do Serviço de Polícia Judiciária Militar a utilizar, em relação ao subdirector do mesmo Serviço, os poderes de subdelegação que àquele foram conferidos pelo citado despacho.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 17 de Março de 1981. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 71, de 26Mar81.)

Serviços Prisionais Militares

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, por delegação no Vice-Chefe do Estado-Maior-General, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 762/75, de 31 de Dezembro, conjugado com o disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 192/79, de 27 de Junho, o seguinte:

1 — São os Serviços Prisionais Militares autorizados a admitir, em regime de prestação de serviços, o pessoal que se discrimina no quadro seguinte, nos quantitativos e com os vencimentos do mesmo indicados:

Quantidade	Função	Categoria
14	Guardas prisionais	R

2 — A duração dos contratos de prestação de serviço será de seis meses, com início em 1 de Janeiro de 1981.

3 — Às remunerações estipuladas acrescem as importâncias referentes a abono de família, diuturnidades, alimentação e horas extraordinárias a que o referido pessoal tenha direito, nos termos da legislação em vigor.

4 — Os encargos decorrentes do disposto na presente portaria serão suportados pela verba adequada do orçamento dos Serviços Prisionais Militares em vigor.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 13 de Janeiro de 1981. — O Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Altino Amadeu Pinto de Magalhães*, general.

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, por delegação no Vice-Chefe do Estado-Maior-General, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 762/75, de 31 de Dezembro, conjugado com o disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 192/79, de 27 de Junho, o seguinte:

1 — São os Serviços Prisionais Militares autorizados a admitir, em regime de prestação de serviços, o pessoal que se discrimina no quadro seguinte, nos quantitativos e com os vencimentos do mesmo indicados:

Quantidade	Função	Categoria
2	Serventes	U

2 — A duração dos contratos de prestação de serviço será de seis meses, com início em 1 de Janeiro de 1981.

3 — Às remunerações estipuladas acrescem as importâncias referentes a abono de família, diuturnidades, alimentação e horas extraordinárias a que o referido pessoal tenha direito, nos termos da legislação em vigor.

4 — Os encargos decorrentes do disposto na presente portaria serão suportados pela verba adequada do orçamento dos Serviços Prisionais Militares em vigor.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 13 de Janeiro de 1981. — O Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Altino Amadeu Pinto de Magalhães*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 71, de 26Mar81.)

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho

Por despacho de 18 de Fevereiro de 1981 do general Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, foi fixada a data de 23 de Junho para dia festivo do Regimento de Infantaria do Funchal, em conformidade com o n.º 7.º da Portaria n.º 10 480, de 4 de Setembro de 1943.

Estado-Maior do Exército, 18 de Fevereiro de 1981. — O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Lopes Alves*, general.

Despacho

Por despacho de 18 de Fevereiro de 1981 do general Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, foi fixada a data de 21 de Março para dia festivo do Batalhão do Serviço de Material, em conformidade com o n.º 7.º da Portaria n.º 10 480, de 4 de Setembro de 1943.

Estado-Maior do Exército, 18 de Fevereiro de 1981. — O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Lopes Alves*, general.

Despacho

Por despacho de 23 de Fevereiro de 1981 do general Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, foi fixada a data de 25 de Maio para dia festivo do Batalhão de Administração Militar, em conformidade com o n.º 7.º da Portaria n.º 10 480, de 4 de Setembro de 1943.

Estado-Maior do Exército, 23 de Fevereiro de 1981. — O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Lopes Alves*, general.

Despacho

Por despacho de 23 de Fevereiro de 1981 do general Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, foi fixada a data de 1 de Fevereiro para dia festivo da Escola Prática de Transmissões, em conformidade com o n.º 7.º da Portaria n.º 10 480, de 4 de Setembro de 1943.

Estado-Maior do Exército, 23 de Fevereiro de 1981. — O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Lopes Alves*, general.

Despacho

Por despacho de 23 de Fevereiro de 1981 do Ajudante-General do Exército, foi aprovado o Sinal (toque) do Batalhão do Serviço de Saúde, criado pela Inspecção de Bandas e Fanfarras do Exército.

Inspecção de Bandas e Fanfardas do Exército

Sinal (toque) de Clarim, para o Batalhão do Serviço de Saúde:

CLARIM

Estado-Maior do Exército, 19 de Fevereiro de 1981. — O Ajudante-General do Exército, *Joaquim Lopes Cavalheiro*, brigadeiro.

V — DECLARAÇÕES

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Gabinete do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas

Para os devidos efeitos se declara que a tabela de vencimentos e salários do pessoal civil das Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento, constante do anexo V do despacho do Estado-Maior-General das Forças Armadas e Ministérios das Finanças e do Plano

e do Trabalho, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 290, de 17 de Dezembro de 1980, e cujo original se encontra arquivado neste Gabinete, saiu com as seguintes inexactidões, que se rectificam como a seguir se indica:

ANEXO V

Tabela de vencimentos e salários do pessoal civil das Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento

(Milhares de escudos)

Onde se lê:

Categorias	Escalões			
	2		4	
	(*a*)	(*b*)	(*a*)	(*b*)
.....	...	...	...	...
Operário qualificado:				
Afinador de máquinas, alfaiate, bate-chapa, bordadora manual, [...] ...	...	...	...	12,8
.....	...	..	...	...
Indiferenciado e auxiliar:				
.....	...	..	...	...
Servente oficial	10,5	...	...	...
.....	...	...	...	...
Apoio:				
.....	...	...	..	..
Encarregado de vigilância	...	14	...	...
.....	...	...	...	...

deve ler-se:

Categorias	Escalões			
	2		4	
	(*a*)	(*b*)	(*a*)	(*b*)
.....	...	...	...	...
Operário qualificado:				
Afinador de máquinas, alfaiate, bate-chapa, bordadora manual, [...] ...	...	...	...	12,6
.....	...	...	...	...
Indiferenciado e auxiliar:				
.....	...	...	...	...
Servente oficial	10,6	...	...	...
.....	...	...	...	...
(1) Apoio:				
.....	...	...	...	...
Encarregado de vigilância	...	14,8	...	...
.....	...	...	...	...

Gabinete do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, 6 de Fevereiro de 1981. — O Chefe do Gabinete, *Aurélio Manuel Trindade*, brigadeiro.

(*D. R.* — II Série, n.º 52, de 4Mar81.)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Amadeu Garcia dos Santos, general

Está conforme.

O Ajudante-General

Joaquim Lopes Cavalheiro, general

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE

N.º 4/30 DE ABRIL DE 1981

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS-LEIS

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 60/81

de 2 de Abril

Considerando do maior interesse para as forças armadas, e bem assim para o contexto nacional em que as mesmas se inserem, o desenvolvimento do espírito criativo dos elementos que as integram;

Considerando que o aproveitamento daquele espírito criativo poderá contribuir para um aumento da eficiência e da economia nas forças armadas;

Considerando, finalmente, que tal espírito pode e deve ser fomentado através de estímulos de vária ordem:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — No âmbito das forças armadas serão adoptadas as providências que forem julgadas convenientes e oportunas visando incentivar o espírito criativo dos seus membros — militares, militarizados e civis —, por forma a atingir-se um maior desenvolvimento científico, tecnológico ou cultural.

2 — O referido espírito criativo deverá contribuir para um aumento da eficiência e da economia das forças armadas através de medidas que:

a) Simplifiquem ou aperfeiçoem procedimentos;
b) Aumentem a produtividade;
c) Aperfeiçoem as condições de trabalho e os métodos de operar equipamentos;
d) Aperfeiçoem a organização;
e) Melhorem a manutenção e a conservação do material;
f) Economizem energia;
g) Aumentem a segurança;
h) Protejam a saúde;
i) Contemplem outras acções enquadradas no espírito deste diploma.

Art. 2.º Aos trabalhos de reconhecido mérito poderão ser atribuídas recompensas de ordem disciplinar, estatutária, pecuniária ou outras que vierem a ser estabelecidas em cada ramo das forças armadas por despacho do respectivo Chefe de Estado-Maior.

Art. 3.º Os encargos resultantes da execução do presente diploma serão suportados por verbas próprias dos orçamentos militares.

Art. 4.º O presente diploma será regulamentado mediante portaria conjunta dos Chefes de Estado-Maior.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 11 de Março de 1981.

Promulgado em 18 de Março de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(*D. R.* — I Série, n.º 77, de 2Abr81.)

Decreto-Lei n.º 62/81

de 2 de Abril

Considerando que pelo Decreto-Lei n.º 519-H2/79, de 29 de Dezembro, foi definido o destino a dar, no âmbito da Administração Pública dependendo do Governo, ao pessoal civil afecto aos

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução e outros organismos deste dependentes após a extinção do mesmo;

Considerando, porém, a possibilidade de algum desse pessoal, pela relativa diminuição do volume de trabalho actualmente existente nos aludidos Serviços, ser desde já libertado das suas funções e absorvido por órgãos não só da Administração Pública dependente do Governo como também das forças armadas:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 144.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O pessoal a que se referem as alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 519-H2/79, de 29 de Dezembro, poderá, à medida que for sendo libertado das suas funções, ser integrado nos quadros do pessoal civil do Estado-Maior-General e dos três ramos das forças armadas.

2 — A integração prevista no número anterior depende da verificação cumulativa das seguintes condições:

a) Existência de vaga nos mencionados quadros;

b) Proposta dos Serviços de Apoio do Conselho da Revolução;

c) Declaração dos interessados aceitando a integração nos termos do presente diploma;

d) Despacho favorável do respectivo Chefe do Estado-Maior, atentas as necessidades de serviço.

3 — A existência de vaga será apreciada, em cada quadro e para cada categoria, depois de efectuados os movimentos de pessoal resultantes de eventuais concursos que à data da entrada em vigor do presente diploma tinham sido já abertos.

4 — A proposta do presidente dos Serviços de Apoio do Conselho da Revolução será endereçada ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, cujos serviços promoverão o seu accionamento em ligação com os ramos.

5 — A integração processar-se-á em conformidade com as normas reguladoras da admissão de pessoal civil aplicáveis a cada um dos quadros mencionados no n.º 1.

6 — A integração está sujeita a visto no Tribunal de Contas e publicação no *Diário da República*.

Art. 2.º As dúvidas suscitadas na execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, ouvidos os Chefes dos Estados-Maiores ou

o presidente dos Serviços de Apoio do Conselho da Revolução, conforme os casos.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 18 de Março de 1981.

Promulgado em 18 de Março de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(*D. R.* — I Série, n.º 77, de 2Abr81.)

Decreto-Lei n.º 75/81
de 11 de Abril

Considerando que o Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas (EOFA) classifica os oficiais do quadro permanente em três grupos para efeitos de limite de idade para passagem à situação de reserva, indicando também o posto máximo atingível em cada quadro;

Considerando que pelos Decreto-Leis n.ºs 711/73, 136/74 e 465/75, respectivamente de 31 de Dezembro, de 4 de Abril e de 28 de Agosto, foi aberto o acesso aos postos de capitão-de-mar-e-guerra e de coronel a alguns quadros da Marinha e da Força Aérea, criando assim desigualdades entre quadros equivalentes do Exército e da própria Força Aérea:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto o acesso ao posto de coronel aos oficiais de todos os quadros compreendidos no 2.º grupo do mapa n.º 1 a que se refere o artigo 47.º do EOFA, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 329-A/75, de 30 de Junho.

Art. 2.º O número de coronéis de cada quadro ou comuns a vários quadros e eventuais reduções nos postos inferiores são fixados por decreto-lei.

Art. 3.º As dúvidas e casos omissos são resolvidos por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 18 de Março de 1981.

Promulgado em 30 de Março de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(*D. R.* — I Série, n.º 85, de 11Abr81.)

Decreto-Lei n.º 76/81

de 15 de Abril

Considerando que o Regulamento de Continências e Honras Militares, aprovado e posto em execução pelo Decreto-Lei n.º 331/80, de 28 de Agosto, foi publicado com algumas omissões e inexactidões na sua redacção que alteram o sentido pretendido e que se torna necessário corrigir:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. No Regulamento de Continências e Honras Militares, aprovado e posto em execução pelo Decreto-Lei n.º 331/80, de 28 de Agosto, são introduzidas alterações nos artigos e nos quadros adiante mencionados, que passam a ter a seguinte redacção:

Art. 11.º — 1 — .....

2 — O Presidente da Assembleia da República, o Primeiro-Ministro, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, os Conselheiros da Revolução, os membros do Governo e os ministros plenipotenciários estrangeiros, quando em actos oficiais previamente anunciados, têm direito às honras constantes do quadro B do capítulo V do presente Regulamento.

Art. 18.º O militar deve usar sempre de todas as deferências para com os seus superiores hierárquicos, nomeadamente:

1) .....

2) Se se cruzar com um superior em qualquer passagem apertada, designadamente escada ou vão de uma porta,

facilitar-lhe a passagem, deixando-o passar primeiro; na rua, cede-lhe o lado interior do passeio;

Art. 21.º *O militar desarmado em marcha* faz a continência sem interromper o movimento, excepto quando ao Estandarte Nacional e ao Presidente da República, casos em que interrompe a marcha e volve por forma a tomar a frente paralela à direcção seguida por aquele símbolo ou entidade.

Art. 31.º — 1 — As sentinelas fazem as continências prescritas nos artigos anteriores para o militar armado a pé firme e, sempre que seja possível, no posto de sentinela; quando não seja possível, as sentinelas param no ponto onde estiverem, tomando a frente do posto de sentinela e fazendo continência.

2 — .....

3 — A sentinela das armas faz *ombro-arma* no seu posto e brada às armas logo que aviste:

a) O Presidente da República;
b) Os Conselheiros da Revolução;
c) Os Ministros;
d) Oficiais da categoria 1.ª do quadro A (artigo 9.º), quando uniformizados ou ostentando o respectivo distintivo na viatura em que se deslocam;
e) O comandante da unidade ou estabelecimento militar, quer efectivo quer interino, quando das categorias 1.ª ou 2.ª do quadro A (artigo 9.º) ou caso se trate de fracção destacada da unidade sendo da categoria 2.ª do mencionado quadro, ainda que trajando civilmente, em qualquer dos casos;
f) Uma força armada ou desarmada de qualquer efectivo ou comando.

6 — As sentinelas usarão ainda os seguintes procedimentos:

a) .....
b) À passagem de qualquer féretro executarão o movimento de *funeral-arma*;

Art. 38.º — 1 — *Uma força estacionada e armada* abre fileiras e apresenta armas à Bandeira e ao Estandarte Nacionais, ao Hino Nacional, ao Presidente da República, aos Conselheiros da Revolução, aos Ministros e aos militares da categoria 1.ª do quadro A (artigo 9.º); faz *ombro-arma* a qualquer força e, bem assim, a todas as patentes a partir de aspirante a oficial, superiores à do seu comandante, e toma a posição de *sentido*

à passagem dos militares da categoria 4.ª do quadro A (artigo 9.º), sempre que estes sejam de patente superior à do comandante da força estacionada.

Art. 40.º — 1 — *Uma força estacionada e desarmada* toma a posição de sentido e abre fileiras à Bandeira, ao Estandarte e ao Hino Nacionais. ao Presidente da República, aos Conselheiros da Revolução, aos Ministros e aos militares da categoria 1.ª do quadro A (artigo 9.º); toma a posição de *sentido* à passagem de qualquer força e às categorias 2.ª, 3.ª e 4.ª do mesmo quadro, sempre que sejam de patente superior à do comandante da força.

Art. 41.º — 1 — .....

2 — Os oficiais e os sargentos, quando armados de espada e exercendo comando, quer apeados quer a cavalo, apresentam arma à Bandeira e ao Estandarte Nacionais, ao Presidente da República, aos Conselheiros da Revolução e aos militares da categoria 1.ª do quadro A (artigo 9.º).

Art. 44.º A continência de forças militares em parada ou desfiles é prestada às entidades de acordo com a seguinte ordem de precedência:

Presidente da República;
Presidente da Assembleia da República;
Primeiro-Ministro;
Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas;
Presidente do Supremo Tribunal de Justiça;
Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e Chefes dos Estados-Maiores dos três ramos das forças armadas;
Conselheiros da Revolução;
Ministros da República para os Açores e para a Madeira, na área das respectivas regiões autónomas;
Ministro da Defesa Nacional;
Presidentes das Assembleias Regionais dos Açores e da Madeira, na área das respectivas regiões autónomas;
Presidentes dos Governos Regionais dos Açores e da Madeira na área das respectivas regiões autónomas;
Outros Ministros;
Presidente do Supremo Tribunal Militar;
Secretários e Subsecretários de Estado;
Oficial mais graduado ou com maior precedência que esteja presente, mesmo que ali se encontre qualquer autoridade civil.

Art. 45 — 1 — A presidência em cerimónias ou reuniões de carácter militar é atribuída de acordo com a seguinte precedência:

Presidente da República;
Presidente da Assembleia da República;
Primeiro-Ministro;
Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas;
Presidente do Supremo Tribunal de Justiça;
Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e Chefes dos Estados-Maiores dos três ramos das forças armadas;
Conselheiros da Revolução;
Ministros da República para os Açores e para a Madeira, na área das respectivas regiões autónomas;
Ministro da Defesa Nacional;
Presidentes das Assembleias Regionais dos Açores e da Madeira, na área das respectivas regiões autónomas;
Presidentes dos Governos Regionais dos Açores e da Madeira, na área das respectivas regiões autónomas;
Outros Ministros;
Presidente do Supremo Tribunal Militar;
Secretários e Subsecretários de Estado;
Oficial mais graduado ou com maior precedência que na respectiva região ou recinto militar exerça as funções de comando.

Art. 47.º — 1 — .....

2 — Exceptua-se o caso de o superior se aproximar no decorrer de uma fase em que não convenha interromper a instrução e em que quem comanda ou presida a não suspende, cumprimentando logo que possível o superior que ali chegou, apresentando as razões da não interrupção da mesma.

Art. 59.º — 1 — As forças militares recebem o Estandarte Nacional do modo seguinte: formada a força, o comandante dá ordem para o porta-estandarte receber o Estandarte. O oficial, acompanhado da respectiva escolta, tendo-o recebido no local onde estava guardado, avança à voz do comandante *avance o estandarte*, indo postar-se a 10 m em frente dele e com a frente voltada para a força, que já deve estar em posição de *ombro-arma*; recebe em seguida a continência de *apresentar-arma*, precedida da voz de *continência ao estandarte*. As bandas de música executam o Hino Nacional e, na sua falta, as fanfarras ou os ternos de corneteiros (clarins) tocam a marcha

de continência. À voz de *ombro-arma*, o porta-estandarte e a escolta vão ocupar o seu lugar na formatura.

2 — Por forma análoga se procede quando o Estandarte retirar da formatura. À voz de *retire o estandarte*, o porta-estandarte vai colocar-se a 10 m na frente do comandante e, voltado para ele, recebe a continência da força, retirando-se só depois de esta terminada.

Art. 60.º — 1 — O Estandarte Nacional toma a posição de *perfilar* nos seguintes casos:

a) A pé firme:

Quando da continência das forças, no acto da recepção ou de retirada do Estandarte;
À passagem de outros Estandartes Nacionais;
À passagem do Presidente da República;
Quando as forças militares apresentam armas.

b) Em marcha:

Nas continências a outros Estandartes Nacionais, ao Presidente da República e às entidades civis e militares constantes do quadro B (capítulo V), nos casos e circunstâncias ali determinados;
Nos desfiles em continência, durante todo o percurso.

2 — A pé firme, a escolta ao Estandarte *apresenta armas* quando este perfilar, ficando em *ombro-arma* nas restantes continências; em marcha, quer o Estandarte perfile ou não, a escolta mantém-se em *ombro-arma* e não presta qualquer continência.

Em todos os casos a escolta executará os movimentos ordenados para as forças em presença.

Art. 63.º Aos hinos estrangeiros e às bandeiras ou estandartes nacionais estrangeiros prestam-se honras militares iguais às que ficam regulamentadas para o Hino e Bandeira ou Estandarte Nacionais, tendo em atenção que após a execução do hino estrangeiro se seguirá sempre a do Hino Nacional.

Art. 69.º — 1 — Sempre que possível e salvo indicação superior em contrário, as guardas de honra formam em *linha*, dando a direita ao local junto do qual devem postar-se.

Art. 71.º — 1 — Ao avistar a entidade a quem a guarda de honra é prestada, o seu comandante mandará *sentido* e *ombro-arma*, prestando-lhe depois a continência devida, *mas apenas quando a entidade referida se tiver colocado no ponto de continência* (ponto, em regra, a cerca de 10 m à frente do coman-

dante da guarda de honra, onde a entidade se colocará na posição de sentido, pronta a receber a continência da guarda de honra).

Art. 77.º *Escolta de honra* é a força armada destinada a:

Acompanhar Estandartes Nacionais;
Acompanhar altas entidades a quem se deva prestar esta honra militar;
Acompanhar féretros em honras fúnebres.

Art. 79.º O efectivo das escoltas de honra é o que consta do artigo 58.º do quadro B deste capítulo e do quadro D do capítulo IX, conforme se trate, respectivamente, de Estandartes Nacionais, altas entidades ou féretros.

Art. 81.º — 1 — A escolta de honra, enquanto aguarda a chegada, para efeitos do artigo 77.º, só tem de prestar honras à passagem de Estandartes Nacionais, Chefes de Estado e entidades de categoria superior à de quem vai escoltar.

CAPÍTULO V

Quadro B

Na categoria III, 2.ª coluna, «Entidades a quem se prestam honras»:

Presidente da Assembleia da República;
Primeiro-Ministro;
Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas;
Presidente do Supremo Tribunal de Justiça;
Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea;
Conselheiros da Revolução;
Ministros;
Presidente do Supremo Tribunal Militar;
Secretários e Subsecretários de Estado;
Entidades estrangeiras de categoria equivalente (quando em visita oficial, na chegada, na partida e em actos solenes que o exijam).

Na categoria VI:

Outros oficiais da Armada, do Exército e da Força Aérea da categoria 2.ª do quadro A do artigo 9.º, quando *exercendo* comando ou serviço de inspecção.

Art. 97.º .....

5) Logo que a entidade que vem passar a revista entra no campo, o comandante das forças em parada manda fazer o toque (ou dá a voz) de *sentido*, seguido do sinal correspondente àquela entidade, e em seguida manda *ombro-arma*.

.....

6) Recebida e correspondida esta continência, o comandante ordenará os toques de *ombro-arma* e *descansar-arma*.

.....

8) A revista executa-se seguindo pela frente dos oficiais comandantes das unidades, devendo reduzir-se ao mínimo possível as distâncias entre todos os oficiais e as suas unidades ou fracções. Os comandantes de subunidades formam à direita e no alinhamento destas;

Art. 98.º O comandante das forças em parada, logo que é correspondida a continência de chegada e depois do toque de *descansar-arma*, acompanha, se for o caso, a entidade ao flanco direito das forças, para com ela iniciar a revista, seguindo à sua direita e a 1 m à retaguarda.

Art. 111.º — 1 — As forças que formarem em alas deverão organizar-se, quanto possível, do seguinte modo:

a) .....

b) *Batalhão (ou equivalente):*

Fanfarra, se existir. Na sua falta, terno de corneteiros (clarins):

.....

Art. 115.º — 1 — Dez minutos antes da hora de *formatura pronta*, o comandante das forças em alas dispõe-se convenientemente formado, com a organização indicada no n.º 1 do artigo 111.º, no extremo das alas oposto ao lado donde virá o cortejo.

9 — As fanfarras ou ternos de corneteiros (clarins) executarão a *marcha de continência* à passagem do comandante das forças em alas pela sua frente.

Art. 116.º — 1 — .....

3 — O batalhão (ou companhia não enquadrada) que se encontra no local onde vai iniciar-se o desfile do cortejo entre alas, logo que ouviu o toque-aviso de *firme* determinado pelo

comandante das forças em alas, executará a toque (ou voz, no caso de companhias não enquadradas) os movimentos de:

Firme;
Sentido;
Ombro-arma

e depois, à voz dos comandantes dos pelotões pares:

Apresentar-arma,

de modo que este último movimento esteja concluído antes que os batedores da guarda avançada da escolta de honra entrem na área da unidade.

4 — As unidades seguintes procederão de forma semelhante logo que à vista se apercebam que se iniciou o desfile do cortejo, mas o movimento de *apresentar-arma* ordenado pelos comandantes dos pelotões pares só se executará no momento oportuno, por forma a estar concluído antes que os batedores da guarda avançada da escolta de honra entrem na área da subunidade.

11 — Quando a entidade a quem se prestam honras atingir o final do itinerário e a sua viatura parar para a mesma entidade sair, o comandante das forças em alas assiste à sua saída na posição de *sentido*, devendo fazer a continência.

12 — Seguidamente, e por determinação do CFA, o clarim de ordens executará o toque de *destroçar* sem sinal de execução e precedido do sinal da região militar ou equivalente a que as tropas pertencem. Este toque, que será repetido pelos corneteiros (clarins) de todas as unidades, será a indicação de que estas poderão recolher a quartéis.

Art. 121.º — 1 — .....

4 — As entidades referidas no n.º 1 são as seguintes:

Presidente da República;
Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas;
Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e Chefes dos Estados-Maiores dos três ramos das forças armadas;
Conselheiros da Revolução;
Ministros;
Comandantes-Chefes da Madeira e dos Açores, na área do seu comando;
Comandantes de regiões militares (comandantes navais e aéreos), na área do seu comando;
Outros oficiais da categoria 1.ª do quadro A (artigo 9.º), só quando uniformizados.

CAPÍTULO VIII

Quadro C

Na 3.ª coluna, «Distintivos», quer no caso de marechal, quer no dos generais e brigadeiros:

Desde a entrada ao último tiro de salva:

Distintivo respectivo (da OSN) arvorado no tope do mastro grande, a par e por bombordo da flâmula ou distintivo que se encontrar içado.

Na 5.ª coluna, «Pela guarnição», e no caso de marechal:

À vista o distintivo, quando for a bordo:

.....

Ao aproximar-se e ao sair:

.....

Enquanto a bordo:

.....

Ao afastar-se:

.....

Notas. — 1 — Ao CEMGFA, V/CEMGFA, Chefes dos Estados-Maiores do Exército e da Força Aérea, Conselheiros da Revolução e Presidente do Supremo Tribunal Militar são prestadas honras estabelecidas para marechal. Para todas as entidades anteriormente referidas será executado o hino *Maria da Fonte* e as salvas são de dezanove tiros.

Art. 138.º — 1 — .....

A Bandeira Nacional vai a tope antes de ser içada a meia haste ou, posteriormente, arriada.

Art. 148.º — 1 — .....

2 — Logo que o cortejo fúnebre inicie o movimento a caminho do jazigo ou coval, o comandante da força ordenará que esta volva para o flanco do sentido do movimento e inicie a marcha em passo lento, em harmonia com o andamento do cortejo, ladeando e acompanhando o féretro. Fará alto junto do jazigo ou coval. Logo que as pessoas que acompanharam o féretro abandonem o local, reunir-se-á em formatura normal e recolherá a quartéis.

CAPÍTULO IX

Quadro D

Na categoria II, 2.ª coluna, «Entidades»:

Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas;
Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e Força Aérea;
Conselheiros da Revolução;
Ministros;
Presidente do Supremo Tribunal Militar.

Art. 163.º Em aquartelamento e estabelecimentos de tropas estrangeiras em território nacional, as bandeiras de países estrangeiros nunca serão hasteadas em mastros implantados no solo, mas sim em mastros colocados em edifícios (quartéis-generais, comandos, secretarias, messes, etc.).

ANEXO III

Quadro E

Na 1.ª coluna, «Categorias a que se prestam honras»:

Bandeiras (estandartes nacionais);
Presidente da República, Chefes de Estado e membros de famílias reais reinantes;
Presidente da Assembleia da República;
Primeiro-Ministro;
Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas;
Presidente do Supremo Tribunal de Justiça;
Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea;
Conselheiros da Revolução;
Ministros;
Presidente do Supremo Tribunal Militar;
Secretários e Subsecretários de Estado;

Outros oficiais generais (categoria 1.ª do quadro A do artigo 9.º);
Restantes oficiais e outras entidades.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 25 de Março de 1981.

Promulgado em 6 de Abril de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(*D. R.* — I Série, n.º 88, de 15Abr81)

Decreto-Lei n.º 83/81

de 23 de Abril

Convindo suprir uma omissão notada no Decreto-Lei n.º 493/80, de 18 de Outubro:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aditado ao Decreto-Lei n.º 493/80, de 18 de Outubro, um artigo com a seguinte redacção:

Art. 4.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Setembro de 1980.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 29 de Outubro de 1980.

Promulgado em 11 de Março de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

(*D. R.* — I Série, n.º 94, de 23Abr81.)

Decreto-Lei n.º 85/81

de 27 de Abril

O Conselho da Revolução decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 144.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os membros do Conselho da Revolução a que se refere a alínea *e*) do artigo 143.º da Constituição têm direito a abonos para despesas de representação de montante igual ao que estiver fixado para os Ministros.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 28 de Janeiro de 1981.

Promulgado em 28 de Janeiro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

(*D. R.* — I Série, n.º 96, de 27Abr81.)

II — DECRETOS REGULAMENTARES

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DOS ASSUNTOS SOCIAIS E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Decreto Regulamentar n.º 14/81

Reconhecendo que as crianças e os jovens diminuídos, física, mental ou socialmente, devem receber tratamento, educação e cuidados especiais exigidos pela sua particular condição, a segurança social tem alargado o âmbito e elevado o montante das prestações, como é o caso do subsídio de educação especial instituído pelo Decreto-Lei n.º 170/80, de 29 de Maio, que agora importa regulamentar.

Porém, a carência de meios materiais e humanos, além de outras circunstâncias, não permitem que a educação especial e formas com-

plementares de apoio a crianças e jovens deficientes seja facultada de maneira genérica e adequada, designadamente por meio de estabelecimentos oficiais ou equivalentes.

Deste modo, considerando a inevitabilidade e, nalguns casos, até a conveniência de recurso, por parte de numerosas famílias, a estabelecimentos particulares, procurou-se regulamentar o referido benefício de maneira a, por um lado, abranger todas as formas de prática efectiva do atendimento e, por outro, impedir que dificuldades financeiras aos encarregados de educação do deficiente determinassem, para este, privação do respectivo ensino.

Com efeito, a existência numa família de um filho deficiente, sobretudo a partir de um certo grau de debilidade, representa um ónus suplementar nos encargos da vida familiar, criando, também aqui, situações de carência específica a que importa de igual modo dar resposta.

Assim, estabelece-se como condição de atribuição do subsídio não apenas a frequência do estabelecimento de educação especial, mas o recurso a qualquer forma de apoio necessário à recuperação e integração da criança e do jovem. Simultaneamente, e tendo em consideração o pesado encargo moral, físico e financeiro que o deficiente constitui para os encarregados de educação, procura-se que a sua comparticipação nas despesas seja de acordo com a sua real possibilidade, não lhe exigindo sacrifícios que, por incomportáveis, se iriam repercutir na própria pessoa do deficiente.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

(Subsídio de educação especial)

O subsídio de educação especial, previsto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 160/80 e no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 170/80, de 27 e 29 de Maio, respectivamente, destina-se a assegurar a compensação de encargos resultantes da aplicação de formas específicas de apoio a crianças e jovens deficientes, designadamente a frequência de estabelecimentos adequados, e é regulado nos termos do disposto nos artigos seguintes.

Artigo 2.º

(Âmbito)

1 — Conferem direito ao subsídio as crianças e jovens de idade não superior a 24 anos que possuam comprovada redução permanente de capacidade física, motora, orgânica, sensorial ou intelectual, e que a seguir se designam apenas por deficientes, desde que por motivo dessa deficiência se encontrem em qualquer das seguintes situações:

a) Frequentem estabelecimentos de educação especial que impliquem o pagamento de mensalidade;

b) Careçam de ingressar em estabelecimento particular de ensino regular, após a frequência de ensino especial, por não poderem ou deverem transitar para estabelecimentos oficiais ou, tendo transitado, necessitem de apoio individual por professor especializado;

c) Sejam portadores de deficiência que, embora não exigindo, por si, ensino especial, requeiram apoio individual por professor especializado;

d) Frequentem creche ou jardim-de-infância normal como meio específico necessário de superar a deficiência e obter mais rapidamente a integração social.

2 — São considerados estabelecimentos de ensino especial os reconhecidos como tais pelo Ministério da Educação e Ciência.

Artigo 3.º

(Determinação da natureza e efeitos da deficiência)

1 — Para os efeitos deste regulamento, a redução permanente da capacidade física, motora, orgânica, sensorial ou intelectual é determinada por declaração de médico especialista comprovativa desse estado.

2 — A declaração médica a que se refere o número anterior deve indicar, com a conveniente fundamentação, o atendimento necessário ao deficiente.

Artigo 4.º

(Início de atribuição do subsídio)

1 — O subsídio de educação especial é atribuído a partir do mês em que o deficiente inicia a frequência do estabelecimento ou

o recebimento do apoio individual, mas não antes daquele em que der entrada o requerimento ou documento equivalente.

2 — Tratando-se de subsídio para frequência de estabelecimento, o pedido de concessão deve ser apresentado até um mês antes do início do ano lectivo.

3 — O disposto no número anterior não prejudica a concessão do subsídio para frequência de estabelecimento cujo pedido seja apresentado no decurso do ano lectivo, desde que o mesmo se justifique, designadamente por verificação posterior da deficiência, conhecimento de vaga ou outra circunstância objectivamente atendível.

Artigo 5.º

(Período de concessão do subsídio)

1 — O direito ao subsídio de educação especial mantém-se durante o período escolar e enquanto se verificar qualquer das situações previstas no n.º 1 do artigo 2.º como determinantes da sua concessão.

2 — Considera-se período escolar, para os efeitos do número anterior, o ano lectivo que, por determinação dos competentes serviços do Ministério da Educação e Ciência, seja fixado para o funcionamento do respectivo estabelecimento.

Artigo 6.º

(Montante do subsídio)

1 — No caso de frequência de estabelecimento de educação especial, o valor do subsídio é igual ao montante da mensalidade estabelecida para os estabelecimentos de educação especial fixada por despachos dos Ministros de Educação e Ciência e dos Assuntos Sociais, deduzido o valor da comparticipação familiar.

2 — O valor do subsídio nos outros casos é igual à diferença entre o respectivo custo e a comparticipação familiar, mas não pode exceder o valor da mensalidade de internato mais elevada para os estabelecimentos de educação especial, acrescido do montante do subsídio *per capita* concedido pelos Ministérios da Educação e Ciência ou dos Assuntos Sociais.

3 — O montante da mensalidade será definido tendo em conta o custo real da educação especial por criança.

Artigo 7.º

(Redução do subsídio)

Se por força da aplicação de cláusulas constantes de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho for concedido subsídio com o mesmo fim pela entidade patronal do encarregado de educação do deficiente, o subsídio de educação especial só é atribuído se aquele for inferior e até à concorrência deste.

Artigo 8.º

(Subsídio em caso de frequência cumulativa)

Se a situação concreta do deficiente exigir simultaneamente frequência de estabelecimento de educação especial e normal ou deste e apoio individual e tal fique provado de forma inequívoca por relatório de médico especialista, o subsídio a conceder pode excepcionalmente atingir o valor referido no n.º 2 do artigo 6.º

Artigo 9.º

(Valor da comparticipação familiar)

1 — A comparticipação familiar prevista no artigo 6.º é determinada em função da poupança do agregado familiar, mediante a aplicação da tabela aprovada por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa.

2 — O cáulculo da poupança que serve de base à determinação da comparticipação familiar obedece à seguinte fórmula:

$$P = \frac{R - (D + H)}{12}$$

em que P representa o valor da poupança, R o das receitas ilíquidas anuais, D o das despesas fixas anuais calculadas nos termos da tabela aprovada por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa e H o das despesas anuais referentes à renda da habitação principal ou equivalente.

3 — Por agregado familiar consideram-se os encarregados de educação do deficiente, descendentes e ascendentes ou equiparados que vivam a cargo daqueles.

Artigo 10.º

(Receitas e despesas do agregado familiar)

1 — Para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo anterior, consideram-se receitas do agregado familiar:

a) Os vencimentos ilíquidos anuais dos pais ou encarregados de educação do deficiente;
b) Os valores anuais das pensões de reforma, das pensões de sobrevivência ou da pensão social dos membros do agregado;
c) Outros proventos que intervenham na economia do agregado.

2 — Consideram-se despesas do agregado aquelas que, em função do número que o constituem, estão fixadas na tabela a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º

3 — Para os efeitos do disposto nos números anteriores, consideram-se encarregados de educação ambos os membros do casal de direito ou de facto a quem o menor esteja confiado.

4 — A exactidão dos elementos que servem de base ao cálculo da capitação poderá ser verificada pelos serviços competentes do organismo processador do subsídio, sempre que tal se julgue conveniente.

Artigo 11.º

(Comparticipação familiar no caso de vários deficientes)

A comparticipação familiar de um agregado com mais de um deficiente com direito a subsídio determina-se aplicando ao valor médio das comparticipações calculadas para cada deficiente a correspondente percentagem, de acordo com o quadro seguinte:

Número de deficientes	Percentagem
Dois deficientes	150
Três deficientes	165
Quatro ou mais deficientes	175

Artigo 12.º

(Requerimento e instrução do processo)

O subsídio é atribuído mediante requerimento em impresso próprio do encarregado de educação ou da pessoa que tenha a seu cargo o deficiente, acompanhado dos documentos seguintes:

a) Boletim de matrícula ou documento que o substitua, no caso de frequência de estabelecimento;
b) Declaração médica a que se refere o artigo 3.º;
c) Declaração das receitas ilíquidas do agregado familiar;
d) Prova da despesa anual com a habitação;
e) Declaração comprovativa de que não se verificam as condições previstas no artigo 7.º

Artigo 13.º

(A quem é pago o subsídio)

1 — O subsídio de educação especial é pago aos encarregados de educação do deficiente, salvo se ficar provado de forma inequívoca que este está a cargo de outra pessoa que assume a responsabilidade da sua educação.

2 — O subsídio poderá ser, contudo, pago directamente ao estabelecimento nas seguintes situações:

a) A pedido expresso das pessoas referidas no n.º 1;
b) Por determinação do organismo processador, quando de modo reiterado o encarregado de educação não utilize o subsídio para o fim a que se destina;
c) No caso da função pública, para além das situações mencionadas nas alíneas anteriores, se houver acordo do serviço processador com o estabelecimento de ensino especial.

3 — A prova da afectação do subsídio ao fim a que se destina poderá ser exigida pelo organismo ou serviços sempre que o mesmo não seja directamente entrege ao estabelecimento.

Artigo 14.º

(Organismo processador)

A concessão do subsídio de educação especial constitui encargo:

a) Do organismo de segurança social processador do abono de família;

b) Das entidades processadoras de abono de família e prestações complementares, relativamente aos trabalhadores referidos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 170/80, de 29 de Maio.

Artigo 15.º

(Interpretação)

As dúvidas suscitadas na aplicação do presente diploma são resolvidas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa.

Artigo 16.º

(Entrada em vigor)

Este diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1981.

Francisco José Pereira Pinto Balsemão — João António de Morais Leitão — Carlos Matos Chaves de Macedo — Eusébio Marques de Carvalho.

Promulgado em 27 de Março de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(*D. R.* — I Série, n.º 81, de 7Abr81.)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto Regulamentar n.º 17/81

de 28 de Abril

1. O acesso a determinadas prestações dos esquemas contributivos da segurança social, bem como o valor de algumas dessas prestações, depende do tempo de contribuição do beneficiário e do montante das respectivas contribuições.

A lei — artigo 24.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963 — considera, porém, equivalentes à entrada de contribuições certas situações em que o beneficiário interrompe o pagamento de

contribuições como consequência da impossibilidade de prestação de trabalho por motivo que lhe não é imputável — prestação de serviço militar, doença, etc. —, mas desde que se verifiquem determinados requisitos quanto a período contributivo anterior.

2. Assim, a equivalência à entrada de contribuições relativamente a períodos de prestação de serviço militar é, nos termos do n.º 1, alínea *d*), do artigo 24.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963, limitada aos casos em que no decurso dos três meses anteriores ao da chamada às fileiras tenha havido em nome do beneficiário registo de contribuições ou se tenha este encontrado em algumas das situações de equivalência à entrada de contribuições previstas nas restantes alíneas do n.º 1 do artigo 24.º

Tal determinação exclui, pois, do âmbito da aplicação do disposto no referido artigo os indivíduos que, embora beneficiários ao tempo da incorporação, não preencham o condicionalismo exigido naquele preceito e ainda aqueles que a essa data não se encontravam inscritos em esquema contributivo da segurança social.

Surge, assim, uma situação susceptível de tratamento socialmente injusto, sobretudo se atentarmos que a proximidade da prestação de serviço militar pode dificultar o exercício de uma actividade abrangida por esquema contributivo da segurança social a indivíduos em busca de emprego.

Justifica-se, pois, que se equipare a período com entrada de contribuições o tempo de prestação de serviço militar.

3. Contudo, condicionar-se-á a aplicação da medida à aquisição da qualidade de beneficiário quando ainda a não tenha.

E porque, na generalidade dos casos, a inscrição como beneficiário é posterior à prestação do serviço militar, os efeitos da equivalência repercutir-se-ão unicamente sobre os quantitativos das pensões de invalidez e velhice e correspondentes pensões de sobrevivência, obviando-se deste modo que esses trabalhadores adquiram, pelo facto da equivalência, imediato direito a pensão por, entretanto, estar já ultrapassado o respectivo prazo de garantia.

Existirá, assim, em todos os casos a contemplar um período de contribuição efectiva para a segurança social cujos parâmetros salariais serão tomados como base no cálculo dos benefícios, dispensando-se o recurso ao critério aleatório da remuneração convencional, com as consequentes dificuldades administrativas que o mesmo envolveria.

4. Quanto ao âmbito da medida em causa, considerou-se que, à semelhança da orientação já seguida em alterações introduzidas aos critérios valorimétricos das pensões, a mesma deve ser aplicável a todos os beneficiários nas circunstâncias descritas, nomeadamente

aos pensionistas, pelo que são susceptíveis de revisão as pensões em curso.

Deve notar-se, porém, que, relativamente a alguns casos, a equivalência a período com entrada de contribuições não se traduzirá necessariamente numa melhoria do valor das pensões, quer por haver faixas de antiguidade em que a pensão estatutária assenta sobre uma percentagem de remuneração, quer em virtude de o acréscimo eventual da pensão ser absorvido na pensão mínima vigente.

Por outro lado, dado que o Decreto n.º 25 935, de 12 de Novembro de 1935 (Regulamento das Caixas Sindicais de Previdência), já previa nos seus artigos 82.º e 83.º a figura da equivalência à entrada de contribuições durante o período de prestação de serviço militar, a que actualmente corresponde a norma contida no artigo 24.º, n.º 1, alínea *d*), do Decreto n.º 45 266, determina-se a equivalência relativamente ao serviço militar prestado posteriormente à data da entrada em vigor daquele diploma.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Aos beneficiários de esquemas contributivos da segurança social, activos ou pensionistas, que à data da prestação do serviço militar não preenchiam ou não preencham o condicionalismo previsto no artigo 24.º, n.º 1, alínea *d*), do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963, e àqueles que na mesma data não se encontravam ou não se encontrem abrangidos por um tal esquema, mas vieram ou venham a sê-lo posteriormente, é concedida equivalência a período com entrada de contribuições na segurança social pelo tempo de serviço militar obrigatório prestado posteriormente a 16 de Outubro de 1935.

Art. 2.º Exclui-se do âmbito deste diploma, não podendo ser considerado equivalente a período com entrada de contribuições, o tempo de prestação de serviço militar que seja contado para efeito de aposentação pela Caixa Geral de Aposentações.

Art. 3.º A equivalência produz efeitos apenas no quantitativo das pensões de invalidez, velhice e sobrevivência, não dispensando o preenchimento efectivo dos respectivos prazos de garantia.

Art. 4.º — 1 — A equivalência deve ser requerida pelo interessado até à data em que for requerida a pensão relativamente à qual se pretenda que a equivalência produza efeitos.

2 — Os pensionistas e os que, embora ainda não o sejam, tenham já requerido pensão à data da entrada em vigor do presente diploma devem, porém, requerer a equivalência no prazo de seis meses contados da data da entrada em vigor deste diploma, produzindo a mesma efeitos a partir do mês seguinte.

3 — O requerimento deve ser instruído com documento comprovativo do serviço militar prestado e com declaração do requerente de que, relativamente ao mesmo tempo, não foi pedida contagem para a Caixa Geral de Aposentações e de que se obriga a fazer a respectiva comunicação ao serviço ou instituições de segurança social competentes se posteriormente tal contagem vier a ser requerida.

Art. 5.º Independentemente do procedimento penal a que derem lugar, as declarações falsas, bem como a omissão de declarações obrigatórias, serão punidas com a sanção cominada na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 179.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963, com os efeitos previstos no n.º 4 da mesma disposição legal.

Art. 6.º As dúvidas suscitadas na execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro dos Assuntos Sociais.

Art. 7.º O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Francisco José Pereira Pinto Balsemão — Carlos Matos Chaves de Macedo.

Promulgado em 13 de Abril de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(*D. R.* — I Série, n.º 97, de 28Abr81.)

III — DECRETOS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DA DEFESA NACIONAL E DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Decreto n.º 49/81

de 27 de Abril

Considerando que a Carreira de Tiro de Guimarães deixou de ter interesse para fins militares;

Considerando, por isso, a necessidade de libertar os particulares dos condicionamentos a que estão sujeitos pela existência da servidão militar:

O Governo decreta, nos termos da alínea *g*) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É revogado o Decreto n.º 569/71, de 21 de Dezembro, que instituiu a servidão militar para protecção da Carreira de Tiro de Guimarães, situada no concelho do mesmo nome.

Francisco José Pereira Pinto Balsemão — Fernando Monteiro do Amaral — Luís Aníbal de Sá de Azevedo Coutinho — Luís Eduardo da Silva Barbosa.

Promulgado em 13 de Abril de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(*D. R.* — I Série, n.º 96, de 27Abr81.)

IV — PORTARIAS

CONSELHO DA REVOLUÇÃO
Estado-Maior do Exército

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 30 de Junho de 1969, manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, aprovar o modelo do Brasão de Armas do Distrito de Recrutamento e Mobilização de Setubal, cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte, constante da Informação n.º 247 do Gabinete de Heráldica do Exército:

— ESCUDO: De prata, uma rede de púrpura; brocante duas cruzes de SANTIAGO (de vermelho) acompanhadas em ponta duma vieira de púrpura.
— ELMO: Militar de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
— CORREIA: De vermelho perfilada de oiro.
— PAQUIFE E VIROL: De prata e de púrpura.
— TIMBRE: Dois peixes de prata adossados.
— DIVISA: Num listel de branco, ondulado sotoposto ao escudo,

em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir «PARA E POR VÓS».

Simbologia:

— A PRATA, símbolo da reflexão da luz na limpidez da água, identifica a região de rio e mar.
— A REDE, contém a dupla alusão à cobertura da área pelas malhas do recrutamento militar, e à actividade piscatória, faina tradicional do homem ribeirinho.
— AS CRUZES e a VIEIRA, invocações directas da Ordem Militar de SANTIAGO DA ESPADA, recordam a influência determinante daqueles freires no povoamento e ordenação do termo, desde os tempos em que os nossos primeiros Reis lhes doaram os castelos de ALMADA, PALMELA e ALCÁCER, com suas terras e suas poucas gentes.
— No timbre, os PEIXES simbolizam SETÚBAL, sede do Distrito de Recrutamento e Mobilização, recordando a remota CETÓBRIGA, reunião de duas palavras fenícias, que significavam a cidade «dos grandes peixes» ou «das grandes pescarias».
— Os ESMALTES são os da Bandeira de Setúbal.

Os esmaltes significam:

— A PRATA — humildade.
— O VERMELHO — esforço.
— A PÚRPURA — dever.

Estado-Maior do Exército, 28 de Outubro de 1980. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

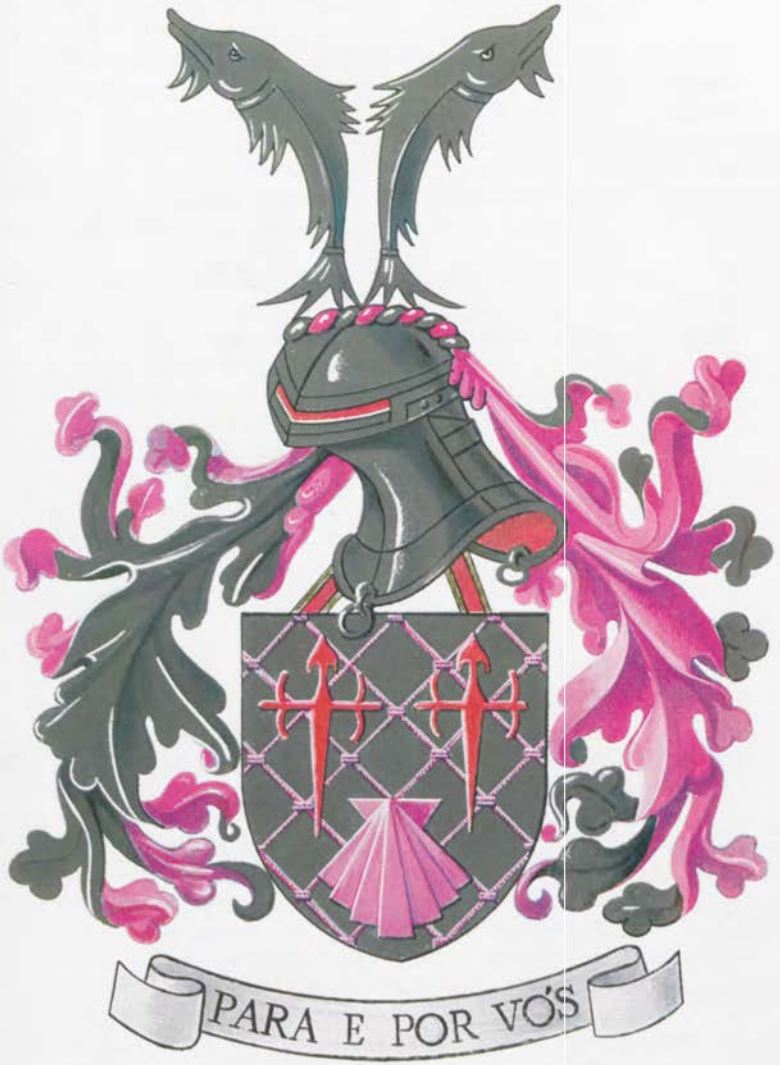

BRASÃO DE ARMAS DO DISTRITO DE RECRUTAMENTO E MOBILIZAÇÃO DE SETÚBAL

(Anexo à portaria do EME, de 28Out80)

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 30 de Junho de 1969, manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, aprovar o modelo do Brasão de Armas do Distrito de Recrutamento e Mobilização de Santarém, cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte, constante da Informação n.º 244 do Gabinete de Heráldica do Exército:

— ESCUDO: De azul, uma folha desenrolada de prata, em faixa, com um selo pendente de uma fita, ambos de vermelho, no canto inferior sinistro, acompanhada em ponta de três besantes também de prata.
— ELMO: Militar de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
— CORREIA: De vermelho, perfilada de oiro.
— PAQUIFE E VIROL: De azul e de prata.
— TIMBRE: Uma cerva de prata.
— DIVISA: Num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir: «VOMERIS ET FALCIS HONOS CESSIT».

Simbologia:

— A FOLHA com SELO pendente e os BESANTES recordam as Ordenações Manuelinas onde o recrutamento de soldados passou a ser feito em regime de «contrato» — a folha — e a «soldada» — os besantes — a onerar o Erário Real.
— A CERVA alude à lenda celtibérica sobre ÁBIDIS, nascido dos amores de Ulisses com Calipso, filha de Gergoris, rei da Lusitânia. Por ordem do avô, foi ÁBIDIS, recém-nascido, lançado ao Tejo numa cesta que terminou por abicar num brejo, onde uma cerva o amamentou. Reconhecido anos mais tarde, foi ÁBIDIS aceite em júbilo por Gergoris, que logo o nomeou seu sucessor. Acertada foi a escolha pois rei mais sábio e magnânimo não conheceram as gentes lusitanas.
— No brejo onde passou a sua tenra infância mandou ÁBIDIS, em memória do facto maravilhoso, fundar uma formosa cidade a que deu o nome de ESCA-ABIDIS — O Manjar de ÁBIDIS, hoje SANTARÉM.
— O AZUL e a PRATA repetem os esmaltes das Armas da cidade de SANTARÉM.
— A DIVISA, retirada da Eneida, invoca os preparativos da nação para a luta, quando «Juno abrindo as Portas da Guerra»

faz acorrer todos os varões, que abandonando as suas actividades do tempo de paz se vão apresentar ao recrutamento militar.

Os esmaltes significam:

— A Prata — veneramento e humildade.
— O Azul — proibidade e integridade.
— O Vermelho — confiança e segurança.

Estado-Maior do Exército, 14 de Novembro de 1980. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

BRASÃO DE ARMAS DO DISTRITO DE RECRUTAMENTO E MOBILIZAÇÃO DE SANTARÉM

(Anexo à Portaria do EME, de 14Nov80)

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 30 de Junho de 1969, manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, aprovar o modelo do Brasão de Armas do Instituto Superior Militar, cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte, constante da Informação n.º 248 do Gabinete de Heráldica do Exército:

— ESCUDO: De verde, uma asna de oiro, acompanhada em chefe de duas lucernas acesas de prata, a da sinistra voltada e em ponta um livro aberto, também de prata.
— ELMO: Militar de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
— CORREIA: De vermelho, perfilada de oiro.
— PAQUIFE E VIROL: De verde e de oiro.
— TIMBRE: Um mocho de negro com olhos e peito de prata.
— DIVISA: Num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras negras, maiúsculas, de estilo elzevir: «SABER PARA VENCER».

Simbologia e alusões das peças:

— A ASNA invoca a finalidade do Instituto: formar oficiais do quadro permanente do Exército, oriundos essencialmente da classe de sargentos.
— A «constância» — simbolizada pelo OIRO — no «estudo» — aludido no LIVRO — é a arma de que os instruendos dispõem para alcançar a «sabedoria» — expressa nas LUCERNAS — na «esperança» — marcada no VERDE — de ascender ao oficialato.
— O MOCHO, símbolo pré-cristão do «conhecimento» e da «experiência», alude aqui ao caldeamento da experiência prática anterior com o conhecimento advindo do estudo sistemático com o objectivo de obter o equilibrado aperfeiçoamento humano de cada um dos instruendos.
— A DIVISA «SABER PARA VENCER» resume na sua concisão o simbolismo heráldico traduzido no Brasão.

Os esmaltes significam:

— O oiro — constância.
— A prata — eloquência.
— O verde — esperança.
— O negro — sabedoria.

Estado-Maior do Exército, 2 de Dezembro de 1980. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

BRASÃO DE ARMAS DO INSTITUTO SUPERIOR MILITAR

(Anexo à portaria do EME, de 02Dez80)

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 30 de Junho de 1969, manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, aprovar o modelo do Brasão de Armas do Regimento de Cavalaria de Estremoz, cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte, constante da Informação n.º 249 do Gabinete de Heráldica do Exército:

— ESCUDO: De azul, dois dragões adossados de prata, lampassados, sancados e armados de vermelho, segurando nas garras dianteiras dextra e sinistra, respectivamente, uma espada antiga de prata; ponta embutida de prata com alerião invertido de negro.

— ELMO: Militar de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.

— CORREIA: De vermelho perfilada de oiro.

— PAQUIFE E VIROL: De azul e de prata.

— TIMBRE: Uma cruz florenciada de verde, entre duas asas de dragão de prata, armadas de vermelho.

— CONDECORAÇÕES: Pendente do escudo a Medalha de Oiro de Valor Militar.

— DIVISA: Num listel de branco, ondulado sotoposto ao escudo, em letras negras maiúsculas, de estilo elzevir «CONDUTA BRILHANTE NA GUERRA».

Simbologia e alusões das peças:

— Os DRAGÕES, adossados em azul de unidade e camaradagem, aludem ao calor e ímpeto com que os corpos de Cavalaria, espadas nuas, se lançavam sobre as posições inimigas em cargas de epopeia.

— O ALERIÃO — águia despojada do bico e das garras — em queda, recorda as «águias» napoleónicas que tropas do Regimento obrigaram a morder o chão, vergadas na derrota.

— As ASAS de dragão do timbre definem a Arma da Unidade enquanto a CRUZ DE AVIS, localizando-a regionalmente, perpetua a velha Cavalaria de ALÉM-TEJO.

— A PRATA simboliza a humildade com que a sua firmeza — o NEGRO — e bravura — o VERMELHO — firmavam a esperança — o VERDE — de vitória, que ao longo da história cimentaram a fama — o AZUL — da sua brilhante actuação na guerra.

Os esmaltes significam:

— A prata — humildade.
— O vermelho — bravura.
— O azul — fama.
— O verde — esperança.
— O negro — firmeza.

Estado-Maior do Exército, 3 de Dezembro de 1980. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

BRASÃO DE ARMAS DO REGIMENTO DE CAVALARIA DE ESTREMOZ

(Anexo à Portaria do EME, de 03Dez80)

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 30 de Junho de 1969, manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, aprovar o modelo de Estandarte do Regimento de Cavalaria de Estremoz, conforme a figura n.º 45 da *O. E.* n.º 6 — 1.ª Série, de 30 de Junho de 1969, com a descrição heráldica seguinte:

— Estandarte quadrado, medindo 1 metro de lado, gironado de 8 peças de azul e de prata e bordadura contragironada de prata e de azul e brocante uma cruz em aspa de vermelho.

— No centro do Estandarte, brocante sobre o ordenamento geométrico, um listel circular de prata, contendo a divisa «CONDUTA BRILHANTE NA GUERRA», em letras de estilo elzevir, maiúsculas, de negro. Dentro do círculo de vermelho delimitado pelo listel contém-se o escudo do Brasão de Armas do Regimento de Cavalaria de Estremoz, circundado por uma coroa de louros de oiro (conforme fig. 45 da mesma *O. E.*).

— O Estandarte é debruado por um cordão de azul e de prata.

Os cordões fixam o Estandarte à haste por meio de uma laçada com pontas terminadas em borla dos mesmos metal e cor.

— O Estandarte é franjado de prata, enfia na hase por meio de uma bainha, com 4 dentículos, sendo os dois superiores de azul e os dois inferiores de prata e enfia na vareta horizontal por meio de uma bainha contínua que o mantém desfraldado.

— A haste e a lança são de oiro.

— A lança é em folha de loureiro, com nervura boleada.

Sendo necessário, o oiro pode ser representado por amarelo e a prata por branco, mas não deverão figurar simultaneamente, o oiro e o branco ou o amarelo e a prata.

Ao emprego do oiro corresponderá sempre o da prata e ao amarelo o do branco.

Os esmaltes significam:

— A prata humildade.
— O azul fama.

Estado-Maior do Exército, 24 de Março de 1981. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general.

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 30 de Junho de 1969, manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, aprovar o modelo de Estandarte da Zona Militar dos Açores, conforme figura 42 da *O. E.* n.º 6 — 1.ª Série, de 30 de Junho de 1969, com a descrição heráldica seguinte:

— Estandarte quadrado, medindo 1 metro de lado, esquartelado em cruz de prata e de verde e bordadura contraesquartelada de verde e de prata acantonada de prata e de verde e brocante uma cruz de oiro.
— No centro do Estandarte, brocante sobre o ordenamento geométrico, um listel circular de prata, contendo a divisa «SEMPRE PRONTOS» em letras de estilo elzevir, maiúsculas, de negro. Dentro do círculo de vermelho delimitado pelo listel contém-se o escudo do Brasão de Armas da Zona Militar dos Açores, circundado por uma coroa de louros de oiro (conforme fig. 44 da mesma *O. E.*).
— O Estandarte é debruado por um cordão de prata e de verde. Os cordões fixam o Estandarte à haste por meio de uma laçada com pontas terminadas em borla dos mesmos metal e cor.
— O Estandarte é franjado de prata, enfia na haste por meio de uma bainha, com 4 denticulos, sendo o 1.º e 3.º de prata e o 2.º e 4.º de verde e enfia na vareta horizontal por meio de uma bainha contínua que o mantém desfraldado.
— A haste e a lança são de oiro.
— A lança é em folha de loureiro, com nervura boleada.

Sendo necessário, o oiro pode ser representado por amarelo e a prata por branco, mas não deverão figurar simultaneamente, o oiro e o branco ou o amarelo e a prata.

Ao emprego do oiro corresponderá sempre o da prata e ao amarelo o do branco.

Os esmaltes significam:

— O oiro nobreza e pureza.
— A prata riqueza e eloquência.

Estado-Maior do Exército, 4 de Abril de 1981. — O Chefe do do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 350/81

de 23 de Abril

Considerando que os Serviços Sociais das Forças Armadas têm programada a construção, em Queluz, de quatro blocos habitacionais para os seus beneficiários;

Considerando que o prazo de execução destas obras abrange os anos de 1981, 1982 e 1983;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Mandam o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, e o Governo, pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º São autorizados os Serviços Sociais das Forças Armadas a celebrar contratos escritos, para a execução daquelas obras, até à importância de 70 000 000$.

2.º Os encargos resultantes dos contratos não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

Em 1981 — 35 000 000$;
Em 1982 — 25 000 000$;
Em 1983 — 10 000 000$.

3.º As importâncias fixadas para 1982 e 1983 serão acrescidas dos saldos que se apurarem no ano anterior.

4.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos por verba adequada do orçamento privativo dos Serviços Sociais das Forças Armadas.

5.º A orçamentação das despesas de cada ano será precedida da apresentação de programas anuais de execução, elaborados de acordo com as normas definidas pelo Ministro das Finanças e do Plano, através do Departamento Central de Planeamento.

Conselho da Revolução e Ministério das Finanças e do Plano, 16 de Fevereiro de 1981. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general. — O Ministro das Finanças e do Plano, *João António de Morais Leitão.*

(*D. R.* — I Série, n.º 94, de 23Abr81.)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 353/81 de 27 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Primeiro-Ministro e pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 519-M/79, de 28 de Dezembro, que a tabela de ajudas de custo a que se refere a Portaria n.º 571-A/79, de 30 de Outubro, seja substituída pela que seguidamente se publica:

Categorias	Abono diário
Membros do Governo ou do Conselho da Revolução	2 200$00
Categorias com vencimentos fixados no Decreto-Lei n.º 200-A/80, de 24 de Junho:	
Superiores à letra D	1 900$00
Da Letra D a H	1 600$00
Outras	1 400$00

A presente tabela será aplicada a partir de 1 de Maio do corrente ano e será anualmente revista, de modo que as novas tabelas produzam efeitos a partir de 1 de Maio de cada ano.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa, 10 de Abril de 1981. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.* — O Ministro das Finanças e do Plano, *João António de Morais Leitão.* — O Ministro da Reforma Administrativa, *Eusébio Marques de Carvalho.*

(D. R. — I Série, n.º 96, de 27Abr81.)

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DOS ASSUNTOS SOCIAIS E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 354/81

de 27 de Abril

O Decreto Regulamentar n.º 14/81, de 7 de Abril, relativo ao subsídio de educação especial instituído pelo Decreto-Lei n.º 170/80, de 29 de Maio, prevê que as despesas com a educação especial dos deficientes sejam objecto de comparticipação familiar.

De acordo com o preceituado nos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º e n.º 2 do artigo 10.º do citado decreto regulamentar, compete aos Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa aprovar as tabelas respeitantes à determinação do quantitativo da referida comparticipação e das despesas anuais fixas correspondentes ao valor da fórmula de cálculo da poupança familiar.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º É aprovada a tabela a que se refere o artigo 9.º, n.º 1, do Decreto Regulamentar n.º 14/81, de 7 de Abril, para a determinação da comparticipação familiar:

Poupança familiar mensal (em escudos)	Comparticipação familiar (em percentagem da poupança familiar)		
	Internato	Semi-internato	Externato
De 600 a 1 000	50	—	—
1 001 a 1 500	55	30	15
1 501 a 2 000	61	38	19
2 001 a 2 500	68	46	23
2 501 a 3 000	76	54	27
3 001 a 3 500	85	64	32
3 501 a 4 000	95	78	39
4 001 a 4 500	100	94	47
Mais de 4 500	100	100	50

2.º É aprovada a tabela das despesas consideradas para o cálculo da poupança familiar a que se referem os n.ºs 2 dos artigos 9.º e 10.º do Decreto Regulamentar n.º 14/81, de 7 de Abril.

Número de elementos do agregado	Despesas anuais fixas (sem valor relativo à habitação) (em escudos)
2	160
3	225
4	265
5	300
6	330
7	350
8	370
9	380
10	390

3.º A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1981.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, 10 de Abril de 1981. — O Ministro das Finanças e do Plano, *João António de Morais Leitão.* — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Carlos Matos Chaves de Macedo.* — O Ministro da Reforma Administrativa, *Eusébio Marques de Carvalho.*

(*D. R.* — I-Série, n.º 96, de 27Abr81.)

V — DESPACHOS NORMATIVOS

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Despacho Normativo n.º 104/81

Considerando que, de acordo com o estabelecido nos artigos 5.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 107/77, de 24 de Março, foi possível aplicar a doutrina constante da Portaria n.º 217/80, de 3 de Maio, do Ministério dos Assuntos Sociais, Secretaria de Estado da Saúde, a todas as especialidades do pessoal de saúde militar, com excepção dos radiografistas e preparadores de análises clínicas, para os quais será necessário criar núcleos de formação em estabelecimentos militares;

Considerando que a Escola Nacional de Saúde Pública nada tem a objectar à criação dos referidos núcleos, desde que funcionem em consonância com a legislação publicada pelo Ministério dos Assuntos Sociais sobre a matéria;

Considerando o estabelecido nos artigos 5.º, n.º 2, e 9.º do Decreto-Lei n.º 254/79, de 28 de Junho;

Ouvidos os Chefes dos Estados-Maiores dos ramos, determino:

1 — São criados núcleos de formação destinados a ministrar os cursos de promoção estabelecidos pela Portaria n.º 217/80, de 3 de Maio, do Ministério dos Assuntos Sociais, Secretaria de Estado da Saúde, para as especialidades de radiografistas e preparadores de análises clínicas, respectivamente no Hospital da Força Aérea e no Hospital Militar Principal.

2 — Os cursos funcionarão dentro dos programas e normas legais estabelecidos para os núcleos de formação do Ministério dos Assuntos Sociais, podendo aos mesmos ter acesso elementos civis em número e condições a acordar com a Escola Nacional de Saúde Pública.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 18 de Março de 1981. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*, general.

(*D. R.* — I Série, n.º 77, de 2Abr81.)

VI — DESPACHOS

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Estado-Maior do Exército

Gabinete do Quartel-Mestre-General

Despacho

Nos termos da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 12/D/81, de 3 de Fevereiro, do Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no general António Avelino Pereira Pinto, director da arma de transmissões, competência para:

a) Autorizar deslocações de pessoal em casos urgentes de recocida necessidade para tratar de assuntos de logística do âmbito da Direcção;
b) Execução de planos previamente aprovados, sem prejuízo da observância das disposições legais;
c) Autorizar a resolução de assuntos de carácter puramente técnico.

Gabinete do Quartel-Mestre-General do Estado-Maior do Exército, 3 de Fevereiro de 1981. — O Quartel-Mestre-General, *Jorge da Costa Salazar Braga*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 78, de 3Abr81.)

Despacho

Nos termos da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 12/D/81, de 3 de Fevereiro, do Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no general José Fernando Lopes Gomes Marques, director da arma de engenharia e director do Serviço de Fortificações e Obras do Exército, competência para:

a) Autorizar deslocações de pessoal em casos urgentes de recocida necessidade para tratar de assuntos de logística do âmbito da Direcção;
b) Execução de planos previamente aprovados, sem prejuízo da observância das disposições legais;

c) Autorizar a resolução de assuntos de carácter puramente técnico.

Gabinete do Quartel-Mestre-General do Estado-Maior do Exército, 3 de Fevereiro de 1981. — O Quartel-Mestre-General, *Jorge da Costa Salazar Braga*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 78, de 3Abr81.)

Despacho

Nos termos da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 12/D/81, de 3 de Fevereiro, do Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no brigadeiro médico Álvaro Rui Machado dos Santos Crespo, director do Serviço de Saúde, competência para:

a) Autorizar deslocações de pessoal em casos urgentes de recocida necessidade para tratar de assuntos de logística do âmbito da Direcção;
b) Execução de planos previamente aprovados, sem prejuízo da observância das disposições legais;
c) Autorizar a resolução de assuntos de carácter puramente técnico.

Gabinete do Quartel-Mestre-General do Estado-Maior do Exército, 3 de Fevereiro de 1981. — O Quartel-Mestre-General, *Jorge da Costa Salazar Braga*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 78, de 3Abr81.)

Despacho

Nos termos da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 12/D/81, de 3 de Fevereiro, do Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no brigadeiro Carlos Alberto Teixeira Ferreira, director do Serviço de Material, competência para:

a) Autorizar deslocações de pessoal em casos urgentes de recocida necessidade para tratar de assuntos de logística do âmbito da Direcção;
b) Execução de planos previamente aprovados, sem prejuízo da observância das disposições legais;

c) Autorizar a resolução de assuntos de carácter puramente técnico.

Gabinete do Quartel-Mestre-General do Estado-Maior do Exército, 3 de Fevereiro de 1981. — O Quartel-Mestre-General, *Jorge da Costa Salazar Braga*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 78, de 3Abr81.)

Despacho

Nos termos da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 12/D/81, de 3 de Fevereiro, do Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no coronel de infantaria João Polidoro Monteiro, chefe do Serviço de Transportes, competência para:

a) Atribuir verbas a unidades e estabelecimentos militares, para deslocações de pessoal (directores de CT, médicos, ordenanças e contínuos, etc.);
b) Assinar contratos de fretamento (marítimo e aéreo) já superiormente autorizados;
c) Despachar requerimentos de utilização na capacidade sobrante dos TAM;
d) Autorizar deslocações de pessoal em casos urgentes de reconhecida necessidade para tratar de assuntos de logística do âmbito da chefia;
e) Execução de planos previamente aprovados, sem prejuízo da observância das disposições legais;
f) Autorizar a resolução de assuntos de carácter puramente técnico.

Gabinete do Quartel-Mestre-General do Estado-Maior do Exército, 3 de Fevereiro de 1981. — O Quartel-Mestre-General, *Jorge da Costa Salazar Braga*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 78, de 3Abr81.)

Despacho

Nos termos da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 12/D/81, de 3 de Fevereiro, do Chefe do Estado-Maior do

Exército, subdelego no actual director do Serviço de Intendência, brigadeiro José da Silva Lopes, competência para:

a) Autorizar deslocações de pessoal em casos de reconhecida necessidade para tratar de assuntos de logística do âmbito da Direcção;
b) Aprovar relatórios de alimentação do âmbito da Intendência, quando não contenham matéria de procedimento disciplinar ou outra lesiva dos interesses da Fazenda Nacional;
c) Autorizar a resolução de assuntos de carácter puramente técnico.

Gabinete do Quartel-Mestre-General do Estado-Maior do Exército, 3 de Fevereiro de 1981. — O Quartel-Mestre-General, *Jorge da Costa Salazar Braga*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 78, de 3Abr81.)

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Despacho

Usando da autorização que me é conferida pelo artigo 7.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 400/74, de 29 de Agosto, delego no comandante dos Órgãos de Apoio Geral do Estado-Maior-General das Forças Armadas, brigadeiro Fernando Manuel Jasmins de Freitas, a competência para:

1) Autorizar a realização de despesas, até ao montante de 5 000 000$, com o cumprimento ou com dispensa das formalidades legais;
2) Homologar documentos de despesa respeitantes a autorizações de despesas ou créditos já concedidos;
3) Visar as autorizações de despesas que exijam esta formalidade;
4) Endossar cheques para serem escriturados à ordem do Estado-Maior-General das Forças Armadas ou sacá-los pelas mesmas contas;
5) Autorizar despesas resultantes de acidentes em serviço;
6) Aprovar os contratos cujas operações e condições hajam sido previamente autorizadas;
7) Autorizar o exercício de actividades privadas compatíveis;

8) Praticar, de acordo com directivas do general adjunto coordenador do Estado-Maior-General das Forças Armadas, todos os actos de gestão e administração do pessoal, militar ou civil, do Estado-Maior-General das Forças Armadas, com excepção dos oficiais generais e do que integra o Gabinete do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas;
9) Autorizar a deslocação, em serviço, no território nacional, incluindo por via aérea ou viatura própria, bem como os correspondentes abonos;
10) Autorizar deslocações ao estrangeiro, em serviço, do pessoal militar ou civil, dos órgãos ou serviços na sua dependência, bem como o abono das correspondentes despesas;
11) Praticar os actos correntes ou repetidos às funções específicas dos serviços nos órgãos que estejam na sua dependência;
12) Proceder ao sancionamento dos autos de incapacidade e extravio de material até ao montante da sua competência financeira.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 12 de Março de 1981. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 82, de 8Abr81.)

Despacho

Por ter sido publicado com lapsos de redacção, revogo o meu despacho de 5 de Março de 1981, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 61, de 14 do mesmo mês e ano, conferindo delegação de poderes no director do Serviço de Polícia Judiciária Militar, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 186/77, de 9 de Maio, e substituo-o pelo seguinte:

Nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 186/77, de 9 de Maio, delego no director do Serviço de Polícia Judiciária Militar, coronel de infantaria Ernesto Augusto Ramos, a competência para:

1) Autorizar a realização de despesas até ao montante de 400 000$, com cumprimento ou com dispensa das formalidades legais;
2) Homologar documentos de despesas respeitantes a autorizações de despesas ou créditos já concedidos;

3) Visar autorizações de despesas que exijam esta formalidade;
4) Endossar cheques para serem escriturados à ordem do Serviço de Polícia Judiciária Militar ou sacá-los pelas mesmas contas;
5) Autorizar despesas resultantes de acidentes em serviço;
6) Aprovar os contratos cujas operações e condições hajam sido previamente autorizadas;
7) Autorizar a deslocação, em serviço, por via aérea ou viatura própria, bem como os correspondentes abonos.

Nos termos do n.º 3 do artigo 1.º do mesmo Decreto-Lei n.º 186/77, autorizo a subdelegação no subdirector e nos chefes de delegação do SPJM a competência para autorizarem deslocações, em serviço, por via terrestre normal, dentro das áreas respectivas, bem como os correspondentes abonos.

O presente despacho tem efeitos a partir de 5 de Março de 1981.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 24 de Março de 1981. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 82, de 8Abr81.)

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS E MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Despacho conjunto

1 — O Decreto-Lei n.º 35/81, de 6 de Março, suspendeu até 1 de Junho de 1981 a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 515/80, de 31 de Outubro. Efectivamente, o atraso nas tarefas preliminares de constituição e estruturação da empresa pública Indústrias Nacionais de Defesa, E. P. (INDEP) aconselhou tal suspensão por forma a evitar uma situação de vazio que resultaria, por um lado, da criação, sem as indispensáveis condições de funcionamento, daquela empresa pública e, por outro lado, da extinção na mesma data da Fábrica Militar de Braço de Prata e da Fábrica Nacional de Munições de Armas Ligeiras, operada por força do disposto no artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 517-A/80, de 31 de Outubro.

2 — Importa, pois assegurar à INDEP as necessárias condições de funcionamento que permitam o respectivo arranque em 1 de Junho próximo, pelo que o Chefe do Estado-Maior do Exército e, pelo Governo da República Portuguesa, o Ministro da Defesa Nacional determinam que seja criado, no âmbito do Ministério da Defesa

Nacional, um grupo de trabalho presidido pelo coronel Filipe José Freire Themudo Barata, que integrará, além dos elementos a designar pelo Ministério da Defesa Nacional, dois elementos a indicar por cada uma das fábricas militares.

Estado-Maior-General das Forças Armadas e Ministério da Defesa Nacional, 27 de Março de 1981. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general. — O Ministro da Defesa Nacional, *Luís Aníbal de Sá de Azevedo Coutinho*.

(*D. R.* — II Série, n.º 84, de 10Abr81.)

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Serviço de Polícia Judiciária Militar

Despacho

Nos termos da faculdade que me foi conferida na última parte do despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas de 24 de Março de 1981, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 82, de 8 de Abril de 1981, subdelego no chefe da delegação do Serviço de Polícia Judiciária Militar do Porto, coronel de cavalaria 51467511, Henrique Augusto Teixeira de Sousa Sanches, a competência para autorizar deslocações, em serviço, por via terrestre normal, dentro da área correspondente à Região Militar do Norte, bem como os correspondentes abonos.

O presente despacho tem efeitos a partir de 5 de Março de 1981.

Serviço de Polícia Judiciária Militar, 8 de Abril de 1981. — O Director, *Ernesto Augusto Ramos*, coronel.

(*D. R.* — II Série, n.º 90, de 18Abr81.)

Despacho

Nos termos da faculdade que me foi conferida na última parte do despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas de 24 de Março de 1981, publicado no *Diário da República*, 2.ª série,

n.º 82, de 8 de Abril de 1981, subdelego no chefe da delegação do Serviço de Polícia Judiciária Militar de Coimbra, coronel de infantaria n.º 51388911, João António Ferreira Fernandes, a competência para autorizar deslocações, em serviço, por via terrestre normal, dentro da área correspondente à Região Militar do Centro, bem como os correspondentes abonos.

O presente despacho tem efeitos a partir de 5 de Março de 1981.

Serviço de Polícia Judiciária Militar, 8 de Abril de 1981. — O Director, *Ernesto Augusto Ramos*, coronel.

(*D. R.* — II Série, n.º 90, de 18Abr81.)

Despacho

Nos termos da faculdade que me foi conferida na última parte do despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas de 24 de Março de 1981, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 82, de 8 de Abril de 1981, subdelego no subdirector do Serviço de Polícia Judiciária Militar, coronel da Força Aérea n.º 328-L, João Calado Orvalho, a competência para autorizar deslocações, em serviço, com os consequentes abonos, por via terrestre normal, dentro da área correspondente à Região Militar de Lisboa e das áreas do continente correspondentes à jurisdição da Armada e da Força Aérea.

O presente despacho tem efeitos a partir de 5 de Março de 1981.

Serviço de Polícia Judiciária Militar, 8 de Abril de 1981. — O Director, *Ernesto Augusto Ramos*, coronel.

(*D. R.* — II Série, n.º 90, de 18Abr81.)

Despacho

Nos termos da faculdade que me foi conferida na última parte do despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas de 24 de Março de 1981, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 82, de 8 de Abril de 1981, subdelego no chefe da delegação do Serviço de Polícia Judiciária Militar de Évora, coronel de cavalaria n.º 52089611, Rúben Marques de Andrade, a competência para auto-

rizar deslocações, em serviço, por via terrestre normal, dentro da área correspondente à Região Militar do Sul, bem como os correspondentes abonos.

O presente despacho tem efeitos a partir de 5 de Março de 1981.

Serviço de Polícia Judiciária Militar, 8 de Abril de 1981. — O Director, *Ernesto Augusto Ramos*, coronel.

(*D. R.* — II Série, n.º 90, de 18Abr81.)

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior do Exército

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, exonerar, com efeitos desde 5 de Janeiro de 1981, a comissão administrativa para a Cooperativa Militar, nomeada pela Portaria n.º 226/79, de 10 de Maio.

Conselho da Revolução, 10 de Abril de 1981. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 94, de 23Abr81.)

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 48/A/81

1 — Considerando o disposto no artigo 21.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, conjugado com o preceituado nos Decretos-Leis n.ºs 48 059 e 949/79, respectivamente de 23 de Novembro de 1967 e 31 de Dezembro, delego no general Joaquim Lopes Cavalheiro, ajudante-general do Exército, a competência que por lei me é conferida para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos, praças e servidores civis do Exército e que sejam da atribuição da Direcção do Serviço de Justiça e Disciplina.

2 — Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, conjugado com a alínea *a*) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 059, de 23 de Novembro de 1967, e tendo em conta o disposto no artigo 21.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, autorizo o general Joaquim Lopes Cavalheiro, ajudante-general do Exército, a subdelegar no director de serviço e chefes de repartição a competência para a prática de actos abrangidos pela delegação que lhe foi conferida.

3 — O presente despacho revoga o n.º 2 do Despacho n.º 6/B/81, de 27 de Janeiro.

Estado-Maior do Exército, 8 de Abril de 1981. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 94, de 23Abr81.)

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS E MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Despacho conjunto

Considerando que se reveste de grande importância para o desenvolvimento dos seus objectivos o estabelecimento de cooperação entre o Ministério da Indústria e Energia e o Estado-Maior do Exército, nos vários domínios em que as suas actividades se sobrepõem ou completam, no sentido de reforçarem as respectivas capacidades e iniciativas:

Mandam o Chefe do Estado-Maior do Exército e o Ministro da Indústria e Energia o seguinte:

Aprovar e pôr em execução o convénio em anexo.

Estado-Maior-Geenral das Forças Armadas e Ministério da Indústria e Energia, 26 de Março de 1981. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general. — O Ministro da Indústria e Energia, *Ricardo Manuel Simões Bayão Horta*.

Convénio entre o Estado-Maior do Exército e o Ministério da Indústria e Energia

1 — Finalidade do convénio:

O presente convénio estabelece as formas de cooperação entre o MIE e o EME, as quais visam:

1.1 — A promoção de investigação e desenvolvimento em áreas consideradas de interesse por ambas as instituições;

1.2 — A formação de quadros e técnicos dos dois departamentos do Estado e da indústria;

1.3 — A colaboração estreita no domínio da garantia de qualidade de materiais e de produtos, prioritariamente de material de defesa.

2 — Acções de cooperação:

Com o fim de atingir os objectivos deste convénio, os referidos departamentos do Estado comprometem-se a:

2.1 — Facultar a informação não classificada sobre os seus programas e projectos de actividades;

2.2 — Estabelecer acordos-programas para a realização de projectos de I & D em domínios de acções comuns;

2.3 — Facultar acesso à informação e documentação técnica e científica não classificadas;

2.4 — Promover e participar em acções conjuntas de formação dos respectivos quadros e técnicos da indústria no âmbito das tecnologias e da qualidade;

2.5 — Cooperar no âmbito da política nacional de I & D;

2.6 — Planear a organização de reuniões científicas e técnicas a nível nacional e a participação de técnicos dos dois departamentos do Estado em reuniões nacionais e internacionais de interesse comum;

2.7 — Empreender acções comuns em todos os outros domínios considerados de interesse para os dois departamentos do Estado, nomeadamente na área da Defesa Nacional.

3 — Gestão do convénio:

A gestão do convénio será feita por uma comissão coordenadora com carácter permanente, composta por dois membros do Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial, em nome do Ministério da Indústria e Energia, e dois técnicos do Estado-Maior do Exército, à qual compete:

3.1 — Estabelecer o programa anual de cooperação e o planeamento respectivo, a aprovar superiormente;

3.2 — Apresentar anualmente um relatório das actividades.

4 — Duração e alteração do convénio:

O presente convénio é de duração ilimitada, podendo ser denunciado por qualquer das partes com aviso prévio, com antecedência de noventa dias. Os termos do convénio poderão ser revistos bienalmente, a partir da data da sua assinatura.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general. — O Ministro da Indústria e Energia, *Ricardo Manuel Simões Bayão Horta.*

(*D. R.* — II Série, n.º 95, de 24Abr81.)

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Gabinete do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas

Despacho

Nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 192/79, de 27 de Junho, delego no brigadeiro Henrique António do Nascimento Garcia, como superintendente dos Serviços Prisionais Militares, a competência prevista no n.º 1 do artigo 1.º do citado decreto-lei, e autorizo a subdelegação dos poderes inerentes ao exercício da mesma competência no director dos Serviços Prisionais Militares.

O presente despacho tem efeitos a partir de 5 de Março de 1981.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 9 de Abril de 1981. — Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 97, de 28Abr81.)

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 9/AG/81

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 48 059 e 949/79, respectivamente de 23 de Novembro de 1967 e 31 de Dezembro de

1979, e da faculdade concedida no n.º 2 do despacho de 8 de Abril de 1981 do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no brigadeiro Francisco Abreu Riscado, director do Serviço de Justiça e Disciplina, a competência que, nos termos do n.º 1 do mesmo despacho, em mim foi delegada para prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos e praças e funcionários civis do Exército, relativos aos processos de:

a) Licença de uso de medalhas e insígnias nacionais não militares;

b) Condecorações:

De comportamento exemplar;

Comemorativas quando requeridas;

Cancelamento destas condecorações;

c) Julgamentos de processos disciplinares que tenham por objecto a condução na via pública de viaturas civis por militares não habilitados com a competente carta;

d):

Julgamento de processos disciplinares por acidentes de viação abrangidos por amnistia ou quando não haja lugar a qualquer pena e dispêndio pela Fazenda Nacional;

Cancelamento definitivo da carta de condução por motivos disciplinares;

Restituição de cartas de condução canceladas;

e) Processos cuja decisão esteja concretamente expressa na legislação que lhes é aplicada;

f):

Homologação dos pareceres da CIP/DSS relativamente à definição do nexo causal entre o serviço e os acidentes ou doença, ressalvados os casos em que tenham resultado morte ou desaparecimento da vítima;

Decisão sobre processos em que os sinistrados pretendam ser abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro de 1976, e pelos artigos 1.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 210/73, de 9 de Maio;

g) Visar os processos de falecimento a enviar ao Ministério da Defesa Nacional.

Estado-Maior do Exército, 10 de Abril de 1981. — O Ajudante-General do Exército, *Joaquim Lopes Cavalheiro*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 97, de 28Abr81.)

VII — DECLARAÇÕES

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Secretaria-Geral

Declaração

Por despacho do Presidente da República de 24 do corrente mês, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 675/76, de 31 de Agosto, e tendo em conta o disposto nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 9/81, de 27 de Janeiro, e no n.º 1 do seu despacho de 8 de Novembro de 1979, é fixado, com efeitos a partir de 1 de Janeiro último, o abono mensal para despesas de representação, nos termos seguintes:

a) Para o chefe da Casa Civil, da Casa Militar e do Gabinete — montante igual ao fixado para os Secretários de Estado;
b) Para os assessores — a importância de 12 890$;
c) Para os ajudantes de campo — a importância de 10 890$.

(Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

Secretaria-Geral da Presidência da República, 31 de Março de 1981. — O Secretário-Geral, *Luís d'Orey Pereira Coutinho.*

(*D. R.* — II Série, n.º 81, de 7Abr81.)

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Gabinete do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas

Para os devidos efeitos se declara que as tabelas de vencimentos e salários do pessoal civil das Oficinas Gerais de Material de Engenharia (anexo IV) do Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos (anexo VI) e da Manutenção Militar (anexo VIII) constantes do despacho do Estado-Maior-General das Forças Armadas e Ministérios das Finanças e do Plano e do Trabalho, publicado no suplemento ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 290, de 17 de Dezembro de 1980, saíram com as seguintes inexactidões que se rectificam como a seguir se indica:

ANEXO IV

Tabela de vencimentos e salários do pessoal civil das Oficinas Gerais de Material de Engenharia

A) Pessoal contratado

(Milhares de escudos)

Onde se lê:

Categorias	Escalões							
	Único		1		2		3	
	(a)	(b)	(a)	(b)	(a)	(b)	(a)	(b)
I) Técnico:								
.....	...	...	...	...	...	...	...	...
Fiel de armazém	...	...	...	...	...	12,5	...	...
.....	...	...	...	...	...	...	...	...
III) Fabril								
.....	...	...	...	...	...	...	...	...
Contramestre	...	...	...	...	(*) 14,6	...	...	...
.....	...	...	...	...	...	...	...	...

deve ler-se:

Categorias	Escalões							
	Único		1		2		3	
	(a)	(b)	(a)	(b)	(a)	(b)	(a)	(b)
I) Técnico								
.....	...	...	...	...	...	...	...	...
Fiel de armazém	...	...	...	...	...	12,6	...	...
.....	...	...	...	...	...	...	...	...
III) Fabril:								
.....	...	...	...	...	...	...	...	...
Contramestre	...	...	...	...	(*) 14,9	...	...	...
.....	...	...	...	...	...	...	...	...

ANEXO VI

Tabela de vencimentos e salários do pessoal civil do Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos

(Milhares de escudos)

Onde se lê:

Categorias	Escalões					
	1		5		6	
	(a)	(b)	(a)	(b)	(a)	(b)
.....	...	...	...	...	...	...
Operário I e condutor auto	...	...	...	11,7	...	17,1
.....	...	...	...	...	...	...
Aspirante administrativo, praticante de farmácia e praticante de laboratório	...	10,8	...	...	...	...
.....	...	...	...	...	...	...

deve ler-se:

Categorias	Escalões					
	1		5		6	
	(a)	(b)	(a)	(b)	(a)	(b)
.....	...	...	...	...	...	...
Operário I e condutor auto	...	...	...	12,6	...	11,7
.....	...	...	...	...	...	...
Aspirante administrativo, praticante de farmácia e praticante de laboratório	...	10,9	...	...	...	...
.....	...	...	...	...	...	...

ANEXO VIII

Tabela de vencimentos e salários do pessoal civil da Manutenção Militar

(Milhares de escudos)

Onde se lê:

Categorias	Escalões			
	4		5	
	(a)	(b)	(a)	(b)
.....	...	...	...	...
Condutor auto; empregado de armazém; bombeiro; despenseiro; [...]	18	...	...	...
.....	...	...	...	...
Operário do 2.º grupo: operário; operária; caixa-caixeira; embaladeira; [...]	...	...	...	10,8
.....	...	...	...	...

deve ler-se:

Categorias	Escalões			
	4		5	
	(a)	(b)	(a)	(b)
.....	...	...	...	...
Condutor auto; empregado de armazém; bombeiro; despenseiro; [...]	13	...	...	...
.....	...	...	...	...
Operário do 2.º grupo: operário; operária; caixa-caixeira; embaladeira; [...]	...	...	...	10,9
.....	...	...	...	...

Gabinete do Estado-Maior-General das Forças Armadas, 9 de Março de 1981. — O Chefe do Gabinete, *Aurélio Manuel Trindade*, brigadeiro.

(*D.R.* — II Série, n.º 84, de 10Abr81.)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Amadeu Garcia dos Santos, general

Está conforme.

O Ajudante-General

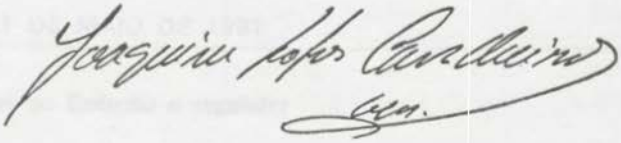

Joaquim Lopes Cavalheiro, general

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE

N.º 5/31 DE MAIO DE 1981

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS-LEIS

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 103/81

de 12 de Maio

Considerando que os artigos 226.º e 313.º do Código de Justiça Militar apenas se referem ao pessoal civil dependente dos três ramos das forças armadas, deixando de fora, por manifesto lapso, o que, integrado embora nos quadros das forças armadas, não pertence àqueles ramos (caso do pessoal civil do Estado-Maior-General das Forças Armadas e dos serviços e organismos dependentes do respectivo chefe);

Ponderando que esta omissão impede o exercício da acção penal correspondente aos crimes essencialmente militares ou equiparados, o qual compete exclusivamente aos tribunais marciais (artigos 218.º da Constituição da República e 309.º do Código de Justiça Militar);

Convindo que o suprimento desta lacuna não deve afastar-se do princípio geral que vigora na matéria, segundo o qual a competência regra no foro militar pertence ao ramo terrestre das forças armadas:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 226.º e 313.º do Código de Justiça Militar passam a ter a seguinte redacção:

Art. 226.º — 1.º O comandante da região militar do Exército é o chefe da administração da justiça militar dentro da área

da sua região e relativamente aos crimes essencialmente militares ou equiparados aí cometidos pelo pessoal militar ou civil pertencente ao Exército e às forças militarizadas, bem como por quaisquer outras pessoas integradas ou não nas forças armadas, com excepção do pessoal mencionado no número seguinte.

2.º .....

3.º .....

4.º .....

Art. 313.º Aos tribunais militares territoriais compete conhecer dos crimes essencialmente militares ou equiparados cometidos na área da respectiva jurisdição por pessoal militar ou civil pertencente ao Exército e às forças militarizadas, bem como por quaisquer outras pessoas integradas ou não nas forças armadas, com excepção do pessoal mencionado no artigo seguinte.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 5 de Maio de 1981.

Promulgado em 5 de Maio de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(*D. R.* — I Série, n.º 108, de 12Mai81.)

Decreto-Lei n.º 105/81

de 14 de Maio

O § único do artigo 173.º do anterior Código de Justiça Militar, na sua segunda parte, impunha a demissão, com passagem, regra geral, aos quadros de complemento, a todo o oficial dos quadros permanentes que se tivesse constituído em deserção por espaço superior a noventa dias.

Tratava-se, assim, de uma medida de carácter administrativo, decorrente da aplicação da própria lei e sem dependência de um qualquer processo em que fossem respeitados os princípios fundamentais do direito penal ou disciplinar.

Por tal motivo, foi ela afastada do contexto do actual Código de Justiça Militar, o qual, coerentemente, apenas autoriza a aplicação da pena acessória de demissão no caso de condenação pelo tribunal.

Sucede, até, que a medida em causa, introduzida no anterior Código de Justiça Militar pela reforma de 1944, na esteira da prescrição que já fluía do corpo do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 21 959, de 9 de Dezembro de 1932, omitiu disposição paralela à do § único daquele mesmo artigo, pelo que a apresentação ou captura dos desertores deixou de implicar a sua automática reintegração nos quadros de onde haviam sido afastados.

Face a estas considerações, considera-se de justiça determinar o regresso aos quadros dos oficiais desertores que, entretanto, tivessem feito a sua apresentação.

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais dos quadros permanentes que depois de 25 de Abril de 1974 tivessem sido demitidos nos termos da segunda parte do § único do artigo 173.º do anterior Código de Justiça Militar, na redacção do Decreto n.º 33 493, de 11 de Janeiro de 1944, e não tivessem, entretanto, sido condenados pelo crime de deserção ou outro que implique acessoriamente a sua demissão ou expulsão, serão reintegrados nos respectivos quadros à data em que fizeram ou venham a fazer a sua apresentação, seja esta voluntária ou por captura, desde que o requeiram no prazo de noventa dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.

Art. 2.º A reintegração prevista no artigo anterior far-se-á no posto que os desertores tinham à data em que foram demitidos e na situação de reserva.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 5 de Maio de 1981.

Promulgado em 5 de Maio de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(*D. R.* — I Série, n.º 110, de 14Mai81.)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 111/81

de 15 de Maio

A Lei n.º 1/79, de 2 de Janeiro, instituiu como receita dos municípios o produto de certas multas e adicionais.

No entanto, quando não tenha lugar o pagamento voluntário da multa e se proceda à sua cobrança coerciva, a receita obtida reverte sempre para o Tesouro Público, por força do § 3.º do artigo 63.º do Código Penal.

Necessário é, pois, que se adapte a redacção deste preceito por forma a dar satisfação ao disposto na Lei n.º 1/79.

Opta-se ainda, dado o carácter adjectivo do conteúdo do citado § 3.º, pela sua inclusão no Código de Processo Penal, eliminando-o, pois, do Código Penal.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o § 3.º do artigo 63.º do Código Penal.

Art. 2.º É acrescentado um § 2.º ao artigo 638.º do Código de Processo Penal, que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 638.º

(Pagamento da multa)

.....

§ 1.º *(O texto do anterior § único.)*

§ 2.º Da importância de todas as multas aplicadas em processo penal, incluindo as resultantes de conversão da pena de prisão, reverterá metade para o Tesouro Público ou para o município respectivo, quando se tratar de multas cujo produto constitua receita das autarquias locais, e metade para o Cofre Geral dos Tribunais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Abril de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

Promulgado em 6 de Maio de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(*D. R.* — I Série, n.º 111, de 15Mai81.)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 119/81

de 20 de Maio

O Decreto-Lei n.º 143/80, de 21 de Maio, tornou aplicável à Guarda Fiscal o Regulamento de Disciplina Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/77, de 9 de Abril.

O disposto no artigo 66.º, n.º 2, do citado Regulamento não se coaduna, porém, perfeitamente com a dinâmica própria da Guarda Fiscal, traduzida na profissionalização dos seus quadros, situação que se não verifica com os cabos e soldados das forças armadas em serviço militar obrigatório.

Com vista a obviar tal inconveniente, torna-se necessária a criação do mecanismo legal indispensável para que o referido normativo tenha perfeita aplicação naquele corpo militar.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Sempre que um cabo ou soldado da Guarda Fiscal atinja, pelas penas impostas, a 4.ª classe de comportamento ser-lhe-á instaurado processo disciplinar para apreciação superior.

Art. 2.º Com base na apreciação do processo a que se refere o artigo anterior, o comandante-geral decidirá, ouvido o Conselho Superior da Guarda Fiscal, se o achar conveniente, sobre as seguintes situações do militar ou militares visados no processo:

a) Aplicação dos efeitos das penas em relação a promoções, reconduções ou readmissões;
b) Dispensa do serviço da Guarda Fiscal e imediata transferência para o ramo das forças armadas a que anteriormente pertenciam;
c) Proposta ao Ministro das Finanças e do Plano da reforma compulsiva, quando a tal tiverem direito e nos termos da lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Abril de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

Promulgado em 11 de Maio de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(*D. R.* — I Série, n.º 115, de 20Mai81.)

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 120/81

de 22 de Maio

Considerando ser de aplicar ao pessoal hospitalar civil das forças armadas o Decreto-Lei n.º 62/79, de 30 de Março, com ligeiras adaptações de carácter formal:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As disposições do Decreto-Lei n.º 62/79, de 30 de Março, são aplicáveis ao pessoal hospitalar civil em serviço nas forças armadas de acordo com o expresso nos artigos seguintes.

Art. 2.º Na aplicação do Decreto-Lei n.º 62/79 nas forças armadas deverá ter-se em atenção o seguinte:

1) Sempre que no citado diploma se refere o director ou a Direcção-Geral dos Hospitais deverá entender-se que se trata, para cada ramo, do director ou da direcção do serviço de saúde;

2) Os órgãos de gestão e órgãos de direcção referidos no diploma devem ser entendidos como sendo as direcções dos hospitais ou estabelecimentos hospitalares militares;

3) Quando no diploma se refere o regime de trabalho da função pública deverá considerar-se o regime de trabalho do pessoal civil nas forças armadas;

4) As carreiras estabelecidas por lei, referidas no diploma, no caso dos hospitais militares e para efeitos de tempo completo, dirão respeito às privativas do serviço hospitalar: médica, de enfermagem e de técnicos auxiliares de diagnóstico e terapêutica.

Art. 3.º As dúvidas resultantes da execução deste diploma serão resolvidas por despacho conjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e dos Chefes de Estado-Maior dos ramos e também do Ministro das Finanças e do Plano, quando for caso disso.

Art. 4.º As disposições deste decreto-lei produzem efeitos a partir da data em que entrou em vigor o Decreto-Lei n.º 62/79, de 30 de Março.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 29 de Outubro de 1979.

Promulgado em 15 de Abril de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

(*D. R.* — I Série, n.º 117, de 22Mai81.)

II — DECRETOS

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto n.º 52/81

de 23 de Maio

Considerando a necessidade de se proceder à actualização da tabela de ajudas de custo para missões oficiais de militares ao estrangeiro ou no estrangeiro:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A tabela de ajudas de custo diárias a abonar aos militares do Exército, da Armada e da Força Aérea que se desloquem em missão oficial ao estrangeiro ou no estrangeiro, constante do Decreto n.º 129/79, de 24 de Novembro, é substituída pela seguinte:

Postos	Montantes
Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, Chefes dos Estados-Maiores do Exército, da Armada e da Força Aérea e membros do Conselho da Revolução	6 300$00
Oficiais generais	5 600$00
Oficiais superiores e ajudantes de oficiais generais	5 600$00
Outros oficiais, aspirantes a oficial e cadetes	4 900$00
Sargentos-mores e sargentos-chefes	4 900$00
Sargentos-ajudantes, sargentos, furriéis e subsargentos	4 500$00
Cabos, soldados, marinheiros, grumetes e praças de taifa	4 000$00

Art. 2.º O presente decreto tem efeitos a partir de 15 de Dezembro de 1980.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 16 de Fevereiro de 1981.

Promulgado em 15 de Abril de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

(*D. R.* — I Série, n.º 118, de 23Mai81.)

III — PORTARIAS

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior do Exército

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 30 de Junho de 1969, manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, aprovar o modelo do Brasão de Armas da Direcção da Arma de Transmissões, cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

— Escudo de azul, oito raios eléctricos de oiro apontados ao meio do chefe, à ponta, dos flancos dextro e sinistro e dos canhões dextro e sinistro do chefe e da ponta, brocante um castelo do mesmo, aberto e iluminado de vermelho.
— Elmo militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
— Correia de vermelho perfilada de oiro.
— Paquife e virol de azul e de oiro.
— Timbre: Uma garra de leão de oiro empunhando seis raios eléctricos do mesmo.

— Divisa: Num listel de branco, ondulado sotoposto ao escudo, em letras de estilo elzevir, maiúsculas, de negro, «POR ENGENHO E CIÊNCIA».

Simbologia e alusões das peças:

— Os oito raios eléctricos com um castelo brocante são o emblema tradicional das Tropas de Transmissões.

Os esmaltes significam:

— O oiro — nobreza, força.
— O azul — ar, espaço, zelo.

Estado-Maior do Exército, 12 de Janeiro de 1981. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general

BRASÃO DE ARMAS DA DIRECÇÃO DA ARMA DE TRANSMISSÕES

(Anexo à portaria do EME, de 12Jan81)

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 30 de Junho de 1969, manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, aprovar o modelo do Brasão de Armas do Regimento de Cavalaria de Santa Margarida, cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

— Escudo de negro, duas palas bretessadas de oiro; chefe do primeiro perfilado do segundo, carregado de quatro moletas do mesmo.
— Elmo militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
— Correia de vermelho perfilada de oiro.
— Paquife e virol de negro e de oiro.
— Timbre: um cavalo empinado de negro, saínte, caparazonado de oiro.
— Divisa num listel de branco, ondulado sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir «PERGUNTAI AO INIMIGO QUEM SOMOS».

Simbologia e alusões das peças:

— PALAS DE OIRO, os rastros dos trilhos dos carros de combate rasgam, no NEGRO da terra, o caminho da Honra e da Glória.
— As MOLETAS invocam as esporas de oiro que, no campo de batalha após um feito de armas, ou na austeridade hierática de uma catedral depois da longa velada de armas, solenemente recebiam aqueles que, jurando não recear a morte, eram então armados cavaleiros.
— As moletas são QUATRO em memória dos feitos dos homens do 4 de Calavaria que na Guerra Peninsular e nas Campanhas de África escreveram «páginas brilhantes e consoladoras» na História e assim souberam ganhar o título do seu maior orgulho: haver merecido o nome de «Soldados».
— Nada novo mas novo, Carristas hoje (negro foi também seu primeiro uniforme) outrora Cavaleiros medievais — Homem e Carro, Homem e Cavalo — irmanados ao longo dos tempos na mesma audácia de agir, na mesma fé de vencer, na mesma certeza de servir por bem, e, de vitória em vitória, orgulhosamente deixar ao inimigo o dever de os julgar e de deixar ao mundo quem são.

— No timbre, o CAVALO armadurado evoca as velhas tradições da Cavalaria de antanho.

Os esmaltes significam:

— O OIRO simboliza a potência das suas cargas fulgurantes e a fidelidade aos ideais da Cavalaria.

— O NEGRO, a obediência abnegada das suas temerárias acções de sacrifício e a firmeza na preservação das tradições da Arma.

Estado-Maior do Exército, 22 de Janeiro de 1981. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

BRASÃO DE ARMAS DO REGIMENTO DE CAVALARIA DE SANTA MARGARIDA

(Anexo à portaria do EME, de 22 Jan81)

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 30 de Junho de 1969, manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, aprovar o modelo do Brasão de Armas do Regimento de Infantaria do Porto, cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte, constante da Informação n.º 254 do Gabinete de Heráldica do Exército:

— Escudo de azul, uma aspa de prata carregada de um escudete de vermelho e sobrecarregada de um coração de oiro.
— Elmo militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
— Correia de vermelho perfilada de oiro.
— Paquife e virol de azul e de prata.
— Timbre: Um galo cantante e ardido de negro com crista e barbas de vermelho, bicado, lampassado e sancado do mesmo.
— Circundando o escudo o colar do Comendador da Ordem Militar da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito.
— Divisa: Num listel de branco, ondulado sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir, «INTRÉPIDOS E HERÓICOS».

Simbologia e alusões das peças:

— O AZUL recorda o 2.º Regimento de Infantaria do Porto — azuis foram as golas e os punhos do seu uniforme — que, em terra estranha, na Campanha do Rossilhão soube merecer «pelo valor com que serviu em toda a guerra e com que sustentou a glória do nome português» o direito a usar na sua bandeira «a letra seguinte: Ao valor do segundo Regimento de Infantaria do Porto».
— A ASPA evoca o correame tradicional da Infantaria donde pendia a patrona, símbolo clássico da rusticidade dos seus combatentes.
Abnegado, humilde, por vezes quase ignorado mas, sem servidões de tempo nem terreno sempre disponível, de uma disciplina individual que forjou a lendária coesão das suas formações em combate, que quando o momento do corpo a corpo chegou soube suportar nos olhos os olhos do inimigo, dia e noite, sereno ou intranquilo, o Infante marchou pelas veredas do mundo fazendo a História.

— O CORAÇÃO alude ao Porto — nas suas armas mais de um século figurou um coração — recordando o legado histórico de El-Rei D. Pedro, em preito e estima pela sua cidade.
— O GALO, símbolo genérico das virtudes militares e específico da coragem em combate, ergue agressivamente a pata dextra em atitude de belicosa vigilância.
— O Timbre recorda a «Infantaria Negra» dos «Galos de Combate do Exército» — «Fighting Cocks of the Army», lhes chamou Wellington — como na Guerra Peninsular eram, com admiração e respeito, os nossos soldados designados pelos ingleses, grandes apreciadores da bravura arrogante dos galos.

Os esmaltes significam:

— O oiro a nobreza.
— A prata a esperança.
— O vermelho a invencibilidade.
— O azul a lealdade.

Estado-Maior do Exército, 28 de Janeiro de 1981. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general

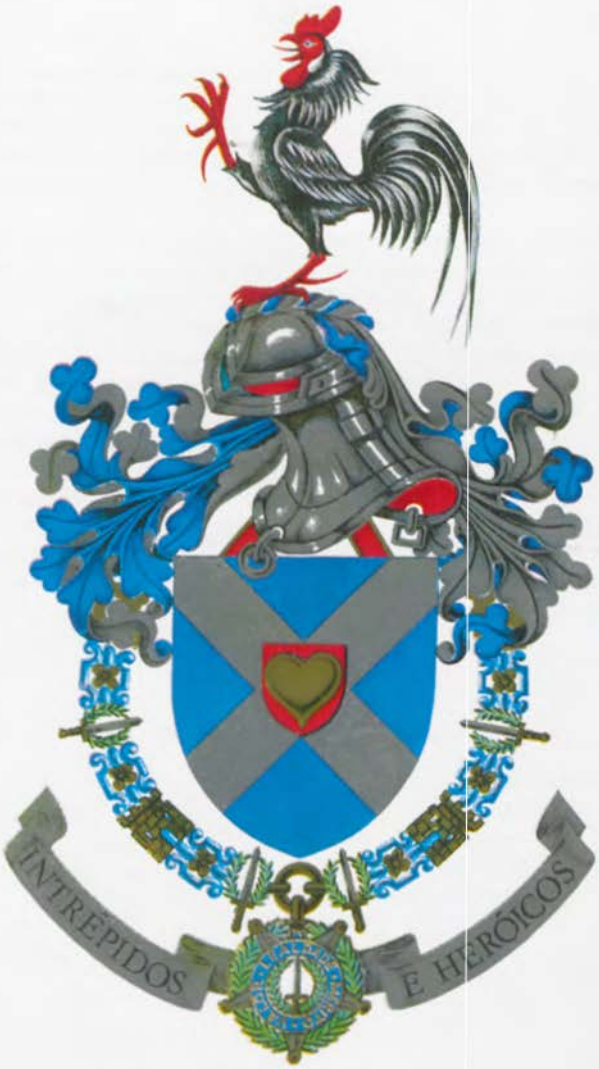

BRASÃO DE ARMAS DO REGIMENTO DE INFANTARIA DO PORTO

(Anexo à portaria do EME, de 28Jan81)

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 30 de Junho de 1969, manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, aprovar o modelo do Brasão de Armas da Escola Prática de Transmissões, cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

— Escudo de azul, oito raios eléctricos de oiro apontados ao ao meio do chefe, à ponta, aos planos dextro e sinistro, e aos cantões dextro e sinistro do chefe e da ponta, brocante um castelo do mesmo iluminado e aberto de vermelho, em chefe duas lucernas de oiro, acesas de vermelho e em ponta um livro aberto de oiro.
— Elmo militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
— Correia de vermelho perfilada de oiro.
— Paquife e virol de azul e de oiro.
— Timbre: Uma garra de leão de prata empunhando seis raios elétricos de oiro.
— Divisa: Num listel branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de estilo elzevir, maiúsculas de negro, «HONRA E VALOR».

Simbologia e alusões das peças:

— O livro aberto representa a instrução, as lucernas a sabedoria e os oito raios eléctricos com um castelo brocante são o emblema tradicional das tropas de transmissões.
— A garra de leão de prata alude às armas do Exército.

Os esmaltes significam:

— Oiro — Nobreza, força.
— Prata — Esperança, eloquência.
— Vermelho — Fogo, ardor bélico.
— Azul — Espaço, lealdade.

Estado-Maior do Exército, 28 de Janeiro de 1981. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general

BRASÃO DE ARMAS DA ESCOLA PRÁTICA DE TRANSMISSÕES

(Anexo à portaria do EME, de 28Jan81)

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 30 de Junho de 1969, manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, aprovar o modelo do Brasão de Armas do Depósito Geral de Material de Transmissões, cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

— Escudo de azul uma faixa serpeada de prata.
— Elmo militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
— Correia de vermelho perfilada de oiro.
— Paquife e virol de azul e de prata.
— Timbre: Uma garra de leão de azul empunhando seis raios eléctricos de oiro.
— Divisa: Num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de estilo elzevir, maiúsculas, de negro, «PRONTO E EFICIENTE».

Simbologia e alusões das peças:

— A faixa serpeada representa o fluxo eléctrico.
— A garra de leão alude às armas do Exército.

Os esmaltes significam:

— A prata — silêncio, riqueza.
— O azul — espaço, zelo.

Estado-Maior do Exército, 27 de Fevereiro de 1981. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 30 de junho de 1906, manda o Conselho de Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, aprovar o modelo do Brasão de Armas do Depósito Geral de Material de Transmissões, cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

— Escudo de azul uma faixa ameada de prata.
— Elmo militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a destra.
— Cimeira de vermelho perfilada de oiro.
— Paquife a vivos de azul e de prata.
— Timbre: Uma garra de leão de azul empunhando seis raios eléctricos de oiro.
— Divisa: Num listel de branco, realçado, sotoposto ao escudo, em letras de cedilha elevir, mulenatas, de negro, «FIDONTO E SPICIENTE».

Simbologia e alusões das peças:

— A faixa ameada representa o fluxo eléctrico.
— A garra de leão alude às armas do Exército.

O conselho significam:

— A prata — alteza, riqueza.
— O azul — espaço, zelo.

Estado-Maior do Exército, 27 de Fevereiro de 1981. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, Almeida Correia dos Santos, general

BRASÃO DE ARMAS DO DEPÓSITO GERAL DE MATERIAL DE TRANSMISSÕES

(Anexo à portaria do EME, de 27 Fev81)

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 30 de Junho de 1969, manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, aprovar o modelo do Estandarte da Região Militar do Sul, conforme figura n.º 41 da *O. E.*, n.º 6 — 1.ª Série, de 30 de Junho de 1969, com a descrição heráldica seguinte:

— Estandarte quadrado, medindo 1 metro de lado, gironado de verde e de prata, com uma bordadura contragironada de prata e de verde.
— No centro do Estandarte, brocante sobre o ordenamento geométrico, um listel circular de prata, contendo a divisa «VIGILÂNCIA E FIDELIDADE» em letras de estilo elzevir, maiúsculas de negro. Dentro do círculo de vermelho, delimitado pelo listel, contém-se o escudo do Brasão de Armas da Região Militar do Sul, circundado por uma coroa de louros de oiro (conforme fig. 44 da mesma *O. E.*).
— O Estandarte é debruado por um cordão de verde e de prata. Os cordões fixam o Estandarte à haste por meio de uma laçada com pontas terminadas em borla dos mesmos metal e cor.
— O Estandarte é franjado de oiro, enfia na haste por meio de uma bainha, com quatro dentículos, sendo os dois superiores de verde e os dois inferiores de prata e enfia na vareta horizontal, por meio de uma bainha contínua que o mantém desfraldado.
— A haste e a lança são de oiro.
— A lança é em folha de loureiro, com nervura boleada.
— Sendo necessário, o oiro pode ser representado por amarelo e a prata por branco, mas não deverão figurar, simultaneamente, o oiro e o branco ou o amarelo e a prata.
— Ao emprego do oiro corresponderá sempre o da prata e ao amarelo o do branco.

Os esmaltes significam:

— A prata riqueza e eloquência.
— O verde esperança e liberdade.

Estado-Maior do Exército, 25 de Abril de 1981. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general.

Portaria n.º 391/81

de 14 de Maio

Considerando o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 133/79, de 17 de Maio:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, o seguinte:

1.º As bandas de música a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 133/79, de 17 de Maio, são atribuídas como se segue:

a) RMN: 1 banda tipo A, a aquartelar na área da Guarnição Militar do Porto;
b) RMC: 1 banda tipo B, a aquartelar na área da Guarnição Militar de Coimbra, e 1 banda tipo B, a aquartelar na área da Guarnição Militar de Tomar;
c) RML: 1 banda tipo A, a aquartelar na área da Guarnição Militar de Lisboa, e 1 banda tipo B, a aquartelar na área da Guarnição Militar de Mafra;
d) RMS: 1 banda tipo B, a aquartelar na área da Guarnição Militar de Évora;
e) ZMA: 1 banda tipo B, a aquartelar na área da Guarnição Militar de Ponta Delgada;
f) ZMM: 1 banda tipo B, a aquartelar na área da Guarnição Militar do Funchal.

2.º As fanfarras do Exército a que se refere o artigo 2.º do mesmo decreto-lei são atribuídas como se segue:

a) Área da RMN: 1 fanfarra de clarins, a aquartelar na Guarnição Militar do Porto;
b) Área da RMC: 1 fanfarra de clarins, a aquartelar na Guarnição Militar de Santa Margarida;
c) Área da RML: 1 fanfarra de clarins, a aquartelar na Guarnição Militar de Lisboa;
d) Área da RMS: 1 fanfarra de cornetas, a aquartelar na Guarnição Militar de Beja;
e) Área da ZMA: 1 fanfarra de cornetas, a aquartelar na Guarnição Militar de Angra do Heroísmo;
f) Área da ZMM: 1 fanfarra de cornetas, a aquartelar na Guarnição Militar do Funchal.

3.º A Orquetra Ligeira do Exército fica aquartelada na área da Guarnição Militar de Lisboa.

4.º As bandas de música, as fanfarras do Exército e a Orquestra Ligeira do Exército dependem tecnicamente da Inspecção das Bandas

e Fanfarras do Exército e, para todos os outros efeitos, dos comandos e unidades onde se encontram aquarteladas.

5.º Os comandos das regiões militares ou zonas militares determinarão quais as unidades em que ficarão aquarteladas as bandas de música e as fanfarras que lhes são atribuídas.

Estado-Maior do Exército, 27 de Abril de 1981. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general.

(*D. R.* — I Série, n.º 110, de 14Mai81.)

IV — DESPACHOS

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Despacho conjunto

Considerando que a conclusão dos trabalhos de revisão das Normas Provisórias da Organização e Funcionamento das Comissões de Trabalhadores dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas, aprovadas pelo despacho conjunto de 20 de Novembro de 1979, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 274, de 27 do mesmo mês e ano, iniciados em observância do disposto no seu artigo 21.º está, de momento, prejudicada pela pendência de alguns processos de ordem contenciosa e constitucional, cujas decisões convém obviamente aguardar, pela sua natural implicação no texto definitivo das mesmas normas:

Determina-se o seguinte:

O prazo prescrito no artigo 21.º das Normas Provisórias da Organização e Funcionamento das Comissões de Trabalhadores dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas aprovadas pelo despacho conjunto de 20 de Novembro de 1979 é prorrogado para 2 de Janeiro de 1982.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 21 de Abril de 1981. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Egídio de Sousa Leitão*, almirante. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Lemos Ferreira*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 100, de 2Mai81.)

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho

Relações de Comando 1.ª BMI/CIMSM

Encontrando-se já superiormente definidas as relações de Comando entre a 1.ª BMI e a RMC através do Despacho n.º 34-A/79, de 1 de Março, do Chefe do Estado-Maior do Exército, e tornando-se necessário, com a publicação do Decreto-Lei n.º 44/81, de 10 de Março, estabelecer, também, as relações de Comando na área do CIMSM e definir as atribuições e competências dos comandantes do CIMSM e Agrupamento Base de Santa Margarida (ABSM), determino, nos termos do artigo 9.º do referido decreto-lei, o seguinte:

1 — O comandante do CIMSM depende directamente do Chefe do Estado-Maior do Exército.

2 — Na ausência ou impedimento do comandante da 1.ª BMI, o comandante do CIMSM é o 2.º comandante da 1.ª BMI, pelo que este deve ser mais antigo ou graduado do que os comandantes do RCSM e ABSM.

3 — Na ausência ou impedimento dos 1.º e 2.º comandantes da 1.ª BMI, o Comando do CIMSM passa a ser exercido pelo oficial mais antigo da cadeia de Comando.

4 — O comandante do CIMSM é coadjuvado pelo comandante do ABSM.

5 — Ao comandante do CIMSM compete:

a) A orientação superior da administração do campo e de apoio de serviços a desenvolver pelo ABSM, em favor das unidades ali aquarteladas e estacionadas;

b) A superintendência no que respeita aos assuntos de disciplina e segurança, incluindo as medidas gerais de protecção da população civil, muito especialmente durante a execução de fogos reais;

c) A coordenação das actividades de instrução determinadas pelo Estado-Maior do Exército às unidades aquarteladas e estacionadas no campo;

d) A coordenação das actividades relativas às acções de apoio ao Desenvolvimento Nacional e à Protecção Civil que, eventualmente, sejam atribuídas ao CIMSM.

6 — Ao comandante do ABSM compete:

a) A administração do campo, incluindo a atribuição de instalações e meios de apoio às tropas ali aquarteladas e às respectivas famílias;

b) O estudo e o accionamento do apoio de serviços a desenvolver em favor das forças estacionadas e aquarteladas no campo e, eventualmente, dos elementos não militares estacionados no campo para efeitos de apoio ao Desenvolvimento Nacional e à Protecção Civil;

c) A manutenção das áreas e infra-estruturas não atribuídas às unidades permanentemente aquarteladas no campo.

Estado-Maior do Exército, 9 de Abril de 1981. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general.

Despacho n.º 50/A/81

Enquanto não for publicado o Estatuto dos Sargentos do Exército determino:

1 — Tornam-se extensivas aos sargentos do QP as disposições contidas no Estatuto dos Oficiais do Exército sobre a concessão de licença registada.

2 — É revogado o despacho de 11 de Dezembro de 1973 do Subsecretário do Exército.

Estado-Maior do Exército, 9 de Abril de 1981. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho SEDN n.º 14/81

Cumpridas que foram as formalidades conducentes à designação dos membros do conselho geral das Indústrias Nacionais de Defesa, E. P. (INDEP), a seguir se indica, em conformidade com o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 515/80, de 31 de Outubro, a respectiva constituição:

General José Maria Costa Álvares, que presidirá, em representação do Ministério da Defesa Nacional.

Dr. Joaquim Filipe Fernandes Cosme, em representação do Ministério das Finanças e do Plano.

Tenente-coronel Vasco Martins, em representação do Ministério da Indústria e Energia.

Dr. Manuel dos Santos Moreira de Andrade, em representação do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Dr. Nuno Vitorino, em representação do Ministério da Administração Interna.

Vice-almirante Adriano de Carvalho e general Mário Jorge R. de Almeida Vergas Rocha, ambos em representação do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Brigadeiro Carlos Alberto Teixeira Ferreira e coronel Manuel Nicolau de Abreu Castelo Branco, ambos em representação do Estado Maior do Exército.

Contra-almirante Eduardo Manuel de Almeida Rebelo da Silva, em representação do Estado-Maior da Armada.

Coronel José Pereira Beirão Belo, em representação do Estado-Maior da Força Aérea.

Gabinete do Secretário de Estado da Defesa Nacional, 28 de Abril de 1981. — O Secretário de Estado da Defesa Nacional, *José Miguel Nunes Anacoreta Correia.*

(*D. R.* — II Série, n.º 106, de 9Mai81.)

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Despacho

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 186/77, de 9 de Maio, delego no adjunto coordenador do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, general João António Lopes da Conceição, a competência para:

1) A prática de actos relativos à administração de pessoal;
2) A prática de actos de gestão financeira, designadamente a autorização para a realização de despesas até ao montante de 10 000 000$, com cumprimento ou dispensa das formalidades legais.

Este despacho tem efeitos a partir de 18 de Março de 1981.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 5 de Maio de 1981. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 109, de 13Mai81.)

Despacho

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 400/74, de 29 de Agosto, delego no adjunto coordenador do Estado-Maior-General das Forças Armadas (EMGFA), general João António Lopes da Conceição, a competência para:

1 — Autorizar a realização de despesas até ao montante de 25 000 000$, com cumprimento das formalidades legais, e até ao montante de 12 500 000$, com dispensa das mesmas formalidades.

2 — Autorizar alterações dentro dos orçamentos aprovados, incluindo o Orçamento Geral do Estado.

3 — Homologar documentos de despesas respeitantes a autorizações de despesas ou créditos já concedidos.

4 — Visar as autorizações de despesas que exijam esta formalidade.

5 — Endossar cheques para serem escriturados à ordem do EMGFA ou sacá-los pelas mesmas contas.

6 — Autorizar despesas resultantes de acidentes em serviço.

7 — Aprovar os contratos cujas operações e condições hajam sido previamente autorizadas.

8 — Autorizar deslocações em serviço, inclusive por via aérea ou em viatura própria, bem como os correspondentes abonos.

9 — Autorizar deslocações em serviço para o estrangeiro.

10 — Autorizar a aceitação de cargos compatíveis com o serviço nas forças armadas não remunerados, bem como o exercício de actividades privadas, também compatíveis.

11 — Praticar os actos mais correntes ou repetidos relativos às funções específicas dos serviços ou órgãos que estejam na sua dependência.

12 — Praticar todos os actos de gestão e administração do pessoal, militar ou civil, do Estado-Maior-General das Forças Armadas, com excepção dos oficiais generais e do que integra o Gabinete do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

13 — Coordenar e despachar os assuntos relativos aos departamentos e aos seguintes organismos, serviços e comissões:

Autoridade Nacional de Segurança (ANS);
Serviços Sociais das Forças Armadas (SSFA);
Serviço de Polícia Judiciária Militar (SPJM);
Comissão Permanente Interserviços de Saúde das Forças Armadas (CPISFA);
Comissão de Educação Física e Desportos das Forças Armadas (CEFDFA);
Serviço de Assistência Religiosa das Forças Armadas (SARFA);

Comissão Mista Luso-Francesa (Delegação à Comissão Mista Luso-Francesa);
Escola de Serviço de Saúde Militar (ESSM);
Comando dos Órgãos de Apoio Geral do Estado-Maior-General das Forças Armadas (COAG/EMGFA).

Este despacho produz efeitos desde 18 de Março de 1981.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 5 de Maio de 1981. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 112, de 16Mai81.)

Despacho

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 400/74, de 29 de Agosto, delego no adjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, vice-almirante Alfredo Ramos Rocha, a competência para:

1 — Autorizar a realização de despesas até ao montante de 12 500 000$, com cumprimento das formalidades legais, e até 6 500 000$, com dispensa dessas formalidades.

2 — Autorizar alterações dentro dos orçamentos aprovados, incluindo o Orçamento Geral do Estado.

3 — Homologar documentos de despesas respeitantes a autorizações de despesas ou créditos já concedidos.

4 — Visar as autorizações de despesas que exijam esta formalidade.

5 — Endossar cheques para serem escriturados à ordem do EMGFA ou sacá-los pelas mesmas contas.

6 — Autorizar despesas resultantes de acidentes em serviço.

7 — Aprovar os contratos cujas operações e condições hajam sido previamente autorizadas.

8 — Autorizar deslocações em serviço, inclusive por via aérea ou em viatura própria, bem como os correspondentes abonos.

9 — Autorizar deslocações em serviço para o estrangeiro.

10 — Ratificar os STANAGS, relativos à sua área de actividade, quando se trate de ajustamentos ou alterações a outros em vigor, uma vez ouvidos os ramos.

11 — Praticar os actos mais correntes ou repetidos relativos às funções específicas dos serviços ou órgãos que estejam na sua dependência.

12 — Coordenar e despachar as seguintes comissões e entidades:

Comissão Coordenadora de Informática das Forças Armadas (CCIFA);
Comissão Permanente para a Reestruturação das Forças Armadas (CPRFA);
Comissão de Explosivos (Com. Exp.).

Este despacho produz efeitos desde 18 de Março de 1981.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 5 de Maio de 1981. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 112, de 16Mai81.)

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho

Nos termos do artigo 61.º do Decreto n.º 678/76, de 1 de Setembro, para efeitos de concurso de admissão ao 1.º ano da Academia Militar a ter lugar no corrente ano, tendo em conta dificuldades previsíveis derivadas da recente implementação do 12.º ano como ano terminal do ensino secundário, são fixadas as seguintes condições especiais de admissão:

I — Habilitações literárias mínimas

1 — Aprovação no 12.º ano (via ensino) ou equivalente, como se discrimina:

a) Para o Curso Geral:

— 1.º curso, com Matemática e uma das seguintes cadeiras de opção: Física, Química ou Geometria Descritiva;
— 5.º curso, com Matemática e uma das seguintes cadeiras de opção: Física, Química ou Geometria Descritiva.

b) Para o Serviço de Administração Militar:

— 2.º curso, com Matemática e Geografia.

2 — A título excepcional, e nas condições referidas nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 3, podem habilitar-se a concurso, candidatos com apro-

vação no 11.º ano de ensino secundário ou equivalente, como se discrimina:

a) Para o Curso Geral:

— De qualquer área de estudos, desde que no respectivo elenco de disciplinas constem as de Matemática e Física e Química.

b) Para o Serviço de Administração Militar:

— De qualquer área de estudos, desde que no respectivo elenco de disciplinas constem as de Matemática e Geografia.

3 — A selecção dos candidatos, no que respeita à aptidão cultural, tendo em conta as habilitações acima indicadas, é feita pela ordem de preferência e com os requisitos seguintes:

a) Os candidatos com as habilitações indicadas no n.º 1 ou superiores são dispensados da prova cultural e têm preferência absoluta sobre os restantes. Poderão no entanto submeter-se àquela prova se assim o declararem e a Comissão de Recrutamento e Admissão da Academia Militar entender conveniente autorizá-lo;

b) Os candidatos com as habilitações indicadas no n.º 2 são admitidos condicionalmente, pelo que a respectiva candidatura apenas será considerada caso o número de candidatos habilitados com o 12.º ano ou superior não preencha o quantitativo julgado adequado pela Comissão de Recrutamento e Admissão da Academia Militar para profícuo rendimento das operações do concurso;

c) Os candidatos referidos na alínea anterior são obrigatoriamente sujeitos a prova de aptidão cultural, a preparar pela Academia Militar nos termos da legislação em vigor.

II — Limite máximo de idade

1 — Não completar 22 anos de idade, no ano civil do concurso, se se tratar de candidatos civis habilitados com o 12.º ano, ou 21 anos se habilitados com o 11.º ano.

2 — Não completar 28 anos de idade, no ano civil do concurso, se se tratar de candidatos militares.

Estado-Maior do Exército, 9 de Abril de 1981. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Estado-Maior do Exército

Despacho

1 — Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 42 800 e 48 059, respectivamente de 11 de Janeiro de 1960 e de 23 de Novembro de 1967, e da faculdade concedida no n.º 2 do despacho de 3 de Fevereiro de 1981 do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no director do serviço de pessoal, brigadeiro Baltazar António de Morais Barroco, a competência que, nos termos do n.º 1 do mesmo despacho, em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos, praças e servidores civis do Exército, relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — Desde já fica autorizado o brigadeiro director do serviço de pessoal, Baltazar António de Morais Barroco, a subdelegar no subdirector e nos chefes das suas repartições a competência para prática dos actos referidos no n.º 1 deste despacho, bem como a delegar nas mesmas entidades a sua competência própria relativa a actos respeitantes às funções específicas do serviço.

Estado-Maior do Exército, 11 de Maio de 1981. — O Ajudante-General do Exército, *Joaquim Lopes Cavalheiro*, general.

Delegações — Anexo ao Despacho n.º 13/AG/81

1 — Averbamentos e matrícula:

Averbamentos de cursos e especialidades normalizados a:

Oficiais;
Sargentos;
Praças;

Requerimentos para averbamentos de ER e de aumento de tempo de serviço de todos os militares;
Equivalência de condições de promoção de sargentos;
Averbamentos respeitantes a filhos, mudança de nome e de estado de todos os militares e funcionários civis;
Averbamentos a introduzir nos processos dos reformados.

2 — Emigrantes e tripulantes:

Adiamento de incorporação de tripulantes de navios bacalhoeiros;
Transferência para a reserva de marinha dos tripulantes da frota bacalhoeira;
Adiamento de incorporação de mancebos residentes no estrangeiro (emigrantes);
Regularização da situação militar de mancebos ausentes no estrangeiro;
Licenças de emigração (casos particulares de emigração legal);
Prorrogação da permanência no País, por mais de noventa dias, aos mancebos residentes no estrangeiro que vêm à metrópole;
Passagem à situação de licença registada para fazer parte da tripulação de barcos de pesca do bacalhau.

3 — Graduações e promoções:

Promoções e graduações de sargentos até ao posto de sargento-chefe, inclusive;
Promoções e graduações de oficiais até ao posto de capitão do QP e QC, inclusive;
Promoções do quadro de pessoal civil do Exército, com excepção dos técnicos superiores e pessoal docente;
Promoções de pessoal militarizado.

4 — Incorporação:

Dispensa do 1.º ciclo por terem frequentado a instrução no Colégio Militar, Pupilos do Exército ou instrução pré-militar;
Adiamento da incorporação:

Mancebos com irmão a incorporar no mesmo ano;
Para doutoramento, até aos 30 anos.

5 — Licenças:

Para matrícula em cursos civis de todos os militares, sem prejuízo para o serviço, com excepção dos oficiais generais;
Eventuais, de ausência para o estrangeiro, de todos os militares com excepção dos oficiais generais, em casos excepcionais devidamente considerados;
Para o desempenho de funções civis, sem prejuízo para o serviço, de oficiais (com excepção de oficiais generais) e sargentos;
Registada, aos militares do QC e sargentos e praças do QP;
Prorrogação de licença no estrangeiro a militares com a situação militar regularizada;

Para prestação de serviço de sargentos e praças, em acumulação, em forças militarizadas e corporações, sem prejuízo para o serviço;
Sem vencimento e ilimitada a todos os civis;
Para acumulação de serviço de pessoal civil em outros Ministérios.

6 — Mudança de situação:

Homologação dos pareceres da JHI e JER, que não envolvam mudança de situação de oficiais generais e superiores;
Homologação dos pareceres da JHI e JER, de oficiais do QP até capitão, inclusive, e de oficiais do QC, sargentos, praças, pessoal civil e militarizado;
Autorização para apresentação à JHI de todos os militares para efeitos de mudança de situação;
Autorização para apresentação à JHI de todos os deficientes para atribuição de percentagem de invalidez;
Autorização para apresentação à JHI de funcionários civis e militarizados;
Autorização para convocar militares da disponibilidade;
Homologação de pareceres de juntas de pessoal deficiente físico;
Mudança de situação de pessoal civil e militarizado;
Requerimentos de sargentos pedindo a passagem à reserva nos termos do Decreto-Lei n.º 514/79.

7 — Nomeações, colocações, transferências e diligências:

De todos os militares do QC, até ao posto de capitão, inclusive, desde que as mesmas não sejam contrariadas por determinações especiais;
De funcionários civis de todas as categorias, salvo de pessoal dos grupos docente e técnico superior;
Ingresso de alunos do IMPE nos cursos de oficiais milicianos, bem como o seu ingresso nas fileiras, no posto de segundo-sargento ou furriel;
Nomeação de todos os militares para a frequência de cursos, estágios e tirocínios, com excepção dos cursos do IAEM, júris de concursos diversos e provas de selecções de pessoal;
Nomeação dos militares do QC até ao posto de primeiro-sargento, inclusive, a ceder aos outros Ministérios em condições já regulamentadas;
Requerimentos dos sargentos do QC que pretendam ingressar no serviço efectivo como voluntários, desde que nas condições regulamentadas;

Autorização para abono e prorrogação de ajudas de custo de oficiais, sargentos e praças por diligência, desde que a deslocação esteja superiormente autorizada;
Trocas para efeitos de colocação em unidades de todos os militares, até ao posto de major, inclusive;
Publicação no *Diário da República* das nomeações e exonerações de pessoal civil e militarizado.

8 — Admissões e readmissões:

Accionamento dos concursos de promoção de pessoal militarizado;
Accionamento dos concursos de promoção e de admissão de pessoal civil depois de aprovada a sua abertura;
Requerimentos de praças pedindo readmissão.

9 — Diversos:

Decisões de recursos de amparos dos alistados;
Reinspecção de mancebos;
Antecipação da inspecção;
Inspecção em distrito de recrutamento e mobilização diferente do da naturalidade;
Levantamento das notas de refractário, compelido e faltoso;
Passagem às tropas territoriais;
Autorização de alistamento de praças na disponibilidade nas corporações da GNR, GF e PSP;
Tratamento e hospitalização de praças na disponibilidade;
Assuntos relativos aos militares auxiliares pela ATFA;
Baixas de posto do COM e CSM por motivo disciplinar, sua reclassificação e colocação;
Cartas-patentes, com excepção das dos oficiais generais;
Contratos de militares ao abrigo do Decreto-Lei n.º 316-A/76;
Requerimentos de pessoal civil e militarizado pedindo certificados;
Requerimentos de oficiais na situação de reserva, até ao posto de coronel, inclusive, para continuarem na efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor;
Requerimentos de oficiais na situação de reserva, até ao posto de major, inclusive, para voltarem à efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor;
Requerimentos de sargentos e praças na situação de reserva para continuarem à efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor;
Requerimentos de oficiais, excepto de oficiais generais, e de sargentos, na situação de reserva e na efectividade de serviço,

a pedirem a desistência de continuarem ao serviço antes do termo do prazo concedido.

O Ajudante-General do Exército, *Joaquim Lopes Cavalheiro*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 116, de 21Mai81.)

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Despacho conjunto

1 — Considerando a necessidade de fixar um abono único para generais de quatro estrelas ou almirantes em comissão no estrangeiro, determina-se que ao quadro anexo ao despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e do Ministro das Finanças e do Plano de 14 de Agosto de 1978, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 236, de 13 de Outubro de 1978, seja aditado o seguinte:

Generais de quatro estrelas ou almirantes em qualquer situação — embaixador.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Junho de 1981.

Estado-Maior-General das Forças Armadas e Ministério das Finanças e do Plano, 16 de Fevereiro de 1981. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general. — O Ministro das Finanças e do Plano, *João António de Morais Leitão*.

(*D. R.* — II Série, n.º 116, de 21Mai81.)

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Estado-Maior do Exército

Direcção do Serviço de Pessoal

Despacho

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 42 800 e 48 059, respectivamente de 11 de Janeiro de 1960 e de 23 de Novembro de 1967, e da faculdade concedida no n.º 2 do despacho de 11 de

Maio de 1981 do general ajudante-general do Exército, subdelego no subdirector desta Direcção do Serviço de Pessoal, coronel de artilharia António Nunes de Carvalho Pires, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

a) Promoção de pessoal civil, até à categoria de técnico superior e pessoal docente, exclusive;

b) Accionamento de concursos e promoção de pessal militarizado;

c) Licenças:

Registada às praças;
Para prestação de serviço de praças, em acumulação em forças militarizadas e corporações, sem prejuízo do serviço;
Sem vencimentos e ilimitada a todos os civis;
Para acumulação de serviço de pessoal civil em outros Ministérios;

d) Homologação de pareceres da JHI, que envolvam mudança de situação, respeitantes a praças;

e) Homologação de pareceres da JHI, relativos a pessoal civil e militarizado;

f) Autorização para apresentação à JHI de praças, funcionários civis e militarizados, para efeitos de mudança de situação;

g) Homologação de pareceres de juntas de pessoal deficiente físico;

h) Mudança de situação de pessoal civil e militarizado;

i) Transferência, nomeação, colocação e diligência de funcionários civis de todas as categorias, salvo do pessoal dos grupos docente e técnico superior;

j) Prestação de serviço por praças na reserva;

k) Publicação no *Diário da República* das nomeações e exonerações de pessoal civil e militarizado;

l) Accionamento dos concursos de promoção e de admissão de pessoal civil depois de aprovada a sua abertura;

m) Requerimentos de praças pedindo readmissão;

n) Autorização de alistamento de praças na disponibilidade nas corporações da GNR, GF e PSP;

o) Tratamento e hospitalização de praças na disponibilidade;

p) Assuntos relativos às praças auxiliares da ATFA;

q) Contrato de praças ao abrigo do Decreto-Lei n.º 316-A/76;

r) Assinatura de cartas patentes, com excepção das referentes a oficiais generais.

Direcção do Serviço de Pessoal, 11 de Maio de 1981. — O Director, *Baltazar António de Morais Barroco*, brigadeiro.

(*D. R.* — II Série, n.º 120, de 26Mai81.)

Despacho

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 42 800 e 48 059, respectivamente de 11 de Janeiro de 1960 e de 23 de Novembro de 1967, e da faculdade concedida no n.º 2 do despacho de 11 de Maio de 1981 do general ajudante-general do Exército, subdelego no chefe de repartição de recrutamento desta Direcção do Serviço de Pessoal, coronel Armando Duarte de Azevedo, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

a) Pedidos de:

Turno;
Convocação para a marinha mercante e paraquedistas;
Aceitação, fora do prazo legal, de documentos comprovativos de matrícula no serviço cívico e em cursos superiores;
Ausência para o estrangeiro, por um espaço superior a noventa dias, de recrutas de licença registada;
Frequência do CSM por soldados recrutas com habilitações para tal, mas que foram indevidamente incorporados no contingente geral;
Reinspecção (tuberculosos e defeitos físicos notórios);

b) Adiamentos de incorporações:

Para doutoramento, até aos 30 anos de idade;
Por ter irmão incorporado ou a incorporar no mesmo ano;

c) Regularização da situação militar de:

Emigrantes;
Refractários, compelidos e faltosos;

d) Passagem à reserva da Marinha;
e) Prorrogações de prazo de permanência no País;

f) Dispensa do 1.º ciclo do CSM, ou COM, de ex-alunos do CM e ITMPE ou ex-recrutas da FA, que ali juraram bandeira;
g) Homologação dos pareceres da JHI;
h) Amparos:

Despacho de processos de indivíduos ainda não incorporados;
Recursos do despacho de indeferimento liminar, exarado sobre os processos de amparo, pelo chefe do DRM.

Direcção do Serviço de Pessoal, 11 de Maio de 1981. — O Director, *Baltazar António de Morais Barroco*, brigadeiro.

(*D. R.* — II Série, n.º 120, de 26Mai81.)

Despacho

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 42 800 e 48 059, respectivamente de 11 de Janeiro de 1960 e de 23 de Novembro de 1967, e da faculdade concedida no n.º 2 do despacho de 11 de Maio de 1981 do general ajudante-general do Exército, subdelego no chefe da repartição de praças desta Direcção do Serviço de Pessoal, coronel António José Amorim Torres Pinto de Queiroz, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

a) Transferência de praças (readmitidas, contratadas e no cumprimento do serviço militar obrigatório);
b) Averbamentos e rectificações respeitantes às praças;
c) Homologação de pareceres da JHI, que não envolvam mudança de situação, respeitantes a praças;
d) Transferência de obrigações militares;
e) Requerimentos de praças solicitando a desistência do contrato ao abrigo do Decreto-Lei n.º 316-A/76.

Direcção do Serviço de Pessoal, 11 de Maio de 1981. — O Director, *Baltazar António de Morais Barroco*, brigadeiro.

(*D. R.* — II Série, n.º 120, de 26Mai81.)

Despacho

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 42 800 e 48 059, respectivamente de 11 de Janeiro de 1960 e de 23 de Novembro

de 1967, e da faculdade concedida no n.º 2 do despacho de 11 de Maio de 1981 do general ajudante-general do Exército, subdelego no chefe da repartição de oficiais desta Direcção do Serviço de Pessoal, coronel Columbano Fereira Libano Monteiro, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

a) Averbamento de cursos (militares e civis) e de especialidades normalizadas de oficiais;

b) Promoção e graduação de oficiais do QP e do QC, até ao posto de capitão, inclusive;

c) Licenças:

1) Para a matrícula em cursos civis de oficiais, com excepção dos oficiais generais, sem prejuízo para o serviço e sem dispêndio para a Fazenda Nacional;

2) Eventuais, de ausência para o estrangeiro, de oficiais, com excepção dos oficiais generais, em casos excepcionais e devidamente considerados;

d) Nomeações, colocações, transferências e diligências de oficiais do QC;

e) Trocas, para efeitos de colocação em unidades e estabelecimentos militares, de oficiais do QC;

f) Requerimentos de oficiais do QC, solicitando desistência do contrato ao abrigo do Decreto-Lei n.º 316-A/76;

g) Homologação de pareceres da JHI, respeitantes a oficiais, que não envolvam mudança de situação.

Direcção do Serviço de Pessoal, 11 de Maio de 1981. — O Director, *Baltazar António de Morais Barroco*, brigadeiro.

(*D. R.* — II Série, n.º 120, de 26Mai81.)

Despacho

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 42 800 e 48 059, respectivamente de 11 de Janeiro de 1960 e de 23 de Novembro de 1967, e da faculdade concedida no n.º 2 do despacho de 11 de Maio de 1981 do general ajudante-general do Exército, subdelego no chefe da repartição geral desta Direcção do Serviço de Pessoal, tenente-coronel do Serviço Geral do Exército João Nunes Cebolas, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

a) Despacho de requerimentos:

A pedir a concessão de regalias, dos Deficientes das Forças Armadas (DFA);

A solicitar autorização para apresentação à JHI, dos deficientes físicos, para atribuição ou modificação de percentagens de invalidez;
A solicitar certidões do que constar nos registos de matrícula e documentos existentes na repartição, excepto o que respeita a oficiais generais;
De praças reformados a pedirem para continuarem ao serviço, nos termos do Decreto-Lei n.º 28 401, de 31 de Dezembro de 1937;
Para introduzir averbamentos nos processos de reformados, excepto de oficiais generais;
Relativos à passagem e substituição de cartas patentes, excepto de oficiais generais;

b) Promoção dos militares deficientes das Forças Armadas até ao posto de sargento-ajudante, inclusive;

c) Passagem de:

Declaração para a concessão de regalias dos DFA;
Certidões do que constar nos registos de matrícula e documentos existentes na repartição, excepto de oficiais generais;

d) Assinatura dos seguintes documentos, com excepção dos referentes a oficiais generais:

Bilhetes de identidade;
Credenciais dos oficiais e sargentos, na situação de reserva, que se encontram ao serviço;
Cartões de identificação dos DFA, pessoal militarizado e pessoal civil.

Direcção do Serviço de Pessoal, 11 de Maio de 1981. — O Director, *Baltazar António de Morais Barroco*, brigadeiro.

(*D. R.* — II Série, n.º 120, de 26Mai81.)

Despacho

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 42 800 e 48 059, respectivamente de 11 de Janeiro de 1960 e de 23 de Novembro de 1967, e da faculdade concedida no n.º 2 do despacho de 11 de Maio de 1981 do general ajudante-general do Exército, subdelego no chefe da Repartição de Pessoal Civil desta Direcção do Serviço

de Pessoal, coronel Joaquim António Gonçalves Pires, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

a) Promoção de pessoal civil, até à categoria de segundo-oficial, inclusive, ou idêntica;
b) Promoção de pessoal militarizado, até à categoria de adjunto de coordenação de 2.ª, inclusive;
c) Autorização para apresentação à JHI de pessoal civil e militarizado;
d) Homologação de pareceres da JHI de pessoal civil e militarizado, que não envolvam mudança de situação;
e) Publicação no *Diário da República* das admissões e exonerações de pessoal civil e militarizado;
f) Requerimentos de pessoal civil e militarizado solicitando certificados;
g) Requerimentos dos candidatos a concursos de promoção e admissão;
h) Mudança de situação de pessoal civil até à categoria de segundo-oficial ou equivalente, inclusive;
i) Averbamentos respeitantes a filhos, mudança de nome e de estado de todos os funcionários civis;
j) Transferência de funcionários civis até segundo-oficial, inclusive.

Direcção do Serviço de Pessoal, 11 de Maio de 1981. — O Director, *Baltazar António de Morais Barroco*, brigadeiro.

(*D. R.* — II Série, n.º 120, de 26Mai81.)

Despacho

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 42 800 e 48 059, respectivamente de 11 de Janeiro de 1960 e de 23 de Novembro de 1967, e da faculdade concedida no n.º 2 do despacho de 11 de Maio de 1981 do general ajudante-general do Exército, subdelego no chefe da Repartição de Sargentos desta Direcção do Serviço de Pessoal, coronel Rui Fernando Apolónio Reis, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

a) Averbamento de cursos (militares e civis) e de especialidades normalizadas de sargentos;

b) Promoção e graduação de sargentos do QP e do QC, até ao posto de sargento-ajudante, inclusive;
c) Homologação de pareceres da JHI, respeitantes a sargentos do QP, que não envolvam mudança de situação;
d) Homologação de pareceres da JHI, respeitantes a sargentos do QC;
e) Nomeações, colocações, transferências e diligências dos sargentos do QP, até sargento-ajudante, inclusive, e dos QC;
f) Trocas, para efeitos de colocação em unidades e estabelecimentos militares, de todos os sargentos;
g) Requerimentos:

1) De sargentos do QP, na situação de reserva pedindo:

Para continuar a prestar serviço;
Desistência de continuarem ao serviço, antes do termo do período concedido;

2) De sargentos do QC, solicitando a desistência do contrato ao abrigo do Decreto-Lei n.º 316-A/76;

h) Licenças:

1) Para a matrícula em cursos civis de sargentos, sem prejuízo para o serviço e sem dispêndio para a Fazenda Nacional;
2) Eventuais, de ausência para o estrangeiro, de sargentos e de casos excepcionais devidamente considerados.

Direcção do Serviço de Pessoal, 11 de Maio de 1981. — O Director, *Baltazar António de Morais Barroco*, brigadeiro.

(*D. R.* — II Série, n.º 120, de 26Mai81.)

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho n.º 73/A/81

«Dia da ESE»

Passa a ser considerado «Dia da Unidade» da Escola de Sargentos do Exército o dia 1 de Junho, data da sua criação.

Estado-Maior do Exército, 25 de Maio de 1981. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Serviços Prisionais Militares

Despacho

Ao abrigo do despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 97, de 28 de Abril último, subdelego no director dos Serviços Prisionais Militares, coronel do Serviço de Administração Militar Vítor Manuel Mota de Mesquita, competência para:

1 — Autorizar a realização de despesas até ao montante de 400 000$, com cumprimento ou com dispensa de formalidades legais.

2 — Delegar no conselho administrativo a autorização para a realização de despesas até 10 000$, com cumprimento ou com dispensa de formalidades.

3 — Homologar documentos de despesas respeitantes a autorizações de despesas ou créditos já concedidos.

4 — Visar autorizações de despesas que exijam esta formalidade.

5 — Endossar cheques para serem escriturados à ordem dos Serviços Prisionais Militares ou sacá-los pelas mesmas contas.

6 — Autorizar despesas resultantes de acidentes em serviço.

7 — Aprovar os contratos cujas operações e condições hajam sido previamente autorizadas.

8 — Autorizar a deslocação, em serviço, por via aérea ou viatura própria, bem como os correspondentes abonos.

O presente despacho tem efeitos a partir de 5 de Março de 1981.

Serviços Prisionais Militares, 30 de Abril de 1981. — O Superintendente dos Serviços Prisionais Militares, *Henrique António do Nascimento Garcia*, brigadeiro.

(*D. R.* — II Série, n.º 124, de 30Mai81.)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Amadeu Garcia dos Santos, general

Está conforme.

O Ajudante-General

Joaquim Lopes Cavalheiro, general

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE

N.º 6/30 DE JUNHO DE 1981

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS-LEIS

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E MINISTROS DA REPÚBLICA PARA A MADEIRA E PARA OS AÇORES

Decreto-Lei n.º 143/81

de 3 de Junho

Considerando que após a publicação dos Decretos-Leis n.ºs 153/77 e 155/77, de 14 de Abril, que estabeleceram os quadros orgânicos dos Comandos da Polícia das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, respectivamente, o pessoal da Polícia de Segurança Pública (PSP) passou a ser frequentemente transferido, por imposição, para prestação de serviço naqueles Comandos;

Tendo em conta que essas deslocações agravam substancialmente as condições sócio-económicas do pessoal transferido;

Atendendo ainda a que, por motivos idênticos, o pessoal policial em algumas ilhas já beneficia de um suplemento monetário para despesas acrescidas:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O pessoal da Polícia de Segurança Pública que, por imposição ou escolha, for nomeado para prestar serviço, tem-

porariamente, nos Comandos da Polícia das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores terá direito ao subsídio de deslocamento abaixo designado:

a) Oficiais do Exército, comissários, chefes de esquadra e primeiros-oficiais ..... 5 300$00
b) Subchefes-ajudantes, primeiros-subchefes e segundos-subchefes e segundos-oficiais e terceiros-oficiais ... 4 500$00
c) Guardas e escriturários ..... 3 700$00

2 — Quando ao elemento da Polícia de Segurança Pública for fornecida, consoante os casos, habitação ou alojamento, ser-lhe-ão abonados apenas 2500$.

Art. 2.º O subsídio referido no artigo anterior não é acumulável com o criado pelos Decretos-Leis n.ºs 465/77, de 11 de Novembro, e 368/78, de 29 de Novembro, podendo, contudo, o pessoal deslocado, colocado nas ilhas de Santa Maria e de Porto Santo, optar pelo de quantitativo mais elevado.

Art. 3.º O subsídio criado por este diploma não é atribuível aos guardas quando se trate da sua primeira colocação após a Escola de Alistados.

Art. 4.º Os oficiais do Exército colocados nos comandos da polícia das regiões autónomas serão abonados do subsídio previsto neste diploma ou dos que estiverem em vigor para as forças armadas, conforme os diplomas de nomeação.

Art. 5.º Por despacho do Comandante-Geral da Polícia de Segurança Pública será estabelecido o tempo de permanência nos comandos insulares do pessoal abrangido pelas disposições deste diploma.

Art. 6.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos no corrente ano económico pela rubrica respectiva do orçamento em vigor para a Polícia de Segurança Pública.

Art. 7.º As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Administração Interna ou deste e do Ministro das Finanças e do Plano, se envolverem encargos financeiros.

Art. 8.º O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Maio de 1981. — *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca.*

Promulgado em 25 de Maio de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(*D. R.* — I Série, n.º 127, de 3Jun81.)

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 146/81

de 4 de Junho

O Conselho da Revolução decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 144.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A alínea b) do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 355/80, de 8 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 7.º .....

a) .....

b) Oficiais subalternos ou capitães de qualquer ramo das forças armadas.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 16 de Fevereiro de 1981.

Promulgado em 21 de Abril de 1981.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

(*D. R.* — I Série, n.º 128, de 4Jun81.)

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Decreto-Lei n.º 164-A/81

de 17 de Junho

Considerando as medidas legislativas do Governo em matéria de remunerações para a função pública;

Considerando o estabelecido nos artigos 1.º, 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 354/80, de 5 de Setembro:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os vencimentos base a abonar mensalmente aos oficiais dos três ramos das forças armadas são os seguintes:

Postos	A partir de 1 de Maio
General e vice-almirante	42 500$00
Brigadeiro e contra-almirante	39 400$00
Coronel e capitão-de-mar-e-guerra	36 900$00
Tenente-coronel e capitão-de-fragata	34 600$00
Major e capitão-tenente	32 300$00
Capitão e primeiro-tenente	28 900$00
Tenente e segundo-tenente	24 300$00
Alferes, subtenente e guarda-marinha	21 900$00

2 — Identicamente, os vencimentos base a abonar mensalmente aos sargentos dos três ramos das forças armadas são os seguintes:

Postos	A partir de 1 de Maio
Sargento-mor	26 000$00
Sargento-chefe	24 400$00
Sargento-ajudante	21 000$00
Primeiro-sargento	18 900$00
Segundo-sargento	17 000$00
Furriel e subsargento	15 500$00

3 — No respeitante às praças do grupo A e do extinto quadro da taifa da Armada e às praças readmitidas e contratadas do Exército e da Força Aérea, independentemente do tempo de serviço prestado, os vencimentos base a abonar mensalmente são os seguintes:

Postos	A partir de 1 de Maio
Armada	
Do grupo A:	
Cabo	15 500$00
Primeiro-marinheiro	14 100$00
Segundo-marinheiro	9 500$00
Grumete reconduzido (*a*)	13 000$00

Postos	A partir de 1 de Maio
Do extinto quadro da taifa:	
Primeiro-despenseiro (*a*)	17 000$00
Exército e Força Aérea	
Readmitidas:	
Primeiro-cabo	14 100$00
Segundo-cabo	13 000$00
Soldado	12 300$00
Contratados:	
Primeiro-cabo	9 500$00
Segundo-cabo	9 400$00
Soldado	9 300$00

(*a*) A extinguir com o desaparecimento das praças que ainda existem com este posto.

4 — O vencimento base estabelecido no n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 251-A/78, de 24 de Agosto, é actualizado para 47 200$. As despesas de representação são as fixadas no n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 354/80, de 5 de Setembro.

5 — Os alunos da Academia Militar, da Escola Naval e da Academia da Força Aérea são abonados dos seguintes vencimentos mensais:

Postos	A partir de 1 de Maio
Cadetes alunos:	
Nos 1º e 2.º anos	1 800$00
Nos 3.º e 4.º anos	2 400$00
Aspirante a oficial (incluindo o tirocínio)	11 000$00

6 — Os alunos do curso de formação de sargentos dos quadros permanentes, quando graduados ou promovidos a furriel em consequência e por efeitos da frequência desse curso, têm o vencimento mensal de 11 000$.

Art. 2.º O abono de que trata o n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 251-A/78, de 24 de Agosto, passa, a partir de 1 de Dezembro do corrente ano, a ser considerado para os efeitos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, aplicando-se-lhe o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 75-V/77, de 28 de Fevereiro.

Art. 3.º Enquanto não se proceder às alterações orçamentais que se mostrem indispensáveis para a execução do presente diploma, os encargos dele resultantes poderão ser satisfeitos, no corrente ano, por conta das dotações orçamentais para pagamento dos respectivos vencimentos.

Art. 4.º A actualização dos vencimentos dos militares abrangidos pelo presente diploma obedecerá ao princípio da anualidade, reportando-se os seus efeitos, a partir do próximo ano, inclusive, ao início de cada ano civil.

Art. 5.º As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e dos Chefes dos Estados-Maiores dos departamentos militares.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 27 de Maio de 1981.

Promulgado em 28 de Maio de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Macau.

(*D. R.* — I Série, n.º 137, Suplemento, de 17Jun81.)

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 168/81
de 20 de Junho

Considerando que as normas estatutárias relativas à promoção dos oficiais das forças armadas, mormente aos postos mais elevados da hierarquia militar, não expressam especificamente a intervenção do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, não obs-

tante a supremacia hierárquica deste, resultante do disposto nos artigos 1.º, n.ºs 1, 2 e 3, e 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 400/74, de 29 de Agosto;

Atendendo a que tal intervenção se impõe, tal como, aliás, já decorre de outras disposições avulsas aos respectivos estatutos, como seja, por exemplo, o artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 216/75, de 2 de Maio, sem prejuízo, porém, da paralela competência dos Chefes dos Estados-Maiores dos ramos;

Convindo actualizar as referidas normas estatutárias, na medida em que, desde 1977, a competência para a promoção aos postos de general e brigadeiro passou a ser exercida pelo Conselho da Revolução, conforme dispôs o Decreto-Lei n.º 385-B/77, de 13 de Setembro, ao reformular os artigos 96.º, 97.º e 98.º do Estatuto do Oficial do Exército:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 72.º do Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 672, de 25 de Novembro de 1965, alterado pelo Decreto-Lei n.º 230/77, de 2 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 72.º .....

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) .....

§ 1.º A promoção aos postos referidos nas alíneas *a*) e *b*) do corpo deste artigo é da competência do Conselho da Revolução, mediante proposta do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e após parecer do Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas.

§ 2.º A iniciativa das propostas para as promoções a que se refere o § 1.º compete normalmente ao Chefe do Estado-Maior do ramo a que pertence o oficial a promover, de acordo com as respectivas normas estatutárias.

§ 3.º Quando o entenda oportuno e conveniente, poderá também o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas submeter a parecer do Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores a promoção aos mesmos postos de qualquer oficial que não preste serviço nos ramos, devendo sobre essa proposta pronunciar-se previamente o Chefe do Estado-Maior, ouvido o organismo adequado do respectivo ramo.

§ 4.º A promoção aos postos referidos nas restantes alíneas do corpo deste artigo é da competência do Chefe do Estado-Maior do ramo a que o oficial pertence, ouvido o organismo adequado do mesmo ramo.

§ 5.º *(O actual § 2.º deste artigo.)*

Art. 2.º O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 410/79, de 26 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º — 1 — A promoção ao posto de general ou de vice-almirante, nos termos excepcionais do artigo anterior, é da competência do Conselho da Revolução, mediante proposta do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e após parecer do Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas.

2 — A iniciativa das propostas para a promoção a que se refere o presente diploma compete normalmente ao Chefe do Estado-Maior do ramo a que pertence o oficial a promover, de acordo com as respectivas normas estatutárias.

3 — No caso de a situação ou dependência do oficial a promover ser estranha ao respectivo ramo, a competência a que se refere o número anterior pertence ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, devendo sobre a sua proposta pronunciar-se previamente o Chefe do Estado-Maior, ouvido o organismo adequado do mesmo ramo.

4 — A promoção prevista neste diploma far-se-á independentemente da vaga e na situação de supranumerário permanente.

Art. 3.º Nos estatutos dos oficiais de cada um dos ramos das forças armadas serão introduzidas, por portarias dos respectivos Chefes dos Estados-Maiores, as alterações emergentes do artigo 1.º do presente diploma.

Art. 4.º O disposto no presente diploma não prejudica a competência atribuída ao Conselho da Revolução, em matéria de promoções, pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 147-C/75, de 21 de Março, regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 216/75, de 2 de Maio, este último na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 44-A/78, de 15 de Março.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 27 de Maio de 1981.

Promulgado em 3 de Junho de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(*D. R.* — I Série, n.º 139, de 20Jun81.)

Decreto-Lei n.º 173/81

de 25 de Junho

Considerando a necessidade de ajustar a divisão territorial militar terrestre ao actual espaço territorial e ao dispositivo militar terrestre implantado;

Considerando a necessidade de proceder às alterações de limites da divisão territorial que as exigências de comando têm aconselhado;

Considerando a necessidade de adaptar as designações das áreas consideradas às disposições da legislação actual sobre a organização superior do Exército:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Para efeitos de divisão territorial militar terrestre do território nacional, são constituídas quatro regiões militares e duas zonas militares, a saber:

a) Regiões militares:

Região Militar do Norte, com sede no Porto;
Região Militar do Centro, com sede em Coimbra;
Região Militar de Lisboa, com sede em Lisboa;
Região Militar do Sul, com sede em Évora.

b) Zonas militares:

Zona Militar dos Açores, com sede em Ponta Delgada;
Zona Militar da Madeira, com sede no Funchal.

2 — O comandante da Região Militar de Lisboa tem a designação de governador militar de Lisboa.

Art. 2.º As regiões militares abrangem as áreas a seguir indicadas e assinaladas no mapa anexo, coincidindo os seus limites com os dos concelhos limítrofes das referidas áreas:

Região Militar do Norte: a totalidade dos distritos de Viana do Castelo, Braga, Porto, Vila Real e Bragança; os concelhos

de Ovar, Espinho, Feira e Castelo de Paiva, do distrito de Aveiro; os concelhos de Cinfães, Resende, Lamego, Tarouca, Armamar, Tabuaço e S. João da Pesqueira, do distrito de Viseu.

Região Militar do Centro: o distrito de Aveiro, com excepção dos concelhos de Ovar, Espinho, Feira e Castelo de Paiva; o distrito de Viseu, com excepção dos concelhos de Cinfães, Resende, Lamego, Tarouca, Armamar, Tabuaço e S. João da Pesqueira, a totalidade dos distritos de Coimbra, Guarda e Castelo Branco; o distrito de Leiria, com excepção dos concelhos das Caldas da Rainha, Peniche, Óbidos e Bombarral; o distrito de Santarém, com excepção dos concelhos de Rio Maior, Benavente, Salvaterra de Magos, Almeirim, Alpiarça, Santarém, Cartaxo e Coruche.

Região Militar de Lisboa: a totalidade dos distritos de Lisboa e Setúbal; os concelhos das Caldas da Rainha, Peniche, Óbidos e Bombarral, do distrito de Leiria; os concelhos de Rio Maior, Benavente, Salvaterra de Magos, Almeirim, Alpiarça, Santarém e Cartaxo, do distrito de Santarém.

Região Militar do Sul: a totalidade dos distritos de Portalegre, Évora, Beja e Faro e o concelho de Coruche, do distrito de Santarém.

Art. 3.º As zonas militares abrangem as áreas das regiões correspondentes, a seguir indicadas:

Zona Militar dos Açores: Região Autónoma dos Açores.
Zona Militar da Madeira: Região Autónoma da Madeira.

Art. 4.º As alterações decorrentes da extinção da Região Militar de Tomar produzem efeitos desde 1 de Maio de 1975.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 27 de Maio de 1981.

Promulgado em 3 de Junho de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(*D. R.* — 1 Série, n.º 143, de 25Jun81.)

Decreto-Lei n.º 174/81

de 25 de Junho

Considerando que as escolas superiores militares têm necessidade de recorrer, para prossecução dos seus objectivos, à colaboração eventual de entidades civis altamente qualificadas ou especializadas em determinadas matérias;

Atendendo a que no âmbito desses objectivos podem as mesmas escolas ter necessidade de recorrer à colaboração eventual de militares que não integram o seu corpo docente;

Convindo generalizar a todas as escolas superiores militares o que a este respeito já se encontra legislado para o Instituto Superior Naval de Guerra e para o Instituto de Altos Estudos da Força Aérea, respectivamente pelos Decretos-Leis n.º 248/78, de 23 de Agosto, e n.º 318/78, de 4 de Novembro:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Sempre que a prossecução dos seus objectivos o torne necessário ou conveniente, podem as direcções das escolas superiores militares recorrer à colaboração eventual, através de conferências ou palestras, de entidades civis ou de militares estranhos ao seu corpo docente altamente qualificados e especializados em determinadas matérias.

Art. 2.º A remuneração a atribuir a estas entidades será anualmente fixada, dentro das dotações inscritas nos orçamentos aprovados, por despacho conjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e dos Chefes dos Estados-Maiores dos ramos, até 30 de Setembro de cada ano.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 27 de Maio de 1981.

Promulgado em 3 de Junho de 1981.

Publique-se.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes.*

(*D. R.* — I Série, n.º 143, de 25Jun81.)

Decreto-Lei n.º 176/81

de 26 de Junho

Considerando que razões de serviço levaram ou poderão levar a que alguns segundos-sargentos habilitados com o curso de formação de sargentos (1.º a 10.º curso) não puderam ou não poderão vir a satisfazer a condição especial de promoção a primeiro-sargento — possuir o curso geral dos liceus ou curso legalmente equivalente — conforme estipula a alínea *a*) do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 920/76, de 31 de Dezembro:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os segundos-sargentos habilitados com o curso de formação de sargentos (1.º a 10.º curso, exclusive) que à data de promoção a primeiro-sargento não satisfaçam a condição especial referente à habilitação literária — possuir o curso geral dos liceus ou curso legalmente equivalente —, são, a título excepcional, dispensados desta condição.

Art. 2.º Não poderão os sargentos beneficiados por esta medida ser admitidos ao curso de promoção a sargento-ajudante sem possuírem o curso geral dos liceus ou curso legalmente equivalente.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 27 de Maio de 1981.

Promulgado em 3 de Junho de 1981.

Publique-se.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes.*

(*D. R.* — I Série, n.º 144, de 26Jun81.)

II — DECRETOS REGULAMENTARES

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Estado dos Transportes Interiores

Direcção-Geral de Viação

Decreto Regulamentar n.º 22/81

de 3 de Junho

Considerando o espírito que presidiu à redacção do n.º 11 do artigo 30.º de defesa da circulação prioritária de veículos da polícia,

bombeiros, ambulâncias e de outros especialmente afectos a serviços de socorros urgentes a pessoas;

Considerando que as vantagens da instalação e utilização de faróis de luz azul rotativa ou intermitente em veículos que são utilizados para acorrer prontamente a situações de emergência justificam o alargamento do âmbito da norma constante do segundo parágrafo do n.º 11 do artigo 30.º do Código da Estrada;

Considerando o disposto no § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954:

O Governo decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O n.º 11 do artigo 30.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 30.º

Iluminação

.....

11 — Nos veículos da polícia e de bombeiros e nas ambulâncias podem ser utilizados ainda um ou dois faróis de luz azul rotativa ou intermitente, instalados na parte superior dos mesmos veículos e destinados a assinalar a sua marcha quando transitem em serviço urgente.

A Direcção-Geral de Viação pode autorizar a instalação e utilização do referido dispositivo em outros veículos especialmente afectos a serviços de socorros urgentes de reconhecido interesse público.

É proibida a instalação dos dispositivos referidos neste número em quaisquer outros veículos, sendo a transgressão desta disposição punida com multa de 2000$ a 10 000$.

.....

Francisco José Pereira Pinto Balsemão — José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista.

Promulgado em 19 de Maio de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(*D. R.* — I Série, n.º 127, de 3Jun81.)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DA DEFESA NACIONAL E DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Decreto Regulamentar n.º 23/81

de 4 de Junho

Considerando que o artigo 2.º do Decreto n.º 174/76, de 4 de Março, com a redacção que lhe foi dada, se presta a interpretações dúbias:

Considerando ser necessário definir, sem ambiguidades, quais os trabalhos e actividades que poderão ser executados na primeira zona de servidão militar do Quartel da Lapa, na Figueira da Foz:

O Governo decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 2.º do Decreto n.º 174/76, de 4 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º Na primeira zona descrita no artigo anterior é proibida, sem licença devidamente condicionada da entidade militar competente, a execução dos trabalhos e actividades seguintes:

a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
b) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
c) Alterações de relevo e configuração do solo, por escavações ou aterros;
d) Instalação de linhas de energia eléctrica ou de ligações telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas.

Francisco José Pereira Pinto Balsemão — Fernando Monteiro do Amaral — Luís Aníbal de Sá de Azevedo Coutinho — Luís Eduardo da Silva Barbosa.

Promulgado em 19 de Maio de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(*D. R.* — I Série, n.º 128, de 4Jun81.)

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DOS ASSUNTOS SOCIAIS E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Decreto Regulamentar n.º 26/81

de 12 de Junho

Com o presente diploma procede-se à actualização dos valores das prestações familiares concedidas pela segurança social. A relevância das disposições agora aprovadas deve ser aferida em face de duas ordens de circunstâncias, que importa ter presentes.

Em primeiro lugar, trata-se da primeira vez, desde 1974, que se torna possível rever os montantes das prestações no prazo de um ano após a última actualização, a que procedeu o anterior Governo.

Em segundo lugar, e no que se refere aos montantes agora postos em vigor, há a registar que os aumentos estão, em percentagem, genericamente acima da taxa de inflação verificada.

A concretização destas medidas corresponde, assim, à assunção, na prática, do princípio da revisão anual das prestações, objectivo que se propôs o programa do Governo e que se pensa continuar a aplicar, no seguimento de uma política tendente a assegurar aos Portugueses uma protecção social mais eficaz.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os valores das prestações pecuniárias fixadas no Decreto Regulamentar n.º 20/80, de 27 de Maio, são alterados nos termos do presente diploma.

Art. 2.º — 1 — O abono de família é atribuído nos montantes mensais seguintes:

a) Um descendente, 350$;
b) Dois descendentes, 700$;
c) Três descendentes, 1120$;
d) Por cada descendente a mais, 500$.

2 — O montante mensal do abono de família relativamente ao quarto descendente e seguintes será, porém, de 700$, tratando-se de agregados familiares cujos rendimentos líquidos mensais sejam inferiores a uma vez e meia a remuneração mínima garantida à generalidade dos trabalhadores.

Art. 3.º — 1 — O abono complementar a crianças e jovens deficientes é atribuído nos montantes mensais e dentro dos limites de idade seguintes:

a) 600$, até aos 14 anos de idade;
b) 1000$, até aos 18 anos de idade;
c) 1400$, até aos 24 anos de idade.

2 — O subsídio mensal vitalício é concedido no montante mensal de 1800$.

Art. 4.º — 1 — O montante do subsídio de nascimento é de 4500$.

2 — O quantitativo mensal do subsídio de aleitação é de 900$.
3 — O montante do subsídio de casamento é de 4000$.
4 — O montante do subsídio de funeral é de 5000$.

Art. 5.º O presente diploma entra em vigor em 1 de Junho de 1981.

Francisco José Pereira Pinto Balsemão — João António de Morais Leitão — Carlos Matos Chaves de Macedo — Eusébio Marques de Carvalho.

Promulgado em 31 de Maio de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(*D. R.* — I Série, n.º 134, de 12Jun81.)

III — DECRETOS REGIONAIS

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Regional

Decreto Regional n.º 7/81/A

A Vila da Praia da Vitória existe como tal desde 1480 — com a sua igreja matriz desde 1456 e capitania ali assente desde 1474 —, tudo a um escasso século do início do povoamento dos Açores.

Ilustre pelo combate de 11 de Agosto de 1829, a Vila da Praia ganhou jus ao título de «muito notável» e incorporou no seu nome a recordação da vitória das tropas liberais contra a esquadra miguelista.

Implantada junto da maior baía dos Açores, a Praia da Vitória sobreviveu a dois terramotos e testemunha hoje o desenvolvimento que a seu lado se processa, na decorrência de importantes instalações aeronáuticas e militares que na Base das Lajes têm o seu centro, com a conhecida projecção internacional.

As perspectivas do seu futuro passam pelo aproveitamento de importantes aptidões portuárias, já programado, que fará dela, possivelmente, o principal centro económico da ilha Terceira.

A sua elevação a cidade assenta nestas considerações. A sua delimitação traça-se em função do recorte costeiro que lhe deu o nome, o qual desenha as linhas de um desenvolvimento já em curso, cuja dinâmica não é difícil prever.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É elevada à categoria de cidade a Vila da Praia da Vitória.

Art. 2.º Os limites da cidade da Vila da Praia da Vitória são definidos por uma linha poligonal que, partindo do mar do ponto mais a sul da ponta do Facho, segue em recta na direcção noroeste, até à sua intercepção com o caminho do Facho, numa distância de cerca de 170 m; inflectindo para oeste, segue pelo caminho do Facho até à sua intercepção com a estrada das Forças Armadas; desse ponto continua para noroeste, seguindo pela estrada das Forças Armadas até ao ponto em que entronca com a estrada do Juncal, no lugar denominado de Cruz de D. Beatriz; prossegue no mesmo sentido, pela estrada do Juncal, até ao ponto de intercepção com a estrada de S. José, situada no topo sudeste da pista do aeroporto; nesse ponto inflecte para sudoeste, seguindo pela estrada de S. José até ao ponto em que entronca com a estrada de Santa Luzia; daí, inflectindo para sudeste, prossegue pela estrada de Santa Luzia até ao seu ponto de intercepção com a canada de Joaquim Alves; daí, inflectindo novamente para sudoeste, segue pela canada de Joaquim Alves até ao ponto em que se entronca com a estrada municipal das Fontainhas, a partir desse ponto; inflectindo para este-sudeste, percorre a estrada municipal numa distância de cerca de 70 m, até à intercepção com o limite da freguesia de Santa Cruz; desviando-se para sul-sudoeste, prossegue pelo limite da freguesia de Santa Cruz até ao ponto de intercepção com o caminho da Cidade (estrada regional n.º 2/1.ª); daqui inflecte novamente para este-sudeste, seguindo pelo caminho da Cidade, até ao ponto em que, desviando

para sul-sudeste, intercepta o caminho de Santo Isidro; desse ponto inflecte para sudoeste, prosseguindo pelo caminho de Santo Isidro até ao ponto em que se entronca com a canada do Barreiro, e Belo Jardim, até ao ponto em que entronca com a estrada regional n.º 1, de 1.ª classe, nas Tronqueiras; desse ponto inflecte para sul e segue a estrada regional n.º 1, de 1.ª classe, até ao ponto em que intercepta a linha de limite da freguesia de Santa Cruz; desse ponto inflecte para este-sudeste, seguindo o limite da freguesia de Santa Cruz até ao ponto de intercepção com a linha de limite da freguesia do Cabo da Praia; desse ponto inflecte para sul e segue o limite da freguesia do Cabo da Praia até ao ponto de intercepção com a estrada municipal; desse ponto segue para este-sudeste, numa recta de cerca de 2160 m, que o liga ao ponto mais este da ponta de S. Vicente, onde termina no lugar que intercepta a linha da costa.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 5 de Junho de 1981.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Álvaro Monjardino.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 20 de Junho de 1981.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva.*

(*D. R.* — I Série, n.º 139, de 20Jun81.)

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Regional

Decreto Regional n.º 9/81/A

A vila da Ribeira Grande, criada por alvará régio de 4 de Agosto de 1507, tem sido o centro de irradiação económica do Norte da ilha de S. Miguel.

Flagelada, ao longo dos tempos, por calamidades naturais, sobreviveu a todas elas, e ainda hoje integra um património monumental — tanto religioso como cívico — de notável riqueza, que lhe imprime uma fisionomia urbana de grande carácter.

Do seu núcleo inicial, a Ribeira Grande tem vindo a irradiar para as povoações circunvizinhas, graças ao dinamismo dos seus habitantes. Foi pioneira das indústrias têxteis na Região. E a sua actividade económica é hoje acentuada por empreendimentos agrícolas modernos e pela primeira central geotérmica portuguesa.

A convergência destes dois factores desenha uma evolução a breve prazo que irá operar uma síntese entre novos centros geradores de energia — eléctrica e calorífica — e um plano de regas orientado para culturas intensivas. Paralelamente, as suas actividades industriais, comerciais e bancárias, em aberta expansão, asseguram o enquadramento de uma vida económica que cresce com segurança.

Com o seu passado, o seu património cultural, a sua vitalidade económica, a Ribeira Grande merece, no contexto açoriano, ver alargados os seus limites e dignificada a sua categoria como o segundo pólo de desenvolvimento da ilha de S. Miguel.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea *a*), da Constituição, decreta o seguinte:

Artigo 1.º É elavada à categoria de cidade a vila da Ribeira Grande.

Art. 2.º Os limites da cidade referidos no artigo anterior são definidos por uma linha poligonal que, partindo do mar, do ponto mais a sul do pico Pacheco, segue pela Rua das Covas, numa distância de 1 km, inflecte em linha recta para nascente até ao entroncamento do Bairro de S. Vicente de Paulo com a Rua do Porto; desse ponto continua em linha recta até à canada do Lima, numa extensão de 750 m, daí partindo, igualmente em linha recta, até ao entroncamento da canada da Pólvora com o caminho do pico das Freiras; inflecte depois para sul em direcção ao caminho da Tondela até à Mãe-d'Água, onde, ainda em linha recta, atravessa a estrada regional n.º 5-2.ª até ao cruzamento entre o caminho da Fafoma e a canada das Vinhas, seguindo o trajecto desta e da canada do Taveira até ao entroncamento com o caminho do Vulcão,

e inflecte neste para norte até ao limite da Rua da Mãe de Deus, seguindo para poente pela Rua da Quietação até à estrada regional n.º 6-2.ª, onde, finalmente, em linha recta, passa pela parte poente do cemitério da Ribeira Seca, atravessando, ainda em linha recta, as actuais estradas regionais n.ºs 3-1.ª e 1-1.ª até ao mar.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 5 de Junho de 1981.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Álvaro Monjardino.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 29 de Junho de 1981.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva.*

(*D. R.* — I Série, n.º 146, de 29Jun81.)

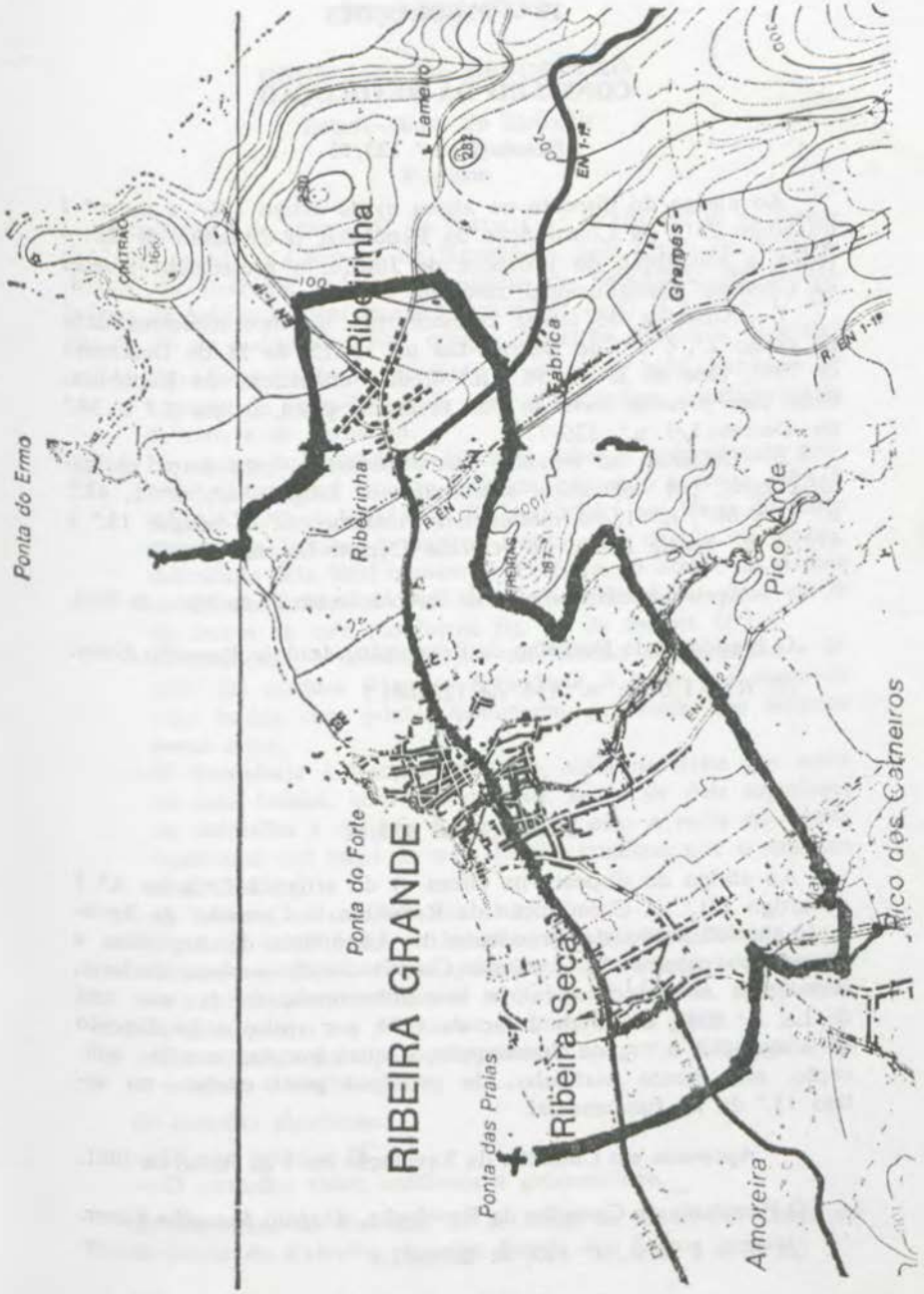

(*D. R.* — I Série, n.º 146, de 29Jun81.)

IV — RESOLUÇÕES

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Resolução n.º 123/81

Ao abrigo do disposto na alínea *c*) do artigo 146.º e no n.º 1 do artigo 281.º da Constituição da República, o Conselho da Revolução, a solicitação do Provedor de Justiça, e precedendo parecer da Comissão Constitucional, resolveu:

1 — Abster-se de tomar conhecimento da inconstitucionalidade do artigo 2.º, § 1.º, do Decreto-Lei n.º 32 615, de 31 de Dezembro de 1942, face ao artigo 36.º, n.º 4, da Constituição da República, dado esse preceito haver-se por revogado pelos artigos 2.º e 34.º do Decreto-Lei n.º 326/77.

2 — Declarar, no entanto, inconstitucionais, com força obrigatória geral, por contrários, sobretudo nos artigos 36.º, n.º 1, 48.º, n.º 4, e 68.º, n.º 1, da mesma Lei Fundamental, os artigos 13.º e 45.º, § 2.º (parte final), do referido Decreto-Lei n.º 32 615.

Aprovada em Conselho da Revolução em 27 de Maio de 1981.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes.*

(*D. R.* — I Série, n.º 134, de 12Jun81.)

Resolução n.º 132/81

Ao abrigo do disposto na alínea *c*) do artigo 146.º e no n.º 1 do artigo 281.º da Constituição da República, o Conselho da Revolução, a solicitação do Presidente da Assembleia da República e precedendo parecer da Comissão Constitucional, resolveu declarar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da base XXX da Lei n.º 2098, de 29 de Julho de 1959, por violação do disposto no artigo 48.º, n.º 4, da Constituição, o qual, por sua vez, faz aplicação, num ponto particular, do princípio geral contido no artigo 13.º da lei fundamental.

Aprovada em Conselho da Revolução em 3 de Junho de 1981.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes.*

(*D. R.* — I Série, n.º 140, de 22Jun81.)

V — PORTARIAS

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior do Exército

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 30 de Junho de 1969, manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, aprovar o modelo de Estandarte da Escola Prática de Artilharia, conforme a figura n.º 41 da *O. E.* n.º 6 — 1.ª Série, de 30 de Junho de 1969, com a descrição heráldica seguinte:

— Estandarte quadrado, medindo 1 metro de lado, gironado de 8 peças de vermelho e de oiro e bordadura contragironada de oiro e de vermelho.

— No centro do Estandarte, brocante sobre o ordenamento geométrico, um listel circular de prata, contendo a divisa «MAIS AFINANDO A FAMA PORTVGVESA» em letras de estilo elzevir maiúsculas de negro. Dentro do círculo de negro, delimitado pelo listel contém-se o escudo do Brasão de Armas da Escola Prática de Artilharia, circundado por uma coroa de louros de oiro (conforme fig. 44 da mesma *O. E.*).

— O Estandarte é debruado por um cordão de vermelho e de oiro. Os cordões fixam o Estandarte à haste por meio de uma laçada com pontas terminadas em borla dos mesmos metal e cor.

— O Estandarte é franjado de oiro, enfia na haste por meio de uma bainha, com 4 dentículos, sendo os dois superiores de vermelho e os dois inferiores de oiro e enfia na vareta horizontal por meio de uma bainha contínua que o mantém desfraldado.

— A haste e a lança são de oiro.

— A lança é em folha de loureiro, com nervura boleada.

Sendo necessário, o oiro pode ser representado por amarelo e a prata por branco, mas não deverão figurar, simultaneamente, o oiro e o branco ou o amarelo e a prata.

Ao emprego do oiro corresponderá sempre o da prata e ao amarelo o do branco.

Os esmaltes significam:

— O oiro poder e fé.

— O vermelho valor, confiança e generosidade.

Estado-Maior do Exército, 22 de Maio de 1981. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Portaria n.º 481/81

de 12 de Junho

Considerando necessário alterar a designação de um mestre (ou contramestre de litografia), constante no quadro orgânico do Instituto da Defesa Nacional, anexo ao Decreto-Lei n.º 261/79, de 1 de Agosto, na parte respeitante ao pessoal atribuído à secção técnica do Departamento de Apoio do mesmo Instituto:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos do n.º 4 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 261/79, de 1 de Agosto, que o quadro anexo ao Decreto-Lei n.º 261/79, de 1 de Agosto, que foi integrado no quadro de pessoal civil do Estado-Maior-General das Forças Armadas pelo Decreto-Lei n.º 556/80, de 29 de Novembro, seja alterado conforme a seguir se indica:

Designação	Pessoal militar				Pessoal civil	Total
	Oficiais	Sargentos	Praças	Total		
.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
3 — Departamento de Apoio:						
a)	—	—	—	—	—	—
b) Secção técnica:						
1)	—	—	—	—	—	—
2)	—	—	—	—	—	—
3)	—	—	—	—	—	—
4)	—	—	—	—	—	—
5) Operário (litógrafo)	—	—	—	—	(*o*) 1	—
6)	—	—	—	—	—	—
7)	—	—	—	—	—	—
.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
Total	10	1	2	13	21	34

(*o*) Principal, de 1.ª, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 24 de Abril de 1981. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*, general.

(*D. R.* — I Série, n.º 134, de 12Jun81.)

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior do Exército

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 30 de Junho de 1969, manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, aprovar o modelo de Estandarte da Escola Prática de Engenharia, conforme a figura n.º 43 da *O. E.* n.º 6 — 1.ª Série, de 30 de Junho de 1969, com a descrição heráldica seguinte:

— Estandarte quadrado, medindo 1 metro de lado, gironado de 8 peças de negro e de oiro e bordadura contragironada de oiro e de negro e brocante uma cruz de vermelho.
— No centro do Estandarte, brocante sobre o ordenamento geométrico, um listel circular de prata, contendo a divisa «VBIQVE DOCERE ET PVGNARE» em letras de estilo elzevir maiúsculas de negro. Dentro do círculo de vermelho delimitado pelo listel contém-se o escudo do Brasão de Armas da Escola Prática de Engenharia, circundado por uma coroa de louros de oiro (conforme fig. 45 da mesmo *O. E.*).
— O Estandarte é debruado por um cordão de negro e de oiro. Os cordões fixam o Estandarte à haste por meio de uma laçada com pontas terminadas em borla dos mesmos metal e cor.
— O Estandarte é franjado de oiro, enfia na haste por meio de uma bainha, com 4 dentículos, sendo o 1.º e 2.º de negro e o 3.º e 4.º de oiro e enfia na vareta horizontal por meio de uma bainha contínua que o mantém desfraldado.
— A haste e a lança são de oiro.
— A lança é em folha de loureiro, com nervura boleada.

Sendo necessário, o oiro pode ser representado por amarelo e a prata por branco, mas não deverão figurar, simultaneamente, o oiro e o branco ou o amarelo e a prata.

Ao emprego do oiro corresponderá sempre o da prata e ao amarelo o do branco.

Os esmaltes significam:

— O oiro nobreza e sofrimento.
— O negro obediência e honestidade.

Estado-Maior do Exército, 15 de Junho de 1981. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general.

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 30 de Junho de 1969, manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, aprovar o modelo de Estandarte do Batalhão de Reconhecimento das Transmissões, conforme a figura n.º 43 da *O. E.* n.º 6 — 1.ª Série, de 30 de Junho de 1969, com a descrição heráldica seguinte:

— Estandarte quadrado, medindo 1 metro de lado, gironado de 8 peças de vermelho e de oiro e bordadura contragironada de oiro e de vermelho e brocante uma cruz de oiro.
— No centro do Estandarte, brocante sobre o ordenamento geométrico, um listel circular de prata, contendo a divisa «PER ARDVA ADVIGILANS» em letras de estilo elzevir maiúsculas de negro. Dentro do círculo de negro delimitado pelo listel contém-se o escudo do Brasão de Armas do Batalhão de Reconhecimento das Transmissões, circundado por uma coroa de louros de oiro (conforme fig. 45 da mesmo *O. E.*).
— O Estandarte é debruado por um cordão de vermelho e de oiro. Os cordões fixam o Estandarte à haste por meio de uma laçada com pontas terminadas em borla dos mesmos metal e cor.
— O Estandarte é franjado de oiro, enfia na haste por meio de uma bainha, com 4 dentículos, sendo o 1.º e 2.º de vermelho e o 3.º e 4.º de oiro e enfia na vareta horizontal por meio de uma bainha contínua que o mantém desfraldado.
— A haste e a lança são de oiro.
— A lança é em folha de loureiro, com nervura boleada.

Sendo necessário, o oiro pode ser representado por amarelo e a prata por branco, mas não deverão figurar, simultaneamente, o oiro e o branco ou o amarelo e a prata.

Ao emprego do oiro corresponderá sempre o da prata e ao amarelo o do branco.

Os esmaltes significam:

— O oiro sabedoria e constância.

— O vermelho valor e segurança.

Estado-Maior do Exército, 15 de Junho de 1981. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general.

VI — DESPACHOS

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Despacho

Considerando a necessidade e o interesse que tem para as forças armadas a criação do subgrupo profissional de pneumofisiografista, não previsto na carreira de técnicos auxiliares dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica, criada pelo Decreto-Lei n.º 254/79, de 28 de Julho;

Considerando que o subgrupo profissional de pneumofisiografista é de idêntica formação aos consignados no artigo 1.º daquele diploma:

Determino:

Nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 254/79, de 28 de Julho, é integrado na carreira de técnicos auxiliares dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica o subgrupo profissional de pneumofisiografista.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 25 de Maio de 1981. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 128, de 4Jun81.)

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Despacho conjunto

Considerando que, nos termos do n.º 1.º do despacho conjunto de 14 de Agosto de 1978 do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e do Ministro das Finanças e do Plano, foi definido um rigoroso paralelismo entre o abono atribuído aos oficiais em serviço nas missões militares no estrangeiro e o abono para despesas de representação fixado para os funcionários do Ministério dos Negócios Estrangeiros colocados nas missões diplomáticas ou nos postos consulares;

Considerando que, por despacho conjunto de 27 de Junho de 1980 dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Finanças e do Plano, foi aprovada uma nova tabela com os valores dos abonos de representação a serem pagos aos respectivos funcionários a partir de 1 de Janeiro de 1980;

Tornando-se, assim, necessário proceder à actualização do abono único aos oficiais em serviço nas missões militares no estrangeiro nos mesmos termos e a partir da mesma data dos considerados para os funcionários do MNE, determina-se que, nos termos do n.º 1.º do despacho conjunto de 14 de Agosto de 1978 do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e do Ministro das Finanças e do Plano, o referido abono único seja fixado, a partir de 1 de Janeiro de 1980, nos quantitativos mensais, estabelecidos em alternativa, dólares/moeda local, como a seguir se indica:

Chefe da Missão Militar NATO (Bruxelas — 4385 dólares/123 270 francos belgas.

Representante militar nacional (Mons) — 4187 dólares/117 703 francos belgas.

Adido das forças armadas, adido de Defesa, adido militar, adido naval, adido aeronáutico e oficiais que exerçam funções de direcção superior em cargos militares internacionais OTAN, quando coronéis ou capitães-de-mar-e-guerra, tenentes-coronéis ou capitães-de-fragata, e adjunto da Missão Militar NATO, quando coronéis ou capitães-de-mar-e-guerra:

Bona — 3935 dólares/6842 marcos.
Brasília — 3485 dólares/200 028 cruzeiros.
Bruxelas — 4030 dólares/113 296 francos belgas.
Bucareste — 2670 dólares/32 040 lei.
Londres — 3586 dólares/1636 libras.
Madrid — 3553 dólares/234 793 pesetas.
Paris — 3936 dólares/16 092 francos franceses.
Pretória — 3015 dólares/2492 randes.
Washington — 3608 dólares.

Adjunto do adido, adjunto da Missão Militar NATO, adjunto do representante militar nacional e outros cargos militares internacionais OTAN, quando tenentes-coronéis ou capitães-de-fragata, majores ou capitães-tenentes:

Bruxelas — 3937 dólares/110 682 francos belgas.
Madrid — 3448 dólares/227 854 pesetas.
Mons — 3937 dólares/110 682 francos belgas.
Norfolk — 3268 dólares.

Estado-Maior-General das Forças Armadas e Ministério das Finanças e do Plano, 16 de Fevereiro de 1981. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general. — O Ministro das Finanças e do Plano, *João António de Morais Leitão.*

(*D. R.* — II Série, n.º 134, de 12Jun81.)

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Estado-Maior do Exército

Gabinete do Quartel-Mestre-General

Despacho

Nos termos da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 12/D/81, de 3 de Fevereiro, do Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no coronel de artilharia Manuel do Nascimento Esteves, chefe do serviço de transportes, competência para:

a) Despachar requerimentos de transportes por conta do Estado de acordo com as disposições legais em vigor;
b) Despachar requerimentos de utilização na capacidade sobrante dos TAM;
c) Autorizar deslocações de pessoal em casos urgentes de reconhecida necessidade para tratar de assuntos de logística do âmbito da chefia;
d) Execução de planos previamente aprovados, sem prejuízo da observância das disposições legais;
e) Autorizar a resolução de assuntos de carácter puramente técnico.

Gabinete do Quartel-Mestre-General do Estado-Maior do Exército, 4 de Maio de 1981. — O Quartel-Mestre-General, *Jorge da Costa Salazar Braga*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 136, de 16Jun81.)

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Estado-Maior do Exército

Despacho

Considerando a faculdade concedida no n.º 2 do artigo 94.º do Estatuto do Pessoal Civil dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 33/80, de 13 de Março, delego no general Joaquim Lopes Cavalheiro, ajudante-general do Exército, a competência disciplinar que me é conferida no referido Estatuto.

Estado-Maior do Exército, 5 de Junho de 1981. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 144, de 26Jun81.)

VII — DECLARAÇÕES

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Declaração

Para os devidos efeitos se faz público que o Ministro da Justiça, por despacho de 13 de Abril de 1981, e nos termos dos artigos 10.º, n.º 2, alínea *a*), e 13.º, do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, e da Resolução n.º 26/81, de 17 de Fevereiro, do Conselho de Ministros, declarou de utilidade pública urgente a expropriação de 7 parcelas de terreno indicadas na zona delimitada na planta anexa, com a área aproximada de 44 825 m², sitas na freguesia de S. Julião, concelho da Figueira da Foz e destinadas à reconstrução das infra-estruturas da Escola Prática de Serviço de Transportes da Figueira da Foz.

Tudo consta do processo arquivado nesta Secretaria-Geral.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Maio de 1981. — O Secretário-Geral, *França Martins.*

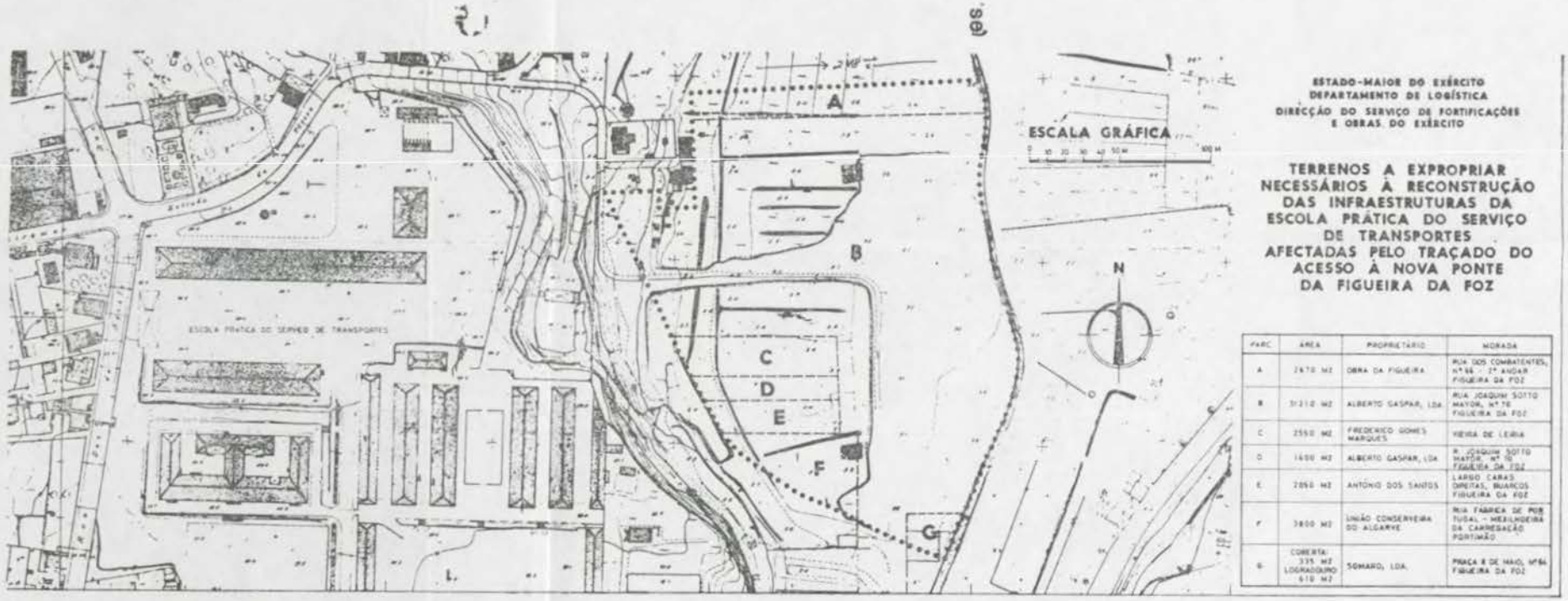

PARC.	ÁREA	PROPRIETÁRIO	MORADA
A	7470 M2	OBRA DA FIGUEIRA	RUA DOS COMBATENTES, Nº 56 - 2º ANDAR - FIGUEIRA DA FOZ
B	31210 M2	ALBERTO GASPAR, LDA.	RUA JOAQUIM SOTTO MAYOR, Nº 70 FIGUEIRA DA FOZ
C	2550 M2	FREDERICO GOMES MARQUES	VIEIRA DE LEIRIA
D	1600 M2	ALBERTO GASPAR, LDA	R. JOAQUIM SOTTO MAYOR, Nº 70 FIGUEIRA DA FOZ
E	2050 M2	ANTÓNIO DOS SANTOS	LARGO CARAS DIREITAS, BUARCOS FIGUEIRA DA FOZ
F	3800 M2	UNIÃO CONSERVEIRA DO ALGARVE	RUA FÁBRICA DE PORTUGAL - MEXILHOEIRA DA CARREGAÇÃO PORTIMÃO
G	COBERTA: 335 M2 LOGRADOURO 610 M2	SOMARO, LDA.	PRAÇA 8 DE MAIO, NºS4 FIGUEIRA DA FOZ

(*D. R.* — II Série, n.º 126, de 2Jun81.)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Amadeu Garcia dos Santos, general

Está conforme.

O Ajudante-General

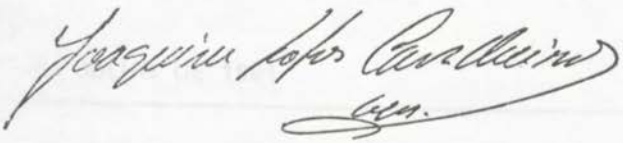

Joaquim Lopes Cavalheiro, general

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE

N.º 7/31 DE JULHO DE 1981

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — LEIS

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 10/81

de 10 de Julho

Ratifica, com emendas, o Decreto-Lei n.º 327/80, de 26 de Agosto, que providencia quanto à prevenção e detecção dos incêndios florestais.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 165.º e do n.º 3 do artigo 172.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO ÚNICO

O Decreto-Lei n.º 327/80, de 26 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1.º

1 — O Governo providenciará no sentido de melhorar a prevenção e a detecção dos incêndios florestais, designadamente através das seguintes acções:

a) Elaboração de planos para detecção dos incêndios florestais e redução das suas causas, prioritariamente nas zonas a definir como «zonas críticas»;

b) Determinação, mediante análise dos factores climáticos, das épocas de perigo, durante as quais devem intensificar-se as acções de prevenção, detecção e combate aos incêndios nas matas;

c) Efectivação de campanhas educativas sobre a prevenção, detecção e combate de incêndios florestais, utilizando os meios de informação adequados e recorrendo à colaboração das entidades competentes;

d) Fixação de normas de segurança a observar nas explorações florestais, nas instalações industriais e em depósitos de produtos inflamáveis ou de combustíveis que se localizem nas matas ou suas imediações;

e) Realização de estudos que visem a melhoria dos meios de detecção e prevenção dos incêndios florestais.

2 — As acções referidas no número anterior deverão ser executadas por iniciativa dos serviços da administração central especialmente encarregados do ordenamento e gestão florestais, em estreita ligação com a orgânica dos serviços de bombeiros, de protecção civil e de ordenamento do território.

3 — Para a elaboração dos planos referidos na alínea *a*) do n.º 1 serão ouvidas as autarquias locais.

ARTIGO 2.º

Na definição de qualquer zona crítica, ao abrigo do artigo anterior, o Governo deve:

a) Definir o plano das infra-estruturas de detecção e combate aos incêndios florestais a instalar com o auxílio do Estado;

b) Estabelecer as normas e as técnicas de silvicultura e de exploração dos patrimónios florestais consideradas convenientes, tendo em vista reduzir os riscos de incêndio e facilitar o seu combate, bem como criar as condições e conceder os apoios que permitam a respectiva aplicação.

ARTIGO 3.º

Enquanto não se desenvolver uma rede adequada de estaleiros de recepção e triagem de material lenhoso e sempre que tal se justifique, o Estado promoverá, em conjugação com os produtores, instalações de parques de emergência para o ma-

terial removido das matas percorridas pelos incêndios e facilitará por todos os meios possíveis a respectiva triagem e comercialização.

ARTIGO 4.º

1 — Competirá a órgãos regionais de protecção civil, em matéria de protecção, detecção e combate de incêndios florestais, designadamente:

a) Propor medidas destinadas a prevenir e detectar incêndios florestais;
b) Declarar as zonas e as épocas de perigo e definir os trabalhos de carácter preventivo que nelas deverão ser realizados;
c) Determinar os locais e épocas em que podem ser proibidos ou condicionados a utilização de fogo, o acesso à floresta ou outros locais, o emprego de máquinas susceptíveis de provocarem a deflagração de incêndios ou o lançamento de balões ou fogo de artifício e o abandono de qualquer material inflamado ou inflamável;
d) Propor a aquisição dos terrenos necessários para a instalação de postos de vigia que se integrem na rede de vigilância;
e) Definir os locais onde se concentrarão os meios humanos e materiais para combate a incêndios florestais na zona da respectiva cobertura;
f) Propor às autarquias competentes a deliminação de zonas de protecção dos aglomerados populacionais, a abertura de caminhos de acesso e de aceiros, o corte do arvoredo neles existente ou o condicionamento da respectiva arborização;
g) Elaborar e divulgar um mapa da região no qual estejam assinaladas as zonas de perigo, os perímetros de detecção, os centros de combate, as vias de comunicação e os locais de abastecimento de água;
h) Emitir os pareceres que sobre matérias da sua competência lhes sejam solicitados.

2 — Para os efeitos do número anterior, os órgãos regionais de protecção civil integrarão obrigatoriamente representantes regionais dos corpos de bombeiros e dos serviços de ordenamento e gestão florestais.

3 — No continente, os órgãos regionais de protecção civil serão presididos pelo governo civil do respectivo distrito.

ARTIGO 5.º

1 — Os municípios têm responsabilidades em matéria de protecção civil.

2 — Para efeitos de prevenção, detecção e combate de incêndios florestais, os municípios, ou associações de municípios, integrarão nos seus órgãos de coordenação de protecção civil representantes:

a) Dos corpos de bombeiros da área;
b) Da Guarda Nacional Republicana e ou da Polícia de Segurança Pública;
c) Dos serviços de ordenamento e gestão florestais;
d) Da produção florestal.

ARTIGO 6.º

1 — Qualquer pessoa que detecte um incêndio florestal é obrigada a tentar a sua extinção, com a máxima urgência, através de todos os meios de que eventualmente disponha.

2 — Quando a actuação nos termos do número anterior não resulte ou não ofereça perspectivas de ser eficaz, é obrigatória a comunicação da ocorrência às autoridades policiais ou corpos de bombeiros pelo meio mais rápido.

3 — A obrigação de comunicar a existência de incêndios florestais incumbe igualmente aos encarregados e assinantes de postos telefónicos das localidades mais próximas, que, para o efeito, se consideram em serviço permanente de interesse público durante o período de tempo tido por indispensável.

4 — As comunicações referidas nos números anteriores preferem a quaisquer outras que por lei não gozem deste privilégio, e as despesas a elas inerentes serão pagas pelos serviços de ordenamento e gestão florestais.

5 — As entidades que recebam quaisquer das comunicações referidas no n.º 2 devem informar os órgãos de protecção civil da área.

ARTIGO 7.º

1 — Quando os meios normais disponíveis se revelem insuficientes para a extinção do incêndio, os órgãos regionais de protecção civil poderão requisitar os serviços de cidadãos e

viaturas existentes nas localidades mais próximas, desde que indispensáveis para o socorro de vidas e bens.

2 — Poderão ainda os órgãos regionais de protecção civil solicitar a colaboração das forças armadas, de acordo com as normas e procedimentos estabelecidos.

ARTIGO 8.º

Quando colabore na extinção de qualquer incêndio florestal, o comandante do corpo de bombeiros interveniente deverá comunicar a ocorrência ao município da sua área de actuação, o qual, por sua vez, fica obrigado a indicar aos serviços de ordenamento e gestão florestais e aos órgãos regionais de protecção civil a localização da zona atingida e a data do incêndio, para efeitos de acções a desenvolver posteriormente.

ARTIGO 9.º

Poderão ser concedidos subsídios ao Conselho Coordenador do Serviço Nacional de Bombeiros e a outras entidades, com vista a suportar:

a) A totalidade dos encargos com a alimentação e compensação de eventuais perdas de salários de pessoal empenhado no combate a incêndios florestais;
b) O custo da aquisição e uso do equipamento de detecção, combate e extinção de incêndios florestais.

ARTIGO 10.º

1 — A fiscalização do estabelecido neste diploma e seus regulamentos compete especialmente à polícia florestal, à Guarda Nacional Republicana, à Polícia de Segurança Pública e à Guarda Fiscal.

2 — As autoridades e seus agentes com competência para fiscalizarem o cumprimento desta lei e diplomas regulamentares deverão levantar autos de notícia de todas as infracções que presenciem ou lhes sejam comunicadas.

ARTIGO 11.º

Poderão formar-se corpos especiais de vigilantes de incêndios aos quais sejam confiadas certas zonas da floresta ou determinadas vias de comunicação com o objectivo de nelas fiscalizarem o cumprimento das disposições deste diploma e seus regulamentos.

ARTIGO 12.º

As infracções ao disposto no presente diploma, bem como as suas sanções e o respectivo regime de fiscalização serão definidos no prazo de sessenta dias pelo decreto que o venha regulamentar.

ARTIGO 13.º

1 — Os sinistrados de incêndios florestais que não beneficiem do disposto na legislação sobre acidentes de trabalho no que respeita às consequências da sua intervenção, gratuita ou onerosa, no respectivo combate terão direito a internamento hospitalar e a assistência médica e medicamentosa e a indemnizações ou pensões de acordo com o disposto na Lei n.º 2127 e no Decreto n.º 360/71.

2 — Aplica-se, porém, o disposto no Decreto-Lei n.º 38 523, de 23 de Novembro de 1951, quando se trate de sinistrados subscritores da Caixa Geral de Aposentações vítimas de acidentes previstos no mesmo diploma.

ARTIGO 14.º

1 — Ao Governo compete tomar as disposições necessárias ao repovoamento das áreas florestais percorridas pelo incêndio.

2 — A substituição das culturas florestais afectadas pelo incêndio carece de autorização do Estado.

ARTIGO 15.º

Este diploma entra em vigor na data da sua publicação e revoga o Decreto-Lei n.º 488/70, de 21 de Outubro.

Aprovada em 3 de Junho de 1981.

O Presidente da Assembleia da República, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida.*

Promulgada em 15 de Junho de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

(*D. R.* — I Série, n.º 156, de 10Jul81.)

II — DECRETOS-LEIS

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 188/81

de 2 de Julho

1. Cada vez mais, as comunicações — verdadeiro sistema nervoso da sociedade — assumem importância vital na razão directa do grau de civilização atingido, ao mesmo tempo que constituem factor de desenvolvimento. Com efeito, a eficiência das comunicações — em permanente evolução tecnológica, máxime quanto às telecomunicações — é indispensável às actividades económicas e administrativas, à defesa, à segurança de pessoas e bens e à vida social, acompanhando e favorecendo o progresso.

Não obstante, o sector tem-se mantido, mesmo em alguns tópicos fundamentais, disciplinado por legislação ultrapassada, de que é exemplo flagrante o Decreto n.º 5786, de 10 de Maio de 1919 (que continua em vigor em matérias de não somenos importância), hoje instrumento obviamente obsoleto.

Há, assim, que proceder a uma reforma legislativa que impulsione, possibilite e corresponda ao progresso, expansão e custo mínimo das comunicações. O presente diploma — que, aliás, foi contemplado no Programa do Governo, corresponde a um padrão internacional e resulta do facto de o País ser membro da UIT, CEPT e UPU — constitui o primeiro passo nesse sentido.

2. Razões de natureza técnica, económica e social postulam que o âmbito do sector das comunicações seja alargado não só aos novos serviços que a revolução tecnológica introduziu — sobretudo em matéria de telecomunicações — como, ainda, a actividades que constituem inequivocamente serviço de telecomunicações, como seja a transmissão de radiodifusão sonora e televisiva.

Efectivamente, uma coisa é a produção de programas de radiodifusão sonora e de televisão (que se situa, obviamente, na esfera da comunicação social) e outra a mera transmissão desses programas através de fios ou ondas hertzianas (que se insere, inequivocamente, na área das comunicações). Isto, independentemente de uma e outra actividade serem prosseguidas ou não por organismos diferentes.

3. A manutenção da exploração do serviço de comunicações não concorrencial é ditada pelas razões que têm consagrado tal sistema, designadamente o carácter vincadamente público do serviço, a na-

tureza vital que assume e os aspectos de grande melindre que envolve, como a inviolabilidade de sigilo das correspondências que apontam inequivocamente para a gestão directa, em regime de exclusivo, pelo Estado e entes públicos menores.

4. A natureza e importância do serviço de comunicações de uso público implica a garantia de um regime de utilização que obedeça a princípios consagrados na matéria. Mas, ao mesmo tempo — e sem que tal signifique confronto com o princípio constitucional da liberdade de expressão —, haverá que obstar à utilização abusiva do serviço que inflija danos morais ou materiais quer para o Estado, quer para os operadores de comunicações, quer para os destinatários respectivos.

5. O regime jurídico do sigilo das correspondências, inserindo-se na matéria de direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, é da competência exclusiva da Assembleia da República. Mas não deixaria de ser algo chocante que problemática tão importante no domínio das comunicações não tivesse honras de cidadania no diploma que fixa as bases do regime jurídico das mesmas.

Entendeu-se, assim, no sentido de conciliar uma e outra coisa, consagrar formalmente num preceito o regime jurídico vigente na matéria, sintetizando em alguns princípios gerais a essência de uma disciplina que se encontra dispersa em legislação extravagante.

6. O papel do Governo, quanto à coordenação e tutela dos organismos operadores de comunicações de uso público, tem sido, em muitos casos, mais teórico que real, pelo facto de não possuir infra-estruturas técnicas em que se apoie. No sentido de colmatar esta lacuna, surge o Instituto das Comunicações de Portugal, que irá desenvolver acção relevante no indispensável apoio à coordenação e intervenção do Governo em matéria de comunicações.

Pelo que se refere especificamente à tutela, haverá que exercê-la, sgundo critérios de uniformidade, em relação a todos os entes públicos menores do sector a reforçar o controle do Governo, no sentido de garantir que a descentralização constitua um instrumento de maior eficiência, com respeito pelas atribuições próprias das regiões autónomas.

7. O problema do regime jurídico do pessoal do sector das comunicações de uso público — que envolve sempre aspectos de grande melindre e de não menor importância, por se tratar do elemento humano — deverá ser solucionado à luz das coordenadas seguintes: estatuto próprio para o pessoal dos entes públicos menores do sector, no sentido de assegurar a justiça relativa entre os pro-

fissionais respectivos, uma gestão mais fácil e um desenvolvimento harmónico; a criação de um instrumento jurídico adequado às necessidades do serviço público e que assegure estabilidade de emprego, e, finalmente, a salvaguarda de direitos adquiridos e a participação das entidades representantes do pessoal na elaboração do dito estatuto.

8. Finalmente, inova-se quanto à pré-instalação de infra-estruturas das comunicações, visando não só uma política de economia global de esforços como também a garantia, para os cidadãos, de um mais rápido acesso à utilização do serviço de telecomunicações; liberaliza-se a aquisição de equipamento de assinante, como tem sido feito com êxito noutros países, e actualiza-se o regime jurídico que assegure a instalação, protecção e conservação das infra-estruturas essenciais das telecomunicações.

Nestes termos:

Ouvidos os Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Comunicações em geral

ARTIGO 1.º

(Conceito)

1 — Entende-se por comunicações o serviço por meio do qual se efectua o transporte ou a transmissão de mensagens ou informações através dos meios técnicos adequados.

2 — O conceito de mensagens ou informações é utilizado num sentido lato, abrangendo, nomeadamente, textos escritos, símbolos, sinais, imagens e sons.

ARTIGO 2.º

(Modalidades quanto à natureza)

1 — Relativamente à sua natureza, as comunicações abrangem as modalidades seguintes:

a) Correios ou serviço postal, entendendo-se como tal o transporte e a distribuição de missivas ou informações escritas;

b) Telecomunicações, que consistem na transmissão, emissão ou recepção de símbolos, sinais, escrita, imagens, sons ou informações de qualquer outra natureza por fios, meios radioléctricos, ópticos ou outros sistemas electromagnéticos.

2 — As telecomunicações abrangem, por seu turno, as modalidades seguintes:

a) Serviço telegráfico;
b) Serviço telefónico;
c) Serviço de *telex*;
d) Serviço de comunicação de dados;
e) Outras, designadamente videofonia, telecópia, teletexto e videotexto.

ARTIGO 3.º

(Modalidades quanto aos utentes e interesses que prosseguem)

1 — Consoante os utentes e os interesses que prosseguem, as comunicações compreendem as modalidades seguintes:

a) Comunicações civis, que abrangem as de uso público e as privativas de certas entidades civis;
b) Comunicações das forças armadas;
c) Comunicações das forças de segurança.

2 — Constituem comunicações de uso público, a que se refere a primeira parte da alínea *a*) do número anterior, as que satisfazem a necessidade colectiva de enviar e receber mensagens ou informações, em ambos os sentidos ou apenas no último.

3 — São comunicações das forças armadas e das forças de segurança, a que se referem as alíneas *b*) e *c*) do n.º 1, as que se inserem, respectivamente, na satisfação das necessidades colectivas:

a) De defesa nacional;
b) De segurança e ordem públicas.

4 — Entende-se por comunicações privativas de outras entidades civis as reservadas, através de autorização do Governo, a entidades públicas ou privadas, tendo em vista:

a) A satisfação de interesses que justifiquem protecção jurídica;
b) As convenções e tratados internacionais.

ARTIGO 4.º

(Modalidades quanto ao âmbito dos destinatários)

1 — De harmonia com o âmbito dos destinatários respectivos, as comunicações compreendem os tipos seguintes:

a) Comunicações individuais ou correspondências;

b) Comunicações de massas.

2 — São comunicações individuais ou correspondências as que são dirigidas apenas a determinadas pessoas ou entidades.

3 — Constituem comunicações de massas as que são dirigidas ao público em geral.

ARTIGO 5.º

(Operadores de comunicações)

1 — Entende-se por operadores de comunicações os organismos ou entidades, públicas ou privadas, que efectuem o transporte ou a transmissão de mensagens ou informações pelos meios técnicos adequados.

2 — De harmonia com a natureza das comunicações, os operadores respectivos podem ser dos tipos seguintes:

a) Operadores de serviços de correio ou de serviços postais;

b) Operadores de telecomunicações.

3 — Consoante o âmbito dos destinatários das comunicações, os operadores de comunicações podem ser dos tipos seguintes:

a) Operadores de correspondências;

b) Operadores de comunicações de massas.

4 — Em função da natureza dos utilizadores das comunicações e dos interesses que prosseguem, os operadores respectivos podem ser dos tipos seguintes:

a) Operadores de comunicações civis;

b) Operadores de comunicações das forças armadas;

c) Operadores de comunicações das forças de segurança.

5 — Os operadores de comunicações civis, a que se refere a alínea *a*) do número anterior, abrangem, por seu turno, as espécies seguintes:

a) Operadores de comunicações de uso público;

b) Operadores de comunicações privativas de certas entidades civis.

ARTIGO 6.º

(Conselho Nacional de Telecomunicações)

1 — O Conselho Nacional de Telecomunicações é o órgão consultivo do Governo em matéria de telecomunicações, designadamente:

a) No respeitante à coordenação dos sectores civis das forças armadas e das forças de segurança;
b) No respeitante à coordenação das comunicações de massas com os órgãos de comunicação social.

2 — O Conselho Nacional de Telecomunicações depende hierarquicamente do Primeiro-Ministro.

3 — O Conselho Nacional de Telecomunicações mantém todas as atribuições e competência que lhe foram conferidas pelo Decreto-Lei n.º 317/79, de 23 de Agosto.

ARTIGO 7.º

(Instituto das Comunicações de Portugal)

1 — É criado o Instituto das Comunicações de Portugal (ICP), instituto público dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira dependente hierarquicamente do Ministro dos Transportes e Comunicações, ao qual incumbirá:

a) A gestão do espectro radioeléctrico;
b) O apoio ao Governo na coordenação, tutela e planeamento do sector das comunicações de uso público;
c) A representação desse mesmo sector.

2 — O Instituto a que se refere o número anterior reger-se-á pelo estatuto respectivo, a aprovar por decreto regulamentar dos Ministros das Finanças e do Plano, dos Transportes e Comunicações e da Reforma Administrativa.

3 — São atribuições do Instituto das Comunicações de Portugal em matéria de gestão do espectro radioeléctrico, designadamente:

a) A consignação das frequências;
b) A fixação e a fiscalização das condições de utilização;
c) A fiscalização das instalações radioeléctricas, com excepção das respeitantes às forças armas;
d) O controle e a fiscalização das interferências radioeléctricas;

e) A aplicação de sanções, quando for caso disso.

4 — São atribuições do Instituto das Comunicações de Portugal em matéria de tutela e coordenação dos operadores de comunicações de uso público:

a) Assessorar o Governo na tutela dos organismos operadores de comunicações de uso público, podendo mesmo exercê-la, em casos especiais, mediante delegação;
b) Propor as políticas gerais e a organização e planeamento global do sector das comunicações de uso público;
c) Elaborar projectos de legislação e regulamentação do sector;
d) Analisar e dar parecer sobre legislação e regulamentação proposta por organismos operadores de comunicações de uso público;
e) Propor a política de desenvolvimento tecnológico e de investigação científica aplicada no sector;
f) Proceder, em colaboração com outros organismos interessados, à normalização e à homologação de materiais e equipamentos;
g) Fiscalizar a qualidade e o custo dos serviços prestados pelos organismos operadores de comunicações de uso público;
h) Fiscalizar o cumprimento por parte dos organismos operadores de comunicações de uso público das disposições legais e regulamentares relativas à sua actividade;
i) Prosseguir outras atribuições a definir nos seus estatutos.

5 — São atribuições do Instituto das Comunicações de Portugal em matéria de representação do sector das comunicações:

a) Representar directamente o interesse público relativo à actividade do sector junto de outras entidades nacionais, sem prejuízo das competências próprias das empresas operadoras;
b) Representar o interesse público do sector no seu relacionamento com entidades de outros países e organizações internacionais afins ou similares, sem prejuízo da competência do Ministério dos Negócios Estrangeiros;
c) Representar o Ministro dos Transportes e Comunicações no Conselho Nacional de Telecomunicações.

6 — Constituirão receitas do Instituto das Comunicações de Portugal:

a) As taxas cobradas na gestão do espectro radioeléctrico;
b) As participações fixadas aos organismos operadores das comunicações;

c) As comparticipações, dotações e subsídios que lhe forem atribuídos pelo Estado;
d) Quaisquer outras receitas que provenham da sua actividade ou lhe venham a ser atribuídas.

CAPÍTULO II

Comunicações de uso público

ARTIGO 8.º

(Uso público dos serviços)

1 — A todos é lícito utilizar os serviços de comunicações de uso público, desde que sejam observadas as disposições legais e regulamentares.

2 — A lei poderá definir prioridade de uso dos serviços e estabelecer preferências em benefício de entidades que prossigam interesses públicos dignos de protecção especial.

3 — As comunicações destinadas à segurança pública interna e externa e à protecção da vida humana gozam de prioridade absoluta.

ARTIGO 9.º

(Actividades acessórias)

1 — Os organismos operadores de comunicações dotados de personalidade jurídica de direito público poderão ocupar-se de actividades não compreendidas no seu objecto principal quando:

a) Tais actividades estejam relacionadas com as comunicações; ou
b) O exercício de tais actividades constitua aproveitamento das infra-estruturas das comunicações.

2 — Inserem-se no disposto no número anterior, além de outras actividades acessórias, as seguintes:

a) O serviço de transporte de encomendas postais;
b) O serviço de vales e cheques postais ou telegráficos;
c) A emissão de selos e a sua venda;
d) A edição de publicações relacionadas com as comunicações.

ARTIGO 10.º

(Regime de exploração)

1 — Os serviços de comunicações de uso público serão explorados pelo Estado ou outras pessoas colectivas de direito público em regime de exlusivo.

2 — O exclusivo referido no número anterior não abrange, todavia, relativamente aos serviços postais:

a) O transporte particular de correspondências postais como actividade não lucrativa ou subsidiária de outra actividade principal, desde que esse transporte seja efectuado pelo próprio remetente ou por sua conta, dentro dos limites de uma localidade;

b) O transporte de correspondências postais que tenham sido franqueadas e carimbadas nas estações do lugar de proveniência;

c) O transporte de correspondências entre os diversos estabelecimentos, agências ou delegações de uma mesma empresa de transportes, desde que seja efectuado pela própria empresa e as correspondências versem exlusivamente assuntos do seu serviço.

3 — O mesmo exclusivo também não abrange, no domínio das telecomunicações:

a) O estabelecimento de sistemas inteiramente compreendidos nos limites de uma propriedade particular sem atravessamento de vias do domínio público e sem ligação ou interferência, directa ou indirecta, com qualquer sistema exterior;

b) Os sistemas autorizados privativos de organismos dotados de personalidade jurídica de direito público, desde que não interfiram com quaisquer outros sistemas de telecomunicações.

ARTIGO 11.º

(Regime de gestão)

1 — Os serviços de comunicações de uso público, em qualquer das suas modalidades, serão produzidos em regime de gestão directa do Estado ou de outras pessoas colectivas de direito público.

2 — Mantém-se a possibilidade de gestão indirecta do Estado nos casos permitidos pela Lei n.º 46/77, de 8 de Julho, através de:

a) Regime de concessão;

b) Regime de licenciamento.

ARTIGO 12.º

(Correspondências proibidas)

1 — Os organismos operadores de comunicações de uso público não poderão aceitar, transmitir ou distribuir quaisquer correspondências ou objectos quando se verifique que, por qualquer motivo, não obdecem aos preceitos legais e regulamentares, que terão por finalidade, designadamente:

a) Obstar a que as correspondências sejam utilizadas para causar danos ao Estado, organismos operadores das mesmas, destinatários ou terceiros;
b) Contribuir para o bom funcionamento dos serviços operadores de comunicações.

2 — As operações relativas a objectos postais e telecomunicações que infrinjam o disposto no número anterior serão imediatamente suspensas no momento em que a infracção seja detectada, independentemente do apuramento da responsabilidade civil e criminal em que incorram os infractores.

ARTIGO 13.º

(Sigilo das correspondências)

1 — É mantido o regime jurídico vigente em matéria de sigilo das correspondências, que se sintetiza nos números seguintes.

2 — Relativamente às comunicações postais, tal sigilo consiste na proibição de leitura de quaisquer correspondências, mesmo que não encerradas em invólucro fechado e, bem assim, na mera abertura da correspondência fechada.

3 — Quanto às telecomunicações, o sigilo consiste na proibição de tomar conhecimento de qualquer mensagem ou informação, a não ser na medida em que a execução do serviço o exija.

4 — No respeitante a todas as comunicações, o sigilo das correspondências abrange também a proibição de revelação a terceiros:

a) Do conteúdo de qualquer mensagem ou informação de que se tomou conhecimento, devida ou indevidamente;
b) Das relações entre remetentes e destinatários;
c) Das direcções de uns e de outros.

5 — O sigilo da correspondência cessa apenas nos termos da lei penal.

ARTIGO 14.º

(Tutela dos operadores de comunicações)

1 — Os organismos operadores de comunicações de uso público encontram-se vinculados ao Governo através da tutela administrativa.

2 — A referida tutela abrangerá, em todos os casos:

a) Aprovar tarifas, taxas e licenciamentos;
b) Aprovar regulamentos sobre uso público dos serviços;
c) Inspeccionar os serviços no sentido de garantir a legalidade ou a qualidade do serviço prestado;
d) Definir os aspectos técnicos da política de actuação do sector nos organismos internacionais e nas reuniões que tenham por objectivo a celebração ou revisão de tratados e acordos;
e) Aprovar os planos de desenvolvimento e financeiros anuais e plurianuais;
f) Autorizar a criação de organismos cujo objecto esteja relacionado com o sector.

3 — No caso de pessoas colectivas de direito público, a tutela do Governo abrangerá ainda a competência em matéria de:

a) Aprovação dos orçamentos anuais;
b) Autorização da realização de empréstimos em moeda estrangeira ou em moeda nacional, neste último caso quando por prazo superior ao estabelecido na lei, e, bem assim, fixar o plano e demais condições da operação, incluindo as garantias a prestar, sem prejuízo da legislação aplicável;
c) Decisão de recursos tutelares;
d) Autorização para alienação de bens imóveis de valor superior ao que vier a ser fixado na lei;
e) Declaração de utilidade pública das expropriações necessárias à consecução dos fins dos organismos operadores de comunicações e sua eventual urgência, aprovando os respectivos projectos;
f) Autorização de emissão de selos postais.

ARTIGO 15.º

(Pessoal dos entes públicos menores)

1 — O regime jurídico dos profissionais dos entes públicos menores pertencentes ao sector das comunicações de uso público poderá adoptar princípios de direito público adequados às necessidades e responsabilidades do serviço.

2 — Consideram-se profissionais dos organismos referidos no número anterior os trabalhadores que lhes prestam serviço com carácter de permanência.

3 — Os sindicatos e comissões de trabalhadores representantes do pessoal dos diversos organismos participarão na elaboração do regime jurídico a que se refere este artigo.

ARTIGO 16.º

(Infra-estrutras de telecomunicações)

1 — Pertencem ao domínio público do Estado, mas encontram-se afectadas aos organismos operadores de comunicações respectivos, as infra-estruturas de telecomunicações seguintes:

a) Os traçados, cabos ou conjuntos de fios de telecomunicações aéreos, subterrâneos, subfluviais ou submarinos;
b) As estações de cabos submarinos;
c) Os centros radioeléctricos;
d) Os centros de telecomunicações por satélite;
e) Os feixes hertzianos.

2 — A instalação de infra-estruturas de telecomunicações deverá efectuar-se sempre tendo em atenção critérios de segurança a fixar pelo Governo.

3 — As infra-estruturas a que se refere o número anterior determinarão a constituição das servidões administrativas indispensáveis:

a) À sua instalação;
b) À sua protecção e conservação.

4 — Por força das servidões a que se refere o número anterior e no sentido da protecção das infra-estruturas em causa, os organismos aos quais essas infra-estruturas se encontram afectadas, quando dotados de personalidade jurídica de direito público, poderão:

a) Independentemente da acção judicial, ordenar aos proprietários dos prédios servientes o cumprimento das obrigações da servidão que os onera;
b) Após notificação, tomar as medidas necessárias, designadamente demolindo as obras efectuadas em contravenção da lei.

5 — Excluem-se do disposto no n.º 1 as infra-estruturas de comunicações pretencentes às entidades privadas operadoras de comunicações.

ARTIGO 17.º

(Pré-instalação de infra-estruturas das comunicações)

1 — As urbanizações, construções de edifícios e construções de vias rodoviárias deverão incluir a instalação de:

a) Receptáculos postais;
b) Infra-estruturas de serviços de telecomunicações.

2 — As instalações a que se refere o número anterior serão efectuadas de harmonia com normas elaboradas pelo Instituto das Comunicações de Portugal e aprovadas:

a) Pelos Ministros dos Transportes e Comunicações, da Administração Interna e da Habitação e Obras Públicas, no continente;
b) Pelos Ministros dos Transportes e Comunicações e da Administração Interna e pelo Ministro da República, ouvidos os Governos Regionais, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

3 — As instalações a que se refere o presente artigo ficam sujeitas à fiscalização do organismo operador do serviço de comunicações respectivo.

ARTIGO 18.º

(Equipamento de assinante)

1 — Qualquer assinante do serviço público de telecomunicações poderá adquirir, por sua iniciativa:

a) Postos telefónicos;
b) Outro equipamento terminal.

2 — Serão fixados pelo Instituto de Comunicações de Portugal:

a) A normalização e processo de homologação do equipamento a que se refere o número anterior;

b) As condições de interligação desse equipamento com a rede de telecomunicações.

3 — Incumbe aos organismos operadores de serviço de telecomunicações a fiscalização, no sentido de assegurar o disposto no número anterior.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 19.º

(Tutela das comunicações inseridas nos organismos de comunicação social)

A tutela das comunicações inseridas nos organismos de comunicação social manter-se-á nos precisos termos constantes dos estatutos de tais organismos.

ARTIGO 20.º

(Disposições transitórias)

1 — Os estatutos do Instituto das Comunicações de Portugal serão aprovados por decreto regulamentar dos Ministros das Finanças e do Plano, dos Transportes e Comunicações e da Reforma Administrativa, ouvidos os Governos das Regiões Atuónomas dos Açores e da Madeira.

2 — Até entrar em vigor o estatuto a que se refere o número anterior, manter-se-ão vigentes todas as atribuições dos organismos operadores de comunicações.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Maio de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

Promulgado em 22 de Junho de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(*D. R.* — I Série, n.º 149, de 2Jul81.)

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 189/81

de 3 de Julho

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os vencimentos a abonar aos militares dos três ramos das forças armadas durante o período de prestação de serviço militar obrigatório nas fileiras são os seguintes:

Postos	A partir de 1 de Maio
Aspirante a oficial	11 000$00
Segundo-furriel e segundo-subsargento	9 500$00
Primeiro-grumete	3 200$00
Primeiro-cabo	2 000$00
Segundo-cabo e segundo-grumete aluno	1 800$00
Soldado e segundo-grumete	1 700$00
Soldado recruta e segundo-grumete recruta	700$00

2 — Os cadetes e soldados-cadetes que prestam serviço militar nos três ramos das forças armadas, na frequência dos cursos de oficiais milicianos e dos cursos de formação dos oficiais da reserva naval e da reserva marítima, os instruendos dos cursos de sargentos milicianos do Exército e da Força Aérea e os instruendos dos cursos de formação de sargentos de complemento da Armada são abonados dos seguintes vencimentos mensais:

Situações	A partir de 1 de Maio
Durante o período de instrução de recrutas	700$00
Após o período de instrução de recrutas	1 700$00

Art. 2.º Enquanto não se proceder às alterações orçamentais que se mostrem indispensáveis para a execução do presente diploma, os encargos dele resultantes poderão ser satisfeitos, no corrente ano, por conta das dotações orçamentais para pagamento dos respectivos vencimentos.

Art. 3.º A actualização dos vencimentos dos militares abrangidos pelo presente diploma obedecerá ao princípio da anulidade, reportando-se os seus efeitos, a partir do próximo ano, inclusive, ao início de cada ano civil.

Art. 4.º As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e dos Chefes dos Estados-Maiores dos departamentos militares.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 27 de Maio de 1981.

Promulgado em 28 de Maio de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

Para ser publicado no *Boletim Oficial de Macau.*

(*D. R.* — I Série, n.º 150, de 3Jul81.)

Decreto-Lei n.º 191/81

de 7 de Julho

Considerando a necessidade de regularizar as mais recentes alterações verificadas no âmbito da reorganização territorial do Exército, independentemente de futuras decisões decorrentes dos estudos ainda em curso e das alterações subsequentes:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto, desde 31 de Julho de 1980, o Regimento de Infantaria de Setúbal (RIS), mantendo-se em actividade o respectivo conselho administrativo até 31 de Dezembro de 1980, data em que é extinto.

Art. 2.º É criado, desde 1 de Janeiro de 1981, o Batalhão do Serviço de Saúde (BSS), com sede em Setúbal.

Art. 3.º São transformadas, desde 1 de Janeiro de 1981, as seguintes unidades:

1) O Batalhão de Infantaria de Chaves (BIC), com sede em Chaves, numa unidade tipo regimento, passando a designar-se Regimento de Infantaria de Chaves (RIC);

2) A Bateria de Artilharia de Guarnição n.º 1 (BAG 1), com sede em Ponta Delgada, numa unidade tipo grupo, passando a designar-se Grupo de Artilharia de Guarnição n.º 1 (GAG 1).

Art. 4.º A Escola de Formação de Sargentos (EFS) é transformada, desde 1 de Fevereiro de 1981, em Centro de Instrução de Operações Especiais (CIOE).

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 12 de Junho de 1981.

Promulgado em 23 de Junho de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(*D. R.* — I Série, n.º 153, de 7Jul81.)

Decreto-Lei n.º 192/81

de 8 de Julho

Considerando ser de inteira justiça alargar as modalidades de assistência médica, hospitalar e medicamentosa dos civis pensionistas de invalidez, a que se refere o Decreto-Lei n.º 350/71, de 12 de Agosto:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os civis pensionistas de invalidez a que se refere o Decreto-Lei n.º 350/71, de 12 de Agosto, têm direito a assistência médica, hospitar e medicamentosa gratuita, a prestar nos hospitais militares e postos de socorros das unidades, para tratamento de moléstia, ferimento ou mutilação determinantes da incapacidade.

§ único. O carácter gratuito da assistência mantém-se, quer as consultas, internamentos ou tratamentos sejam periódicos ou acidentais e ainda que os medicamentos necessários não se destinem a ser utilizados pelos assistidos no acto da consulta.

Art. 2.º Os civis nas condições previstas no artigo anterior têm direito a transportes por conta do Estado na ida e regresso das consultas a que tenham de ser submetidos, quando:

a) A assistência seja prestada na localidade onde residem e não possam utilizar os meios normais de transporte;
b) A assistência seja prestada em localidade diferente daquela em que residem.

Art. 3.º Os encargos serão suportados pelos respectivos departamentos.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 12 de Junho de 1981.

Promulgado em 29 de Junho de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(*D. R.* — I Série, n.º 154, de 8Jul81.)

Decreto-Lei n.º 194/81

de 9 de Julho

Considerando que a publicação do actual Regulamento de Disciplina Militar (Decreto-Lei n.º 142/77, de 9 de Abril) gerou desajustamentos no consignado nalguma legislação anterior;

Considerando, por isso, ser imperioso harmonizar-se o constante do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 316-A/76, de 29 de Abril, com o definido no artigo 51.º do Regulamento de Disciplina Militar (Decreto-Lei n.º 142/77, de 9 de Abril):

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 316-A/76, de 29 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 8.º Os militares na situação de contratados:

a) Passarão à situação de disponibilidade, sem prejuízo do estipulado no artigo 5.º do presente diploma:

1) No final de cada um dos períodos de contrato, caso não requeiram oportunamente a prorrogação do contrato ou, requerendo-a, tal seja indeferido por não terem informação favorável do respectivo comandante (ou equivalente);

2) Em qualquer momento, quando punidos com pena de prisão disciplinar agravada;

b) Poderão passar à situação de disponibilidade, em qualquer momento, a seu requerimento, por motivos excepcionais, desde que não haja inconveniente para o serviço.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 12 de Junho de 1981.

Promulgado em 23 de Junho de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(*D. R.* — I Série, n.º 155, de 9Jul81.)

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 201/81

de 10 de Julho

As ajudas de custo de marcha e de deslocação, em serviço público, na Guarda Nacional Republicana regulam-se ainda, essencialmente, pelo Decreto-Lei n.º 34 412, de 14 de Fevereiro de 1945, tornando-se necessária a sua actualização, em especial face ao Decreto-Lei n.º 519-M/79, de 28 de Dezembro.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Art. 1.º — 1 — Os militares da Guarda Nacional Republicana quando deslocados da sua residência oficial por motivo de serviço público têm direito ao abono diário de ajudas de custo nas condições estabelecidas no presente diploma.

2 — É condição essencial para o abono de ajudas de custo não ter o interessado solicitado a ordem superior que determina a sua deslocação.

Art. 2.º — 1 — Considera-se residência oficial, para efeitos de abono de ajudas de custo, a periferia da localidade onde o militar tem o seu domicílio necessário.

2 — O domicílio necessário é determinado pelo local onde o militar tomou posse do cargo, se aí ficou a prestar serviço, por aquele onde exercer as respectivas funções, se for colocado noutro local, ou, não havendo local certo, por aquele onde se situe o centro da sua actividade funcional, desde que aí esteja colocado com carácter de permanência, e ainda pelo estabelecido em lei especial.

Art. 3.º As modalidades de ajudas de custo a considerar nos termos deste diploma são as seguintes:

a) Ajudas de custo de marcha ou simples deslocação, compreendendo as deslocações diárias e as deslocações por dias sucessivos;
b) Ajudas de custo por mudança de residência.

Art. 4.º — 1 — Consideram-se deslocações diárias as que se realizam dentro de um período de vinte e quatro horas.

2 — Para efeitos de abonos, serão ainda englobadas neste tipo de deslocações as que, embora ultrapassando aquele período, não impliquem a necessidade de realização de novas despesas.

Art. 5.º Consideram-se deslocações por dias sucessivos as que se efectuam num período de tempo superior a vinte e quatro horas e que não estejam abrangidas no artigo anterior.

Art. 6.º Só haverá direito ao abono de ajudas de custo nas deslocações diárias que se realizem para além de 5 km da residência oficial e nas deslocações por dias sucessivos que se realizem para além de 20 km daquela residência.

Art. 7.º — 1 — O abono de ajudas de custo corresponderá ao pagamento de uma parte da importância diária que estiver fixada ou da sua totalidade, conforme o disposto nos números seguintes.

2 — Nas deslocações diárias abonar-se-ão as seguintes percentagens de ajudas de custo diárias:

a) Se a deslocação abranger o período compreendido entre as 13 e as 14 horas — 25 %;
b) Se a deslocação abranger o período compreendido entre as 20 e as 21 horas — 25 %;
c) Se a deslocação implicar dormida — 50 %.

3 — As despesas de alojamento só poderão ser consideradas nas deslocações diárias que se não prolonguem para o dia seguinte quando o militar não dispuser de meios de transporte fáceis que lhe permitam regressar ao seu domicílio até às 22 horas.

4 — Nas deslocações por dias sucessivos os abonos são efectuados como segue:

a) Dia de partida:

Horas de partida:

Até às 13 horas — 100 %.
Depois das 13 horas e até às 21 horas — 75 %.
Depois das 21 horas — 50 %.

b) Dia do regresso:

Horas de chegada:

Até às 13 horas — 0 %.
Depois das 13 horas e até às 20 horas — 25 %.
Depois das 20 horas — 50 %.

c) Restantes dias — 100 %.

5 — Nas deslocações por dias sucessivos em que sejam fornecidos, sem encargos para o militar deslocado, alimentação e alojamento, ou apenas uma destas prestações, abonar-se-ão as ajudas de custo nas seguintes percentagens:

Apenas com o fornecimento de uma refeição (almoço ou jantar) — 75 %.
Com o fornecimento do almoço e do jantar — 50 %.
Apenas com o fornecimento do alojamento — 50 %.
Com o fornecimento de alojamento e uma refeição (almoço ou jantar) — 25 %.
Com o fornecimento do alojamento, do almoço e do jantar — 20 %.

6 — Quando as despesas de alojamento e ou alimentação forem suportadas pelo Estado, os respectivos encargos não podem exceder a despesa correspondente ao quantitativo das ajudas de custo a que houver lugar, de acordo com a tabela em vigor, deduzidas as percentagens referidas no número anterior.

Art. 8.º As despesas com ajudas de custo abonadas aos militares que vão desempenhar funções noutros serviços devem onerar as correspondentes dotações dos organismos onde os deslocados vão exercer a sua actividade.

Art. 9.º Em casos especiais, poderá ser excepcionado o disposto no artigo 6.º da forma e nas condições seguintes, a apreciar pelo comandante-geral:

1.ª Abono para despesa de almoço de uma importância equivalente a 25 % da ajuda de custo diária nas deslocações até 5 km, se o militar não dispuser de transporte que lhe permita almoçar na sua residência ou no quartel;
2.ª Abono dos quantitativos correspondentes às percentagens previstas no n.º 4 do artigo 7.º, para deslocações entre 5 km e 20 km, mediante justificação circunstanciada, que deverá referenciar:

a) Distância entre a sua residência oficial e a localidade onde se encontra;

b) Meio de transporte utilizado na deslocação;
c) Transportes colectivos que estabelecem ligações entre as localidades referidas na alínea *a*) e respectivos horários mais compatíveis (devem referir-se não só os horários que permitam respeitar o horário normal de trabalho mas ainda outros mais aproximados);
d) Distância aproximada entre a sua residência ou o local de trabalho e os locais mais próximos onde os transportes referidos na alínea *c*) podem ser tomados;
e) Meios de transporte utilizados nos percursos referidos na alínea *d*);
f) Tempo normal gasto nas deslocações referidas nas alíneas *c*) e *d*);
g) Incómodo da deslocação.

3.ª Abono dos quantitativos correspondentes às percentagens previstas no n.º 2 do artigo 7.º, para deslocações além de 20 km, se o comandante-geral reconhecer, em despacho fundamentado, apenas haver lugar a tais abonos, tendo em atenção, designadamente, os pressupostos constantes das alíneas do número anterior.

Art. 10.º Em casos excepcionais de representação, os encargos com a alimentação e alojamento inerentes a deslocações em serviço público, no território nacional, poderão ser satisfeitos contra declaração, devidamente visada, das despesas efectuadas.

Art. 11.º — 1 — Os comandantes das unidades poderão autorizar o abono adiantado de ajudas de custo até trinta dias, devendo os interessados prestar contas da importância avançada no prazo de dez dias após o termo daquele período ou o regresso à residência oficial, conforme o que primeiro ocorrer.

2 — Poderá ser autorizada a constituição, nos termos legais, de fundos permanentes para o pagamento adiantado de ajudas de custo, sob proposta dos serviços onde se verifique frequentemente a necessidade de deslocações urgentes de militares.

3 — Fica expressamente proibido o processamento adiantado de ajudas de custo, ou o seu pagamento antecipado através de fundos permanentes, ao militar que não tenha promovido a regularização dos adiantamentos concedidos nos termos do n.º 1 e no prazo aí fixado.

Art. 12.º No abono de ajudas de custo de marcha ou de deslocação por dias sucessivos é ainda de observar o disposto nos números seguintes.

1 — Se não houver disposição legal que limite o tempo de deslocação para efeitos de abono de ajudas de custo não poderá este abono ter lugar além do período de noventa dias seguidos de deslocação.

2 — Em quaisquer circunstâncias, a continuação da deslocação para além do limite previsto no número anterior, ainda que sob a forma de nova diligência, só poderá ser autorizada para casos individuais ou para certas funções, mediante despacho fundamentado do Ministro da Administração Interna, com o acordo do Ministro das Finanças e do Plano, obtido por intermédio da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

3 — O disposto no número anterior não se aplica ao militar que seja encarregado de inspecções, inquéritos, sindicâncias ou processos disciplinares para a execução dos quais seja marcado um período superior a noventa dias, ou que frequente cursos ou estágios de duração preestabelecida.

4 — O militar que for mantido além de noventa dias nas condições referidas no n.º 2 sem que tenha sido pedida a respectiva prorrogação terá direito a ajudas de custo enquanto se conservar deslocado, sendo o pagamento da responsabilidade do comando que efectuar o abono. Compete a este comando solicitar, em tempo, ao comando onde o servidor está deslocado informação sobre se o período de noventa dias será ou não excedido e por quanto tempo, no sentido de ser pedida autorização de prorrogação do abono em causa.

Art. 13.º — 1 — As distâncias previstas neste diploma serão contadas a partir do ponto da periferia mais próximo do local de destino, salvo se o militar demonstrar que por outra via é menor a distância total a percorrer desde a sede do serviço ou da casa da sua residência, se esta se situar na mesma localidade, e da sua utilização resultar interesse para o serviço.

Art. 14.º Não tem direito ao abono de ajudas de custo quando a deslocação seja consequência de:

a) Requisição para depor em tribunais civis ou militares sobre factos que não tenham origem em actos de serviço;
b) Procedimento disciplinar ou judicial;
c) Termo de cumprimento de penas;
d) Regresso ao serviço vindo da situação de destacado em organismos não pertencentes à Guarda ou de licença ilimitada.

Art. 15.º — 1 — As faltas por motivo de nojo não interrompem o abono de ajudas de custo.

2 — Os militares que adoeçam, quando deslocados da sua residência oficial, mantêm o direito ao abono de ajudas de custo quando a doença os obrigue a permanecer em casa ou o período previsível do estado de doença for tão curto que os serviços entendam não haver prejuízo em que eles se mantenham nessa situação, desde que participem de imediato a sua incapacidade e apresentem, nos prazos legais, o competente atestado médico, se for caso disso.

Art. 16.º A mudança efectiva de residência do militar que, por motivo de nova colocação, seja transferido para outra localidade dá direito ao abono, por uma só vez, de ajudas de custo por mudança de residência, de quantitativo igual a trinta dias de ajudas de custo, com a observância das seguintes regras:

1.ª O direito à percepção da ajuda de custo por mudança de residência constitui-se na data em que se concretize a mudança do militar para a nova residência;

2.ª Aplicam-se ao abono de ajudas de custo por mudança de residência os preceitos estabelecidos no artigo 14.º

Art. 17.º — 1 — Os militares que tenham ingressado na Guarda só podem adquirir direito ao abono de ajudas de custo por actos de serviço posteriores à sua primeira colocação.

2 — Para efeitos do número anterior, considera-se a primeira colocação aquela que se dá após serem considerados prontos da respectiva escola de alistados.

Art. 18.º — 1 — O militar que tenha recebido indevidamente quaisquer abonos de ajudas de custo fica obrigado à sua reposição, independentemente da responsabilidade disciplinar que ao caso couber.

2 — Ficam solidariamente responsáveis pela restituição das quantias indevidamente recebidas os comandantes que autorizarem o pagamento de ajudas de custo, quando se verifique, pelos elementos levados ao seu conhecimento, que não havia justificação para tal.

Art. 19.º O quantitativo correspondente ao abono diário do subsídio de refeição previsto no Decreto-Lei n.º 271/77, de 2 de Julho, será deduzido nas ajudas de custo, quando as despesas sujeitas a compensação incluírem o custo do almoço.

Art. 20.º As ajudas de custo previstas neste diploma serão fixadas por portaria dos Ministros da Administração Interna e das Finanças e do Plano.

Art. 21.º O presente diploma aplica-se exclusivamente às deslocações efectuadas no território nacional.

Art. 22.º Este diploma prevalece sobre todas e quaisquer disposições especiais ou regulamentares em contrário.

Art. 23.º As dúvidas suscitadas na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros da Administração Interna e das Finanças e do Plano.

Art. 24.º Fica revogado o Decreto n.º 34 412, de 14 de Fevereiro de 1945, no que diz respeito à Guarda Nacional Republicana.

Art. 25.º Este diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte àquele em que for publicado.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Maio de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

Promulgado em 1 de Julho de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(*D. R.* — I Série, n.º 156, de 10Jul81.)

Decreto-Lei n.º 202/81

de 10 de Julho

O Decreto-Lei n.º 519-M/79, de 28 de Dezembro, procedeu a uma reformulação geral da legislação vigente e reguladora do abono de ajudas de custo pelas deslocações em serviço público no território nacional, visando uma acção administrativa descentralizada, eficiente e moralizadora.

Porém, a missão específica que à Polícia de Segurança Pública está confiada apresenta determinadas e bem definidas situações na movimentação do seu pessoal, que, em defesa da eficiência e moralização visadas naquele decreto-lei, não podem integrar-se na uniformização nele prevista.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O pessoal da Polícia de Segurança Pública quando deslocado da sua residência oficial por motivos de serviço público tem direito ao abono diário de ajudas de custo, nas condições estabelecidas neste diploma.

2 — É condição essencial para o abono de ajudas de custo não ter o interessado solicitado a ordem superior que determina a sua deslocação.

Art. 2.º — 1 — Considera-se residência oficial, para efeitos de ajudas de custo, a periferia da localidade onde o funcionário tem o seu domicílio necessário.

2 — O domicílio necessário é determinado pelo local onde o funcionário tomou posse do cargo, se aí ficou a prestar serviço, por aquele onde exercer as funções, se for colocado noutro local, ou, não havendo local certo, por aquele onde se situe o centro da sua actividade funcional, desde que aí esteja colocado com carácter de permanência, e ainda pelo estabelecido em lei especial.

Art. 3.º — 1 — Conforme as características que revistam as deslocações por motivo de serviço público classificar-se-ão em diárias e por dias sucessivos.

2 — Consideram-se deslocações diárias as que se realizam dentro de um período de vinte e quatro horas ou que, ultrapasssando-o, não impliquem a necessidade de realização de novas despesas.

3 — Consideram-se deslocações por dias sucessivos as que se efectivam num período de tempo superior a vinte e quatro horas e que não estejam abrangidas no número anterior.

Art. 4.º — 1 — Só haverá direito ao abono de ajudas de custo nas deslocações diárias que se realizem para além de 5 km da residência oficial e nas deslocações por dias sucessivos que se realizem para além de 20 km daquela residência.

2 — As distâncias previstas no número anterior serão contadas a partir do ponto da periferia mais próximo do local de destino, salvo se o funcionário demonstrar que por outra via é menor a distância total a percorrer desde a sede do serviço ou da casa da sua residência, se esta se situar na mesma localidade, e da sua utilização resultar interesse para o serviço.

3 — Verificado o disposto na parte final do número anterior, caberá ao comando que ordenou a deslocação fixar o ponto da periferia a partir do qual se deverá contar a distância a considerar até ao local do destino.

Art. 5.º — 1 — O abono de ajudas de custo corresponderá ao pagamento de uma parte da importância diária que estiver fixada ou da sua totalidade, conforme o disposto nos números seguintes.

2 — Nas deslocações diárias abonar-se-ão as seguintes percentagens de ajudas de custo diárias:

a) Se a deslocação abranger o período compreendido entre as 13 e as 14 horas — 25 %;
b) Se a deslocação abranger o período compreendido entre as 20 e as 21 horas — 25 %;
c) Se a deslocação implicar dormida — 50 %.

3 — As despesas de alojamento só poderão ser consideradas nas deslocações diárias que se não prolonguem para o dia seguinte, quando o funcionário não dispuser de meio de transporte fácil que lhe permita regressar ao seu domicílio até às 22 horas.

4 — Nas deslocações por dias sucessivos os abonos são efectuados como se segue:

a) Dia da partida:

Horas de partida:

Até às 13 horas — 100 %.
Depois das 13 horas e até às 21 horas — 75 %.
Depois das 21 horas — 50 %.

b) Dia do regresso:

Horas de chegada:

Até às 13 horas — 0 %.
Depois das 13 horas e até às 20 horas — 25 %.
Depois das 20 horas — 50 %.

c) Restantes dias — 100 %.

Art. 6.º Nas deslocações por dias sucessivos em que sejam fornecidos, sem encargos para o funcionário deslocado, alimentação e alojamento, ou só uma destas prestações, abonar-se-ão as ajudas de custo diárias nas seguintes percentagens:

a) Com o fornecimento de uma só refeição — 75 %;
b) Com o fornecimento de duas refeições — 50 %;
c) Apenas com o fornecimento de alojamento — 50 %;
d) Com o fornecimento de alojamento e uma refeição — 25 %;
e) Com o fornecimento de alojamento e duas refeições — 20 %.

Art. 7.º — 1 — A mudança efectiva de residência de pessoal que por motivo de nova colocação seja transferido para outra localidade dá direito ao abono de ajudas de custo, por uma só vez, no quantitativo igual a trinta dias de ajudas de custo.

2 — O direito à percepção de ajudas de custo constitui-se na data em que se torne efectiva a colocação do pessoal no seu novo comando regional ou distrital, observadas as disposições do artigo 15.º do presente diploma e do número seguinte.

3 — As ajudas de custo referidas nos números anteriores apenas serão abonadas nos seguintes casos:

a) Nas transferências por conveniência de serviço;
b) Nas colocações por motivo de promoção;

c) Aos oficiais do Exército, quando apresentados na PSP em virtude de terem sido requistados ao Estado-Maior do Exército para prestarem serviço na corporação, desde que haja mudança de residência e não lhes tenham sido abonadas pelo Exército;

d) Aos oficiais a prestar serviço na PSP, sempre que regressem ao Exército, desde que essa deslocação implique efectivamente mudança de residência;

e) Nas transferências de pessoal, por imposição de serviço, para as divisões, secções, esquadras e postos destacados dentro dos respectivos comandos distritais, mediante prévia autorização do Comando-Geral.

Art. 8.º — 1 — Em casos especiais, poderá ser excepcionado o disposto no artigo 4.º, na forma e nas condições dos números seguintes.

2 — Abono para a despesa de almoço de uma importância equivalente a 25 % das ajudas de custo diárias nas deslocações até 5 km, se o funcionário não dispuser de transporte que lhe permita almoçar na sua residência ou nos refeitórios dos departamentos policiais, circunstância a apreciar por quem ordenou a deslocação.

3 — Abono dos quantitativos correspondentes às percentagens previstas no n.º 4 do artigo 5.º para as deslocações entre 5 km e 20 km, se o respectivo comando reconhecer haver lugar a tal abono em despacho proferido sobre a informação do interessado, que deverá referenciar, designadamente:

a) Distância entre a sua residência oficial e a localidade onde se encontra;

b) Meio de transporte utilizado na deslocação;

c) Transportes colectivos que estabelecem ligações entre as localidades referidas na alínea *a*) e respectivos horários mais compatíveis com o respeito pelo horário normal de trabalho e ainda outros mais aproximados;

d) Distância aproximada entre a sua residência e o local de trabalho e os locais mais próximos onde os transportes referidos na alínea *c*) podem ser tomados;

e) Meios de transporte utilizados nos percursos referidos na alínea *d*);

f) Tempo normal gasto nas deslocações referidas nas alíneas *c*) e *d*);

g) Incómodo da deslocação.

4 — Abono dos quantitativos correspondentes às percentagens previstas no n.º 2 do artigo 5.º para deslocações além de 20 km, se o respectivo comando reconhecer, em despacho fundamentado,

apenas haver lugar a tais abonos, tendo em atenção, designadamente, os pressupostos constantes das alíneas do número anterior.

Art. 9.º — 1 — O abono de ajudas de custo ao pessoal da Polícia de Segurança Pública não poderá ter lugar além do período de noventa dias sem autorização dada por despacho fundamentado do Ministro da Administração Interna, com o acordo do Ministro das Finanças e do Plano, obtido por itnermédio da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

2 — O pessoal que for mantido para além de noventa dias sem a autorização referida no número anterior mantém o direito às ajudas de custo enquanto deslocado, sendo o seu pagamento da responsabilidade do comando que efectuar o abono, que deve prever se o período de noventa dias será ou não excedido.

3 — O disposto no n.º 1 não se aplica aos elementos da Polícia de Segurança Pública quando no desempenho de funções de inspecção ou quando sejam encarregados de inquéritos, sindicâncias, processos disciplinares ou investigações de qualquer natureza para execução das quais se preveja um período superior a noventa dias, ou ainda quando sejam instrutores, monitores ou instruendos de cursos ou estágios de duração preestabelecida.

Art. 10.º — 1 — As faltas por motivo de nojo não interrompem o abono de ajudas de custo.

2 — Os elementos que adoeçam, quando deslocados da sua residência oficial, mantêm o direito ao abono de ajudas de custo quando a doença os obrigue a permanecer em casa ou o período previsível do estado de doença for tão curto que o respectivo comando entenda não haver prejuízo em que eles se mantenham nessa situação, desde que participem de imediato a sua incapacidade e apresentem, nos termos legais, o competente atestado médico, se for caso disso.

Art. 11.º Os elementos que ingressarem na Polícia de Segurança Pública só têm direito ao abono de ajudas de custo por actos de serviço posteriores à sua primeira colocação, depois de serem considerados prontos da respectiva escola de alistados.

Art. 12.º Ao pessoal civil da Polícia de Segurança Pública são aplicáveis o regime e as modalidades de ajudas de custo definidos no presente diploma, com os valores da tabela que se encontrar em vigor para os mesmos.

Art. 13.º Em casos especiais de representação, os encargos com a alimentação e alojamento inerentes a deslocações em serviço público no território nacional poderão ser satisfeitos contra declaração, devidamente visada, das despesas efectuadas.

Art. 14.º As despesas com ajudas de custo abonadas aos funcionários da Polícia de Segurança Pública que vão desempenhar funções noutros serviços alheios à Polícia de Segurança Pública de-

vem onerar as dotações orçamentais dos organismos onde os deslocados vão exercer a sua actividade.

Art. 15.º Não se constitui o direito ao abono de ajudas de custo quando a deslocação seja determinada por uma das seguintes razões:

a) Requisição para depor em tribunais, civis ou militares, sobre factos alheios aos actos de serviço;
b) Procedimento disciplinar ou judicial;
c) Termo de cumprimento de penas;
d) Regresso ao serviço da situação de destacado em organismo não pertencente à Polícia de Segurança Pública, ou de licença ilimitada.

Art. 16.º O quantitativo correspondente ao abono diário do subsídio de refeição previsto no Decreto-Lei n.º 271/77, de 2 de Julho, será deduzido nas ajudas de custo, quando as despesas sujeitas a compensação incluírem o custo do almoço.

Art. 17.º — 1 — Os comandantes regionais, distritais ou equiparados poderão autorizar o abono adiantado de ajudas de custo até trinta dias, devendo os interessados prestar contas da importância no prazo de dez dias após o termo daquele período ou do regresso à residência oficial, conforme o que primeiro ocorrer.

2 — Poderá ser autorizada a constituição, nos termos legais, de fundos permanentes para o pagamento adiantado de ajudas de custo, sob proposta dos serviços onde se verifique frequentemente a necessidade de deslocações urgentes de pessoal.

3 — Fica expressamente proibido o processamento adiantado de ajudas de custo, ou o seu pagamento antecipado através de fundos permanentes, ao pessoal que não tenha promovido a regularização dos adiantamentos concedidos nos termos do n.º 1 e no prazo ali fixado.

Art. 18.º — 1 — Os funcionários que tenham recebido indevidamente quaisquer abonos de ajudas de custo ficam obrigados à sua reposição, independentemente da responsabilidade disciplinar que ao caso couber.

2 — Ficam solidariamente responsáveis pela restituição das quantias indevidamente recebidas os comandantes regionais, distritais ou equiparados que autorizarem o pagamento de ajudas de custo, quando se verifique, pelos elementos levados ao seu conhecimento, que não havia justificação para tal.

Art. 19.º As ajudas de custo previstas neste diploma serão fixadas em portaria assinada pelos Ministros da Administração Interna, das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa.

Art. 20.º O presente diploma aplica-se exclusivamente às deslocações efectuadas no território nacional.

Art. 21.º Este diploma prevalece sobre todas e quaisquer disposições legais especiais ou regulamentares em contrário.

Art. 22.º As dúvidas suscitadas na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros da Administração Interna e das Finanças e do Plano.

Art. 23.º Este diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte àquele em que for publicado.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Maio de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

Promulgado em 1 de Julho de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(*D. R.* — I Série, n.º 156, de 10Jul81.)

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 208/81

de 13 de Julho

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O n.º 2 do artigo 270.º do Código de Justiça Militar passa a ter a seguinte redacção:

Art. 270.º — 1 — .....

2 — Os membros do Supremo Tribunal Militar gozam dos direitos e honras que competem aos do Supremo Tribunal de Justiça.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 23 de Junho de 1981.

Promulgado em 23 de Junho de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(*D. R.* — I Série, n.º 158, de 13Jul81.)

Decreto-Lei-n.º 214/81

de 16 de Julho

Considerando que o Regulamento de Continências e Honras Militares, aprovado e posto em execução pelo Decreto-Lei n.º 331/80, de 28 de Agosto, foi publicado com algumas omissões e inexactidões na sua redacção que alteram o sentido pretendido e que se torna necessário corrigir:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. No Regulamento de Continências e Honras Militares, aprovado e posto em execução pelo Decreto-Lei n.º 331/80, de 28 de Agosto, são introduzidas alterações nos artigos e nos quadros adiante mencionados, que passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 11.º — 1 — .....

2 — O Presidente da Assembleia da República, o Primeiro-Ministro, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, os Conselheiros da Revolução, os membros do Governo e os ministros plenipotenciários estrangeiros, quando em actos oficiais previamente anunciados, têm direito às honras constantes do quadro B do capítulo v do presente Regulamento.

3 — .....

4 — .....

5 — .....

6 — .....

.....

Art. 18.º O militar deve usar sempre de todas as deferências para com os seus superiores hierárquicos, nomeadamente:

1) .....

2) Se se cruzar com um superior em qualquer passagem apertada, designadamente escada ou vão de uma porta, facilitar-lhe a passagem, deixando-o passar primeiro; na rua, ceder-lhe o lado interior do passeio;

3) .....

4) .....

5) .....

6) .....

.....

Art. 21.º *O militar desarmado em marcha* faz a continência sem interromper o movimento, excepto quanto ao Estandarte Nacional e ao Presidente da República, casos em que interrompe

a marcha e volve por forma a tomar a frente paralela à direcção seguida por aquele símbolo ou entidade.

.....

Art. 31.º — 1 — As sentinelas fazem as continências prescritas nos artigos anteriores para o militar armado a pé firme e, sempre que seja possível, no posto de sentinela; quando não seja possível, as sentinelas param no ponto onde estiverem, tomando a frente do posto de sentinela e fazendo continência.

2 — .....

3 — A sentinela das armas faz *ombro-arma* no seu posto e brada às armas logo que aviste:

a) O Presidente da República;
b) Os Conselheiros da Revolução;
c) Os Ministros;
d) Oficiais da categoria 1.ª do quadro A (artigo 9.º), quando uniformizados ou ostentando o respectivo distintivo na viatura em que se deslocam;
e) O comandante da unidade ou estabelecimento militar, quer efectivo, quer interino, quando das categorias 1.ª ou 2.ª do quadro A (artigo 9.º) ou, caso se trate de fracção destacada da unidade, sendo da categoria 2.ª do mencionado quadro, ainda que trajando civilmente, em qualquer dos casos;
f) Uma força armada ou desarmada de qualquer efectivo ou comando.

4 — .....

5 — .....

6 — As sentinelas usarão ainda os seguintes procedimentos:

a) .....

b) À passagem de qualquer féretro executarão o movimento de *funeral-arma*;

c) .....

.....

Art. 38.º — 1 — *Uma força estacionada e armada* abre fileiras e apresenta armas à Bandeira e ao Estandarte Nacionais, ao Hino Nacional, ao Presidente da República, aos Conselheiros da Revolução, aos Ministros e aos militares da categoria 1.ª do quadro A (artigo 9.º); faz *ombro-arma* a qualquer força e, bem assim, a todas as patentes a partir de aspirante a oficial superiores à do seu comandante, e toma a posição de *sentido*

à passagem dos militares da categoria 4.ª do quadro A (artigo 9.º) sempre que estes sejam de patente superior à do comandante da força estacionada.

2 — .....

.....

Art. 40.º — 1 — *Uma força estacionada e desarmada* toma a posição de *sentido* e abre lifeiras à Bandeira, ao Estandarte e ao Hino Nacionais, ao Presidente da República, aos Conselheiros da Revolução, aos Ministros e aos militares da categoria 1.ª do quadro A (artigo 9.º); toma posição de *sentido* à passagem de qualquer força e às categorias 2.ª, 3.ª e 4.ª do mesmo quadro sempre que sejam de patente superior à do comandante da força.

2 — .....

3 — .....

Art. 41.º — 1 — .....

2 — Os oficiais e os sargentos, quando armados de espada e exercendo comando, quer apeados, quer a cavalo, apresentam arma à Bandeira e ao Estandarte Nacionais, ao Presidente da República, aos Conselheiros da Revolução, aos Ministros e aos militares da categoria 1.ª do quadro A (artigo 9.º).

.....

Art. 44.º A continência de forças militares em parada ou desfiles é prestada às entidades de acordo com a seguinte ordem de precedência:

Presidente da República;
Presidente da Assembleia da República;
Primeiro-Ministro;
Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas;
Presidente do Supremo Tribunal de Justiça;
Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e Chefes dos Estados-Maiores dos três ramos das forças armadas;
Conselheiros da Revolução;
Ministros da República para os Açores e para a Madeira, na área das respectivas Regiões Autónomas;
Ministro da Defesa Nacional;
Presidentes das Assembleias Regionais dos Açores e da Madeira, na área das respectivas Regiões Autónomas;
Presidentes dos Governos Regionais dos Açores e da Madeira, na área das respectivas Regiões Autónomas;
Outros Ministros;

Presidente do Supremo Tribunal Militar;
Secretários e Subsecretários de Estado;
Oficial mais graduado ou com maior precedência que esteja presente, mesmo que ali se encontre qualquer autoridade civil.

Art. 45.º — 1 — A presidência em cerimónias ou reuniões de carácter militar é atribuída de acordo com a seguinte precedência:

Presidente da República;
Presidente da Assembleia da República;
Primeiro-Ministro;
Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas;
Presidente do Supremo Tribunal de Justiça;
Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e Chefes dos Estados-Maiores dos três ramos das forças armadas;
Conselheiros da Revolução;
Ministros da República para os Açores e para a Madeira, na área das respectivas Regiões Autónomas;
Ministro da Defesa Nacional;
Presidentes das Assembleias Regionais dos Açores e da Madeira, na área das respectivas Regiões Autónomas;
Presidentes dos Governos Regionais dos Açores e da Madeira, na área das respectivas Regiões Autónomas;
Outros Ministros;
Presidente do Supremo Tribunal Militar;
Secretários e Subsecretários de Estado;
Oficial mais graduado ou com maior precedência que na respectiva região ou recinto militar exerça as funções de comando.

2 — .....

.....

Art. 47.º — 1 — .....

2 — Exceptua-se o caso de o superior se aproximar no decorrer de uma fase em que não convenha interromper de uma fase em que não comanda ou presida a não suspenda, cumprimentando logo que possível o superior que ali chegou, apresentando as razões da não interrupção da mesma.

.....

Art. 59.º — 1 — As forças militares recebem o Estandarte Nacional do modo seguinte: formada a força, o comandante dá ordem para o porta-estandarte receber o Estandarte. O ofi-

cial, acompanhado da respectiva escolta, tendo-o recebido no local onde estava guardado, avança à voz do comandante *avance o Estandarte*, indo postar-se 10 m em frente dele e com a frente voltada para a força, que já deve estar em posição de *ombro-arma*; recebe em seguida a continência de *apresentar-arma*, precedida da voz de *continência ao Estandarte*. As bandas de música executam o Hino Nacional e, na sua falta, as fanfarras ou os ternos de corneteiros (clarins) tocam a marcha de continência. À voz de *ombro-arma* o porta-estandarte e a escolta vão ocupar o seu lugar na formatura.

2 — Por forma análoga se procede quando o Estandarte retirar da formatura. À voz de *retire o Estandarte* o porta-estandarte vai colocar-se a 10 m na frente do comandante e, voltado para ele, recebe a continência da força, retirando só depois desta terminada.

3 — .....
4 — .....
5 — .....
6 — .....
7 — .....

Art. 60.º — 1 — O Estandarte Nacional toma a posição de *perfilar* nos seguintes casos:

a) A pé firme:

Quando da continência das forças, no caso de recepção ou de retirada do Estandarte;
À passagem de outros estandartes nacionais;
À passagem do Presidente da República;
Quando as forças militares apresentam armas.

b) Em marcha:

Nas continências a outros estandartes nacionais, ao Presidente da República e às entidades civis e militares constantes do quadro B (capítulo V), nos casos e circunstâncias ali determinados;
Nos desfiles em continência, durante todo o percurso.

2 — A pé firme, a escolta ao Estandarte *apresenta armas* quando este perfilar, ficando em *ombro-arma* nas restantes continências; em marcha, quer o Estandarte perfile ou não, a escolta mantém-se em *ombro-arma* e não presta qualquer continência.

Em todos os casos a escolta executará os movimentos ordenados para as forças em presença.

.....

Art. 63.º Aos hinos estrangeiros e às bandeiras ou estandartes nacionais ou estrangeiros prestam-se honras militares iguais às que ficam regulamentadas para o Hino e Bandeira ou Estandarte Nacionais, tendo em atenção que após a execução do hino estrangeiro se seguirá sempre a do Hino Nacional.

.....

Art. 69.º — 1 — Sempre que possível, e salvo indicação superior em contrário, as guardas de honra formam em *linha*, dando a direita ao local junto do qual devem postar-se.

2 — .....
3 — .....
4 — .....
.....

Art. 71.º — 1 — Ao avistar a entidade a quem a guarda de honra é prestada, o seu comandante mandará *sentido* e *ombro-arma*, prestando-lhe depois a continência devida, *mas apenas quando a entidade referida se tiver colocado no «ponto de continência»* (ponto, em regra, a cerca de 10 m à frente do comandante da guarda de honra, onde a entidade se colocará na posição de sentido, pronta a receber a continência da guarda de honra).

2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — .....
6 — .....
7 — .....
8 — .....
9 — .....
10 — .....
11 — .....
.....

Art. 77.º *Escolta de honra* é a força armada destinada a:

Acompanhar estandartes nacionais;
Acompanhar altas entidades a quem se deva prestar esta honra militar;
Acompanhar féretros sem honras fúnebres.

.....

Art. 79.º O efectivo das escoltas de honra é o que consta do artigo 58.º do quadro B deste capítulo e do quadro D do capítulo IX, conforme se trate, respectivamente, de estandartes nacionais, altas entidades ou féretros.

.....

Art. 81.º — 1 — A escolta de honra, enquanto aguarda a chegada, para efeitos do artigo 77.º, só tem que prestar honras à passagem de estandartes nacionais, Chefes de Estado e entidades de superior categoria à de quem vai escoltar.

2 — .....

.....

Art. 94.º — 1 — As entidades constantes do quadro B (capítulo V), durante a permanência em unidade, estabelecimento militar, campo de instrução ou estacionamento, por motivo de visita previamente anunciada ou de serviço, deverão ser acompanhadas por ordenanças, cujo efectivo é o indicado no referido quadro.

2 — .....

CAPÍTULO V

Quadro B

Na categoria III, 2.ª coluna, «Entidades a quem se prestam honras»:

Presidente da Assembleia da República;
Primeiro-Ministro;
Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas;
Presidente do Supremo Tribunal de Justiça;
Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea;
Conselheiros da Revolução;
Ministros;
Presidente do Supremo Tribunal Militar;
Secretários e Subsecretários de Estado;
Entidades estrangeiras de categoria equivalente (quando em visita oficial, na chegada, na partida e em actos solenes que o exijam).

Na categoria VI:

Outros oficiais da Armada, do Exército e da Força Aérea da categoria 2.ª do quadro A (artigo 9.º), quando exercendo comando ou serviço de inspecção.

.....

Art. 97.º As revistas de tropas executam-se do modo seguinte:

1) .....
2) .....
3) .....
4) .....
5) Logo que a entidade que vem passar a revista entra no campo, o comandante das forças em parada manda fazer o toque (ou dá a voz de *sentido*, seguido do sinal correspondente àquela entidade, e em seguida manda *ombro-arma*).
6) Recebida e correspondida esta continência, o comandante ordenará os toques de *ombro-arma* e *descansar-arma*.
7) .....
8) A revista executa-se seguindo pela frente dos oficiais comandantes das unidades, devendo reduzir-se ao mínimo possível as distâncias entre todos os oficiais e as suas unidades ou fracções. Os comandantes de subunidades formam à direita e no alinhamento destas;
9) .....
10) .....
11) .....
12) .....
13) .....
14) .....

Art. 98.º O comandante das forças em parada, logo que é correspondida a continência de chegada e depois do toque de *descansar-arma*, acompanha, se for o caso, a entidade ao flanco direito das forças para com ela iniciar a revista, seguindo à sua direita e a 1 m à retaguarda.

.....

Art. 111.º — 1 — As forças que formarem em alas deverão organizar-se, quanto possível, do seguinte modo:

a) .....
1) .....
2) .....

b) *Batalhão (ou equivalente):*

Fanfarra, se existir. Na sua falta, terno de corneteiros (clarins);

.....

c) .....

d) .....

e) .....

2 — .....

.....

Art. 115.º — 1 — Dez minutos antes da hora de *formatura pronta*, o comando das forças em alas dispõe-se, convenientemente formado, com a organização indicada no n.º 1 do artigo 111.º, no extremo das alas oposto ao lado donde virá o cortejo.

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — .....

6 — .....

7 — .....

8 — .....

9 — As fanfarras ou ternos de corneteiros (clarins) executarão a *marcha de continência* à passagem do comandante das forças em alas pela sua frente.

10 — .....

11 — .....

Art. 116.º — 1 — .....

2 — .....

3 — O batalhão (ou companhia não enquadrada) que se encontra no local onde vai iniciar-se o desfile do cortejo entre alas, logo que ouviu o toque-aviso de *firme* determinado pelo comandante das forças em alas, executará a toque (ou voz, no caso de companhias não enquadradas) os movimentos de:

Firme;
Sentido;
Ombro-arma,

e, depois, à voz dos comandantes dos pelotões pares:

Apresentar-arma,

de modo que este último movimento esteja concluído antes que os batedores da guarda avançada da escolta de honra entrem na área da unidade.

4 — As unidades seguintes procederão de forma semelhante logo que à vista se apercebam que se iniciou o desfile do cortejo, mas o movimento de *apresentar-arma* ordenado pelos comandantes dos pelotões pares só se executará no momento oportuno, por forma a estar concluído antes que os batedores da guarda avançada da escolta de honra entrem na área da subunidade.

5 — .....

6 — .....

7 — .....

8 — .....

9 — .....

10 — .....

11 — Quando a entidade a quem se prestam honras atingir o final do itinerário e a sua viatura parar para a mesma entidade sair, o comandante das forças em alas assiste à sua saída na posição de *sentido*, devendo fazer a continência.

12 — Seguidamente, e por determinação do CFA, o clarim de ordens executará o toque de *destroçar* sem sinal de execução e precedido do sinal da região militar ou equivalente a que as tropas pertencem. Este toque, que será repetido pelos corneteiros (clarins) de todas as unidades, será a indicação de que estas poderão recolher a quartéis.

13 — .....

.....

Art. 121.º — 1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — As entidades referidas no n.º 1 são as seguintes:

Presidente da República;

Chefe do Estado-Maor-General das Forças Armadas;

Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e Chefes dos Estados-Maiores dos três ramos das forças armadas;

Conselheiros da Revolução;

Ministros;

Comandantes-Chefes da Madeira e dos Açores, na área do seu comando;

Comandantes de regiões militares (comandantes navais e aéreos na área do seu comando);

Outros oficais da categoria 1.ª do quadro A (artigo 9.º), só quando uniformizados.

5 — .....

CAPÍTULO VIII

Quadro C

Na 3.ª coluna, «Distintivos», quer no caso de marechal, quer no dos generais e brigadeiros:

Desde a entrada ao último tiro de salva:

Distintivo respectivo (da OSN) arvorado no topo do mastro grande, a par e por bombordo da flâmula ou distintivo que se encontrar içado.

Na 5.ª coluna, «Pela guarnição», e no caso de marechal:

À vista o distintivo, quando for a bordo:

.....

Ao aproximar-se e ao sair:

.....

Enquanto a bordo:

.....

Ao afastar-se:

.....

Notas. — 1 — Ao CEMGFA, V/CEMGFA, Chefes dos Estados-Maiores do Exército e da Força Aérea, Conselheiros da Revolução e Presidente do Supremo Tribunal Militar são prestadas as honras estabelecidas para marechal. Para todas as entidades anteriormente referidas será executado o hino da *Maria da Fonte* e as salvas são de 19 tiros.

.....

Art. 138.º — 1 — .....

2 — A Bandeira Nacional vai a tope antes de ser içada a meia haste ou, posteriormente, arriada.

3 — .....

.....

Art. 148.º — 1 — .....

2 — Logo que o cortejo fúnebre inicie o movimento a caminho do jazigo ou coval, o comandante da força ordenará que esta volva para o flanco do sentido do movimento e inicie a marcha em passo lento, em harmonia com o andamento do

cortejo, ladeando e acompanhando o féretro. Fará alto junto do jazigo ou coval. Logo que as pessoas que acompanharam o féretro abandonem o local, reunir-se-á em formatura normal e recolherá a quartéis.

CAPÍTULO IX

Quadro D

Na categoria II, 2.ª coluna, «Entidades»:

Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas;
Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea;
Conselheiros da Revolução;
Ministros;
Presidente do Supremo Tribunal Militar.

.....

Art. 163.º Em aquartelamentos ou estabelecimentos de tropas estrangeiras em território nacional, as bandeiras de países estrangeiros nunca serão hasteadas em mastros implantados no solo, mas sim em mastros colocados em edifícios (quartéis-generais, comandos, secretarias, messes, etc.).

ANEXO III

Quadro E

Na 1.ª coluna, «Categorias a que se prestam honras»:

Bandeiras (estandartes nacionais);
Presidente da República, Chefes de Estado e membros de famílias reais reinantes;
Presidente da Assembleia da República;
Primeiro-Ministro;
Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas;
Presidente do Supremo Tribunal de Justiça;
Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea;
Conselheiros da Revolução;
Ministros;
Presidente do Supremo Tribunal Militar;

Secretários e Subsecretários de Estado;
Outros oficiais generais (categoria 1.ª do quadro A do artigo 9.º);
Restantes oficais e outras entidades.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 25 de Março de 1981.

Promulgado em 6 de Abril de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(*D. R.* — I Série, n.º 161, de 16Jul81.)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Decreto-Lei n.º 220/81

de 16 de Julho

Tendo em consideração as carências de instalações e a situação de diversidade de maturação das crianças;

Tendo em conta o desenvolvimento de educação pré-escolar e de modo a proporcionar a todas as crianças as condições necessárias para a sua efectiva escolarização;

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 538/79, de 31 de 31 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 4.º — 1 — .....
2 — .....
3 — .....

4 — Poderão ainda ser matriculados, a título voluntário, os menores que completem os referidos seis anos, até 31 de Dezembro do mesmo ano.

5 — A idade escolar considera-se terminada com a obtenção do diploma de escolaridade obrigatória ou, não o tendo obtido, no termo do ano escolar em que os menores atinjam a idade determinada como limite superior da escolaridade obrigatória.

Art. 2.º As matrículas referidas no n.º 4 do artigo anterior deverão ser obrigatoriamente aceites até ao limite de capacidade das instalações escolares respectivas, devendo a recusa ser fundamentada.

Art. 3.º O presente decreto-lei produz efeitos a partir do ano lectivo de 1981-1982, inclusive.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Junho de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

Promulgado em 8 de Julho de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(*D. R.* — I Série, n.º 161, de 16Jul81.)

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Decreto-Lei n.º 228/81

de 18 de Julho

Considerando que após a adjudicação da empreitada de construção de sete blocos habitacionais (32 fogos) no aquartelamento de Santa Rita, S. Miguel, Açores, na importância total de 79 663 402$20, aprovada por despacho de 26 de Novembro de 1980 do Ministro da Habitação e Obras Públicas, houve necessidade, antes da celebração do respectivo contrato e dadas as características especiais dos trabalhos a efectuar, de iniciar imediatamente a execução das obras, ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 447/75, de 20 de Agosto, cuja vigência foi prorrogada até 31 de Dezembro de 1980 pelo Decreto-Lei n.º 519-R1/79, de 29 de Dezembro;

Considerando que foi autorizado um pagamento adiantado ao adjudicatário daquela empreitada até à quantia de 24 000 000$, conforme autorização dada pelo titular da mesma pasta em despacho de 23 de Dezembro de 1980, nos termos do artigo 3.º do mencionado Decreto-Lei n.º 447/75 e, também, segundo as condições fixadas no artigo 188.º do Decreto-Lei n.º 48 871, de 19 de Fevereiro de 1969;

Considerando, ainda, que o encargo total da construção foi repartido por três anos seguidos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas, do Ministério da Habitação e Obras Públicas, a celebrar contrato para a empreitada de construção de sete blocos habitacionais (32 fogos) no aquartelamento de Santa Rita, S. Miguel, Açores, pela importância de 79 663 402$20.

Art. 2.º — 1 — A liquidação do encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior efectiva-se na seguinte conformidade:

a) Em 1980, por pagamento adiantado, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 447/75, de 20 de Agosto — 23 899 020$70;
b) Em 1981 — 30 000 000$;
c) Em 1982 — 25 764 381$50.

2 — A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no ano que o antecede.

Art. 3.º Os encargos resultantes do contrato são suportados pelas dotações atribuídas à Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas nos orçamentos de despesas do Departamento da Marinha para cada um dos anos referidos no artigo 2.º

Art. 4.º O contrato a celebrar fica dispensado de todas as formalidades legais, sem prejuízo de dever ser reduzido a escrito.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Junho de 1981. — *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca.*

Promulgado em 8 de Julho de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(*D. R.* — I Série, n.º 163, de 18Jul81.)

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 232/81
de 30 de Julho

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 237.º do Código de Justiça Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 141/77, de 9 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 237.º — 1 — .....

2 — .....

3 — Se o termo da comissão a que se referem os números anteriores ocorrer durante o julgamento, este será concluído pelo juiz militar, o qual se manterá em funções como juiz *ad hoc*, devendo esta circunstância constar do diploma que o exonerar do cargo.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 22 de Julho de 1981.

Promulgado em 23 de Julho de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(*D. R.* — I Série, n.º 173, de 30Jul81.)

III — DECRETOS

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 82/81
de 1 de Julho

O Governo decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo Especial de Cooperação entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau no

Domínio da Assistência aos Diminuídos de Guerra, assinado em 13 de Maio de 1980, cujo texto vai anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, 28 de Maio de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

Assinado em 22 de Junho de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Acordo Especial de Cooperação entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau no Domínio da Assistência aos Diminuídos de Guerra.

Considerando o compromisso assumido pelo Governo da República Portuguesa no Protocolo do Acordo celebrado com o Partido Africano para a Independência da Guiné-Bissau e Cabo Verde (PAIGC) em Argel, aos 26 de Agosto de 1974;

Tendo em vista o propósito reiteradamente declarado do Governo da República Portuguesa de dar o seu apoio a um plano de reintegração na vida civil dos cidadãos da República da Guiné-Bissau que prestaram serviço militar nas forças armadas portuguesas diminuídos em consequência da guerra colonial;

Atendendo aos princípios gerais consagrados no Acordo Geral de Cooperação e Amizade, celebrado entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau em 11 de Junho de 1975;

As Partes Contratantes decidem concluir o seguinte Acordo:

ARTIGO 1.º

1 — O Estado Português compromete-se a suportar as despesas da assistência com o fornecimento de próteses e ortóteses (inclusive cadeiras de rodas, muletas, canadianas, próteses oculares e auditivas) aos diminuídos de guerra guineenses que prestaram serviço nas forças armadas portuguesas.

2 — Este financiamento será concedido após prévia apreciação, caso a caso, do tipo e grau de mutilação sofrida, bem como do tipo, qualidade e custo da prótese ou ortótese fornecida.

3 — Na globalidade, a contribuição do Estado Português não poderá exceder o limite máximo de 2 milhões de escudos anuais.

ARTIGO 2.º

Quando solicitado pelo Estado da Guiné-Bissau, o Estado Português poderá igualmente intervir na implantação de esquemas de formação profissional e apoio técnico aos mutilados fisicamente reabilitados, em condições a acordar entre os dois Estados.

ARTIGO 3.º

1 — O presente Acordo entrará em vigor provisoriamente na data da sua assinatura e definitivamente na data da troca de notas, confirmando a sua aprovação, em conformidade com os requisitos constitucionais de ambos os países, e terá duração indeterminada.

2 — O presente Acordo será revisto dentro de um ano a partir da sua entrada em vigor, com base na experiência entretanto adquirida, de molde a manter-se a continuidade dessas condições ou a estabelecer-se outras que se revelem mais consentâneas com os fins em vista.

Feito em Lisboa, aos 13 de Maio de 1980, em dois exemplares, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Luís de Azevedo Coutinho.

Pelo Governo da República da Guiné-Bissau:

Filinto Vaz Martins.

(*D. R.* — I Série, n.º 148, de 1Jul81.)

IV — RESOLUÇÕES

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Resolução n.º 146-A/81

O Conselho da Revolução, nos termos da alínea *c*) do artigo 146.º e do n.º 1 do artigo 281.º da Constituição, precedendo parecer da Comissão Constitucional, resolveu declarar, com força obrigatória

geral, por violação do artigo 32.º, n.º 1, da Constituição, a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 439.º do Código de Processo Penal, na medida em que permite a leitura em audiência de julgamento de depoimentos de testemunhas de acusação que não compareçam naquela audiência e às quais o arguido não tenha tido previamente a possibilidade jurídica de interrogar ou fazer interrogar.

Aprovada em Conselho da Revolução em 29 de Junho de 1981.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes.*

(*D. R.* — I Série, n.º 150, Suplemento, de 3Jul81.)

V — PORTARIAS

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior do Exército

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 30 de Junho de 1969, manda do Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, aprovar o modelo do Brasão de Armas do Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos, cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

— Escudo de vermelho, uma coroa de louros, acompanhada em chefe de duas lucernas, a da dextra voltada, tudo de oiro.
— Elmo militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
— Correia de vermelho perfilada de oiro.
— Paquife e virol de vermelho e de oiro.
— Timbre: um centauro dorífero, empinado, com a dextra arremessando um dardo, a metade homem de carnação, a metade cavalo de negro e o dardo de oiro.

— Divisa: num listel de branco, ondulado sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir, «CORPUS MENTIS SERVUS».

Simbologia e alusões das peças:

— A COROA DE LOUROS, símbolo da Glória, era concedida àqueles que pela vitória das armas ou nos jogos do estádio, eram reconhecidos como heróis, génios ou sábios, por o loureiro, cujas folhas permanecem verdes todo o ano, representar a Imortalidade.
— As duas LUCERNAS — símbolo do ensino — assinalam as grandes áreas de esforço de actividade do Centro: a Educação Física e a Equitação.
— O CENTAURO reúne num símbolo único o Homem — a Educação Física — e o Cavalo — a Equitação.
— O DARDO — arma de arremesso e engenho desportivo — sintetiza o desporto militar.
— A divisa assinala a supremacia do espírito sobre a matéria.

Os esmaltes significam:

— O Oiro vigor e firmeza.
— O Vermelho esforço e vitória.
— O Negro sabedoria e honestidade.

Estado-Maior do Exército, 27 de Fevereiro de 1981. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general.

BRASÃO DE ARMAS DO CENTRO MILITAR DE EDUCAÇÃO FÍSICA, EQUITAÇÃO E DESPORTOS

(Anexo à portaria do EME, 27Fev81)

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 30 de Junho de 1969, manda do Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, aprovar o modelo do Brasão de Armas da Direcção da Arma de Infantaria, cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

— Escudo de prata, uma besta de vermelho e, encochada, uma xara do primeiro armada do segundo.
— Elmo militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
— Correia de vermelho perfilada de oiro.
— Paquife e virol de prata e de vermelho.
— Timbre: uma cruz florenciada e vazia de vermelho, ladeada de duas asas estendidas de prata.
— Divisa: num listel de branco, ondulado sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir, «DAS BATALHAS A RAINHA».
— Grito de Guerra — Num listel de branco, ondulado, sobreposto ao timbre, em letras negras, maiúsculas, de estilo elzevir, «AO ASSALTO-CARREGAR».

Simbologia e alusões das peças:

— A BESTA ,engenhoso avanço no armamento de antanho, permitiu à peonagem ganhar uma importância que se salientou de combate em combate, deixando cada vez mais pertencer ao passado o seu emprego estático, que aguardava firme e estoicamente o embate do inimigo, vertendo generosamente o seu sangue em denodado corpo a corpo.
— Agora, empunhando a besta, o infante impõe ao inimigo, desde mais longe, a sua vontade expressa na XARA sibilante, que despede no momento que a sua tensa determinação escolhe e lhe dá a iniciativa geradora da movimentação no campo de batalha, onde continua, quando necessário, a fincar-se, tenaz e valorosamente enraizado, como a rústica e bravia esteva, numa gesta que se imortalizou em ALJUBARROTA e deu jus a que a Infantaria viesse a tornar-se a Rainha das Batalhas.
— No timbre, o VOO e a CRUZ VAZIA dos Pereiras, em preito a D. NUNO, que no seu acrisolado patriotismo, espírito de bem-servir, abnegação, bravura, engenho e humildade, bem simboliza as qualidades da Infantaria de quem é patrono.

Os esmaltes significam:

— A PRATA simboliza a humildade no servir e a riqueza da sua entrega total.
— O VERMELHO a bravura na acção e a determinação do seu querer.

Estado-Maior do Exército, 10 de Abril de 1981. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general.

BRASÃO DE ARMAS DA DIRECÇÃO DA ARMA DE INFANTARIA

(Anexo à portaria do EME, 10Abr81)

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 30 de Junho de 1969, manda do Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, aprovar o modelo do Brasão de Armas do Esquadrão de Lanceiros do Funchal, cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

— Escudo de azul, um baluarte rematado por uma atalaia em cada flanco, tudo de oiro, iluminados de negro, encimado por uma cruz de Santiago, perfilada do segundo, acompanhado no cantão direito do chefe por um cacho de uvas sustido e folheado de oiro e no cantão esquerdo do chefe por um pão de açúcar do mesmo realçado em espiral e com base de púrpura, contrachefe burelado ondado de quatro peças de prata e de verde.
— Elmo militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
— Correia de vermelho perfilada de oiro.
— Paquife e virol de azul e de oiro.
— Timbre: duas lanças de oiro com bandeiras de duas pontas de vermelho, passadas em aspa e atadas do mesmo, sustentando uma cruz de Santiago.
— Divisa: num listel de branco, ondulado sotoposto ao escudo, em letras de negro maiúsculas, de estilo elzevir, «PARA ALÉM DA GLÓRIA».

Simbologia e alusões das peças:

— O BALUARTE e a CRUZ, simbolizam o Forte de Santiago onde a Unidade se encontra aquartelada.
— O CACHO DE UVAS e o PÃO DE AÇÚCAR representam a cidade do Funchal.
— O ONDADO alude ao oceano que circunda o Arquipélago.
— O TIMBRE, a imagem genérica dos Corpos de Lanceiros — as Lanças — ao ser ligada à Cruz de Santiago, transforma-se no símbolo directo da própria Unidade — Lanceiros do Funchal.

Os esmaltes significam:

— O oiro nobraeza e tolerância.
— A prata esperança e riqueza.

— O vermelho vitória e audácia.
— O azul justiça e lealdade.
— O verde fé e gentileza.

Estado -Maior do Exército, 25 de Abril de 1981. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general.

BRASÃO DE ARMAS DO ESQUADRÃO DE LANCEIROS DO FUNCHAL

(Anexo à portaria do EME, 25Abr81)

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 30 de Junho de 1969, manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, aprovar o modelo do Brasão de Armas do Batalhão de Reconhecimento das Transmissões, cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

— Escudo de vermelho, um escaravelho com as asas abertas, segurando, respectivamente à dextra e à sinistra um raio e uma chave antiga, seu palhetão para cima e para a sinistra, tudo de oiro.
— Elmo militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
— Correia de vermelho perfilada de oiro.
— Paquife e virol de vermelho e de oiro.
— Timbre: um raio e uma chave antiga seu palhetão para cima e para a sinistra, passados em aspa entre duas asas de escaravelho, tudo de oiro.
— Divisa: num listel de branco, ondulado sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir, «PER ARDVA ADVIGILANS».

Simbologia e alusões das peças:

— O VERMELHO é a cor do conhecimento esotérico interdito aos não iniciados e que os sábios dissimulam sob o manto de sua autoridade.
— O ESCARAVELHO que na escrita hieroglífica representa iconograficamente Khepra, o Deus Sol levante, constitui um criptograma que simboliza a Cifra, arena onde o engenho e a astúcia dos especialistas se empenham na tentativa sempre renovada — o escaravelho é símbolo cíclico do sol e ao mesmo tempo de ressurreição — de resguardar ou violar o conteúdo secreto das mensagens.
— O RAIO alude à Informação das Transmissões, onde a imaginação aliada ao trabalho árduo e paciente, obtém, com discrição, elementos fundamentais para basear a decisão do chefe militar.
— A CHAVE consagra a Segurança das Transmissões, factor essencial ao funcionamento de todo o Serviço, quando garante o segredo temporário indispensável à condução das operações militares.

Os esmaltes significam:

— O oiro sabedoria e constância.
— O vermelho valor e segurança.

Estado-Maior do Exército, 22 de Maio de 1981. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general.

BRASÃO DE ARMAS DO BATALHÃO DE RECONHECIMENTO DAS TRANSMISSÕES

(Anexo à portaria do EME, 22Mai81)

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 30 de Junho de 1969, manda do Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, publicar a Tetracromia, do Brasão de Armas do Exército Protuguês, cuja reprodução a preto e branco, bem como a sua descrição heráldica, consta da Portaria de 28 de Agosto de 1970, publicada na O. E. n.º 9 — 1.ª Série, página 317.

Estado-Maior do Exército, 1 de Julho de 1981. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general.

BRASÃO DE ARMAS DO EXÉRCITO PORTUGUÊS

(Anexo à portaria do EME, 1Jul81)

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Portaria n.º 560/81

de 6 de Julho

Considerando que se encontra desactualizado o Regulamento da Caixa Económica das Forças Armadas, que foi elaborado por força do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 42 072, de 31 de Dezembro de 1958, publicado pela Portaria n.º 17 609, de 26 de Fevereiro de 1960, e alterado pela Portaria n.º 18 003, de 15 de Outubro de 1960;

Considerando que as funções atribuídas à Caixa Económica das Forças Armadas foram actualizadas e ampliadas pelo Decreto-Lei n.º 92/80, de 22 de Abril, o qual foi rectificado pelo Decreto-Lei n.º 191/80, de 17 de Junho;

Considerando que, em conformidade com o n.º 4 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 136/79, de 18 de Maio, a Caixa Económica das Forças Armadas se rege por regulamentação especial:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, aprovar e pôr em execução o Regulamento da Caixa Económica das Forças Armadas, que faz parte integrante da presente portaria.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 28 de Maio de 1981. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*, general.

REGULAMENTO DA CAIXA ECONÓMICA DAS FORÇAS ARMADAS

CAPÍTULO I

Natureza e fins

Artigo 1.º A Caixa Económica das Forças Armadas (CEFA) tem por objectivo efectuar, com baixos juros, operações de constituição de depósitos, de concessão de empréstimos e de financiamento de instalações de carácter eminentemente social e ainda operações de recepção e administração de legados e doações destinados especificamente ao financiamento de complexos sociais, incluindo as importâncias destinadas a servir de contrapartida ao uso vitalício de alojamentos de natureza social, nos termos do presente Regulamento.

Art. 2.º — 1 — A CEFA funciona integrada na direcção dos Serviços Sociais das Forças Armadas (SSFA), na dependência directa da comissão directiva.

2 — Financeiramente a CEFA depende do conselho administrativo dos SSFA.

Art. 3.º A CEFA é, no âmbito dos SSFA, a entidade com a atribuição específica de gerir as operações de depósitos e de concessão de empréstimos.

Art. 4.º — 1 — À CEFA competem as seguintes funções, no âmbito das forças armadas:

a) Promoção, com baixos juros, de:

Operações de constituição de depósitos;
Concessão de empréstimos, incluindo os sujeitos a garantias especiais;
Financiamento de construções de carácter eminentemente social, sem prejuízo da concessão de empréstimos;

b) Recepção e administração de legados e doações, quer dos beneficiários dos SSFA quer de entidades públicas ou privadas, que especificamente se destinem ao financiamento de instalações de carácter social, incluindo as importâncias destinadas a servir de contrapartida ao uso vitalício de uma fracção dos alojamentos dos complexos sociais, lares ou centros de repouso, nos moldes que vierem a ser fixados por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas (CEMGFA).

2 — A concessão de empéstimos é da competência da comissão directiva dos SSFA, que poderá delegar num dos seus membros ou no director da CEFA.

3 — O financiamento de construções de carácter eminentemente social referido na alínea *a*) do n.º 1 carece de autorização prévia do CEMGFA.

CAPÍTULO II

Actvidades da CEFA

SECÇÃO I

Operações passivas

Art. 5.º A CEFA pode receber depósitos à ordem, depósitos a prazo e depósitos com pré-aviso.

Art. 6.º Podem constituir os depósitos enumerados no artigo anterior:

Beneficiários titulares dos SSFA, em seu nome ou no dos seus familiares beneficiários;
Organismos militares.

Art. 7.º As condições em que se efectuam os depósitos e os levantamentos devem constar de normas propostas pela comissão directiva dos SSFA e aprovadas por despacho do CEMGFA. Estas normas devem definir, para cada um dos tipos de depósitos enumerados no artigo 5.º, os limites dos quantitativos a depositar ou a levantar, as taxas de juro, os prazos a considerar e outros elementos que se considerem necessários.

SECÇÃO II

Operações activas

Art. 8.º — 1 — A CEFA pode conceder aos beneficiários titulares dos SSFA:

Empréstimos a curto e a médio prazos, com ou sem garantia;
Empréstimos a longo prazo, com garantia real.

2 — Os empréstimos a curto e a médio prazos podem, por sua vez, revestir as seguintes modalidades:

Empréstimos em condições normais;
Empréstimos em condições especiais.

Art. 9.º As normas que regulamentarão a concessão e demais condições dos empréstimos a curto e a médio prazos estabelecerão a cobrança de um prémio de risco, a acrescer à taxa de juro, destinado a constituir um fundo que cobrirá os créditos que se tornem incobráveis, bem como a liquidação automática dos saldos em dívida existentes à data da morte do mutuário.

Art. 10.º À comissão directiva é atribuída competência para indeferir pedidos de empréstimos, quaisquer que sejam os motivos neles alegados, quando as informações existentes conduzirem à conclusão de que a situação económica dos beneficiários não justifica a sua concessão.

SUBSECÇÃO I

Empréstimos normais

Art. 11.º — 1 — Os empréstimos a curto ou a médio prazo a conceder na modalidade «condições normais», abreviadamente designados por «empréstimos normais», são aqueles em que a importância

concedida é entregue ao mutuário de uma só vez, sendo as prestações de amortização pagas mensalmente, de acordo com as normas em vigor.

2 — As condições de preferência e prioridade, limites de quantitativos, prazos de amortização, taxas de juro e de prémio de risco e outros elementos considerados necessários são submetidos pela comissão directiva à aprovação do CEMGFA.

3 — Na definição das condições enumeradas no número anterior deverá atender-se ao fim a que os empréstimos se destinam, à situação económica do agregado familiar do peticionário e à urgência e necessidade justificada do pedido.

4 — Os empréstimos normais são concedidos aos beneficiários titulares sem exigência de garantia especial. Contudo, no caso de o mutuário não receber vencimento ou pensão através de um órgão que se comprometa a efectuar o desconto das prestações no respectivo vencimento ou pensão, deve ser exigida a garantia que for especificada nas normas reguladoras.

5 — Pelo CEMGFA pode ser delegada no presidente dos SSFA competência para, em circunstâncias excepcionais, serem concedidos empréstimos de quantitativos superiores aos estabelecidos nas normas e, bem assim, para ser reduzida ou eliminada a taxa de juros a cobrar.

SUBSECÇÃO II

Empréstimos especiais

Art. 12.º — 1 — Os empréstimos a curto ou a médio prazo a conceder na modalidade de «condições especiais», abreviadamente designados por «empréstimos especiais», são aqueles em que o capital é entregue ao mutuário em parcelas mensais, normalmente de igual valor, e a respectiva amortização efectuada de uma só vez ou em prestações mensais, de acordo com as normas reguladoras.

2 — Os empréstimos especiais que venham a ser objecto de definição nas normas a aprovar por despacho do CEMGFA devem atender às situações de carência motivadas por circunstâncias anormais, tais como atrasos significativos no pagamento de pensões ou dificuldades financeiras para prossecução de estudos a nível superior.

3 — As normas referidas no n.º 1 são submetidas pela comissão directiva dos SSFA à aprovação do CEMGFA e devem definir os quantitativos máximos das parcelas mensais, os períodos da sua concessão, as taxas de juro, os prémios de risco, as condições de reembolso, os casos em que é exigida garantia especial e outros elementos que forem considerados necessários.

4 — Pelo CEMGFA pode ser delegada no presidente dos SSFA competência para, em casos de comprovada carência, serem autorizados empréstimos especiais sem pagamento de juros e de prémio

de risco, bem como para ser dispensada a prestação da garantia especial. Quando as circunstâncias económicas do agregado o justifiquem, podem também ser concedidos empréstimos de quantitativos superiores ao estabelecido nas normas, mediante idêntica delegação de competência.

SUBSECÇÃO III

Empréstimos hipotecários

Art. 13.º — 1 — Os empréstimos a longo prazo com garantia real, abreviadamente designados por «empréstimos hipotecários», destinam-se à aquisição ou construção de habitação própria e permanente dos beneficiários titulares dos SSFA e seus agregados familiares.

2 — Igualmente, em casos especiais, poderão conceder-se empréstimos para grandes reparações ou obras de remodelação das habitações propriedade dos beneficiários titulares, quando aquelas revistam carácter de absoluta indispensabilidade, como sejam, designadamente, as determinadas por imperiosa necessidade de adaptação a situações decorrentes da terceira idade ou incapacidades físicas, por aumento significativo do agregado familiar ou por danos materiais imprevistos.

3 — Em circunstâncias especiais, podem ainda ser concedidos empréstimos para expurgos de anteriores empréstimos hipotecários concedidos por outra instituição de crédito para fins idênticos.

Art. 14.º — 1 — Os empréstimos hipotecários podem ser concedidos aos beneficiários titulares dos SSFA, com excepção dos que sejam de inscrição facultativa e tenham acesso, por virtude de legislação especial que à data do pedido esteja em vigor, a outras fontes de financiamento concedido em condições similares às da CEFA e a que a generalidade dos beneficiários não tenha acesso.

2 — Os beneficiários com inscrição suspensa mantêm os direitos e obrigações que resultem de empréstimos já anteriormente concedidos pela CEFA.

SECÇÃO III

Outros financiamentos

Art. 15.º — 1 — A CEFA tem também por objectivo financiar as instalações de apoio social destinadas aos beneficiários dos SSFA e que estejam consideradas no plano geral a longo prazo elaborado pelos SSFA, em especial aquelas que se integram na política da terceira idade definida a nível nacional.

2 — Estes financiamentos não devem prejudicar a concessão dos empréstimos previstos no artigo 8.º deste Regulamento.

3 — Cada financiamento é efectuado nos termos e nas condições que forem definidos por despacho específico do CEMGFA.

4 — As taxas de juro a estabelecer para estes financiamentos são baixas, podendo, no entanto, não haver lugar à sua cobrança se tal se vier a mostrar indispensável para que às instalações financiadas possam ter acesso, em condições compatíveis com as suas possibilidades financeiras, os beneficiários de menores recursos.

5 — A amortização de cada um dos financiamentos referidos nos números anteriores é sempre a longo prazo e só começa a concretizar-se um ano após o início do funcionamento da respectiva instalação. O pagamento total ou parcial pode, se tal for julgado conveniente, ser realizado mediante a entrega prevista na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 24.º

Art. 16.º Para o financiamento das instalações referidas no artigo anterior, além de outros meios financeiros, a CEFA pode aplicar os legados ou doações ou os respectivos rendimentos que para o efeito haja recebido, tendo em consideração as condições em que os mesmos tenham sido efectuados, ou, na falta de definição destas, as condições que forem definidas por despacho do CEMGFA. Pode ainda, com a mesma finalidade, aplicar as importâncias recebidas dos beneficiários titulares destinadas a servir de contrapartida ao uso vitalício dos alojamentos.

CAPÍTULO III

Gestão e contabilidade

Art. 17.º A CEFA contabiliza todas as suas operações numa escrita digráfica, orientada e fiscalizada pelo conselho administrativo dos SSFA (CA/SSFA) e baseada num plano de contas a aprovar pela comissão directiva dos SSFA.

Art. 18.º — 1 — Compete em exclusivo ao CA/SSFA a cobrança de receitas emergentes da concessão de empréstimos ou de quaisquer outras prestações de serviços que sejam atribuídas à CEFA e a realização de pagamentos que sejam necessários à actividade da mesma.

2 — A contabilização dos recebimentos e dos pagamentos referida no número anterior é feita nas seguintes contas:

a) No CA/SSFA: «Depsitos à ordem — CEFA»;
b) Na CEFA: «Fundo da Caixa Económica»,

e os saldos destas contas devem corresponder entre si.

Art. 19.º Constituem receitas da CEFA:

a) Os reforços do fundo de maneio;
b) A amortização dos empréstimos concedidos aos beneficiários;
c) Os depósitos efectuados pelos beneficiários;
d) Os juros dos depósitos estabelecidos em instituições bancárias;
e) Os juros e prémios de risco relativos a empréstimos concedidos aos beneficiários;
f) Os legados e donativos;
g) Outras receitas eventuais.

Art. 20.º Dentro do plano de contas referido no artigo 17.º, a CEFA constitui os fundos, provisões e reservas que se mostrem necessários à sua actividade, designadamente as seguintes contas de situação líquida:

a) Fundo de maneio;
b) Provisões para riscos diversos;
c) Fundo de reserva.

Art. 21.º — 1 — O fundo de maneio da Caixa Económica é constituído pelas importâncias necessárias à cobertura financeira das operações de crédito activas e para ele revertem:

a) A importância inscrita na rubrica «Receitas de capital — Passivos financeiros — Empréstimos a médio e a longo prazos» do orçamento privativo dos SSFA (CEFA), proveniente dos fundos a tal destinados pelo CA/SSFA, que serão transferidos nos quantitativos julgados necessários ao normal desempenho das funções creditícias da CEFA;
b) A importância inscrita na rubrica «Receitas de capital — Transferências» do mesmo orçamento, proveniente de legados, doações, rendimentos e subsídios de entidades públicas ou privadas.

2 — As alterações do valor do fundo de maneio só podem ser feitas de acordo com as propostas orçamentais do orçamento privativo dos SSFA, depois de este aprovado por despacho do CEMGFA.

3 — Quando a situação financeira e as disponibilidades da CEFA o permitam, e sem prejuízo dos financiamentos em curso superiormente aprovados, proceder-se-á ao reembolso parcial ou total do fundo de maneio, através da competente proposta orçamental.

Art. 22.º As provisões devem ser constituídas para créditos de cobrança duvidosa e para outras depreciações do activo, além das que prudentemente se considerem necessárias para fazer face aos riscos de depreciação ou prejuízos a que determinadas espécies de valores ou operações estão especialmente sujeitas.

Art.23.º O fundo de reserva é constituído principalmente pelos lucros apurados nas gerências da CEFA, destinando-se a cobrir os prejuízos verificados nos exercícios e as insuficiências das provisões referidas no artigo anterior.

Quando o seu montante for considerado superior à cobertura dos encargos atrás referidos, poderá a comissão directiva dos SSFA propor ao CEMGFA outra aplicação, nomeadamente o reforço do fundo de maneio.

Art. 24.º — 1 — Os valores pertencentes à Caixa Económica são constituídos ou representados por:

a) Numerário à disposição da CEFA no CA/SSFA;
b) Depósitos à ordem, a prazo ou com aviso prévio em estabelecimentos bancários;
c) Créditos por empréstimos efectuados aos mutuários;
d) Títulos de crédito do Estado ou de instituições em que o Estado tenha comparticipação;
e) Bens móveis e imóveis adquiridos ou recebidos por doação em cumprimento.

2 — Os valores indicados no número anterior constituem a garantia do pagamento dos depósitos efectuados na Caixa Económica e do reembolso do fundo de maneio nos termos do n.º 3 do artigo 21.º

CAPÍTULO IV

Direcção

Art. 25.º A CEFA é dirigida por um brigadeiro, coronel ou equivalente de qualquer dos ramos das forças armadas, a nomear pela comissão directiva dos SSFA, perante a qual é directamente responsável.

Art. 26.º Compete ao director da CEFA:

a) Dirigir a aplicação das normas em vigor referentes aos diferentes sectores de actividade que competem à CEFA;
b) Apresentar à comissão directiva os casos excepcionais que não se enquadrem nas normas em vigor, informando-os e propondo as soluções que considere conveniente generalizar;

c) Propor, fundamentando-as, as alterações que julgue vantajoso introduzir nas normas em vigor, tendo em consideração a evolução verificada na situação sócio-económica dos beneficiários titulares e as directivas dadas pela comissão directiva;

d) Difundir as normas aprovadas, bem como todos os esclarecimentos adicionais que permitam o perfeito conhecimento dos benefícios concedidos pelos SSFA, no domínio da assistência financeira;

e) Apresentar superiormente as propostas que visem racionalizar e acelerar a concretização das operações a seu cargo ou que permitam melhorar os benefícios concedidos;

f) Elaborar e submeter à aprovação da comissão directiva as normas internas de funcionamento da CEFA referentes às atribuições e consequentes responsabilidades do pessoal;

g) Dirigir, segundo a orientação do conselho administrativo dos SSFA, a escrita da CEFA, providenciando para que a mesma se mantenha permanentemente em dia;

h) Organizar anualmente, com data de 31 de Dezembro e até ao dia 31 de Janeiro do ano seguinte, o relatório de gerência, com o balanço e mapa dos resultados, acompanhado de uma proposta para aplicação dos lucros ou para solver os prejuízos, se os houver;

i) Visar todos os documentos de receita e de despesa;

j) Apresentar os dados estatísticos relativos às actividades anuais da CEFA, em confronto com os mesmos elementos dos anos anteriores;

l) Atender as reclamações dos depositantes e mutuários, quando aquelas não sejam do âmbito dos responsáveis das respectivas secções, procurando esclarecê-los em todas as questões e dúvidas que se suscitem nas interpretações dos preceitos regulamentares e levar à consideração superior os casos que excedam a sua competência.

CAPÍTULO V

Disposições diversas

Art. 27.º Além das operações indicadas no capítulo II, pode a CEFA efectuar outras prestações de serviço afins que se enquadrem nos seus objectivos e sejam autorizadas por despacho do CEMGFA, com base em proposta fundamentada da comissão directiva dos SSFA.

Art. 28.º Mantém-se em vigor o Regulamento para a Concessão de Empréstimos para Habitação Própria pelos Serviços Sociais das Forças Armadas através da Caixa Económica das Forças Armadas, aprovado pela Portaria n.º 581/79, de 6 de Novembro, em tudo aquilo que não seja contrariado pelas disposições da presente portaria.

Art. 29.º As dúvidas e casos omissos que se suscitem na aplicação do presente Regulamento serão regulados por despacho do CEMGFA, mediante proposta da comissão directiva.

(*D. R.* — I Série, n.º 152, de 6Jul81.)

Estado-Maior do Exército

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 30 de Junho de 1969, manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, aprovar o modelo de Estandarte do Regimento de Cavalaria de Santa Margarida, conforme a figura n.º 42 da *O. E.* n.º 6 — 1.ª Série, de 30 de Junho de 1969, com a descrição heráldica seguinte:

— Estandarte quadrado, medindo 1 metro de lado, esquartelado de negro e de oiro e bordadura contra-esquartelada de oiro e de negro, acantonado de negro e de oiro e brocante uma cruz de S. Jorge de vermelho.

— No centro do Estandarte, brocante sobre o ordenamento geométrico, um listel circular de prata, contendo a divisa «PERGUNTAI AO INIMIGO QUEM SOMOS» em letras de estilo elzevir, maiúsculas, de negro. Dentro do círculo de vermelho delimitado pelo listel contém-se o escudo do Brasão de Armas do Regimento de Cavalaria de Santa Margarida, circundado por uma coroa de louros de oiro (conforme figura 44 da mesma *O. E.*).

— O Estandarte é debruado por um cordão de negro e de oiro. Os cordões fixam o Estandarte à haste por meio de uma laçada com pontas terminadas em borla dos mesmos metal e cor.

— O Estandarte é franjado de oiro, enfia na haste por meio de uma bainha, com 4 dentículos, sendo o 1.º e 3.º de negro e o 2.º e 4.º de oiro e enfia na vareta horizontal por meio de uma bainha contínua que o mantém desfraldado.

— A haste e a lança são de oiro.
— A lança é em folha de loureiro, com nervura boleada.
Sendo necessário, o oiro pode ser representado por amarelo e a prata por branco, mas não deverão figurar simultaneamente, o oiro e o branco ou o amarelo e a prata.
Ao emprego do oiro corresponderá sempre o da prata e ao amarelo o do branco.

Os esmaltes significam:

— O oiro potência e fidelidade.
— O negro obediência e firmeza.

Estado-Maior do Exército, 1 de Julho de 1981. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general.

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 606/81
de 18 de Julho

Tornando-se necessário dar cumprimento ao fixado no § único do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 417/77, de 3 de Outubro, com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 172-A/81, de 24 de Junho:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, o seguinte:

1.º Os candidatos oriundos do Colégio Militar ou do Instituto Militar dos Pupilos do Exército que comprovem ter completado o 11.º ano daqueles estabelecimentos de ensino do Exército com classificação final igual ou superior a 14 valores são dispensados, desde que nesse sentido o requeiram, das provas de aptidão cultural para admissão aos cursos de marinha e de engenheiros maquinistas navais da Escola Naval.

2.º A classificação acima referida substitui, para efeitos da determinação da cota de mérito, a classificação das provas de aptidão cultural exigidas aos restantes candidatos civis.

3.º Os candidatos que beneficiem da dispensa referida no n.º 1.º poderão ocupar até 12 das vagas abertas para o curso de marinha e até 2 das vagas abertas para o curso de engenheiros maquinistas navais.

4.º As dúvidas e casos omissos serão resolvidos por despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada.

Estado-Maior da Armada, 29 de Junho de 1981. — O Chefe do do Estado-Maior da Armada, *António Egídio de Sousa Leitão*, almirante.

(*D. R.* — I Série, n.º 163, de 18Jul81.)

Estado-Maior do Exército

Portaria n.º 607/81

de 20 de Julho

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 678/76, de 1 de Setembro, aprovar e pôr em execução o seguinte:

REGULAMENTO DE ADMISSÃO DE ALUNOS À ACADEMIA MILITAR

TÍTULO I

Concurso de admissão

CAPÍTULO I

Abertura do concurso

Artigo 1.º Anualmente, com base no número de vagas estabelecidas nos termos do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 678/76, de 1 de Setembro, a Academia Militar promove a abertura do concurso para a admissão de alunos.

Art. 2.º Para a abertura do concurso, a Academia Militar faz publicar anúncios nos meios de comunicação social de maior circulação e difusão, a ter lugar na altura considerada mais conveniente.

Art. 3.º Do anúncio constará obrigatoriamente:

a) Indicação dos cursos a que se destina o concurso;
b) Prazos de inscrição para o concurso;
c) Forma e prazos em que o concurso de admissão se irá processar;
d) Outros elementos que se julguem necessários ao completo esclarecimento dos interessados.

Art. 4.º A abertura do concurso é referida ao dia que for fixado para início da inscrição para o concurso de admissão.

CAPÍTULO II

Inscrição para o consurso de admissão

Art. 5.º Os candidatos civis devem apresentar os seguintes documentos:

a) Requerimento, em papel selado, dirigido ao comandante da Academia Militar, pedindo a sua inscrição no concurso, no qual deve constar o seguinte:
1) Data do nascimento;
2) Estado civil;
3) Habilitações literárias;

b) Certidão de narrativa completa do registo de nascimento;
c) Certificado de registo criminal;
d) Declaração, em papel selado, sendo o candidato menor, passada pelos representantes legais, com reconhecimento notarial, autorizando a sua inscrição para o concurso e posterior admissão na Academia Militar, no caso de ser seleccionado. Quando um dos pais não puder assinar a declaração, é indispensável justificar o motivo;
e) Pública-forma da carta de curso ou certificado de habilitações literárias, devendo sempre neles constar as classificações obtidas:
1) Só são válidos os documentos que tiverem sido passados por estabelecimentos de ensino reconhecidos pelo Ministério da Educação e Ciência como hábeis para o efeito;
2) As habilitações constantes dos documentos devem corresponder às exigidas nas condições especiais de admissão;

f) Declaração de nacionalidade portuguesa dos pais do candidato quando adquirida por naturalização, em papel selado e com reconhecimento notarial;
g) Questionário e termo de responsabilidade em impressos fornecidos pela Academia Militar e preenchidos pelo próprio candidato.

Art. 6.º Os candidatos militares devem apresentar os seguintes documentos:

a) Para inscrição no concurso:
1) Os documentos referidos no artigo 5.º, excepto o mencionado na alínea *d*);

2) Nota de assentos completa, passada dentro do período de trinta dias que precede a data de encerramento da inscrição para o concurso;

b) Para obtenção da autorização do Chefe do Estado-Maior do Exército:

1) Requerimento, em papel selado, dirigido ao Chefe do Estado-Maior do Exército, a solicitar autorização para se inscrever no concurso de admissão à Academia Militar, com a menção expressa de se encontrar, conforme o caso, ou na efectividade de serviço militar, ou em prestação de serviço militar, ou na disponibilidade;
2) Documento comprovativo do parecer favorável do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, no caso de o candidato pertencer a este ramo das forças armadas.

Art. 7.º Os candidatos podem juntar aos documentos referidos nos artigos 5.º e 6.º outros que julguem do seu interesse.

Art. 8.º Cada unidade, estabelecimento militar ou departamento junta obrigatoriamente ao documento mencionado na alínea *b*) do artigo 6.º uma informação confidencial em impresso fornecido pela Academia Militar respeitante ao candidato militar que lhe pertencer por nele prestar serviço ou por nele estar colocado (se se encontrar na disponibilidade).

Art. 9.º Os documentos mencionados no artigo 5.º devem ser entregues ou directamente na Direcção de Instrução da Academia Militar ou enviados pelo correio, em carta registada com aviso de recepção, de forma a darem entrada dentro do prazo estabelecido.

Art. 10.º — 1 — Os candidatos militares do Exército, quer na efectividade de serviço ou na prestação de serviço militar, quer na disponibilidade, fazem entrega de todos os documentos mencionados no artigo 6.º na unidade, estabelecimento militar ou departamento onde prestam serviço ou onde estão colocados (se se encontrarem na disponibilidade), que lhes juntam a informação mencionada no artigo 8.º e os remetem ao quartel-general de que dependem.

2 — O quartel-general completa a informação confidencial e envia os documentos à Academia Militar, de forma a entrarem dentro do prazo estabelecido.

3 — Os procedimentos referidos nos n.ºs 1 e 2 são idênticos para os candidatos da Força Aérea, devendo os documentos transitar pelo Estado-Maior da Força Aérea para efeitos do disposto na alínea *c*) do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 678/76, de 1 de Setembro.

Art. 11.º — 1 — O comandante da Academia Militar pode autorizar que alguns documentos sejam aceites depois da data estabelecida para encerramento do concurso quando reconheça impossibilidade de os candidatos os obterem a tempo, prazo que nunca irá além da data do começo das aulas.

2 — A não entrega no prazo estabelecido implica para o candidato a não admissão na Academia Militar, mesmo que tenha ficado apto no exame de admissão e sido seleccionado.

Art. 12.º — 1 — A documentação apresentada pelos candidatos militares e civis só é válida para o concurso a que respeita.

2 — Os candidatos não admitidos podem voltar a concorrer noutro ano, desde que reúnam as condições necessárias para esse efeito e não se encontrem abrangidos pela alínea *c*) do artigo 41.º

CAPÍTULO III

Operações do concurso

Art. 13.º — 1 — A apreciação dos candidatos aos cursos da Academia Militar é feita por meio das seguintes operações:

a) Organização e análise de processos;
b) Exame de admissão constituído por:

1) Comprovação da aptidão cultural adequada, nas condições definidas anualmente por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército a proferir nos termos do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 678/76, de 1 de Setembro;
2) Prova psicotécnica (1.ª parte);
3) Inspecção médica;
4) Curso geral de milicianos;
5) Prova de aptidão física;
6) Prova psicotécnica (2.ª parte);

c) Preenchimento das vagas para admissão.

2 — O exame de admissão articula-se nas fases a seguir indicadas:

a) 1.ª fase, que engloba as provas referidas em 1) e 2) da alínea *b*) do número anterior;
b) 2.ª fase, que corresponde à inspecção médica;
c) 3.ª fase, que abrange as provas referidas em 4), 5) e 6) da alínea *b*) do número anterior.

Art. 14.º A 1.ª e a 2.ª fases referidas no n.º 2 do artigo anterior precedem obrigatoriamente o início do curso geral de milicianos, sendo a prova de aptidão física e a prova psicotécnica (2.ª parte) realizadas, em princípio e por esta ordem, durante o referido curso.

Art. 15.º — 1 — Os candidatos oriundos directamente dos cursos do Colégio Militar e do Instituto Militar dos Pupilos do Exército que tiverem obtido a classificação final de *Bom* ou superior (média final igual ou superior a 14 valores) nos cursos daqueles estabelecimentos que conferirem a habilitação literária exigida para a admissão à Academia Militar, são dispensados da prova de aptidão cultural se esta tiver lugar para os restantes candidatos possuidores de habilitação igual ou equivalente.

2 — Os candidatos referidos no número anterior são submetidos às demais provas do exame de admissão, incluindo a participação no curso geral de milicianos.

Art. 16.º Normalmente, o exame de admissão tem lugar na Academia Militar.

Todavia, quando for julgado conveniente, pode o Chefe do Estado-Maior do Exército autorizar, mediante proposta do comandante da Academia Militar, a realização de todas as porvas ou de algumas delas noutros locais em que existam os meios indispensáveis, estabelecendo os procedimentos a ser adoptados.

Art. 17.º — 1 — Os candidatos podem desistir em qualquer altura do concurso mediante declaração por escrito, sendo desde logo excluídos e averbando-se o facto nos registos e processos.

2 — Os candidatos que usarem da faculdade do número anterior durante a frequência do curso geral de milicianos são mandados apresentar na unidade mais próxima das respectivas residências, entrando de licença registada e ficando à disposição da repartição de recrutamento, sem prejuízo da possibilidade de usufruírem de adiamento para estudo, nos termos da lei.

Art. 18.º — 1 — Os candidatos convocados para exame de admissão devem comparecer com pontualidade nos locais que lhes sejam fixados, sendo sempre portadores do bilhete de identidade civil ou militar, conforme os casos.

2 — O não cumprimento destas disposições implica exclusão do concurso, averbando-se o facto nos registos e processos.

Art. 19.º — 1 — As provas de admissão de alunos à Academia Militar não são passíveis de qualquer equivalência às que são exigidas para ingresso noutros estabelecimentos de ensino.

2 — Os resultados obtidos na inspecção médica não podem ser utilizados para outros fins.

Art. 20.º Com excepção dos candidatos residentes em Lisboa ou nos seus arredores imediatos, a Academia Militar pode, na medida do possível, facultar nas suas instalações o alojamento e a alimentação.

Caso tal procedimento não tenha viabilidade, o alojamento, alimentação e transporte em Lisboa ficam a cargo do candidato.

Art. 21.º — 1 — Com o objectivo de realizar as operações do concurso, é nomeada anualmente, por despacho do comandante da Academia Militar, uma comissão de recrutamento e admissão constituída por:

a) Presidente:

Um dos 2.ºs comandantes;

b) Vogais:

1) Presidente da junta de inspecção médica:

O comandante ou 2.º comandante do corpo de alunos;

2) Presidente do júri da prova de aptidão física:

O comandante do corpo de alunos ou um seu delegado;

3) Coordenador dos júris dos exames da prova de aptidão cultural:

O director da Instrução ou um seu delegado;

4) Chefe do grupo de coordenação com o CEPE:

Um oficial superior;

5) Chefe do grupo de análise de processos:

Um oficial superior;

6) Director do curso geral de milicianos.

c) Secretário:

Um oficial da Direcção de Instrução.

2 — A comissão de recrutamento e admissão mantém-se constituída desde a data da nomeação e cessa as suas funções findos os trabalhos do concurso, reunindo-se em grupos de trabalho ou em conjunto. Compete-lhe:

a) Planear as operações do concurso;
b) Preparar os anúncios públicos e documentos para informação dos candidatos;

c) Analisar os processos dos candidatos;
d) Convocar os candidatos;
e) Realizar o exame de admissão;
f) Classificar e seleccionar os candidatos;
g) Elaborar propostas sobre as matérias da sua competência para decisão superior;
h) Elaborar informações sobre o decorrer das operações do concurso;
i) Elaborar um relatório final.

3 — A comissão é apoiada administrativamente pela Secção de Recrutamento e Admissão da Direcção de Instrução, reforçada, quando necessário, por pessoal de outros departamentos da Academia Militar.

CAPÍTULO IV

Organização e análise de processos

Art. 22.º Para cada candidato é organizado um processo de admissão constituído pelos documentos apresentados, a que é atribuído um número de ordem que, juntamente com o nome, passará a identificar o candidato.

Art. 23.º Conforme os processos vão sendo organizados, são analisados pelo grupo de análise de processos no sentido de ser verificado se satisfazem as exigências processuais e as condições gerais e especiais.

Art. 24.º — 1 — Não são considerados os processos:

a) Que estejam incompletos, salvo nos casos considerados neste diploma;
b) Que sejam recebidos para além dos prazos fixados, quer sejam enviados ou entregues pelos candidatos, quer expedidos pelas entidades militares;
c) Em que se notem discrepâncias de dados ou rasuras e emendas não ressalvadas, sempre que tais anomalias não possam ser corrigidas em tempo oportuno.

2 — Os processos nestas condições são arquivados na Academia Militar durante o período do concurso e, posteriormente, devolvidos aos remetentes.

Art. 25.º Os processos dos candidatos civis, depois de analisados e informados, são submetidos a despacho do comandante da Academia Militar para efeitos de decisão final.

Art. 26.º Os processos dos candidatos militares, depois de analisados e informados, são submetidos a despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército, com informação da Academia Militar, para efeitos do disposto na alínea *e*) do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 678/76, de 1 de Setembro.

Art. 27.º — 1 — Após os processos terem sido objecto dos competentes despachos é fixada, em local acessível da Academia Militar, para conhecimento público dos interessados, uma relação geral dos candidatos, na qual se indicam os que continuam no concurso, assim como o motivo de exclusão dos restantes.

2 — A Academia Militar informa em conformidade as unidades, estabelecimentos militares e departamentos em relação aos seus militares.

3 — Na relação geral indicada no n.º 1 são inscritos os resultados das operações do exame de admissão à medida que se vai processando a sua execução.

Art. 28.º Além do procedimento referido no artigo anterior, a Academia Militar afixará, simultaneamente, o calendário do exame de admissão.

Art. 29.º A comissão de recrutamento e admissão promove, em tempo oportuno, a convocação para o exame de admissão, enviando aos candidatos os seguintes documentos:

a) Carta convocatória, indicando os locais, datas e horas da apresentação;
b) Requisição de transporte para os candidatos cuja residência permanente seja fora de Lisboa, para efeitos de deslocação a partir da localidade onde residem;
c) Impressos relativos aos seus antecedentes clínicos pessoais, hereditários e familiares, a serem preenchidos pelo próprio.

CAPÍTULO V

Inspecção médica

Art. 30.º A verificação da robustez física dos candidatos é feita por intermédio da inspecção médica.

Art. 31.º Para efeitos do disposto no artigo anterior é nomeada uma junta de inspecção médica constituída pelo comandante ou 2.º comandante do corpo de alunos, que preside, e pelo número de médicos de clínica geral e especialistas necessários para o seu funcionamento.

Art. 32.º Na constituição e funcionamento da junta de inspecção deverá ser observado o seguinte:

a) Sempre que possível são incluídos os médicos pertencentes ao serviço médico da Academia Militar;

b) Os médicos a nomear são, de preferência, militares e de patente não inferior a capitão;
c) A nomeação dos médicos necessários é solicitada à Direcção do Serviço de Pessoal e à Direcção do Serviço de Saúde.

Art. 33.º — 1 — A junta de inspecção é constituída com a antecedência de um mês em relação à data do início previsível dos seus trabalhos, devendo, durante esse período, definir os tipos de radiografias e a natureza das análises e outros exames a serem levados a efeito e promover os preparativos indispensáveis.

2 — Na execução das suas funções, deve observar rigorosamente o que se encontra estabelecido na tabela de inaptidão em vigor, aprovada por despacho do CEME, com especial relevância para a detecção de intoxicação por drogas ou outros meios afins.

3 — A junta deve ter em atenção as declarações prestadas por cada candidato em impresso próprio a ser fornecido pela Academia Militar, relativas aos seus antecedentes clínicos pessoais, hereditários e familiares.

Art. 34.º — 1 — A junta de inspecção estabelece, com a oportunidade requerida, os entendimentos necessários com o Hospital Militar Principal e com o Centro de Estudos Psicotécnicos do Exército, devendo observar-se o seguinte:

a) Tais entendimentos são processados no âmbito da comissão de recrutamento e admissão, constituída nos termos e para os efeitos consignados neste diploma;
b) Os exames, análises, radiografias e demais observações que tenham de ser realizados no Hospital Militar Principal e no Centro de Estudos Psicotécnicos do Exército só serão executados mediante a apresentação, por parte dos candidatos, de uma guia passada pela junta, sendo as despesas inerentes suportadas pelo Estado.

2 — O Hospital Militar Principal e o Centro de Estudos Psicotécnicos do Exército enviam os respectivos relatórios à junta de inspecção, confidencialmente, com a indicação do conteúdo no envelope exterior.

Art. 35.º Os candidatos que usarem lentes de correcção de visão devem comparecer à inspecção munidos das mesmas.

Art. 36.º A junta de inspecção identifica sempre os candidatos pelos respectivos bilhetes de identidade e, à medida que os vai examinando, preenche o respectivo registo de observação médica, em impresso próprio da Academia Militar, devendo, depois de terminado o exame, ser feita na presença do examinado a revisão dos dados obtidos.

Art. 37.º — 1 — Aos candidatos que, embora comparecendo à inspecção médica, não possam ser inspeccionados por motivo de doença é marcada e averbada no livro de registo nova data de inspecção, nunca depois de dez dias após a primeira.

2 — Igual procedimento é adoptado para aqueles candidatos que, por idênticas razões, não compareçam na altura própria para o efeito.

3 — Para os candidatos a que se refere o número anterior é obrigatória a apresentação de atestado ou declaração justificativa da falta, no prazo máximo de três dias, a contar do dia seguinte àquele em que a inspecção tinha lugar.

4 — A falta na nova data marcada implica exclusão do concurso, qualquer que seja o motivo.

Art. 38.º — Quando a junta de inspecção encontrar razões para tal, podem os candidatos ser mandados observar nas clínicas especializadas no Hospital Militar Principal. A decisão da junta quanto à inspecção dos candidatos nestas condições é proferida após a recepção do relatório informativo das referidas clínicas.

Art. 39.º — 1 — A junta de inspecção, fundamentada no exame de cada candidato, classifica-o em:

Apto;
Apto condicionalmente;
Inapto temporariamente;
Inapto.

2 — São classificados:

a) *Aptos*, os candidatos que superarem sem qualquer restrição as disposições da tabela de inaptação;
b) *Aptos condicionalmente*, os que, embora apresentem em relação à tabela de inaptidão pequenas insuficiências que não sejam de carácter patológico inaceitável, sejam considerados em condições de prestar a prova de aptidão física e de continuar em concurso, se satisfizerem a todos os exercícios que a constituem e não acusarem, durante ou imediatamente após ela, qualquer deficiência funcional;
c) *Inaptos temporariamente*, os que, embora se preveja que pelo seu desenvolvimento ou por tratamento adequado possam vir a ficar aptos decorridos alguns meses, apresentem insuficiências notáveis em relação à tabela de inaptidão;
d) *Inaptos*, os que não satisfazem, nem se preveja que possam vir a satisfazer, por terem insuficiências incuráveis ou que constituam índices morfológicos ou patológicos considerados inibitórios.

Art. 40.º — 1 — Os candidatos que não concordem com a classificação que lhes é atribuída pela junta de inspecção podem, no prazo de quarenta e oito horas, requerer ao comandante da Academia Militar a sua apresentação a uma junta médica de recurso.

2 — A junta médica de recurso é nomeada pela Direcção do Serviço de Saúde, sendo a sua decisão homologada pelo Chefe do Estado-Maior do Exército.

Art. 41.º Relativamente aos candidatos classificados nos termos do artigo 39.º deve ser observado o seguinte:

a) Os aptos condicionalmente podem continuar no concurso até decisão em contrário;

b) Os inaptos temporariamente são excluídos do concurso, mas podem voltar a concorrer à Academia Militar no ano ou anos seguintes, se ainda satisfazerem às demais condições;

c) Os inaptos são excluídos do concurso, não podendo voltar a concorrer à Academia Militar.

Art. 42.º No registo de observação médica referido no artigo 36.º são mencionadas as razões justificativas da inaptidão temporária ou definitiva, bem como da aptidão condicional.

Art. 43.º — 1 — Os resultados da inspecção, bem como um resumo dos motivos de inaptidão ou de aptidão condicional são inscritos num livro apropriado, em cada dia de inspecção, e assinados por todos os membros da junta.

2 — O secretário da comissão de recrutamento e admissão extrai deste livro os resultados correspondentes a cada dia de inspecção e inscreve-os na relação geral dos candidatos.

Art. 44.º Os processos constituídos pelas radiografias e relatórios das análises, declaração e registo de observação médica relativos a cada candidato são arquivados na Direcção de Instrução da Academia Militar, onde se mantêm, até 31 de Dezembro do ano do concurso, os dos candidatos não admitidos e, durante a frequência de todo o curso e respectivo tirocínio, os dos admitidos.

Findos estes prazos, são aqueles processos entregues no Arquivo Geral da Academia Militar.

CAPÍTULO VI

Curso geral de milicianos

Art. 45.º — 1 — O curso geral de milicianos constitui uma operação fundamental do concurso de admissão. Faculta à Academia Militar condições para uma mais aperfeiçoada e rigorosa selecção dos candidatos e, a estes, permite um período de contacto com a vida castrense que melhor lhes fundamente a decisão de seguir a carreira das armas.

2 — O curso terá o programa e a duração horária estabelecidos no Plano Geral de Instrução do Exército para o curso geral de milicianos destinado a militares do serviço militar obrigatório.

Art. 46.º — 1 — A frequência do curso geral de milicianos é extensiva aos candidatos que para ele forem pré-seleccionados mediante os resultados obtidos no conjunto da 1.ª e da 2.ª fases referidas no n.º 2 do artigo 13.º, até ao quantitativo fixado pelo comandante da Academia Militar em função do número de vagas a preencher.

2 — Os candidatos civis são incorporados no Exército na data em que, em conformidade com as respectivas convocatórias, se apresentarem no local determinado para o funcionamento do curso.

3 — A frequência do curso geral de milicianos com aproveitamento confere, independentemente de efectivo ingresso na Academia Militar, habilitação equivalente à do curso geral de milicianos destinado a militares em serviço militar obrigatório, sem prejuízo do disposto no artigo 50.º

Art. 47.º A Academia Militar pode em qualquer altura do curso eliminar deste qualquer candidato, a quem serão aplicáveis os procedimentos referidos no n.º 2 do artigo 17.º

Art. 48.º — 1 — Os candidatos militares, assim como aqueles a que se refere o artigo 15.º, poderão desempenhar as funções de monitores ou de auxiliares dos instrutores consoante os seus postos, especialidades e aptidões.

2 — O disposto no n.º 1 não obsta à respectiva participação, integrada ou não, com os demais candidatos, nas instruções, exercícios, provas ou tarefas constantes do curso, sempre que tal for julgado conveniente à sua apreciação.

Art. 49.º — 1 — No final do curso geral de milicianos os candidatos são classificados da seguinte forma:

a) *Apto, com condições para admissão na Academia Militar;*
b) *Apto, mas sem condições para admissão na Academia Militar;*
c) *Inapto.*

2 — Os candidatos considerados aptos no final do curso referido no número anterior são classificados segundo uma escala de 0 a 20 valores.

3 — As normas para a classificação são as constantes do PGIE.

Art. 50.º Os candidatos que completem a frequência do curso geral de milicianos, perante as classificações nele obtidas e sem pre-

juízo da classificação final a cada um atribuída nos termos do artigo 73.º, poderão ter o seguinte destino:

1) Os candidatos nas condições da alínea *a*) do n.º 1 do artigo anterior:

a) Ingressam na Academia Militar desde que convocados e o desejem;

b) Se não desejarem ingressar na Academia Militar, ou para tal não tiverem vaga, são-lhes aplicáveis os procedimentos referidos do n.º 2 do artigo 17.º Se lhes vier a competir a convocação para o serviço militar são destinados à frequência do COM na especialidade para que forem pré-seleccionados, sendo dispensados da 1.ª parte da respectiva instrução se essa especialidade pertencer ao escalão «Curso Especial de Oficiais Milicianos» (CEOM).

2) Aos candidatos nas condições da alínea *b*) do n.º 1 do artigo anterior são aplicáveis os procedimentos referidos no n.º 2 do artigo 17.º Se lhes vier a competir a convocação para o serviço militar são submetidos à selecção para graduados (curso de oficiais milicianos ou curso de sargentos milicianos), com o contigente a que pertencem, na especialidade para que forem pré-seleccionados.

3) Aos candidatos nas condições da alínea *c*) do n.º 1 do artigo anterior são aplicáveis os procedimentos referidos no n.º 2 do artigo 17.º De acordo com a Lei do Serviço Militar, serão obrigatoriamente destinados a praças, mas só serão convocados para prestação do serviço militar se tal lhes vier a competir.

CAPÍTULO VII

Prova de aptidão física

Art. 51.º A prova de aptidão física destina-se a avaliar a capacidade atlética e a aptidão física para a vida militar, sendo, por norma, realizada conforme o disposto no artigo 14.º

Art. 52.º Para efeito do disposto no artigo anterior é nomeado um júri constituído por:

a) Presidente:

Comandante do corpo de alunos ou um seu delegado;

b) Vogais:

Mestre de ginástica ou um seu delegado, oficial superior, instrutor de Educação Física da Academia Militar;

Um médico;
Dois instrutores de Educação Física da Academia Militar.

Art. 53.º — 1 — A natureza dos exercícios que constituem a prova de aptidão física, bem como as condições da sua execução, são as constantes da tabela em vigor, aprovada por despacho do CEME.

2 — Depois da execução dos exercícios, os candidatos são observados pelo médico do júri, a fim de se ajuizar do seu estado físico e funcional.

Art. 54.º — 1 — Aos candidatos que, embora comparecendo à prova de aptidão física, não a possam realizar por motivo de doença ou de acidente intercorrente, após serem examinados pelo médico do mesmo júri, é averbada no livro de registo nova data de realização da prova, nunca depois de dez dias após a primeira.

2 — Igual procedimento é adoptado para aqueles candidatos que, por idênticas razões, não compareçam na altura própria para o efeito, assim como aqueles que no decorrer das provas sofram qualquer acidente que os impossibilite de prosseguir.

3 — Para os candidatos que faltarem à prova, pelas razões indicadas, é obrigatória a apresentação de atestado ou declaração justificativa da falta, no prazo de três dias, a contar do dia seguinte àquele em que a prova tinha lugar.

4 — O não reconhecimento da incapacidade ou falta na nova data implica exclusão do concurso, qualquer que seja o motivo.

Art. 55.º A tabela referida no n.º 1 do artigo 53.º será proposta pela Academia Militar, ouvida a Direcção do Serviço de Educação Física do Exército e conterá obrigatoriamente exercícios de velocidade, força, destreza, decisão e resistência.

Art. 56.º Antes de cada prova os candidatos são identificados pelo respectivo bilhete de identidade.

Art. 57.º Antes do início da prova e dos diversos exercícios, os candidatos são elucidados pelo júri sobre as condições da sua realização e demais disposições regulamentares da prova e suas consequências.

Art. 58.º — 1 — O júri, iniciadas as provas, lança em registo próprio os resultados alcançados por cada candidato com as necessárias observações para permitir a sua apreciação final, sendo esta expressa com a indicação de *Apto* ou *Inapto*.

2 — O secretário da comissão de recrutamento e admissão extrai deste livro os resultados correspondentes a cada dia de provas e inscreve-os na relação geral dos candidatos.

CAPÍTULO VIII

Prova de aptidão cultural

Art. 59.º — 1 — A prova de aptidão cultural tem carácter excepcional e realizar-se-á apenas se o despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército referido na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 13.º assim o determinar e nas condições nele definidas.

2 — A avaliação do nível de conhecimentos dos candidatos e da sua capacidade de aprender é feita por meio de prova de aptidão cultural, que funciona como exame extraordinário de avaliação de capacidade para acesso ao ensino dos cursos ministrados na Academia Militar, a qual compreende os seguintes exames:

a) Para os candidatos ao 1.º ano dos cursos do Exército, excepto curso de administração militar:

Exame escrito de Matemática;
Exame escrito de Ciências Físico-Químicas;
Exame escrito de Português;

b) Para os candidatos ao 1.º ano do curso de administração militar:

Exame escrito de Matemática;
Exame escrito de Geografia;
Exame escrito de Português.

3 — O programa dos exames é estabelecido e difundido anualmente pela Academia Militar.

4 — A duração dos exames é a seguinte:

a) Duas horas e meia para Matemática e Ciências Físico-Químicas;
b) Duas horas para Português e Geografia.

5 — Os exames são realizados numa única chamada e em dois dias seguidos.

Art. 60.º — 1 — Para preparação, condução e classificação dos exames são nomeados cinco júris, formados cada um por três professores, sendo:

Um para Matemática;
Dois para Ciências Físico-Químicas, sendo um para Física e outro para Química;
Um para Geografia;
Um para Português.

2 — A coordenação da actividade destes júris compete ao director de Instrução ou ao seu delegado nomeado para o efeito.

Art. 61.º Os cadernos onde se efectuam os exames são fornecidos pela Academia Militar e preparados por forma que a classificação a atribuir a cada um seja feita sob reserva de anonimato dos candidatos que os realizaram.

Art. 62.º Antes do início de cada exame, os candidatos são identificados pelos seus bilhetes de identidade.

Art. 63.º — 1 — Os candidatos que, por motivo de doença ou de acidente intercorrente, não possam comparecer no dia marcado para a realização dos exames terão de justificar, no prazo máximo de três dias úteis, a contar da data em que se verificou a falta, as razões do impedimento. Caso sejam atendidas as razões invocadas, será marcada uma nova data para efectuarem os exames, nunca depois de cinco dias úteis após a primeira data.

2 — A falta na nova data marcada implica exclusão do concurso, qualquer que seja o motivo.

Art. 64.º — 1 — Os júris apreciam as provas dos candidatos, dando-lhes uma classificação de 0 a 20, sempre sob a forma de números inteiros.

2 — O resultado do exame de Ciências Físico-Químicas corresponde à média aritmética dos resultados de Física e de Química.

3 — As classificações são exaradas a tinta e autenticadas por todos os elementos do respectivo júri nas capas dos cadernos referidos no artigo 61.º, os quais, ainda sob reserva de anonimato dos candidatos que os realizaram, são entregues ao coordenador dos júris dos exames.

Art. 65.º — 1 — A apreciação final da prova de aptidão cultural é traduzida nos resultados *Satisfatório* e *Não satisfatório*, determinados em função do mínimo exigido em cada um dos exames.

2 — Os candidatos que obtenham a designação de *Não satisfatório* são excluídos do concurso.

3 — Da apreciação acima referida é elaborada acta em livro próprio.

Art. 66.º Os resultados da prova de aptidão cultural são dados a conhecer aos candidatos por inscrição na relação indicada no artigo 27.º

CAPÍTULO IX

Prova psicotécnica

Art. 67.º — 1 — A apreciação dos candidatos do ponto de vista vocacional e de capacidade para o desempenho das funções próprias do oficial do quadro permanente é feita por intermédio de um con-

junto de provas psicológicas, cuja elaboração, aplicação e tratamento dos resultados competem ao Centro de Estudos Psicotécnicos do Exército (CEPE).

2 — Este conjunto de provas engloba uma bateria de testes de papel e lápis, provas de situação e entrevistas.

3 — São também efectuadas, pelo CEPE, provas psicotécnicas de laboratório que, por enquanto, são utilizadas apenas como meios auxiliares do exame médico a que é sujeito o candidato, nomeadamente a nível da visão e da audição.

Art. 68.º O processo de selecção a cargo do CEPE compreende duas provas distintas:

a) Prova psicotécnica (1.ª parte), que é constituída por uma bateria de testes de papel e lápis, a realizar na 1.ª fase do concurso com a finalidade de avaliação das capacidades intelectuais e cujo resultado é traduzido numa classificação individual de 0 a 20 valores;

b) Prova psicotécnica (2.ª fase), que é constituída por um conjunto de provas de situação e entrevistas com o objectivo de avaliar aspectos motivacionais e de personalidade versando a adaptação à carreira militar, cujo resultado em conjugação com a prova psicotécnica (1.ª parte) se traduz na classificação dos candidatos em cinco grupos, conforme o disposto no n.º 1 do artigo 70.º

Art. 69.º — 1 — A prova psicotécnica (1.ª parte) afecta a selecção dos candidatos na 1.ª fase do concurso conjuntamente com a avaliação da aptidão cultural, para efeito de ordenação dos candidatos, de acordo com o seguinte critério:

a) Média resultante da conjugação das classificações obtidas no final do curso correspondente à habilitação literária exigida ou na prova de aptidão cultural com as classificações na prova psicotécnica (1.ª parte), para cujo cálculo as primeiras têm um coeficiente duplo das segundas;

b) Em caso de igualdade, observar-se-ão as seguintes condições de preferência:

1) Para candidatos civis:

Menor idade;
Maiores habilitações literárias;

2) Para candidatos militares:

Mais tempo de serviço;
Menor idade;

Maiores habilitações literárias;

c) Caso a referida igualdade se verifique entre um candidato civil e um candidato militar, este tem preferência sobre aquele.

2 — Passam à 2.ª fase do exame de admissão os primeiros candidatos da ordenação referida no n.º 1 do artigo anterior, num quantitativo a definir pelo comandante da Academia Militar, sob proposta do presidente da comissão de recrutamento e admissão.

Art. 70.º — 1 — O Centro de Estudos Psicotécnicos do Exército traduzirá os resultados globais obtidos pelos candidatos nas suas provas psicotécnicas, distribuindo-os pelos grupos seguintes:

Grupo 1 — Muito favorável (MF);
Grupo 2 — Favorável (F);
Grupo 3 — Favorável com reservas (F/R);
Grupo 4 — Desfavorável (D);
Grupo 5 — Muito desfavorável (MD).

2 — O preenchimento das vagas, em princípio, deverá ser feito por recurso apenas aos candidatos incluídos nos três primeiros grupos.

3 — Caso, porém, o número de candidatos dos três primeiros grupos não seja suficiente para perfazer o total de vagas, deverá proceder-se do seguinte modo:

a) A admissão dos candidatos do grupo 4 será da competência do comandante da Academia Militar;
b) A admissão dos candidatos do grupo 5 será submetida a despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército pelo comandante da Academia Militar.

4 — As soluções preconizadas no n.º 3 deste artigo serão apenas de utilização excepcional e como via de recurso.

Art. 71.º A selecção final será feita pela Academia Militar, tendo como base a ordenação obtida pelos candidatos após o curso geral de milicianos, segundo a fórmula estabelecida no n.º 2 do artigo 72.º para apuramento da classificação final e de acordo com o preconizado no artigo anterior.

CAPÍTULO X

Preenchimento das vagas

Art. 72.º — 1 — Para preenchimento das vagas abertas anualmente pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, os candidatos são relacionados por ordem decrescente das respectivas classificações finais

obtidas no exame de admissão à Academia Militar. No entanto, os candidatos que possuírem os cursos que conferem a habilitação literária exigida para a admissão à Academia Militar têm sempre preferência sobre os que concorrem mediante prova de aptidão cultural.

2 — A classificação final de cada candidato é calculada através da seguinte fórmula, apurada até às centésimas:

$$CF = \frac{\frac{2A + B}{3} + C}{2}$$

em que:

CF é a classificação final;
A é a classificação obtida no final dos cursos que conferem a habilitação literária exigida para admissão à Academia Militar ou na prova de aptidão cultural;
B é a classificação obtida na prova psicotécnica (1.ª parte);
C é a classificação obtida no curso geral de milicianos.

Art. 73.º Em caso de igualdade de classificação final, aplicam-se as condições de preferência discriminadas na alínea *b*) do artigo 69.º Se, porém, a igualdade se verificar entre candidato civil e candidato militar tem preferência o militar.

Art. 74.º — 1 — Os candidatos oriundos directamente do Colégio Militar e do Instituto Militar dos Pupilos do Exército que tenham obtido a classificação final de *Bom* ou superior (média final igual ou superior a 14 valores) no 12.º ano de escolaridade e sejam aprovados no exame de admissão à Academia Militar são admitidos em primeiro lugar até à concorrência de 25 % das vagas abertas.

2 — O preenchimento das vagas referidas no n.º 1 deste artigo faz-se com base na ordenação dos candidatos em sentido decrescente das respectivas classificações finais do concurso, calculadas segundo a fórmula constante do n.º 2 do artigo 72.º

3 — Os candidatos integrados na ordenação referida no número anterior e que eventualmente excedam o quantitativo correspondente a 25 % das vagas concorrerão às restantes vagas em igualdade de condições com os demais candidatos.

Art. 75.º O preenchimento das vagas que restam após o cumprimento do disposto no artigo 74.º é feito seleccionando os candidatos constantes da relação referida no artigo 72.º pela ordem dela decorrente.

Art. 76.º A relação contendo os candidatos a admitir é presente a despacho do comandante da Academia Militar, que submeterá a despacho homologatório do Chefe do Estado-Maior do Exército.

Art. 77.º — 1 — Nas relações elaboradas nos termos do artigo 27.º são introduzidos os resultados finais com a indicação dos candidatos admitidos.

2 — A Academia Militar informa em conformidade as unidades, estabelecimentos militares e departamentos em relação aos seus candidatos militares.

Art. 78.º A comissão de recrutamento e admissão promove a convocação dos candidatos admitidos de forma análoga ao estabelecido nas alínea *a*) e *b*) do artigo 29.º

TÍTULO II

Ingresso de alunos na Academia Militar

Art. 79.º — 1 — Os candidatos admitidos ingressam no corpo de alunos da Academia Militar.

2 — Quando se verifiquem desistências ou faltas, o comandante da Academia Militar pode promover o completamento das vagas convocando os candidatos seguintes no ordenamento referido no artigo 72.º

3 — O ingresso é objecto de publicação em *Ordem do Exército*.

Art. 80.º No acto de ingresso na Academia Militar os candidatos assinam uma declaração de compromisso referente aos regulamentos a que ficam sujeitos.

Art. 81.º Os alunos passam a ser identificados pelo respectivo posto, número do corpo de alunos e nome, recebendo o respectivo bilhete de identidade, cujo uso é obrigatório.

Art. 82.º O curso constituído pelos alunos admitidos em cada ano tem como patrono um vulto nacional de relevo na nossa História, nomeadamente no campo do Exército, que, pelas suas virtudes, seja tomado como modelo.

TÍTULO III

Disposições finais

Art. 83.º O presente diploma revoga a Portaria n.º 347/80, de 24 de Junho.

Art. 84.º Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento são resolvidos pelo comandante da Academia Militar, dentro dos princípios gerais aplicáveis que nele se contêm.

Art. 85.º Este diploma produz efeitos desde 31 de Maio de 1981.

Estado-Maior do Exército, 15 de Maio de 1981. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general.

(*D. R.* — I Série, n.º 164, de 20Jul81.)

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 625/81

de 21 de Julho

A Portaria n.º 1046/80, de 10 de Dezembro, que deu nova redacção ao artigo 31.º do Regulamento do Código da Estrada, veio fixar novas normas de identificação dos veículos automóveis licenciados para a instrução, designadamente a utilização de distintivo inamovível, constituído por uma chapa com a letra L, colocada à frente e à retaguarda.

Porém, tal medida não se mostrou adequada às características de alguns veículos normalmente no serviço de instrução, nomeadamente porque a colocação da chapa à frente pode levantar problemas no arrefecimento do motor.

Assim, importa alterar a redacção do n.º 6 do artigo 31.º do Regulamento do Código da Estrada de modo a evitar os inconvenientes referidos.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Transportes Interiores, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954, o seguinte:

O n.º 6 do artigo 31.º do Regulamento do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954, passa a ter a seguinte redacção:

> 6 — Os veículos automóveis de que trata o presente artigo devem ter distintivo inamovível, constituído por uma chapa donde constem, na parte superior, a letra L, de cor branca sobre fundo azul, e, na parte inferior, a identificação do concelho em que é exercida a actividade, de cor vermelha sobre fundo branco. Aquele distintivo será colocado à frente e à retaguarda, ou no tejadilho, devendo, neste caso, ter duas faces e ser colocado à

altura suficiente para ser visível em ambos os sentidos de trânsito. Nos concelhos cuja designação for constituída por duas ou mais palavras deverá a última ser obrigatoriamente escrita por extenso, podendo as outras ser identificadas pelas respectivas iniciais, no caso de não ser possível a sua inscrição completa.

A chapa, bem como as letras e respectivos espaços, terão a forma e dimensão indicadas no quadro n.º 9 anexo a este Regulamento, obedecendo à escala 1:2, cotada em milímetros.

Nos motociclos, a chapa e suas inscrições terão metade das dimensões acima indicadas.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 7 de Julho de 1981. — O Secretário de Estado dos Transportes Interiores, *Abílio Gaspar Rodrigues.*

(*D. R.* — I Série, n.º 165, de 21Jul81.)

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior do Exército

Portaria n.º 626/81

de 22 de Julho

Considerando o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 192/80, de 18 de Junho:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, ouvidos os Chefes do Estado-Maior da Armada e da Força Aérea, aprovar e pôr em execução o seguinte:

1.º A alínea *C*) do n.º 1 do artigo 16.º do Regulamento de Admissão aos Estabelecimentos Militares de Ensino, aprovado pela Portaria n.º 545/80, de 26 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

C) Grupo C — Outros candidatos:

1) 1.º subgrupo:

a) Filhos de pessoal dos quadros de pessoal militarizado do Exército e da Armada e de oficiais, graduados, praças ou guardas da Guarda Nacional

Republicana (GNR), Guarda Fiscal (GF) ou Polícia de Segurança Pública (PSP) servindo em permanência e na efectividade de serviço ou falecidos nessa situação;

b) Filhos de funcionários civis de qualquer dos departamentos das forças armadas com mais de cinco anos de serviço.

2) *(Redacção actual.)*

2.º É aditado ao artigo 26.º do mesmo Regulamento um n.º 3, com a seguinte redacção:

Art. 26.º — 1 — *(Redacção actual.)*

2 — *(Redacção actual.)*

3 — Os candidatos que concorram simultaneamente ao CM e ao IMPE prestam provas psicotécnicas apenas num desses estabelecimentos, mediante coordenação a estabelecer pelos respectivos directores. Os candidatos nestas condições devem declarar previamente a sua intenção de concorrer aos dois estabelecimentos.

Estado-Maior do Exército, 20 de Maio de 1981. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general.

(*D. R.* — I Série,n.º. 166, de 22Jul81.)

VI — DESPACHOS

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Despacho conjunto

Nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 519-B/77, de 17 de Dezembro, e tendo em conta o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 674/75, de 27 de Novembro, e no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 373/79, de 8 de Setembro, determina-se:

Para o ano de 1979 os quantitativos mensais do diferencial de carreira são os seguintes:

Postos	De Janeiro a Junho de 1979	A partir de Julho de 1979
Para oficiais médicos com graus 4 e 5:		
Coronel e capitão-de-mar-e-guerra ...	—$—	2 200$00
Tenente-coronel e capitão-de-fragata ...	1 100$00	3 200$00
Major e capitão-tenente	2 200$00	4 200$00
Para oficiais médicos com grau 3:		
Capitão e primeiro-tenente	1 100$00	1 100$00
Para oficiais médicos com grau 2:		
Tenente e segundo-tenente	1 400$00	1 600$00

Estado-Maior-General das Forças Armadas e Ministério das Finanças e do Plano, 8 de Junho de 1981. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Egídio de Sousa Leitão*, almirante. — O Ministro das Finanças e do Plano, *João António de Morais Leitão*.

(*D. R.* — II Série, n.º 148, de 1Jul81.)

Despacho conjunto n.º A-137/81

Nos termos dos artigos 108.º e 110.º do Estatuto do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 33/80, de 13 de Março, e tendo presente as disposições contidas no Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, determina-se:

1 — A tabela de vencimentos do pessoal civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas passa a ser a seguinte:

Letra de vencimento	A partir de 1 de Maio
A	39 700$00
B	37 300$00
C	34 300$00

Letra de vencimento	A partir de 1 de Maio
D	30 800$00
E	27 500$00
F	25 500$00
G	24 300$00
H	22 200$00
I	21 300$00
J	18 900$00
K	18 100$00
L	17 000$00
M	15 900$00
N	15 500$00
O	14 800$00
P	14 100$00
Q	13 400$00
R	12 800$00
S	12 200$00
T	11 500$00
U	10 900$00

2 — É aplicável ao pessoal abrangido pelo presente despacho o constante dos artigos 2.º, 3.º, 19.º, 25.º, 28.º e 31.º e dos n.ºs 1 a 4 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio.

3 — As horas extraordinárias efectuadas serão pagas em conformidade com o estabelecido na alínea *b*) do n.º 1 e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 13.º do diploma citado no número anterior.

4 — A prestação de trabalho nos dias de descanso semanal, bem como no dia ou meio dia de descanso complementar, será compensada nos termos do n.º 1 do artigo 18.º do mesmo diploma.

Estado-Maior-General das Forças Armadas e Ministério das Finanças e do Plano, 27 de Maio de 1981. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Egídio de Sousa Leitão*, almirante. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Lemos Ferreira*, general. — O Ministro das Finanças e do Plano, *João António de Morais Leitão*.

(*D. R.* — II Série, n.º 151, de 4Jul81.)

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Despacho

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 400/74, de 29 de Agosto, delego no adjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, vice-almirante Adriano de Carvalho, a competência para:

1) Autorizar a realização de despesas até ao montante de 12 500 000$, com o cumprimento das formalidades legais, e até 6 250 000$, com dispensa dessas formalidades;
2) Autorizar alterações dentro dos orçamentos aprovados, incluindo o Orçamento Geral do Estado;
3) Homologar documentos de despesas respeitantes a autorizações de despesas ou créditos já concedidos;
4) Visar as autorizações de despesas que exijam esta formalidade;
5) Endossar cheques para serem escriturados à ordem do Estado-Maior-General das Forças Armadas ou sacá-los pelas mesmas contas;
6) Autorizar despesas resultantes de acidentes em serviço;
7) Aprovar os contratos cujas operações e condições hajam sido previamente acordadas;
8) Autorizar a deslocação, em serviço, inclusive por via aérea ou viatura própria, bem como os correspondentes abonos;
9) Autorizar deslocações, em serviço, para o estrangeiro;
10) Ratificar os STANAGS, relativos à sua área de actividade, quando se trate de ajustamentos ou alterações em relação a outros em vigor e uma vez ouvidos os ramos;
11) Praticar os actos mais correntes ou repetidos relativos às funções específicas dos serviços ou órgãos que estejam na sua dependência;
12) Autorizar a nomeação de pessoal para quadros internacionais já aprovados, excepto oficiais superiores e generais;
13) Coordenar e despachar as seguintes comissões e organismos:

Comissão para a Revisão da Lei do Serviço Militar (CRLSM);
Comissão Executiva das Obras Militares Extraordinárias (CEOME);
Comissão Executiva para as Infra-estruturas OTAN (CEIOTAN);
Comissão de Manutenção de Infra-estruturas OTAN (COMIN);
Comissão para a Elaboração dos Estudos Militares (CEEM);
Comissão para a Fixação e Revisão das Remunerações Sa-

lariais do Pessoal Civil dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas;
Comissão de Homologação dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas;
Grupo de Trabalho sobre a Segurança Social;
Grupo Projecto para o Sistema Integrado da Informação Logística.

Este despacho produz efeitos desde 18 de Março de 1981.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 5 de Maio de 1981. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 154, de 8Jul81.)

Despacho

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 400/74, de 29 de Agosto, delego no adjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, general Mário Jorge Ribeiro de Almeida Vergas Rocha, a competência para:

1) Autorizar a realização de despesas até ao montante de 12 500 000$, com o cumprimento das formalidades legais, e até 6 250 000$, com dispensa dessas formalidades;
2) Autorizar alterações dentro dos orçamentos aprovados, incluindo o Orçamento Geral do Estado;
3) Homologar documentos de despesas respeitantes a autorizações de despesas ou créditos já concedidos;
4) Visar as autorizações de despesas que exijam esta formalidade;
5) Endossar cheques para serem escriturados à ordem do Estado-Maior-General das Forças Armadas ou sacá-los pelas mesmas contas;
6) Autorizar despesas resultantes de acidentes em serviço;
7) Aprovar os contratos cujas operações e condições hajam sido previamente autorizadas;
8) Autorizar a deslocação, em serviço, inclusive por via aérea ou viatura própria, bem como os correspondentes abonos;
9) Autorizar deslocações, em serviço, para o estrangeiro;
10) Ratificar os STANAGS, relativos à sua área de actividade, quando se trate de ajustamentos ou alterações a outros em vigor e uma vez ouvidos os ramos;

11) Praticar os actos mais correntes ou repetidos relativos às funções específicas dos serviços ou órgãos que estejam na sua dependência;
12) Coordenar e despachar a Comissão de Reequipamento Extraordenário do Exército e Força Aérea.

Este despacho produz efeitos desde 18 de Março de 1981.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 5 de Maio de 1981. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 154, de 8Jul81.)

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Estado-Maior do Exército

Gabinete do Ajudante-General

Despacho

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 48 059 e 949/76, respectivamente de 23 de Novembro de 1967 e 31 de Dezembro, a competência que nos termos do n.º 1 do mesmo despacho de 8 de Abril de 1981 do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no coronel de infantaria António Joaquim Correia, director interino do Serviço de Justiça e Disciplina, a competência que nos termos do n.º 1 do mesmo despacho em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos, praças e funcionários civis do Exército relativos aos processos de:

a) Licença de uso de medalhas e insígnias nacionais não militares;
b) Condecorações:

De comportamento exemplar;
Comemorativas, quando requeridas;
Cancelamento destas condecorações.

c) Julgamentos de processos disciplinares que tenham por objecto a condução na via pública de viaturas civis por militares não habilitados com a competente carta;

d) Julgamento de processos disciplinares por acidentes de viação abrangidos por amnistia ou quando não haja lugar a qualquer pena e dispêndio pela Fazenda Nacional, cancelamento definitivo da carta de condução por motivos disciplinares e restituição de cartas de condução;
e) Processos cuja decisão esteja concretamente expressa na legislação que lhes é aplicada;
f) Homologação dos pareceres da CIP/DSS relativamente à definição do nexo causal entre o serviço e os acidentes ou doença, ressalvados os casos em que tenha resultado morte ou desaparecimento da vítima, e decisão sobre processos em que os sinistrados pretendam ser abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 210/73, de 9 de Maio (artigos 1.º e 7.º);
g) Visar os processos de falecimento a enviar ao Ministério da Defesa Nacional.

Estado-Maior do Exército, 1 de Julho de 1981. — O Ajudante-General do Exército, *Joaquim Lopes Cavalheiro*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 158, de 13Jul81.)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Despacho

Nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 675/76, de 31 de Agosto, tendo em conta a actualização de vencimentos da função pública operada pelo Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, com os efeitos previstos no artigo 2.º da Lei n.º 44/78, de 11 de Julho, e nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 9/81, de 27 de Janeiro, e considerado também o disposto no n.º 2 do artigo 2.º do mesmo Decreto-Lei n.º 675/76 e no meu despacho de 24 de Março de 1981, determino que, a partir de 1 de Maio do ano em curso, o abono mensal para despesas de representação seja fixado nos termos seguintes:

a) Para os chefes da Casa Civil, da Casa Militar e do Gabinete — montante igual ao fixado para os Secretários de Estado;
b) Para os assessores — 15 200$;
c) Para os ajudantes de campo — 13 200$;
d) Para os consultores — 8200$.

Mais determino que, de 1 de Janeiro a 1 de Maio do ano em curso, aos consultores seja atribuído um abono mensal para despesas de representação no montante de 5890$.

Presidência da República, 30 de Junho de 1981. — O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(*D. R.* — II Série, n.º 159, de 14Jul81.)

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Estado-Maior do Exército

Direcção do Serviço de Pessoal

Despacho

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 42 800 e 48 059, respectivamente de 11 de Janeiro de 1960 e de 23 de Novembro de 1967, e da faculdade concedida no n.º 2 do despacho de 11 de Maio de 1981 do general ajudante-general do Exército, subdelego no chefe da repartição de oficiais desta Direcção do Serviço de Pessoal, coronel António Marques de Abreu, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

a) Averbamento de cursos (militares e civis) e de especialidades normalizadas de oficiais;
b) Promoção e graduação de oficiais do QP e do QC até ao posto de capitão, inclusive;
c) Licenças:
   1) Para a matrícula em cursos civis, de oficiais, com excepção dos oficiais generais, sem prejuízo para o serviço e sem dispêndio para a Fazenda Nacional;
   2) Eventuais, de ausência para o estrangeiro, de oficiais, com excepção dos oficiais generais, em casos excepcionais e devidamente considerados;

d) Nomeações, colocações, transferências e diligências de oficiais do QC;
e) Trocas, para efeitos de colocação em unidades e estabelecimentos militares, de oficiais do QC;

f) Requerimento de oficiais do QC solicitando desistência do contrato ao abrigo do Decreto-Lei n.º 316-A/76;

g) Homologação de pareceres da JHI, respeitantes a oficiais, que não envolvam mudança de situação.

Direcção do Serviço de Pessoal, 1 de Junho de 1981. — O Director, *Baltazar António de Morais Barroco*, brigadeiro.

(*D. R.* — II Série, n.º 159, de 14Jul81.)

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho

1 — A legislação vigente para a admissão à Academia Militar distingue fundamentalmente duas categorias de concorrentes: os candidatos civis e os candidatos militares (artigos 56.º e 62.º do Decreto n.º 678/76, de 1 de Setembro).

2 — Como o limite de idade máximo estabelecido para candidatos civis, face à recente institucionalização do 12.º ano de escolaridade, é de 22 anos incompletos no ano civil do concurso, pode acontecer o aparecimento de candidatos na prestação do serviço militar obrigatório (porque voluntários para a sua prestação ou porque já incorporados de acordo com o normal processamento do recrutamento) com idade inferior à atrás referida.

3 — A lei exige aos candidatos militares, como condição especial de admissão à Academia Militar, que tenham, pelo menos, um ano de serviço militar à data de abertura do concurso (artigo 62.º alínea *c*) do Decreto n.º 678/76, de 1 de Setembro).

4 — Do confronto das duas situações expostas verifica-se a possibilidade de ocorrência de um conflito que importa resolver: um dado indivíduo pode ter todas as condições, inclusive de idade, para concorrer à Academia Militar como candidato civil mas ver-se impossibilitado em absoluto de o fazer quer como civil (por ser militar) quer como militar (por não ter um ano deserviço).

5 — É evidente que a lei não pode pretender tal solução e que o procedimento legítimo a adoptar neste caso há-de, por outro lado, encontrar-se no respeito do espírito dessa mesma lei.

6 — Assim:

a) A distinção feita no Decreto n.º 678/76, de 1 de Setembro, entre candidatos civis e candidatos militares visa essencialmente, quanto a estes últimos, contemplar o despertar de vocações tardias reveladas no exercício da função militar e,

simultaneamente, assegurar, por via supletiva e complementar, o completamento da via de recrutamento normal constituída pelos candidatos civis. Daí que se exija aos militares um ano de serviço, como requisito mínimo de apreciação;

b) Por outro lado, a lei não tutela absurdos; e absurdo seria que o Decreto n.º 678/76, de 1 de Setembro, fundamentasse no serviço militar obrigatório o motivo de inviabilizar a um cidadão o acesso à profissão escolhida (por não lhe ser permitido concorrer quer como militar quer como civil) e o de negar ao Exército o concurso de um candidato plenamente habilitado a fazê-lo. Verificar-se-ia um duplo prejuízo ilegítimo e injustificado;

c) Acresce ainda que os condicionalismos derivados do prolongamento do ensino secundário em mais um ano não podiam ter sido considerados no Decreto n.º 678/76, de 1 de Setembro, por imprevisíveis à data da sua publicação.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 85.º do Decreto n.º 678/76, de 1 de Setembro, determino:

Os candidatos à Academia Militar em cumprimento do serviço militar obrigatório, desde que satisfaçam a todas as condições gerais e especiais de admissão exigidas aos candidatos civis nos artigos 58.º a 61.º do Decreto n.º 678/76, de 1 de Setembro, são dispensados das condições especiais constantes das alíneas *c*), *d*) e *f*) do artigo 62.º do mesmo diploma.

Estado-Maior do Exército, 25 de Junho de 1981. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Despacho

Em virtude da Divisão de Informações ter passado à dependência imediata do General-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, e nos termos do n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 400/74, de 29 de Agosto, delego no chefe da Divisão de Informações, brigadeiro João António Gonçalves Serôdio, a competência para, no âmbito da divisão que chefia:

1 — Autorizar a realização de despesas até ao montante de 2 000 000$ com o cumprimento ou com dispensa das formalidades legais;

2 — Homologar documentos de despesas respeitantes a autorizações de despesas ou créditos já concedidos;

3 — Visar as autorizações de despesas que exijam esta formalidade;

4 — Autorizar deslocações em serviço de pessoal militar ou civil, quer ao estrangeiro, quer em território nacional, bem como o abono das correspondentes despesas;

5 — Autorizar deslocações em serviço de adidos militares portugueses, quer dentro dos países em que se encontram acreditados, quer a outros países, bem como o abono das respectivas despesas;

6 — Superintender nos assuntos relativos à obtenção de pessoal militar e à admissão, promoção e transferência de pessoal civil;

7 — Praticar os actos mais correntes ou repetidos relativos às funções específicas dos serviços ou órgãos que estejam na sua dependência.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 29 de Junho de 1981. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Nuno Viriato de Melo Egídio*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 160, de 15Jul8-.)

VII — AVISOS

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Aviso

Conforme previsto na alínea 3) do n.º 4 da Portaria n.º 602/79, de 21 de Novembro, com a nova redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 62/80, de 27 de Fevereiro, e no sentido de definir as condições em que devem realizar-se as operações de crédito que tenham subjacente a venda a prestações de bens cuja utilização seja de relevante interesse económico ou social, o Banco de Portugal, sob a orientação do Ministro das Finanças e do Plano, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 16.º e 26.º da sua Lei Orgânica e em regulamentação do estatuído no artigo 28.º, alínea *b*), dessa mesma Lei Orgânica, determina o seguinte:

1.º Ficam isentas da sobretava de juro prevista no n.º 5.º do aviso n.º 2 do Banco de Portugal, de 6 de Maio de 1978, e fixada pelo n.º 1.º do aviso do Banco de Portugal, de 17 de Novembro de

1979, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 272, de 24 de Novembro de 1979, as operações de crédito que tenham subjacente a venda a prestações dos seguintes bens:

Veículos e outro equipamento de tipo e para fins agrícolas, industriais e comerciais, excepto automóveis ligeiros de passageiros ou mistos de passageiros e carga de peso bruto inferior a 2500 kg;
Autocarros de passageiros;
Automóveis ligeiros de passageiros e mistos de passageiros e carga para transporte público, táxis e carros de aluguer;
Veículos e equipamento para combate de incêndios;
Ambulâncias.

2.º Nas operações de crédito que tenham subjacentes a venda a prestações dos bens mencionados no n.º 1 deste aviso, as instituições de crédito não podem aplicar a taxa única de serviço prevista na alínea *b*) do n.º 2.º do aviso do Banco de Portugal, de 17 de Novembro de 1979, sendo aplicáveis apenas as comissões de cobrança e outros encargos previstos no Despacho Normativo n.º 93/78, de 15 de Março, e demais normas em vigor.

3.º — 1) A taxa de juro anual a cobrar pelas empresas vendedoras aos compradores de bens mencionados no n.º 1.º deste aviso — a qual incidirá sobre os montantes sucessivamente em dívida após o desembolso inicial — dependerá do prazo de venda e será igual à taxa máxima permitida às instituições de crédito para as operações de crédito ao consumo que tenham os mesmos prazos, com um acréscimo de 1,5 % para as vendas até um ano ou de 1,75 % para as vendas a prazo superior a um ano.

2) Os encargos bancários fixados pelo Banco de Portugal mencionados na alínea *h*) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 457/79, de 21 de Novembro, podem ser repercutidos pelo vendedor sobre o comprador, nas condições do artigo 7.º daquele diploma.

Ministério das Finanças e do Plano, 29 de Julho de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D. R.* — I Série, n.º 182, de 8Ago80.)

Gabinete do Ministro

Aviso

Conforme previsto na alínea 3) do n.º 4 da Portaria n.º 602/79, de 21 de Novembro, com a nova redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 62/80, de 27 de Fevereiro, o Banco de Portugal,

sob a orientação do Ministro das Finanças e do Plano, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 16.º e 26.º da sua Lei Orgânica e em regulamentação do estabelecido no artigo 28.º, alínea *b*), dessa mesma Lei Orgânica, determina o seguinte:

Ao artigo 1.º do aviso de 29 de Julho de 1980, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 182, de 6 de Agosto de 1980, é aditado o seguinte:

Triciclos, cadeiras, com ou sem motor, ou automóveis ligeiros de passageiros, para uso próprio, de modelo utilitário, com cilindrada não superior a 1600 cm^3, quando adquiridos por deficientes civis ou militares com grau de incapacidade igual ou superior a 60 %, atestado pela Direcção-Geral de Saúde ou pelos serviços médicos militares competentes.

A isenção referida não pode ser fruída por cada beneficiário relativamente a mais do que um veículo em cada cinco anos, salvo no caso de acidente involuntário com danos irrecuperáveis, de roubo ou de outro motivo extraordinário que conduza à eliminação do veículo em circunstâncias justificadas, comprováveis pelas autoridades competentes.

Ministério das Finanças e do Plano, 30 de Junho de 1981. — O Ministro das Finanças e do Plano, *João António de Morais Leitão.*

(*D. R.* — I Série, n.º 164, de 20Jul81.)

VIII — PARECERES

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Processo n.º 220/79, livro n.º 62 — Reintegração de servidores do Estado (oficial miliciano licenciado) — Amnistia (efeitos — Reintegração).

1.º A reintegração prevista no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de Abril, pressupõe a existência de uma relação de serviço que a Administração fez cessar por razões de natureza política e pelos modos aí taxativamente enunciados.
2.º Por não existir, no caso, uma relação de serviço com a Administração, não pode ser reintegrado nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de Abril, um oficial

miliciano que, já na situação de licenciado, foi demitido das fileiras por razões de natureza política.

3.º A conclusão anterior não exclui a restituição de direitos, situações ou qualidades que deva operar pela cessação dos efeitos de pena, anulada em resultado de amnistia.

Sr. Presidente do Conselho da Revolução:

Excelência:

1 — Em Março de 1946, e em cumprimento de *directivas gerais* que abrangiam todos os oficiais milicianos que tivessem mais de dois anos de permanência nas fileiras como oficiais, foi mandado licenciar o tenente miliciano de cavalaria João Gonçalves Vieira, que se encontrava ao serviço a seu pedido (circular n.º 9 da Repartição de Gabinete do Ministro da Guerra, de 4 de Março).

Já na situação de licenciado, João Gonçalves Vieira participou, em Outubro do mesmo ano, no abortado movimento revolucionário da Mealhada, em consequência do qual foi julgado e condenado em pena de prisão maior.

Pela sua intervenção naquele movimento, o referido indivíduo viria a ser «demitido das fileiras do exército», em Agosto de 1947, nos termos da alínea *d*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 28 404, de 31 de Dezembro de 1937, segundo a interpretação contida no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 32 329, de 19 de Outubro de 1942.

Em 23 de Setembro de 1974, João Gonçalves Vieira dirigiu um requerimento ao Ministro do Exército no qual, simultaneamente com outras pretensões, deduzia a da sua reintegração no serviço.

Sobre esta pretensão, pronunciou-se a CAIPP no sentido de que o requerente não se encontra abrangido pelo Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de Abril, por isso que, à data da prática dos actos que determinaram a sua demissão, «não estava na efectividade de serviço nem pertencia ao quadro permanente das forças armadas».

Insistindo, porém, no seu ponto de vista, João Gonçalves Vieira subscreveu uma exposição, agora dirigida ao Conselho da Revolução, em que requer a sua colocação na reserva, com o vencimento do posto que for achado conveniente, e que lhe seja contado todo o tempo de serviço, desde a data da demissão.

Submetida a questão ao Estado-Maior do Exército, este departamento elaborou um parecer em que conclui pela seguinte forma:

1.º A reintegração prevista no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de Abril, tem como pressuposto necessário que a Administração tenha feito cessar, por qualquer das formas taxativamente indicadas no preceito e por motivos de natureza política, uma relação jurídica de serviço.

2.º Um oficial miliciano que, depois de licenciado, foi «demitido» por razões de natureza política não pode ser reintegrado nos termos do referido preceito legal, uma vez que, com o seu licenciamento, havia cessado a anterior relação jurídica de serviço.

3.º Tal circunstância não o impede, porém, de, no âmbito dos processos próprios, requerer que lhe seja aplicada uma amnistia que o abranja.

4.º Considerando, porém, a natureza algo controversa da presente situação e, bem assim, o facto de, neste processo, surgirem alguns elementos novos em relação à doutrina que tem sido pacificamente defendida, em sede de interpretação do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/74, sugere-se, por razões de maior segurança, e se S. Ex.ª assim o entender conveniente, que o assunto seja submetido a parecer da Procuradoria-Geral da República.

Acolhendo a sugestão formulada, V. Ex.ª dignou-se determinar que fosse ouvida a Procuradoria-Geral da República.

Cumpre emitir parecer.

2 — Impõe-se uma prévia clarificação sobre o objecto da consulta.

No requerimento endereçado por João Gonçalves Vieira ao Conselho da Revolução e, depois, no parecer elaborado pelo Estado-Maior do Exército, embora neste por forma adminicular, alude-se a factos que não se encontram instruídos no expediente recebido pela Procuradoria-Geral da República. Aí se refere que o impetrante se queixa de ter sido «arbitrariamente tirado de aluno aspirante da Escola do Exército» e de haver sido «impedido de prestar serviço como primeiro-sargento» e que reclama, por via disso, uma «compensação», «compensação» igualmente requerida com referência ao tempo de prisão que sofreu e «por ter sido obrigado a ir viver para Moçambique».

Admite-se que as questões que aqueles factos suscitam foram ou serão devolvidas às competentes instâncias militares.

A questão posta a este Conselho, tanto quanto se depreende da formulação da consulta, é apenas a de saber se a situação de João Gonçalves Vieira comporta os pressupostos de aplicação do regime fixado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de Abril.

É neste entendimento, e tendo presente a economia dos elementos disponíveis, que se elabora o presente parecer.

3 — Estabelece-se no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de Abril:

1 — Serão reintegrados nas suas funções, se o requererem, os servidores do Estado, militares e civis, que tenham sido demitidos, reformados, aposentados ou passados à reserva compulsivamente e separados do serviço por motivos de natureza política.

2 — As expectativas legítimas de promoção que não se efectivaram por efeito da demissão, reforma, aposentação ou passagem à reserva compulsiva e separação do serviço devem ser consideradas no acto de reintegração.

Este preceito foi regulamentado pelo Decreto n.º 304/74, de 6 de Julho, em cujo artigo 4.º se dispõe:

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/74 aproveita aos servidores do Estado que, tendo sido demitidos, reformados, aposentados ou passados à reserva compulsivamente e separados do serviço por motivos de natureza política, foram beneficiados ulteriormente com a reintegração simples e ainda aqueles que, tendo completado já os 70 anos de idade, ocuparam cargos ou situações que hajam sido extintos depois do seu afastamento ou que actualmente já não existam.

O Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República tem sido frequentemente chamado a pronunciar-se sobre os pressupostos da reintegração a que aludem as transcritas disposições. Segundo a doutrina, que sucessivos pareceres têm reproduzido de um modo significativamente uniforme, a reintegração só é possível quando:

a) Tenha sido a Administração a fazer cessar o vínculo funcional;
b) Por motivos de natureza política;
c) Pelos modos taxativamente enunciados no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/74 (1).

Subjacente a esta posição está a ideia de que o Decreto-Lei n.º 173/74 é um meio excepcional de restabelecer uma relação de serviço que a Administração fez cessar unilateralmente.

«Reintegrar» significa «integrar de novo», «restabelecer», o que supõe a preexistência de um vínculo entre o agente e a Administração. Esta interpretação é, aliás, sugerida pelo quadro de situações descritas no Decreto-Lei n.º 173/74 e no Decreto n.º 304/74 — demissão, reforma, aposentação, passagem compulsiva à reserva e separação do serviço (2).

Não é, por conseguinte, bastante uma qualquer relação entre o indivíduo e a Administração; exige-se uma *relação funcional ou de serviço.*

4 — O caso de João Gonçalves Vieira oferece dois tópicos de problematização.

Um, decorrente da situação de licenciamento verificada em Março de 1946, em cumprimento de *directivas gerais.* Seria possível equacionar-se, quanto a ele, a hipótese de reintegração, ainda que esta viesse a revestir, em concreto, particularidades justificadas pela situação específica em que se encontram os oficiais milicianos que, a seu pedido, permanecem nas fileiras após terem cumprido o serviço militar obrigatório. A questão está, no entanto, prejudicada, na medida em que não se demonstra a natureza política do acto que determinou o licenciamento.

O segundo tópico, que é, afinal, o objecto da consulta, refere-se aos problemas suscitados pela aplicação a João Gonçalves Vieira, já depois de licenciado, da pena de demissão.

Esta pena foi aplicada nos termos da alínea *d*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 28 404, de 31 de Dezembro de 1937, segundo a interpretação do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 32 329, de 19 de Outubro de 1942.

Dizia-se naquele artigo 2.º e alínea *d*):

> Serão reformados os militares que:
>
> .....
>
> *d*) Sejam mandados passar a essa situação por demência incurável ou motivo disciplinar de que não resulte a pena de demissão nem de separação do serviço.

E no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 32 329:

> A doutrina do disposto na alínea *d*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 28 404, de 31 de Dezembro de 1937, deve ser interpretada no sentido de que é das atribuições do Ministro da Guerra mandar passar à situação de reforma os militares que sofram de demência incurável, bem como aplicar, mediante processo disciplinar, as penas de reforma, separação de serviço e demissão aos militares que, independentemente da sua situação na efectividade do serviço, na reserva ou na reforma, estejam sob a alçada do Regulamento de Disciplina Militar.

Temos, também nesta parte, por correcta a posição sustentada pelo Estado-Maior do Exército.

Com efeito, a reintegração prevista no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/74 pressupõe um vínculo funcional ou de serviço que não existe na situação de licenciamento. O militar licenciado está fundamentalmente adstrito a um *estatuto de sujeição*. Por um lado, a relação existente entre ele e o Estado não tem conteúdo profissional; por outro, o próprio dever militar sofre, neste caso, uma importante compressão, ficando apenas ressalvada a observância dos procedimentos necessários a salvaguardar interesses concretos e a assegurar à eventualidade de uma nova chamada às fileiras. (3) O estatuto do militar licenciado tem, assim, como último suporte o próprio conceito de cidadania. É mais a este conceito que às ideias de *função* ou de *serviço* que deve ir buscar-se explicação para os deveres que subsistem nesta situação.

Estas considerações não excluem, como também foi salientado pelo Estado-Maior do Exército, que João Gonçalves Vieira possa beneficiar de amnistia, nomeadamente da concedida pelo n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/74, resultando daí a anulação da pena que lhe foi aplicada (artigo 156.º, n.º 1, do Regulamento de Disciplina Militar).

Convém observar que, entre nós, como noutros países, as leis de amnistia não prevêem geralmente a reintegração de pleno direito dos agentes beneficiados. Por via de regra, excluem mesmo tal efeito ou diferem a sua regulamentação (4).

Não aconteceu assim com o Decreto-Lei n.º 173/74, que, no entanto, se refere à reintegração como fenómeno não necessariamente associado à amnistia.

Esta circunstância não impede, em todo o caso, que, em resultado da amnistia concedida por aquele diploma, possam produzir-se os efeitos da reintegração ou efeitos semelhantes, mesmo relativamente a situações desprovidas de conteúdo funcional. Trata-se apenas de aplicar, até às últimas consequências, os efeitos da amnistia, solução que o legislador não afastou, e compreensivelmente, pois não militam aqui as razões de ordem prática que o levaram a uma especial ponderação de critérios no que respeita a reintegração de servidores simplesmente afastados.

O conteúdo da reintegração será, aqui, o que resultar da cessação dos efeitos da pena, havendo lugar à restituição dos direitos, situações ou qualidades que a anulação comportar (artigo 156.º do Regulamento de Disciplina Militar).

5 — Nestes termos, o conselho consultivo da Procuradoria-Geral da República formula as seguintes conclusões:

1.ª A reintegração prevista no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de Abril, pressupõe a existência de uma relação

de serviço que a Administração fez cessar por razões de natureza política e pelos modos aí taxativamente enunciados;

2.ª Por não existir, no caso, uma relação de serviço com a Administração, não pode ser reintegrado nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de Abril, um oficial miliciano que, já na situação de licenciado, foi demitido das fileiras por razões de natureza política;

3.ª A conclusão anterior não exclui a restituição de direitos, situações ou qualidades que deva operar pela cessação dos efeitos de pena anulada em resultado de amnistia.

---

(1) Cf., por todos, o parecer n.º 139/79, de 25 de Outubro de 1979, onde se recenseiam os demais que têm sido produzidos neste domínio (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 72, de 26 de Março de 1980).

(2) Cf., neste sentido, entre outros, os pareceres n.ºs 5/79, de 3 de Maio de 1979, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 218, de 20 de Setembro de 1979, e 98/75, de 29 de Abril de 1976, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 177, de 30 de Julho de 1976.

(3) Cf., artigos 36.º a 41.º da Lei n.º 1961, de 1 de Setembro de 1937, artigo 5.º do Regulamento de Disciplina Militar, e artigos 46.º e seguintes da Lei n.º 2135, de 11 de Julho de 1968.

(4) Veja-se, quanto a militares, por exemplo, os artigos 8.º do Decreto-Lei n.º 47 027, de 26 de Maio de 1966, e 12.º do Decreto-Lei n.º 47 702, de 15 de Maio de 1967.

Cf. ainda, relativamente a esta tendência legislativa, o parecer n.º 61/55, de 16 de Fevereiro de 1956, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 4 de Abril de 1956.

Este parecer foi votado na sessão do conselho consultivo da Procuradoria-Geral da República em 22 de Maio de 1980.

Eduardo Augusto Arala Chaves — José Narciso da Cunha Rodrigues (relator) — *Alberto Manuel Portal Tavares da Costa — Abílio Padrão Gonçalves — Fernando João Ferreira Ramos — José Alberto de Almeida Marques Vidal — Ireneu Cabral Barreto — Rui Vieira Miller Simões — José Carlos de Carvalho Moitinho de Almeida.*

(Este parecer foi promulgado por despacho de S. Ex.ª o presidente do Conselho da Revolução de 5 de Janeiro de 1981.)

Está conforme.

Procuradoria-Geral da República, 15 de Janeiro de 1981. — O Secretário, *Maria Helena de Almeida Cautela.*

(*D. R.* — II Série, n.º 172, de 29Jul81.)

IX — DECLARAÇÕES

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Declaração

Segundo comunicação do Ministério dos Assuntos Sociais, o Decreto Regulamentar n.º 14/81, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 81, de 7 de Abril de 1981, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 9.º, n.º 2, onde se lê:

$$P = \frac{R - (D + H)}{12}$$

deve ler-se:

$$P = \frac{R - (D + H)}{12 \times n}$$

e onde se lê «e da Reforma Administrativa e *H* o das despesas anuais referentes à renda da habitação principal ou equivalente.» deve ler-se «e da Reforma Administrativa, *H* o das despesas anuais referentes à renda da habitação principal ou equivalente e *n* o número de elementos do agregado familiar.»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Julho de 1981. — O Secretário-Geral, *França Martins.*

(*D. R.* — I Série, n.º 167, de 23Jul81.)

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Portaria n.º 560/81, que aprova e põe em execução o Regulamento da Caixa Económica das Forças Armadas, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 152, de 6 de Julho de 1981, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 24.º, onde se lê «Bens móveis e imóveis adquiridos ou recebidos por doação em cumprimento» deve ler-se «Bens móveis e imóveis adquiridos ou recebidos por dação em cumprimento».

Gabinete do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, 10 de Julho de 1981. — O Chefe, *António F. R. Areia*, coronel de infantaria.

(*D. R.* — I Série, n.º 172, de 29Jul81.)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Declaração

Segundo comunicação da Assembleia Regional dos Açores, o Decreto Regional n.º 7/81/A, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 139, de 20 de Junho de 1981, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No preâmbulo, onde se lê «portuárias, já programado, que fará dela, possivelmente» deve ler-se «portuárias, já programadas, que farão dela, possivelmente».

No artigo 2.º, onde se lê «Os limites da cidade da Vila da Praia da Vitória» deve ler-se «Os limites da cidade da Praia da Vitória»; onde se lê «em recta na direcção noroeste» deve ler-se «em recta na direcção do noroeste»; onde se lê «estrada municipal das Fontainhas» deve ler-se «estrada municipal das Fontinhas»; onde se lê «Santo Isidro até ao ponto em que se entronca com a canada do Barreiro» deve ler-se «Santo

Isidro até ao ponto em que entronca a canada do Barreiro», e onde se lê «entronca com a estrada regional n.º 1, de 1.ª classe» deve ler-se «entronca na estrada regional n.º 1, de 1.ª classe».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Julho de 1981. — O Secretário-Geral, *França Martins.*

(*D. R.* — I Série, n.º 173, de 30Jul81.)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Amadeu Garcia dos Santos, general

Está conforme.

O Ajudante-General

Joaquim Lopes Cavalheiro, general

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE

N.º 8/31 DE AGOSTO DE 1981

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — LEIS

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 24/81

de 20 de Agosto

Alterações ao Código Penal

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *e*) do artigo 167.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Os artigos 156.º, 159.º, 165.º, 169.º, 263.º, 330.º, 331.º, 332.º, 445.º, 464.º, 472.º e 478.º do Código Penal passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 156.º

.....

§ 1.º Incorre na pena de dois a oito anos de prisão maior aquele que recrutar ou fizer recrutar, assalariar ou fizer assalariar pessoas para acções destinadas a derrubar pelas armas ou por qualquer outro meio violento o Governo legítimo de

um Estado estrangeiro ou para atentar contra a independência, a integridade territorial ou o funcionamento normal das instituições do mesmo Estado.

§ 2.º Se os actos referidos no parágrafo anterior tiverem por objectivo acções de luta armada contra o funcionamento normal das instituições do Estado Português ou com esse objectivo implicarem a constituição de qualquer grupo ou organização, nacional ou estrangeira, a pena será a de prisão maior de oito a doze anos.

.....

ARTIGO 159.º

Aquele que atentar contra a vida, a integridade física ou a liberdade de Chefe de Estado estrangeiro, de membro de governo estrangeiro, de agente diplomático acreditado em Portugal, de representante de organização internacional ou de membro das suas famílias ou violar os direitos de que gozam segundo o direito internacional, enquanto os ofendidos se encontrarem em território português, será punido com a pena prevista para o respectivo crime, agravada de um quarto.

§ 1.º A entrada violenta na habitação das pessoas referidas no corpo deste artigo será punida com a pena do n.º 5.º do artigo 55.º

§ 2.º Aquele que ofender a salvaguarda de qualquer coisa ou pessoa ou a segurança de reféns ou de qualquer parlamentário ou de quem gozar de salvo-conduto será punido com a pena prevista para o respectivo crime agravada de um quarto.

.....

ARTIGO 165.º

.....

§ 1.º .....

§ 2.º Se o atentado à liberdade das pessoas indicadas no corpo do presente artigo e no artigo 164.º consistir em crime punido com pena de gravidade igual ou superior às neles previstas, será punido com a pena correspondente ao crime cometido, agravada nos termos do artigo 93.º

§ 3.º A entrada violenta na habitação das pessoas referidas neste artigo e seu § 1.º será punida com a pena do n.º 5.º do artigo 55.º

.....

ARTIGO 169.º

Serão punidos com a pena de prisão maior de doze a dezasseis anos, salvo se em função do resultado pena mais grave couber:

1.º As destruições ou atentados contra meios ou vias de comunicação, instalações de serviços públicos ou destinadas ao abastecimento e satisfação das necessidades gerais e impreteríveis das populações com o fim de atentar contra a segurança do Estado;

2.º O envio a um destinatário, por via postal ou qualquer outra, ou a colocação em local habitado, destinado a habitação ou a ser frequentado ou utilizado por pessoas, ou a prestar-lhes benefício, em qualquer instalação ou em outros bens públicos ou privados, de matérias ou engenhos explosivos, tóxicos ou asfixiantes para o efeito de deflagrarem ou por qualquer forma serem accionados com a finalidade de intimidar ou coagir certas pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral ou atentar contra a segurança do Estado e por forma a criar perigo para a vida ou de grave lesão para a vida ou de grave lesão para a saúde ou integridade física e psíquica de outrem.

§ 1.º No caso do n.º 2 a pena será a de prisão maior de vinte a vinte e quatro anos se o engenho efectivamente deflagrar ou for accionado, e em razão disso qualquer pessoa morrer, ficar duradoiramente privada do uso da razão ou total e permanentemente impossibilitada de trabalhar.

§ 2.º A importação, fabrico, guarda, compra, venda, cedência por qualquer título, transporte ou detenção de matérias ou engenhos explosivos, tóxicos ou asfixiantes, bem como de armas de guerra e suas munições, se os seus autores os destinavam ou tinham conhecimento de que se destinavam a perpretação de qualquer crime contra a segurança exterior ou interior do Estado, serão punidos com a pena de prisão maior de oito a doze anos.

§ 3.º Com a pena prevista no parágrafo anterior serão igualmente punidos os que furtarem ou roubarem matérias ou engenhos explosivos, tóxicos ou asfixiantes, armas e equipamentos de comunicações considerados de uso exclusivo das forças armadas ou policiais destinando-os à perpretação de qualquer crime contra a segurança exterior ou interior do Estado.

§ 4.º A importação, fabrico, guarda, compra, venda, cedência por qualquer título, transporte, detenção, uso e porte de matérias ou engenhos explosivos, tóxicos ou asfixiantes com

infracção das condições previstas em lei ou regulamento serão punidos com a pena de prisão e multa correspondente.

§ 5.º A cumplicidade e a tentativa serão, respectivamente, equiparadas à autoria e à consumação.

.....

ARTIGO 263.º

Quem fundar ou dirigir grupo, organização ou associação que se proponha ou cuja actividade seja dirigida à prática de crimes será condenado na pena de prisão maior de dois a oito anos.

§ 1.º Quem promover, fundar ou dirigir grupo, organização ou associação terrorista será condenado na pena de prisão maior de doze a dezasseis anos.

§ 2.º Considera-se grupo, organização ou associação terrorista todo o agrupamento de duas ou mais pessoas que, actuando concertadamente, visem prejudicar a integridade e a independência nacionais ou impedir, alterar ou subverter o funcionamento das instituições do Estado previstas na Constituição ou forçar a autoridade pública à prática de um acto, a abster-se de o praticar ou a tolerar que se pratique ou ainda a intimidar certas pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral, mediante a prática de quaisquer crimes:

a) Contra a vida, a integridade física ou a liberdade das pessoas;

b) Contra a segurança dos transportes, vias ou meios de comunicação, incluindo as comunicações telegráficas, telefónicas, de radiodifusão ou de televisão;

c) Contra a segurança da aviação civil;

d) Que impliquem o emprego de bombas, granadas, armas de fogo, substâncias ou engenhos explosivos, meios incendiários de qualquer natureza, encomendas ou cartas armadilhadas;

e) Que impliquem o emprego de substâncias venenosas, corrosivas, tóxicas ou asfixiantes ou a contaminação de alimentos e águas destinados a consumo humano, por forma a criarem perigo para a vida ou de grave lesão para a saúde ou integridade física e psíquica de outrem.

§ 3.º Nas mesmas penas incorrerá aquele que aderir ao grupo, organização ou associação, com eles colaborar de modo directo, seguir as suas instruções ou conscientemente facilitar as suas actividades, subsidiando-as, ou fazendo a sua propaganda ou apologia ou dando guarida aos seus membros.

§ 4.º Quando o grupo, organização ou associação, ou as pessoas referidas no corpo do artigo e no parágrafo anterior possuam qualquer dos meios indicados nas alíneas *d*) e *e*) do § 2.º destinados a concretização dos seus propósitos criminosos, a pena será agravada de um quarto.

§ 5.º Os actos preparatórios da constituição de um grupo, organização ou associação terrorista serão punidos com a pena de prisão maior de dois a oito anos.

.....

ARTIGO 330.º

Aquele que ilicitamente detiver, prender, mantiver presa ou detida qualquer pessoa ou de qualquer forma ilicitamente a privar da sua liberdade será punido com a pena de prisão.

§ 1.º A pena será de prisão não inferior a um ano se a privação da liberdade:

a) Durar mais de dois dias; ou
b) For praticada com o falso pretexto de que o ofendido sofria de anomalia mental; ou
c) For praticada simulando o agente, de qualquer modo, autoridade pública.

§ 2.º A pena será de prisão maior de dois a oito anos se a privação da liberdade:

a) For cometida por duas ou mais pessoas; ou
b) Se o ofendido for fraudulentamente atraído a um certo local em termos de não poder socorrer-se da autoridade pública ou de terceiros para se livrar da detenção; ou
c) Tiver como resultado o suicídio, privação da razão ou impossibilidade permanente para o trabalho do ofendido.

ARTIGO 331.º

O crime previsto no artigo anterior será punido com a pena de prisão maior de oito a doze anos ocorrendo alguma das seguintes circunstâncias:

a) Se o ofendido for detido com o emprego de meios violentos;
b) Se o ofendido for sujeito a tortura ou tratamento cruel e desumano.

§ 1.º Para os efeitos da alínea *a*) do corpo deste artigo considera-se detenção com o emprego de meios violentos aquela

que é precedida ou acompanhada de ameaças com arma, de qualquer agressão corporal grave, da utilização de narcóticos ou outras substâncias susceptíveis de diminuírem ou anularem a resistência do ofendido ou ainda de ameaça de infligir um mal que constitua crime, ao próprio ofendido ou a pessoa de sua família.

§ 2.º Se dos factos descritos neste artigo e no anterior resultar a morte do ofendido, será aplicada a pena de prisão maior de vinte a vinte e quatro anos.

ARTIGO 332.º

Aquele que raptar ou privar da liberdade qualquer pessoa, pelos modos previstos nos artigos anteriores, com o fim de a colocar na situação de refém, designadamente, para obtenção de um resgate, ou para forçar a autoridade pública ou um terceiro a praticar um facto, a abster-se de o praticar ou a tolerar se pratique, será condenado a pena de prisão maior de dezasseis a vinte anos.

§ único. Se a pessoa raptada morrer como consequência do rapto, será aplicada a pena de prisão maior de vinte a vinte e quatro anos.

.....

ARTIGO 445.º

Aquele que, por meio de violência ou ameaça grave, invadir ou ocupar coisa imóvel com a intenção de exercer direito de propriedade, posse, uso ou servidão não tutelados por lei, por sentença ou acto administrativo definitivo e executório será punido com prisão e multa correspondente, se outra pena mais grave lhe não couber.

§ único. Na mesma pena, atenuada, incorrerá aquele que praticar os actos referidos no corpo do artigo sem violência ou ameaça, agindo com o propósito de perturbar, embaraçar ou interferir na posse ou na exploração legítima da coisa quando estas hajam sido conferidas por lei, pelos tribunais ou por acto administrativo definitivo e executório praticado por entidade competente.

ARTIGO 463.º

Será condenado na pena de prisão maior de dezasseis a vinte anos aquele que, voluntariamente, incendiar por qualquer meio e assim destruir, no todo ou em parte:

1.º .....

2.º .....
3.º .....
4.º .....

§ único. Para os efeitos do disposto no n.º 2 são equiparáveis a lugar habitado, desde que neles se encontrem pessoas, os veículos automóveis, as aeronaves, as embarcações ou os meios de transporte ferroviário, ainda que não estejam em movimento, e, quanto ao transporte ferroviário, mesmo que as pessoas se não encontrem na carruagem em que o fogo tiver sido posto.

ARTIGO 464.º

A pena será a de prisão maior de oito a doze anos se o objecto do crime previsto no artigo anterior for:

1.º Armazém ou qualquer edifício, dentro ou fora de povoado, não habitado nem destinado a habitação;

2.º .....

3.º Veículo automóvel, aeronave, embarcação ou meio de transporte ferroviário em que se não encontrem quaisquer pessoas.

ARTIGO 472.º

Aquele que por qualquer meio derrubar ou destruir, voluntariamente, no todo ou em parte, edificação ou qualquer construção concluída ou somente começada pertencente a outrem ou ao Estado será condenado:

1.º .....
2.º .....
3.º .....
4.º .....
§ 1.º .....
§ 2.º .....

§ 3.º Aquele que voluntariamente destruir ou desarranjar, no todo ou em parte, qualquer via férrea ou colocar nela qualquer objecto que impeça, dificulte ou embarace a circulação ou que tenha por fim fazer sair o comboio dos carris será condenado a prisão maior de dois a oito anos.

§ 4.º Aquele que voluntariamente destruir ou danificar, no todo ou em parte, estrada, ponte ou caminho destinado ao trânsito de veículos ou neles colocar objecto que impeça, dificulte ou embarace a circulação ou que tenha por fim fazer sair os veículos do seu percurso normal será condenado em pena de prisão não inferior a um ano.

§ 5.º Aquele que fraudulentamente danificar ou alterar os mecanismos de qualquer veículo por forma que, sem impedir a sua imediata utilização, o sujeite a qualquer acidente quando utilizado será punido com a pena de prisão maior de dois a oito anos, se outra mais grave no caso não couber.

§ 6.º Se de qualquer dos factos indicados nos §§ 3.º a 5.º resultar a morte de alguma pessoa, a pena será a de prisão maior de vinte a vinte e quatro anos; se resultar alguma das ofensas corporais especificada no artigo 361.º, a pena será de prisão maior de oito a doze anos; se resultar alguma das ofensas referidas no artigo 360.º, a pena será a de prisão maior nunca inferior a três anos.

§ 7.º A destruição de telégrafo, poste ou linha telegráfica, telefónica, de radiodifusão ou de televisão, a destruição ou corte de fios, postes ou aparelhos telegráficos, telefónicos, de radiodifusão ou de televisão, ou a oposição com violência ou ameaça à sua reparação serão punidas com pena de prisão não inferior a um ano e multa correspondente.

ARTIGO 478.º

A destruição ou danificação de efeitos ou propriedades móveis ou de quaisquer animais pertencentes a outra pessoa ou ao Estado que se cometer voluntariamente em assuada, com emprego de substâncias venenosas ou corrosivas, com violência para com as pessoas, ou com armas de fogo ou com uso de quaisquer outros meios violentos gravemente perigosos, será punida com a pena de prisão de dois a oito anos.

ARTIGO 2.º

São acrescentados ao Código Penal os artigos 162.º-A, 263.º-A e 332.º-A, com a seguinte redacção:

ARTIGO 162.º-A

Será punido com a pena prevista no artigo antecedente aquele que:

a) Destrua uma aeronave ou lhe cause danos que a tornem incapaz para o voo, ou que, pela sua natureza, constituam um perigo para a segurança da aeronave em voo;

b) Coloque ou faça colocar numa aeronave em serviço, por qualquer modo, um engenho ou substância capaz de destruir aquela aeronave ou lhe causar danos que a tornem incapaz para o voo ou lhe causar danos que, pela sua natureza, constituam perigo para a segurança da aeronave em voo;

c) Destrua ou cause danos às instalações ou serviços da navegação aérea ou perturbe o seu funcionamento se tais actos, por sua natureza, constituírem um perigo para a segurança nas aeronaves em voo.

§ 1.º Será punido com a pena de prisão maior de dois a oito anos aquele que comunicar informações com a consciência de que são falsas, pondo assim em perigo a segurança de uma aeronave em voo.

§ 2.º Para os fins do presente artigo uma aeronave é considerada como estando em voo a partir do momento em que, terminado o embarque, tenham sido fechadas todas as portas exteriores até ao momento em que uma dessas portas seja aberta para o desembarque.

§ 3.º Em caso de aterragem forçada o voo é considerado como estando a decorrer até que as autoridades competentes se responsabilizem pela aeronave, bem como pelas pessoas e bens a bordo.

§ 4.º Uma aeronave é considerada em serviço a partir do momento em que o pessoal de terra ou a tripulação começa as operações preparatórias para um determinado voo até vinte e quatro horas após qualquer aterragem. O período de serviço abrangerá, em qualquer caso, todo o tempo em que a aeronave se encontra em voo, nos termos definidos nos parágrafos anteriores.

§ 5.º Se de qualquer dos factos descritos no presente artigo resultar a morte de alguma pessoa ou os efeitos previstos no n.º 5.º do artigo 360.º, a pena aplicada será a de prisão maior de vinte a vinte e quatro anos.

ARTIGO 263.º-A

Quem cometer qualquer dos crimes referidos nas alíneas *a*) a *c*) ou com o emprego dos meios referidos nas alíneas *d*) e *e*) todas do § 2.º do artigo anterior, agindo com intenção de prejudicar a integridade e a independência nacionais, ou destruir, alterar ou subverter o funcionamento das instituições do Estado previstas na Constituição ou para forçar a autoridade pública

à prática de um acto, a abster-se de o praticar, ou a tolerar que se pratique ou para intimidar certas pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral, será punido com a pena de prisão maior de dois a oito anos ou na pena correspondente ao crime praticado agravada de um quarto se for igual ou superior.

§ único. A cumplicidade e a tentativa são respectivamente equiparadas à autoria e à consumação.

ARTIGO 332.º-A

Se aquele que cometer alguns dos crimes previstos nos artigos 330.º a 332.º não mostrar que deu ou quis dar liberdade ao ofendido ou não revelar onde este se encontra, será condenado na pena de prisão maior de dezasseis a vinte anos agravada.

ARTIGO 3.º

Aquele que por meio de substâncias venenosas, corrosivas ou tóxicas prejudiciais à saúde contaminar, corromper ou poluir alimentos ou águas destinados a consumo humano será punido com a pena de prisão maior de oito a doze anos.

ARTIGO 4.º

Aquele que através de libertação de gases tóxicos ou asfixiantes criar perigo para a vida ou de grave lesão para a saúde ou integridade física ou psíquica de outrem, será punido com a pena de prisão maior de oito a doze anos.

ARTIGO 5.º

Se os crimes referidos nos artigos 3.º e 4.º forem imputáveis a título de negligência, a pena será de prisão e multa correspondente.

ARTIGO 6.º

Aquele que publicamente, por palavras, gestos ou por divulgação de escritos ou por outros meios de comunicação com o público, injuriar a República, a Bandeira ou o Hino Nacionais, as armas ou emblemas de soberania portuguesa ou faltar ao respeito que lhes é devido será punido com a pena de prisão.

ARTIGO 7.º

Se nos crimes previstos nos artigos 263.º, 263.º-A e 330.º a 332.º-A os respectivos agentes, ou um deles, voluntariamente abandonarem a sua actividade, afastarem ou fizerem diminuir consideravelmente o perigo por ela causado, impedirem que o resultado que a lei quer evitar se verifique ou auxiliarem concretamente na recolha de provas decisivas para a identificação ou a captura dos responsáveis, poderá o tribunal atenuar livremente a pena ou isentá-los da mesma.

ARTIGO 8.º

A referência feita no artigo 397.º do Código Penal ao artigo 332.º entende-se feita ao artigo 332.º-A, acrescentado pela presente lei.

Aprovada em 25 de Junho de 1981.

O Presidente da Assembleia da República, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida.*

Promulgada em 22 de Julho de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

(*D. R.* — I Série, n.º 190, de 20Ago81.)

Lei n.º 25/81

de 21 de Agosto

Altera a redacção de vários artigos do Código de Processo Penal e de alguns preceitos de legislação complementar

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 164.º, da alínea *e*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Os artigos 159.º, 273.º, 308.º, 311.º e 558.º do Código de Processo Penal passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 159.º

.....

§ 1.º Sem prejuízo do disposto no corpo do artigo, sempre que o juiz se encontre impossibilitado de proceder pessoalmente a todos os actos de instrução, poderá requisitar a sua realização à Polícia Judiciária, com excepção do interrogatório do arguido, especificando os actos a realizar.

§ 2.º A ordem de requisição será sempre assinada pelo juiz, levará o selo branco do tribunal e indicará o prazo para a efectivação dos actos, cuja prorrogação compete exclusivamente ao juiz.

§ 3.º Os actos e diligências obedecerão aos requisitos deste Código, cuja regularidade o juiz verificará, uma vez devolvidos os respectivos autos pela entidade encarregada de proceder à sua efectivação.

§ 4.º O juiz deverá mandar repetir os actos e diligências quando verificar a inobservância de quaisquer requisitos legais ou proceder directamente à sua realização e poderá ainda mandar repetir, na sua presença, qualquer acto ou diligência a que se referem os parágrafos anteriores, por sua iniciativa ou a requerimento do Ministério Público, do assistente ou do arguido.

ARTIGO 273.º

.....

§ 1.º .....

§ 2.º .....

§ 3.º .....

§ 4.º O arguido ou acusado poderá ainda ser posto em liberdade, com ou sem caução, quando haja fundadas razões para crer que concorreu decisivamente para a descoberta do crime, para evitar a sua consumação ou para impedir a produção de um resultado, que, a verificar-se, agravaria especialmente a pena correspondente ao tipo fundamental do crime, sempre que o valor destes comportamentos possa previsivelmente levar o tribunal a atenuar livremente a pena ou a isentá-lo da mesma.

ARTIGO 308.º

.....

§ 1.º .....

1.º .....

2.º Noventa dias por crimes cuja investigação caiba exclusivamente à Polícia Judiciária, ou que legalmente lhe seja deferida, excepto quanto aos crimes a que se referem as alínas *d*) e seguintes do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 364/77, de 2 de Setembro, em que o prazo poderá ser prorrogado por mais trinta dias, sob proposta fundamentada.

§ 2.º .....

§ 3.º .....

ARTIGO 311.º

.....

§ 1.º .....

§ 2.º .....

§ 3.º Para conhecer da legalidade de qualquer medida restritiva da liberdade, ordenada em processo crime cuja investigação seja da exclusiva competência da Polícia Judiciária ou quando a investigação tiver sido legalmente deferida à mesma Polícia, é competente o juiz a quem for apresentada a pessoa sujeita à medida.

ARTIGO 558.º

.....

§ 1.º .....

§ 2.º Se for necessário proceder a algum exame ou outra diligência que o juiz considere essencial para a descoberta da verdade, adiar-se-á o julgamento, marcando-se novo dia para a audiência, imediatamente após a realização daquele exame ou diligência. O mesmo adiamento será de observar quando faltarem testemunhas que a acusação julgue indispensáveis e não houver auto de notícia que faça fé em juízo.

§ 3.º Se o juiz reconhecer que ao facto imputado ao arguido não corresponde processo correccional ou de transgressão, assim o declarará nos autos e limitar-se-á a interrogar o acusado e o ofendido, se estiver presente, a tomar os depoimentos das testemunhas de acusação, e também das de defesa, se o arguido o requerer, seguindo-se depois os ulteriores termos do processo que for aplicável.

ARTIGO 2.º

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 2.º

1 — .....

a) As buscas, autópsias, vistorias, apreensões domiciliárias e os exames que possam ofender o pudor das pessoas examinadas, bem como as diligências referidas no artigo 210.º do Código de Processo Penal, devem ser autorizados pelo juiz de instrução;

b) O juiz poderá, sempre que o entenda, presidir às diligências referidas na alínea anterior, mas a sua presença é obrigatória se a pessoa cujo pudor possa ser ofendido, aqueles em cujo domicílio se fizerem, quem de direito relativamente ao autopsiado ou, em geral, as pessoas contra quem forem dirigidas se opuserem à sua realização sem que o juiz se encontre presente;

c) Entende-se que as pessoas indicadas na alínea precedente não se opõem à realização das diligências sem a presença do juíz se para tanto derem o seu consentimento, reduzido a escrito e assinado;

d) [*O texto da actual alínea b*)];

e) [*O texto da actual alínea c*)];

f) [*O texto da actual alínea d*)].

2 — .....

ARTIGO 3.º

1 — A autoridade da Polícia Judiciária pode ordenar a identificação de qualquer pessoa, sempre que tal se mostre necessário ao desempenho do serviço de prevenção ou investigação criminal, devendo, para o efeito, apresentar prova da sua qualidade.

2 — A recusa de identificação, satisfeito o condicionalismo previsto no número anterior, constitui crime de desobediência.

ARTIGO 4.º

A recusa de prestação das informações a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 364/77, de 2 de Setembro, bem

como a de quaisquer elementos de identificação mencionados nos artigos 41.º a 44.º do mesmo diploma, será punida como desobediência qualificada.

ARTIGO 5.º

É revogado o n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 364/77, aplicando-se a regra do corpo do artigo 311.º do Código de Processo Penal.

ARTIGO 6.º

O artigo 24.º do Decreto n.º 13 004, de 12 de Janeiro de 1927, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 24.º

O sacador de cheque cujo não pagamento por falta de provisão tiver sido verificado nos termos e prazo prescritos nos artigos 28.º e 29.º da lei uniforme relativa aos cheques, a pedido do respectivo portador, será punido com prisão e multa ou com prisão maior de dois a oito anos, consoante o valor do cheque for igual ou inferior a 50 000$ ou superior a esta quantia.

§ 1.º O sacador de cheque nas condições do corpo do artigo que efectuar voluntariamente o pagamento do respectivo montante e dos correspondentes juros moratórios, acrescidos, a título de indemnização, da diferença para o resultado da aplicação ao montante do cheque, e pelo tempo de mora, da mais alta taxa de juro praticada no momento do pagamento ou do depósito pela banca portuguesa para as operações activas de crédito, directamente ao respectivo credor, por depósito à ordem do juiz do processo ou, não existindo este, por consignação em depósito à ordem do credor, se este recusar receber ou dar quitação, em qualquer caso dentro do prazo de trinta dias a contar da respectiva apresentação a pagamento, será isento de pena, com custas judiciais e imposto de justiça a seu cargo.

§ 2.º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, o pagamento ou os depósitos ali previstos, efectuados até ao encerramento da discussão da causa, determinarão a suspensão da pena que no caso couber.

§ 3.º O disposto nos parágrafos anteriores não se aplica aos reincidentes nem aos que já tiverem beneficiado do regime ali consagrado, nem prejudica o regime previsto para o perdão.

§ 4.º A aplicação da pena prevista no corpo do artigo não isenta o sacador do cheque da responsabilidade civil ou de qualquer outra em que, por disposição especial, possa incorrer.

§ 5.º Em caso de reincidência, o tribunal aplicará ao sacador a medida de inibição do uso de cheque pelo período de seis meses a dois anos.

§ 6.º A pessoa objecto da medida referida no parágrafo anterior só poderá movimentar contas de depósito durante o período da inibição mediante a utilização de cheques avulsos previamente visados pela instituição de crédito respectiva.

§ 7.º Compete ao procurador-geral da República conceder o perdão nos casos em que o Estado seja lesado pela infracção prevista no corpo do artigo, ouvido o departamento respectivo.

ARTIGO 7.º

Não havendo arguidos presos, o crime previsto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 13 004 é averiguado em inquérito preliminar, independentemente do valor do cheque.

ARTIGO 8.º

Nos processos instaurados por crime de emissão de cheque sem cobertura, as entidades e pessoas referidas no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 2/78, de 9 de Janeiro, são obrigadas a fornecer às entidades competentes para a investigação os elementos mencionados no n.º 2 do mesmo artigo.

ARTIGO 9.º

O artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 420/70, de 3 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 13.º

1 — As substâncias compreendidas na lista anexa que serviram ou se destinavam à prática de infracções ou são produto destas serão apreendidas e entregues à Direcção-Geral de Saúde, mediante termo lavrado nos autos, logo que examinadas por ordem da autoridade competente para a investigação ou instrução.

2 — A Direcção-Geral de Saúde, proferida a decisão definitiva, destruirá as substâncias a que não possa ser dado aproveitamento lícito.

3 — Para efeitos probatórios, uma amostra de tais substâncias ficará apensa ao processo, devidamente identificada, acondicionada, pesada e selada, e será depositada em cofre, remetendo-se à Direcção-Geral de Saúde, para os fins consignados no número anterior, logo que seja proferida decisão definitiva.

ARTIGO 10.º

1 — Os veículos automóveis apreendidos em processo crime que sejam susceptíveis de vir a ser declarados perdidos a favor do Estado podem, a requerimento do Ministério Público, decorridos seis meses sobre a apreensão sem que o inquérito ou instrução se mostrem concluídos ou um ano sem que tenha sido proferida sentença final, ser afectados ao parque automóvel do Estado ou vendidos, se a sua conservação assim o aconselhar, quando desnecessários para a fase instrutória do processo.

2 — O despacho de afectação ou de venda será proferido pelo juiz do processo e precedido de exame e avaliação do veículo, com recurso a meios fotográficos.

3 — Os proprietários ou legítimos possuidores dos veículos, quando a susceptibilidade de estes serem declarados perdidos a favor do Estado resultar de os mesmos terem servido como instrumento de crime, podem requerer a prestação de caução de valor equivalente ao do veículo, caso em que este lhes será confiado a título de fiéis depositários.

ARTIGO 11.º

A venda a que se refere o artigo anterior realizar-se-á por intermédio da Direcção dos Serviços de Gestão dos Veículos do Estado, em termos a regulamentar por portaria dos Ministros das Finanças e do Plano e da Justiça, depositando-se o produto da venda na Caixa Geral de Depósitos, à ordem da entidade que dirigir o processo.

ARTIGO 12.º

1 — Os veículos automóveis apreendidos não susceptíveis de perda a favor do Estado podem ser restituídos aos seus legítimos possuidores logo que se tornem desnecessários para a instrução e

tenha sido efectuado exame nos termos do n.º 2 do artigo 10.º, sem prejuízo do disposto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 408/79, de 25 de Setembro.

2 — Os veículos deverão ser apresentados quando necessários para a instrução ou quando o tribunal o exija; a não apresentação faz incorrer o possuidor no crime de desobediência qualificada e o veículo poderá novamente ser apreendido.

ARTIGO 13.º

No caso de, na decisão final, não vir a ser declarada a perda definitiva do veículo a favor do Estado, será entregue ao lesado o produto da venda, acrescido, se for caso disso, de indemnização pelos prejuízos, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 48 051, de 21 de Novembro de 1967.

ARTIGO 14.º

As disposições dos artigos 10.º e 13.º deste diploma são aplicáveis às apreensões de veículos automóveis verificadas através do Contencioso Aduaneiro e do Regulamento das Alfândegas, com as devidas adaptações.

Aprovada em 25 de Junho de 1981.

O Presidente da Assembleia da República, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida.*

Promulgada em 22 de Julho de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

Para ser publicado no Boletim Oficial de Macau.

(*D. R.* — I Série, n.º 191, de 21Ago81.)

Lei n.º 27/81

de 22 de Agosto

Altera alguns artigos do Código Penal

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *e*) do artigo 167.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

São elevados para o triplo os valores referidos nos n.ºs 1.º a 3.º do artigo 421.º e nos n.ºs 1.º a 4.º do artigo 472.º do Código Penal.

ARTIGO 2.º

São elevados, respectivamente para 120 000$ e 1 500 000$, os valores de 40 000$ e de 1 000 000$ referidos nos n.ºs 4.º e 5.º do artigo 421.º do Código Penal.

ARTIGO 3.º

São elevados para 1000$ os valores referidos nos artigos 430.º e 469.º e no § 1.º do artigo 472.º do Código Penal.

ARTIGO 4.º

São elevados para o quádruplo os valores referidos nas alíneas *a*) a *c*) e para 80 000$ e 1 000 000$, respectivamente, os valores de 20 000$ e de 500 000$ referidos nas alíneas *d*) e *e*) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 44 939, de 27 de Março de 1963.

Aprovada em 25 de Junho de 1981.

O Presidente da Assembleia da República, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida.*

Promulgada em 26 de Julho de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

Para ser publicado no Boletim Oficial de Macau.

(*D. R.* — I Série, n.º 192, Suplemento, de 22Ago81.)

Lei n.º 35/81
de 27 de Agosto

Defesa da igualdade dos cônjuges em acção que implique perda de direitos

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 164.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO ÚNICO

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 19.º do Código de Processo Civil e no artigo 1682.º-B do Código Civil, devem ser propostas contra o marido e a mulher as acções que possam implicar a perda de direitos que só por ambos ou com o consentimento de ambos possam ser alienados, designadamente as acções que tenham por objecto directa ou indirectamente a casa de morada de família.

2 — O disposto no número antecedente aplica-se às acções pendentes em que não haja decisão com trânsito em julgado incompatível com a sua aplicação, cabendo ao juiz ordenar os actos necessários.

Aprovada em 1 de Julho de 1981.

O Presidente da Assembleia da República, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida.*

Promulgada em 27 de Julho de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

(*D. R.* — I Série, n.º 196, de 27Ago81.)

II — DECRETOS-LEIS

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 233/81

de 1 de Agosto

Considerando a necessidade de reformular a legislação e a estrutura das missões militares junto da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN):

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — São criadas ou reestruturadas as seguintes missões militares portuguesas na OTAN:

a) Missão Militar OTAN, em Bruxelas;
b) Representação Militar Nacional junto do Quartel-General do Comando Supremo das Forças Aliadas na Europa, em Mons;

c) Representação Nacional de Ligação junto do Quartel-General do Comando Supremo Aliado do Atlântico, em Washington;
d) Representação Nacional de Ligação junto do Quartel-General do Comando-Chefe Aliado do Canal, em Londres;
e) Gabinete do Oficial de Ligação junto da Agência OTAN de Manutenção e Abastecimento, no Luxemburgo;
f) Gabinete do Oficial de Ligação junto do Quartel-General das Forças Aliadas do Sul da Europa, em Nápoles.

2 — A estruturação, composição, criação e extinção de cada missão na OTAN será fixada em portaria conjunta do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, do Ministro da Defesa Nacional, do Ministro dos Negócios Estrangeiros e do Ministro das Finanças e do Plano, ouvidos os Chefes dos Estados-Maiores dos ramos.

3 — Na dependência administrativa e disciplinar do chefe da missão, dos representantes nacionais e dos oficiais de ligação podem ser colocados militares exercendo cargos internacionais OTAN, nomeados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 55/81, de 31 de Março.

Art. 2.º As missões, representações e gabinetes indicados no artigo anterior dependem do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, devendo manter íntima ligação entre si, consoante a dependência funcional do órgão onde estão acreditados.

Art. 3.º As nomeações de pessoal civil e militar das missões militares junto da OTAN são feitas por portaria do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, do Ministro da Defesa Nacional e do Ministro dos Negócios Estrangeiros, bem como do Chefe do Estado-Maior do ramo ou titular do departamento a que pertença, devendo a portaria de nomeação indicar também a acumulação de serviço, quando exista.

Art. 4.º — 1 — O quantitativo de militares indicado na portaria a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, pode ser, temporariamente, aumentado por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e do Ministro das Finanças e do Plano.

2 — O pessoal civil indicado na portaria a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, do presente diploma, bem como outro admitido a título eventual, é nomeado nas condições fixadas pelos artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 56/81, de 31 de Março.

Art. 5.º — 1 — A competência disciplinar do chefe da missão militar, dos representantes nacionais e dos oficiais de ligação é a definida para o seu posto no Regulamento de Disciplina Militar relativamente ao pessoal orgânico ou deles dependente disciplinarmente.

2 — Em relação aos civis, essa competência é a estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 33/80, de 13 de Março.

Art. 6.º — 1 — O chefe da Missão Militar OTAN em todos os actos inerentes à sua função, quando estes ocorram em território estrangeiro, tem precedência sobre os oficiais generais portugueses de igual posto que estejam presentes, sem prejuízo das precedências estabelecidas no artigo 45.º, n.º 1, do Regulamento de Continências e Honras Militares, aprovado e posto em execução pelo Decreto-Lei n.º 331/80, de 28 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 76/81, de 15 de Abril.

2 — Os representantes militares nacionais junto de comandos supremos OTAN, em todos os actos inerentes às suas funções, quando estes ocorram em território estrangeiro na área afecta ao comando onde estão acreditados, têm precedência sobre os oficiais de igual posto que estejam presentes.

3 — Os oficiais de ligação junto de comandos subordinados e agências, em todos os actos inerentes às suas funções, quando estes ocorram em território estrangeiro na área afecta ao comando onde estão acreditados, têm precedência sobre os oficiais de igual posto que estejam presentes.

Art. 7.º — 1 — Além dos vencimentos normais, como se estivesse na efectividade do serviço nos departamentos militares a que pertence, o pessoal militar orgânico ou dependente administrativamente das missões militares OTAN tem direito às remunerações adicionais e outras regalias que estiverem estabelecidas através do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 56/81, de 31 de Março, e demais legislação complementar.

2 — Ao pessoal civil a que se refere o artigo 4.º são aplicáveis as disposições estabelecidas no regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, aprovado pelo Decreto n.º 47 478, de 31 de Dezembro de 1966, e diplomas subsequentes, nomeadamente no que diz respeito a abonos para despesas de instalação, despesas de residência, despesas de viagem, transporte e seguro de bagagens e contagem de tempo de serviço no estrangeiro.

Art. 8.º — 1 — As comissões dos militares abrangidos por este diploma terão a duração normal de três anos.

2 — A duração das comissões do pessoal civil abrangido por este diploma é de dois anos, podendo este prazo ser sucessivamente prorrogado por um ano quando circunstâncias especiais assim o justifiquem.

Art. 9.º Aos militares abrangidos por este diploma poderá ser concedida, por uma só vez e num só posto, a dispensa do desempenho de funções especiais de cada quadro das forças armadas e da prestação de provas ou frequência de cursos ou estágios que não sejam os exigidos para acesso a oficial general.

Art. 10.º — 1 — A administração, quer de pessoal, quer financeira, de todos os militares e civis abrangidos por este diploma será realizada pelos órgãos competentes do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

2 — Os encargos resultantes da execução do presente diploma serão suportados pelas dotações atribuídas no Orçamento Geral do Estado ao Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Art. 11.º Os casos omissos e as dúvidas que se suscitem na execução do presente diploma serão resolvidos ou esclarecidos por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e do Ministro das Finanças e do Plano, quando necessário.

Art. 12.º — 1 — São revogados os Decretos-Leis n.ºs 39 315, de 14 de Agosto de 1953, 48 515, de 5 de Agosto de 1968, 913/76, de 31 de Dezembro, 225-A/78, de 4 de Agosto, e 225-B/78, da mesma data.

2 — Os actos administrativos executados ao abrigo dos decretos-leis agora revogados ficam cobertos legalmente pelo presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 12 de Junho de 1981.

Promulgado em 23 de Junho de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

(*D. R.* — I Série, n.º 175, de 1Ago81.)

Decreto-Lei n.º 242/81

de 20 de Agosto

Considerando que foi extinto na Academia Militar o curso de engenharia electrotécnica militar (arma de transmissões) e criado, em sua substituição, o curso de Transmissões:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais engenheiros a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 364/70, de 4 de Agosto, passam a designar-se oficiais de transmissões.

Art. 2.º — 1 — A distribuição dos oficiais de transmissões é a seguinte:

Coronéis	6
Tenentes-coronéis	9
Majores	16
Capitães	36
Subalternos	45

2 — O quadro de transmissões engloba os oficiais referidos no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 364/70, de 4 de Agosto, e os oficiais habilitados com o curso de Transmissões, nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 678/76, de 1 de Setembro.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 5 de Agosto de 1981.

Promulgado em 11 de Agosto de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(*D. R.* — I Série, n.º 190, de 20Ago81.)

Decreto-Lei n.º 243/81

de 20 de Agosto

Considerando que foi extinto o curso de Engenharia do serviço de material ministrado na Academia Militar e, em sua substituição, criado o curso de oficiais do serviço de material;

Considerando que para as funções específicas atribuídas a capitães e subalternos e para a administração de pessoal é mais favorável a não existência de especialidades distintas no serviço de material:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais do quadro do serviço de material distribuem-se como se segue:

a) Material;
b) Serviços técnicos de manutenção de material.

Art. 2.º — 1 — A distribuição dos oficiais dentro do quadro do serviço de material é a seguinte:

a) Oficiais de material:

Coronéis	3
Tenentes-coronéis	5
Majores	12
Capitães	18
Subalternos	18

b) Oficiais dos serviços técnicos de manutenção de material:

Tenentes-coronéis	5
Majores	12
Capitães	51
Subalternos	102

2 — O quadro de material engloba os oficiais engenheiros referidos na alínea *a*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 40 880, de 24 de Novembro de 1956, e os oficiais habilitados com o curso de serviço de material da Academia Militar, conforme Decreto-Lei n.º 678/76, de 1 de Setembro.

3 — O quadro dos serviços técnicos de manutenção de material engloba os oficiais referidos na alínea *b*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 40 880, de 24 de Novembro de 1956, e os que vierem a ingressar oriundos do Instituto Superior Militar.

Art. 3.º — 1 — Os oficiais do serviço de material devem estar habilitados à resolução dos assuntos de carácter técnico relativos ao reabastecimento e manutenção, compreendidos nas actividades do serviço.

2 — Os oficiais de material poderão ainda complementarmente, de acordo com as necessidades do serviço, adquirir habilitações para a resolução dos problemas relativos à investigação, desenvolvimento, ensaio e fabrico, compreendidos nas suas especificações.

Art. 4.º São revogados os artigos 2.º, 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 40 880, de 24 de Novembro de 1956, e o Decreto-Lei n.º 129/74, de 2 de Abril.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 5 de Agosto de 1981.

Promulgado em 11 de Agosto de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(*D. R.* — I Série, n.º 190, de 20Ago81.)

III — RESOLUÇÕES

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Resolução n.º 168/81

Ao abrigo do disposto na alínea *c*) do artigo 146.º e no n.º 2 do artigo 281.º da Constituição da República, o Conselho da Revolução, precedendo o Acórdão n.º 407, lavrado, em conferência, na Comissão Constitucional, resolveu julgar inconstitucional a norma do artigo 2.º, alínea *d*), do Decreto-Lei n.º 758/76, de 22 de Outubro.

Aprovada em Conselho da Revolução em 22 de Julho de 1981.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*, general.

(*D. R.* — I Série, n.º 175, de 1Ago81.)

IV — PORTARIAS

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Portaria n.º 660/81

de 5 de Agosto

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 7.º, n.º 1, alínea *i*), 11.º, n.º 3, e 14.º do Decreto-Lei n.º 400/74, de 29 de Agosto, o seguinte:

1.º É criado, na dependência do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas (CEMGFA), o cargo de director nacional de Armamento (DNA), a prover por um oficial general de qualquer ramo das forças armadas, no activo ou na reserva.

2.º As atribuições do DNA, bem como os órgãos a colocar na sua dependência, serão definidas por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

3.º O DNA pode corresponder-se, no exercício das suas funções, com os departamentos e outros órgãos do Estado-Maior-General das Forças Armadas, dos estados-maiores dos ramos, bem como da administração dependente do Governo e associações ou agentes das actividades económicas.

4.º Os departamentos do Estado-Maior-General das Forças Armadas e dos estados-maiores dos ramos darão conhecimento ao DNA dos estudos e decisões referentes aos assuntos de logística de produção que por eles corram relativos aos principais sistemas do armamento e equipamento.

5.º Os departamentos do Estado-Maior-Genral das Forças Armadas obterão o parecer do DNA antes de serem tomadas decisões que se relacionem com a logística de produção.

6.º A regulamentação de qualquer das disposições da presente portaria é feita por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 22 de Julho de 1981. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*, general.

(*D. R.* — I Série, n.º 178, de 5Ago81.)

CONSELHO DA REVOLUÇÃO E MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 702/81

de 17 de Agosto

Mandam o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, e o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e dos Negócios Estrangeiros, que:

1.º Nos termos dos artigos 1.º e 5.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 56/81, de 31 de Março, sejam criados os lugares de adido de

defesa, de adido naval e aeronáutico, de adido militar e aeronáutico e de adjunto do adido de defesa junto das representações diplomáticas de Portugal no estrangeiro, conforme o quadro seguinte:

Representações diplomáticas	Adido de defesa	Adido naval e aeronáutico	Adido militar e aeronáutico	Adjunto do adido de defesa
Bissau	1	—	—	—
Bona	1	—	—	—
Brasília	1	—	—	—
Bucareste	1	—	—	—
Londres	—	1	1	—
Madrid	1	—	—	1
Paris	—	1	1	—
Pretória	1	—	—	—
Roma	1	—	—	—
Washington	—	1	1	—

2.º Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 56/81, de 31 de Março, o quadro orgânico dos gabinetes dos adidos é conforme o quadro seguinte:

Gabinete do adido de defesa	Secretário civil (*a*)	Tradutor	Arquivista amanuense (*b*)
Bissau	1	—	1
Bona	1	1	1
Brasília	1	—	1
Bucareste	1	—	1
Londres	3	—	1
Madrid	2	—	1
Paris	2	—	1
Pretória	1	—	1
Roma	1	—	1
Washington	3	—	1

(*a*) Pode ser desempenhado por sargento.
(*b*) Sargento, cabo ou praça das forças armadas, readmitido ou contratado, com qualificação adequada.

Estado-Maior-General das Forças Armadas e Ministérios dos Negócios Estrangeiros e das Finanças e do Plano, 31 de Março de 1981. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*, general. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *André Roberto Delaunay Gonçalves Pereira*. — O Ministro das Finanças e do Plano, *João António de Morais Leitão*.

(*D. R.* — I Série, n.º 187, de 17Ago81.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Secretário de Estado

Portaria n.º 725/81

de 27 de Agosto

O actual Estatuto da Liga dos Combatentes foi aprovado pela Portaria n.º 745/75, de 16 de Dezembro, subscrita a 29 de Dezembro de 1975 pelo Primeiro-Ministro, na qualidade de gestor da pasta da Defesa Nacional.

No seu artigo 8.º cita-se que constituem a assembleia geral, entre outros, os sócios de honra, portugueses de origem ou naturalizados que tenham a qualidade de combatente ou a de expedicionário, o que se pretende manter, mas omitiram-se os membros efectivos do conselho supremo que, por lapso, foram englobados nos sócios de honra, o que não são por inerência.

O mesmo artigo, além de contemplar especialmente a representação na assembleia geral das comissões directivas dos núcleos de Lisboa e do Porto, acolhe o critério de as referidas comissões directivas dos núcleos das sedes dos distritos poderem fazer-se representar por mais um dos seus membros, desde que tenha um número de filiados combatentes e de expedicionários superior a 500.

Nos últimos tempos da vigência destas disposições levantou-se a ideia de os núcleos regionais, independentemente da categoria administrativa da localidade da sua sede, disporem na assembleia de um número de votos proporcionado ao quantitativo dos seus filiados eleitores. Discutida largamente, tal ideia foi aprovada pela assembleia geral da Liga na sua reunião de 29 de Junho de 1981. Nela foi considerado o acima referido sobre membros do conselho supremo e aproveitou-se para melhorar alguns pormenores do mesmo artigo 8.º ditados por uma experiência de mais de 5 anos.

Vista certidão da acta daquela reunião na parte respeitante ao artigo 8.º do Estatuto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Defesa Nacional, que o artigo 8.º da Portaria n.º 745/75, de 16 de Dezembro, passe a ter a seguinte redacção:

Art. 8.º A assembleia geral da Liga é constituída:

Pelos membros efectivos do conselho supremo;
Pelos sócios de honra portugueses de origem ou naturalizados que tenham a qualidade de combatentes ou de expedicionários;
Pelos membros das comissões directivas dos núcleos de Lisboa e do Porto;
Pelos presidentes das comissões directivas ou pelos seus delegados, devidamente credenciados, de todos os demais núcleos regionais previstos no artigo 6.º, sem prejuízo da representação própria dos núcleos que estiverem ligados distritalmente, conforme o previsto no início do § 2.º do mesmo artigo;
Por 1 representante de cada um dos núcleos nos regimes previstos no § 5.º, também do artigo 6.º;
Pela presidente do conselho directivo central da secção feminina.

a) As comissões directivas dos núcleos que tenham um número de filiados combatentes e expedicionários superior a 500 podem designar mais um dos seus membros para tomar parte nas assembleias gerais, nelas dispondo de voto; porém, os núcleos de Lisboa e do Porto não são abrangidos por este possível voto adicional;

b) O número de votos que podem emitir os delegados dos núcleos com comissões directivas é, para além do acima prescrito, de mais um voto suplementar por cada número inteiro de milhares de sócios eleitores na plenitude dos seus direitos neles filiados que exceda mil, distribuindo-se os votos suplementares pelos respectivos delegados à assembleia.

§ 1.º A mesa da assembleia geral é constituída por 1 presidente e 2 secretários, sendo aquele designado pelo conselho supremo de entre os seus membros efectivos, mas, na sua falta, assume a presidência o mais antigo dos membros daquele conselho presente na reunião. Os 2 secretários são eleitos trienalmente e reelegíveis.

§ 2.º A convocação da assembleia geral ordinária é obrigatória uma vez em cada ano civil, como regra no 1.º quadrimestre, para apreciação, eventual alteração e aprovação do relatório e contas do ano anterior, oportunamente elaborados e divulgados pela direcção central, e para eleição dos secretários da mesa e dos membros da direcção central e do conselho fiscal, quando haja vacaturas ou termos de mandato, bem como dos sócios que hão-de preencher vagas no conselho supremo.

§ 3.º A assembleia geral ordinária também delibera sobre quaisquer outros assuntos que o presidente inclua na respectiva ordem de trabalhos por iniciativa própria ou mediante proposta fundamentada de entidade com legitimidade para tal.

§ 4.º A assembleia geral reunirá extraordinariamente:

a) A pedido da direcção central, para resolução de qualquer assunto que deva ser deliberado pela assembleia;

b) Quando o for requerido especificadamente ao presidente da mesa pelo mínimo de um terço dos componentes da mesma assembleia geral, em termos do número de votos que podem emitir, conforme o previsto no corpo deste artigo;

c) Quando houver que proceder-se a eleições para preenchimento urgente de vacaturas abertas por entidades referidas no § 2.º deste artigo;

d) Quando o for requerido especificamente pelo conselho fiscal.

§ 5.º A assembleia geral só pode deliberar sobre assuntos constantes da respectiva ordem de trabalhos, salvo se estiverem presentes todos os seus membros e unanimemente aprovarem aditamentos.

§ 6.º A assembleia geral, que delibera à pluralidade de votos, salvo quando se trate de casos de excepcional importância ou, expressamente, de alterações deste Estatuto em que as suas deliberações só serão válidas com três quartos de votos dos elementos presentes, poderá validamente funcionar:

a) Em primeira convocação, quando se verificar a presença da maioria dos seus membros;

b) Em segunda convocação, com qualquer número de membros presentes.

Ministério da Defesa Nacional, 12 de Agosto de 1981. — O Secretário de Estado da Defesa Nacional, *José Miguel Nunes Anacoreta Correia.*

(*D. R.* — I Série, n.º 196, de 27Ago81.)

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS E MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 729/81

de 28 de Agosto

Convindo definir os termos em que são nomeados para o Conselho Superior de Protecção Civil os delegados das forças armadas;

Mandam o Conselho da Revolução e o Governo da República Portuguesa, respectivamente pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e pelo Ministro da Defesa Nacional, ao abrigo do disposto na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 510/80, de 25 de Outubro, o seguinte:

1.º Os delegados das forças armadas no Conselho Superior de Protecção Civil são em número de 5, pertencendo 2 ao Estado-Maior-General das Forças Armadas e, os restantes, 1 a cada ramo das forças armadas.

2.º A nomeação dos referidos delegados é feita através de portaria do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, ouvidos os respectivos Chefes dos Estados-Maiores relativamente aos delegados oriundos dos ramos.

Estado-Maior-General das Forças Armadas e Ministério da Defesa Nacional, 10 de Agosto de 1981. — o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*, general. — Pelo Ministro da Defesa Nacional, *José Miguel Nunes Anacoreta Correia*, Secretário de Estado da Defesa Nacional.

(*D. R.* — I Série, n.º 197, de 28Ago81.)

V — DESPACHOS NORMATIVOS

CONSELHO DA REVOLUÇÃO E MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Despacho Normativo n.º 204/81

Tornando-se necessário reajustar os quantitativos dos subsídios de embarque constantes da tabela I anexa ao Decreto n.º 41 045, de 29 de Março de 1957, e fixados, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 283/76, de 20 de Abril, pelos Despachos

Normativos n.ºs 8/80 e 111/80, tendo em conta as actualizações desde então introduzidas nos valores das ajudas de custo por deslocações no País e no estrangeiro na sequência da Portaria n.º 353/81, de 27 de Abril, e da Resolução n.º 403/80, de 10 de Dezembro, respectivamente;

Ao abrigo do disposto no artigo 4.º do citado Decreto-Lei n.º 283/76:

O Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, e os Ministros da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano estabelecem os quantitativos seguintes destinados a substituir, a partir de 1 de Junho de 1981, os dos subsídios de embarque constantes da tabela I a que se refere o Decreto n.º 41 045, de 29 de Março de 1957:

Postos	Coluna I	Coluna II	Coluna IV
Oficiais generais e oficiais superiores, quando comandantes	355$00	460$00	1 000$00
Oficiais superiores e oficiais subalternos, quando comandantes	305$00	400$00	900$00
Oficiais subalternos	265$00	350$00	820$00
Aspirantes e cadetes	235$00	310$00	780$00
Sargentos-mores e sargentos-chefes	265$00	350$00	820$00
Sargentos-ajudantes	235$00	310$00	780$00
Outros sargentos e subsargentos	205$00	270$00	740$00
Cabos e equiparados	175$00	230$00	700$00
Outras praças do grupo A	145$00	190$00	660$00
Praças do grupo B	85$00	110$00	450$00

Conselho da Revolução e Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano, 5 de Agosto de 1981. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Egídio de Sousa Leitão*, almirante — O Ministro da Defesa Nacional, *Luís Aníbal de Sá de Azevedo Coutinho*. — O Ministro das Finanças e do Plano, *João António de Morais Leitão*.

(*D. R.* — I Série, n.º 186, de 14Ago81.)

VI — DESPACHOS

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Despacho conjunto

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 174/81, de 25 de Junho, determina-se que, a partir de 1 de Outubro de 1981, seja fixado em 1000$/hora o quantitativo das remunerações a atribuir às entidades civis e militares que, pela sua alta qualificação ou especialização em determinadas matérias, profiram conferências e palestras nas escolas superiores militares, a convite das respectivas direcções e sejam estranhas ao seu corpo docente.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 4 de Agosto de 1981. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Egídio de Sousa Leitão*, almirante. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea Interino, *J. Brochado de Miranda*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 184, de 12Ago81.)

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS E MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Despacho conjunto

Pelo Decreto-Lei n.º 580/80, de 31 de Dezembro, foi regulamentado um novo regime de contratação plurianual de docentes dos ensinos preparatório e secundário, com vista a assegurar as condições necessárias à sua profissionalização em exercício.

Considerando que os estabelecimentos militares de ensino (EE) Colégio Militar (CM), Instituto Militar dos Pupilos do Exército (IMPE) e Instituto de Odivelas (IO) são estabelecimentos de ensino oficial dependentes do Estado-Maior do Exército;

Considerando que, ao abrigo da legislação em vigor, os referidos estabelecimentos militares de ensino se regem pelas normas de orientação pedagógica definidas pelo Ministério da Educação e Ciência e asseguram plena equivalência dos cursos neles ministrados aos de outros estabelecimentos de ensino oficial;

Tendo em conta, porém, as características especiais dos estabelecimentos de ensino, particularmente do Colégio Militar e Instituto Militar dos Pupilos do Exército, que visam despertar e desenvolver, entre os seus alunos, vocações para as carreiras militares;

Considerando que a docência é assegurada por professores detentores de habilitação académica adequada em condições idênticas às que são definidas pelo MEC, sem prejuízo do que se encontra regulamentado sobre docentes no âmbito dos estabelecimentos militares de ensino;

Reconhecendo que é necessário e conveniente para estes EE garantir a continuidade dos respectivos corpos docentes, permitindo a profissionalização dos seus professores que ainda a não tenham adquirido:

Ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 32 615, de 31 de Dezembro de 1942, no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 34 093, de 8 de Novembro de 1944, e no artigo 5.º do Decreto n.º 42 632, de 4 de Novembro de 1959, determinamos:

1 — São extensivas aos professores provisórios dos estabelecimentos militares de ensino dependentes do Estado-Maior do Exército — Colégio Militar, Instituto Militar dos Pupilos do Exército e Instituto de Odivelas — as disposições contidas no Decreto-Lei n.º 580/80, de 31 de Dezembro, com as seguintes adaptações:

1.1 — Os estabelecimentos militares de ensino CM, IMPE e IO celebrarão, no início do ano lectivo de 1981-1982, contratos plurianuais com os professores provisórios, já em funções docentes no ano lectivo anterior, que desejem, pela via da profissionalização em exercício, adquirir a categoria de professores efectivos;

1.2 — Estes contratos não serão prorrogáveis, excepto nos casos previstos no n.º 1 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 580/80, e nos casos em que a profissionalização se torne inviável por falta de estruturas dos respectivos estabelecimentos militares de ensino.

1.3 — Para efeitos da profissionalização em exercício dos docentes mencionados no n.º 1.1 deste despacho, os estabelecimentos militares de ensino observarão o disposto no título VI do Decreto-Lei n.º 580/80, nomeadamente nos artigos 28.º, 29.º e 35.º, efectuando para isso as necessárias adaptações na sua orgânica interna, e serão integrados no sistema de coordenação previsto no artigo 30.º do mesmo decreto-lei, tanto a nível nacional como regional;

1.4 — A profissionalização em exercício obtida nos estabelecimentos militares de ensino tem, para todos os efeitos, a validade da obtida nos estabelecimentos de ensino oficial dependentes do Ministério de Educação e Ciência, tendo os docentes que a obtenham a possibilidade de concorrer, em condições idênticas às de outros can-

didatos, aos concursos de professores efectivos dos estabelecimentos dos ensinos preparatório e secundário.

2 — Aos profissionalizados em exercício nos estabelecimentos militares de ensino serão aplicáveis as disposições ainda em vigor do Decreto-Lei n.º 46 377, de 11 de Junho de 1965.

3 — Os professores que se profissionalizarem nos estabelecimentos militares de ensino obrigam-se a cumprir, para com o estabelecimento de ensino a que estiverem vinculados, uma prestação de serviço por um período de tempo nunca inferior a dois anos, imediatamente a seguir à sua profissionalização, mantendo-se integrados no quadro de pessoal civil do Exército como professores efectivos.

4 — As dúvidas resultantes da aplicação deste despacho serão resolvidas por despacho conjunto do Chefe do Estado-Maior do Exército e do Ministro da Educação e Ciência.

Estado-Maior-General das Forças Armadas e Ministério da Educação e Ciência, 28 de Julho de 1981. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general. — O Ministro da Educação e Ciência, *Vítor Pereira Crespo*.

(*D. R.* — II Série, n.º 187, de 17Ago81.)

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Estado-Maior do Exército

Gabinete do Ajudante-General

Despacho

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 48 059 e 949/76, respectivamente de 23 de Novembro de 1967 e 31 de Dezembro, e da faculdade concedida no n.º 2 do despacho de 8 de Abril de 1981 do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no brigadeiro Ricardo Fernando Ferreira Durão, director do Serviço de Justiça e Disciplina, a competência que, nos termos do n.º 1 do mesmo despacho, em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos, praças e funcionários civis do Exército relativos aos processos de:

a) Licença de uso de medalhas e insígnias nacionais não militares;

b) Condecorações:

De comportamento exemplar;
Comemorativas;
Cancelamento destas condecorações;

c) Julgamentos de processos disciplinares que tenham por objecto a condução na via pública de viaturas civis por militares não habilitados com a competente carta;
d) Julgamentos de processos disciplinares por acidentes de viação abrangidos por amnistia ou quando não haja lugar a qualquer pena e dispêndio pela Fazenda Nacional:

Cancelamento definitivo da carta de condução por motivos disciplinares;
Restituição de cartas de condução;

e) Processos cuja decisão esteja concretamente expressa na legisção que lhes é aplicada;
f) Homologação dos pareceres da CIP/DSS relativamente à definição do nexo causal entre o serviço e os acidentes ou doença, ressalvados os casos em que tenha resultado morte ou desaparecimento da vítima; decisão sobre processos em que os sinistrados pretendam ser abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 210/73, de 9 de Maio (artigos 1.º e 7.º);
g) Visar os processos de falecimento a enviar ao Ministério da Defesa Nacional.

Estado-Maior do Exército, 1 de Agosto de 1981. — O Ajudante-General do Exército, *Joaquim Lopes Cavalheiro*, general.

(D. R. — II Série, n.º 188, de 18Ago81.)

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DO TRABALHO

Despacho n.º 198-A/81

Considerando o fixado no Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio;
Atendendo ao disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 417/79, de 16 de Outubro, e nos artigos 113.º e 115.º do Estatuto do Pessoal Civil dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas, aprovado pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 33/80, de 13 de Março:
O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, os Chefes dos Estados-Maiores do Exército, da Armada e da Força Aérea e os Ministros das Finanças e do Plano e do Trabalho determinam o seguinte:
São aprovadas e postas em execução a partir de 1 de Maio de 1981 as tabelas anexas ao presente despacho concernentes, respectivamente, às Oficinas Gerais de Material Aeronáutico, à Fábrica Nacional de Cordoaria, à Fábrica Militar de Braço de Prata, à Fábrica Nacional de Munições de Armas Ligeiras, às Oficinas Gerais de Material de Engenharia, às Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento, ao Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos, ao Arsenal do Alfeite, à Manutenção Militar e ao pessoal do Centro de Informática dos Estabelecimentos Fabris do Exército.

Estado-Maior-General das Forças Armadas e Ministérios das Finanças e do Plano e do Trabalho, 31 de Julho de 1981. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, interino, *José Lemos Ferreira*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Egídio de Sousa Leitão*, almirante. — Pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Lopes Alves*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Lemos Ferreira*, general. — O Ministro das Finanças e do Plano, *João António de Morais Leitão*. — O Ministro do Trabalho, *Henrique Alberto Freitas do Nascimento Rodrigues*.

ANEXO III

Tabela de vencimentos e salários do pessoal civil da Fábrica Militar de Braço de Prata e da Fábrica Nacional de Munições de Armas Ligeiras

(Vencimento mensal)

(Milhares de escudos)

Categorias	Classes				
	Única	A	B	C	D
I) Técnico:					
Profissional de engenharia (licenciado) (*b*) e técnico superior (licenciado) (*b*)	–	(*a*) 35	32,4	30,4	27,9
Profissional de engenharia (bacharel) (*b*) e técnico superior (bacharel) (*b*)	–	(*a*) 30,4	27,9	24,9	22,9
Técnico (*b*)	–	(*a*) 27,9	24,9	22,9	21,1
Enfermeiro-coordenador e gestor de *stocks*	21,1	–	–	–	–
Medidor orçamentista, agente de compras, agente de métodos, analista de funções, desenhador projectista, experimentador-chefe, inspector de qualidade e prospector de vendas	–	21,1	19,9	19	–
Ecónomo, encarregado de armazém, enfermeiro principal e orçamentista	–	19,9	19	–	–
Educadora de infância e monitor	–	19,9	19	18	–
Enfermeiro	–	19	18	–	–
Desenhador	–	19	18	16,9	16,1
Experimentador principal	18	–	–	–	–
Auxiliar de enfermagem	–	16,9	16,1	–	–
Cronometrista, fiel de armazém, fotógrafo, medidor, operador de laboratório e preparador de laboratório	–	18	16,9	16,1	15,5
Ajudante de monitor, arquivista técnico e experimentador	–	16,9	16,1	15,5	–
Ajudante de preparador de laboratório e desenhador auxiliar	–	13,9	13,2	12,6	11,7

Categorias	Classes				
	Única	A	B	C	D
II) Administrativo:					
Trabalhador de informática (*c*)	–	–	–	–	–
Chefe de secção	22,9	–	–	–	–
Documentalista e tesoureiro	21,1	–	–	–	–
Tradutor-intérprete	–	21,1	19,9	–	–
Empregado administrativo principal, oficial de contabilidade e secretário	–	21,1	19,9	19	–
Caixa	–	19,9	19	18	–
Correspondente em línguas estrangeiras	19	–	–	–	–
Auxiliar de contabilidade, cobrador-pagador e empregado administrativo	–	18	16,9	16,1	–
Aspirante	–	15,5	14,9	–	–
Dactilógrafo	–	15,5	14,9	13,9	13,2
Estagiário	–	14,9	13,9	13,2	–
III) Fabril:					
Mestre	–	(*a*) 22,9	21,1	–	–
Planificador	–	21,1	19,9	19	–
Contramestre	19,9	–	–	–	–
Operário chefe de grupo	–	(*a*) 19	18	–	–
Controlador de qualidade, ferramenteiro e programador de fabrico	–	18	16,9	16,1	15,5
IV) Auxiliar:					
Encarregado de segurança	19,9	–	–	–	–
Chefe de movimento	–	19,9	19	–	–
Cozinheiro-chefe	19	–	–	–	–
Chefe de guardas de fiscalização	–	19	18	–	–
Encarregado de refeitório	18	–	–	–	–
Encarregado de creche e encarregado de jardim-escola	16,9	–	–	–	–
Telefonista qualificado	–	16,9	16,1	–	–
Encarregado de lavandaria e encarregado de limpeza	15,5	–	–	–	–
Contínuo, porteiro e telefonista	–	15,5	14,9	13,9	–
V) Operário:					
a) Qualificado:					
Bate-chapas, canalizador, carpinteiro de banco, carpinteiro de limpos, carpinteiro mecânico, carpinteiro de moldes, casquinheiro, coronheiro, correeiro, decapador, desempenador de canos de armas, electricista, estofador, experimentador de armas, fogueiro-electricista, fogueiro-serralheiro, forjador, fresador, fundidor-moldador, funileiro-latoeiro, galvanoplasta, marceneiro, mecânico de aparelhos de precisão, mecânico de armamento, mecânico auto, mecânico de blindados e tractores, mecânico de óptica, operário de munições, operário de electroerosão, operário de pólvoras e explosivos, operário de tratamentos térmicos, pedreiro-estucador, pintor de automóveis, pintor de máquinas, radiomontador, rectificador mecânico, serralheiro civil, serralheiro mecânico, soldador por electroarco, soldador por oxi-acetileno, tipógrafo, torneiro mecânico e trefilador	–	18	16,9	16,1	15,5
b) Especializado:					
Capsuleiro, carpinteiro de toscos, desempenador, estampador, fogueiro, fresador de fabrico de série, fundidor, funileiro, laminador, malhador, operador de ar comprimido, operador de fornos e estufas, pedreiro, pintor, polvorista, rectificador de fabrico de série, soldador, torneiro de fabrico de série e verificador de fabrico	–	16,9	16,1	15,5	14,9
c) Indiferenciado:					
Operário	–	13,9	13,2	12,6	11,7
VI) Profissões diversas:					
Caixeiro principal	18	–	–	–	–
Cozinheiro e motorista	–	18	16,9	16,1	–
Guarda-bombeiro	16,9	–	–	–	–
Despenseiro	–	16,9	16,1	–	–
Lavador-lubrificador e caixeiro	–	16,9	16,1	15,5	14,9
Bombeiro fabril	–	16,1	15,5	14,9	–
Apontador, fiscal e guarda	–	16,1	15,5	14,9	13,9
Condutor de máquinas e operador de cargas	–	15,5	14,9	–	–

Categorias	Classes				
	Única	A	B	C	D
Auxiliar de recepção e expedição, empregado de cozinha e refeitório, estafeta, jardineiro e operador heliográfico	–	15,5	14,9	13,9	–
Auxiliar de ocupação infantil e caixa-caixeiro	–	14,9	13,9	13,2	12,6
Auxiliar de cozinha e refeitório e verificador de qualidade	–	13,9	13,2	12,6	–
VII) Ajudante:					
Ajudante de motorista (encartado)	–	16,1	15,5	14,9	–
Ajudante de operário qualificado	–	13,9	13,2	12,6	11,7
VIII) Servente:					
Servente e servente de limpeza	–	13,9	13,2	12,6	11,7
IX) Aprendiz:					
Aprendiz	–	8	6,9	5,8	–

(*a*) Remuneração a fixar para cada caso por proposta dos directores da FMBP e FNMAL.
(*b*) A especificar por especialidades.
(*c*) Categorias e vencimentos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 875/76, de 29 de Dezembro, e ou pelo que o completarem ou substituirem.

ANEXO IV

Tabela de vencimentos e salários do pessoal civil das Oficinas Gerais de Material de Engenharia

(Milhares de escudos)

Categorias	Escalões			
	Único	1	2	3
I) Pessoal técnico:				
Técnico licenciado (*a*)	–	–	–	–
Técnico bacharel (*a*)	–	–	–	–
Técnico do serviço social (*a*)	–	–	–	–
Educadora de infância (*a*)	–	–	–	–
Técnico fabril ou administrativo	–	25,7	24	–
Técnico auxiliar fabril	–	22,9	21,3	19,7
Desenhador projectista	–	21,1	19,7	18,4
Agente de métodos	–	19	18,4	18
Encarregado de recepção e expedição	–	18,4	17,4	16,9
Chefe de armazém	–	18	17,4	16,1
Orçamentista	–	18	16,9	15,6
Desenhador	–	18	16,9	15,6
Enfermeiro	–	18	16,9	15,6
Encarregado de serviço fabril	–	17,1	15,6	14,5
Inspector de qualidade	–	16,9	16,1	15,5
Preparador de trabalho	–	16,9	16,1	15,5
Auxiliar de enfermagem	–	15,6	15	14,5
Fiel de armazém	–	15	14,5	13,9
Auxiliar de desenho	–	13,9	13,2	12,6
II) Pessoal administrativo:				
Chefe de secção	22,9	–	–	–
Empregado administrativo principal	–	21,1	19,7	–
Empregado administrativo	–	18,4	17,4	16,1
Escriturário	–	15,5	14,5	13,9
Aspirante	–	13,4	12,6	11,7
Caixa	–	18	17,4	16,9
Operador de máquinas de contabilidade	–	16,9	15,6	14,5
III) Pessoal fabril:				
Mestre	–	21,9	21,3	–
Contramestre	–	19	(*) 18,4	(*) 18
Fiscal de ferramentas	–	16,9	15,6	14,5
IV) Pessoal auxiliar:				
Chefe de movimento auto	18	–	–	–
Encarregado de messe e limpeza	15,6	–	–	–
Telefonista	–	14,5	13,9	13,2

Categorias	Escalões				
	1	2	3	4	5
V) Operários:					
Bate-chapas, canalizador, carpinteiro mecânico, carpinteiro de moldes, condutor de máquinas, electricista, electricista auto, estofador auto, forjador, fresador mecânico, fundidor, galvanoplasta, lubrificador, marceneiro, mecânico auto, mecânico de viaturas especiais, pedreiro, pintor auto, radiomontador, rectificador mecânico, serralheiro civil, serralheiro mecânico, soldador, torneiro de bancada, torneiro mecânico e torneiro de metais	17,4	16,8	16,1	15,6	14,9
VI) Profissões diversas:					
Condutor auto	16,1	15,6	14,9	–	–
Caixeiro	15,6	14,9	13,9	–	–
Guarda	14,9	13,9	13,2	–	–
Cozinheira	14,5	13,9	13,4	–	–
Barbeiro	13,9	13,2	12,6	–	–
VII) Serventes	13,9	13,4	12,9	–	–
VIII) Ajudantes	13,9	13,2	12,6	–	–
IX) Aprendizes	9,5	8	6,9	5,8	–

(a) Remunerações a fixar para cada caso por proposta do director das OGME.

(*) Escalão a extinguir quando não houver efectivos.

ANEXO V

Tabela de vencimentos e salários do pessoal civil das Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento

(Milhares de escudos)

Categorias	Escalões				
	Único	1	2	3	4
Técnico superior:					
Licenciado	–	35	32,4	30,4	–
Bacharel	–	29	26,3	24	–
Médico	(a)	–	–	–	–
Capelão	(a)	–	–	–	–
Consultor jurídico	(a)	–	–	–	–
Técnico auxiliar:					
Encarregado geral, planificador-chefe, técnico fabril e técnico de qualidade	22,9	–	–	–	–
Agente de métodos, técnico físico e técnico químico	–	21,1	19,7	–	–
Modelista e desenhador projectista	–	21,1	19,7	18	–
Técnico comercial	–	21,1	19,7	18	–
Encarregado de armazém	19,7	–	–	–	–
Planificador	–	19,7	18	17,4	–
Fiel de armazém e técnico de verificação	–	18	17,1	16,1	–
Caixeiro-chefe	17,4	–	–	–	–
Técnico físico auxiliar e técnico químico auxiliar	–	19,7	17,4	16,1	15,5
Analista de funções, controlador de qualidade, cronometrista, desenhador, medidor orçamentista e preparador de trabalho	–	17,4	16,1	15,5	–
Ajudante de modelista	–	17,4	16,1	15,5	14,5
Caixeiro	–	16,1	15,5	14,5	13,4
Ajudante de fiel de armazém, ajudante de laboratório, ajudante técnico de verificação e auxiliar de desenho	–	15	14,5	13,9	–
Ajudante de caixeiro	–	13,2	12,6	11,7	–
Administrativo:					
Trabalhador de informática	(b)	–	–	–	–
Chefe de secção	22,9	–	–	–	–
Guarda-livros e tesoureiro	–	22,9	21,1	–	–
Secretário-correspondente	–	22,9	21,1	19,7	–
Empregado administrativo principal	21,1	–	–	–	–
Ajudante de guarda-livros, caixa e operador de máquinas de contabilidade	–	19,7	17,4	15,5	–
Primeiro-empregado	19,7	–	–	–	–
Segundo-empregado	17,4	–	–	–	–
Terceiro-empregado	15,5	–	–	–	–

Categorias	Escalões				
	Único	1	2	3	4
Cobrador-pagador	–	17,4	16,1	15,5	–
Aspirante	–	15	14,5	13,9	–
Auxiliar administrativo	–	14,5	13,9	13,4	–
Praticante	–	8	6,9	5,8	–
Fabril:					
Mestre	21,1	–	–	–	–
Contramestre	19,7	–	–	–	–
Chefe de grupo qualificado	18	–	–	–	–
Chefe de grupo especializado e ferramenteiro	–	18	17,4	–	–
Apontador oficinal	–	15,5	14,5	13,2	–
Operário qualificado:					
Afinador de máquinas, alfaiate, bate-chapa, bordadora manual, canalizador, carpinteiro mecânico, correeiro, estucador, estofador, electricista, forjador, fundidor, galvanoplasta, latoeiro, mecânico de viaturas, operário de corte, operário gráfico, pedreiro, pintor, polidor de metais, sapateiro, serralheiro civil, serralheiro de cunhos e cortantes, serralheiro mecânico, soldador, torneiro mecânico e verificador de fabrico	–	17,4	16,1	15,5	14,5
Operário especializado:					
Costureira, lavador-lubrificador, operador de máquinas e soldador por pontos ou costura	–	16,1	15,5	14,5	13,4
Indiferenciado e auxiliar:					
Ajudante de operário	–	13,9	13,2	12,6	–
Ajudante de bordadora manual, ajudante de costureira e auxiliar de fabrico	–	13,2	12,6	11,7	–
Servente oficinal	–	13,9	13,2	12,6	–
Aprendiz	–	8	6,9	5,8	–
Paramédico e serviço social:					
Técnico auxiliar de serviço social, educadora de infância e encarregada de creche	–	22,9	21,1	18	16,1
Enfermeiro-chefe	19,7	–	–	–	–
Enfermeiro	–	17,4	16,1	15,5	–
Auxiliar de enfermagem	–	15	14,5	13,9	–
Auxiliar de educação	–	15	14,5	13,4	–
Vigilante infantil	–	13,4	13,2	12,6	–
Apoio:					
Encarregado de movimento auto	–	19,7	18	17,4	–
Encarregado de vigilância	–	18	17,1	–	–
Motorista	–	17,4	16,1	15,5	14,5
Cozinheiro-chefe	17,4	–	–	–	–
Cozinheiro, guarda e telefonista	–	16,1	15,5	14,5	13,4
Encarregado de limpeza e encarregado de refeitório	–	16,1	15,5	14,5	–
Contínuo	–	16,1	15	13,9	13,2
Ajudante de motorista	–	13,9	13,2	12,6	–
Servente de armazém e verificador	–	13,9	13,2	12,6	–
Ajudante de cozinheiro, empregado de copa e servente de limpeza	–	13,2	12,6	11,7	–

(*a*) Vencimentos a fixar para cada caso por proposta do director das OGFE.
(*b*) Categorias e vencimentos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 875/76, de 29 de Dezembro, e ou pelos que o completarem ou substituirem.

ANEXO VI

Tabela de vencimentos e salários do pessoal civil do Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos

(Milhares de escudos)

Categorias	Escalões						
	Único	1	2	3	4	5	6
Médico, consultor e técnico superior de gestão (*a*)	–	–	–	–	–	–	–
Técnico licenciado ou equiparado	–	33,3	29	27,9	25,7	24	22,9
Técnico bacharel ou equiparado	–	29	27,9	25,7	24	22,9	21,1
Chefe de secção	–	22,9	21,3	–	–	–	–

Categorias	Escalões						
	Único	1	2	3	4	5	6
Desenhador-chefe, técnico auxiliar de laboratório, técnico auxiliar de armazém, técnico auxiliar comercial, técnico auxiliar fabril, enfermeiro-chefe, educadora-coordenadora e organizador	–	22,9	21,3	–	–	–	–
Mestre geral	22,9	–	–	–	–	–	–
Mestre	21,3	–	–	–	–	–	–
Contramestre	19,9	(*) 17,1	–	–	–	–	–
Empregado administrativo, desenhador, preparador químico, ajudante técnico de farmácia, ajudante técnico de laboratório, chefe de armazém, prospector de mercados, técnico de vendas, enfermeiro, puericultora, educadora de infância e ajudante de organizador	–	19,9	18	17,1	16,1	(*) 15	–
Escriturário, ajudante de farmácia, ajudante de laboratório, auxiliar de enfermagem e auxiliar de educadora	–	15	14,5	–	–	–	–
Auxiliar de desenho e ajudante de preparador químico	–	15	14,5	13,4	–	–	–
Operário I e condutor auto	–	18	17,1	16,1	15	(*) 14,5	(*) 13,4
Chefe de movimento auto	–	21,1	19,9	–	–	–	–
Cozinheiro	–	18	17,1	16,1	15	14,5	13,4
Operário II	–	16,1	15	14,5	13,4	12,6	–
Aspirante administrativo, praticante de farmácia e praticante de laboratório	13,4	–	–	–	–	–	–
Ajudante de operário I e ajudante de condutor	–	14,5	13,4	–	–	–	–
Telefonista	–	16,1	15	14,5	13,4	–	–
Operário indiferenciado	–	15	14,5	13,4	12,6	–	–
Praticante (*b*)	11,7	–	–	–	–	–	–
Aprendiz (*c*)	–	8	6,9	5,8	–	–	–
Trabalhadores de informática (*d*)	–	–	–	–	–	–	–

(*a*) Remuneração a fixar para cada caso por proposta do director do LMPQF.
(*b*) Categoria de admissão — maiores de 18 anos.
(*c*) Categoria para menores de 18 anos.
(*d*) Categorias e vencimentos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 875/76, de 29 de Dezembro, e ou pelos que o completarem ou substituirem.

(*) Escalão a extinguir.

Operário I: mecânico auto, mecânico de máquinas, serralheiro civil, soldador, canalizador, carpinteiro, pedreiro, pintor, mecânico, electricista, encarregado de serviço e manipulador-chefe.
Operário II: fogueiro, manipuladora, costureira, vigilante, guarda, caixeiro e caixa-caixeira.

ANEXO VIII

Tabela de vencimentos e salários do pessoal civil da Manutenção Militar

(Em escudos)

Categorias	Escalões					
	Único	1	2	3	4	5
Técnicos de gestão e outros especialistas	39 500	–	–	–	–	–
Técnicos licenciados	–	36 500	35 000	32 400	30 400	27 900
Técnicos bacharéis	–	35 000	32 400	30 400	27 900	25 700
Técnicos equiparados	–	32 400	30 400	27 900	25 700	24 900
Técnicos estagiários licenciados	24 900	–	–	–	–	–
Técnicos estagiários bacharéis	22 900	–	–	–	–	–
Chefes de secção	22 900	–	–	–	–	–
Encarregado coordenador: de armazém, de supermercado, de segurança no trabalho, mestre geral, mestre de culinária, controlador de qualidade e educadora coordenadora	22 900	–	–	–	–	–
Secretária-tradutora	22 900	–	–	–	–	–
Encarregado principal: de armazém, de obras, de tráfego, de salão, de supermercado, de vigilância, de sala, de *self-service*, de bar, de segurança no trabalho, mestre, mestre de cozinha, mestre de pastelaria, despenseiro-chefe, ecónomo e bombeiro-chefe	–	21 300	18 000	–	–	–
Encarregado de sector: de supermercado, de armazém, de manutenção, de vigilância, de salubridade, de rouparia, de economato, de barbearia, de refeitório, de segurança no trabalho, telefonista-chefe, capataz, chefe de bar, chefe de mesa, chefe de copa, contramestre e recepcionista-chefe	–	19 900	19 000	18 000		

Categorias	Escalões					
	Único	1	2	3	4	5
Trabalhadores de informática (*a*)	–	–	–	–	–	–
Empregado administrativo principal e desenhador-chefe	21 300	–	–	–	–	–
Empregado administrativo, secretária-correspondente, desenhador, verificador de qualidade, enfermeiro, enfermeira-puericultora, educadora de infância, técnica auxiliar do serviço social, pagador, técnico de radiologia, auxiliar de educação, preparador químico e prospector de mercado	–	19 900	18 000	17 100	16 100	–
Operário do 1.º grupo: amassador, balanceiro, bate-chapas, carpinteiro, carpinteiro mecânico, canalizador, cortador, cortador de papel, correeiro, cozinheiro, electricista, electricista auto, estucador, encadernador, estofador, forjador, ferramenteiro, funileiro, latoeiro, lubrificador, magarefe, marceneiro, mecânico auto, mecânico de frio, operador de máquinas, padeiro, pasteleiro, pedreiro, pintor, pintor auto, serrador, serralheiro civil, serralheiro mecânico, soldador, tipógrafo, torneiro e torneiro mecânico	–	19 000	18 000	17 100	16 100	–
Condutor auto, empregado de armazém, bombeiro, despenseiro, barbeiro, tractorista, condutor de empilhador e condutor de monta-cargas	–	19 000	18 000	17 100	16 100	–
Recepcionista	–	16 100	15 500	14 500	13 400	–
Operários do 2.º grupo: operário, operária, caixa-caixeira, embaladeira, empregado de bar, empregado de mesa, empregado de copa, empregado de refeitório, telefonista, costureira, roupeira, empregado de salubridade, vigilante, guarda, porteiro, contínuo, jardineiro, rural, vigilante (com funções pedagógicas), auxiliar de creche, empregado de laboratório, empregado de consultório, empregado de messe/*self* e caixeiro	–	16 100	15 500	14 500	13 400	12 600
Escriturário e secretária	–	15 500	14 500	–	–	–
Auxiliar de desenho, ajudante de armazém, ajudante de preparador químico, ajudante de condutor, ajudante de cozinha, ajudante de pasteleiro, ajudante de operário e ajudante de despenseiro	–	15 500	14 500	13 400	–	–
Aspirante	13 400	–	–	–	–	–
Aprendiz	–	8 000	6 900	–	–	–

(*a*) Categorias e vencimentos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 875/76, de 29 de Dezembro, e ou pelos que o completarem ou substituirem.

ANEXO IX

Tabela de vencimentos e salários do pessoal civil do Centro de Informática dos Estabelecimentos Fabris do Exército

(Milhares de escudos)

Categorias	Escalões					
	Único	1	2	3	4	5
Chefe de secção	22,900	–	–	–	–	–
Empregado administrativo principal	21,300	–	–	–	–	–
Empregado administrativo	–	19,900	18,000	17,100	16,100	–
Escriturário	–	15,500	14,500	–	–	–
Condutor	–	19,000	18,000	17,100	16,100	–
Telefonista, vigilante, porteiro, contínuo e empregado de salubridade	–	16,100	15,500	14,500	13,400	12,600
Trabalhadores de informática (*a*)	–	–	–	–	–	–

(*a*) Categorias e vencimentos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 875/76, de 29 de Dezembro, e ou pelos que o completarem ou substituirem.

(*D. R.* — 2.ª Série, nº 182, Suplemento, de 10Ago81.)

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho n.º 114/A/81

«Dia do Forte da Graça»

Passa a ser considerado «Dia da Unidade» do Forte da Graça o dia 8 de Setembro.

Estado-Maior do Exército, 13 de Agosto de 1981. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Amadeu Garcia dos Santos, general

Está conforme.

O Ajudante-General

Joaquim Lopes Cavalheiro, general

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE

N.º 9/30 DE SETEMBRO DE 1981

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS-LEIS

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 267/81

de 15 de Setembro

Considerando que as moedas de $10 e $20 têm um poder de compra tão reduzido que não justifica a sua permanência no sistema monetário;

Atendendo a que no estudo a que se está procedendo para um novo sistema monetário, em virtude do elevado custo dos metais amoedáveis, não se contempla a existência da moeda de 10$:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Deixam de ter curso legal e perdem o seu poder liberatório, a partir de 31 de Dezembro do corrente ano, as seguintes moedas actualmente em circulação:

$10 e $20, de bronze, criadas pelo Decreto-Lei n.º 32 648, de 29 de Janeiro de 1943;

$10, de alumínio, e $20, de bronze, criadas pelo Decreto-Lei n.º 49 167, de 4 de Agosto de 1969;
$50 e 1$, de alpaca, criadas pelo Decreto n.º 13 797, de 21 de Junho de 1927;
10$, de cuproníquel, criada pelo Decreto-Lei n.º 49 167, de 4 de Agosto de 1969.

Artigo 2.º

1 — A troca das referidas moedas por notas de banco ou moedas metálicas efectuar-se-á desde já na sede do Banco de Portugal, sua filial e agências e nas tesourarias da Fazenda Pública, até noventa dias após a data mencionada no artigo 1.º

2 — À medida que estes últimos serviços forem executando a troca, deverão enviar as moedas recebidas para a sede do Banco de Portugal, o qual, por sua vez, as transferirá para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda.

Artigo 3.º

A patir da data da publicação deste decreto-lei, a Imprensa Nacional-Casa da Moeda fica autorizada a passar à conta de metais para amoedar as moedas que forem recolhidas nos termos deste diploma.

Artigo 4.º

1 — A partir de 1 de Janeiro de 1982, na escrituração de todas as receitas e despesas do Estado deverá fazer-se o arredondamento necessário para que as importâncias a pagar ou receber não terminem noutra fracção do escudo que não seja a de 50 centavos. Para tal, far-se-á sempre o arredondamento da seguinte forma:

Para o número de escudos imediatamente superior, se a terminação da fracção for igual ou superior a 60 centavos;
Para 50 centavos, se a terminação da fracção for igual ou inferior a 40 centavos.

2 — O arredondamento a que se refere este artigo não é aplivel à liquidação das contribuições, impostos, taxas e demais rendimentos do Estado, que continua a fazer-se nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 24 916, de 10 de Janeiro de 1935.

Artigo 5.º

É revogado o Decreto-Lei n.º 765/75, de 31 de Dezembro, que criava um novo tipo de moeda metálica de 10$.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Agosto de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

Promulgado em 28 de Agosto de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(*D. R.* — I Série, n.º 212, de 15Set81.)

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 271/81 de 26 de Setembro

Considerando necessário estabelecer para o pessoal civil dos serviços departamentais das forças armadas critérios gerais que devem regular o ordenamento das carreiras dos actuais técnicos superiores, dos técnicos, do pessoal técnico-profissional e administrativo e do pessoal operário e auxiliar;

Considerando necessário estimular os elementos que integram as várias carreiras do pessoal dos quadros e torná-las extensivas ao pessoal além dos quadros;

Considerando necessário estabelecer regras comuns de ingresso e acesso nas carreiras, sem impedir a verificação de requisitos especiais, considerados indispensáveis, em função das tarefas desempenhadas;

Convindo estabelecer atractivos para a valorização e aperfeiçoamento de categorias actualmente condicionadas a uma única classe, estabelecendo, por um lado, critérios de selecção mais rigorosos e, por outro, facultar a progressão à generalidade das carreiras:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Âmbito de aplicação)

1 — As disposições do presente diploma aplicam-se ao pessoal civil dos serviços departamentais das forças armadas provido em lugares dos quadros ou supranumerário aos quadros.

2 — São igualmente aplicáveis aos agentes dos serviços departamentais as disposições do presente diploma que se traduzam unicamente em valorização de categoria correspondente ao pessoal do quadro.

ARTIGO 2.º

(Regras gerais de ingresso e acesso)

1 — Aplicar-se-ão às carreiras cuja estruturação resulta do presente diploma as seguintes regras gerais:

a) O ingresso efectuar-se-á mediante provas de selecção na categoria mais baixa de cada carreira, observados os requisitos habilitacionais previstos no presente diploma, salvo nos casos de intercomunicabilidade legalmente estabelecida e de exinção de lugares, categorias ou carreiras;

b) O acesso a categoria superior fica condicionado à aplicação de métodos de selecção e, em todos os casos, à permanência de um mínimo de três anos na categoria imediatamente inferior e a classificação de serviço não inferior a *Bom* ou equivalente.

2 — A admissão em lugares de acesso só poderá ser permitida em casos devidamente fundamentados e nos precisos termos fixados nas correspondentes leis orgânicas, nomeadamente quando não existam funcionários possuidores dos requisitos necessários para o provimento dos respectivos lugares.

3 — A aplicação do disposto na alínea *b*) do n.º 1 aos agentes, bem como ao pessoal do quadro que tenha ingressado em lugares de acesso, não poderá originar tratamento mais favorável do que o resultante da normal progressão na carreira.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior considera-se normal progressão na carreira a que resultar da permanência pelo período mínimo de tempo legalmente exigido nas diversas categorias ou classes da mesma carreira, independentemente do serviço e quadro de origem e da designação adoptada, desde que haja correspondência do conteúdo funcional.

5 — Os princípios gerais que enformarão as provas e métodos de selecção para ingresso e acesso serão estabelecidos em diploma próprio a publicar no prazo de cento e oitenta dias.

ARTIGO 3.º

(Classificação de serviço)

1 — O sistema de classificação de serviço será objecto de decreto regulamentar a publicar no prazo de noventa dias.

2 — O diploma a que se refere o número anterior deverá consagrar os seguintes princípios:

a) Periodicidade da classificação de serviço;
b) Conhecimento da graduação da classificação de serviço ao interessado;
c) Garantia de recurso.

3 — A atribuição da classificação de serviço graduada em *Muito bom* ou equivalente durante dois anos consecutivos poderá reduzir de um ano, para efeitos de progressão na carreira, o tempo mínimo de permanência previsto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 2.º

ARTIGO 4.º

(Formação)

Logo que esteja instituído um sistema de formação para o pessoal civil dos serviços departamentais das forças armadas, os respectivos cursos são considerados, para efeito dos requisitos exigidos, para ingresso e progressão nas carreiras a que se refere o presente diploma, em termos a regulamentar.

ARTIGO 5.º

(Intercomunicabilidade de carreiras)

1 — O funcionário que tenha adquirido habilitações legais para ingresso na carreira superior da mesma área funcional poderá candidatar-se aos lugares vagos a que corresponda, naquela carreira, letra de vencimento igual ou imediatamente superior à que o funcionário já possui.

2 — As carreiras da mesma área funcional serão enunciadas na portaria a que se refere o n.º 1 do artigo 18.º do presente diploma.

ARTIGO 6.º

(Primeiro provimento)

1 — A partir da data da publicação do presente diploma, o primeiro provimento dos lugares dos quadros do pessoal fica sujeito às regras normais de ingresso e acesso na carreira.

2 — Até à publicação do diploma a que se refere o n.º 5 do artigo 2.º, as provas e métodos de selecção para ingresso e acesso serão definidos em regulamento a aprovar por portaria do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas (CEMGFA).

3 — Durante o período previsto no número anterior e quando se trate da criação de novos serviços ou de aumento de atribuições que impliquem modificações estruturais, o período previsto para efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 2.º poderá ser reduzido até ao mínimo de um ano.

4 — Os processos de primeiro provimento em curso, resultantes da aplicação de diplomas orgânicos já aprovados, deverão dar entrada no Tribunal de Contas no prazo de noventa dias após a data da entrada em vigor do presente diploma.

ARTIGO 7.º

(Pessoal técnico superior)

1 — São uniformizadas as carreiras do pessoal técnico superior, que integram as categorias de assessor, técnico superior principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe, a que são atribuídas, respectivamente, as letras C, D, E e G.

2 — O recrutamento para a categoria de assessor far-se-á de entre técnicos superiores principais ou equiparados, licenciados, com um mínimo de 3 anos na categoria e de 9 anos na carreira, classificação de serviço de *Muito bom* ou equivalente e mediante provas de apreciação curricular que incluirão a discussão de trabalho apresentado para o efeito.

3 — O disposto nos n.ºs 2 do artigo 2.º e 3 do artigo 6.º não é aplicável ao provimento na categorria de assessor.

4 — O ingresso nas carreiras de pessoal técnico superior é condicionado à posse do grau de licenciatura.

ARTIGO 8.º

(Pessoal técnico)

1 — São uniformizadas as carreiras do pessoal técnico, de acordo com as seguintes regras:

a) As actuais designações das carreiras poderão ser alteradas, tendo em atenção a designação profissional respectiva;
b) O desenvolvimento da carreira far-se-á pelas categorias de principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe, a que são atribuídas, respectivamente, as letras F, H e J.

2 — O ingresso nas carreiras de pessoal técnico é condicionado à posse de habilitações de curso superior que não confira o grau de licenciatura.

ARTIGO 9.º
(Pessoal técnico-profissional)

1 — São uniformizadas, de acordo com o disposto nos números seguintes, as carreiras do pessoal técnico-profissional, cujas designações poderão ser alteradas tendo em atenção o título profissional respectivo.

2 — As carreiras cujo ingresso esteja condicionado à posse de curso de formação técnico-profissional complementar desenvolver-se-ão pelas categorias de principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe, a que correspondem, respectivamente, as letras I, K e L.

3 — As carreiras cujo ingresso esteja condicionado à posse de curso de formação técnico-profissional desenvolver-se-ão pelas categorias de principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe, a que correspondem, respectivamente, as letras J, L e M.

4 — Para efeitos do disposto no n.º 2, consideram-se cursos de formação técnico-profissional complementar:

a) Os que tenham a duração mínima de dois anos, para além de nove anos de escolaridade;
b) Os que para o efeito tenham sido oficialmente equiparados.

5 — Para efeitos do disposto no n.º 3, consideram-se cursos de formação técnico-profissional os que tenham a duração mínima de três anos, para além da escolaridade obrigatória, ou os que tenham sido equiparados ao curso geral do ensino secundário.

6 — Consideram-se abrangidos pelo disposto no n.º 2 do presente artigo, entre outras, as seguintes carreiras:

a) Cartógrafo (desenho);
b) Cartógrafo (fotogrametria);
c) Topógrafo;
d) Fotógrafo (fotografia aérea);
e) Hidrógrafo;
f) Oceanógrafo;
g) Conferencista-demonstrador.

7 — O ingresso nas carreiras de fotógrafo (fotografia aérea), hidrógrafo, oceanógrafo e conferencista-demonstrador será precedido de estágio.

a) O estágio coincide com o curso e terá a duração que os chefes dos estados-maiores (CEM) fixarem. Aos estagiários será atribuída a letra M.

b) À frequência do estágio poderão concorrer fotógrafos (meios áudio-visuais) para a carreira de fotógrafo (fotografia aérea) e topógrafo para as carreiras de hidrógrafo e oceanógrafo.

c) Nos casos referidos na alínea anterior os estagiários mantêm as respectivas categoria e letra e, caso não obtenham aproveitamento, regressam à sua anterior situação.

ARTIGO 10.º

(Oficiais administrativos, oficiais codificadores de vencimentos e oficiais de contabilidade)

1 — A carreira de oficial administrativo desenvolve-se pelas categorias de chefe de secção ou adjunto administrativo, primeiro-oficial, segundo-oficial e terceiro-oficial, a que correspondem, respectivamente, as letras I, J, L e M.

2 — A carreira de oficial codificador de vencimentos desenvolve-se pelas categorias de adjunto codificador, primeiro-oficial codificador, segundo-oficial codificador e terceiro-oficial codificador, a que correspondem, respectivamente, as letras I, J, L e M.

3 — A carreira de oficial de contabilidade desenvolve-se pelas categorias de adjunto de contabilidade, primeiro-oficial de contabilidade, segundo-oficial de contabilidade e terceiro-oficial de contabilidade, a que correspondem, respectivamente, as letras I, J, L e M.

4 — À categoria de chefe de secção referida no n.º 1 passa a corresponder a letra H a partir de 1 de Novembro de 1980.

5 — O número de lugares de chefe de secção constante dos quadros de pessoal corresponderá às respectivas unidades orgânicas a definir, extinguindo-se os lugares excedentes à medida que vagarem.

6 — O ingresso nas carreiras definidas nos n.ºs 1, 2 e 3 deste artigo fica condicionado à posse do 9.º ano de escolaridade ou equivalente.

7 — Os actuais oficiais administrativos, oficiais codificadores de vencimentos e oficiais codificadores de contabilidade enquanto não possuírem a habilitação referida no número anterior não poderão ascender, respectivamente, a categoria superior a segundo-oficial, segundo-oficial codificador e segundo-oficial de contabilidade.

8 — Para efeitos de ingresso nas carreiras de que trata este artigo terão preferência, em igualdade de circunstâncias, os escriturários-dactilógrafos que possuam as habilitações fixadas no n.º 6 deste artigo.

ARTIGO 11.º

(Escriturários-dactilógrafos)

1 — A carreira de escriturário-dactilógrafo desenvolve-se pelas categorias de principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe, a que correspondem, respectivamente, as letras N, Q e S.

2 — O ingresso é condicionado à habilitação mínima da escolaridade obrigatória e prática comprovada de dactilografia.

3 — A mudança de categoria verificar-se-á após a permanência de cinco anos na categoria anterior, com classificação de serviço não inferior a *Bom* ou equivalente.

ARTIGO 12.º

(Outro pessoal técnico-profissional e administrativo)

As regras referidas nos n.ºs 1 e 3 do artigo anterior poderão ser aplicadas a carreiras ou categorias integradas no grupo de pessoal técnico-profissional e administrativo para as quais o ingresso esteja condicionado à posse da mesma habilitação de base, desde que acrescida de formação profissional.

ARTIGO 13.º

(Pessoal operário)

1 — São uniformizadas as carreiras do pessoal operário de acordo com os princípios constantes dos números seguintes.

2 — O pessoal operário agrupa-se em:

a) Pessoal qualificado;
b) Pessoal semiqualificado;
c) Pessoal não qualificado.

3 — A carreira de pessoal qualificado desenvolve-se pelas categorias e classes de encarregado geral, encarregado, operário principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe, a que correspondem, respectivamente, as letras I, J, L, N, P e Q.

4 — A carreira de pessoal semiqualificado desenvolve-se pelas categorias e classes de encarregado, operário de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe, a que correspondem, respectivamente, as letras K, O, Q e R.

5 — A carreira do pessoal não qualificado desenvolve-se pelas categorias e classes de encarregado, capataz, operário de 1.ª classe e de 2.ª classe, a que correspondem, respectivamente, as letras L, N, Q e S.

6 — A integração e as alterações das categorias profissionais que integram os grupos de pessoal operário definidos no n.º 2 deste artigo serão objecto de portaria conjunta dos CEM.

7 — O ingresso em cada uma das carreiras a que se refere o presente artigo será condicionado à posse da escolaridade obrigatória e experiência profissional adequada, preferencialmente adquirida no exercício das funções de ajudante, aprendiz e praticante, de acordo com o que posteriormente vier a ser fixado.

8 — O acesso à classe imediatamente superior de cada uma das carreiras fica condicionado aos requisitos a estabelecer em portaria conjunta, devendo contudo ser observados os seguintes módulos de tempo:

a) Qualificados e semiqualificados — três anos de serviço efectivo na categoria anterior, com a classificação de serviço de *Bom* ou equivalente;

b) Não qualificados — cinco anos de efectivo serviço na categoria anterior, com a classificação de serviço de *Bom* ou equivalente.

9 — O número de lugares correspondentes às categorias de chefia de pessoal operário fica condicionado às seguintes regras de densidade:

a) Só poderá ser criado 1 lugar de encarregado geral quando se verifique a necessidade de coordenar, pelo menos, 3 encarregados no respectivo sector da actividade;

b) Só poderá ser criado 1 lugar de encarregado quando se verifique a necessidade de dirigir e controlar, pelo menos, 20 profissionais dos grupos operários qualificados e semiqualificados;

c) Só poderá ser criado o lugar de encarregado, a que se refere o n.º 5, quando se verifique a necessidade de coordenar, simultaneamente, grupos operários semiqualificados e não qualificados com mais de 50 operários;

d) Só poderá ser criado 1 lugar de capataz por cada grupo de 10 operários.

10 — O recrutamento para o preenchimento do lugar de encarregado a que se refere a alínea *c*) do número anterior far-se-á de entre os capatazes ou operários de 1.ª classe do grupo de pessoal semiqualificado.

ARTIGO 14.º

(Telefonistas)

1 — A carreira de telefonista desenvolve-se pelas categorias de principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe, a que correspondem, respectivamente, as letras O, Q e S.

2 — O ingresso é condicionado à habilitação mínima de escolaridade obrigatória.

3 — A mudança de categoria verificar-se-á após a permanência de 5 anos na categoria anterior e com a classificação de serviço não inferior a *Bom* ou equivalente.

ARTIGO 15.º

(Motoristas, operadores de máquinas pesadas e de terraplenagem e motoristas de embarcações salva-vidas)

1 — As carreiras de motorista, operador de máquinas pesadas e de terraplenagem e motorista de embarcações salva-vidas desenvolver-se-ão de acordo com o disposto nos números seguintes.

2 — Os operadores de máquinas pesadas e de terraplenagem distribuir-se-ão pela 1.ª classe e pela 2.ª classe, a que são atribuídas, respectivamente, as letras M e O.

3 — Os motoristas de pesados distribuir-se-ão pela 1.ª classe e pela 2.ª classe, a que são atribuídas, respectivamente, as letras N e P.

4 — Os motoristas de embarcações salva-vidas distribuir-se-ão pela 1.ª classe e pela 2.ª classe, a que são atribuídas, respectivamente, as letras N e P.

5 — Os motoristas de ligeiros distribuir-se-ão pela 1.ª classe e pela 2.ª classe, a que são atribuídas, respectivamente, as letras O e Q.

6 — O ingresso na carreira do pessoal referido nos n.ºs 2, 3 e 5 deste artigo fica condicionado à posse da escolaridade obrigatória e da carta profissional de condução; para a carreira definida no n.º 4, também deste artigo, é necessária a cédula marítima correspondente à respectiva categoria profissional, além da posse da escolaridade obrigatória, sendo, em ambos os casos, exigidos os demais requisitos legais.

7 — A mudança de classe, em qualquer dos casos previstos neste artigo, verificar-se-á após a permanência de cinco anos na classe anterior e com a classificação de serviço não inferior a *Bom* ou equivalente.

8 — São classificados como motoristas de pesados os que conduzam viaturas pesadas, sem prejuízo de, com carácter esporádico e por conveniência de serviço, poderem conduzir eventualmente viaturas ligeiras.

ARTIGO 16.º

(Outro pessoal auxiliar)

1 — As carreiras do pessoal das casas mortuárias desenvolve-se pelas categorias de auxiliar de casa mortuária de 1.ª classe e de 2.ª classe, a que correspondem, respectivamente, as letras L e M.

2 — As carreiras de fiel de depósito e de fiel de armazém são uniformizadas e desenvolver-se-ão pelas categorias de fiel principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe, a que correspondem, respectivamente, as letras L, O e Q.

3 — Às funções de chefia das carreiras de fiel de armazém e de fiel de depósito corresponderá a categoria de chefe de armazém, a que é atribuída a letra I, passando a estar condicionada à posse do curso geral do ensino secundário ou equivalente.

4 — São uniformizadas as carreiras do pessoal auxiliar que compreendam as categorias de contínuo, guarda e porteiro, as quais se desenvolverão pela 1.ª classe e pela 2.ª classe, a que correspondem, respectivamente, as letras S e T.

5 — Às funções de chefia do pessoal auxiliar de cada organismo e serviço corresponderá a categoria de encarregado do pessoal auxiliar, a que é atribuída a letra Q e cujo provimento é feito de entre o pessoal auxiliar de 1.ª classe.

6 — A mudança de classe, em qualquer dos casos previstos neste artigo, bem como o acesso à categoria de principal, fica condicionada à permanência de cinco anos na classe anterior e à classificação de serviço não inferior a *Bom* ou equivalente.

7 — O ingresso na carreira do pessoal referido neste artigo fica condicionado à posse da escolaridade obrigatória.

ARTIGO 17.º

(Estruturas dos quadros)

1 — Os quadros deverão agrupar o pessoal civil em:

a) Pessoal dirigente (se aplicável);
b) Pessoal técnico superior;
c) Pessoal técnico;
d) Pessoal técnico-profissional e ou administrativo;
e) Pessoal operário e ou auxiliar.

2 — O número de lugares a fixar para cada categoria não deve, em regra, exceder o da categoria imediatamente inferior.

3 — Quando o número de lugares fixado não exceder o número de categorias ou classes integradas na respectiva carreira, poderão ser estabelecidas dotações globais.

4 — O número de lugares fixado para as carreiras horizontais, designadamente as abaixo discriminadas, será estabelecido globalmente para o conjunto de categorias ou classes da mesma carreira:

a) Escriturário-dactilógrafo;
b) Pessoal operário não qualificado;
c) Telefonista;
d) Motorista, operador de máquinas pesadas e de terraplenagem e motorista de embarcações salva-vidas;
e) Outro pessoal auxiliar.

ARTIGO 18.º

(Alterações dos quadros de pessoal)

1 — As alterações aos quadros de pessoal, para efeitos de aplicação do presente decreto-lei, serão feitas de acordo com os princípios aqui definidos e mediante portaria conjunta dos CEM.

2 — Futuras alterações referentes às designações das categorias profissionais e às carreiras do pessoal serão objecto de decreto.

ARTIGO 19.º

(Transição)

1 — A transição do pessoal abrangido pelo presente diploma far-se-á na categoria ou classe em que o funcionário ou agente actualmente se encontra, sem prejuízo da valorização operada pela atribuição das novas letras de vencimento.

2 — O pessoal integrado em carreiras horizontais a que se refere o n.º 4 do artigo 17.º transitará para as novas categorias, de acordo com o tempo de serviço na respectiva categoria ou carreira contado até 1 de Julho de 1979.

3 — O tempo de serviço prestado, mencionado no número anterior, para efeitos de transição em carreiras horizontais, terá em conta os seguintes critérios:

a) Será o que for apurado por aplicação das normas de contagem do tempo constantes do Decreto-Lei n.º 90/72, de 18 de Março;

b) Quando na mesma categoria ou carreira se tiver verificado alteração de vínculo, o tempo de serviço relevante para efeitos de aplicação desta disposição será todo o tempo de serviço prestado na categoria ou carreira (independentemente do vínculo ao respectivo serviço ou organismo);

c) Quando a prestação de serviço militar obrigatório se tiver verificado, após a vinculação às forças armadas, em categoria ou carreira objecto de aplicação desta disposição, aquele será contado para efeitos da transição a que se refere o número anterior;

d) Aos funcionários oriundos do quadro geral de adidos, reclassificados e integrados em carreiras horizontais será contado, para efeitos de mudança de classe, o tempo de serviço prestado nos serviços de origem e, bem assim, o de permanência no quadro geral de adidos, nos termos da legislação geral aplicável ao pessoal pertencente àquele quadro ou que por ele tenha transitado.

4 — Transita para a base da respectiva carreira, estruturada nos termos do presente diploma, o pessoal que se encontre provido em categoria ou classe inferior.

5 — Para efeitos de progressão na respectiva carreira, é considerado na categoria de ingresso o tempo de serviço prestado em categoria ou classe inferior extinta nos termos do presente diploma.

6 — O pessoal com categoria superior àquela com que deverá ficar ao ingressar na nova carreira tomará o lugar na escala hierárquica que lhe competir na respectiva ordenação, ficando, no entanto, a auferir os vencimentos que percebia na situação anterior até que, por promoção ou actualização, esses vencimentos sejam ultrapassados.

ARTIGO 20.º

(Acesso e limitação de efectivos)

1 — As regras de transição estabelecidas no artigo 19.º não são impeditivas do acesso dos funcionários à categoria imediata quando os mesmos já reúnam os requisitos de promoção previstos neste diploma e nos respectivos diplomas orgânicos dos serviços departamentais das forças armadas.

2 — O diploma a que se refere o n.º 1 do artigo 18.º deverá ser elaborado por forma que as alterações do quadro de pessoal resultantes da aplicação do presente diploma não impliquem:

a) Acréscimo de efectivos globais de cada organismo e serviço;

b) Acréscimo de encargos globais para além dos que resultam da aplicação das valorizações de carreiras operadas pelo presente decreto-lei.

3 — A adequação dos quadros e ordenamento de carreiras previsto no presente decreto-lei não significa que, por esta via, tenham lugar mudanças de funcionários para carreiras ou categorias diferentes daquelas em que actualmente se encontram providos.

ARTIGO 21.º

(Aplicação a outras carreiras)

As regras fixadas para as carreiras a que se refere o presente decreto-lei poderão ser aplicadas a outras carreiras similares mediante decreto.

ARTIGO 22.º

(Carreiras com regime especial)

O disposto no presente diploma não é aplicável às carreiras que, em virtude da sua especificidade, beneficiem de regime próprio, designadamente as de pessoal docente, de informática, de enfermagem, de técnicos auxiliares dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica e de educação.

ARTIGO 23.º

(Salvaguarda de direitos adquiridos)

1 — A aplicação do disposto no presente diploma não prejudicará, em caso algum, a situação que os funcionários inseridos em carreiras já detêm, salvaguardado o acesso à categoria de assessor, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º

2 — Os concursos efectuados até à data da publicação do presente diploma mantêm-se válidos durante o prazo neles estabelecido.

ARTIGO 24.º

(Prevalência)

O presente diploma prevalece sobre quaisquer disposições especiais ou regulamentares.

ARTIGO 25.º

(Dúvidas de aplicação)

As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do CEMGFA.

ARTIGO 26.º

(Produção de efeitos)

1 — As alterações de categoria ou classe resultantes da aplicação do disposto na presente decreto-lei serão objecto de portaria conjunta dos CEM.

2 — Na portaria referida no n.º 1 proceder-se-á também à uniformização das categorias profissionais existentes nos serviços departamentais das forças armadas.

3 — O presente diploma, bem como a portaria referida no n.º 1, produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1979.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 29 de Outubro de 1979.

Promulgado em 31 de Agosto de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

(*D. R.* — I Série, n.º 222, de 26Set81.)

II — PORTARIAS

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior do Exército

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 30 de Junho de 1969, manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, aprovar o modelo do brasão de armas

da Arma de Engenharia, cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria:

— Escudo de negro, um castelo de oiro lavrado do primeiro iluminado e aberto de vermelho.
— Elmo militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
— Correia de vermelho perfilada de oiro.
— Paquife e virol de negro e de oiro.
— Timbre: Uma serpente de negro animada e linguada de vermelho, sustendo uma torre torreada de oiro lavrada de negro, iluminada e aberta de vermelho.
— Divisa: Num listel de branco, ondulado sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir, «VBIQVE».
— Grito de guerra: Num listel de branco, ondulado sobreposto ao timbre em letras negras, maiúsculas, de estilo elzevir, «ALA! ALA! ARRIBA!».

Simbologia e alusão das peças:

— O CASTELO iluminado simboliza a protecção que o terreno organizado pelo esforço da Engenharia, no seu trabalho rápido, sólido e duradouro, confere às outras forças. Simboliza também a conjugação das vontades dos comandos para a obtenção da vitória quer na sua modalidade de Arma de trabalho quer intervindo na sua nobre missão de Arma de combate.
— O TIMBRE: alude a NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, Padroeira da Arma, onde a TORRE TORREADA representa a Virgem — «Turris Davidica», «Turris Eburnea», como é litanicamente evocada — e a cabeça da SERPENTE esmagada o dogma definido na Bula «Ineffabilis Deus».
Paralelamente, a torre significa a vigilância permanente essencial à justeza da actuação técnico-táctica, geradora da arte de improvisação típica das tropas de Engenharia e a serpente esmagada a vitória no combate infindável contra o erro material e humano.
— VBIQVE, divisa da Arma, exprime a universalidade militar do emprego da Engenharia, através da polimorfia dos seus campos de acção, na especialização dos seus trabalhos técnicos. Significa também a adaptabilidade às circunstâncias de tempo, de espaço e de meios, na dupla atribuição que a Engenharia Militar tem simultaneamente como Arma e como Serviço.

— «ALA! ALA! ARRIBA!», final do grito de guerra da Arma, evoca o alar do barrote, símbolo da conquista do engenho humano sobre a força bruta da natureza, nas suas polimórficas aplicações em fortificações, organização do terreno e transposição de obstáculos, as tarefas fundamentais da Engenharia Militar.

Os esmaltes significam:

— O OIRO a nobreza dos engenheiros militares que, ao longo de mais três séculos, na defesa da nossa terra deram a vida pela honra da Pátria e a fé e a esperança nos destinos da Arma.
— O VERMELHO a vitória e a grandeza de alma que enforma a vivência do verdadeiro militar.
— O NEGRO a prudência permanente nas decisões, a sabedoria necessária ao estabelecimento dos projectos e à modalidade da sua execução, a constância da acção em prol de outrém e o ardor e a potência das suas formações, no campo de batalha.

Estado-Maior do Exército, 22 de Maio de 1981. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general.

BRASÃO DE ARMAS DA ARMA DE ENGENHARIA

(Anexo à portaria do EME, 22Mai81)

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 30 de Junho de 1969, manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, aprovar o modelo do brasão de armas da Escola Prática de Engenharia, cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria:

— Escudo de negro, um castelo de oiro lavrado de negro, iluminado e aberto de vermelho, sustido por uma faixa ondada de prata, acompanhado em chefe por duas lucernas de oiro, flamejantes de vermelho perfilado de oiro, a da sinistra voltada.
— Elmo militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
— Correia de vermelho perfilada de oiro.
— Paquife e virol de negro e de oiro.
— Timbre: Uma coruja esvoaçante de oiro.
— Circundando o escudo o colar de grande oficial da Ordem Militar de Sant'Iago da Espada.
— Divisa: Num listel de branco, ondulado sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir, «VBIQVE DOCERE ET PVGNARE».

Simbologia e alusão das peças:

— O NEGRO do campo é a cor tradicional da Engenharia, cuja Casa-Mãe é esta Escola secular donde saíram todos os seus quadros.
— O CASTELO simboliza a protecção e conjugação dos desejos inflamados, no projecto posto em obra, em apoio de outras forças, quer em campanha quer na paz, no valioso e por vezes decisivo contributo para consecução dos objectivos estabelecidos.
Alude também a Almourol, fortaleza medieva que está sob a guarda da Escola Prática de Engenharia e que, prenhe de lendas e de história, criou um sentimento de nacionalidade, tradição e de ligação aos primórdios das fortificações e da organização do terreno.
— AS LUCERNAS recordam a difusão da doutrina, que a Escola desenvolveu e aperfeiçoou, na técnica e na táctica.
— A FAIXA ONDADA representa o rio Tejo, invocando a existência histórica da Engenharia Militar na sua vivência ao longo dos tempos, com a concretização dos seus desejos de

bem servir, nas diversas situações de trabalho, como recorda a actividade dos pontoneiros, na transposição de cursos de água, sendo esta Escola o berço dos mesmos.

— A CORUJA, ave consagrada a Atena — Minerva, é o símbolo do conhecimento racional, pelo dom da clarividência, na interpretação dos sinais em obediência ao primado da técnica, que lhe está subjacente e da reflexão no estudo, para o domínio do desconhecido, a que é chamada a Escola na sua acção pioneira, para a elaboração e divulgação de novas doutrinas; Atena — Minerva é a deusa da inteligência intuitiva e da vigilância protectora, na total disponibilidade, de que se reclama.

— A DIVISA «VBIQVE DOCERE ET PVGNARE» exprime a grande missão da Escola Prática de Engenharia, na universalidade da sua acção, na variedade das suas missões, na especialização dos seus trabalhos técnicos, na ubiquidade da sua actividade de formação e de combate.

Os esmaltes significam:

— O OIRO a nobreza das intenções e o sofrimento, traduzido no espírito de sacrifício, que vai buscar a reserva anímica, que exorta a merecer os antepassados e a ser exemplo e estímulo para os vindouros.

— A PRATA a riqueza dos trabalhos executados e a humildade e serenidade com que são desenvolvidos.

— O VERMELHO a audácia das tropas especialistas, no abrir e fechar o caminho e a segurança na certeza da sua continuidade.

— O NEGRO a obediência às regras estabelecidas e a honestidade nos seus princípios.

Estado-Maior do Exército, 22 de Maio de 1981. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general.

BRASÃO DE ARMAS DA ESCOLA PRÁTICA DE ENGENHARIA

(Anexo à portaria do EME, 22Mai81)

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 30 de Junho de 1969, manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, aprovar o modelo de Estandarte do Regimento de Engenharia n.º 1, conforme a figura n.º 40 da *O. E.* n.º 6 — 1.ª Série, de 30 de Junho de 1969, com a descrição heráldica seguinte:

— Estandarte quadrado, medindo 1 metro de lado, gironado de oito peças de negro e de oiro e bordadura de negro acantonada de oiro.

— No centro do Estandarte, brocante sobre o ordenamento geométrico, um listel circular de prata, contendo a divisa «SÃO OS PRIMEIROS» em letras de estilo elzevir, maiúsculas de negro. Dentro do círculo de vermelho, delimitado pelo listel, contém-se o escudo do Brasão de Armas do Regimento de Engenharia n.º 1, circundado por uma coroa de louros de oiro.

Sobre a bordadura de negro inscrevem-se as legendas «ARTÍFICES - MESTRES - ENGENHEIROS» e «FRANÇA 1917-18» em letras de estilo elzevir, maiúsculas de oiro.

— O Estandarte é debruado por um cordão de negro e de oiro. Os cordões fixam o estandarte à haste por meio de uma laçada com pontas terminadas em borla dos mesmos metal e cor.

— O Estandarte é franjado de oiro, enfia na haste por meio de uma bainha, com 4 dentículos, sendo o 1.º e o 4.º de oiro, e o 2.º e 3.º de negro e enfia na vareta horizontal por meio de uma bainha contínua que o mantém desfraldado.

— A haste e a lança são de oiro.

— A lança é em folha de loureiro, com nervura boleada.

Sendo necessário, o oiro pode ser representado por amarelo e a prata por branco, mas não deverão figurar simultaneamente, o oiro e o branco ou a amarelo e a prata.

Ao emprego do oiro corresponderá sempre o da prata e ao amarelo o do branco.

Os esmaltes significam:

— O oiro sabedoria e constância.

— O negro firmeza e humildade.

Estado-Maior do Exército, 2 de Setembro de 1981. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general.

MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA E ENERGIA E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Secretarias de Estado da Indústria e dos Transportes Interiores

Portaria n.º 783/81
de 10 de Setembro

A Portaria n.º 1045/80, de 10 de Dezembro, contém um desajustamento entre duas das suas disposições (n.ºs 4.º e 5.º), no que se refere à intervenção dos serviços do Ministério da Indústria e Energia no controle de qualidade das cisternas rodoviárias utilizadas em transporte de mercadorias perigosas, o qual se rectifica através do presente diploma.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Indústria e dos Transportes Interiores, que seja alterado o n.º 5.º da Portaria n.º 1045/80, de 10 de Dezembro, que passa a ter a seguinte redacção:

> 5.º A verificação das condições especiais de segurança dos veículos e das cisternas poderá ser assegurada por organismos de controle de comprovada competência técnica, expressamente reconhecidos para esse efeito pela Direcção-Geral de Viação, pela Direcção-Geral de Qualidade e pelas restantes entidades a que se refere o número anterior.

Secretarias de Estado da Indústria e dos Transportes Interiores, 19 de Agosto de 1981. — O Secretário de Estado da Indústria, *Alberto António Justiniano.* — O Secretário de Estado dos Transportes Interiores, *Abílio Gaspar Rodrigues.*

(*D. R.* — I Série, n.º 208, de 10Set81.)

CONSELHO DA REVOLUÇÃO, ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 795/81
de 12 de Setembro

Considerando que o Governo procedeu à actualização, a partir de 1 de Maio de 1981, da tabela de ajudas de custo diárias a

abonar aos funcionários do Estado, por deslocações em território nacional, através da Portaria n.º 353/81, de 27 de Abril:

Mandam o Conselho da Revolução e o Governo da República Portuguesa, respectivamente pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e pelo Ministro das Finanças e do Plano, que:

1.º A tabela de ajudas de custo a que se refere a Portaria n.º 29/80, de 16 de Janeiro, seja substituída, a partir de 1 de Maio de 1981, pela que seguidamente se publica:

Postos	Abono diário em qualquer localidade
Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, Chefes dos Estados-Maiores do Exército, da Armada e da Força Aérea e demais membros do Conselho da Revolução	2 200$00
Oficiais generais	1 900$00
Oficiais superiores	1 900$00
Outros oficiais, aspirantes a oficial e cadetes	1 600$00
Sargentos-mores e sargentos-chefes	1 600$00
Outros sargentos, furriéis e subsargentos	1 400$00
Primeiros-despenseiros, praças do grupo A da Armada e praças readmitidas, contratadas e convocadas do Exército e da Força Aérea	1 400$00
Primeiros-grumetes, segundos-grumetes alunos e segundos-grumetes da Armada, primeiros-cabos, segundos-cabos e soldados do Exército e da Força Aérea	(*a*) 500$00
Outras praças	(*a*) 300$00

(*a*) Ajudas de custo a título de subsídio de alimentação.

2.º Nos casos em que não seja possível proporcionar alojamento a praças do serviço militar obrigatório é-lhes devido o abono de ajudas de custo no quantitativo fixado para primeiros-despenseiros, praças do grupo A da Armada e praças readmitidas, contratadas e convocadas do Exército e da Força Aérea.

Estado-Maior-General das Forças Armadas e Ministério das Finanças e do Plano, 10 de Agosto de 1981. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*, general. — O Ministro das Finanças e do Plano, *João António de Morais Leitão*.

(*D. R.* — I Série, n.º 210, de 12Set81.)

CONSELHO DA REVOLUÇÃO E MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Portaria n.º 799/81 de 15 de Setembro

Mandam o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, e o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, que, nos termos do artigo 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 56/81, de 31 de Março, as acumulações de serviço de representação militar junto das missões diplomáticas acreditadas em países diferentes são as constantes do quadro seguinte:

Representação militar	Acumulação
Adido de defesa em Bona	Adido de defesa em Estocolmo e Oslo.
Adido naval em Paris	Adido naval em Haia.
Adido militar e aeronáutico em Paris	Adido militar e aeronáutico em Bruxelas. Adido aeronáutico no Luxemburgo.
Adido naval em Washington ...	Adido naval em Otava.
Adido militar e aeronáutico em Washington	Adido militar e aeronáutico em Otava.

Estado-Maior-General das Forças Armadas e Ministério dos Negócios Estrangeiros, 5 de Abril de 1981. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*, general. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *André Roberto Delaunay Gonçalves Pereira.*

(*D. R.* — I Série, n.º 212, de 15Set81.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Secretário de Estado

Portaria n.º 801/81 de 16 de Setembro

Considerando que o Decreto n.º 568/70, de 20 de Novembro, embora integrando a matéria de ambos, revogou os Decretos

n.ºs 38 515 e 44 646, respectivamente de 19 de Novembro de 1951 e 25 de Outubro de 1962;

Considerando a necessidade de alterar o Estatuto da Liga dos Combatentes (Portaria n.º 745/75, de 16 de Dezembro), de acordo com o disposto no já citado Decreto-Lei n.º 568/70, de 20 de Novembro;

Tendo em atenção o que, em reunião de 18 de Dezembro de 1979, foi aprovado pela assembleia geral da mesma Liga:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Defesa Nacional, o seguinte:

Artigo 1.º A alínea *a*) do n.º 3 do artigo 3.º do Estatuto da Liga dos Combatentes passa a ter a seguinte redacção:

> No que respeita aos tripulantes dos navios mercantes, importa satisfazer as condições expressas no artigo 4.º do Regulamento das Medalhas da Marinha Mercante Nacional, aprovado pelo Decreto n.º 568/70, de 20 de Novembro.

Art. 2.º É aditado ao artigo 3.º do mesmo Estatuto o n.º 5.º, com a seguinte redacção:

> Que, como tripulantes dos navios mercantes, satisfaçam as condições expressas no artigo 5.º do Regulamento das Medalhas da Marinha Mercante Nacional, aprovado pelo Decreto n.º 568/70, de 20 de Novembro.

Art. 3.º O artigo 4.º do referido Estatuto passa a ter a seguinte redacção:

> Poderão igualmente ser admitidos como sócios, em categorias diferentes, a fixar no regulamento previsto no artigo 12.º deste Estatuto, sem direito de voto nem ao exercício de qualquer cargo directivo, com as excepções que forem prescritas naquele regulamento, os filhos, esposas, viúvas, pais e irmãs solteiras dos indivíduos compreendidos nos n.ºs 1.º a 5.º e suas alíneas do artigo 3.º e ainda outras pessoas singulares ou colectivas que mereçam fazer parte da prestimosa instituição pelo auxílio que lhe prestarem ou valimento que lhe derem.

Ministério da Defesa Nacional, 12 de Agosto de 1981. — O Secretário de Estado da Defesa Nacional, *José Miguel Nunes Anacoreta Correia.*

(*D. R.* — I Série, n.º 213, de 16Set81.)

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior do Exército

Portaria n.º 872/81

de 29 de Setembro

Considerando a indispensabilidade de uma urgente e correcta adequação das mensalidades a pagar pelos alunos do Colégio Militar, do Instituto Militar dos Pupilos do Exército e do Instituto de Odivelas que permita compatibilizar as necessidades dos referidos estabelecimentos militares de ensino com os interesses do Estado e os dos encarregados de educação dos alunos;

Considerando que a função assistencial dos mesmos estabelecimentos deverá exprimir-se, com particular preocupação, no apoio aos órfãos da família militar, por forma a facultar-lhes as melhores condições de educação e formação escolar, especialmente se os seus progenitores faleceram ao serviço da Pátria;

Considerando o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 192/80, de 18 de Junho:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, ouvidos os Chefes dos Estados-Maiores da Armada e da Força Aérea, aprovar e pôr em execução o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Para efeitos das mensalidades a estabelecer para cada aluno dos estabelecimentos militares de ensino, estes serão classificados em categorias consoante a capitação do respectivo agregado familiar.

2 — As categorias são as constantes da tabela de mensalidades anexa a esta portaria e que dela faz parte integrante.

3 — São classificados na 1.ª categoria os alunos nas condições do 1.º subgrupo do grupo A (casos especiais) do artigo 16.º, n.º 1, alínea *a*), da Portaria n.º 545/80, de 26 de Agosto.

4 — Os alunos filhos de militares ou militarizados, quando órfãos, mas não abrangidos pelas condições do número anterior, beneficiam do desconto de 75 % nas despesas de enxoval e livros, a suportar pelo fundo privativo do respectivo estabelecimento. Exceptuam-se os órfãos de pai cuja mãe tenha posteriormente casado com indivíduo civil, caso em que se aplicará o disposto no artigo 3.º

5 — Os alunos nas condições do 2.º subgrupo do grupo C (outros candidatos) do artigo 16.º, n.º 1, alínea *c*), da mesma portaria são sempre classificados na 9.ª categoria de capitação.

Art. 2.º — 1 — Entende-se por capitação o quociente de todos os proventos do agregado familiar, deduzidos os descontos legais

obrigatórios, pelo número de elementos que fazem parte do agregado familiar.

2 — Para efeitos de cálculo de capitação não são considerados os filhos que estiverem matriculados em qualquer dos 3 estabelecimentos de ensino e são deduzidas as mensalidades correspondentes.

Art. 3.º Os alunos órfãos de pai, filhos de militares ou militarizados, que não estejam nas condições do 1.º subgrupo do grupo A (casos especiais) do artigo 16.º, n.º 1, da Portaria n.º 545/80, de 26 de Agosto, e cuja mãe tenha posteriormente casado com indivíduo civil, ou órfãos de pai civil cuja mãe tenha posteriormente casado com militar dos quadros permanentes das forças armadas são classificados nas categorias de mensalidades de acordo com a capitação do novo agregado familiar.

Art. 4.º Os alunos nas condições do 1.º subgrupo do grupo C (outros candidatos) do artigo 16.º, n.º 1, da Portaria n.º 545/80, de 26 de Agosto, passam a ser classificados na 9.ª categoria de capitação, desde que os pais cessem as funções que lhes conferiam os direitos anteriores, excepto se o cessametno das funções for motivado por falecimento ou incapacidade resultantes do exercício das suas funções e por motivo do seu desempenho, caso em que serão reclassificados de acordo com as regras do artigo 1.º ou do n.º 2 do artigo 6.º

Art. 5.º — 1 — O cálculo dos rendimentos dos agregados familiares ou dos órfãos com rendimentos próprios deve ser determinado com base em declarações a prestar pelo encarregado de educação em documento próprio a fornecer pelo estabelecimento de ensino.

2 — Para o efeito do número anterior deverão os militares ou órfãos juntar aos documentos de concurso fotocópia da declaração do número de contribuinte, certificados de imposto complementar, imposto profissional, contribuição predial, seus e dos restantes membros do agregado familiar, ou outros elementos que lhes sejam solicitados pelos estabelecimentos de ensino para efeitos de prova, mesmo negativa, dos rendimentos usufruídos.

3 — Em caso de suspeita de omissão ou falsidade nas declarações prestadas, o director do estabelecimento deve participar o facto ao chefe do estado-maior do ramo a que pertença o autor da declaração ou ao Chefe do Estado-Maior do Exército, se se tratar de indivíduo civil.

4 — A confirmação da omissão ou falsidade acarretará a imediata expulsão do aluno.

Art. 6.º — 1 — A classificação dos alunos nas categorias de mensalidades é feita no início de cada ano lectivo e vigora até final do mesmo. Os alunos em regime de semi-internato pagarão 50 % das mensalidades que lhes corresponderem.

2 — Pode o CEME autorizar, por despacho, a reclassificação no decurso do ano lectivo de alunos filhos de militares ou militarizados, desde que estes o requeiram e se encontrem nas seguintes condições:

a) Tenham transitado para a situação de reserva ou reforma por motivo de saúde e daí resulte diminuição dos respectivos proventos, não compensada por outra fonte;
b) Tenha o respectivo cônjuge falecido ou perdido o seu posto de trabalho por motivo que não lhe seja imputável.

Art. 7.º — 1 — Durante os meses de Outubro a Junho as mensalidades serão sempre devidas por inteiro.

2 — Os alunos abatidos ao efectivo escolar deixam de pagar mensalidades a partir do mês seguinte àquele em que se verificar a saída do estabelecimento de ensino.

Art. 8.º Aos alunos que se mantiverem nos estabelecimentos de ensino de 1 de Julho a 30 de Setembro será debitada apenas a importância correspondente aos dias de permanência.

Art. 9.º — 1 — O pagamento das mensalidades deverá fazer-se antecipadamente aos meses a que respeitem, em dias a fixar pelos estabelecimentos de ensino, de acordo com as conveniências de serviço.

2 — Quando o pagamento das mensalidades e outras despesas extraordinárias não for efectuado dentro dos prazos fixados pelos estabelecimentos de ensino, deverão os responsáveis pelo pagamento ser avisados, através dos respectivos conselhos administrativos, de que os seus educandos serão abatidos ao efectivo se não efectuarem os pagamentos dentro do prazo que lhes será designado, podendo os directores dos respectivos estabelecimentos suspender os alunos das actividades escolares e determinar que sejam entregues aos seus familiares.

3 — Findo aquele prazo, os alunos serão abatidos ao efectivo dos respectivos estabelecimentos.

4 — O abate ao efectivo nos termos dos números anteriores não isenta o responsável do pagamento do seu débito, promovendo-se a cobrança coerciva.

Art. 10.º Para efeitos de aplicação deste diploma deve ter-se em consideração o disposto nos artigos 46.º e 47.º da Portaria n.º 545/80, de 26 de Agosto.

Art. 11.º Para efeitos de aplicação deste diploma consideram-se como componentes do agregado familiar do militar ou militarizado:

a) O próprio;
b) O cônjuge;

c) Os filhos menores ou estudantes com menos de 25 anos, vivendo todos a seu exclusivo cargo;

d) Outras pessoas a seu cargo que não aufiram rendimentos próprios superiores aos estabelecidos pelo despacho conjunto dos CEM dos ramos e do CEMGFA de 17 de Fevereiro de 1981, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 49, de 27 de Fevereiro de 1981.

Art. 12.º — 1 — A importância a receber pelos estabelecimentos de ensino e a pagar pelo Estado como complemento da mensalidade paga por cada aluno matriculado será fixada, para cada categoria, por despacho do CEME, sob proposta do DDI, ouvidos o DDF e os estabelecimentos de ensino.

2 — O despacho a que se refere o n.º 1 deverá ser revisto sempre que o for a tabela anexa à presente portaria.

Art. 13.º Este diploma entra em vigor em 1 de Outubro de 1981.

Estado-Maior do Exército, 9 de Setembro de 1981. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general.

Tabela de mensalidades
a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, da presente portaria

Categorias	Capitação	Mensalidades a pagar pelo encarregado de educação
1.º	Até 3500$	—
2.º	3501$ a 5000$	800$00
3.º	5001$ a 6500$	1 200$00
4.º	6501$ a 8000$	1 700$00
5.º	8001$ a 10 000$	2 950$00
6.º	10 001$ a 12 000$	2 200$00
7.º	12 001$ a 14 000$	3 700$00
8.º	Superior a 14 000$	4 500$00
9.º	Civis	7 500$00

(*D. R.* — I Série, n.º 224, de 29Set81.)

III — DESPACHOS NORMATIVOS

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Despacho Normativo n.º 269/81

As mercadorias perigosas enumeradas no apêndice I da Portaria n.º 1045/80, de 10 de Dezembro, ao serem objecto de transporte rodoviário em cisternas determinam uma sinalização exterior composta por etiquetas de perigo, que dão a noção genérica e intuitiva da natureza do risco, e por painéis cor de laranja com números de identificação, que informam da natureza exacta da matéria transportada e do perigo que apresenta.

Torna-se conveniente que as medidas de controle de qualidade do material circulante impostas pelo diploma acima referido em relação às matérias que constam do seu apêndice I sejam igualmente exigidas para as demais mercadorias perigosas, cujo transporte em cisternas é aceite em termos técnicos de segurança, ainda que não careçam de um sistema de identificação tão exaustivo.

Aproveita-se para acrescentar à lista do citado apêndice mais algumas matérias abrangidas por rubricas colectivas da regulamentação do transporte de mercadorias perigosas e que, dado terem sido assimiladas a outras matérias já enumeradas e serem comercializadas ou produzidas em Portugal, são susceptíveis de ser transportadas em cisternas.

Finalmente, rectifica-se a designação ou classificação de certas matérias perigosas que foram deficientemente caracterizadas no apêndice I da portaria em apreço.

Nestes termos:

Determino, ao abrigo do disposto no n.º 25.º da Portaria n.º 1045/80, de 10 de Dezembro, o seguinte:

1.º São acrescentadas ao apêndice I da Portaria n.º 1045/80, de 10 de Dezembro, as matérias enumeradas no quadro abaixo, que deverão ser inseridas naquele de acordo com a respectiva ordem alfabética.

Designação da matéria (1)	Classe e número ADR da matéria (2)	Número ONU de identificação da matéria (3)	Número de identificação do perigo (4)	Número da etiqueta de perigo (5)
Ácido iodídrico (soluções de)	8, 5.º	1 787	88	5
Ácido nítrico a 55 % no máximo de ácido absoluto	8, 2.º, *c*)	2 031	886	5
Aguarrás (ver *Terebintina*).				
Ar comprimido	2, 2.º, *a*)	(*a*)	(*a*)	–
Árgon comprimido	2, 1.º, *a*)	(*a*)	(*a*)	–
Azoteto de bário (soluções com pelo menos 50 % de água ou álcoois)	6.1, 32.º, *b*)	(*a*)	(*a*)	4
Azoto comprimido	2, 1.º, *a*)	(*a*)	(*a*)	–
Azoto comprimido contendo no máximo 6 % em volume de etileno	2, 2.º, *a*)	(*a*)	(*a*)	–
Brometo de vinilo	2, 3.º, *cf*)	(*a*)	(*a*)	2A+4
Cis- e trans-buteno-2	2, 3.º, *b*)	(*a*)	(*a*)	2A
Carvão vegetal recentemente extinto, em pó ou em grão	4, 2, 8.º	(*a*)	(*a*)	2C
Cianetos inorgânicos pulverulentos ou granulados	6.1, 31.º, *a*)	(*a*)	(*a*)	4
Cianetos inorgânicos (soluções e preparações líquidas)	6.1, 31.º, *b*) e *c*)	(*a*)	(*a*)	4
Cloreto de 2-etil-hexilo	3, 4.º	(*a*)	(*a*)	2A
Cloreto de metileno	6.1, 61.º	1 593	60	4
Crípton comprimido	2, 1.º, *a*)	(*a*)	(*a*)	–
Crípton líquido (refrigerado)	2, 7.º, *a*)	(*a*)	(*a*)	–
Deutério comprimido	2, 1.º, *b*)	(*a*)	(*a*)	2A
Diclorodifluormetano contendo 12 % em peso de óxido de etileno	2, 4.º, *ct*)	(*a*)	(*a*)	2A+4
1,1-difluoretano (R 152a)	2, 3.º, *b*)	(*a*)	(*a*)	2A
Dióxido de carbono contendo de 1 % a 10 % em peso de azoto, oxigénio, ar ou gases raros	2, 6.º, *a*)	(*a*)	(*a*)	–
Dióxido de carbono contendo no máximo 35 % em peso de óxido de etileno	2, 6.º, *c*)	(*a*)	(*a*)	2A
Enxofre	4.1, 2.º, *a*)	(*a*)	(*a*)	2B
Etano líquido	2, 5.º, *b*)	(*a*)	(*a*)	2A
Etano líquido (refrigerado)	2, 7.º, *b*)	(*a*)	(*a*)	2A
Ferro-carbonilo (ferro-pentacarbonilo)	6.1, 5.º, *b*)	(*a*)	(*a*)	4
Ferro-silício pulverulento ou granulado, com mais de 30 % e menos de 70 % de silício	6.1, 41.º, *a*)	(*a*)	(*a*)	4
Fluoreto de boro comprimido	2, 1.º, *at*)	(*a*)	(*a*)	4
Fluoreto de vinilo	2, 5.º, *c*)	(*a*)	(*a*)	2A
Fósforo branco ou amarelo, em água ou em azoto	4.2, 1.º	1 381	436	2C
Gás de água comprimido	2, 2.º, *bt*)	(*a*)	(*a*)	2A+4
Gás de cidade comprimido	2, 2.º, *bt*)	(*a*)	(*a*)	2A+4
Gás natural comprimido	2, 2.º, *b*)	(*a*)	(*a*)	2A
Gás de síntese comprimido	2, 2.º, *bt*)	(*a*)	(*a*)	2A+4
Gasolinas 80/87, 100/130 ou 115/145 (ver *Hidrocarbonetos líquidos* com ponto de inflamação inferior a 21°C).				
Gasolinas AVGAS 80, AVGAS 100, AVGAS 100LL, ou AVGAS 115 (ver *Hidrocarbonetos líquidos* com ponto de inflamação inferior a 21°C).				
Gasolinas F12, F18, F22 ou F40 (ver *Hidrocarbonetos líquidos* com ponto de inflamação inferior a 21°C).				
Gasolina F35 (ver *Hidrocarbonetos líquidos* com ponto de inflamação de 21°C a 55°C).				
Gasolina JP1 (ver *Jet A1*).				
Gasolina JP4 (ver *Jet B*).				
Hélio comprimido	2, 1.º, *a*)	(*a*)	(*a*)	–
Hemióxido de azoto líquido (refrigerado)	2, 7.º, *a*)	2 201	225	3
Hexafluoretano (R116)	2, 5.º, *a*)	(*a*)	(*a*)	–
Hexafluorpropeno (R216)	2, 3.º, *at*)	(*a*)	(*a*)	4
Hidrogénio comprimido	2, 1.º, *b*)	(*a*)	(*a*)	2A
Hidrogénio líquido (refrigerado)	2, 7.º, *b*)	(*a*)	(*a*)	2A
Ligas de ferro-silício com alumínio, manganês ou cálcio, pulverulentas ou granuladas, com mais de 30 % e menos de 70 % de silício e outros elementos além do ferro e do manganês	6.1, 41.º, *b*)	(*a*)	(*a*)	4
Ligas de sódio e de potássio	4.3, 1.º, *a*)	1 428	X423	2D
Mangano-silício pulverulento ou granulado, com mais de 30 % e menos de 70 % de silício	6.1, 41.º, *a*)	(*a*)	(*a*)	4
Metano comprimido	2, 1.º, *b*)	(*a*)	(*a*)	2A
Misturas de ácido sulfúrico e ácido clorídrico em solução	8, 5.º	(*a*)	(*a*)	5
Misturas de brometo de metilo e brometo de etileno com uma tensão de vapor a 50°C superior a 3 kg/cm²	2, 4.º, *bt*)	(*a*)	(*a*)	2A+4
Misturas de brometo de metilo e cloropricrina com uma tensão de vapor a 50°C superior a 3 kg/cm²	2, 4.º, *at*)	(*a*)	(*a*)	4
Misturas de cloreto de metilo e cloreto de metileno ou clorocrina com uma tensão de vapor a 50°C superior a 3 kg/cm²	2, 4.º, *bt*)	(*a*)	(*a*)	2A+4
Mistura de 19 % a 21 % em peso de diclorodifluormetano (R13) e 79 % a 81 % em peso de monoclorodifluormonobrometano (R12 B1)	2, 4.º, *a*)	(*a*)	(*a*)	–
Misturas de hidrocarbonetos dos n.ºs 3.º, *b*), e 5.º, *b*), com menos de 10 % em volume de metano	2, 4.º, *b*)	(*a*)	(*a*)	2A

Designação da matéria (1)	Classe e número ADR da matéria (2)	Número ONU de identificação da matéria (3)	Número de identificação do perigo (4)	Número da etiqueta de perigo (5)
Misturas comprimidas de gases raros (contendo no máximo 10 % em volume de xénon), azoto e oxigénio, com um máximo de 30 % em volume de dióxido de carbono	2, 2.º, *a*)	(*a*)	(*a*)	–
Misturas comprimidas de hidrogénio, metano, azoto, gases raros (contendo no máximo 10 % em volume de xénon), com um máximo de 30 % em volume de dióxido de carbono	2, 2.º, *a*) ou *b*)	(*a*)	(*a*)	– ou 2A
Misturas comprimidas de pelo menos 90 % em volume de metano com hidrocarbonetos dos n.ºs 3.º, *b*), e 5.º, *b*)	2, 2.º, *b*)	(*a*)	(*a*)	2A
Misturas comprimidas de monóxido de carbono com hidrogénio ou com metano	2, 2.º, *bf*)	(*a*)	(*a*)	2A+4
Mistura gasosa R 500	2, 4.º, *a*)	(*a*)	(*a*)	–
Mistura gasosa R 503	2, 6.º, *a*)	(*a*)	(*a*)	–
1-monocloro-2,2,2-trifluoretano (R133a)	2, 3.º, *a*)	(*a*)	(*a*)	–
Misturas liquefeitas (refrigeradas) de matérias do n.º 7.º, *a*)	2, 8.º, *a*)	(*a*)	(*a*)	–
Misturas liquefeitas (refrigeradas) de matérias do n.º 7.º, *b*)	2, 8.º, *b*)	(*a*)	(*a*)	2A
Monóxido de carbono comprimido	2, 1.º, *bf*)	(*a*)	(*a*)	2A+4
Naftalina	4.1, 11.º, *a*) ou *b*)	(*a*)	(*a*)	2B
Néon comprimido	2, 1.º, *a*)	(*a*)	(*a*)	–
Néon líquido (refrigerado)	2, 7.º, *a*)	(*a*)	(*a*)	–
Níquel-carbonilo (níquel-tetracarbonilo)	6.1, 5.º, *a*)	(*a*)	(*a*)	4
Octofluorciclobutano (RC 318)	2, 3.º, *a*)	(*a*)	(*a*)	–
Óxidos de arsénio	6.1, 52.º, *a*)	(*a*)	(*a*)	4
Óxido de etileno contendo mais de 10 %, mas no máximo 50 % em peso de dióxido de carbono	2, 6.º, *cf*)	(*a*)	(*a*)	2A+4
Óxido de etileno contendo no máximo 10 % em peso de dióxido de carbono	2, 4.º, *cf*)	(*a*)	(*a*)	2A+4
Oxigénio comprimido	2, 1.º, *a*)	(*a*)	(*a*)	3
Pentassulfureto de fósforo	4.1, 8.º	(*a*)	(*a*)	2B
Percloreto de etileno (percloroetileno)	6.1, 61.º	1 897	60	4
Peróxido de butilo terciário	5.2, 1.º	(*a*)	(*a*)	3
Sesquissulfureto de fósforo	4.1, 8.º	(*a*)	(*a*)	2A
Soluções nitrocelulósicas (colódios, semicolódios e outras)	3, 1.º, *b*)	(*a*)	(*a*)	2A
Sulfuretos de arsénio	6.1, 52.º, *b*)	(*a*)	(*a*)	4
Tetracloroetileno (ver *Percloreto de etileno*).	2, 1.º, *a*)	(*a*)	(*a*)	–
Tetrafluormetano (R14)	3, 4.º	(*a*)	(*a*)	2A
Tetralina (tetra-hidronaftalina)	5.1, 2.º	(*a*)	(*a*)	3
Tetranitrometano	3, 2.º	(*a*)	(*a*)	2A
Tintas de esmalte:				
Com ponto de inflamação inferior a 21 °C	3, 3.º	(*a*)	(*a*)	2A
Com ponto de inflamação superior ou igual a 21 °C, contendo no máximo 30 % de matérias sólidas	6.1, 61.º	1 710	60	4
	2, 3.º, *cf*)	(*a*)	(*a*)	2A+4
Tricloreto de etileno (tricloroetileno)	2, 3.º, *b*)	(*a*)	(*a*)	2A
Trifluorcloroetileno (R1 113)				
1,1,1-trifluoretano				
Vernizes:				
Com ponto de inflamação inferior a 21 °C	3, 2.º	(*a*)	(*a*)	2A
Com ponto de inflamação superior ou igual a 21 °C, contendo no máximo 30 % de matérias sólidas	3, 3.º	(*a*)	(*a*)	2A
Xénon líquido	2, 5.º, *a*)	(*a*)	(*a*)	–
Xénon líquido (refrigerado)	2, 7.º, *a*)	(*a*)	(*a*)	–

(*a*) Nos painéis cor de laranja não deverá figurar qualquer número de identificação.

2.º É alterada a discriminação das matérias incluídas no quadro abaixo, que passará a ser, em lugar da que consta do apêndice I da Portaria n.º 1045/80, de 10 de Dezembro, a seguinte:

Designação da matéria (1)	Classe e número ADR da matéria (2)	Número ONU de identificação da matéria (3)	Número de identificação do perigo (4)	Número da etiqueta de perigo (5)
Ácido clorídrico anidro ou liquefeito	2, 5.º, *af*)	1 050	286	4+5
Ácido sulfúrico anidro (ver *Sulfureto de hidrogénio liquefeito*).				
Ar líquido (refrigerado)	2, 8.º, *a*)	1 003	22	3
Butileno (ver *Buteno-1*).				
1,1-difluoretileno	2, 5.º, *c*)	1 959	23	–
Éter dimetílico	2, 3.º, *bf*)	1 033	23	2A
Etil-fluido	6.1, 14.º	1 649	663	4
Etileno líquido	2, 5.º, *b*)	1 962	23	2A
Gás hilariante (ver *Hemióxido de azoto*).				
Hemióxido de azoto líquido	2, 5.º, *a*)	1 070	25	3
Metano líquido (refrigerado)	2, 7.º, *a*)	1 972	223	2A
Piridina	3, 5.º	1 282	336	2A
Protóxido de azoto (ver *Hemióxido de azoto*).				
Trietilamina	3, 5.º	1 296	338	2A

(*D. R.* I Série, n.º 224, de 29 de Setembro de 1981.)

3.º É alterada a indicação do número da etiqueta de perigo relativo às matérias abaixo enumeradas, que passará a ser, em lugar da que consta da coluna (5) do quadro do apêndice I da Portaria n.º 1045/80, de 10 de Dezembro, a seguinte:

Aldeído crotónico, 2A + 4; alilamina, 2A + 4; alquilalumínios (trietilalumínio, trimetilalumínio e halogenetos de alquilalumínios), 2A + 2D; anidrido butírico, 2A + 5; anidrido isobutírico, 2A + 5; bromoacetato de etilo, 2A + 4; bromoacetato de metilo, 2A + 4; ciclo-hexilamina, 2A + 5; ciclo-octadieno, 2A + 4; cloreto de butirilo, 2A + 5; cloreto de propionilo, 2A + 5; cloroacetato de metilo, 2A + 4; cloroacetato de etilo, 2A + 4; cloroformiato de etilo, 2A + 4; cloroformiato de metilo, 2A + 4; dibutilamina normal, 2A + 5; di-isobutilamina, 2A + 5; di-isopropilamina, 2A + 5; dimetilamina (solução aquosa), 2A + 5; *N,N*-dimetilciclo-hexilamina, 2A + 5; 1,1-dimetil-hidrazina, 2A + 5; éter alilglicídico, 2A + 4; éter dietílico diclorado, 2A + 4; etilamina em soluções, 2A + 5; etilenoimina, 2A + 4; isocianatos de butilo normal e terciário, de isobutilo e de isopropilo, 2A + 4; metildiclorossilano, 2A + 5; metilmorfolina, 2A + 5; monoclorodifluormonobromometano, 2A + 4; nitrato de amónio, 3 + 5; nitrilo isobutírico, 2A + 4; pesticidas à base de carbamato, organoclorados e organofosforados, com ponto de inflamação inferior a 32°C, 2A + 4; propilenoimina, 2A + 4; silicioclorofórmio, 2A + + 2D + 5; trimetilclorossilano, 2A + 5.

Secretaria de Estado dos Transportes, Interiores, 19 de Agosto de 1981. — O Secretário de Estado dos Transportes Interiores, *Abílio Gaspar Rodrigues.*

(*D. R.* — I Série, n.º 224, de 29Set81.)

IV — DESPACHOS

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Despacho conjunto

Considerando que o Decreto-Lei n.º 192/81, de 8 de Julho, confere aos civis pensionistas de invalidez, a que se refere o Decreto-Lei n.º 350/71, de 12 de Agosto, vários benefícios de carácter

social, nomeadamente o de usufruírem de assistência médica gratuita nos hospitais militares e postos de socorros das unidades e a possibilidade de a prestação dessa assistência se efectuar em localidades diferentes daquela onde habitualmente residem;

Considerando ser de toda a conveniência atribuir a estes civis um cartão de identificação que lhes facilite o acesso aos hospitais militares e postos de socorros das unidades e ao mesmo tempo o seu controle:

Determina-se:

1 — É aprovado e posto em execução o modelo de cartão de identificação em anexo, destinado aos civis pensionistas de invalidez a que se refere o Decreto-Lei n.º 350/71, de 12 de Agosto, dos três ramos das forças armadas, com a finalidade de acautelar o exercício dos direitos consignados no Decreto-Lei n.º 192/81, de 8 de Julho:

a) Os referidos cartões não substituem o bilhete de identidade nem qualquer outra forma de identificação estabelecida na lei geral;
b) São impressos em papel branco tarjado a verde, constando no topo a referência «Exército Português», «Armada Portuguesa» ou «Força Aérea Portuguesa», conforme os casos, protegidos por um invólucro transparente da matéria plástica aplicada directamente sobre o cartão;
c) As designações «Grupo sanguíneo» e «Rh» são impressas a encarnado;
d) A fotografia a utilizar é idêntica à utilizada nos bilhetes de identidade civil;
e) Os cartões de identificação são emitidos pela Direcção do Serviço de Pessoal de cada ramo das forças armadas e autenticados com os respectivos selos brancos apostos no canto inferior direito da fotografia;
f) Incumbe a cada Direcção do Serviço de Pessoal:

1) Controlar os impressos utilizados;
2) Controlar todas as situações que originem substituição ou cancelamento dos cartões.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 22 de Julho de 1981. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*, general. — Pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Lopes Alves*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António de Sousa Leitão, almirante*. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Lemos Ferreira*, general

(Rosto)

(a) (a)

PENSIONISTA DE INVALIDEZ CIVIL (D. L. 350/71)

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO N.º _____

Nome _____

Bilhete de identidade n.º _____

Com (b) _____

Com _____ *por cento de invalidez.*

Data de homologação _____

Grupo sanguíneo _____ *Rh* _____

Direcção do Serviço de Pessoal, ___/___/___

O Director,

_____

(Verso)

O titular deste cartão tem direito às regalias inerentes ao Decreto-Lei n.º 192/81, de 8 de Julho. (Em especial, a assistência médica, hospitalar e medicamentosa gratuita prestada nos hospitais militares e postos de socorros das unidades, para tratamento de moléstia, ferimento ou mutilação determinantes da incapacidade ou doença por ela provocada.)

Este cartão não substitui o bilhete de identidade ou qualquer outra forma de identificação estabelecida pela lei civil.

Assinatura do Titular,

_____

(A7 — 74 mm × 105 mm)

(a) Exército Português, Marinha Portuguesa ou Força Aérea Portuguesa.
(b) Deficiência que motivou a situação de pensionista.

(D. R. — II Série, n.º 202, de 3Set81.)

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea

Despacho conjunto relativo à utilização do Centro de Instrução de Contravigilância do Exército por parte dos ramos da Força Aérea e Marinha.

1 — No domínio da vigilância e contravigilância do campo de batalha, especialmente na área da camuflagem, verifica-se um atraso significativo das forças armadas, com reflexos não só internos como também na satisfação dos compromissos assumidos ao nível da NATO.

2 — As disposições a tomar no sentido de obviar a tal situação podem resumir-se:

Na necessidade imediata de actualizar a doutrina;
Na necessidade de implementar a instrução a todos os níveis;
Na necessidade de adquirir novos materiais, para cuja normalização se deverá caminhar progressivamente.

3 — Com a criação do grupo de trabalho inter-ramos da especialidade procurou-se generalizar para a totalidade das forças armadas as tarefas atrás enunciadas e, dada a analogia de emprego táctico das forças do Exército, pára-quedistas e fuzileiros, haverá toda a vantagem em assegurar o tratamento da instrução e aquisição de materiais para aquele tipo de forças de uma maneira uniforme.

4 — Há todo o interesse em que a preparação de quadros de instrutores e monitores daquelas forças se processe num centro de instrução, pois tal beneficia a uniformização de doutrina, métodos de instrução e técnicas de emprego dos materiais, com a consequente economia de meios humanos e materiais.

5 — Para dar resposta às suas necessidades, o Exército levou a cabo a criação de um centro de instrução, localizado na Escola Prática de Engenharia, em Tancos, onde tem vindo a organizar e ministrar cursos de contravigilância, que têm sido frequentados por quadros dos 3 tipos de forças atrás referidas.

Para este efeito, o Exército tem contado com o apoio da Força Aérea e da Marinha, através da participação de instrutores e monitores e do fornecimento de material.

6 — Face às razões apresentadas, fica definido que a Força Aérea e a Marinha, no âmbito que julgarem conveniente, podem utilizar o Centro de Instrução de Contravigilância do Exército, localizado em Tancos.

Esta utilização e o apoio a prestar em pessoal, material e verbas, por aqueles ramos constarão de protocolo cuja elaboração deverá ser iniciada desde já pelo grupo de trabalho coordenador inter-ramos das actividades de camuflagem, dissimulação e simulação.

7 — O protocolo será revisto sempre que necessário.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 25 de Agosto de 1981. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Egídio de Sousa Leitão*, almirante. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Lemos Ferreira*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 211, de 14Set81.)

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Despacho

Considerando que o despacho de 2 de Outubro de 1979, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 234, de 10 do mesmo mês, não abrange os magistrados do Ministério Público entretanto colocados, em comissão, no Serviço de Coordenação da Extinção da PIDE/DGS e LP;

Ponderando que tal omissão não se justifica, na medida em que o Decreto-Lei n.º 274/78, de 6 de Setembro, em que o referido despacho se apoiou, regulamenta o processo de atribuição de passes a magistrados, tanto judiciais como do Ministério Público, em conformidade, aliás, com o disposto no Estatuto dos Magistrados Judiciais e na Lei Orgânica do Ministério Público;

Obtido o parecer favorável do Ministério da Justiça.

Determino o seguinte:

O disposto no despacho conjunto dos chefes dos Estados-Maiores de 2 de Outubro de 1979, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 234, de 10 de Outubro de 1979, é aplicável aos magistrados do Ministério Público em comissão no Serviço de Coordenação da Extinção da PIDE/DGS e LP, para a área do distrito judicial de Lisboa.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 12 de Agosto de 1981. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 216, de 19Set81.)

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho

O Centro de Instrução de Operações Especiais criado pelo Decreto-Lei n.º 42 926, de 16 de Abril de 1960, e sediado na antiga Escola de Formação de Sargentos conforme o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 191/81, de 7 de Julho, é o fiel depositário das tradições e património histórico do Regimento de Infantaria n.º 9.

Estado-Maior do Exército, 21 de Agosto de 1981. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general.

Despacho

Havendo necessidade de precisar o sentido e alcance actuais do disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 442/75, de 19 de Agosto, e considerando o disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 550-R/76, de 12 de Julho, esclarece-se que:

1 — O limite para passagem à situação de reforma do pessoal do Quadro do Pessoal Militar do Exército mantém-se em 56 anos.

2 — Porém os interessados podem continuar ao serviço activo até perfazerem 70 anos de idade, desde que requeiram anualmente e lhes seja deferido, continuando neste caso a ocupar vaga no quadro, integrados no canal de promoções nos termos da legislação em vigor.

Estado-Maior do Exército, 2 de Setembro de 1981. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general.

Despacho

Por despacho de 9 de Setembro de 1981, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, foi aprovada a data de 26 de Maio para o Dia da Unidade do Batalhão do Serviço de Saúde (BSS).

Estado-Maior do Exército, 9 de Setembro de 1981. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general.

Despacho

Por despacho de 9 de Setembro de 1981, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, foi aprovada a data de 21 de Julho para o Dia da Unidade do Agrupamento Base de Santa Margarida (ABSM).

Estado-Maior do Exército, 9 de Setembro de 1981. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general.

V — PARECERES

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Processo n.º 8/81, livro n.º 62 — Acto administrativo — Incompetência — Usurpação de poder — Atribuições

1.º É nulo ou juridicamente inexistente o acto administrativo definitivo e executório respeitante a matéria das atribuições dos tribunais (usurpação de poder) ou que se situe fora das atribuições cuja prossecução a lei confere à pessoa colectiva de que emanou.
2.º O acto administrativo nulo não produz qualquer efeito e a sua nulidade pode ser declarada a todo o tempo pelos tribunais, quer em via de recurso quer oficiosamente.
3.º O acto administrativo definitivo e executório que, fora dos casos previstos na conclusão do n.º 1.º, for praticado por órgão ou agente administrativo que não tenha o poder legal de o praticar está viciado de incompetência.

4.º O vício da incompetência é causa de anulabilidade do acto administrativo definitivo e executório, ficando, porém, esse vício sanado e o respectivo acto convalidado, se este não for impugnado contenciosamente pelo Ministério Público ou por quem tiver interesse directo, pessoa e legítimo na sua anulação, nos prazos fixados e contados nos termos da lei (artigos 51.º e 52.º do Regulamento do Supremo Tribunal Administrativo, quanto aos recursos perante este interpostos).

Sr. Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas:

Excelência:

1 — Solicita V. Ex.ª que este Conselho Consultivo se pronuncie sobre questão que assim vem enunciada:

1 — Pelo Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas (EOFA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965, e pelo Regulamento da Medalha Militar (RMM), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 566/71, de 20 de Dezembro, são conferidas competências diversas ao Presidente do Conselho de Ministros e aos Ministros da Defesa Nacional, do Exército e da Marinha, bem como ao Secretário de Estado da Aeronáutica.

2 — Após a diferenciação de estruturas operada pelo artigo 19.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, na esteira da qual o Decreto-Lei n.º 400/74, de 29 de Agosto, viria a ser publicado discriminando semelhante princípio, entendeu-se que tais competências, porque incidindo sobre matéria de natureza estritamente militar, tinham transitado, respectivamente, para o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas (as que pertenciam ao Presidente do Conselho de Ministros e ao Ministro da Defesa Nacional) e para os Chefes dos Estados-Maiores do Exército, da Armada e da Força Aérea (as dos titulares dos correspondentes ramos das forças armadas).

3 — O disposto nos artigos 20.º e 21.º da citada Lei n.º 3/74, nos artigos 1.º, n.º 4, e 2.º, n.º 2, do também citado Decreto-Lei n.º 400/74, e, principalmente (especificamente, melhor dizendo), nos artigos 2.º do Decreto-Lei n.º 409/74, de 5 de Setembro, e 1.º do Decreto-Lei n.º 715/74, de 12 de Dezembro, é prova eloquente da referida asserção.

4 — Todavia, coloca-se a questão de saber se da ilegalidade decorrente da eventual violação de tais normas de competência, por erro ou deficiente informação, resultará a nulidade dos actos praticados e, caso afirmativo, qual a forma, termos e prazo para a sua impugnação.

O problema, na sua singeleza, é pois o de saber quais as consequências resultantes da violação de uma regra de competência e qual a forma de reagir contra ela, cumprindo, assim, analisar essa matéria.

2 — Na prossecução dos interesses que a lei lhe comete, a Administração tem, a todo o passo, necessidade de definir concretamente, de forma vinculante para os administrados, determinadas relações ou situações jurídico-administrativas, emitindo, então, por intermédio de um dos seus órgãos e no exercício do poder público que lhe assiste, a resolução adequada que de per si produza, no caso concreto, o pretendido efeito jurídico.

A Administração prossegue, assim, a sua gestão pública por meio de actos administrativos definitivos e executórios que, para terem valor jurídico, hão-de ser conformes às regras que a lei manda observar na sua formação.

«A força jurídica de um acto administrativo—escreveu Marcelo Caetanto (1) — vem-lhe da lei que permite a sua prática e condiciona o seu conteúdo. De modo que nem todos os actos existentes são válidos. O acto só é válido quando reúne os requisitos legalmente exigidos para a produção dos seus efeitos específicos, isto é, quando se conforma com o padrão traçado pela lei para o tipo a que corresponde.»

O acto administrativo a que falta algum desses requisitos diz-se que está viciado, catalogando-se esses vícios, consoante a natureza da ilegalidade cometida, como usurpação de poder, incompetência, violação de lei, vício de forma e desvio de poder (2).

Considerando as necessidades da consulta, apenas nos vamos deter nos dois primeiros, que, de certo modo, são faces distintas de uma só realidade: a prática de acto por quem não tinha o poder legal de agir.

3 — Tanto as atribuições da Administração como a competência dos seus órgãos são estabelecidas por lei, que, de igual modo, define as dos tribunais.

Daí que um acto administrativo deva conter-se dentro daqueles limites legais, de tal modo que a prática por um órgão da Administração de acto compreendido nas atribuições desses tribunais enferma de grave vício que afecta elementos essenciais do acto.

Tal vício é o que se designa por usurpação de poder e coloca-se, rigorosamente, em sede de atribuições da pessoa colectiva pública.

Nele se configura uma carência absoluta de legitimidade, de poder, do órgão da Administração para estatuir sobre o caso concreto, uma vez que a matéria em causa é das atribuições dos tri-

bunais e só por eles pode ser conhecida. É clássico indicar-se como exemplo de acto padecendo deste vício o de qualquer órgão da Administração ou agente administrativo que, a pedido de um credor, ordene descontos no vencimento de um funcionário para pagamento de dívida por esse interessado alegada.

O vício é aqui de tal ordem que afecta a própria existência do acto como acto administrativo, não valendo este como tal, mesmo sem necessidade da sua impugnação, por falta de um seu requisito essencial. Verifica-se, então, a inexistência jurídica, ou nulidade, do acto administrativo (3).

Fora destes casos, o acto praticado por um órgão ou agente administrativo que não se contenha nos poderes que a lei lhe conferiu para o prosseguimento das suas atribuições está viciado de incompetência.

Esta, porém, pode assumir graus distintos e diferente gravidade.

Assim, o artigo 363.º, n.º 1.º, do Código Administrativo, ainda em vigor, considera nulas e de nenhum efeito, independentemente de declaração pelos tribunais, as deliberações dos corpos administrativos que forem estranhas às suas atribuições, enunciando assim um princípio geral de direito administrativo que, como tal, se aplica a todos os órgãos da Administração.

São casos em que os órgãos ou agentes da pessoa colectiva pública excederam o limite das atribuições desta, não respeitando, portanto, os poderes que a lei só lhes conferiu para a prossecução dessas atribuições. Trata-se, pois, de uma forma de incompetência em razão da matéria, mas agravada, que por isso mesmo a lei culmina com a sanção da nulidade ou inexistência jurídica do acto.

Assim, por exemplo, o acto relativo a atribuições do Governo praticado por uma câmara municipal, ou vice-versa; o acto pertinente às atribuições de uma câmara municipal praticado por um instituto público, ou vice-versa.

Mas do mesmo modo que confere aos órgãos ou aos agentes da pessoa colectiva os poderes necessários ao desempenho das respectivas atribuições, a lei reparte entre eles esses poderes segundo determinados critérios, constituindo a violação dessas regras novo vício de incompetência de grau menor e de diferentes modalidades: em razão da matéria quando excedidos os limites, quanto à natureza dos assuntos, em que o órgão, agente ou serviço deve actuar; em razão da hierarquia quando o acto é praticado por membro da cadeia hierárquica não legitimado para tanto; em razão do tempo quando o acto é praticado pelo órgão ou agente adequado, mas fora do momento por lei designado; em razão do lugar quando o acto respeita a factos não verificados na área do exercício da competência do órgão ou agente respectivo.

Assim, por exemplo, verificar-se-á simples incompetência relativamente a acto das atribuições do executivo praticado por membro do Governo ou entidade equiparada que não aquela a que a lei deferiu o poder de o praticar (concretamente, actos praticados pelo Ministro da Justiça ou pelo Ministro da Defesa cuja competência a lei atribuira, respectivamente, ao Ministro das Finanças ou ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas); ou a acto respeitante às atribuições a administração local praticado por câmara municipal que não aquela que, no caso concreto, deveria intervir.

O vício da simples incompetência não tem consequências tão radicais como o da usurpação de poder, o que se compreende.

Com efeito, neste caso há uma carência total de legitimidade da Administração para a prática do acto cujo objecto se situa exclusivamente no âmbito das atribuições dos tribunais.

Não assim no caso da simples incompetência, em que a matéria sobre que versou o acto cabe no âmbito das atribuições da Administração, mas não foi conhecida pelo órgão ou agente desta a que a lei deu o poder de intervir; a Administração agiu em matéria que lhe estava cometida, mas por intermédio de órgão ou agente que, concretamente, não podia actuar.

Daí que não se justifique, neste caso, sanção tão radical como a da nulidade ou inexistência jurídica, bastando a da simples anulabilidade.

Só na hipótese configurada no n.º 1.º do artigo 363.º do Código Administrativo, como já se referiu, é que, por se tratar de um caso de incompetência gravada, a consequência imediata do vício é a nulidade ou inexistência do acto.

Compreende-se a diversidade de tratamento jurídico: é que se o acto versa sobre matéria das atribuições da pessoa colectiva a que é atribuído, embora praticado por órgão ou agente diverso daquele a que a sua prática competiria, o vício não é de tal relevo que permita poder concluir-se que é acto da pessoa colectiva que sobre tal matéria poderia providenciar; mas se o acto respeita às atribuições de outra pessoa colectiva, de modo algum pode ser imputado àquela que do respectivo objecto deveria conhecer, não podendo, por isso, ter-se como juridicamente existente, ainda que viciado.

4 — O acto administrativo goza da presunção de legalidade, donde lhe advém o benefício da execução prévia que consiste no poder da Administração de fazer executar imediatamente o acto, mesmo que se verifique a sua impugnação contenciosa, salvo no caso de se ordenar a suspensão da sua executoriedade.

Essa presunção pode apenas ser ilidida através de recurso contencioso, que visa precisamente o reconhecimento da ilegalidade de que o acto enferma, com a sua consequente anulação.

Mas enquanto esta não sobrevem, o acto produz todos os seus efeitos, a menos que a suspensão da sua executoriedade tenha sido ordenada.

Por outras palavras: embora presumivelmente legal, o acto administrativo pode enfermar de vícios que afectem a sua legalidade, em consequência do que, não obstante a sua imediata produção de efeitos, pode ser impugnado com fundamento em qualquer desses vícios e, consequentemente, ser contenciosamente anulado.

Para tanto, porém, indispensável é que o acto tenha existência jurídica, isto é, que não enferme de vício que ponha esta em causa.

Em tal caso, o acto, não podendo valer como acto administrativo, não pode como tal produzir qualquer efeito, independentemente da sua impugnação, que, aliás, pode verificar-se a todo o tempo, com o fim de a nulidade ser declarada, declaração, de resto, que, também a todo o tempo e oficiosamente, os tribunais podem fazer.

«Nenhuma situação jurídica se constitui, modifica ou extingue por virtude do acto nulo — escreveu Marcelo Caetano (4) —, pois estando privado totalmente de eficácia, dele resultam quaisquer poderes ou deveres, não devendo respeitar-se os efeitos que de facto haja produzido à data da declaração da nulidade.»

Esta sanção só opera nos casos expressamente previstos na lei ou quando de todo faleça qualquer dos elementos essenciais à existência do acto.

Fora disso, e como já se referiu, o acto produz todos os seus efeitos enquanto não for anulado contenciosamente mediante recurso interposto nos termos legais, que seguidamente se vão abordar (5).

Em primeiro lugar há que apurar o tribunal para que se deve recorrer.

Tratando-se, e esse é o caso da consulta, de actos de membros do Governo, o recurso é interposto para a 1.ª secção do Supremo Tribunal Administrativo, conforme o artigo 15.º, n.º 1.º, da sua Lei Orgânica (Decreto-Lei n.º 40 768, de 8 de Setembro de 1956), onde se lê:

> Compete à secção do contencioso administrativo:
>
> 1.º Conhecer dos recursos interpostos das decisões e deliberações definitivas e executórias dos Ministros e Secretários de Estado, ou tomadas por delegação sua, e dos órgãos dirigentes dos serviços personalizados do Estado dotados de autonomia administrativa, quando arguidas de incompetência, usurpação ou desvio de poder, vício de forma ou violação de lei, regulamento ou contrato administrativo.

Importa depois definir o titular do direito ao recurso, isto é, quem tem legitimidade para recorrer.

Por remissão do artigo 32.º da Lei Orgânica do Supremo Tribunal Administrativo a regra consta do artigo 821.º do Código Administrativo, que, além do Ministério Público, confere essa legitimidade aos «titulares de interesse directo, pessoa e legítimo no provimento do recurso», dispondo em termos semelhantes o artigo 46.º do Regulamento do Supremo Tribunal Administrativo (Decreto n.º 41 234, de 20 de Agosto de 1957).

Sem querer abordar os problemas que a qualificação dos requisitos do *interesse* tem suscitado — o que não cabe no âmbito deste parecer —, mas em jeito de os esclarecer, poderá dizer-se, utilizando a síntese do Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 10 de Janeiro de 1980 (*), que «para efeitos de legitimidade processual, no contencioso administrativo, o interesse considera-se directo e pessoal quando o acto impugnado seja causa imediata e efectiva de prejuízos que afectem a esfera jurídica do recorrente ou emane de uma relação jurídico-administrativa de que o recorrente se diz sujeito». E é legítimo quando for tutelado pela lei, «não sendo necessário que esse interesse, para ser legítimo, apresente as características de um direito subjectivo, bastando que não colida com o interesse público e com a ordem jurídica».

Estes requisitos do interesse não se configuram quanto ao Ministério Público, que não se propõe a defesa de conveniências ou necessidades privadas a que visam aqueles recorrentes particulares, mas tem estatutariamente a função de defender a legalidade democrática (artigo 224.º, n.º 1, da Constituição da República, e artigos 1.º e 3.º da Lei n.º 39/78, de 5 de Julho), actuando, assim, exclusivamente no âmbito do interesse público.

Nesta conformidade, o artigo 8.º da Lei Orgânica do Supremo Tribunal Administrativo comete ao agente do Ministério Público junto da 1.ª secção deste tribunal a função de «promover o que tiver por conveniente aos legítimos interesses do Estado e pugnar pela reparação da lei ofendida, tanto oficiosamente, nos processos em que tiver intervenção, como a instância, em cumprimento de instruções recebidas dos órgãos governativos (*) ou a requerimento fundamentado e instruído dos cidadãos ou colectividades que nisso tenham interesse».

E o § único determina, no seu n.º 1.º, que, para o desempenho dessas atribuições, lhe compete «intervir em todos os processos da competência da secção e interpor recursos».

Deste modo, e em resumo, praticado um acto administrativo definitivo e executório por um membro do Governo, têm legitimidade para interpor o respectivo recurso contencioso de anulação as entidades particulares que demonstrem um interesse directo, pes-

soal e legítimo nessa anulação, e o Ministério Público, por intermédio do respectivo agente na 1.ª secção do Supremo Tribunal Administrativo, que pode actuar tanto oficiosamente como mediante instruções superiores ou a requerimento fundamentado de entidade particular que nisso tenha interesse, mas, neste caso, não para o efeito de sustentar e defender o interesse privado, mas para assegurar e restabelecer a legalidade eventualmente violada (8).

Outra circunstância a considerar é o prazo para a interposição do recurso, que, porém, só funciona nos casos de anulabilidade, pois, tratando-se de actos nulos, a sua impugnação, com vista à declaração da nulidade, poderá ser feita a todo o tempo, como já se salientou.

A observância do prazo é fundamental, visto que, uma vez esgotado esse período de tempo, extingue-se o direito ao recurso, e o acto, enfermando de qualquer vício, fica sanado, constituindo caso resolvido com a mesma validade, eficácia e força executória de qualquer acto são, consolidando-se na ordem jurídica com a mesma força de uma sentença com trânsito em julgado.

Os prazos para os recursos diferem consoante os casos.

Relativamente aos recursos a interpor para o Supremo Tribunal Administrativo — o caso a considerar neste parecer —, as respectivas regras constam do artigo 51.º do Regulamento desse Tribunal, que fixa o prazo em trinta dias no caso de o recorrente residir no continente, em sessenta dias se essa residência for nas ilhas adjacentes e em cento e vinte dias se essa mesma residência for no estrangeiro ou em Macau (9); se o recorrente for o Ministério Público, o prazo aí estabelecido é de um ano.

O momento a partir do qual tais prazos se contam mostra-se estabelecido pelo artigo 52.º do mesmo Regulamento. Assim:

No caso de publicação obrigatória do acto (10), esse momento é a data da publicação no *Diário da República* ou em qualquer outro periódico oficial, sendo de notar que só releva a publicação naquele quando a lei aí a exija, não importando que, antes ou depois, se verifique a publicação em outra folha oficial.

Se a publicação não for obrigatória, o prazo inicia-se logo que ocorra um dos seguintes factos: notificação ou conhecimento oficial do acto de que se recorre ou começo de execução do mesmo.

Tratando-se de recurso interposto de um acto de indeferimento tácito, o prazo conta-se a partir do termo do prazo dentro do qual a decisão deveria ter sido proferida (11).

Importa salientar que na contagem do prazo do recurso funcionam as regras do artigo 279.º do Código Civil, sendo também aplicável o disposto no artigo 144.º do Código de Processo Civil: aquelas, por se tratar de regras gerais de direito aplicáveis em todos

os casos, conforme o artigo 296.º do mesmo Código; este, por as leis de processo civil serem subsidiárias no contencioso administrativo, nos termos do artigo 103.º do Regulamento do Supremo Tribunal Administrativo.

5 — Concluindo:

1.º É nulo ou juridicamente inexistente o acto administrativo definitivo e executório respeitante à matéria das atribuições dos tribunais (usurpação de poder) ou que se situe fora das atribuições cuja prossecução a lei confere à pessoa colectiva de que emanou;
2.º O acto administrativo, nulo não produz qualquer efeito e a sua nulidade pode ser declarada a todo o tempo pelos tribunais, quer em via de recurso, quer oficiosamente;
3.º O acto administrativo definitivo e executório que, fora dos casos previstos na conclusão do n.º 1.º, for praticado por órgão ou agente administrativo que não tenha o poder legal de o praticar está viciado de incompetência;
4.º O vício da incompetência é causa de anulabilidade do acto administrativo definitivo e executório, ficando, porém, esse vício sanado e o respectivo acto convalidado, se este não for impugnado contenciosamente pelo Ministério Público ou por quem tiver interesse directo, pessoal e legítimo na sua anulação, nos prazos fixados e contados nos termos da lei (artigos 51.º e 52.º do Regulamento do Supremo Tribunal Administrativo, quanto aos recursos perante este interpostos).

---

(1) *Manual*, 9.ª ed., p. 443.

(2) Tratou-se inicialmente de uma catalogação doutrinária que a lei veio a acolher — artigo 15.º, n.º 1.º, da Lei Orgânica do Supremo Tribunal Administrativo (Decreto-Lei n.º 40 768, de 8 de Setembro de 1966).

(3) Cf. Marcelo Caetano, *Manual*, 9.ª ed., p. 489.

(4) *Ob. cit.*, p. 491.

(5) A estes termos também obedece, em princípio, o recurso eventualmente interposto de actos nulos.

(6) Publicado em *Acórdãos Doutrinais*, do Supremo Tribunal Administrativo, n.º 222, p. 698, e anotado por Afonso Queiró, na *Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 113.º, p. 279.

(7) Nesta matéria há hoje que ter em conta o disposto nos artigos 2.º, 8.º, alínea *c*), e 10.º, n.º 2, alínea *b*), da Lei n.º 39/78, de 5 de Julho (Lei Orgânica do Ministério Público).

(8) A Constituição da República reconhece no n.º 2 do artigo 49.º o direito de acção popular, nos casos e nos termos previstos na lei, que só o admite, nos termos do artigo 822.º do Código Administrativo, quanto a deliberações de certos órgãos aí identificados e de âmbito local, não sendo por isso de considerar aqui.

(9) A lei fixava este prazo no caso de a residência do recorrente ser nas «províncias ultramarinas», entre as quais se contava Macau. Desaparecidas estas, mas mantendo-se o território de Macau, continua a aplicar-se esse prazo quanto a este.

(10) Segundo o n.º 3 do artigo 122.º da Constituição da República, a lei determina as formas de publicidade dos actos não referidos nos números anteriores e, por força do n.º 4 do mesmo artigo, «a falta de publicidade implica a inexistência jurídica do acto».

(11) O acto de indeferimento tácito forma-se nos termos referidos no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 256-A/77, de 17 de Junho.

Este parecer foi votado na sessão do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República de 26 de Fevereiro de 1981.

Eduardo Augusto Arala Chaves — Rui Vieira Miller Simões, (relator) — José Narciso da Cunha Rodrigues (tem voto de conformidade e não assina por não estar presente) — *Alberto Manuel Portal Tavares da Costa — Manuel António Lopes Rocha — Abílio Padrão Gonçalves — Fernando João Ferreira Ramos — Ireneu Cabral Barreto — José Joaquim de Oliveira Branquinho* — António Agostinho Caeiro (tem voto de conformidade e não assina por não estar presente) — Eduardo Vasquez Limón da Silva Cavaco (tem voto de conformidade e não assina por não estar presente).

(Este parecer foi homologado por despacho de S. Ex.ª o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas de 27 de Abril de 1981.)

Está conforme.

Procuradoria-Geral da República, 17 de Junho de 1981. — O Secretário, *Maria Helena de Almeida Cautela*.

(*D. R.* — II Série, n.º 201, de 2Set81.)

VI — DECLARAÇÕES

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Defesa Nacional, a Portaria n.º 725/81, publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 196, de 27 de Agosto de 1981, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No preâmbulo, onde se lê «subscrita a 29 de Dezembro de 1975» deve ler-se «subscrita a 29 de Novembro de 1975» e onde se lê «de filiados combatentes e de expedicionários superior a 500» deve ler-se «de filiados combatentes e expedicionários superior a 500».

No artigo 8.º, no corpo do artigo, onde se lê «tenham a qualidade de combatentes ou de expedicionários;» deve ler-se «tenham a qualidade de combatentes ou expedicionários;» e onde se lê «Pelos presidentes das comissões directivas ou pelos seus delegados,» deve ler-se «Pelos presidentes das comissões directivas ou seus delegados,».

No § 1.º, onde se lê «entre os seus membros efectivos, mas, na sua falta,» deve ler-se «entre os seus membros efectivos mas, na sua falta,».

No § 2.º, onde se lê «secretários da mesa e dos membros da direcção» deve ler-se «secretários da mesa, dos membros da direcção».

No § 4.º, alínea *d*), onde se lê «Quando o for requerido especificamente» deve ler-se «Quando o for requerido especificadamente».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Setembro de 1981. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

(*D. R.* — I Série, n.º 219, de 23Set81.)

VII — RECTIFICAÇÕES

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Rectificação

Por ter sido publicada com inexactidão na *O. E.* — 1.ª Série, n.º 4/981, a Portaria do Brasão de Armas do Regimento de Cava-

laria de Estremoz, se procede à seguinte rectificação na linha 25 da pág. 181:

— Onde se lê: «azul»;
— Deve ler-se: «sinal».

Estado-Maior do Exército, 7 de Setembro de 1981. — O Chefe do Gabinete do CEME, Mário Stoffel Martins, coronel.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Amadeu Garcia dos Santos, general

Está conforme.

O Ajudante-General

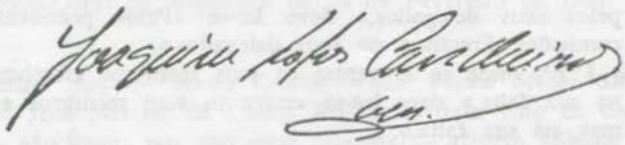

Joaquim Lopes Cavalheiro, general

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE

N.º 10/31 DE OUTUBRO DE 1981

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — LEIS

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 37/81

de 3 de Outubro

Lei da Nacionalidade

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *a)* do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

TÍTULO I

Atribuição, aquisição e perda da nacionalidade

CAPÍTULO I

Atribuição da nacionalidade

ARTIGO 1.º

(Nacionalidade originária)

1 — São portugueses de origem:

a) Os filhos de pai português ou mãe portuguesa nascidos em território português ou sob administração portuguesa, ou no estrangeiro se o progenitor português aí se encontrar ao serviço do Estado Português;

b) Os filhos de pai português ou mãe portuguesa nascidos no estrangeiro se declararem que querem ser portugueses ou inscreverem o nascimento no registo civil português;

c) Os indivíduos nascidos em território português, filhos de estrangeiros que aqui residam habitualmente há, pelo menos, seis anos e não estejam ao serviço do respectivo Estado, se declararem que querem ser portugueses;

d) Os indivíduos nascidos em território português quando não possuam outra nacionalidade.

2 — Presumem-se nascidos em território português sob administração portuguesa, salvo prova em contrário, os recém-nascidos expostos naqueles territórios.

CAPÍTULO II

Aquisição da nacionalidade

SECÇÃO I

Aquisição da nacionalidade por efeito da vontade

ARTIGO 2.º

(Aquisição por filhos menores ou incapazes)

Os filhos menores ou incapazes de pai ou mãe que adquira a nacionalidade portuguesa podem também adquiri-la, mediante declaração.

ARTIGO 3.º

(Aquisição em caso de casamento)

1 — O estrangeiro casado com nacional português pode adquirir a nacionalidade portuguesa mediante declaração feita na constância do casamento.

2 — A declaração de nulidade ou anulação do casamento não prejudica a nacionalidade adquirida pelo cônjuge que o contraiu de boa fé.

ARTIGO 4.º

(Declaração após aquisição de capacidade)

Os que hajam perdido a nacionalidade portuguesa por efeito de declaração prestada durante a sua incapacidade podem adquiri-la, quando capazes, mediante declaração.

SECÇÃO II

Aquisição da nacionalidade pela adopção

ARTIGO 5.º

(Aquisição por adopção plena)

O adoptado plenamente por nacional português adquire a nacionalidade portuguesa.

SECÇÃO III

Aquisição da nacionalidade por naturalização

ARTIGO 6.º

(Requisitos)

1 — O Governo pode conceder a nacionalidade portuguesa, por naturalização, aos estrangeiros que satisfaçam cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Serem maiores ou emancipados à face da lei portuguesa;
b) Residirem há seis anos, pelo menos, em território português ou sob administração portuguesa;
c) Conhecerem suficientemente a língua portuguesa;
d) Terem idoneidade moral e civil;
e) Possuírem capacidade para reger a sua pessoa e assegurar a sua subsistência.

2 — Os requisitos constantes das alíneas *b)* e *c)* podem ser dispensados em relação aos que tenham tido a nacionalidade portuguesa, aos que forem havidos como descendentes de portugueses, aos membros de comunidades de ascendência portuguesa e aos estrangeiros que tenham prestado ou sejam chamados a prestar serviços relevantes ao Estado Português.

ARTIGO 7.º

(Processo)

1 — A naturalização é concedida por decreto do Ministro da Administração Interna, a requerimento do interessado e mediante inquérito organizado e instruído nos termos fixados em regulamento.

2 — O título da aquisição da nacionalidade por naturalização, a passar nos termos previstos em regulamento, é a carta de naturalização.

que levará apostos e inutilizados os selos fiscais previstos na legislação em vigor.

3 — O processo de naturalização e os documentos destinados à sua instrução não estão sujeitos às disposições da Lei do Selo.

CAPÍTULO III

Perda da nacionalidade

ARTIGO 8.º

(Declaração relativa à perda da nacionalidade)

Perdem a nacionalidade portuguesa os que, sendo nacionais de outro Estado, declarem que não querem ser portugueses.

CAPÍTULO IV

Oposição à aquisição da nacionalidade por efeito da vontade ou da adopção

ARTIGO 9.º

(Fundamentos)

Constituem fundamento de oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa:

a) A manifesta inexistência de qualquer ligação efectiva à comunidade nacional;
b) A prática de crime punível com pena maior, segundo a lei portuguesa;
c) O exercício de funções públicas ou a prestação de serviço militar não obrigatório a Estado estrangeiro.

ARTIGO 10.º

(Processo)

1 — A oposição é deduzida pelo Ministério Público no prazo de um ano, a contar da data do facto de que dependa a aquisição da nacionalidade, em processo instaurado no Tribunal da Relação de Lisboa.

2 — É obrigatória para todas as autoridades a participação ao Ministério Público dos factos a que se refere o artigo anterior.

CAPÍTULO V

Efeitos da atribuição, aquisição e perda da nacionalidade

ARTIGO 11.º

(Efeitos da atribuição)

A atribuição da nacionalidade portuguesa produz efeitos desde o nascimento, sem prejuízo da validade das relações jurídicas anteriormente estabelecidas com base em outra nacionalidade.

ARTIGO 12.º

(Efeitos das alterações de nacionalidade)

Os efeitos das alterações de nacionalidade só se produzem a partir da data do registo dos actos ou factos de que dependem.

ARTIGO 13.º

(Efeitos da naturalização)

A carta de naturalização só produz efeitos se o seu registo for requerido dentro do prazo de seis meses, a contar da data da notificação para o seu levantamento.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais

ARTIGO 14.º

(Efeitos do estabelecimento da filiação)

Só a filiação estabelecida durante a menoridade produz efeitos relativamente à nacionalidade.

ARTIGO 15.º

(Inscrição ou matrícula nos consulados portugueses)

A inscrição ou matrícula realizada nos consulados portugueses, nos termos do respectivo regulamento, não constitui, só por si, título atributivo da nacionalidade portuguesa.

TÍTULO II

Registo, prova e contencioso da nacionalidade

CAPÍTULO I

Registo central da nacionalidade

ARTIGO 16.º

(Registo central da nacionalidade)

As declarações de que dependem a atribuição, a aquisição ou a perda da nacionalidade portuguesa devem constar do registo central da nacionalidade, a cargo da Conservatória dos Registos Centrais.

ARTIGO 17.º

(Declarações perante os agentes diplomáticos ou consulares)

As declarações de nacionalidade podem ser prestadas perante os agentes diplomáticos ou consulares portugueses e, neste caso, são registadas oficiosamente em face dos necessários documentos comprovativos, a enviar para o efeito à Conservatória dos Registos Centrais.

ARTIGO 18.º

(Actos sujeitos a registo obrigatório)

1 — É obrigatório o registo:

a) Das declarações para atribuição da nacionalidade;
b) Das declarações para aquisição ou perda da nacionalidade;
c) Da naturalização de estrangeiros.

2 — O registo dos actos a que se refere o número anterior é feito a requerimento dos interessados.

ARTIGO 19.º

(Averbamento ao assento de nascimento)

O registo do acto que importe atribuição, aquisição ou perda da nacionalidade é sempre averbado ao assento de nascimento do interessado.

ARTIGO 20.º

(Registos gratuitos)

São gratuitos os registos das declarações para a atribuição da nacionalidade portuguesa e os registos oficiosos, bem como os documentos necessários para uns e outros.

CAPÍTULO II

Prova da nacionalidade

ARTIGO 21.º

(Prova da nacionalidade originária)

1 — A nacionalidade portuguesa originária de indivíduos nascidos em território português ou sob administração portuguesa prova-se pelo assento de nascimento, sendo havidos como filhos de nacional português os indivíduos de cujo assento de nascimento não conste menção da nacionalidade estrangeira dos progenitores ou do seu desconhecimento.

2 — A nacionalidade portuguesa originária de indivíduos nascidos no estrangeiro prova-se, consoante os casos, pelo registo da declaração de que depende a atribuição ou pelas menções constantes do assento de nascimento lavrado por inscrição no registo civil português.

ARTIGO 22.º

(Prova da aquisição e da perda da nacionalidade)

1 — A aquisição e a perda da nacionalidade provam-se pelos respectivos registos ou pelos consequentes averbamentos exarados à margem do assento de nascimento.

2 — À prova da aquisição da nacionalidade por adopção é aplicável o n.º 1 do artigo anterior.

ARTIGO 23.º

(Pareceres do conservador dos Registos Centrais)

Ao conservador dos Registos Centrais compete emitir parecer sobre quaisquer questões de nacionalidade, designadamente sobre as que lhe devem ser submetidas pelos agentes consulares em caso de dúvida sobre a nacionalidade portuguesa do impetrante de matrícula ou inscrição consular.

ARTIGO 24.º

(Certificados de nacionalidade)

1 — Independentemente da existência do registo, podem ser passados pelo conservador dos Registos Centrais, a requerimento do interessado, certificados de nacionalidade portuguesa.

2 — A força probatória do certificado pode ser ilidida por qualquer meio sempre que não exista registo da nacionalidade do respectivo titular.

CAPÍTULO III

Contencioso da nacionalidade

ARTIGO 25.º

(Legitimidade)

Têm legitimidade para interpor recurso de quaisquer actos relativos à atribuição, aquisição ou perda de nacionalidade portuguesa os interessados directos e o Ministério Público.

ARTIGO 26.º

(Tribunal competente)

A apreciação dos recursos a que se refere o artigo anterior é da competência do Tribunal da Relação de Lisboa.

TÍTULO III

Conflitos de leis sobre a nacionalidade

ARTIGO 27.º

(Conflitos de nacionalidade portuguesa e estrangeira)

Se alguém tiver duas ou mais nacionalidades e uma delas for portuguesa, só esta releva face à lei portuguesa.

ARTIGO 28.º

(Conflitos de nacionalidades estrangeiras)

Nos conflitos positivos de duas ou mais nacionalidades estrangeiras releva apenas a nacionalidade do Estado em cujo território o

plurinacional tenha a sua residência habitual ou, na falta desta, a do Estado com o qual mantenha uma vinculação mais estreita.

TÍTULO IV

Disposições transitórias e finais

ARTIGO 29.º

(Aquisição da nacionalidade por adoptados)

Os adoptados plenamente por nacional português, antes da entrada em vigor da presente lei, podem adquirir a nacionalidade portuguesa mediante declaração.

ARTIGO 30.º

(Aquisição da nacionalidade por mulher casada com estrangeiro)

A mulher que tenha perdido a nacionalidade portuguesa por efeito do casamento pode adquiri-la mediante declaração.

ARTIGO 31.º

(Aquisição voluntária anterior de nacionalidade estrangeira)

Os que, nos termos da Lei n.º 2098, de 29 de Julho de 1959, e legislação precedente, perderam a nacionalidade portuguesa por efeito da aquisição voluntária de nacionalidade estrangeira podem adquiri-la mediante declaração, sendo capazes.

ARTIGO 32.º

(Naturalização imposta por Estado estrangeiro)

É da competência do Tribunal da Relação de Lisboa a decisão sobre a perda ou manutenção da nacionalidade portuguesa nos casos de naturalização directa ou indirectamente imposta por Estado estrangeiro a residentes no seu território.

ARTIGO 33.º

(Registo das alterações de nacionalidade)

O registo das alterações de nacionalidade por efeito de casamento ou por aquisição voluntária de nacionalidade estrangeira em conformidade com a lei anterior é lavrado oficiosamente ou a requerimento dos interessados, sendo obrigatório para fins de identificação.

ARTIGO 34.º

(Actos cujo registo não era obrigatório pela lei anterior)

1 — A aquisição e a perda da nacionalidade que resultem de actos cujo registo não era obrigatório no domínio da lei anterior continuam a provar-se pelo registo ou pelos documentos comprovativos dos actos de que dependem.

2 — Para fins de identificação, a prova destes actos é feita pelo respectivo registo ou consequentes averbamentos ao assento de nascimento.

ARTIGO 35.º

(Produção de efeitos dos actos anteriormente não sujeitos a registo)

1 — Os efeitos das alterações de nacionalidade dependentes de actos ou factos não obrigatoriamente sujeitos a registo no domínio da lei anterior são havidos como produzidos desde a data da verificação dos actos ou factos que as determinaram.

2 — Exceptua-se do disposto no número anterior a perda da nacionalidade fundada na aquisição voluntária de nacionalidade estrangeira, a qual continua a só produzir efeitos para com terceiros, no domínio das relações de direito privado, desde que seja levada ao registo e a partir da data em que este se realize.

ARTIGO 36.º

(Processos pendentes)

Os processos de nacionalidade pendentes, com excepção dos de naturalização, serão apreciados de acordo com a lei anterior, sem prejuízo das disposições transitórias deste diploma.

ARTIGO 37.º

(Assentos de nascimento de filhos apenas de não portugueses)

1 — Nos assentos de nascimentos ocorridos em território português ou sob administração portuguesa, após a entrada em vigor deste diploma, de filhos apenas de não portugueses mencionar-se-á, como elemento de identificação do registando, a nacionalidade estrangeira dos progenitores ou seu desconhecimento.

2 — Sempre que possível, os declarantes devem apresentar documento comprovativo da menção que deva ser feita nos termos do nú-

mero anterior, em ordem a demonstrar que nenhum dos progenitores é de nacionalidade portuguesa.

ARTIGO 38.º

(Assentos de nascimento de progenitores ou adoptantes portugueses posteriormente ao registo de nascimento de estrangeiro.)

1 — Quando for estabelecida filiação posteriormente ao registo do nascimento de estrangeiro nascido em território português ou sob administração portuguesa ou for decretada a sua adopção, da decisão judicial ou acto que as tiver estabelecido ou decretado e da sua comunicação para averbamento ao assento de nascimento constará a menção da nacionalidade dos progenitores ou adoptantes portugueses.

2 — A menção a que se refere o número anterior constará igualmente, como elemento de identificação do registado, do averbamento de estabelecimento de filiação ou de adopção a exarar à margem do assento de nascimento.

ARTIGO 39.º

(Regulamentação transitória)

Enquanto a presente lei não for regulamentada, é aplicável, com as necessárias adaptações, o Decreto n.º 43 090, de 27 de Julho de 1960.

ARTIGO 40.º

(Disposição revogatória)

É revogada a Lei n.º 2098, de 29 de Julho de 1959.

Aprovada em 30 de Junho de 1981.

O Presidente da Assembleia da República, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida.*

Promulgada em 19 de Agosto de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial de Macau.*

(*D. R.* — I Série, n.º 228, de 3Out81.)

II — DECRETOS-LEIS

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 273/81

de 1 de Outubro

Tornando-se necessário introduzir no Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas o critério decorrente do estatuído pelo Decreto-Lei n.º 185/80, de 12 de Junho:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º À alínea *b*) do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965 (Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas), são aditados dois subnúmeros com a seguinte redacção:

Artigo 42.º .....

a) .....

b) .....

17) Sendo coronéis ou capitães-de-mar-e-guerra, estejam a aguardar preenchimento de vacaturas nas condições do § único ao presente artigo;

18) Sendo brigadeiros, contra-almirantes, coronéis ou capitães-de-mar-e-guerra, e estejam a aguardar preenchimento de vacaturas nas condições do artigo 89.º

Art. 2.º As alterações aos estatutos de cada um dos ramos das forças armadas decorrentes das disposições do presente diploma serão feitas através de portarias dos titulares dos respectivos ramos.

Art. 3.º O presente decreto-lei produz efeitos desde a data da sua publicação, salvo para o Exército, relativamente ao qual os mesmos decorrem da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 185/80, de 12 de Junho.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 13 de Agosto de 1981.

Promulgado em 22 de Agosto de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 274/81

de 1 de Outubro

Considerando-se conveniente estabelecer uma reciprocidade na admissão à Academia Militar, Escola Naval e Academia da Força Aérea que permita contemplar os militares que o desejem e que pertençam a um ramo de origem diferente:

O Conselho de Revolução decreta, nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os militares na efectividade de serviço podem concorrer à admissão a uma academia militar de um ramo diferente do seu ramo de origem desde que não ultrapassem a idade de acesso exigida aos candidatos civis à academia do ramo a que concorrem acrescida de dois anos e satisfaçam às demais condições gerais e especiais de admissão, de acordo com as disposições legais em vigor.

Art. 2.º — 1 — Os militares que, tendo concorrido a uma academia militar nas condições referidas no artigo anterior, não hajam concluído com aproveitamento o curso que frequentaram regressam ao seu ramo de origem, devendo os não pertencentes aos quadros permanentes manter-se na efectividade de serviço até ao termo do período a que por lei se achem obrigados, não sendo contado para este efeito o tempo durante o qual se mantiveram afastados do seu ramo de origem.

2 — Os cursos ministrados nas academias militares a que os militares se podem candidatar nos termos do presente diploma são para a Academia da Força Aérea e para a Academia Militar qualquer dos cursos nelas professados, e para a Escola Naval, os cursos de marinha, de engenheiros maquinistas navais e de administração naval ou os que no futuro lhes venham a corresponder.

Art. 3.º A situação dos militares admitidos a qualquer das academias militares nos termos do presente diploma durante a frequência dos respectivos cursos e após a sua conclusão com aproveitamento será regulada por portaria conjunta do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e dos Chefes dos Estados-Maiores dos ramos.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 13 de Agosto de 1981.

Promulgado em 22 de Agosto de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 275/81

de 1 de Outubro

Considerando a necessidade de melhorar as condições em que transitoriamente têm vindo a ser ministrados os cursos de formação e de promoção de sargentos do quadro permanente;

Considerando as vantagens estruturais e didácticas que resultam de concentrar a instrução geral daqueles cursos numa mesma escola;

Considerando que a escola será organizada dentro dos actuais quadros aprovados por lei de oficiais, sargentos e pessoal civil e dos efectivos orçamentais de praças aprovados para o corrente ano, pelo que a sua criação não implica aumento de encargos;

Considerando o teor do Decreto-Lei n.º 920/76, de 31 de Dezembro:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada em 1 de Junho de 1981 a Escola de Sargentos do Exército (ESE), com a finalidade de ministrar a instrução geral dos cursos de formação e de promoção dos sargentos do quadro permanente.

Art. 2.º A Escola de Sargentos do Exército funciona na dependência do director do Departamento de Instrução do Estado-Maior do Exército, sem prejuízo do disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 949/76, de 31 de Dezembro.

Art. 3.º O estatuto escolar da Escola de Sargentos do Exército será estabelecido por portaria do Chefe do Estado-Maior do Exército.

Art. 4.º Os quadros orgânicos da Escola de Sargentos do Exército e regulamentação específica serão aprovados por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 26 de Agosto de 1981.

Promulgado em 8 de Setembro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(*D. R.* — I Série, n.º 226 de 1Out81.)

Decreto-Lei n.º 278/81

de 2 de Outubro

Considerando a necessidade de ajustar a organização territorial do Exército às actuais necessidades;

Considerando que a presente situação financeira impede que se encare, a curto prazo, a construção de novos aquartelamentos;

Considerando a vantagem em transferir os encargos operacionais e de instrução do Regimento de Infantaria das Caldas da Rainha para outras unidades, libertando o seu aquartelamento para instalar a Escola de Sargentos do Exército:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto desde 31 de Maio de 1981 o Regimento de Infantaria das Caldas da Rainha (RICR).

Art. 2.º Os actuais encargos de instrução e operacionais do Regimento de Infantaria das Caldas da Rainha serão transferidos para outras unidades do Exército.

Art. 3.º O destino do património histórico-militar do Regimento de Infantaria das Caldas da Rainha será regulado por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 26 de Agosto de 1981.

Promulgado em 8 de Setembro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(*D. R.* — I Série, n.º 227, de 2Out81.)

III — PORTARIAS

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior do Exército

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 30 de Junho de 1969, manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, aprovar o modelo do Brasão de Armas do

Centro de Instrução de Operações Especiais, cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria:

— Escudo de vermelho, um leopardo de oiro lampassado do primeiro, segurando na garra dianteira dextra, uma espada de prata.
— Elmo militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
— Correia de vermelho perfilada de oiro.
— Paquife e virol de vermelho e de oiro.
— Timbre: um crescente de vermelho sustendo um leopardo rampante saínte de oiro, lampassado e armado do primeiro, segurando na garra dianteira dextra uma espada de prata.
— Divisa: num listel de branco, ondulado sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir, «QVE OS MVITOS POR SER POVCOS NAM TEMAMOS».

Simbologia e alusão das peças:

— O LEOPARDO, símbolo da casta dos guerreiros, que como hábil caçador alia à ferocidade a astúcia e a destreza, representa o garbo, a firmeza e a força.
— A ESPADA, símbolo da classe militar, evoca a bravura e representa o poder de, separando o bem do mal, destruir a perversidade e a ignorância e construir a justiça e a paz.
— O CRESCENTE, símbolo das antigas lutas da Reconquista, alude à arábica Lamico ou Lameca que, após 400 anos de sujeição ao valiato de Badajoz, passou definitivamente para a posse da Cristandade depois de assediada pelo Rei Fernando Magno.

Os esmaltes significam:

— O OIRO nobreza e firmeza.
— A PRATA pureza e humildade.
— O VERMELHO valentia e audácia.

Estado-Maior do Exército, 1 de Julho de 1981. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general.

BRASÃO DE ARMAS DO CENTRO DE INSTRUÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS

(Anexo à portaria do EME, de 1Jul81)

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 30 de Junho de 1969, manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, aprovar o modelo do Brasão de Armas do Hospital Militar Regional n.º 4, cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

— Escudo de oiro, nove lisonjas de púrpura postas 3, 3 e 3, cada uma carregada com uma romã, rachada de vermelho, sustendo uma cruz, ambas do primeiro.
— Elmo militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
— Paquife e virol de oiro e de púrpura.
— Timbre: duas serpentes de oiro linguadas de vermelho, passadas e repassadas em aspa e entre as cabeças uma cruz florenciada de verde.
— Divisa: num listel de branco, ondulado sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir, «NO MIRÉIS MI VALOR, MIRAD MI ZELO».

Simbologia e alusão das peças:

— As LISONJAS recordam o casal que em 1583 fundou em Évora o Colégio de Madre de Deus — mais tarde também conhecido pela designação de Colégio das Maltesas — em cujo edifício hoje se encontra instalado o Hospital.
— A ROMÃ e a CRUZ invocam o encontro do humilde alentejano João Cidade com um Menino que lhe apresentou uma romã aberta sobre a qual fulgurava uma cruz, dizendo «João de Deus! A tua cruz será em Granada».
Aceitou simplesmente João a sua cruz e com tal zelo se houve no cuidar dos doentes desprotegidos que, em 1690, foi canonizado e em 1886 proclamado por Leão XIII Padroeiro dos Hospitais e dos Enfermos.
— As SERPENTES simbolizam o combate permanente entre a saúde e a doença. No seu ondeado recordam o ondular da chama e da vaga no contraste do ardor do veneno e do bálsamo do antídoto, símbolos elementares — fogo e água — de verdadeira fonte de vida e de morte.
— A CRUZ DE AVIS demarca a Região de Além Tejo que o HMR n.º 4 tem por missão cobrir.
— «Português do Céu» chamou a São João de Deus Lope de Vega, num poema donde a divisa do Hospital foi extraída, numa afirmação de profunda consciência do seu esforço para bem cumprir.

Os esmaltes significam:

— O OIRO, fé e fidelidade à missão aceitada.
— O VERMELHO, caridade e grandeza de alma no agir.
— O VERDE, esperança no triunfo final.
— A PÚRPURA, dever consciente de cumprir.

Estado-Maior do Exército, 21 de Agosto de 1981. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general.

BRASÃO DE ARMAS DO HOSPITAL MILITAR REGIONAL N.º 4

(Anexo à portaria do EME, de 21Ago81.)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 877/81

de 1 de Outubro

Pelo Decreto-Lei n.º 170/80, de 29 de Maio, foram instituídos o abono complementar a crianças e jovens deficientes e o subsídio de educação especial.

Em consequência, torna-se necessário introduzir alterações no boletim de prestações complementares de abono de família, modelo C. P.-D 16.15 (modelo n.º 679-A, exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda), por forma a poder também utilizar-se este impresso como requerimento para o pagamento dos abonos acima referidos.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, nos termos do artigo único do Decreto n.º 37 769, de 28 de Fevereiro de 1950:

1.º Aprovar o impresso anexo à presente portaria e a seguir discriminado:

> Modelo C. P.-D 16.15 — Boletim de Prestações Complementares de Abono de Família para ser utilizado, na função pública, como o requerimento a que aludem o artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 197/77, de 17 de Maio, e o artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 14/81, de 7 de Abril.

2.º Estabelecer o uso obrigatório do referido modelo, permitindo-se, no entanto, que continue a ser utilizado, com a necessária adaptação, o impresso actualmente na posse dos serviços.

3.º Considerar o referido impresso como exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, onde passa a ser o modelo n.º 679-A, devendo a sua tiragem ser feita no formato normalizado A4 (210mm×297mm).

Ministério das Finanças e do Plano, 2 de Setembro de 1981. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barbosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

(*D. R.* — I Série, n.º 226, de 1Out81.)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 977/82

de 1 de Outubro

Modelo n.º 879-A (Exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda)

BOLETIM DE PRESTAÇÕES COMPLEMENTARES DE ABONO DE FAMÍLIA

PARA USO NA FUNÇÃO PÚBLICA

(Artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 197/77, de 17 de Maio, e artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 14/81, de 7 de Abril)

Ministério d_____ (Data de entrada)

(1) _____ Em ___/___/19___

(2) _____ (3) _____

Nome _____

Número de ordem ou mecanográfico _____ *Estado civil* _____

Categoria _____ *Número de subscritor na C. G. A.* _____

Residência: Localidade _____ *Rua* _____, *n.º* ___, ___.º *andar*

Requer o pagamento das prestações abaixo discriminadas:

Subsídio de casamento ..... _____$___

Nome do cônjuge _____

Subsídio de nascimento ..... _____$___

Nome (4) _____, (5) ___ *de* _____ *de* 19___

Nome (4) _____, (5) ___ *de* _____ *de* 19___

Subsídio de aleitação ..... _____$___

Nome (4) _____, (5) ___ *de* _____ *de* 19___ { *início em*___/___/19___ / *termo em*___/___/19___

Nome (4) _____, (5) ___ *de* _____ *de* 19___ { *início em*___/___/19___ / *termo em*___/___/19___

Abono complementar ..... _____$___

Nome (4) _____, (5) ___ *de* _____ *de* 19___

Subsídio de educação especial ..... _____$___

Nome (4) _____, (5) ___ *de* _____ *de* 19___

Subsídio mensal vitalício ..... _____$___

Nome (4) _____, (5) ___ *de* _____ *de* 19___

Subsídio de funeral ..... _____$___

Nome _____

O signatário prova o direito às prestações complementares com os seguintes documentos: (6) _____

_____

_____, *em* ___ *de* _____ *de* 19___

O Requerente,

(7) _____

Declaro que as situações constantes do presente boletim se encontram devidamente documentadas.

_____, *em* ___ *de* _____ *de* 19___

(8) _____

(1) Administração-Geral, Direcção-Geral, etc. (2) Direcção, Repartição ou Serviço dependente do organismo anterior. (3) Assinatura de quem recebe o boletim. (4) Os dois primeiros nomes. (5) Data do nascimento. (6) Certidões, cédulas e atestados. (7) Assinatura do requerente. (8) Assinatura do responsável pelo processamento, autenticada com o selo branco.

C. P. — Mod. D 16.15 (A4—210 mm × 297 mm)

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Estado dos Transportes Interiores

Direcção-Geral de Viação

Portaria n.º 878/81

de 1 de Outubro

Considerando a necessidade premente de facilitar a deslocação dos deficientes motores e o estacionamento dos veículos ao seu serviço, permitindo-lhes uma mais rápida integração profissional;

Havendo necessidade de compatibilizar a nossa legislação com a de outros países no que concerne a esta matéria, seguindo o que a este propósito tem recomendado a Conferência Europeia dos Ministros dos Transportes, e ainda porque tais medidas se enquadram dentro dos objectivos previstos para o Ano Internacional do Deficiente, que decorre;

Convindo ainda criar as condições indispensáveis a tornar possível, na prática, o que se encontra estipulado na alínea *g*) do n.º 3 do artigo 14.º do Código da Estrada:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 2.º do Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Transportes Interiores, o seguinte:

1.º É criado o painel adicional de modelo n.º 11d, reproduzido no anexo I, que se insere na alínea *j*) do n.º 5.º da Portaria n.º 122/78, de 1 de Março, e que se destina a indicar os veículos afectos ao serviço de deficientes motores.

2.º O painel adicional em causa obedece em tudo ao previsto, para o seu tipo, na citada Portaria n.º 122/78, de 1 de Março.

3.º É aprovado o dístico de identificação de deficiente motor reproduzido no anexo 2, que deverá ser colocado, por forma visível do exterior, junto ao pára-brisas dianteiro, nos veículos ao serviço de deficientes motores, sempre que estes se encontrem estacionados nos locais que lhes estão especialmente destinados.

4.º Têm direito a usufruir do dístico ora aprovado os deficientes motores que, sendo proprietários de veículo ou tendo-o adquirido com reserva de propriedade, se encontrem abrangidos pelas condições a definir em legislação complementar.

5.º O dístico será emitido pela Direcção-Geral de Viação, devendo ser presente, pelo interessado, requerimento na direcção de viação da área da sua residência, obedecendo o mesmo aos modelos A ou B, reproduzidos, respectivamente, nos anexos 3 e 4, conforme o titular se encontre ou não habilitado para conduzir.

6.º No acto de entrega do requerimento deverá fazer-se prova da residência, mediante apresentação do bilhete de identidade, devendo igualmente ser exibido o livrete e o título de registo de propriedade do veículo, comprovando que a mesma é do deficiente em causa, e entregue atestado médico, passado nos termos da legislação complementar a que se refere o n.º 4.º da presente portaria.

7.º O dístico será válido por um período de cinco anos, excepto se do atestado médico constar um período de validade inferior.

8.º Os dísticos de identificação de deficiente emitidos pelas autoridades competentes dos países membros da Conferência Europeia dos Ministros dos Transportes com a finalidade de conceder facilidades de estacionamento são, para todos os efeitos, equiparados ao dístico ora aprovado, desde que contenham, pelo menos, o símbolo de deficiente previsto no presente diploma e o nome do seu titular.

Secretaria de Estado dos Transportes Interiores, 31 de Agosto de 1981. — O Secretário de Estado dos Transportes Interiores, *Abílio Gaspar Rodrigues.*

ANEXO 1

PAINEL ADICIONAL INDICANDO VEÍCULO AFECTO AO SERVIÇO DE DEFICIENTE MOTOR

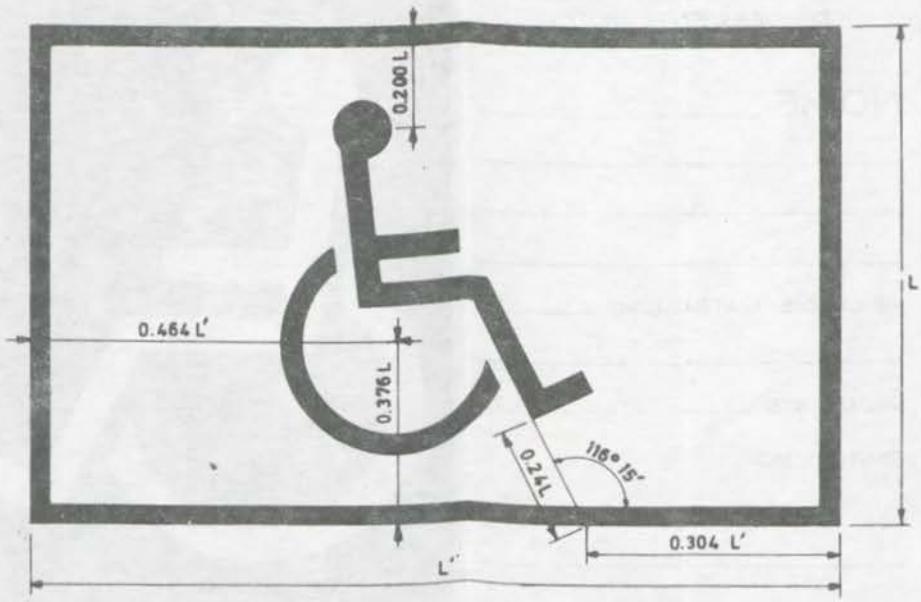

MODELO 11^{d}

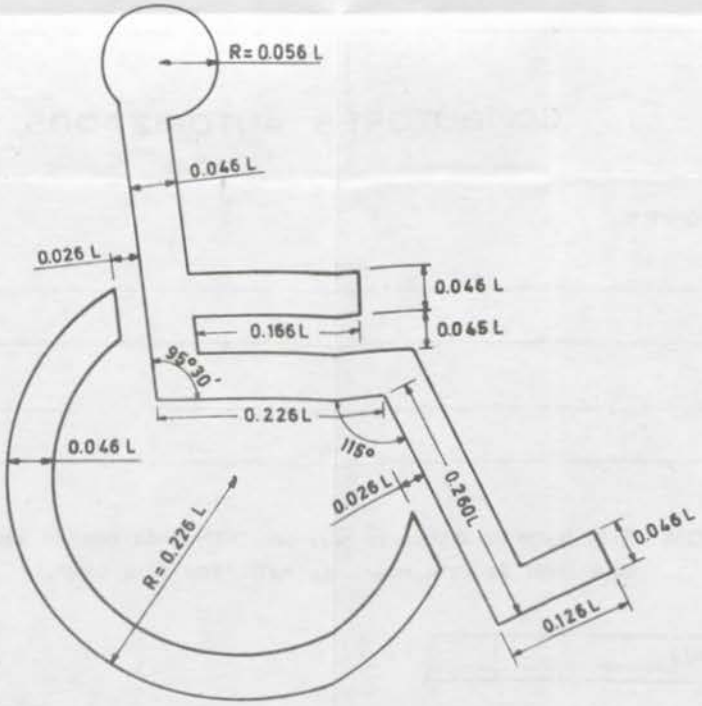

ANEXO 2

DÍSTICO DE IDENTIFICAÇÃO DE DEFICIENTE MOTOR

DÍSTICO DE IDENTIFICAÇÃO
DE DEFICIENTE MOTOR

NOME _____

_____

_____

_____

VEÍCULO(S) MATRÍCULA(S) _____

_____

VÁLIDO ATÉ _____

EMITIDO POR

_____

PORTUGAL

FRENTE

CONDUTORES AUTORIZADOS

NOMES

1 _____

_____

2 _____

_____

NOTA Esta parte do dístico só deve ser preenchida quando este for passado a favor de deficiente não habilitado para conduzir

Nº.....	.....

VERSO

ANEXO 3

Requerimento de modelo A

Ex.mo Sr. Director de Viação de .....(nome completo),..... (estado civil), ... (profissão), residente em ....., proprietário (ou adquirente com reserva de propriedade) do veículo ....., com a matrícula....., titular da licença de condução n.º ....., emitida em....., por ....., requer a V. Ex.ª, ao abrigo do disposto no n.º 5.º da Portaria n.º 878/81, de 1 de Outubro, que lhe seja passado o dístico de identificação de deficiente motor, apresentando para tal os documentos que a lei determina.

Pede deferimento.

Data.../.../...

Assinatura (reconhecida notarialmente).

ANEXO 4

Requerimento de modelo B

Ex.mo Sr. Director de Viação de.....(nome completo),..... (estado civil),.....(profissão), residente em....., proprietário (ou adquirente com reserva de propriedade) do veículo....., com a matrícula ....., não estando habilitado a conduzir, requer a V. Ex.ª, ao abrigo do disposto no n.º 5.º da Portaria n.º 878/81, de 1 de Outubro, que lhe seja passado o dístico de identificação de deficiente motor, autorizando para a condução do referido veículo .....(nome completo), ... (estado civil), ... (profissão), residente em ....., titular da licença de condução n.º ....., emitida em ....., por ....., e ..... (nome completo), ... (estado civil), ... (profissão), residente em ....., titular da licença de condução n.º ....., emitida em ....., por ....., os quais aceitam tal encargo, conforme demonstram pela aposição das respectivas assinaturas no presente requerimento.

Pede deferimento.

Data.../.../...

Assinatura do titular do dístico (reconhecida notarialmente).

Assinaturas dos condutores autorizadas (reconhecidas notarialmente).

(*D. R.* — I Série, n.º 226, de 1Out81.)

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior do Exército

Portaria n.º 891/81
de 7 de Outubro

Para cumprimento do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 5-A/81, de 23 de Janeiro:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, que se observe o seguinte:

1.º Os artigos 44.º, 57.º, 59.º, 60.º, 70.º, 71.º, 72.º e 140.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril (Estatuto do Oficial do Exército), passam a ter seguinte redacção:

Art. 44.º .....

a) .....

b) .....

.....

19) No termo do prazo de dois anos, a que se refere o n.º 2 do artigo 72.º, não satisfaçam à 3.ª condição geral de promoção, até que atinjam o limite de idade estabelecido para o seu quadro e posto para a passagem à reserva.

Art. 57.º — 1 — .....

2 — A informação periódica é confidencial, devendo, se desfavorável, ser comunicada aos oficiais sobre os quais recai antes de ser remetida superiormente.

3 — .....

Art. 59.º — 1 — .....

2 — Sempre que os chefes informantes prestem informação desfavorável ou excepcionalmente favorável, deverá a mesma ser acompanhada de juízo ampliativo que constitua adequada fundamentação, sem o que ela será de nulo efeito nos aspectos inadequadamente fundamentados.

Art. 60.º Quando ao informado for dado conhecimento de uma informação desfavorável, caso se não conforme com o teor da informação, poderá, no prazo de cinco dias, após dela tomar conhecimento, apresentar uma exposição escrita justificativa, que entregará ao primeiro informador e será apensa à informação.

O segundo informador, sempre que o houver, deverá pronunciar-se claramente, por escrito, sobre os aspectos desfavoráveis da informação, bem como da exposição do oficial, dando conhecimento ao informado e ao primeiro informador da opinião por si expressa antes de a remeter superiormente.

Art. 70.º .....

1 — .....
2 — .....
a) .....
b) .....
c) .....
d) Outros documentos, quer constem do processo individual do oficial, quer nele venham a ser integrados, observando procedimento análogo ao contido nos artigos 57.º, 59.º e 60.º

3 — Não é considerada matéria de apreciação aquela sobre a qual exista processo de averiguações, disciplinar ou criminal pendente, enquanto sobre o mesmo não for proferida decisão definitiva.

4 — Após a apreciação referida no número anterior, os directores das armas e dos serviços propõem a inscrição dos oficiais numa das seguintes listas:

a) Postos em que a promoção ao posto imediato seja por diuturnidade ou por antiguidade:

Lista de oficiais a promover;
Lista de oficiais a não promover por não satisfazerem alguma das condições gerais de promoção;

b) Postos em que a promoção ao posto imediato seja por escolha e antiguidade:

Lista de oficiais a promover por escolha;
Lista de oficiais a promover por antiguidade;
Lista de oficiais a não promover por não satisfazerem alguma das condições gerais de promoção.

Art. 71.º — 1 — Quando houver dúvidas sobre se o oficial satisfaz à 1.ª e à 2.ª condições gerais de promoção deverá o mesmo ser submetido à apreciação do Conselho Superior de Disciplina do Exército, para efeitos do respectivo parecer.

2 — Nenhum oficial pode ser dado como não satisfazendo à 3.ª condição geral de promoção sem parecer favorável do Conselho Superior do Exército.

3 — A decisão do Chefe do Estado-Maior do Exército relativamente à não satisfação da 3.ª condição geral de promoção será notificada ao oficial tão cedo quanto possível.

4 — No prazo de quinze dias, a contar da notificação referida no número anterior, o oficial poderá apresentar, por escrito, ao Chefe do Estado-Maior do Exército a sua contestação, acompanhada dos documentos que entenda. Nos casos em que, por virtude dos elementos presentes, o Chefe do Estado-Maior do Exército

venha a alterar a sua decisão será o oficial notificado no prazo de trinta dias.

5 — O disposto nos n.ºs 3 e 4 anteriores, respeitante a procedimentos e prazos, observar-se-á igualmente nos casos a que se refere o n.º 2 do artigo 72.º

6 — O Conselho Superior do Exército, na apreciação dos casos que lhe forem presentes, dará o seu parecer com base em todos os documentos submetidos e os que entender juntar ao processo, podendo ainda ouvir pessoalmente o oficial e quem mais entenda útil antes de emitir parecer.

Art. 72.º — 1 — O oficial que não satisfaça à 1.ª ou à 2.ª condições gerais de promoção deixará de estar no activo.

2 — O oficial que não satisfaça à 3.ª condição geral de promoção ficará excluído da promoção pelo prazo máximo de dois anos, findos os quais, se continuar a não satisfazer à mesma condição, será excluído definitivamente da promoção, ficando na situação de adido ao quadro, nos termos da condição 19) da alínea *b*) do artigo 44.º

3 — A inexistência de informações a que se refere o capítulo VI deste Estatuto não pode constituir fundamento para se considerar um oficial como não satisfazendo a esta condição.

Art. 140.º — 1 — As decisões do Supremo Tribunal Militar, proferidas no exercício da competência que lhe é atribuída nas matérias referidas no artigo 134.º, serão comunicadas à autoridade recorrida, para as mandar executar, nos seus precisos termos, no prazo de dez dias, a contar da comunicação.

2 — As decisões do Supremo Tribunal Militar são publicadas na *Ordem do Exército*, no prazo de dez dias, a contar da comunicação.

2.º O artigo 135.º do Estatuto do Oficial do Exército acha-se revogado.

Estado-Maior do Exército, 9 de Setembro de 1981. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general.

(*D. R.* — I Série, n.º 230, de 7Out81.)

CONSELHO DA REVOLUÇÃO E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 900/81 de 8 de Outubro

Considerando que o Exército tem necessidade urgente de levar a efeito a obra de construção de uma caserna no Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos;

Considerando que, dado o volume da obra, o prazo para a sua execução abrange os anos de 1981, 1982 e 1983;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Mandam o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, e o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar os contratos necessários para a execução da obra de construção de uma caserna no Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos até à importância de 31 200 000$.

2.º — 1 — Os encargos resultantes dos contratos não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

Em 1981	15 000 000$00
Em 1982	15 000 000$00
Em 1983	1 200 000$00

2 — As importâncias fixadas para 1982 e 1983 serão acrescidas dos saldos que se apurarem nos anos anteriores.

3.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pela verba adequada do orçamento da Defesa Nacional — Departamento do Exército.

Conselho da Revolução e Ministério das Finanças e do Plano, 3 de Setembro de 1981. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

Portaria n.º 901/81

de 8 de Outubro

Considerando que o Exército tem necessidade urgente de levar a efeito a obra de conclusão do imóvel habitacional da Quinta do Deão, no Funchal (1.ª fase);

Considerando que, dado o volume da obra, o prazo para a sua execução abrange os anos de 1981, 1982 e 1983;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Mandam o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, e o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de conclusão

do imóvel habitacional da Quinta do Deão, no Funchal (1.ª fase), até à importância de 100 000 000$.

2.º — 1 — Os encargos resultantes do contrato não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

Em 1981	20 000 000$00
Em 1982	40 000 000$00
Em 1983	40 000 000$00

2 — As importâncias fixadas para 1982 e 1983 serão acrescidas dos saldos que se apurarem nos anos anteriores.

3.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pela verba adequada do orçamento da Defesa Nacional — Departamento do Exército.

Conselho da Revolução e Ministério das Finanças e do Plano, 3 de Setembro de 1981. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

Portaria n.º 902/81

de 8 de Outubro

Considerando que o Exército tem necessidade urgente de continuar o seu plano de infra-estruturas para indispensável apoio das diversas unidades e estabelecimentos;

Considerando que, dado o volume das obras, o prazo da sua execução abrange os anos de 1981 e 1982;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Mandam o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, e o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar contratos para a execução de obras nas Regiões Militares do Norte, do Sul, do Centro e de Lisboa até à importância de 400 000 000$.

2.º — 1 — Os encargos resultantes dos contratos não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

Em 1981	145 000 000$00
Em 1982	255 000 000$00

2 — A importância fixada para 1982 será acrescida do saldo que se apurar no ano anterior.

3.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pela verba adequada do orçamento da Defesa Nacional — Departamento do Exército.

Conselho da Revolução e Ministério das Finanças e do Plano, 3 de Setembro de 1981. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

Portaria n.º 903/81

de 8 de Outubro

Considerando que o Exército tem necessidade urgente de levar a efeito a obra de equipamento electro-mecânico e de aquecimento solar de uma piscina no Campo de Instrução Militar de Santa Margarida;

Considerando que, dada o volume da obra, o prazo para a sua execução abrange os anos de 1981 e 1982;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Mandam o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, e o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de equipamento electro-mecânico e de aquecimento solar de uma piscina no Campo de Instrução Militar de Santa Margarida até à importância de 18 838 748$.

2.º — 1 — Os encargos resultantes do contrato não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

Em 1981	14 838 748$00
Em 1982	4 000 000$00

2 — A importância fixada para 1982 será acrescida do saldo que se apurar no ano anterior.

3.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pela verba adequada do orçamento da Defesa Nacional — Departamento do Exército.

Conselho da Revolução e Ministério das Finanças e do Plano, 3 de Setembro de 1981. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

Portaria n.º 904/81

de 8 de Outubro

Considerando que o Exército tem necessidade urgente de levar a efeito a obra de Construção de Casernas no Quartel de S. Francisco, em Estremoz;

Considerando que, dado o volume da obra, o prazo para a sua execução abrange os anos de 1981 e 1982;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Mandam o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, e o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de construção de casernas no Quartel de S. Francisco, em Estremoz, até à importância de 30 064 743$.

2.º — 1 — Os encargos resultantes do contrato não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

Em 1981	20 000 000$00
Em 1982	10 064 743$00

2 — A importância fixada para 1982 será acrescida do saldo que se apurar no ano anterior.

3.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pela verba adequada do orçamento da Defesa Nacional — Departamento do Exército.

Conselho da Revolução e Ministério das Finanças e do Plano, 3 de Setembro de 1981. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia do Santos*, general. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

Portaria n.º 905/81

de 8 de Outubro

Considerando que o Exército tem necessidade urgente de levar a efeito a obra de remodelação da casa de reclusão da Região Militar do Sul (fase I);

Considerando que, dado o volume da obra, o prazo para a sua execução abrange os anos de 1981 e 1982;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Mandam o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, e o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de remodelegação da casa de reclusão da Região Militar do Sul (fase I) até à importância de 15 572 228$.

2.º — 1 — Os encargos resultantes do contrato não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

Em 1981	8 572 228$00
Em 1982	7 000 000$00

2 — A importância fixada em 1982 será acrescida do saldo que se apurar no ano anterior.

3.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pela verba adequada do orçamento da Defesa Nacional — Departamento do Exército.

Conselho da Revolução e Ministério das Finanças e do Plano, 3 de Setembro de 1981. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia do Santos*, general. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

Portaria n.º 906/81

de 8 de Outubro

Considerando que o Exército tem necessidade urgente de levar a efeito a obra de construção do edifício de comando no Destacamento da Serra da Carregueira do Regimento de Infantaria de Queluz;

Considerando que, dado o volume da obra, o prazo para a sua execução abrange os anos de 1981 e 1982;

Tendo em vista as disposições do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Mandam o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, e o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de construção do edifício de comando no Destacamento da Serra da Carre-

gueira do Regimento de Infantaria de Queluz até à importância de 32 246 913$.

2.º — 1 — Os encargos resultantes do contrato não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

Em 1981	19 746 913$00
Em 1982	12 500 000$00

2 — A importância fixada para 1982 será acrescida do saldo que se apurar no ano anterior.

3.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos por verba adequada do orçamento da Defesa Nacional — Departamento do Exército.

Conselho da Revolução e Ministério das Finanças e do Plano, 3 de Setembro de 1981. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia do Santos*, general. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

Portaria n.º 907/81

de 8 de Outubro

Considerando que o Exército tem necessidade urgente de levar a efeito obras de construção de blocos habitacionais em Estremoz, Évora, Tomar, Serra da Carregueira e Santa Margarida;

Considerando que, dado o volume da obra, o prazo para a sua execução abrange os anos de 1981, 1982 e 1983;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Mandam o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, e o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar contratos para a execução de obras de construção de blocos habitacionais em Estremoz, Évora, Tomar, Serra da Carregueira e Santa Margarida até à importância de 295 000 000$.

2.º — 1 — Os encargos resultantes dos contratos não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

Em 1981	92 000 000$00
Em 1982	153 000 000$00
Em 1983	50 000 000$00

2 — As importâncias fixadas para 1982 e 1983 serão acrescidas dos saldos que se apurarem nos anos anteriores.

3.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pela verba adequada do orçamento da Defesa Nacional — Departamento do Exército.

Conselho da Revolução e Ministério das Finanças e do Plano, 3 de Setembro de 1981. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia do Santos*, general. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

Portaria n.º 908/81

de 8 de Outubro

Considerando que o Exército tem necessidade urgente de adquirir edifícios pré-fabricados para instalações militares;

Considerando que, dada a natureza e volume da aquisição, o prazo para a sua execução abrange os anos de 1981 e 1982;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Mandam o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, e o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a aquisição de edifícios pré-fabricados para instalações militares até à importância de 45 000 000$.

2.º — 1 — Os encargos resultantes do contrato não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

Em 1981	30 000 000$00
Em 1982	15 000 000$00

2 — A importância fixada para 1982 será acrescida do saldo que se apurar no ano anterior.

3.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pela verba adequada do orçamento da Defesa Nacional — Departamento do Exército.

Conselho da Revolução e Ministério das Finanças e do Plano, 3 de Setembro de 1981. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia do Santos*, general. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

Portaria n.º 909/81

de 8 de Outubro

Considerando que o Exército tem necessidade de adquirir emissores-receptores VHF/FM, com o fim de equipar todas as unidades operacionais e escolas práticas;

Considerando que, dado o volume de fornecimento, o prazo de entrega abrange os anos de 1981, 1982 e 1983;

Tendo em vista o disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Mandam o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, e o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção da Arma de Transmissões a celebrar contratos de fornecimento de emissores-receptores VHF/FM até ao montante de 440 000 000$.

2.º — 1 — Os encargos resultantes dos contratos de aquisição não poderão exceder, em cada ano, as seguintes importâncias:

Em 1981	150 000 000$00
Em 1982	150 000 000$00
Em 1983	140 000 000$00

2 — As importância fixadas para os anos de 1982 e 1983 serão acrescidas dos saldos que se apurarem nos anos anteriores.

3.º Os encargos a que se refere o número anterior serão satisfeitos pela verba adequada do orçamento da Defesa Nacional — Departamento do Exército.

Conselho da Revolução e Ministério das Finanças e do Plano, 3 de Setembro de 1981. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

Portaria n.º 910/81

de 8 de Outubro

Considerando que o Exército tem necessidade urgente de levar a efeito a obra de construção de um edifício para 4 baterias no Regimento de Artilharia da Serra do Pilar;

Considerando que o prazo de execução desta obra abrange os anos de 1981 e 1982;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Mandam o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, e o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de construção de um edifício para 4 baterias no Regimento de Artilharia da Serra do Pilar até à importância de 63 703 535$.

2.º — 1 — Os encargos resultantes do contrato não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

Em 1981	30 000 000$00
Em 1982	33 703 535$00

2 — A importância fixada para 1982 será acrescida dos saldos que se apurarem no ano anterior.

3.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pela verba adequada do orçamento da Defesa Nacional — Departamento do Exército.

Conselho da Revolução e Ministério das Finanças e do Plano, 3 de Setembro de 1981. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia do Santos*, general. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

(*D. R.* — I Série, n.º 231, de 8Out81.)

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior do Exército

Portaria

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 202/70, de 11 de Março, atribuir ao Batalhão do Serviço de Saúde, o Estandarte Nacional, a cujo uso tem direito nos termos do artigo 1.º do mesmo diploma.

Estado-Maior do Exército, 2 de Outubro de 1981. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general.

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 30 de Junho de 1969, manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, aprovar o modelo de Estandarte do Grupo de Artilharia de Guarnição n.º 2, conforme a figura n.º 43 da *O. E.* n.º 6 — I Série — de 30 de Junho de 1969, com a descrição heráldica seguinte:

— Estandarte quadrado, medindo 1 metro de lado, gironado de 8 peças de azul e de oiro e bordadura contragironada de oiro e de azul e brocante uma cruz de vermelho.
— No centro do Estandarte, brocante sobre o ordenamento geométrico, um listel circular de prata, contendo a divisa «NAM ACHA QVEM POR ARMAS LHE RESISTA» em letras de estilo elzevir maiúsculas de negro. Dentro do círculo de vermelho delimitado pelo listel contém-se o escudo do Brasão de Armas do GRUPO DE ARTILHARIA DE GUARNIÇÃO N.º 2, circundado por uma coroa de louros de oiro (conforme fig. 44 da mesma *O. E.*).
— O Estandarte é debruado por um cordão de azul e de oiro.
— Os cordões fixam o Estandarte à haste por meio de uma laçada com pontas terminadas em borla dos mesmos metal e cor.
— O Estandarte é franjado de oiro, enfia na haste por meio de uma bainha, com 4 dentículos, sendo o 1.º e o 2.º de azul e o 3.º e o 4.º de oiro e enfia na vareta horizontal por meio de uma bainha contínua que o mantém desfraldado.
— A haste e a lança são de oiro.
— A lança é em folha de loureiro, com nervura boleada.

Sendo necessário, o oiro pode ser representado por amarelo e a prata por branco, mas não deverão figurar simultaneamente, o oiro e o branco ou o amarelo e a prata.

Ao emprego do oiro corresponderá sempre o da prata e ao amarelo o do branco.

Os esmaltes significam:

— O OIRO nobreza e constância.
— O AZUL zelo e lealdade.

Estado-Maior do Exército, 2 de Outubro de 1981. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general.

IV — DESPACHOS NORMATIVOS

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Despacho Normativo n.º 284/81

Considerando a necessidade de regularizar qual o procedimento a adoptar relativamente aos militares amnistiados, a que se refere o Decreto-Lei n.º 383/78, de 6 de Dezembro, e, mais concretamente, de regulamentar o artigo 3.º desse mesmo diploma, determina-se, nos termos da alínea *i)* do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 400/74, de 29 de Agosto, o seguinte:

Aos militares amnistiados do crime previsto e punido nos artigos 142.º e seguintes do Código de Justiça Militar, aos quais se refere o Decreto-Lei n.º 383/78, de 6 de Dezembro, deverá ser aplicado o seguinte procedimento:

1 — Destino a dar aos militares amnistiados:

a) Militares que desertaram antes do início da instrução. — Incluem-se nesta alínea os desertores que hajam sido refractários e compelidos após julgados aptos e que, uma vez incorporados provisoriamente na unidade mais próxima da sua residência, deixaram de fazer a sua apresentação posterior nas unidades ou estabelecimentos a que foram destinados:

1) Com menos de 29 anos. — Iniciam o cumprimento das suas obrigações militares, passando à disponibilidade com o turno em que completarem a instrução e sendo incluídos na classe do ano em que terminarem o cumprimento daquelas obrigações, de acordo com o artigo 8.º, n.º 2, da Lei n.º 2135, de 11 de Julho de 1968 (Lei do Serviço Militar);
2) Com mais de 29 anos. — Serão apreciados à luz do artigo 17.º da Lei do Serviço Militar pelo Chefe do Estado-Maior do ramo a que pertençam;

b) Militares que desertaram durante o período de instrução:

1) Com menos de 29 anos. — Retomam o cumprimento das suas obrigações militares pela frequência da fase de instrução que não concluíram, passando à disponibilidade com o turno em que completarem a instrução e sendo incluídos na classe do ano em que retomaram o cumprimento daquelas obrigações, de acordo com o artigo 8.º, n.º 2, da Lei do Serviço Militar;

2) Com mais de 29 anos. — Serão apreciados à luz do artigo 17.º da Lei do Serviço Militar pelo Chefe do Estado-Maior do ramo a que pertençam;

c) Militares que desertaram durante o cumprimento do serviço nas fileiras:

1) Antes de terem cumprido o tempo de serviço actualmente em vigor:

i) Com mais de 29 anos. — Retomam o cumprimento das suas obrigações militares até completarem o tempo de serviço efectivo estabelecido para o contingente do ano em que retomarem o serviço, permanecendo na classe correspondente ao ano de instrução;

ii) Com mais de 29 anos. — Passam às tropas licenciadas ou territoriais, permanecendo incluídos na classe correspondente ao ano de instrução;

2) Depois de terem cumprido o tempo de serviço igual ou superior ao actualmente em vigor:

i) Com menos de 29 anos. — São passados à disponibilidade, permanecendo incluídos na classe correspondente ao ano de instrução;

ii) Com mais de 29 anos. — Passam às tropas licenciadas ou territoriais, permanecendo incluídos na classe correspondente ao ano de instrução.

2 — Disposições gerais:

a) Os militares na situação do n.º 1, alínea *a*), alínea 1), serão incluídos na instrução do primeiro turno que ocorrer após a sua apresentação;

b) Os militares na situação do n.º 1, alínea *b*), alínea 1), retomarão o cumprimento do serviço militar nas unidades de apresentação.

Quando por qualquer motivo tal se mostre impossível ou inconveniente, caberá ao Estado-Maior do respectivo ramo das forças armadas definir a unidade de colocação.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 10 de Setembro de 1981. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*, general.

(*D. R.* — I Série, n.º 230, de 7Out81.)

V — DESPACHOS

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho

Por despacho de 28 de Setembro de 1981, do General CEME, foi aprovado o parecer da DSHM concordante com a proposta da DSMAT, em considerar o Tenente-General Bartolomeu da Costa, patrono do Serviço de Material.

Estado-Maior do Exército, 28 de Setembro de 1981. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general.

Despacho

Por despacho de 8 de Outubro de 1981, do General CEME, é concedido ao Regimento de Comandos o direito ao uso das seguintes Legendas de Honra:

Angola, 1965 — 1975;
Guiné, 1969 — 1974;
Moçambique, 1969 — 1974.

Estado-Maior do Exército, 8 de Outubro de 1981. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Despacho

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 400/74, de 29 de Agosto, delego no adjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, general *Alípio Tomé Pinto*, a competência para:

1 — Autorizar a realização de despesas até ao montante de 12 500 000$, com o cumprimento das formalidades legais e até 6 250 000$ com dispensa dessas formalidades.

2 — Autorizar alterações dentro dos orçamentos aprovados, incluindo o Orçamento Geral do Estado.

3 — Homologar documentos de despesas respeitantes a autorizações de despesas ou critérios já concedidos.

4 — Visar as autorizações de despesas que exijam esta formalidade.

5 — Endossar cheques para serem escriturados à ordem do Estado-Maior-General das Forças Armadas ou sacá-los pelas mesmas contas.

6 — Autorizar despesas resultantes de acidentes em serviço.

7 — Aprovar os contratos cujas operações e condições hajam sido previamente acordadas.

8 — Autorizar a deslocação em serviço, inclusive por via aérea ou viatura própria, bem como os correspondentes abonos.

9 — Autorizar deslocações em serviço para o estrangeiro.

10 — Ratificar os STANAGS relativos à sua área de actividade, quando se trate de ajustamentos ou alterações em relação a outros em vigor, uma vez ouvidos os ramos.

11 — Praticar os actos mais correntes ou repetidos relativos às funções específicas dos serviços ou órgãos que estejam na sua dependência.

12 — Autorizar a nomeação de pessoal para quadros internacionais já aprovados, excepto oficiais superiores e generais.

13 — Coordenar e despachar as seguintes comissões e organismos:

Comissão para a Revisão da Lei do Serviço Militar (CRLSM);
Comissão Executiva das Obras Militares Extraordinárias (CEOME);
Comissão para a Elaboração dos Estatutos Militares (CEEM);
Comissão para a Fixação e Revisão das Renumerações Salariais do Pessoal Civil dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas;
Comissão de Homologação dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas;
Grupo de Trabalho sobre Segurança Social;
Grupo Projecto para o Sistema Integrado da Informação Logística.

Este despacho produz efeitos desde 1 de Setembro de 1981.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 2 de Outubro de 1981. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*, general.

(*D. R.* — II Série n.º 238, de 16Out81.)

VI — PARECERES

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Processo n.º 126/81, livro n.º 62 — Inexistência — Referenda do Governo — Reserva de militares — Quadro de complemento.

1.º O Decreto-Lei n.º 105/81, de 14 de Maio, emanado do Conselho da Revolução, na medida em que permite que oficiais demitidos nos termos do § único do artigo 173.º do anterior

Código de Justiça Militar reingressem nos respectivos quadros, na situação de reserva, e, por isso, com direito à correspondente pensão, envolve aumento de despesa, carecendo, portanto, a respectiva promulgação de referenda do Governo, nos termos do n.º 2 do artigo 141.º da Constituição da República.

2.º Faltando àquele diploma a mencionada referenda do Governo, é ele juridicamente inexistente, por imposição do n.º 3 do citado artigo 141.º da Constituição.

Sr. Primeiro-Ministro:

Excelência:

1 — Dignou-se V. Ex.ª solicitar o parecer deste Conselho Consultivo sobre o problema de saber se é de considerar inexistente o Decreto-Lei n.º 105/81, de 14 de Maio, do Conselho da Revolução, por violação do disposto no artigo 141.º, n.º 2, da Constituição da República.

Cumpre, pois, analisar o problema.

2 — Dispõe o citado preceito constitucional:

1 — Carecem de referenda do Governo os actos do Presidente da República praticados ao abrigo das alíneas *g*), *i*) e *l*) do artigo 136.º, *b*), *c*) e *e*) do n.º 1 do artigo 137.º e *a*), *b*) e *c*) do artigo 138.º

2 — A promulgação dos actos do Conselho da Revolução previstos nas alíneas *b*) do n.º 1 do artigo 137.º só carece de referenda quando envolvam aumento de despesa ou diminuição de receita.

3 — A falta de referenda determina a inexistência jurídica do acto.

Em consonância com este preceito, a alínea *a*) do artigo 200.º da lei fundamental determina que compete ao Governo, no exercício de funções políticas, referendar os actos do Presidente da República, nos termos do artigo 141.º

Por seu turno, os actos previstos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 137.º, referidos no n.º 2 daquele artigo 141.º, são os decretos-leis e os decretos regulamentares do Conselho da Revolução.

Resulta, pois, da conjunção destes preceitos, para cuja interpretação o *Diário da Assembleia Constituinte* não nos dá qualquer contribuinte (1), que a promulgação pelo Presidente da República dos

decretos-leis e dos decretos regulamentares do Conselho da Revolução que «envolvam aumento de despesa ou diminuição de receita» carece de referenda do Governo, determinando a falta desta a inexistência jurídica de tais diplomas.

3 — A referenda que começou por constituir na monarquia absoluta um acto de certificação ou de registo das decisões do rei e passou a ser, na monarquia parlamentar, uma forma de limitar o exercício das prorrogativas reais e de responsabilizar os ministros pelos actos imputados ao rei (2), tem hoje alcance diverso consoante a natureza dos actos para que é exigida, traduzindo, porém, em termos gerais, uma necessidade de cooperação entre órgãos constitucionais para a produção de determinado resultado, quer essa cooperação implique uma função de controle, de co-responsabilidade ou de autenticação.

«Na actual Constituição — escreve Gomes Canotilho (3) —, a avaliar pelos actos carecedores de referenda (nomeação e exoneração dos membros do Governo, dissolução e suspensão dos órgãos das regiões autónomas, nomeação e exoneração do presidente do Tribunal de Contas, procurador da República (4) e representantes do Estado nas regiões autónomas, actos de promulgação e assinatura de leis, decretos regulamentares ou decretos, nomeação de embaixadores, ratificação de tratados, declaração de guerra e efectivação da paz), a referenda é uma expressão formal da *co-responsabilidade* do Governo em relação a actos presidenciais que, directa ou indirectamente, implicam colaboração política do Governo.»

Não sendo, todavia, facilmente configurável esta ideia de *co-responsabilidade* do Governo relativamente a actos normativos da Assembleia da República, o mesmo autor considera então que, aí, a referenda «terá mais rigorosamente uma função de certificação da assinatura do Presidente da República».

De qualquer modo, a referenda do Governo expressa-se por uma assinatura, que não dizendo a Constituição a quem ela compete, deverá ser do Primeiro-Ministro, na medida não só em que a este cabe «dirigir o funcionamento do Governo e estabelecer as relações de carácter geral entre ele e os outros órgãos do Estado» [artigo 204.º, n.º 1, alínea *b*), da Constituição], mas também enquanto é o responsável político perante o Presidente da República (artigo 194.º, n.º 1, da mesma lei) (5).

Nestas circunstâncias, os actos do Presidente da República que careçam de referenda do Governo nos termos constitucionais exigirão a assinatura do Primeiro-Ministro como expressão formal dessa referenda.

4 — Em matéria de promulgação pelo Presidente da República de decretos-leis e decretos regulamentares do Conselho da Revolução

e quanto à referenda do Governo, a regra — consagrada, aliás, por via de excepção no citado n.º 2 do artigo 141.º da Constituição — é de que ela não é exigível senão nos casos em que esses actos «envolvam aumento de despesa ou diminuição de receita».

A referenda tem, assim, neste caso, uma finalidade muito específica, conotada com o regime constitucional da actividade financeira do Estado.

Neste domínio, e por um lado, «o sistema financeiro será estruturado por lei», conforme o artigo 105.º, n.º 1, da Constituição; por outro lado, é a lei do orçamento, votada anualmente pela Assembleia da República, que contém, além do mais, «a discriminação das receitas e das despesas na parte respeitante às dotações globais correspondentes às funções e aos Ministérios e Secretarias do Estado» [artigo 108.º, n.º 1, alínea *a*), da Constituição].

Ao Governo compete elaborar, de harmonia com a lei do orçamento e o Plano e tendo em conta as obrigações decorrentes de lei ou de contrato, o Orçamento Geral do Estado, que será unitário e especificará as despesas, de modo a evitar a existência de dotações ou fundos secretos (citado artigo 108.º, n.ºs 2 e 3, e artigos 3.º, 5.º e 7.º da Lei n.º 64/77, de 26 de Agosto), ao Governo competindo também fazer executar esse Orçamento em termos, como é óbvio, de absoluto respeito por aquela lei, sendo essa execução fiscalizada pelo Tribunal de Contas e pela Assembleia da República, conforme o n.º 5 do citado artigo 108.º

Quanto a despesas consigna o artigo 17.º, n.º 2, da Lei n.º 64/77 que nenhuma «poderá ser efectuada sem que, além de ser legal, se encontre suficientemente discriminada no Orçamento Geral do Estado, tenha cabimento no correspondente crédito orçamental e obedeça ao princípio da utilização por duodécimos, salvas, neste último caso, as excepções autorizadas por lei».

E o imediato n.º 3 acentua que «nenhum encargo poderá ser assumido sem que a correspondente despesa obedeça aos requisitos do número anterior».

Prevendo, todavia, encargos não considerados no Orçamento que envolvam despesas não autorizadas, o artigo 20.º da citada lei dispõe no n.º 1:

> As alterações que impliquem aumento de despesa total do Orçamento Geral do Estado ou dos montantes de cada sector orgânico ou funcional fixados na lei do orçamento só poderão ser efectuadas por lei da Assembleia da República.

A este regime abrem os números seguintes algumas excepções, interessando apenas considerar a do n.º 2:

> Exceptuam-se do disposto no número anterior as despesas não previstas e inadiáveis, para as quais o Governo poderá

efectuar inscrições ou reforços de verbas com contrapartida em dotação provisional a inscrever no orçamento do Ministério das Finanças, destinada a essa finalidade.

Vê-se como a lei admite a necessidade de fazer face a despesas não previstas e inadiáveis, cometendo ao Governo, em termos bem definidos, poderes para introduzir no Orçamento as necessárias alterações, sem que isso envolva o aumento global das despesas totais nele previstas.

Daí que a assunção de encargos determinantes de aumento de despesas só em casos limitados e controlados pelo Governo possa ter lugar.

Designadamente quanto à execução do orçamento das despesas, escreve Teixeira Ribeiro (6):

> Como o nosso sistema é o da gerência, todos os créditos orçamentais constituem autorizações de pagar durante o período financeiro. Por isso é que nenhum pagamento poderá ser feito sem que a despesa se encontre suficientemente discriminada no Orçamento e tenha cabimento no correspondente crédito orçamental (Lei n.º 64/77, artigo 17.º, n.º 2). E, salvo tratando-se de dívidas a pagar, no todo ou em parte, depois de findo o ano económico em que foram ou forem contraídas, nenhum encargo poderá ser assumido sem que a despesa esteja prevista e haja cabimento (Lei n.º 64/77, artigo 17.º, n.º 3, que expressa aquela ressalva, a qual não esquecera o artigo 9.º do Decreto com força de lei n.º 18 381). Sendo assim, os serviços ao realizarem despesas estão a executar o Orçamento, estão a utilizar as autorizações de fazer pagamentos ou de assumir encargos que pelo Orçamento lhes foram dadas.

É, pois, o Governo que superintende em toda a actividade financeira do Estado, condicionada pela lei do orçamento e pelo Orçamento Geral do Estado, em termos de assegurar que não sejam subvertidas as respectivas regras e, consequentemente, não sejam alteradas pelos serviços, para mais ou para menos, as verbas das receitas e das despesas discriminadas na lei orçamental.

A própria competência do Conselho de Ministros para aprovar os actos do Governo que envolvam aumento ou diminuição das receitas ou despesas públicas, conferida pela alínea *f*) do n.º 1 do artigo 203.º da Constituição, pressupõe o respeito da lei do orçamento (7) e que com ela se conformem as consequentes alterações orçamentais.

Sendo assim, é conatural que qualquer acto susceptível de influir na aplicação ou na execução do Orçamento Geral do Estado fora das condições nele previstas, que exijam, portanto, a sua modificação, pressuponha a égide do Governo, envolvendo o seu aval a traduzir a possibilidade financeira da prática desse acto. De outro modo, o

Governo perderia o controle da actividade financeira do Estado que lhe é cometida nos termos apontados.

É, pois, neste contexto que terá de se entender a exigência de referenda do Governo do acto de promulgação pelo Presidente da República dos decretos-leis e decretos regulamentares do Conselho da Revolução que «envolvam aumento de despesa ou diminuição de receita», referenda que, deste modo, assume mera função de controle da lei do orçamento e da execução do Orçamento Geral do Estado que ao Governo cabe.

Não será, assim, exigível que aqueles actos do Conselho da Revolução sejam só os que se dirigem imediata ou directamente à criação de novas despesas (por exemplo, aumentos de vencimentos ou estabelecimento de novos quadros de pessoal) ou à supressão de receitas (por exemplo, eliminação ou isenção de taxas), bastando que a sua execução possa afectar as previsões fixadas no Orçamento Geral do Estado, implicando quer despesas aí não consideradas ou de montante superior ao orçado, quer a não cobrança de receitas previstas, em termos de afectar as dotações das verbas aí definidas. É, aliás, este o sentido que a utilização no texto constitucional da palavra «envolvam» se afigura induzir.

Em consonância com o exposto, podem invocar-se Gomes Canotilho e Vital Moreira, quando escrevem (*):

> O n.º 2 do artigo 141.º compreende-se dado que o Governo é o responsável pela actividade financeira do Estado [artigos 108.º e 202.º, alínea *b*)]. Todavia, o preceito tem de ser entendido sem prejuízo da lei do orçamento. O Conselho da Revolução não pode derrogar a lei do orçamento, publicando actos que impliquem aumento da despesa global do Estado nela prevista (ou da despesa respeitante ao Conselho da Revolução e ao departamento das Forças Armadas) ou diminuição das receitas públicas. Nem se pode admitir que o Governo possa referendar actos que impliquem resultados que o Governo não pode, ele próprio, desencadear (v. artigo 108.º ...).
>
> Poderá eventualmente pensar-se que a hipótese configurada respeita aos casos de assunção de responsabilidades financeiras para o futuro, isto é, para períodos posteriores ao da vigência da lei do orçamento correspondente. Mas, mesmo nestes casos, não se vê como legitimamente o Conselho da Revolução pode contrair responsabilidades financeiras para o Estado sem prévia autorização da Assembleia da República. Nada na Constituição permite uma tal excepção ao regime constitucional das finanças públicas.

5 — O Decreto-Lei n.º 105/81, de 14 de Maio, contém somente três artigos, o último dos quais apenas relativo à sua entrada em vigor, aí fixada na data da publicação.

Dispõe o artigo 1.º:

Os oficiais dos quadros permanentes que depois de 25 de Abril de 1974 tivessem sido demitidos nos termos da segunda parte do § único do artigo 173.º do anterior Código de Justiça Militar, na redacção do Decreto n.º 33 493, de 11 de Janeiro de 1944, e não tivessem, entretanto, sido condenados pelo crime de deserção ou outro que implique acessoriamente a sua demissão ou expulsão serão reintegrados nos respectivos quadros à data em que fizeram ou venham a fazer a sua apresentação, seja esta voluntária ou por captura, desde que o requeiram no prazo de noventa dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.

Preceitua o artigo 2.º:

A reintegração prevista no artigo anterior far-se-á no posto que os desertores tinham à data em que foram demitidos e na situação de reserva.

Este diploma foi «visto e aprovado em Conselho da Revolução de 5 de Maio de 1981», foi promulgado na mesma data pelo Presidente da República e foi publicado no imediato dia 14, revelando essa publicação que tem apenas a assinatura do Presidente da República.

Trata-se, como se vê, de um decreto-lei do Conselho da Revolução que foi promulgado pelo Presidente da República sem referenda do Governo.

Consequentemente, por força dos já citados n.ºs 2 e 3 do artigo 141.º da Constituição da República, haverá de ser considerado como juridicamente inexistente, se for de concluir que envolve aumento de despesa ou diminuição de receita.

6 — São destinatários deste diploma os oficiais das forças armadas dos quadros permanentes que foram demitidos nos termos da segunda parte do § único do artigo 173.º do Código de Justiça Militar anterior ao vigente e que, entretanto, não sofreram condenação que implicasse a sua demissão ou expulsão, os quais, em consequência desse procedimento e nos termos da mesma disposição legal, foram abatidos aos quadros permanentes e transitaram para os quadros dos oficiais de complemento ou para a reserva naval, se daí não foram excluídos por se verificarem as circunstâncias referidas no mesmo preceito.

A esses oficiais o diploma em apreço permite a sua reintegração nos quadros a que pertenciam, desde que a requeiram no prazo de 90 dias a contar do início da vigência do diploma, a qual se efectuará no posto que tinham na data em que foram demitidos, mas na situação de reserva.

Segundo o artigo 1.º do Estatuto do Oficial do Exército, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 36 304, de 24 de Maio de 1947, mantido, nesta

matéria, em vigor pelo artigo 148.º do Estatuto do Oficial do Exército, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, «os oficiais de complemento são os destinados a preencher os quadros do Exército durante a mobilização. A sua permanência no serviço efectivo em tempo de paz tem carácter eventual e fica limitada às exigências de preparação, regressando à disponibilidade ou à situação de licenciados logo que cesse o motivo da convocação».

Ao quadro de complemento pertencem também os oficiais da Armada na situação de reserva naval, conforme o disposto no artigo 1.º do Estatuto do Oficial da Armada, aprovado pelo Decreto n.º 46 960, de 14 de Abril de 1960, quadro que, além de outros, integra, segundo o mesmo preceito, os oficiais na situação de reserva da Armada sem direito a pensão, em contraste com os da reserva da Armada com direito a pensão, que pertencem aos quadros permanentes.

O ténue vínculo dos oficiais do quadro de complemento às forças armadas não confere, assim, direito a qualquer remuneração (9), nele caindo, por isso, os oficiais da Armada na situação de reserva sem direito a pensão.

Diferentemente se passam as coisas com os oficiais na situação de reserva, que, como se lê no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 75-V/77, de 28 de Fevereiro, «não é propriamente uma situação de inactividade, porquanto implica uma disponibilidade permanente para o serviço, ao qual os militares são chamados com frequência, ficando subordinados a normas regulamentares idênticas às estabelecidas para os do activo».

O oficial nesta situação tem direito a uma pensão de reserva que, embora seja calculada nos termos da pensão de reforma (artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41 654, de 28 de Maio de 1958), tenha finalidades idênticas a este e participe da sua natureza jurídica, dela se diversifica especialmente pelo regime do seu pagamento, que não cabe à Caixa Geral de Aposentações, mas tem lugar por conta de verbas orçamentais afectas ao departamento de que o oficial depende (10).

Vê-se, assim, como o diploma em apreço abre a um número indeterminado de indivíduos, que não tinham, por o terem perdido, qualquer vínculo com a Administração que lhes conferisse direito ao percebimento de uma prestação pecuniária, a possibilidade de voltar aos quadros permanentes das forças armadas na situação de reserva, independentemente da consideração dos limites dos efectivos dos quadros do activo (11), com direito a auferir a correspondente pensão de reserva.

Afigura-se, deste modo, que o citado diploma é causa de um eventual aumento das despesas públicas, na medida em que pode fazer ingressar nos quadros permanentes das forças armadas, na situação de reserva e com direito à respectiva pensão, oficiais que não tinham direito a haver do Estado qualquer prestação de natureza remuneratória.

É uma situação nova, equivalente à do ingresso na função pública de certo número de agentes para além dos respectivos quadros.

Objectar-se-á que, não sendo fixos os quadros dos oficiais na reserva, eles comportam o ingresso de qualquer número de oficiais com a correspondente disponibilidade de verba, não podendo falar-se em aumento de despesa por virtude da atribuição de novas passagens à reserva.

Embora seja exacto que, por não haver efectivos limitados no quadro dos oficiais da reserva, o ingresso nesta situação se pode sempre verificar, a objecção não procede.

É que o quadro dos oficiais na reserva implica as necessárias dotações orçamentais, que são fixadas em termos de previsão conforme com a normalidade.

Ora essa previsão funciona sobretudo na consideração da correspondência dos efectivos dos quadros permanentes com as previsíveis mudanças de situação dos quadros do activo para o quadro da reserva.

Por outras palavras: as dotações orçamentais para pagamento de pensões de reserva resultam da ponderação do número de oficiais que normalmente se manterão nesse quadro e dos que, normalmente também, para ele transitarão dos quadros do activo.

Desse modo se fixam verbas que, dentro da normalidade previsível, permitem acudir às variações do quadro da reserva (2).

Não assim quando, fora desse esquema normal de previsão, uma lei nova faz ingressar na situação de reserva quem não pertencia ao activo, estando, até, financeiramente desvinculado da Administração, e não era, por isso, de, presumivelmente, admitir e de considerar, em injustificada antevisão, a respectiva despesa.

A própria Constituição, ao mandar ter em conta na elaboração do Orçamento «as obrigações decorrentes de lei ou de contrato» (artigo 108.º, n.º 2), tem obviamente em mira obrigações emergentes de lei ou contrato existentes ou tidos como certos à data dessa elaboração.

Em tais circunstâncias, tem-se como seguro haver um encargo novo, que se traduz num aumento das despesas orçamentadas e que, embora deva ser assumido sem ter sido previsto, por inevitável, implicará alteração orçamental, a efectuar pelo Governo ao abrigo do n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 64/77

Estando o Decreto-Lei n.º 105/81, do Conselho da Revolução, nestas condições, tem-se como indispensável a referenda do Governo prevista no n.º 2 do artigo 141.º da Constituição da República.

7 — Termos em que se conclui:

1.º O Decreto-Lei n.º 105/81, de 14 de Maio, emanado do Conselho da Revolução, na medida em que permite que oficiais demitidos nos termos do § único do artigo 173.º do anterior

Código de Justiça Militar reingressem nos respectivos quadros, na situação de reserva, e, por isso, com direito à correspondente pensão, envolve aumento de despesa, carecendo, portanto, a respectiva promulgação de referenda do Governo, nos termos do n.º 2 do artigo 141.º da Constituição da República;

2.º Faltando àquele diploma a mencionada referenda do Governo, é ele juridicamente inexistente, por imposição do n.º 3 do citado artigo 141.º da Constituição.

---

(1) Informa-nos apenas que os preceitos correspondentes aos artigos 141.º e 200.º foram votados sem discussão e por unanimidade (cit. *Diário*, pp. 3803 e 3939).

(2) Cf. Jorge Miranda «Referenda ministerial», em *Enciclopédia Verbo*, vol. 16, p. 28, e J. J. Gomes Canotilho, *Direito Constitucional*, p. 371.

(3) *Ob. cit.*, p. 372.

(4) Procurador-geral da República, segundo o texto constitucional.

(5) No mesmo sentido, Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, p. 385.

(6) *Lições de Finanças Públicas*, p. 93.

(7) Cf. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *ob. cit.*, p. 394.

(8) *Ob. cit.*, p. 301.

(9) Cf. o capítulo II da Lei do Serviço Militar (Lei n.º 2135, de 11 de Julho de 1968), que, ao enunciar as obrigações e regalias dos indivíduos na situação de disponibilidade e dos licenciados, não lhes atribui qualquer prestação pecuniária.

(10) O próprio serviço de reformas militares com o encargo do correspondente pagamento de pensões só passou do então Ministério da Guerra para a Caixa Geral de Aposentações por força do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 28 404, de 31 de Dezembro de 1937.

(11) Preceitua, quanto a quadros, o artigo 29.º, § 1.º, do Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 46 672, de 25 de Novembro de 1965) que «diploma especial de cada ramo das forças armadas fixará os correspondentes efectivos».

O § 2.º dispõe que «para os oficiais nas situações de reserva, de reforma e de separado do serviço os efectivos não são fixos em virtude de a passagem àquelas situações ocorrer independentemente de vacatura».

(12) «As despesas são avaliadas não pelo passado, isto é, pelo que os serviços gastaram no ou nos anos anteriores, mas pelo que se supõe que eles precisam de gastar na gerência futura». Teixeira Ribeiro, *ob. cit.*, p. 85.

Este parecer foi votado na sessão do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República de 23 de Julho de 1981.

Eduardo Augusto Arala Chaves — *Rui Vieira Miller Simões*, relator — *Alberto Manuel Portal Tavares da Costa* — *Manuel António Lopes Rocha* — *Abílio Padrão Gonçalves* — *Fernando João Ferreira Ramos* — *Ireneu Cabral Barreto* — *José Joaquim de Oliveira Branquinho* — António Agostinho Caeiro (tem voto de conformidade e não assina por não estar presente) — Victor do Carmo Moreira Fernando (tem o voto de conformidade e não assina por não estar presente) — António da Costa das Neves Ribeiro (tem voto de conformidade e não assina por não estar presente).

(Este parecer foi homologado por S. Ex.ª o Sr. Primeiro-Ministro em 31 de Agosto de 1981.)

Está conforme.

Procuradoria-Geral da República, 23 de Setembro de 1981. — O Secretário, *Maria Helena de Almeida Cautela.*

(*D.R.* — II Série, n.º 226, de 1Out81.)

VII — DECLARAÇÕES

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução

Declara-se que na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 39.º do Regulamento de Admissão à Academia Militar, aprovado e posto em execução pela Portaria n.º 607/81, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 164, de 20 de Julho de 1981, se verifica a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê «da tabela de inaptação» deve ler-se «da tabela de inaptidão».

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução, 18 de Setembro de 1981. — O Secretário-Geral do Conselho da Revolução, *Rui Vasco de Vasconcelos e Sá Vaz*, capitão-de-fragata.

(*D. R.* — I Série, n.º 227, de 2Out81.)

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Gabinete do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas

Para os devidos efeitos se declara que o despacho conjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e dos Chefes

dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea de 22 de Julho de 1981, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 202, de 3 de Setembro de 1981, à p. 7298, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Na alínea *b*) do n.º 1, onde se lê «Armada Portuguesa» deve ler-se «Marinha Portuguesa».

Gabinete do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, 8 de Outubro de 1981. — O Chefe, *António F. R. Areia*, coronel de infantaria.

(*D. R.* — II Série, n.º 242, de 21Out81.)

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução

Declara-se que no n.º 7 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 271/81, de 26 de Setembro, se verifica a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê «Os actuais oficiais administrativos, oficiais codificadores de vencimentos e oficiais codificadores de contabilidade» deve ler-se «Os actuais oficiais administrativos, oficiais codificadores de vencimentos e oficiais de contabilidade».

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução, 14 de Outubro de 1981. — O Secretário-Geral do Conselho da Revolução, *Rui Vasco de Vasconcelos e Sá Vaz*, capitão-de-fragata.

(*D. R.* — I Série, n.º 244, de 23Out81.)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Amadeu Garcia dos Santos, general

Está conforme.

O Ajudante-General

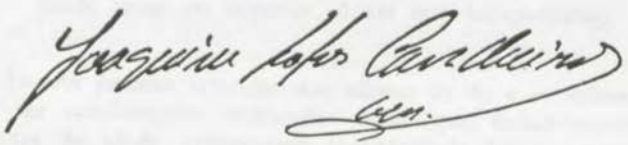

Joaquim Lopes Cavalheiro, general

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 11/30 DE NOVEMBRO DE 1981

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS-LEIS

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 315/81

de 20 de Novembro

Considerando que o conceito de «pessoa amparada» assenta fundamentalmente na impossibilidade permanente de angariação de meios de subsistência em função da idade ou razão de saúde da pessoa amparada.

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A alínea *d*) do n.º 1 e o n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento de Amparos promulgado pelo Decreto-Lei n.º 412/78, de 20 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 2.º — 1 — .....

a) .....
b) .....
c) .....
d) Os irmãos e sobrinhos com menos de 16 anos, ou com idade igual ou superior, desde que incapacitados;
e) .....

2 — As pessoas referidas nas alíneas *a*), *b*) e *e*) apenas podem ser consideradas amparadas desde que, tendo menos de 60 anos de idade, comprovem incapacidade física permanente para angariar meios de subsistência, o mesmo sendo exigido

às referidas na alínea *d*), desde que tenham 16 anos de idade ou superior.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 28 de Outubro de 1981.

Promulgado em 11 de Novembro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(*D. R.* — I Série, n.º 268, de 20Nov81.)

II — PORTARIAS

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior do Exército

Portaria

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 202/70, de 9 de Maio, atribuir à Escola de Sargentos do Exército o Estandarte Nacional, a cujo uso tem direito nos termos do artigo 1.º do mesmo diploma.

Estado-Maior do Exército, 28 de Outubro de 1981. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general.

Portaria

Por Portaria de 19 de Janeiro de 1972 foi aprovado e posto em execução o Regulamento de Educação Física do Exército;

Considerando a necessidade de reformulação do seu conteúdo bem como da metodologia usada no ensino e prática da Educação Física Militar;

Atendendo a que se impõe um período de experimentação como referência essencial e suficiente para o lançamento generalizado da nova doutrina a todas as Unidades e Estabelecimentos do Exército;

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, aprovar e pôr em execução a título experimental, durante o ano de 1982, o Regulamento de Educação Física do Exército, nos seguintes Capítulos:

I — Introdução;
II — Conceitos Gerais;
IV — Técnicos;
V — Programas;
VII — Controlo.

Estado-Maior do Exército, 28 de Outubro de 1981. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general.

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 30 de Junho de 1969, manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, aprovar o modelo de Estandarte da Escola de Sargentos do Exército, conforme a figura n.º 40 da *O. E.* n.º 6 — 1.ª Série, de 30 de Junho de 1969, com a descrição heráldica seguinte:

— Estandarte quadrado, medindo 1 metro de lado, gironado de oito peças de verde e de oiro com bordadura de verde acantonada de oiro.
— No centro do Estandarte, brocante sobre o ordenamento geométrico, um listel circular de prata, contendo a divisa «VONTADE E SABER» em letras de estilo elzevir maiúsculas de negro. Dentro do círculo de vermelho, delimitado pelo listel contém-se o escudo do Brasão de Armas da Escola de Sargentos do Exército, circundado por uma coroa de louros de oiro (conforme figura 45 da mesma *O. E.*).
— O Estandarte é debruado por um cordão de verde e de oiro. Os cordões fixam o estandarte à haste por meio de uma laçada com pontas terminadas em borla dos mesmos metal e cor.
— O Estandarte é franjado de oiro, enfia na haste por meio de uma bainha, com 4 dentículos, sendo o 1.º e o 4.º de oiro e o 2.º e 3.º de verde e enfia na vareta horizontal por meio de uma bainha contínua que o mantém desfraldado.
— A haste e a lança são de oiro.
— A lança é em folha de loureiro, com nervura boleada.

Sendo necessário, o oiro pode ser representado por amarelo e a prata por branco, mas não deverão figurar, simultaneamente, o oiro e o branco ou o amarelo e a prata.

Ao emprego do oiro corresponderá sempre o da prata e ao amarelo o do branco.

Os esmaltes significam:

— O OIRO constância e sabedoria.
— O VERDE entusiasmo e esperança.

Estado-Maior do Exército, 30 de Outubro de 1981. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Portaria n.º 962/81

de 10 de Novembro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 271/81, de 26 de Setembro, vem introduzir profundas alterações nos quadros do pessoal civil dos serviços departamentais das forças armadas;

Tornando-se necessário regulamentar a sua aplicação nos termos do artigo 26.º do referido diploma;

Manda o Conselho da Revolução, pelos Chefes de Estado-Maior, o seguinte:

1.º Os funcionários integrados nas categorias enumeradas no anexo ao presente diploma passam a ser remunerados, com efeitos a partir de 1 de Julho de 1979, de acordo com as letras de vencimento que, segundo o mesmo anexo, lhes são atribuídas, sem dependência de quaisquer formalidades.

2.º A carreira dos oficiais administrativos das forças armadas desenvolve-se pelas categorias de adjunto administrativo, primeiro-oficial, segundo-oficial e terceiro-oficial, a que correspondem, respectivamente, as letras I, J, L e M.

3.º Na Marinha, no âmbito dos serviços de fomento marítimo, investigação do mar e nos organismos de natureza cultural, vigora a categoria de chefe de secção, prevista no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 271/81, de 26 de Setembro, em vez da categoria de adjunto administrativo.

4.º São consideradas carreiras horizontais, para além das referidas no n.º 4 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 271/81, de 26 de Setembro, as seguintes:

a) Horticultura;
b) Pecuária;
c) Barbearia;
d) Operador de máquinas copiadoras e calculadoras;
e) Encarregado de serviço;
f) Operador de máquinas ligeiras;
g) Auxiliar de serviços;
h) Auxiliar técnico;
i) Vigilante;
j) Fiscal de obras;
k) Ferramenteiro.

5.º Para efeitos do número anterior e relativamente ao pessoal integrado em carreiras horizontais a que se refere o n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 271/81, de 26 de Setembro, atender-se-á ao tempo de serviço que os elementos ao dispor dos departamentos onde esse pessoal é administrado puderem comprovar, sem prejuízo de posterior consideração do tempo integral na categoria ou carreira, nos termos do n.º 5 do mesmo artigo.

6.º A transição do pessoal para as novas categorias, criadas pela presente portaria, será formalizada pela publicação de listas nominativas, que serão organizadas com base no tempo de serviço relevante, apurado até 1 de Julho de 1979, sem prejuízo da alteração resultante da prova de tempo contável, posteriormente apresentada.

7.º Relativamente ao tempo de serviço que não possa ser apurado nos termos do n.º 10.º desta portaria, deverão os interessados apresentar, nos departamentos onde são administrados, documento autêntico, passado pelas autoridades competentes para o efeito, comprovativo desse tempo.

8.º As alterações resultantes da aplicação do n.º 14.º produzirão efeitos retroactivos a 1 de Julho de 1979 se a prova de tempo contável tiver sido feita até 1 de Abril de 1982; caso contrário, a alteração da sua categoria ou letra só produzirá efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte ao da apresentação da prova requerida.

9.º Excepcionalmente, a prova do tempo contável produzida depois da data referida no número anterior só se reportará a 1 de Julho de 1979 se o interessado provar que o atraso não lhe é, de forma alguma, imputável.

10.º O tempo de serviço na categoria ou classe será o que for apurado por aplicação das normas de contagem constantes no Decreto-Lei n.º 90/72, de 18 de Março.

11.º As listas a que se refere o n.º 6.º desta portaria, depois de aprovadas pelo director do serviço de pessoal respectivo, serão publicadas em ordem de serviço, com a menção que delas cabe reclamação, a deduzir no prazo de trinta dias a contar da data da respectiva publicação.

12.º Esgotado o prazo mencionado no número anterior, as listas serão submetidas a aprovação do respectivo Chefe de Estado-Maior e enviadas ao Tribunal de Contas para anotação e posterior publicação no *Diário da República*, com dispensa das restantes formalidades.

13.º O disposto no número anterior não prejudica a rectificação das listas, operada quer por efeito das disposições do presente diploma, quer por efeito da decisão final que incidir sobre as reclamações que vierem a ser apresentadas.

14.º Quanto às reclamações observar-se-á o disposto no Decreto-Lei n.º 348/70, de 27 de Julho, em tudo quanto não for contrariado ou regulado de forma diferente pelo presente diploma.

15.º O disposto no presente diploma aplica-se ao pessoal não provido em lugares dos quadros, o qual passará, designadamente, a ser remunerado nos termos dos n.ºs 1.º, 4.º e 5.º desta portaria, sem alteração do vínculo que o liga às forças armadas.

16.º As listas nominativas a que se refere o n.º 6.º deverão mencionar, separadamente, o pessoal dos quadros e o restante pessoal, indicando, quanto a este, qual a natureza do respectivo vínculo.

17.º As remunerações recebidas em contravenção do presente diploma serão objecto de reposição.

18.º Até à publicação do diploma próprio a que se refere o n.º 5 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 271/81, de 26 de Setembro, manter-se-ão em vigor os critérios fixados na legislação aplicável nos diferentes departamentos das forças armadas sobre matéria de ingresso, acesso e classificação de serviço.

19.º Os princípios estabelecidos nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 271/81, de 26 de Setembro, sobre classificação de serviço, passarão a ser observados independentemente do que sobre tal matéria estiver estabelecido na legislação em vigor.

20.º Nas categorias sujeitas às regras de densidade a que aludem o n.º 9 do artigo 13.º e o n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 271/81, de 26 de Setembro, o pessoal civil que ficar em excesso, após a transição, ocupará a posição de supranumerário aos quadros até se atingirem os efectivos fixados por aquelas regras.

21.º O anexo a esta portaria, que engloba quadros de reconversão e critérios de correspondência, ao abrigo dos quais se operará a transição do pessoal, constitui a uniformização de categorias e letras do pessoal civil dos serviços departamentais das forças

armadas, previstas no n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 271/81, de 26 de Setembro.

22.º Quando as letras da designação anterior forem as mesmas que as da designação actual, mantém-se a antiguidade relativa entre os funcionários. Subsistindo a mesma antiguidade, a nova será definida pela relatividade das antiguidades anteriores e assim sucessivamente. Se não for ainda possível definir as antiguidades relativas na nova estrutura, recorrer-se-á à maior idade.

23.º Quando a integração das designações anteriores incluir várias letras, na letra da designação actual a antiguidade relativa dos funcionários respeitará a ordem alfabética das letras anteriores; havendo mais que um funcionário com a mesma letra na designação anterior, recorrer-se-á aos critérios definidos no número anterior.

24.º À carreira de armarias e restauro aplica-se a regra constante do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 271/81, de 26 de Setembro, podendo o ingresso ser feito de entre o pessoal operário qualificado sem a exigência da habilitação constante do mesmo artigo, sendo, contudo, condicionado pela posse de tempo de serviço nunca inferior a 15 anos e com experiência profissional adequada.

25.º A transição para a carreira de fotógrafo (fotografia aérea) será efectuada de entre os actuais fotógrafos de 1.ª classe que desempenhem ou tenham desempenhado funções nesta área, mediante prestação de provas de selecção adequadas, a definir pelo respectivo CEM.

26.º A carreira de embarcações salva-vidas (pessoal de convés) desenvolve-se pelas categorias de patrões, sota-patrões e marinheiros, a que correspondem, respectivamente, as letras M, N e R.

27.º A carreira de alimentação (cozinha) desenvolve-se pelas categorias e classes de cozinheiro-chefe, de 1.ª classe e de 2.ª classe e ajudantes de cozinha, a que correspondem, respectivamente, as letras L, N, P e R.

28.º A carreira de encarregado de serviços desenvolve-se pelas 1.ª classe e 2.ª classe, a que correspondem, respectivamente, as letras P e R.

29.º A carreira de pessoal auxiliar (segurança) desenvolve-se pelas categorias e classes de subchefe de segurança, chefe de turno, agente de segurança de 1.ª classe e de 2.ª classe, a que correspondem, respectivamente, as letras N, P, Q e R.

30.º A carreira de serviços prisionais (guarda) desenvolve-se pelas categorias e classes de chefe de guardas, 1.º subchefe de guardas, 2.º subchefe de guardas e guardas, a que correspondem, respectivamente, as letras N, P, Q e R.

31.º A carreira de fiscal de obras desenvolve-se pelas categorias de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe, a que correspondem, respectivamente, as letras N, O e P.

32.º As dúvidas resultantes da aplicação da presente portaria serão resolvidas por despacho do CEMGFA.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 6 de Outubro de 1981. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Egídio de Sousa Leitão*, almirante. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Lemos Ferreira*, general.

Pessoal técnico superior

1.1 — Pessoal técnico superior.

Pessoal técnico

2.1 — Pessoal técnico.

Pessoal técnico-profissional e ou administrativo

3.1 — Cartógrafo (desenho).
3.2 — Cartógrafo (fotogrametria).
3.3 — Topógrafo.
3.4 — Serviço social.
3.5 — Tradutor-correspondente.
3.6 — Conferencista-demonstrador.
3.7 — Regente de internato.
3.8 — Fotógrafo (fotografia aérea).
3.9 — Armarias e restauro.
3.10 — Hidrógrafo.
3.11 — Oceanógrafo.
3.12 — Oficial administrativo (forças armadas).
3.13 — Oficial administrativo Marinha (fomento marítimo, organismos culturais e organismos científicos).
3.14 — Codificação de vencimentos.
3.15 — Oficial de contabilidade.
3.16 — Meios áudio-visuais (fotografia).
3.17 — Meios áudio-visuais (cinema).
3.18 — Meios áudio-visuais (locução).
3.19 — Meios áudio-visuais (sonoplastia).

3.20 — Desenho.
3.21 — Microfilmagem.
3.22 — Armas e equipamentos.
3.23 — Salvamento.
3.24 — Depósitos (identificação de material).
3.25 — Agente técnico agrícola.
3.26 — Fotomecânica.
3.27 — Culinária.
3.28 — Processos.
3.29 — Instrutor desportivo.
3.30 — Biblioteca.
3.31 — Informações militares.
3.32 — Despacho.
3.33 — Redes telefónicas.
3.34 — Artes gráficas.
3.35 — Construção civil.
3.36 — Electrotecnia.
3.37 — Pilotagem.
3.38 — Preparador de laboratório.
3.39 — Aquariologia.
3.40 — Monitor de internato.
3.41 — Laboratório de solos.
3.42 — Fotógrafo lofoscopista.
3.43 — Fotografia cartográfica.
3.44 — Escriturário-dactilógrafo.

Pessoal operário e ou auxiliar

4.1 — Pessoal operário qualificado.
4.2 — Pessoal operário semiqualificado.
4.3 — Pessoal operário não qualificado.
4.4 — Embarcações salva-vidas (pessoal de convés).
4.5 — Motoristas de embarcações salva-vidas.
4.6 — Horticultura.
4.7 — Pecuária.
4.8 — Barbearia.
4.9 — Alimentação (cozinha).
4.10 — Alimentação (despensa).
4.11 — Alimentação (mesa).
4.12 — Alimentação (copa).
4.13 — Alimentação (talho).
4.14 — Operador de máquinas copiadoras e calculadoras.
4.15 — Encarregado de serviços.
4.16 — Operador de máquinas ligeiras.
4.17 — Auxiliar de serviços.

4.18 — Auxiliar técnico.
4.19 — Fiel de depósito e armazém (conservação e guarda).
4.20 — Vigilante.
4.21 — Auxiliar (segurança).
4.22 — Serviços prisionais (guarda).
4.23 — Casa mortuária.
4.24 — Fiscal de obras.
4.25 — Motoristas de ligeiros.
4.26 — Motoristas de pesados.
4.27 — Operador de lavandaria.
4.28 — Operador de máquinas pesadas e ou de terraplenagem.
4.29 — Telefonistas.
4.30 — Ferramenteiro.
4.31 — Outro pessoal auxiliar (contínuos).
4.32 — Outro pessoal auxiliar (guardas).
4.33 — Outro pessoal auxiliar (porteiros).

Pessoal com regime especial

5.1 — Direcção de estabelecimentos de ensino.
5.2 — Pessoal docente.
5.3 — Médicos.
5.4 — Informática (análise).
5.5 — Pessoal de informática (programação)
5.6 — Pessoal de informática (operação).
5.7 — Pessoal de informática (preparador).
5.8 — Pessoal de informática (registo de dados).
5.9 — Pessoal de enfermagem.
5.10 — Técnicos auxiliares dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica.
5.11 — Pessoal de educação.
5.12 — Pessoal de gabinete.

Carreiras e categorias a extinguir à medida que vagarem

Anexo I — EMGFA.
Anexo II — Estado-Maior da Armada.
Anexo III — Estado-Maior do Exército.
Anexo IV — Estado-Maior da Força Aérea.

Pessoal técnico superior

Diverso

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Assessor jurídico	D	Assessor	C
Arquitecto-chefe	E		
Engenheiro civil-chefe	E		
Investigador-chefe	E		
Técnico superior principal	E	Técnico superior principal	D
Técnico especialista	E		
Técnico coordenador	E		
Consultor jurídico	E		
Investigador de 1.ª classe	F		
Técnico de 1.ª classe	F		
Técnico superior de 1.ª classe	F		
Técnico superior de laboratório de 1.ª classe	F		
Engenheiro de 1.ª classe	F		
Arquitecto de 1.ª classe	F	Técnico superior de 1.ª classe	E
Engenheiro civil	F		
Engenheiro electrotécnico	F		
Engenheiro químico	F		
Adjunto civil	F		
Consultor jurídico de 1.ª classe	F		
Investigador de 2.ª classe	H		
Técnico superior de 2.ª classe	H		
Técnico de 2.ª classe	H		
Adjunto técnico principal	H	Técnico superior de 2.ª classe	G
Investigador de 3.ª classe	I		
Técnico de 3.ª classe	I		
Segundo bibliotecário arquivista	I		

Nota. — O pessoal técnico superior pode ser dividido em subgrupos, consoante a sua licenciatura.

Pessoal técnico

Diverso

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Técnico principal	F		
Técnico-chefe de serviço social	H	Técnico principal	F
Chefe de contabilidade	H		
Chefe de contabilidade	J		
Técnico de 1.ª classe	H		
Adjunto técnico principal	H		
Engenheiro técnico	H		
Agente técnico de engenharia de 1.ª classe	J		
Engenheiro técnico de 1.ª classe	J		
Agente técnico de engenharia	J		
Agente técnico de engenharia química laboratorial e industrial de 1.ª classe.	J	Técnico de 1.ª classe	H
Agente técnico de 1.ª classe	J		
Técnico de serviço social de 1.ª classe	J		
Adjunto técnico de 1.ª classe	J		
Técnico de identificação e classificação de material de 1.ª classe.	K		
Técnico de 2.ª classe	J		
Agente técnico de 2.ª classe	K		
Técnico de serviço social de 2.ª classe	K		
Adjunto técnico de 2.ª classe	K		
Técnico de identificação e classificação de material de 2.ª classe.	L	Técnico de 2.ª classe	J
Técnico de identificação e classificação de material de 3.ª classe.	M		

Nota. — O pessoal técnico pode ser dividido em subgrupos, consoante o seu curso superior.

Pessoal técnico-profissional e ou administrativo

Cartógrafo (desenho)

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Desenhador cartógrafo-chefe	I	Desenhador cartógrafo principal	I
Chefe de secção de publicação de cartas	I		
Desenhador cartógrafo principal	J		
Desenhador cartográfico principal	J		
Adjunto técnico de cartografia	J		
Desenhador cartógrafo de 1.ª classe	K	Desenhador cartógrafo de 1.ª classe	K
Desenhador cartográfico de 1.ª classe	L		
Desenhador cartográfico de 2.ª classe	M	Desenhador cartógrafo de 2.ª classe	L
Desenhador cartógrafo de 2.ª classe	M		
Desenhador de topografia	O		

Cartógrafo (fotogrametria)

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Operador-chefe	I	Fotogramétrico principal	I
Operador principal	J		
Operador de 1.ª classe	K	Fotogramétrico de 1.ª classe	K
Operador fotogramétrico de 1.ª classe	L		
Operador de 2.ª classe	M	Fotogramétrico de 2.ª classe	L
Operador fotogramétrico de 2.ª classe	M		
Operador fotogramétrico de 3.ª classe	N		
Operador estagiário	O		

Topógrafo

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
—	—	Topógrafo principal	I
Topógrafo de 1.ª classe	N	Topógrafo de 1.ª classe	K
Topógrafo de 2.ª classe	P	Topógrafo de 2.ª classe	L

Serviço social

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
—	—	Técnico auxiliar de serviço social principal	I
Técnico auxiliar de serviço social de 1.ª classe	N	Técnico auxiliar de serviço social de 1.ª classe	K
Técnico auxiliar de serviço social de 2.ª classe	O	Técnico auxiliar de serviço social de 2.ª classe	L

Tradutor-correspondente

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Tradutor-correspondente-intérprete	J	Tradutor-correspondente principal	I
Tradutor-correspondente	L	Tradutor-correspondente de 1.ª classe	K
Tradutor-estenógrafo Tradutor/a	M N	Tradutor-correspondente de 2.ª classe	L

Conferencista-demonstrador

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
—	—	Conferencista-demonstrador principal	I
Conferencista-demonstrador de 1.ª classe	K	Conferencista-demonstrador de 1.ª classe	K
Conferencista-demonstrador de 2.ª classe	L	Conferencista-demonstrador de 2.ª classe	L
—	—	Estagiário	M

Regente de internato

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Regente	J	Regente de internato principal	I
—	—	Regente de internato de 1.ª classe	K
Adjunto de regente	L	Regente de internato de 2.ª classe	L

Fotógrafo (fotografia aérea)

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
—	—	Técnico auxiliar de fotografia aérea principal	I
Fotógrafo de 1.ª classe	N	Técnico auxiliar de fotografia aérea de 1.ª classe.	K
—	—	Técnico auxiliar de fotografia aérea de 2.ª classe.	L
—	—	Estagiário	M

Armarias e restauro

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Adjunto técnico de armas e armarias	J	Técnico auxiliar de armarias e restauro principal.	I
—	—	Técnico auxiliar de armarias e restauro de 1.ª classe.	K
Técnico de restauro	L	Técnico auxiliar de armarias e restauro de 2.ª classe.	L

Hidrógrafo

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Técnico auxiliar de hidrografia principal	J	Técnico auxiliar de hidrografia principal	I
Técnico auxiliar de hidrografia de 1.ª classe	L	Técnico auxiliar de hidrografia de 1.ª classe	K
Técnico auxiliar de hidrografia de 2.ª classe	M	Técnico auxiliar de hidrografia de 2.ª classe	L
—	—	Estagiário	M

Oceanógrafo

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Técnico auxiliar de oceanografia principal	J	Técnico auxiliar de oceanografia principal	I
Técnico auxiliar de oceanografia de 1.ª classe	L	Técnico auxiliar de oceanografia de 1.ª classe	K
Técnico auxiliar de oceanografia de 2.ª classe	M	Técnico auxiliar de oceanografia de 2.ª classe	L
—	—	Estagiário	M

Oficial administrativo

Forças armadas

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Adjunto administrativo	J	Adjunto administrativo	I
Chefe de secretaria	K		
Primeiro-oficial	L	Primeiro-oficial	J
Chefe de arquivo	L		
Estenógrafo	L		
Adjunto de tesoureiro	L		
Calculador de 1.ª classe	L		
Segundo-oficial	N	Segundo-oficial	L
Arquivista de 1.ª classe	N		
Revisor	N		
Terceiro-oficial	Q	Terceiro-oficial	M
Arquivista	Q		
Arquivista de 2.ª classe	Q		
Encarregado de arquivo	Q		

Oficial administrativo

Serviços de fomento marítimo, investigação do mar e organismos de natureza cultural da marinha

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Chefe de secção	I	Chefe de secção	(a) I
Chefe de secção	J		
Técnico auxiliar principal de pescarias	J	Primeiro-oficial	J
Auxiliar técnico de pescarias	L		
Primeiro-oficial	L		
Segundo-oficial	N	Segundo-oficial	L
Terceiro-oficial	Q	Terceiro-oficial	M

(a) Aos chefes de secção passa a ser atribuída a letra H, a partir de 1 de Novembro de 1980.

Codificação de vencimentos

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Verificador de vencimentos	J	Adjunto codificador	I
Preparador de vencimentos de 1.ª classe	L	Primeiro-oficial codificador	J
Preparador de vencimentos de 2.ª classe	N	Segundo-oficial codificador	L
Preparador de vencimentos de 3.ª classe	Q	Terceiro-oficial codificador	M

Oficial de contabilidade

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
—	—	Adjunto de contabilidade	I
Técnico auxiliar de contabilidade de 1.ª classe	J	Primeiro-oficial de contabilidade	J
Contabilista de 1.ª classe	L		
Contabilista de 2.ª classe	N	Segundo-oficial de contabilidade	L
—	—	Terceiro-oficial de contabilidade	M

Meios áudio-visuais (fotografia)

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Adjunto técnico de meios áudio-visuais (fotografia)	J	Fotógrafo principal	J
Fotógrafo principal	L		
Fotógrafo de 1.ª classe	N	Fotógrafo de 1.ª classe	L
Fotógrafo de 2.ª classe	Q	Fotógrafo de 2.ª classe	M
Fotógrafo de 3.ª classe	S		

Meios áudio-visuais (cinema)

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Adjunto técnico de meios áudio-visuais (cinema)	J	Operador de cinema principal	J
Operador de cinema de 1.ª classe	N	Operador de cinema de 1.ª classe	L
Operador de cinema de 2.ª classe	Q	Operador de cinema de 2.ª classe	M

Meios áudio-visuais (locução)

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
—	—	Locutor principal	J
Locutor	L	Locutor de 1.ª classe	L
—	—	Locutor de 2.ª classe	M

Meios áudio-visuais (sonoplastia)

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
—	—	Sonoplasta principal	J
Sonoplasta	L	Sonoplasta de 1.ª classe	L
—	—	Sonoplasta de 2.ª classe	M

Desenho

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Desenhador-chefe	L	Desenhador principal	J
Oficiais da secção de desenho	L	Desenhador de 1.ª classe	L
Desenhador de 1.ª classe	M		
Desenhador de 2.ª classe	O	Desenhador de 2.ª classe	M
Desenhador de 3.ª classe	Q		
Auxiliar de desenhador	Q		

Microfilmagem

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
—	—	Operador de microfilmagem principal	J
Operador de microfilmagem de 1.ª classe	M	Operador de microfilmagem de 1.ª classe ...	L
Operador de microfilmagem de 2.ª classe	N	Operador de microfilmagem de 2.ª classe ...	M

Armas e equipamentos

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Técnico auxiliar principal de armas e equipamentos ...	J	Técnico auxiliar de armas e equipamentos principal.	J
Auxiliar técnico de armas e equipamentos	L	Técnico auxiliar de armas e equipamentos de 1.ª classe.	L
Técnico auxiliar de armas e equipamentos de 1.ª classe	L		
—	—	Técnico auxiliar de armas e equipamento de 2.ª classe.	M

Salvamento

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
—	—	Técnico auxiliar de salvamento principal ...	J
Auxiliar técnico de salvação	L	Técnico auxiliar de salvamento de 1.ª classe	L
—	—	Técnico auxiliar de salvamento de 2.ª classe	M

Depósitos (identificação de material)

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
—	—	Identificador principal	J
Identificador de material de 1.ª classe	N	Identificador de 1.ª classe	L
Identificador de material de 2.ª classe	P	Identificador de 2.ª classe	M
Identificador de material de 3.ª classe	R		

Agente técnico agrícola

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Técnico agrário	J	Agente técnico agrícola principal	I
—	—	Agente técnico agrícola de 1.ª classe	K
—	—	Agente técnico agrícola de 2.ª classe	L

Fotomecânica

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Chefe de fotomecânica	L	Fotomecânico principal	J
—	—	Fotomecânico de 1.ª classe	L
—	—	Fotomecânico de 2.ª classe	M

Culinária

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Chefe de culinária	L	Técnico auxiliar de culinária principal	J
—	—	Técnico auxiliar de culinária de 1.ª classe	L
—	—	Técnico auxiliar de culinária de 2.ª classe	M

Processos

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Técnico de processos	J	Oficial de processos principal	J
—	—	Oficial de processos de 1.ª classe	L
—	—	Oficial de processos de 2.ª classe	M

Instrutor desportivo

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Instrutor desportivo	J	Instrutor desportivo principal	J
—	—	Instrutor desportivo de 1.ª classe	L
—	—	Instrutor desportivo de 2.ª classe	M

Biblioteca

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Documentalista principal	J	Técnico auxiliar de biblioteca, arquivo e documentação principal.	J
Documentalista de 1.ª classe Segundo-oficial (*a*)	L N	Técnico auxiliar de biblioteca, arquivo e documentação de 1.ª classe.	L
Documentalista de 2.ª classe Encarregado de biblioteca Terceiro-oficial (*a*)	N N Q	Técnico auxiliar de biblioteca, arquivo e documentação de 2.ª classe.	M

(*a*) Habilitados com o curso de catalogação ou de preparação de técnicos auxiliares de biblioteca e serviços de documentação, um ou outro seguido de estágio para documentalista, ministrado no Arquivo Histórico-Militar.

Informações militares

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Técnico auxiliar principal	J	Técnico auxiliar de informações militares principal.	J
Técnico auxiliar de 1.ª classe	L	Técnico auxiliar de informações militares de 1.ª classe.	L
Técnico auxiliar de 2.ª classe Técnico auxiliar de 3.ª classe	M N	Técnico auxiliar de informações militares de 2.ª classe.	M

Despacho

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Despachante	J	Despachante principal	J
—	—	Despachante de 1.ª classe	L
Ajudante de despachante	L	Despachante de 2.ª classe	M

Redes telefónicas

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Técnico auxiliar principal	J	Técnico auxiliar de redes telefónicas principal.	J
Técnico auxiliar de 1.ª classe	L	Técnico auxiliar de redes telefónicas de 1.ª classe.	L
—	—	Técnico auxiliar de redes telefónicas de 2.ª classe.	M

Artes gráficas

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Adjunto técnico de serviços gráficos	J	Técnico auxiliar de serviços gráficos principal.	J
—	—	Técnico auxiliar de serviços gráficos de 1.ª classe.	L
—	—	Técnico auxiliar de serviços gráficos de 2.ª classe.	M

Construção civil

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Técnico auxiliar principal de construção civil	J	Técnico auxiliar de construção civil principal	J
Técnico auxiliar de instalações de 1.ª classe Auxiliar técnico de construção civil Técnico auxiliar de construção civil de 1.ª classe Técnico auxiliar de 1.ª classe	J L L L	Técnico auxiliar de construção civil de 1.ª classe.	L
Técnico auxiliar de construções de 2.ª classe Técnico auxiliar de 2.ª classe	K M	Técnico auxiliar de construção civil de 2.ª classe.	M

Electrotecnia

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Técnico auxiliar de electrotecnia principal	J	Técnico auxiliar de electrotecnia principal	J
Técnico auxiliar de electrotecnia de 1.ª classe	L	Técnico auxiliar de electrotecnia de 1.ª classe	L
Técnico auxiliar de electrotecnia de 2.ª classe	M	Técnico auxiliar de electrotecnia de 2.ª classe	M

Pilotagem

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Piloto-mor	L	Piloto-mor	J
—	—	Piloto de 1.ª classe	L
Piloto	N	Piloto de 2.ª classe	M

Preparador de laboratório

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Técnico auxiliar de laboratório principal	J	Preparador de laboratório principal	J
Técnico auxiliar de laboratório de 1.ª classe ..... Conservador-preparador de laboratório de 1.ª classe ... Auxiliar de investigador de 1.ª classe	L L O	Preparador de laboratório de 1.ª classe	L
Técnico auxiliar de laboratório de 2.ª classe ..... Conservador-preparador de laboratório ..... Conservador-preparador de laboratório de 2.ª classe ... Auxiliar de investigador de 2.ª classe ..... Conservador-preparador de laboratório de 3.ª classe ... Preparador	M M e N N P Q R	Preparador de laboratório de 2.ª classe	M

Aquariologia

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
—	—	Técnico auxiliar de aquariologia principal ...	J
Auxiliar de investigador de 1.ª classe (*a*)	O	Técnico auxiliar de aquariologia de 1.ª classe	L
Auxiliar de investigador de 2.ª classe (*a*) ..... Preparador (*a*)	P R	Técnico auxiliar de aquariologia de 2.ª classe	M

(*a*) Do Aquário de Vasco da Gama.

Monitor de internato

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
—	—	Monitor de internato principal	J
—	—	Monitor de internato de 1.ª classe	L
Monitor de internato	Q	Monitor de internato de 2.ª classe	M

Laboratório de solos

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
—	—	Operador de laboratório principal	J
Técnico auxiliar de 1.ª classe	L	Operador de laboratório de 1.ª classe	L
Técnico auxiliar de 2.ª classe	M	Operador de laboratório de 2.ª classe	M

Fotógrafo lofoscopista

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
—	—	Fotógrafo lofoscopista principal	J
Técnico auxiliar de 1.ª classe	L	Fotógrafo lofoscopista de 1.ª classe	L
Técnico auxiliar de 2.ª classe	M	Fotógrafo lofoscopista de 2.ª classe	M

Fotografia cartográfica

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Fotógrafo cartográfico principal	J	Fotógrafo cartográfico principal	J
Fotógrafo cartográfico de 1.ª classe	L	Fotógrafo cartográfico de 1.ª classe	L
Fotógrafo cartográfico de 2.ª classe	M	Fotógrafo cartográfico de 2.ª classe	M

Escriturário-dactilógrafo

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe	S	Escriturário-dactilógrafo principal	N
Escriturário de 1.ª classe	S		
Escriturário-dactilógrafo	S	Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe	Q
Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe	S		
Escriturário de 2.ª classe	S	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe	S
Tradutor-dactilógrafo	S		

Pessoal operário e ou auxiliar

Pessoal operário qualificado

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Mestre	L	Encarregado geral	I
Mestre de 1.ª classe	L		
Mestre de gravura	L		
Contramestre	M e N	Encarregado	J
Contramestre de 1.ª classe	N		
Contramestre de 2.ª classe	O		

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Encarregado de oficina auto	N		
Mecânico diesel principal	L		
Chefe de carpintaria	O		
Operador	P		
Operário especial	Q	Operário principal	L
Encarregado de oficina de electricidade	Q		
Encarregado de oficina de carpintaria	Q		
Encarregado de oficina de serralharia	Q		
Encarregado de caldeiras	Q		
Técnico auxiliar de 3.ª classe (fogueiro, serralheiro ou canalizador).	N		
Fotolitógrafo	N		
Litógrafo de 1.ª classe	O		
Tipógrafo de 1.ª classe	O		
Bate-chapas de 1.ª classe	P		
Electricista de 1.ª classe	P		
Canalizador de 1.ª classe	P		
Mecânico de 1.ª classe	P	Operário de 1.ª classe	N
Pintor de automóveis de 1.ª classe	P		
Torneiro mecânico de 1.ª classe	P		
Carpinteiro de 1.ª classe	Q		
Encadernador	Q		
Encadernador de 1.ª classe	Q		
Pedreiro de 1.ª classe	Q		
Operário de 1.ª classe	R		
Litógrafo de 2.ª classe	P		
Tipógrafo de 2.ª classe	P		
Electricista de 2.ª classe	Q		
Mecânico de 2.ª classe	Q	Operário de 2.ª classe	P
Pintor de automóveis de 2.ª classe	Q		
Encadernador de 2.ª classe	R		
Operário de 2.ª classe	S		
Fogueiro	R e S		
Pedreiro	S		
Mecânico de automóveis	S		
Operário de 3.ª classe	S e T		
Ajudante de 1.ª classe	S		
Servente especializado	S		
Ajudante de 2.ª classe	T	Operário de 3.ª classe	Q
Ajudante de 3.ª classe	U		
Ajudante	S e U		
Auxiliar (de operário)	U		
Operário	U		
Servente (de operário)	U		
Aprendiz	—		
Aprendiz de 1.ª classe	—	Aprendiz	—
Aprendiz de 2.ª classe	—		
Aprendiz de tipógrafo	—		

Notas

1) Os actuais aprendizes, aprendizes de 1.ª classe, aprendizes de 2.ª classe e aprendizes de tipógrafo passam a designar-se «aprendizes», sendo os seus vencimentos fixados pelo que vier a ser estabelecido para o pessoal civil das forças armadas.

2) O pessoal operário qualificado pode subdividir-se em subgrupos, de acordo com as respectivas categorias profissionais.

Ingressa no grupo de pessoal operário qualificado o pessoal com as categorias profissionais de:

Bate-chapas.
Caldeireiro.
Canalizador.
Carpinteiro.
Carpinteiro naval.
Casquinheiro.
Construção civil.
Electricista.
Electricista de automóveis.
Encadernador.
Entalhador.
Equipamento de voo.
Estofador.
Estucador.
Fogueiro.
Fotolitógrafo.
Fundidor.
Fresador.
Impressor.
Litógrafo.
Marceneiro.
Mecânico.
Mecânico auto.
Mecânico de armas e equipamento.

Mecânico de caldeiras.
Mecânico electricista.
Mecânico de instrumentos de precisão.
Mecânico de motores diesel.
Modelador naval.
Pedreiro de construção.
Pintor.
Pintor de automóveis.
Pintor de miniaturas navais.
Restauro.
Serralheiro.
Serralheiro mecânico.
Serralheiro mecânico auto.
Soldador a electroarco e oxi-acetileno.
Tipógrafo.
Torneiro.

Pessoal operário semiqualificado

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Mestre	L	Encarregado	K
Mestre de 1.ª classe	L		
Mestre de 2.ª classe	M		
Contramestre	M e N		
Contramestre de 1.ª classe	N		
Contramestre de 2.ª classe	O		
Contramestre de costura	T		
Operador	P	Operário de 1.ª classe	O
Operário especial	Q		
Jardineiro-chefe	R		
Operário de 1.ª classe	R		
Jardineiro de 1.ª classe	T		
Correeiro	Q	Operário de 2.ª classe	Q
Vidraceiro	Q		
Operário de 2.ª classe	S		
Ferrador	S		
Jardineiro	S		
Alfaiate	S		
Sapateiro	S		
Costureiro(a)	S		
Ajudante de 1.ª classe	S	Operário de 3.ª classe	R
Servente especializado	S		
Operário de 3.ª classe	S e T		
Ajudante	S e U		
Jardineiro	T		
Alfaiate	T		
Sapateiro	T		
Costureiro(a)	T e U		
Ajudante de 2.ª classe	T		
Ajudante de 3.ª classe	U		
Jardineiro	U		
Auxiliar (exercendo funções de padeiro)	U		
Auxiliar de serviço de 1.ª classe [costureiro (a)]	U		
Auxiliar de serviço de 2.ª classe [costureiro (a)]	U		
Costureiro(a) de encadernação	U		
Servente (de operário)	U		
Auxiliar (de operário)	U		
Operário	U		
Ajudante de costureiro(a)	U		
Auxiliar de serviço de costureiro(a) de 2.ª classe	U		
Aprendiz	—	Aprendiz	—
Aprendiz de 1.ª classe	—		
Aprendiz	—		

Notas

1) O pessoal operário semiqualificado pode subdividir-se em subgrupos, de acordo com as respectivas categorias profissionais.
2) Os actuais aprendizes, aprendizes de 1.ª classe e aprendizes de 2.ª classe passam a designar-se «aprendizes», sendo os seus vencimentos fixados pelo que vier a ser estabelecido para o pessoal civil das forças armadas.

Ingressa no grupo de pessoal semiqualificado o pessoal com as categorias profissionais de:

Alfaiate.
Correeiro.
Costureiro(a).
Costureiro(a) de encadernação.
Estação de serviço.
Ferrador.
Jardineiro.
Lubrificador.
Niquelador.
Padeiro.
Sapateiro.
Soldador.
Tanoeiro.
Vidraceiro.
Vulcanizador.

Pessoal operário não qualificado

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
—	—	Encarregado	L
—	—	Capataz	N
Operário especial	Q	Operário de 1.ª classe	Q
Operário de 1.ª classe	R		
Operário de 2.ª classe	S		
Operário de 3.ª classe	S e T		
Ajudante	S e U	Operário de 2.ª classe	S
Servente especializado	S		
Servente de operário	U		
Aprendiz	—	Aprendiz	—
Aprendiz de 1.ª classe	—		
Aprendiz de 2.ª classe	—		

Notas

a) O pessoal operário não qualificado pode subdividir-se em subgrupos, de acordo com as respectivas categorias profissionais.

b) Ingressa no grupo de pessoal não qualificado o pessoal com as categorias profissionais não discriminadas para o pessoal operário qualificado e semiqualificado.

c) Os actuais aprendizes, aprendizes de 1.ª classe e aprendizes de 2.ª classe passam a designar-se «aprendizes», sendo os seus vencimentos fixados pelo que vier a ser estabelecido para o pessoal civil das forças armadas.

Embarcações salva-vidas (pessoal de convés)

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Patrão	T	Patrão	M
Sota-patrão	U	Sota-patrão	N
Marinheiro	U	Marinheiro	R

Motoristas de embarcações salva-vidas

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Motorista	T	Motorista de embarcações salva-vidas	N
Marinheiro-motorista	U	Marinheiro-motorista	P

Horticultura

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Hortelão	T	Hortelão de 1.ª classe	Q
		Hortelão de 2.ª classe	S

Pecuária

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Ajudante de pecuária de 3.ª classe	S	Auxiliar de pecuária de 1.ª classe	Q
		Auxiliar de pecuária de 2.ª classe	S

Barbearia

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
		Barbeiro de 1.ª classe	O
Barbeiro de 1.ª classe	S	Barbeiro de 2.ª classe	Q
Barbeiro	S e T		
		Barbeiro de 3.ª classe	R

Alimentação (cozinha)

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Chefe de cozinha	Q	Cozinheiro-chefe	L
Cozinheiro-chefe	O, Q e S		
Cozinheiro de 1.ª classe	R e S	Cozinheiro de 1.ª classe	N
Cozinheiro	R e S		
Cozinheiro de 2.ª classe	T	Cozinheiro de 2.ª classe	P
Cozinheiro(a)	T		
Ajudante de cozinheiro	S	Ajudante de cozinheiro	R
Auxiliar de serviço (ajudante de cozinha)	S e T		

Alimentação (despensa)

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Despenseiro de 1.ª classe	S	Despenseiro de 1.ª classe	O
—	—	Despenseiro de 2.ª classe	Q
Despenseiro	T	Despenseiro de 3.ª classe	R

Alimentação (mesa)

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Chefe de mesa	Q e S	Chefe de mesa	N
Chefe de mesa de 1.ª classe	T		
Empregado de mesa	R	Empregado de mesa de 1.ª classe	P
Copeiro (*a*)	R		
Empregado de mesa	S	Empregado de mesa de 2.ª classe	Q

(*a*) Da Marinha e que desempenhem funções de empregado de mesa.

Alimentação (copa)

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Chefe de copa	R e S	Copeiro de 1.ª classe	O
—	—	Copeiro de 2.ª classe	Q
Copeiro	R e T	Copeiro de 3.ª classe	R

Alimentação (talho)

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
—	—	Cortador principal	N
Cortador de 1.ª classe	O	Cortador de 1.ª classe	P
—	—	Cortador de 2.ª classe	Q

Operador de máquinas copiadoras e calculadoras

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Operador de reprografia	Q	Operador de máquinas de 1.ª classe	Q
Operador de máquinas (copiadoras)	R		
Ajudante de arquivo e operador de cópias	U	Operador de máquinas de 2.ª classe	S
Operador de caixa	U		

Encarregado de serviços

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Encarregado de serviços de 1.ª classe	P	Encarregado de serviços de 1.ª classe	P
Ecónomo de 2.ª classe	Q		
Encarregado de serviços de 2.ª classe	R e S		
Operador de máquinas	R	Encarregado de serviços de 2.ª classe	R
Encarregado de 1.ª classe	S		
Encarregado de serviços de 3.ª classe	T		

Operador de máquinas ligeiras

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Operador de máquinas	R	Operador de máquinas ligeiras de 1.ª classe	Q
		Operador de máquinas ligeiras de 2.ª classe	S

Auxiliar de serviços

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Ajudante de desenhador	S	Auxiliar de serviços de 1.ª classe	S
Auxiliar de consultório	S		
Auxiliar de campo de 2.ª classe	S		
Serventuário de 1.ª classe	S e T		
Auxiliar de serviços de 1.ª classe	T		
Serventuário de 2.ª classe	T	Auxiliar de serviços de 2.ª classe	T
Auxiliar de serviços de 2.ª classe	U		
Servente	U		
Auxiliar	U		
Auxiliar de serviços gerais	U		
Vigilante	U		

Auxiliar técnico

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Auxiliar técnico principal	N	Auxiliar técnico principal	N
Auxiliar técnico de 1.ª classe	Q	Auxiliar técnico de 1.ª classe	Q
Auxiliar técnico de 2.ª classe	S	Auxiliar técnico de 2.ª classe	S

Fiel de depósito e armazém (conservação e guarda)

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Chefe de armazém	L	Chefe de armazém	I
Fiel principal	N	Fiel principal	L
Encarregado de depósito	Q		
Fiel de armazém	R		
Fiel de 1.ª classe	Q e S		
Fiel	S	Fiel de 1.ª classe	O
Fiel de depósito	S		
Fiel de 2.ª classe	S		
Ajudante de fiel	S	Fiel de 2.ª classe	Q

Vigilante

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Vigilante de 1.ª classe	R	Vigilante principal	N
Vigilante de 2.ª classe	S		
Vigilante	U	Vigilante de 1.ª classe	Q
Vigilante auxiliar	T	Vigilante de 2.ª classe	S

Auxiliar (segurança)

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Subchefe de segurança	N	Subchefe de segurança	N
Chefe de turno	P	Chefe de turno	P
Agente de segurança de 1.ª classe	Q	Agente de segurança de 1.ª classe	Q
Agente de segurança de 2.ª classe	R	Agente de segurança de 2.ª classe	R

Serviços prisionais (guarda)

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Chefe de guardas	N	Chefe de guardas	N
Primeiro-subchefe de guardas	P	Primeiro-subchefe de guardas	P
Segundo-subchefe de guardas	Q	Segundo-subchefe de guardas	Q
Guarda	R	Guarda	R

Casa mortuária

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Técnico auxiliar de casa mortuária	L	Auxiliar de casa mortuária de 1.ª classe	L
		Auxiliar de casa mortuária de 2.ª classe	M

Fiscal de obras

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Encarregado de obras	O	Fiscal de obras de 1.ª classe	N
Fiscal	P		
Fiscal de 1.ª classe	P		
Fiscal de obras de 1.ª classe	P		
Agente fiscal	Q	Fiscal de obras de 2.ª classe	O
Operador de laboratório de 1.ª classe	Q		
Fiscal de obras e operador de laboratório	Q		
Fiscal de 2.ª classe	Q		
Fiscal de obras de 2.ª classe	Q	Fiscal de obras de 3.ª classe	P
Fiscal de 3.ª classe	R		

Motorista de ligeiros

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Motorista	S	Motorista de ligeiros de 1.ª classe	O
		Motorista de ligeiros de 2.ª classe	Q

Motorista de pesados

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Motorista de pesados	Q	Motorista de pesados de 1.ª classe	N
Motorista	S	Motorista de pesados de 2.ª classe	P

Operador de lavandaria

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Operário de 1.ª classe (de lavadaria ou lavandaria) ...	R	Operador de lavandaria de 1.ª classe	O
Operador de máquinas (*a*)	R	Operador de lavandaria de 2.ª classe	Q
Operário de 2.ª classe (de lavadaria ou lavandaria) ...	S		
Auxiliar de serviços de 1.ª e de 2.ª classe (*a*)	S e T	Operador de lavandaria de 3.ª classe	R
Serventuários de 1.ª e de 2.ª classe (*a*)	S e T		
Operário de 3.ª classe (de lavadaria ou lavandaria) ...	T		
Lavadeira	T		
Auxiliar (*a*)	U		

(*a*) Que desempenhem funções em lavandarias.

Operador de máquinas pesadas e ou de terraplenagem

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Contramestre	M e N	Operador de máquinas pesadas e ou de terraplenagem de 1.ª classe.	M
Operador (*a*)	P	Operador de máquinas pesadas e ou de terraplenagem de 1.ª classe.	O
Operário especial (*a*)	Q		
Operador de máquinas (tractorista)	R		
Operário de 1.ª classe (*a*)	R		
Motorista (*a*)	S		
Operário de 2.ª classe (*a*)	S		
Operário de 3.ª classe (*a*)	T		

(*a*) Que operem máquinas pesadas e ou de terraplenagem.

Telefonista

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Telefonista	S	Telefonista principal	O
		Telefonista de 1.ª classe	Q
		Telefonista de 2.ª classe	S

Ferramenteiro

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Auxiliar (com funções de ferramenteiro)	U	Ferramenteiro de 1.ª classe	O
		Ferramenteiro de 2.ª classe	Q
		Ferramenteiro de 3.ª classe	S

Outro pessoal auxiliar (contínuos)

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
—	—	Encarregado de pessoal contínuo	Q
Contínuo	T	Contínuo de 1.ª classe	S
Contínuo de 2.ª classe	T	Contínuo de 2.ª classe	T

Outro pessoal auxiliar (guardas)

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
—	—	Encarregado de pessoal de guarda	Q
Guarda	Q	Guarda de 1.ª classe	S
Guarda de 1.ª classe do corpo de polícia do polígono	Q		
Guarda	R	Guarda de 2.ª classe	T
Guarda de 2.ª classe do corpo de polícia do polígono	R		

Outro pessoal auxiliar (porteiros)

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
—	—	Encarregado de pessoal porteiro	Q
Porteiro	T	Porteiro de 1.ª classe	S
		Porteiro de 2.ª classe	T

Pessoal com regime especial

Direcção de estabelecimentos de ensino

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Director(a) de estabelecimento de ensino	D	Director(a) de estabelecimento de ensino	(*a*) C
Subdirector(a) de estabelecimento de ensino	D	Director(a) de estabelecimento de ensino	C

(*a*) Letra a atribuir a partir de 1 de Janeiro de 1980.

Nota. — Este quadro não constitui carreira.

Pessoal docente

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Consultor científico e pedagógico	B	Consultor científico e pedagógico	B
Director de Português	C	Director de Português	C
Professor de ensino superior (catedrático ou extraordinário).	B a D	Professor de ensino secundário (catedrático ou extraordinário).	(*a*)
Adjunto do director de Português	E	Adjunto do director de Português	E
Professor de ensino superior (adjunto, auxiliar ou assistente).	E a J	Professor de ensino superior:	
		Adjunto	(*a*)
		Auxiliar	C
		Assistente	E

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Professor de línguas	D a K	Professor de línguas	(*b*)
Professor de ensino preparatório e secundário	D a K	Professor do ensino preparatório e secundário.	(*b*)
Professor de Educação Física	D a K	Professor de Educação Física	(*b*)
Instrutor de Educação Física	K	Instrutor de Educação Física	(*b*)

(*a*) Obedece ao disposto no Decreto-Lei n.º 42 152, de 12 de Fevereiro de 1959.
(*b*) Obedece ao disposto no Decreto-Lei n.º 513-M1/79, de 27 de Dezembro.

Médico

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Chefe de serviço de acção médica	E	Chefe de clínica	C
Especialista de acção médica	F	Especialista	E
Médico de clínica geral	H	Médico de clínica geral	G

Nota. — Obedece ao disposto no Decreto-Lei n.º 373/79, de 8 de Setembro (Estatuto do Médico), conjugado com o Decreto-Lei n.º 524-C/77, de 28 de Dezembro.

Informática (análise)

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Analista de sistemas	E	Analista de sistemas	E
Analista de aplicações	F	Analista de aplicações	F

Nota. — O regime do pessoal de informática (análise) é definido pelo Decreto-Lei n.º 875/76, de 29 de Dezembro.

Pessoal de informática (programação)

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Programador de sistemas	F	Programador de sistemas	F
Programador de aplicações	G	Programador de aplicações	G
Programador	H	Programador	H
Programador estagiário	L	Programador estagiário	L

Nota. — O regime do pessoal de informática (programação) é definido pelo Decreto-Lei n.º 875/76, de 29 de Dezembro.

Pessoal de informática (operação)

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Operador-chefe	G	Operador-chefe	G
Operador de consola	H	Operador de consola	H
Operador	J	Operador	J
Operador estagiário	N	Operador estagiário	N

Nota. — O regime do pessoal de informática (operação) é definido pelo Decreto-Lei n.º 875/76, de 29 de Dezembro.

Pessoal de informática (preparador)

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Preparador	H	Preparador	H

Nota. — O regime do pessoal de informática (preparador) é definido pelo Decreto-Lei n.º 875/76, de 29 de Dezembro.

Pessoal de informática (registo de dados)

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Monitor	I	Monitor	I
Operador de registo A	J	Operador de registo A	J
Mecanógrafo	N		
Segundo-mecanógrafo	N		
Operador de registo B	L	Operador de registo B	L
Operador de registo estagiário	O	Operador de registo estagiário	O

Nota. — O regime de pessoal de informática (registo de dados) é definido pelo Decreto-Lei n.º 875/76, de 29 de Dezembro.

Pessoal de enfermagem

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Enfermeiro-chefe	H	Enfermeiro-chefe	H
Enfermeiro-subchefe	H	Enfermeiro-subchefe	H
Enfermeiro de 1.ª classe	I	Enfermeiro de 1.ª classe	I
Enfermeiro de 2.ª classe	J	Enfermeiro de 2.ª classe	J
Enfermeiro de 3.ª classe	M e L	Enfermeiro de 3.ª classe	M e L
Auxiliar de enfermagem	M	Auxiliar de enfermagem	M

Nota. — O regime de pessoal de enfermagem está definido pelos Decretos-Leis n.ºs 534/76, de 8 de Julho, e 107/77, de 16 de Agosto.

Técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
—	—	Técnico auxiliar coordenador	G
Técnico terapeuta de 1.ª classe	J	Técnico auxiliar principal	H
Técnico auxiliar de laboratório de 1.ª classe	J		
Técnico terapeuta de 2.ª classe	K		
Fisioterapeuta de 2.ª classe	K		
Técnico auxiliar-chefe	K		
Técnico de dietética	K		
Técnico auxiliar de 1.ª classe (pneumofisiografista)	L		
Técnico terapeuta de 3.ª classe	M		
Técnico de radiologia	M		
Técnico auxiliar	M		
Técnico auxiliar de 2.ª classe	M		

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Técnico de electrodiagnóstico	N		
Preparador de análises clínicas	N		
Preparador de 1.ª classe	N		
Primeiro-técnico de radiologia	N	Técnico auxiliar de 1.ª classe	I
Primeiro-técnico de electrodiagnóstico	N		
Ajudante técnico de 1.ª classe	N		
Preparador de 2.ª classe	O		
Segundo-técnico de radiologia	O		
Ajudante técnico de 2.ª classe	O		
Protésico de 1.ª classe	P		
Protésico de 2.ª classe	R		
Auxiliar	R	Técnico auxiliar de 2.ª classe	J
Encarregado de câmara escura	R		
Auxiliar de farmácia de 1.ª classe	Q e S		
Auxiliar de farmácia de 2.ª classe	S e T		

Nota. — O regime de técnicos auxiliares dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica é o definido pelo Decreto-Lei n.º 254/79, de 28 de Julho.

Pessoal de educação

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Educadora-directora	H	Educadora-directora	H
Técnica de educação de 1.ª classe	I	Técnica de educação de 1.ª classe	I
Educadora de infância de 1.ª classe	J	Educadora de infância de 1.ª classe	J
Educadora de infância de 2.ª classe	K	Educadora de infância de 2.ª classe	K
Auxiliar de educação de 1.ª classe	P	Auxiliar de educação de 1.ª classe	P

Pessoal de gabinete

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Secretário pessoal (*a*)	F	Secretário pessoal	F

(*a*) Do CEMGFA, do Vice-CEMGFA e dos CEMs.

ANEXO I

Categorias a extinguir à medida que vagarem (EMGFA)

Designação	Letra
Técnico director	(*a*) D
Técnico principal	(*a*) D
Técnico de transmissões	(*a*) G
Paquete	—
Encarregado de estação de serviço	O
Encarregado	Q

(*a*) A extinguir, nos termos do n.º 7 da Portaria n.º 672-B/78, de 21 de Novembro.

ANEXO II

Carreira a extinguir (Marinha) (*a*)

Pessoal do Aquário Vasco da Gama (grupo XV do QPCM)

Designação	Letra
Mestre de pescas	N
Pescador-tratador	Q

(*a*) Carreira a extinguir à medida que forem vagando os lugares da base para o topo.

Categorias a extinguir à medida que vagarem (Marinha)

Designação	Letra
Investigador e inspector superior	C
Coordenador administrativo	G
Investigador de 3.ª classe (s/ licenciatura)	I
Chefe de secção	(a) I e J
Pintor-restaurador	J
Encarregado de sector	L

(a) Não pertencentes aos serviços de fomento marítimo, organismos culturais e organismos científicos. A partir de 1 de Novembro de 1980 passa a ser-lhes atribuída a letra H.

ANEXO III

Carreiras a extinguir (Exército)

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Farmácia:			
—	—	Técnico principal	D
Técnico de 1.ª classe	F	Técnico de 1.ª classe	E
Engenheiro geógrafo:			
—	—	Engenheiro geógrafo principal	D
Engenheiro geógrafo de 1.ª classe	F	Engenheiro geógrafo de 1.ª classe	E
Serviços gráficos:			
—	—	Técnico de serviços gráficos principal	F
Técnico de serviços gráficos	H	Técnico de serviços gráficos de 1.ª classe	H
Documentalista:			
—	—	Documentalista principal	F
Documentalista	I	Documentalista de 1.ª classe	H
Técnico de serviço:			
Técnico de serviço de 1.ª classe	P	Técnico de serviço de 1.ª classe	P
Técnico de serviço de 2.ª classe	Q	Técnico de serviço de 2.ª classe	Q

Identificação e classificação de material

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Técnico de identificação e classificação de material de 1.ª classe.	K	Técnico de identificação e classificação de material de 1.ª classe.	I
Técnico de identificação e classificação de material de 2.ª classe.	L	Técnico de identificação e classificação de material de 2.ª classe.	K

Categorias a extinguir à medida que vagarem (Exército) (a)

Designação	Letra
Técnico de 1.ª classe (alimentação)	F
Técnico de 3.ª classe	I
Chefe de operação	I
Topógrafo-chefe	I
Mestre de 1.ª classe (carpintaria)	I
Mestre de 1.ª classe (mecânico auto)	I
Mestre de 1.ª classe	I
Mestre de 1.ª classe (administrativo)	I
Mestre de 1.ª classe (matança)	I
Técnico auxiliar de 1.ª classe	L
Auxiliar de preparador de análises clínicas	(b) L e M
Parteira	L e M

Designação	Letra
Fiscal de obras	N
Técnico electricista	N
Calculador de 2.ª classe	N
Técnico auxiliar de 3.ª classe	N
Encarregado de 1.ª classe	Q
Ajudante de laboratório de 1.ª classe	S
Condutor de viatura hipo de 1.ª classe	S
Ecónoma	S
Operador de laboratório	S

(a) A extinguir, nos termos da Portaria n.º 12/78, de 10 de Janeiro.
(b) Consoante tenham menos ou mais de 6 anos de efectivo serviço.

ANEXO IV

Carreiras a extinguir (Força Aérea) (*a*)

Apoio técnico

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
—	—	Técnico auxiliar principal	J
Técnico auxiliar de 1.ª classe	L	Técnico auxiliar de 1.ª classe	L
Técnico auxiliar de 2.ª classe	M	Técnico auxiliar de 2.ª classe	M

Classificação de material (*b*)

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Técnico de classificação de material de 1.ª classe	K	Técnico de classificação de material de 1.ª classe.	I
Técnico de classificação de material de 2.ª classe	L	Técnico de classificação de material de 2.ª classe.	K

(*a*) Carreiras a extinguir à medida que forem vagando os lugares de base para o topo.
(*b*) De acordo com o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 293/79, de 17 de Agosto, as categorias que integram esta carreira passam a ter as seguintes designações:

Técnico de identificação e classificação de material de 1.ª classe;
Técnico de identificação e classificação de material de 2.ª classe.

Categorias a extinguir à medida que vagarem (Força Aérea)

Técnico de serviços gráficos ..... H
Chefe de secção ..... (*a*) I e J

(*a*) A partir de 1 de Novembro de 1980 passa a ser-lhes atribuída a letra H.

(*D. R.* — I Série, n.º 259, de 10Nov81.)

CONSELHO DA REVOLUÇÃO E MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Portaria n.º 979/81
de 18 de Novembro

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, e o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional, de Estado e das Finanças e do Plano e dos Negócios Estrangeiros, nos termos do artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 233/81, de 1 de Agosto, o seguinte:

1.º A Representação Militar Nacional no Quartel-General do Comando Supremo Aliado da Europa (SHAPE) está criada junto da DELNATO e acreditada junto do Comando Supremo Aliado da Europa (SACEUR).

2.º O representante (NMRSHAPE) tem por missão representar o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas nos assuntos específicos afectos ao respectivo comandante da área onde se encontra acreditado, devendo manter coordenação com a DELNATO, MILREP e POLO AFSOUTH.

3.º A composição desta Representação Militar Nacional é a seguinte:

Cargos (*a*)	Brigadeiro ou coronel	Oficial superior	Sargento	Praça
Representante militar nacional	1	—	—	—
Adjunto do representante	—	1	—	—
Amanuense	—	—	2	—
Condutor auto	—	—	—	1
Totais	1	1	2	1
Total geral	5			

(*a*) As descrições dos cargos serão elaboradas de acordo com normas aprovadas no âmbito do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

4.º Esta portaria produz efeitos a partir de 5 de Agosto de 1981.

Conselho da Revolução e Ministérios da Defesa Nacional, das Finanças e do Plano e dos Negócios Estrangeiros, 28 de Outubro de 1981. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas,

Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio, general. — O Ministro da Defesa Nacional, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *André Roberto Delaunay Gonçalves Pereira*.

(*D. R.* — I Série, n.º 266, de 18Nov81.)

Portaria n.º 980/81
de 18 de Novembro

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, e o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional, de Estado e das Finanças e do Plano e dos Negócios Estrangeiros, nos termos do artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 233/81, de 1 de Agosto, o seguinte:

1.º O Gabinete do Oficial de Ligação ao Quartel-General das Forças Aliadas do Sul da Europa (AFSOUTH) é criado junto da Embaixada de Portugal em Roma e acreditado junto do Comando-Chefe das Forças Aliadas do Sul da Europa (CINCSOUTH).

2.º O oficial de ligação (POLO AFSOUTH) tem por missão assegurar a ligação entre o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e o comandante do AFSOUTH nos assuntos específicos afectos ao respectivo comando da área onde se encontra acreditado.

3.º O POLO AFSOUTH deve manter coordenação com o NMRSHAPE.

4.º A composição do Gabinete do Oficial de Ligação é a constante do quadro seguinte:

Cargos (*a*)	Coronel/capitão-de-mar-e-guerra ou tenente-coronel/capitão-de-fragata	Sargento
Oficial de ligação	1	—
Amanuense	—	1
Totais	1	1
Total geral	2	

(*a*) As descrições dos cargos serão elaboradas de acordo com normas aprovadas no âmbito do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

5.º Esta portaria produz efeitos a partir de 5 de Agosto de 1981.

Conselho da Revolução e Ministérios da Defesa Nacional, das Finanças e do Plano e dos Negócios Estrangeiros, 28 de Outubro de 1981. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*, general. — O Ministro da Defesa Nacional, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *André Roberto Delaunay Gonçalves Pereira*.

(*D. R.* — I Série, n.º 266, de 18Nov81.)

Portaria n.º 981/81

de 18 de Novembro

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, e o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional, de Estado e das Finanças e do Plano e dos Negócios Estrangeiros, nos termos do artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 233/81, de 1 de Agosto, o seguinte:

1.º A Representação Nacional de Ligação no Comando-Chefe do Canal é criada junto da Embaixada de Portugal em Londres e acreditada junto do Comando-Chefe Aliado do Canal (CINCHAN).

2.º O Representante (NLR CINCHAN) tem por missão representar o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas nos assuntos específicos afectos ao respectivo comandante da área onde se encontra acreditado, devendo manter coordenação com a DELNATO e a MILREP.

3.º O cargo do NLR CINCHAN é desempenhado por acumulação com o de adido naval em Londres.

4.º Esta portaria produz efeitos a partir de 5 de Agosto de 1981.

Conselho da Revolução e Ministérios da Defesa Nacional, das Finanças e do Plano e dos Negócios Estrangeiros, 28 de Outubro de 1981. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*, general. — O Ministro da Defesa Nacional, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *André Roberto Delaunay Gonçalves Pereira*.

(*D. R.* — I Série, n.º 266, de 18Nov81.)

Portaria n.º 982/81

de 18 de Novembro

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, e o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional, de Estado e das Finanças e do Plano e dos Negócios Estrangeiros, nos termos do artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 233/81, de 1 de Agosto, o seguinte:

1.º A Representação Nacional de Ligação no Quartel-General do Comando Supremo Aliado do Atlântico é criada junto da Embaixada de Portugal em Washington e acreditada junto do Comando Supremo Aliado do Atlântico (SACLANT).

2.º O representante (NLR SACLANT) tem por missão representar o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas nos assuntos específicos afectos ao respectivo comandante da área onde se encontra acreditado, devendo manter coordenação com a DELNATO e a MILREP.

3.º A composição desta Representação de Ligação é a seguinte:

Cargos (*a*)	Contra-almirante ou capitão-de-mar-e-guerra	Sargentos
Representante nacional de ligação	(*b*) 1	—
Amanuense	—	1
Totais	1	1
Total geral	2	

(*a*) As descrições dos cargos serão elaboradas de acordo com normas aprovadas no âmbito do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

(*b*) Cargo a desempenhar em acumulação com o de adido naval em Washington.

4.º Esta portaria produz efeitos a partir de 5 de Agosto de 1981.

Conselho da Revolução e Ministérios da Defesa Nacional, das Finanças e do Plano e dos Negócios Estrangeiros, 28 de Outubro de 1981. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*, general. — O Ministro da Defesa Nacional, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*. — Pelo Minis-

tro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *André Roberto Delaunay Gonçalves Pereira*.

(*D. R.* — I Série, n.º 266, de 18Nov81.)

Portaria n.º 983/81

de 18 de Novembro

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, e o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional, de Estado e das Finanças e do Plano e dos Negócios Estrangeiros, nos termos do artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 233/81, de 1 de Agosto, o seguinte:

1.º O Gabinete do Oficial de Ligação à Organização OTAN de Manutenção e Abastecimentos (NAMSO) e respectiva Agência é criado junto da Embaixada de Portugal no Luxemburgo, depende do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e fica acreditado junto do presidente da Comissão de Direcção da Organização (NAMSO) e junto do director-geral da Agência (NAMSA).

2.º O oficial de ligação (POLO NAMSA) tem por missão a ligação entre a Organização e as nossas autoridades, incluindo o apoio a prestar às firmas nacionais, colaborar com a DELNATO no encaminhamento de candidaturas nacionais a cargo da NAMSO e respectiva Agência, e coordenar as funções técnicas de abastecimento às forças armadas portuguesas.

3.º A composição deste Gabinete do Oficial de Ligação é a constante do quadro seguinte:

Cargos (*a*)	Oficial superior	Sargentos
Oficial de ligação	1	—
Auxiliares	—	3
Totais	1	3
Total geral	4	

(*a*) As descrições dos cargos serão elaboradas de acordo com normas aprovadas no âmbito do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

4.º Além dos elementos indicados na composição deste Gabinete, os estados-maiores dos ramos podem colocar junto da NAMSA outros militares, em funçõeõs técnicas de abastecimento, nas condições fixadas no artigo 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 233/81, de 1 de Agosto.

5.º Esta portaria produz efeitos a partir de 5 de Agosto de 1981.

Conselho da Revolução e Ministérios da Defesa Nacional, das Finanças e do Plano e dos Negócios Estrangeiros, 28 de Outubro de 1981. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*, general. — O Ministro da Defesa Nacional, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *André Roberto Delaunay Gonçalves Pereira*.

(*D. R.* — I Série, n.º 266, de 18Nov81.)

Portaria n.º 986/81

de 19 de Novembro

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, e o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional, de Estado e das Finanças e do Plano e dos Negócios Estrangeiros, nos termos do artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 233/81, de 1 de Agosto, o seguinte:

1.º A Missão Militar OTAN (MILREP) junto da DELNATO é um órgão de representação permanente acreditado na Comissão Militar OTAN (Military Committee) e funcionará onde esta Organização tiver a sua sede.

2.º O chefe da Missão Militar OTAN tem por missão representar o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas na Comissão Militar da OTAN, em sessão permanente, a fim de permitir que esta possa funcionar continuamente com poder de decisão efectivo.

3.º A composição da Missão Militar OTAN passa a ser a constante do quadro seguinte:

Cargos (*a*)	Almirante ou vice-almirante ou general	Capitão-de-mar-e-guerra/coronel ou capitão-de-fragata/ /tenente-coronel	Capitão-tenente/major ou primeiro-tenente/capitão	Sargentos	Praças	Civis
A) Chefia da Misão:						
Chefe da Missão	1	—	—	—	—	—
Vice-chefe da Missão	—	(*b*)	—	—	—	—
B) Gabinete do Chefe da Missão:						
Adjunto do Exército	—	1	—	—	—	—
Adjunto da Armada	—	1	—	—	—	—
Adjunto da Força Aérea ...	—	1	—	—	—	—
Adjunto do chefe da Missão	—	—	1	—	—	—
Secretário do chefe	—	—	—	—	—	—
C) Sub-registo e centro de documentação da Missão:	—	—	—	—	—	(*d*) 1
Chefe	—	—	(*c*)	—	—	—
Amanuenses	—	—	—	3	—	—
Auxiliares	—	—	—	—	3	—
Totais	1	3	1	3	3	1
Total geral ...	12					

(*a*) As descrições dos cargos serão elaboradas de acordo com normas aprovadas no âmbito do Estado-Maior-General das Forças Armadas.
(*b*) Preenchido pelo adjunto mais graduado ou antigo.
(*c*) É o adjunto do chefe da Missão.
(*d*) Categoria, abonos e regalias a fixar por despacho.

4.º Esta portaria produz efeitos a partir de 5 de Agosto de 1981.

Conselho da Revolução e Ministérios da Defesa Nacional, das Finanças e do Plano e dos Negócios Estrangeiros, 28 de Outubro de 1981. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas,

Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio, general. — O Ministro da Defesa Nacional, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *André Roberto Delaunay Gonçalves Pereira*.

(*D. R.* — I Série, n.º 267, de 19Nov81.)

III — DESPACHOS

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Despacho conjunto

Os capelães civis em serviço nas forças armadas tiveram as suas gratificações fixadas, pela última vez, nos termos do n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 47 188, de 8 de Setembro de 1966, por despachos conjuntos do Ministro da Defesa Nacional e do Secretário de Estado do Orçamento, respectivamente de 6 de Novembro de 1970 e 31 de Agosto de 1971, referidos na Portaria n.º 699/73, de 13 de Outubro;

Posteriormente, outros diplomas legais têm vindo a introduzir melhorias nas remunerações do funcionalismo civil, mas delas não têm beneficiado as gratificações dos capelães civis em serviço nas forças armadas;

Não estando este pessoal enquadrado em qualquer das letras por que se reportam as diversas categorias funcionais da administração pública, seria adequado, como termo de referência para cálculo das gratificações a actualizar, o vencimento correspondente à categoria da letra H, que consta da tabela II anexa ao Decreto Regulamentar n.º 58/80, de 10 de Outubro:

Nestes termos, determina-se que:

Os capelães que prestam serviço nas forças armadas em regime de prestação de serviço a tempo parcial:

1) Têm direito, nos termos do n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 47 188, de 8 de Setembro de 1966, a uma remuneração proporcional ao tempo de dedicação ao serviço correspondente à categoria da letra H, tendo como referência 36 horas semanais.
2) Os chamamentos de urgência consideram-se como fazendo parte do trabalho ordinário dos capelães, não dando lugar a remuneração complementar.

Estado-Maior-General das Forças Armadas e Ministério das Finanças e do Plano, 21 de Outubro de 1981. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Egídio de Sousa Leitão*, almirante. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Lemos Ferreira*, general. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

(*D. R.* — II Série, n.º 253, de 3Nov81.)

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Despacho

Ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48 620, de 10 de Outubro de 1968, e do n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 400/74, de 29 de Agosto, delego no actual Chefe do Estado-Maior do Exército, general Amadeu Garcia dos Santos, competência para autorizar a realização de despesas até ao montante de 100 000 000$, com o cumprimento das formalidades legais e até ao montante de 50 000 000$, com o cumprimento ou com dispensa das formalidades legais.

Nos termos da mesma legislação, autorizo a subdelegação dos poderes referidos no número anterior.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 28 de Outubro de 1981. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 256, de 6Nov81.)

Despacho

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 400/74, de 29 de Agosto, delego no adjunto coordenador do Estado-Maior-General das Forças Armadas (EMGFA), general João António Lopes da Conceição, a competência para:

Coordenar e despachar os assuntos relativos às seguintes comissões:

Comissão Executiva de Infra-Estruturas OTAN (CEIOTAN);
Comissão de Manutenção de Infra-Estruturas OTAN (COMIN).

Cessa, com este despacho, a anterior delegação de competência para despacho destas comissões, atribuída ao adjunto para a área do pessoal e logística.

Este despacho produz efeitos para a CEIOTAN desde 1 de Setembro de 1981 e para a COMIN desde 25 de Agosto de 1981.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 22 de Outubro de 1981. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 256, de 6Nov81.)

Despacho

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 400/74, de 29 de Agosto, delego no Adjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, para a área do planeamento, vice-almirante Adriano de Carvalho, a competência para:

1 — Autorizar a realização de despesas até ao montante de 12 500 000$, com o cumprimento das formalidades legais, e até 6 250 000$, com dispensa dessas formalidades.

2 — Autorizar alterações dentro dos orçamentos aprovados, incluindo o Orçamento Geral do Estado.

3 — Homologar documentos de despesas respeitantes a autorizações de despesas ou créditos já concedidos.

4 — Visar as autorizações de despesas que exijam esta formalidade.

5 — Endossar cheques para serem escriturados à ordem do Estado-Maior-General das Forças Armadas ou sacá-los pelas mesmas contas.

6 — Autorizar despesas resultantes de acidentes em serviço.

7 — Aprovar os contratos cujas operações e condições hajam sido previamente acordadas.

8 — Autorizar deslocações em serviço, inclusive por via área ou viatura própria, bem como os correspondentes abonos.

9 — Autorizar deslocações em serviço para o estrangeiro.

10 — Ratificar os STANAGS, relativos à sua área de actividade, quando se trate de ajustamentos ou alterações em relação a outros em vigor, e uma vez ouvidos os ramos.

11 — Praticar os actos mais correntes ou repetidos relativos às funções específicas dos serviços ou órgãos que estejam na sua dependência.

12 — Coordenar e despachar as seguintes entidades e comissões:

Comissão Coordenadora de Informática das Forças Armadas (CCIFA);

Comissão Permanente para a Reestruturação das Forças Armadas;

Comissão dos Explosivos.

Este despacho produz efeitos desde 1 de Setembro de 1981.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 22 de Outubro de 1981. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 256, de 6Nov81.)

Despacho

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 400/74, de 29 de Agosto, delego no presidente da Comissão Executiva de Infra-Estruturas OTAN (CEIOTAN), general Álvaro da Cunha Lopes, para a área de responsabilidade daquele organismo, a competência para:

1 — Autorizar a realização de despesas até ao montante de 10 000 000$, com o cumprimento das formalidades legais, e até 5 000 000$, com dispensa dessas formalidades.

2 — Promover a inscrição no Orçamento Geral do Estado, directamente ou através do Orçamento Suplementar de Defesa, das verbas necessárias para custear os encargos decorrentes da acção deste organismo, depois de superiormente aprovados, e autorizar, até aos limites acima definidos, a utilização legal e corrente dessas verbas.

3 — Autorizar as despesas resultantes de acidentes em serviço.

4 — Aprovar os contratos cujas operações e condições hajam sido previamente acordados.

5 — Autorizar a deslocação em serviço, inclusive por via aérea ou viatura auto própria, bem como os correspondentes abonos.

6 — Autorizar deslocações em serviço para o estrangeiro.

7 — Gerir o provimento, o acesso e exoneração do pessoal directamente afecto à CEIOTAN, em conformidade com as normas legais em vigor, e usar da competência disciplinar sobre o mesmo pessoal.

8 — Praticar os actos mais correntes ou repetidos relativos às funções específicas dos serviços ou órgãos que estejam na sua dependência.

Este despacho produz efeitos desde 1 de Novembro de 1981.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 26 de Outubro de 1981. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 256, de 6Nov81.)

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Estado-Maior do Exército

Despacho

Considerando o disposto nos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 48 059, de 23 de Novembro de 1967, o disposto no § único do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959, e ainda o disposto no artigo 21.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, delego no general Jorge da Costa Salazar Braga, quartel-mestre-general, a competência para a concessão de autorização de admissão e promoção de pessoal civil nos estabelecimentos fabris do Exército, prevista nos artigos 29.º e 31.º do Decreto-Lei n.º 41 892, de 3 de Outubro de 1958.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 2 de Outubro de 1981. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 261, de 12Nov81.)

Despacho

1 — Considerando o disposto no artigo 21.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, conjugado com o preceituado nos Decretos-Leis n.ºs 48 059, de 23 de Novembro de 1967, e 949/76, de 31 de Dezembro, e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 520/80, de 5 de Novembro, delego ao general Joaquim Lopes Cavalheiro, ajudante-general do Exército, a competência que por lei me é conferida para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos, praças e servidores civis do Exército e que sejam das atribuições da 1.ª Repartição do Estado-Maior do Exército, da Direcção do Serviço de

Pessoal, da Chefia do Serviço Preboste, da Chefia do Serviço de Assistência Religiosa, da Chefia do Serviço Postal Militar e da Chefia do Serviço Geral do Exército.

2 — Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, conjugado com a alínea *a*) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 059, de 23 de Novembro de 1967, e tendo em conta o disposto no artigo 21.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, autorizo o general Joaquim Lopes Cavalheiro, ajudante-general do Exército a subdelegar nos directores de serviço e chefes de repartição a competência para a prática de actos abrangidos pela delegação que lhe foi conferida.

3 — Este despacho anula e substitui o Despacho n.º 12-B/81, de 3 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 54, de 6 de Março de 1981.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 2 de Outubro de 1981. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 261, de 12Nov81.)

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Despacho

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 400/74, de 29 de Agosto, delego no adjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, para a área das operações, general da Força Aérea Hélder José da Silva Paulino Correia, a competência para:

1 — Autorizar a realização de despesas até ao montante de 12 500 000$, com o cumprimento das formalidades legais, e até 6 250 000$, com dispensa dessas formalidades.

2 — Autorizar alterações dentro dos orçamentos aprovados, incluindo o Orçamento Geral do Estado.

3 — Homologar documentos de despesas respeitantes a autorizações de despesas ou créditos já concedidos.

4 — Visar as autorizações de despesas que exijam esta formalidade.

5 — Endossar cheques para serem escriturados à ordem do Estado-Maior-General das Forças Armadas ou sacá-los pelas mesmas contas.

6 — Autorizar despesas resultantes de acidentes em serviço.

7 — Aprovar os contratos cujas operações e condições hajam sido previamente acordadas.

8 — Autorizar a deslocação em serviço, inclusive por via aérea ou viatura própria, bem como os correspondentes abonos.

9 — Autorizar deslocações em serviço para o estrangeiro.

10 — Ratificar os STANAGS, relativos à sua área de actividade, quando se trate de ajustamentos ou alterações em relação a outros em vigor, e uma vez ouvidos os ramos.

11 — Praticar os actos mais correntes ou repetidos relativos às funções específicas dos serviços ou órgãos que estejam na sua dependência.

Este despacho produz efeitos desde 31 de Maio de 1981.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 4 de Novembro de 1981. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 264, de 16Nov81.)

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 133/A/81

Considerando a faculdade concedida no n.º 2 do artigo 94.º do Estatuto do Pessoal Civil dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 33/80, de 13 de Março, delego no general Jorge da Costa Salazar Braga, quartel-mestre-general, a competência disciplinar que me é conferida no referido Estatuto.

Estado-Maior do Exército, 6 de Novembro de 1981. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 266, de 18Nov81.)

Despacho n.º 134/A/81

Revogo o meu despacho de 5 de Junho de 1981, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 144, de 26 de Junho de 1981.

Estado-Maior do Exército, 6 de Novembro de 1981. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 266, de 18Nov81.)

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Despacho

Por despacho de 12 de Setembro de 1977 foi fixado o regime de quotizações para os Serviços Sociais das Forças Armadas, que se entende dever alterar no que se refere ao campo das isenções estabelecidas, por forma a abranger todo o pessoal reformado, como parece justo por considerações gerais de apoio à terceira idade.

Assim e ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 18/78, de 19 de Janeiro, determino que o n.º 4 do despacho de 12 de Setembro de 1977, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 231, de 6 de Outubro de 1977, passe a ter a redacção seguinte:

> 4 — No caso dos militares do quadro permanente e pessoal militarizado e civil, beneficiários titulares na situação de reforma ou aposentação, ficam as suas pensões isentas de pagamento de quotizações.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 18 de Novembro de 1981. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 276, de 30Nov81.)

IV — DECLARAÇÕES

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Gabinete

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o Despacho Normativo n.º 284/81, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 230, de

7 de Outubro de 1981, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Na subalínea *i*) do subnúmero 1) da alínea *c*) do n.º 1, onde se lê «Com mais de 29 anos» deve ler-se «Com menos de 29 anos».

Gabinete do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, 21 de Outubro de 1981. — O Chefe de Gabinete, *António F. R. Areia*, coronel de infantaria.

(*D. R.* — I Série, nº 252, de 2Nov81.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério dos Transportes e Comunicações, o anexo 2 da Portaria n.º 878/81, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 226, de 1 de Outubro de 1981, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com inexactidão, pelo que de novo se procede à sua publicação.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 6 de Novembro de 1981. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

ANEXO 2

DÍSTICO DE IDENTIFICAÇÃO DE DEFICIENTE MOTOR

DISTICO DE IDENTIFICAÇÃO
DE DEFICIENTE MOTOR

NOME _____

_____

_____

_____

VEÍCULO(S) MATRÍCULA(S)_____

_____

VÁLIDO ATÉ _____

EMITIDO POR

_____

PORTUGAL

FRENTE

CONDUTORES AUTORIZADOS

NOMES

1. _____

_____

2. _____

_____

NOTA : Esta parte do dístico só deve ser preenchida quando este for passado a favor de deficiente não habilitado para conduzir

Nº _____ | ____

VERSO

(*D. R.* — I Série, n.º 268, de 20Nov81.)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Amadeu Garcia dos Santos, general

Está conforme.

O Ajudante-General

Joaquim Lopes Cavalheiro, general

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE

N.º 12/31 DE DEZEMBRO DE 1981

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS-LEIS

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Decreto-Lei n.º 328/81
de 4 de Dezembro

.....

ARTIGO 1.º

(Alteração ao artigo 1111.º do Código Civil)

O artigo 1111.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1111.º

(Transmissão por morte do arrendatário)

1 — O arrendamento não caduca por morte do primitivo arrendatário ou daquele a quem tiver sido cedida a sua posição contratual, se lhe sobreviver cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens ou de facto ou deixar parentes ou afins, na linha recta, com menos de 1 ano ou que com ele vivessem pelo menos há 1 ano, mas os sucessores podem renunciar à transmissão, comunicando a renúncia ao senhorio no prazo de 30 dias.

2 — A transmissão da posição do inquilino, estabelecida no número anterior, defere-se pela ordem seguinte:

a) Ao cônjuge sobrevivo;
b) Aos parentes ou afins, na linha recta, preferindo os primeiros aos segundos, os descendentes aos ascendentes e os de grau mais próximo aos de grau ulterior.

3 — A transmissão a favor dos parentes ou afins também se verifica por morte do cônjuge sobrevivo quando, nos termos deste artigo, lhe tenha sido transmitido o direito ao arrendamento.

ARTIGO 2.º

(Alteração ao artigo 1051.º do Código Civil)

1 — O n.º 2 do artigo 1051.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

2 — No arrendamento urbano, o contrato não caduca pela verificação dos factos previstos na alínea *c*) do número anterior, se o arrendatário, no prazo de 180 dias após o seu conhecimento, comunicar ao senhorio, por notificação judicial, que pretende manter a sua posição contratual.

2 — É eliminado o n.º 3 do mesmo artigo.

.....

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Novembro de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão — José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista.*

Promulgado em 25 de Novembro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República Interino, FRANCISCO MANUEL LOPES VIEIRA DE OLIVEIRA DIAS.

(*D. R.* — I Série, n.º 279, de 04Dez81.)

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 357/81 de 31 de Dezembro

O Estatuto do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 33/80, de 13 de

Março, estatui nos artigos 91.º e 92.º a competência para recompensar e punir;

Contudo, não ficou expresso naqueles artigos qual a competência disciplinar a atribuir aos elementos do pessoal civil no exercício de funções de direcção ou chefia;

Tornando-se necessário definir tal competência:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal civil dos serviços departamentais das forças armadas, com a qualidade de funcionário, no exercício de funções de direcção ou chefia de órgãos ou estabelecimentos independentes dispõe de competência disciplinar nos termos dos artigos 91.º e 92.º do respectivo Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 33/80, de 13 de Março.

Art. 2.º Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 91.º e nos n.ºs 2 a 5 do artigo 92.º, os limites da competência disciplinar estabelecida no artigo anterior do presente diploma serão definidos, caso a caso, pelos respectivos Chefes do Estado-Maior.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 16 de Dezembro de 1981.

Promulgado em 23 de Dezembro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(*D. R.* — I Série, n.º 300, 2.º Suplemento, de 31Dez81.)

Decreto-Lei n.º 358/81
de 31 de Dezembro

Considerando que a publicação do Decreto-Lei n.º 410/79, de 26 de Setembro, veio abrir a possibilidade de acesso ao posto imediato aos brigadeiros e contra-almirantes dos quadros em que este posto seja o mais elevado, circunstância que o Decreto-Lei n.º 490/77 não pressupunha;

Considerando que a suspensão da passagem à reserva dos mesmos postos referida no citado Decreto-Lei n.º 490/77, a manter-se, cons-

titui uma dificuldade escusada em matéria de gestão de pessoal e acarreta visíveis inconvenientes para o serviço:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É revogado, com efeitos desde a presente data, o Decreto-Lei n.º 490/77, de 18 de Novembro.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 16 de Dezembro de 1981.

Promulgado em 23 de Dezembro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(*D. R.* — I Série, n.º 300, 2.º Suplemento, de 31Dez81.)

Decreto-Lei n.º 359/81
de 31 de Dezembro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 710/76, de 6 de Outubro, foi elaborado, fundamentalmente, para regular a constituição das escalas de serviço ordinário das unidades, previstas no artigo 58.º da segunda parte do Regulamento Geral de Serviço do Exército, aprovado por Decreto de 6 de Junho de 1914:

Considerando que o Decreto n.º 49/80, de 22 de Julho, e o Decreto-Lei n.º 518/80, de 5 de Novembro, revogam implicitamente a segunda parte daquele Regulamento Geral;

Considerando que, por tal facto, o Decreto-Lei n.º 710/76, de 6 de Outubro, se encontra desajustado:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É revogado o Decreto-Lei n.º 710/76, de 6 de Outubro.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 16 de Dezembro de 1981.

Promulgado em 23 de Dezembro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(*D. R.* — I Série, n.º 300, 2.º Suplemento, de 31Dez81.)

II — DECRETOS REGULAMENTARES

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto Regulamentar n.º 57-A/81

Considerando necessário reunir num único diploma a legislação prevista no n.º 3 do artigo 78.º do Estatuto do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 33/80, de 13 de Março, e no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 271/81, de 26 de Setembro, que respeita à classificação de serviço do pessoal civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. São aprovadas, em anexo a este decreto regulamentar, as normas de classificação de serviço do pessoal civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas, do qual fazem parte integrante.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 16 de Dezembro de 1981.

Promulgado em 22 de Dezembro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Normas de classificação de serviço do pessoal civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas

Artigo 1.º O pessoal civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas será classificado por forma que se obtenha um juízo de mérito acerca da conduta, capacidade profissional e rendimento de cada um em relação às funções que têm desempenhado, devendo incluir a capacidade de liderança para as categorias com funções de chefia. Essa classificação destina-se essencialmente a:

a) Dar continuidade ao processo apreciativo dos funcionários e agentes;
b) Facultar base objectiva para a selecção no acesso, nos termos em que a classificação de serviço deva regulamentarmente ser considerada;
c) Orientar acções de formação e aperfeiçoamento profissionais.

Art. 2.º — 1 — A classificação de serviço realizar-se-á através de uma ficha individual de apreciação (anexo I).

2 — A apreciação fundamentar-se-á na observação directa, objectiva e continuada dos apreciados e deve visar essencialmente as qualidades pessoais mais relevantes e seus reflexos na eficiência do trabalho e no desempenho efectivo das tarefas profissionais (anexo II).

Art. 3.º Os responsáveis pela apreciação devem esforçar-se por obter informações significativas do maior número possível de origens e, em especial, do pessoal que trabalha directamente com o notado.

Art. 4.º — 1 — A apreciação refere-se a determinado período da vida profissional do funcionário ou agente e não deve ser influenciada por apreciações anteriores.

2 — A apreciação pode ser:

a) Periódica, se realizada a título normal, em relação à totalidade ou parte do período determinado;
b) Eventual, se elaborada a título extraordinário, em relação a período variável e com fim específico.

Art. 5.º — 1 — As fichas individuais de apreciação são confidenciais e o seu conteúdo não pode servir de fundamento a acções disciplinares.

2 — As fichas individuais de apreciação compreendem:

a) Identificação;
b) Apreciação;
c) Parecer.

3 — A identificação inclui os dados suficientes para identificar o apreciado, sendo estes dados preenchidos pelo órgão central ou local responsável pela gestão do pessoal.

4 — A apreciação compreende uma análise dos diversos factores que correspondem às qualidades a avaliar e ainda observações.

Art. 6.º — 1 — Os factores são avaliados em 5 graus, que definem níveis ou intensidades atribuíveis pelos responsáveis pela apreciação. A cada grau corresponde uma pontuação de 1 a 5, de acordo com o seguinte critério:

Grau 1 — *Insuficiente.* — Não satisfaz a maioria dos requisitos da função. Eficiência muito limitada — 1 ponto.
Grau 2 — *Regular.* — Não satisfaz alguns dos requisitos básicos da função. Susceptível de melhoria — 2 pontos.
Grau 3 — *Bom.* — Satisfaz os requisitos da função. Cumpre normalmente — 3 pontos.
Grau 4 — *Muito bom.* — Supera a maioria dos requisitos da função. Cumpre muito bem — 4 pontos.

Grau 5 — *Excepcional.* — Supera em ampla margem os requisitos da função. Cumpre de forma excepcional — 5 pontos.

2 — A avaliação de cada factor será feita independentemente dos demais.

Art. 7.º A classificação de serviço visa obter uma apreciação global, expressa de acordo com os graus do número anterior.

Art. 8.º As observações destinam-se a:

a) Justificar apreciações que assim o requeiram, sendo isso obrigatório para as que atribuam os graus 1 e 5;
b) Incluir informações pertinentes que completem a apreciação ou as tornem mais elucidativas;
c) Sugerir, de modo claro e fundamentado, eventuais alterações de funções.

Art. 9.º — 1 — O preenchimento da ficha incumbe à entidade designada pelo respectivo comandante, director ou chefe.

2 — O parecer será elaborado pelo comandante, director ou chefe e deve:

a) Registar o seu acordo ou desacordo, fundamentado com a apreciação global;
b) Fundamentar quaisquer alterações substanciais por ele introduzidas na apreciação;
c) Incluir quaisquer informações do seu conhecimento que possam contribuir para a avaliação.

3 — Quando o espaço reservado para o parecer for de todo insuficiente ou quando existam outros notadores, serão utilizadas folhas adicionais à ficha de apreciação.

Art. 10.º Quando os funcionários ou agentes prestem serviço regularmente fora do organismo a que pertencem, serão apreciados, nas mesmas condições, pelos chefes directos de quem funcionalmente dependem.

Art. 11.º — 1 — A apreciação periódica será anual e referida a 31 de Dezembro. Todavia, sempre que haja transferência do notado, deverá ser elaborada uma apreciação eventual. O tempo mínimo de convivência entre o notador e o notado, para efeito de apreciação, deverá ser de 6 meses.

2 — O exercício da competência para notar deve ser precedido, sempre que possível, de reunião conjunta dos notadores de cada organismo ou serviço, para consenso e reajustamento de procedimentos a adoptar.

Art. 12.º Todas as fichas individuais de apreciação serão centralizadas no órgão de gestão de pessoal, a quem competirá verificar o correcto preenchimento das fichas, analisar, coordenar e controlar os critérios utilizados nos diferentes órgãos e unidades e aplicar os factores de correcção (perequação) que forem estabelecidos, dando conhecimento aos comandantes, directores ou chefes respectivos do grau de uniformidade de critérios atingido.

Art. 13.º Os factores de apreciação variam de importância relativa conforme a natureza da função, pelo que serão ponderados de acordo com essa importância para determinação da graduação.

Art. 14.º Para determinação ponderada de cada um dos factores serão utilizados pesos de valorização compreendidos entre 1 e 3 (anexo III).

Art. 15.º A pontuação ponderada *(PXp)* de cada factor será o resultado do produto da pontuação *(P)* pelo respectivo peso *(p)*.

Art 16.º A graduação da classificação de serviço *(GS)* é o quociente entre a soma das pontuações ponderadas *(S)* de cada factor e a soma dos pesos *(Sp)*, com aproximação até às centésimas.

Art. 17.º A graduação final da classificação de serviço *(GFS)* será resultante da eventual aplicação dos factores de correcção (perequação) que para o efeito sejam estabelecidos ao nível dos ramos.

Art. 18.º — 1 — A graduação final da classificação de serviço só se considerará definitiva após homologação pelo director do serviço de pessoal (DSP) do respectivo ramo ou entidade equivalente.

2 — As graduações finais das classificações de serviço, depois de homologadas, serão enviadas aos organismos de que dependem os funcionários ou agentes, em relações nominais, devendo os respectivos comandantes, directores ou chefes dar conhecimento das mesmas aos interessados, individualmente, bem como dos factores de apreciação iguais ou inferiores a 2.

Art. 19.º — 1 — O funcionário ou agente poderá reclamar, por escrito, no prazo de 5 dias, da graduação final da classificação de serviço para a entidade que a homologou, devendo para o efeito ser facultado ao reclamante o conhecimento da sua ficha individual de apreciação.

2 — Se houver reclamação, a entidade a quem compete homologar a graduação final da classificação de serviço mandará proceder a nova apreciação do reclamante.

3 — Considerando a nova apreciação e outros elementos que eventualmente possua, a entidade reclamada decidirá, no prazo de 30 dias contados a partir da data da interposição da reclamação, se é procedente ou não, lançando a decisão, devidamente fundamentada, na própria reclamação.

4 — No caso de o reclamante não se conformar com a decisão proferida sobre a reclamação, poderá dela recorrer para o CEM

respectivo, devendo esse recurso ser interposto no prazo de 10 dias a contar da data do conhecimento da decisão.

5 — O CEM, depois de ordenar as diligências que entender convenientes, proferirá, no prazo de 45 dias contados a partir da data da interposição da reclamação, despacho definitivo, obtendo-se uma decisão hierarquicamente irrecorrível.

Art. 20.º As presentes normas têm carácter experimental durante 3 anos a partir da data da sua publicação.

Art. 21.º As dúvidas de aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do CEMGFA ou CEM respectivo, consoante a disciplina seja de aplicação genérica ou exclusiva de um determinado ramo das forças armadas.

CONFIDENCIAL

ANEXO I

Departamento	FICHA INDIVIDUAL DE APRECIAÇÃO	Mês / Ano
Unidade, órgão ou estabelecimento		
Órgão responsável pela gestão de pessoal		Periódica / Eventual (1)
		Grupo ou subgrupo

Identificação

Nome _____ _____

N.º _____ *Categoria* _____

Apreciação

	Factores	Pontuação P	Peso P	Pontuação ponderada Pxp
1	*Aceitação das responsabilidades*			
2	*Adaptabilidade*			
3	*Aptidão para aprender*			
4	*Aptidão para instruir*			
5	*Assiduidade*			
6	*Atitudes para com os colegas*			
7	*Atitudes para com os superiores*			
8	*Capacidade de organização*			
9	*Conhecimentos profissionais*			
10	*Expressão escrita e oral*			
11	*Força de vontade*			
12	*Iniciativa*			
13	*Capacidade de liderança*			
14	*Pontualidade*			
15	*Qualidade de trabalho*			
16	*Rendimento de trabalho*			
17	*Senso e ponderação*			
18	*Sentido do dever*			
			(Sp)	(S)

Classificação de serviço	Excepcional	5	Muito bom	4	Bom	3	Regular	2	Insuficiente	1

Graduação da classificação de serviço

$$GS = \frac{S}{sp} =$$

Observações:

O Notador,

_____

(Nome completo, dactilografado, posto e cargo) Data _____/_____/_____

Graduação final da classificação de serviço

Parecer:

Homologação

O (2),

_____

_____

Data _____/_____/_____ _____ Data _____/_____

(1) Riscar o que não interessa.
(2) Comandante, director ou chefe.

CONFIDENCIAL

CONFIDENCIAL

FICHA INDIVIDUAL
DE
APRECIAÇÃO

ANEXO II

Definição dos factores de apreciação

Aceitação das responsabilidades. — Avalia a forma como aceita responder pela sua actualização e pelo trabalho a seu cargo e/ou dos seus subordinados.

Adaptabilidade. — Mede a capacidade para se ajustar a novas situações, nomeadamente novos métodos ou funções.

Aptidão para aprender. — Mede a capacidade para assimilar eficientemente os ensinamentos recebidos.

Aptidão para instruir. — Mede a capacidade para transmitir clara e concisamente os conhecimentos aos outros.

Assiduidade. — Mede a ausência de faltas ao serviço e a permanência efectiva no posto de trabalho.

Atitudes para com os colegas. — Mede a capacidade de relacionamento e cooperação com os colegas em benefício do serviço e dos mesmos.

Atitudes para com os superiores. — Mede a capacidade de relacionamento e cooperação com os superiores e a leal e correcta execução das ordens recebidas.

Capacidade de organização. — Mede a capacidade de planear e coordenar a sua actividade profissional, o cuidado e o carácter metódico empregues na execução efectiva das suas funções.

Conhecimentos profissionais. — Mede os conhecimentos nos domínios relacionados com a função.

Expressão escrita e oral. — Mede a capacidade demonstrada para comunicar, verbalmente ou por escrito, em termos de clareza, simplicidade e eficiência.

Força de vontade. — Mede a tenacidade com que se empenha para superar as dificuldades surgidas nas suas funções.

Iniciativa. — Mede a capacidade para empreender acções inovadoras e/ou tomar decisões.

Capacidade de liderança. — Mede a capacidade de dirigir com eficiência um grupo de pessoas.

Pontualidade. — Mede a ausência de atrasos na entrada ao serviço.

Qualidade de trabalho. — Mede a perfeição com que executa as suas tarefas.

Rendimento de trabalho. — Mede a quantidade de trabalho produzido em termos de eficácia.

Senso e ponderação. — Avalia a capacidade de julgamento e a prudência, reflexão e sentido das realidades.

Sentido do dever. — Mede a dedicação ao serviço e a disciplina que impõe a si próprio e a que inspira nas relações de trabalho.

Conceito dos graus de apreciação

Grau 5 — *Excepcional.* — Supera em ampla margem os requisitos da função. Cumpre de forma excepcional — 5 pontos.

Grau 4 — *Muito bom.* — Supera a maioria dos requisitos da função. Cumpre muito bem — 4 pontos.

Grau 3 — *Bom.* — Satisfaz os requisitos da função. Cumpre normalmente — 3 pontos.

Grau 2 — *Regular.* — Não satisfaz alguns dos requisitos básicos da função. Susceptível de melhoria — 2 pontos.

Grau 1 — *Insuficiente.* — Não satisfaz a maioria dos requisitos da função. Eficiência muito limitada — 1 ponto.

ANEXO III

Peso dos factores de apreciação

Factores	superior e técnico	Técnico-profissional e administrativo	Escriturário-dactilógrafo	Operário	Auxiliar
Aceitação das responsabilidades	3	3	2	2	1
Adaptabilidade	2	2	—	1	—
Aptidão para aprender	2	2	1	2	—
Aptidão para instruir	2	2	—	2	—
Assiduidade	1	1	1	1	1
Atitude para com os colegas	2	2	2	2	1
Atitude para com os superiores	2	2	2	2	2
Capacidade de organização	3	2	—	1	—
Conhecimentos profissionais	3	2	1	2	1
Expressão escrita e oral	2	2	1	1	1
Força de vontade	2	2	2	2	2
Iniciativa	2	2	—	2	—
Capacidade de liderança (*a*)	3	2	—	2	—
Pontualidade	1	1	1	1	1
Qualidade de trabalho	3	3	3	3	2
Rendimento de trabalho	2	2	2	2	—
Senso e ponderação	3	2	1	1	—
Sentido do dever	3	3	2	2	1

(*a*) Para os técnicos superiores, técnicos e restantes categorias que antecedem os topos das várias carreiras.

Nota. — Os factores assinalados com um travessão não são de considerar para o respectivo grupo prossional.

(*D. R.* — I Série, n.º 298, Suplemento, de 29Dez81.)

III — PORTARIAS

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior do Exército

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 30 de Junho de 1969, manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, aprovar o modelo do Brasão de Armas do Batalhão do Serviço de Saúde, cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria:

— Escudo de prata, uma folha de hera de verde.

— Elmo militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.

— Correia de vermelho perfilada de oiro.

— Paquife e virol de prata e de verde.

— Timbre: Um cão de prata sentado, coleirado de verde, com um barril do mesmo.

— Divisa: Num listel de branco, ondulado sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúculas, de estilo elzevir «SERVIR OS QUE À PÁTRIA SE DÃO».

Simbologia e alusão das peças:

— A PRATA imagem límpida da luz pura reflectida no cristal, simboliza a pureza da intenção, na informação clara da plena consciência da rectidão nos processos de agir.

— A HERA que, eternamente verde, as fixa até morrer no local onde lançou as primeiras raízes é símbolo de persistência e dedicação permanentes.

— O VERDE foi na Idade Média a cor da toga dos médicos que com seus simples lutavam com a doença e foi a cor consagrada aos farmacêuticos que do verde reino vegetal extraíam as bases das suas manipulações curativas.

— O TIMBRE sugere o cão de São Bernardo tornado célebre pelas suas qualidades de socorrista. Há mais de mil anos que os monges agostinhos utilizam estes corajosos animais para procurar e socorrer os viajantes perdidos.

— A DIVISA enunciando a missão geral da sua disponibilidade permanente para apoio, afirma a vocação do Batalhão ao referir o objecto preferencial da sua acção.

Os esmaltes significam:

— A PRATA pureza e humildade.

— O VERDE esperança e vida.

Estado-Maior do Exército, 2 de Outubro de 1981. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general.

BRASÃO DE ARMAS DO BATALHÃO DO SERVIÇO DE SAÚDE

(Anexo à portaria do EME, de 2Out81.)

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Portaria n.º 1119/81
de 31 de Dezembro

Sendo conveniente alterar a disposição contida no n.º 13 da Portaria n.º 67/75, de 4 de Fevereiro, que estabelece a regulamentação a que se refere o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 585/73, de 6 de Novembro:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e pelos Chefes dos Estados-Maiores da Força Aérea, da Armada e do Exército, que o n.º 13 do capítulo v da Portaria n.º 67/75, de 4 de Fevereiro, tome a seguinte redacção:

> 13. As comparticipações a conceder aos beneficiários, nas diversas modalidades de assistência, constarão de despacho conjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e dos Chefes dos Estados-Maiores da Força Aérea, da Armada e do Exército, mediante proposta da comissão referida no n.º 24, a publicar em ordem de cada ramo das forças armadas.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 15 de Dezembro de 1981. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Egídio de Sousa Leitão*, almirante. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Lemos Ferreira*, general.

(*D. R.* — I Série, n.º 300, 2.º Suplemento, de 31Dez81.)

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Portaria n.º 1130/81
de 31 de Dezembro

Considerando o disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelo Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a empreitada «Academia Militar — Sede — Remodelação das coberturas», pela importância de 3 585 000$.

2.º — 1 — O encargo resultante da execução do contrato referido no número anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

a) Em 1981 — 1 041 500$;

b) Em 1982 — 2 543 500$.

2 — A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Habitação, Obras Públicas e Transportes, 29 de Dezembro de 1981. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, *José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista*.

(*D. R.* — I Série, n.º 300, 3.º Suplemento, de 31Dez81.)

IV — DESPACHOS

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho

Por despacho de 9 de Dezembro de 1981, do General Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos do artigo 122.º do Decreto-Lei n.º 518/80, de 5 de Novembro, foi fixada a data de 9 de Abril, para Dia Festivo do Regimento de Infantaria de Vila Real, comemorativo da acção da Unidade com coragem, serenidade e bravura em 9 de Abril de 1918, defendendo heroicamente LA COUTURE, em França.

Estado-Maior do Exército, 9 de Dezembro de 1981. — O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Lopes Alves*, general.

Carta de Promulgação Nacional

Stanag

Em conformidade com o n.º 2 da Portaria n.º 283/80, de 24 de Maio de 1980, transcreve-se em seguida o teor do n.º 1 da Carta de Promulgação Nacional referente ao STANAG 2875 (2.ª Edição):

«O STANAG 2875 (2.ª Edição)

— Pedido de Tiro de Destruição, de Tiro de Fumos, de Tiro Iluminante e de Tiro na Proximidade de Tropas Amigas —
— Calls for Destruction, Smoke, Ilumination and Danger Close Missions —
Demande de Tirs de Destruction, de Tirs Fumigène, Eclairants et «Amis a proximité».

entra em vigor no Exército em 1 de Janeiro de 1981.

Lisboa, 10 de Dezembro de 1981. — O Chefe do Gabinete do CEME. — *Mário Stoffel Martins*, coronel de artilharia.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Amadeu Garcia dos Santos, general

Está conforme.

O Ajudante-General

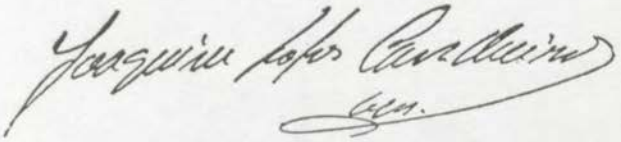

Joaquim Lopes Cavalheiro, general